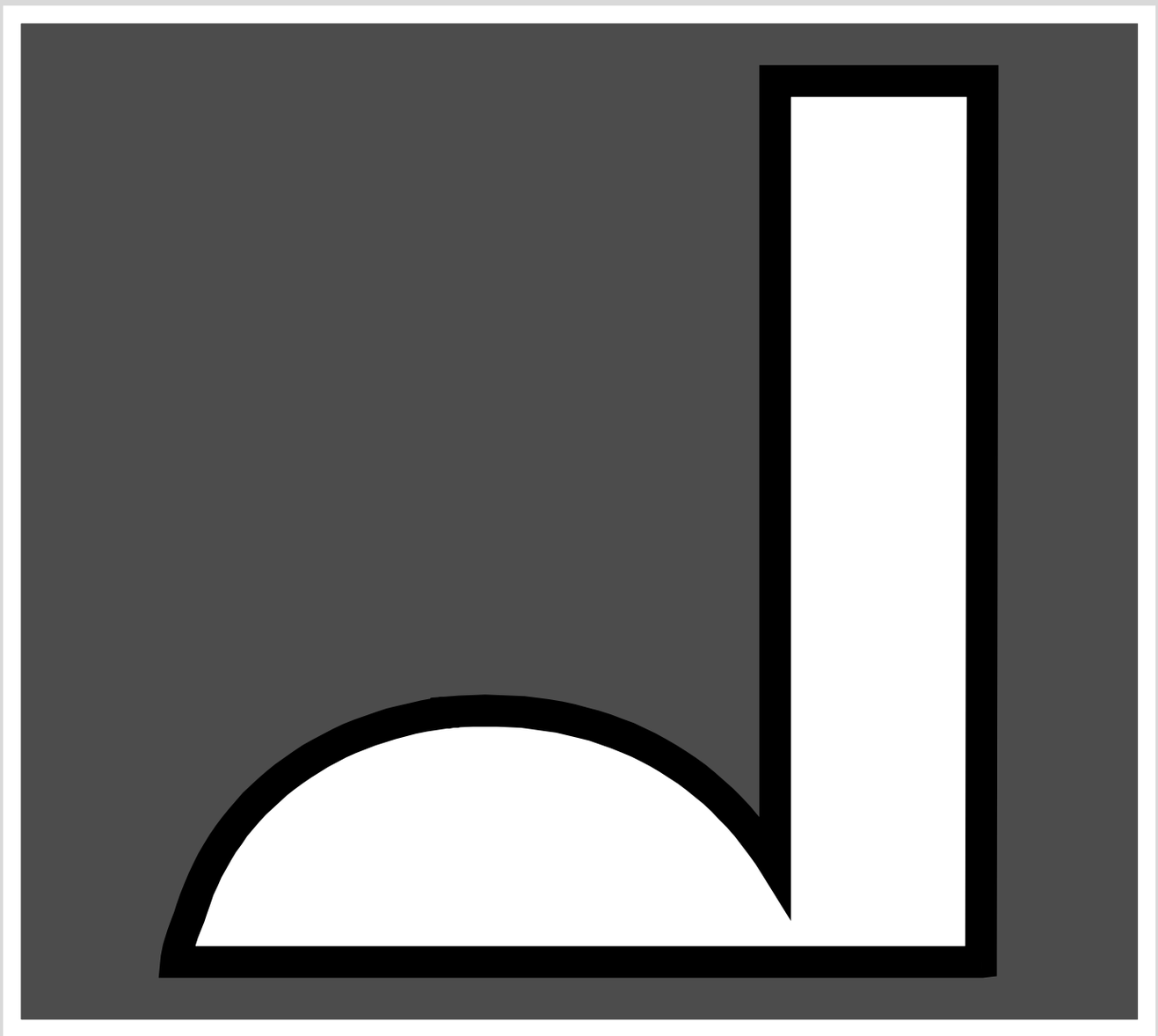
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVII – Nº 148 – SÁBADO, 7 DE DEZEMBRO DE 2002 – BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente (3) *Ramez Tebet – PMDB – MS* **1º Vice-Presidente** *Edison Lobão – PFL – MA* **2º Vice-Presidente** *Antonio Carlos Valadares – PSB – SE* **1º Secretário** *Carlos Wilson – PTB – PE* **2º Secretário** *Antero Paes de Barros – PSDB – MT*	**3º Secretário** (6) *Ronaldo Cunha Lima – PSDB – PB* **4º Secretário** *Mozarildo Cavalcanti – PFL – RR* **Suplentes de Secretário** *1º Alberto Silva – PMDB – PI* *2º Marluce Pinto – PMDB – RR* *3º Maria do Carmo Alves – PFL – SE* *4º Vago* (5) *– PSDB – RJ*
CORREGEDORIA PARLAMENTAR **Corregedor**(1) *Romeu Tuma – PFL – SP* **Corregedores Substitutos**(1) *Vago* (4) *Vago* *Lúcio Alcântara – PSDB – CE*	**PROCURADORIA PARLAMENTAR** **Procuradores**(2) *Juvêncio da Fonseca – PMDB – MS* *Gerson Camata – PMDB – ES* *Bernardo Cabral – PFL – AM* *Eduardo Siqueira Campos - PSBD - TO* *Jefferson Péres – Bloco Oposição - AM*

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PPB – 15	LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PPS) – 10
Líder *Artur da Távola* **Vice-Líder** *Romero Jucá* *Eduardo Siqueira Campos* **LIDERANÇA DO PMDB – 24** **Líder** *Renan Calheiros* **Vice-Líderes** *Nabor Júnior* *Gilberto Mestrinho* *Juvêncio da Fonseca* *Gilvam Borges* *Marluce Pinto* *Amir Lando* *Alberto Silva*	**Líder** *Geraldo Melo* **Vice-Líderes** *Vago* *Romero Jucá* *Vago* *Freitas Neto* *Vago* **LIDERANÇA DO PFL – 18** **Líder** *José Agripino* **Vice-Líderes** *Francelino Pereira* *Romeu Tuma* *Leomar Quintanilha* *Moreira Mendes* *Maria do Carmo Alves* *Bello Parga*	**Líder** *Eduardo Suplicy* **Vice-Líderes** *Emília Fernandes* *Tião Viana* *Roberto Freire* **LIDERANÇA DO PDT – 4** **Líder** *Sebastião Rocha* **Vice-Líder** *Álvaro Dias* **LIDERANÇA DO PTB – 5** **Líder** *Carlos Patrocínio* **Vice-Líder** *Arlindo Porto* **LIDERANÇA DO PSB – 3** **Líder** *Ademir Andrade* **Vice-Líder** *Paulo Hartung* **LIDERANÇA DO PL – 1** **Líder** *José Alencar*

(1) Reeleitos em 2/04/1997
(2) Designação: 27/06/2001
(3) Eleito em 20/09/2001
(4) Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal
(5) O Senador Nilo Teixeira Campos deixa o exercício do mandato em 25/09/2001, em virtude da reassunção do titular
(6) Filiou-se ao PSDB, em 28/09/2001

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal	*Raimundo Carreiro Silva* Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	*Márcia Maria Corrêa de Azevedo* Diretora da Subsecretaria de Ata
José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	*Denise Ortega de Baere* Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

Atualizado em 9.10.2002

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – LEI PROMULGADA

Nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências..... 23753

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 143ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2002

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 1.039, de 2002, de 4 do corrente, comunicando sua ausência do País no período de 7 a 11 de dezembro de 2002, em visita de trabalho a Nova York, para receber o Prêmio Mahbub Ul Haq 2002, por Contribuição Destacada ao Desenvolvimento Humano, conferido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD..... 23764

2.2.2 – Avisos de Ministros de Estado

Nº 263/2002, de 3 do corrente, do Ministro de Minas e Energia, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 491, de 2002, do Senador Valmir Amaral. As informações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes. Ao Arquivo..... 23764

Nº 1.138/2002, de 29 de novembro último, do Ministro da Saúde, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 465, de 2002, do Senador Mauro Miranda. As informações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes. Ao Arquivo..... 23764

Nº 1.463/2002, de 2 do corrente, do Ministro da Justiça, sugerindo que o pedido de informações constante do Requerimento nº 488, de 2002, do Senador Bello Parga, seja encaminhado à Procuradoria-Geral da República. As informações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes. Ao Arquivo..... 23764

2.2.3 – Ofício do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Nº 332/2002, de 20 de novembro último, em aditamento ao Ofício nº 302/2002, encaminhando informações complementares, em resposta ao Requerimento nº 526, de 2001, da Senadora Heloísa Helena. As informações se encontram na Secretaria-Geral da Mesa à disposição da Requerente..... 23764

2.2.4 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2002 (nº 4.649/98, na Casa de origem), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais..... 23765

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827/98, na Casa de origem), que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.... 23780

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002 (nº 25/99, na Casa de origem), que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania..... 23783

Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2002 (nº 108/99, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 23786

Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2002 (nº 379/99, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" e dá outras providências. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania..... 23789

Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2002 (nº 970/99, na Casa de origem), que modifica os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, alterando o prazo para oposição de embargos declaratórios. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 23792

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2002 (nº 2.628/00, na Casa de origem), que altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 23795

Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2002 (nº 3.201/00, na Casa de origem), que dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 23798

Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2002 (nº 3.468/00, na Casa de origem), que institui o ano de 2002 como "Ano do Educador" e dá outras providências. À Comissão de Educação. 23814

Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2002 (nº 4.610/01, na Casa de origem), que dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 23819

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2002 (nº 5.172/01, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (dispõe sobre o abandono urgente do lar de um dos cônjuges). À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.... 23822

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2002 (nº 5.226/01, na Casa de origem), que altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (dispõe sobre a Carteira Nacional de Habilitação). À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 23825

Projeto de Decreto Legislativo nº 584, de 2002 (nº 982/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea da Roça, Estado da Bahia. À Comissão de Educação. 23828

Projeto de Decreto Legislativo nº 585, de 2002 (nº 1.127/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Base do Município de Cariús – ABC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cariús, Estado do Ceará. À Comissão de Educação. 23834

Projeto de Decreto Legislativo nº 586, de 2002 (nº 1.195/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Padre Constantino Zajkowski para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 23843

Projeto de Decreto Legislativo nº 587, de 2002 (nº 1.225/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará. À Comissão de Educação. 23852

Projeto de Decreto Legislativo nº 588, de 2002 (nº 1.297/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Esperança e Paz – ASCEPAZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Preto D'Oeste, Estado de Rondônia. À Comissão de Educação. 23861

Projeto de Decreto Legislativo nº 589, de 2002 (nº 1.348/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Contorno a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia. À Comissão de Educação. 23868

Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2002 (nº 1.350/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 23877

Projeto de Decreto Legislativo nº 591, de 2002 (nº 1.368/01, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí. À Comissão de Educação. 23888

Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2002 (nº 1.576/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Samaúma a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia. À Comissão de Educação. 23896

Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2002 (nº 1.585/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ACE – Associação Cultural Encruzilhadense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 23902

Projeto de Decreto Legislativo nº 594, de 2002 (nº 1.587/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 23911

Projeto de Decreto Legislativo nº 595, de 2002 (nº 1.636/02, na Câmara dos Deputados), aprova o ato que autoriza a Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 23921

Projeto de Decreto Legislativo nº 596, de 2002 (nº 1.638/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 23929

Projeto de Decreto Legislativo nº 597, de 2002 (nº 1.646/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação das Mulheres Espinosenses – AMES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 23934

Projeto de Decreto Legislativo nº 598, de 2002 (nº 1.099/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da TV SBT Canal 5 de Porto Alegre S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 23938

Projeto de Decreto Legislativo nº 599 de 2002 (nº 1.239/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Verdes Florestas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. À Comissão de Educação. 23947

Projeto de Decreto Legislativo nº 600, de 2002 (nº 1.241/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Líder Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brasiléia, Estado do Acre. À Comissão de Educação. .. 23953

Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2002 (nº 1.413/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação. 23964

Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2002 (nº 1.494/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio São Francisco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação..... 23969

Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2002 (nº 1.495/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Santa Terezinha para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação. 23977

Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2002 (nº 1.516/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Médio Uruguai Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 23985

Projeto de Decreto Legislativo nº 605, de 2002 (nº 1.559/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rede União de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre. À Comissão de Educação. 23991

Projeto de Decreto Legislativo nº 606, de 2002 (nº 1.560/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cruzeiro FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24000

Projeto de Decreto Legislativo nº 607, de 2002 (nº 1.589/02, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à SM Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo. À Comissão de Educação..... 24009

Projeto de Decreto Legislativo nº 608, de 2002 (nº 1.596/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Artística Educacional de Frutal para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24016

Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2002 (nº 1.640/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Vitória Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24021

Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2002 (nº 1.654/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Integração Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24026

Projeto de Decreto Legislativo nº 611, de 2002 (nº 1.672/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás. À Comissão de Educação. 24036

Projeto de Decreto Legislativo nº 612, de 2002 (nº 1.755/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário e Rádio São Pedro FM (AMCRSP) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 24044

Projeto de Decreto Legislativo nº 613, de 2002 (nº 1.769/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Juventude Comunitária de Ferros a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferros, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação..... 24054

Projeto de Decreto Legislativo nº 614, de 2002 (nº 1.772/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Gaivota a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. . 24057

Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2002 (nº 1.809/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – CIDADE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 24066

Projeto de Decreto Legislativo nº 616, de 2002 (nº 1.834/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária Ouro Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 24073

Projeto de Decreto Legislativo nº 617, de 2002 (nº 1.674/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – Goiás AMPAH a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás. À Comissão de Educação. 24080

Projeto de Decreto Legislativo nº 618, de 2002 (nº 1.700/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Desenvolvimento de Vera Cruz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24087

Projeto de Decreto Legislativo nº 619, de 2002 (nº 1.721/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ADESCS – Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia. À Comissão de Educação. 24094

Projeto de Decreto Legislativo nº 620, de 2002 (nº 1.722/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Rádio Ibicuí FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24103

Projeto de Decreto Legislativo nº 621, de 2002 (nº 1.723/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Amigos da Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24112

Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2002 (nº 1.726/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul. À Comissão de Educação. 24120

Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2002 (nº 1.711/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rá-

dio Cultura Fluminense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. À Comissão de Educação. 24128

Projeto de Decreto Legislativo nº 624, de 2002 (nº 1.724/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24136

Projeto de Decreto Legislativo nº 625, de 2002 (nº 1.831/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 24146

Projeto de Decreto Legislativo nº 626, de 2002 (nº 1.680/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24151

Projeto de Decreto Legislativo nº 627, de 2002 (nº 1.699/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rede Fronteira de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina. À Comissão de Educação. 24162

Projeto de Decreto Legislativo nº 628, de 2002 (nº 1.701/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 24169

Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2002 (nº 1.709/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sideral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24174

Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2002 (nº 1.710/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio São Roque Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24183

Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 2002 (nº 1.713/02, na Câmara dos Deputados), aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pitangueira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul. À Comissão de Educação. 24196

Projeto de Decreto Legislativo nº 632, de 2002 (nº 1.715/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sol Maior Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba. À Comissão de Educação. 24203

Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2002 (nº 1.716/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Radiojornal de Amambaí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Amambaí, Estado de Mato Grosso do Sul. À Comissão de Educação. 24213

Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2002 (nº 1.718/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Guarujá Paulista S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 24217

Projeto de Decreto Legislativo nº 635, de 2002 (nº 1.720/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clube FM Arenápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Arenápolis, Estado de Mato Grosso. À Comissão de Educação. 24228

Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2002 (nº 1.725/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Marconi para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina. À Comissão de Educação. 24234

Projeto de Decreto Legislativo nº 637, de 2002 (nº 770/00, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente 7 de Outubro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaiçaba, Estado do Ceará. À Comissão de Educação. 24243

Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2002 (nº 885/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul. À Comissão de Educação. 24250

Projeto de Decreto Legislativo nº 639, de 2002 (nº 1.793/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24259

Projeto de Decreto Legislativo nº 640, de 2002 (nº 2.197/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Emannuel para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24264

Projeto de Decreto Legislativo nº 641, de 2002 (nº 2.061/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Notícia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão. À Comissão de Educação. 24270

Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2002 (nº 2.131/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Iati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iati, Estado de Pernambuco. À Comissão de Educação..... 24280

Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2002 (nº 1.729/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária São Miguel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24288

Projeto de Decreto Legislativo nº 644, de 2002 (nº 1.733/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação. 24297

Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2002 (nº 2.089/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Elo Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. À Comissão de Educação..... 24304

2.2.5 – Pareceres

Nº 1.128, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2002 (nº 1.746/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás. 24313

Nº 1.129, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2002 (nº 1.749/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais. 24314

Nº 1.130, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2002 (nº 1.801/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. 24316

Nº 1.131, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2002 (nº 964/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão..... 24318

Nº 1.132, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2002 (nº 1.324/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. 24320

Nº 1.133, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2002 (nº 1.449/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cruzeiro da Bahia S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia. 24322

Nº 1.134, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 396, de 2002 (nº 1.337/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solimões Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. 24324

Nº 1.135, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2002 (nº 1.645/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universo para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. 24326

Nº 1.136, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 457, de 2002 (nº 1.650/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a concessão à Fundação Educativa Sintonia Cultural para executar

serviço de radiodifusão de sons e imagem na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais. 24328

Nº 1.137, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2002 (nº 1.309/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Garopabense FM, de Comunicações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina. 24331

Nº 1.138, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2002 (nº 1.325/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Limacampense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima Campos, Estado do Maranhão. 24334

Nº 1.139, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2002 (nº 1.351/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado de Minas Gerais. 24338

Nº 1.140, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 501, de 2002 (nº 1.175/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. 24341

Nº 1.141, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2002 (nº 1.333/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Rhema Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Barão de Antonina, Estado de São Paulo. 24343

Nº 1.142, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 507, de 2002 (nº 1.392/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Preve para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Bauru, Estado de São Paulo. 24345

Nº 1.143, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 2002 (nº 1.460/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia. 24347

Nº 1.144, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2002 (nº 1.508/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radiovida de Botuporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia. 24350

Nº 1.145, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2002 (nº 1.512/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Monte Sinai – ACMS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro. 24353

Nº 1.146, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2002 (nº 1.537/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia. 24357

Nº 1.147, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 525, de 2002 (nº 1.608/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná. 24358

Nº 1.148, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 529, de 2002 (nº 1.685/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pe. Lino Beal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranacity, Estado do Paraná. 24360

Nº 1.149, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 537, de 2002 (nº 1.457/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itaipu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.... 24361

Nº 1.150, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2002 (nº 1.478/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Nova Oliveira FM Stereo S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Crucilândia, Estado de Minas Gerais..... 24364

Nº 1.151, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2002 (nº 1.921/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais..... 24366

Nº 1.152, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2002 (nº 1.974/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Assistência aos Bairros de Pitangui – ABAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais. 24368

Nº 1.153, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2002 (nº 1.398/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Morada dos Rios S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Conchal, Estado de São Paulo. 24369

Nº 1.154, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2002 (nº 1.843/02, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão do Diário da Manhã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. 24372

Nº 1.155, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961/97, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade), com a redação dada pelas Leis nºs 6657, de 5 de junho de 1979, e 7960, de 21 de dezembro de 1989 (dispõe sobre prisão temporária), da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências), e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Disciplina a ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências). *(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999).* 24374

2.2.6 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 34, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Santos, que modifica o art. 212 da Constituição Federal, acrescenta a seu texto o art. 212-A e altera o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a dispor sobre o financiamento da educação básica. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 24387

2.2.7 – Ofício do Presidente da Câmara dos Deputados

Nº 1.773/02, de 5 do corrente, encaminhando o Projeto de Decreto Legislativo nº 646, de 2002 (nº 2.234/02, na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá), que convalida os parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 38, de 2002. À Comissão Mista..... 24395

2.2.8 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias úteis para tramitação, e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 584 a 645, de 2002, lidos anteriormente. ... 24398

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999), cujo parecer foi lido anteriormente. 24398

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2002 (nº 4.590/01, na Casa de origem), que dá ao Aeroporto de Navegantes, no Estado de Santa Catarina, a denominação de 'Aeroporto de Navegantes – Ministro Victor Konder'. O projeto será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 24398

Recebimento da Mensagem nº 338, de 2002 (nº 1.047/02, na origem), de 4 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita a retificação da Resolução nº 39, de 2002, do Senado Federal, referente à contratação de operação de crédito externo, no valor de até novecentos e um milhões, cento e dezessete mil e sessenta e seis ienes, de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, destinada a financiar oitenta e cinco por cento dos equipamentos a serem adquiridos pelo Ministério da Saúde para o Projeto Hemodiálise. (Anexada ao processado da referida Resolução). À Comissão de Assuntos Econômicos. 24398

Recebimento da Mensagem nº 339, de 2002 (nº 1.048/02, na origem), de 4 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita a retificação da Resolução nº 2, de 2002, do Senado Federal, referente à contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até trezentos milhões de dólares norte-americanos, de principal, contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Japan Bank for International Coope-

ration – JBIC, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar parcialmente o Programa Global de Financiamento Multissetorial. (Anexada ao Projeto de Resolução nº 70, de 2002). À Comissão de Assuntos Econômicos..... 24398

Recebimento do Aviso nº 62, de 2002 (nº 3.286/02, na origem), de 20 do corrente, do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 1.577/02 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, sobre possíveis irregularidades existentes na Concorrência nº 5/01, efetivada pela Prefeitura de Brusque (SC) para a realização de obras no Município (TC – nº 008.172/2002-8). À Comissão de Fiscalização e Controle..... 24399

Recebimento do Aviso nº 63, de 2002 (nº 792/02), na origem, de 25 de novembro último, do Ministro da Fazenda, encaminhando o XI Relatório de Progresso do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, relativo ao 1º semestre de 2002, bem como o quadro demonstrativo dos montantes financeiros liberados para cada Estado integrante do Programa. À Comissão de Assuntos Econômicos. 24399

Recebimento do Aviso nº 776/2002, na origem, de 21 de novembro passado, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução nº 57, de 1995, com a redação dada pelas Resoluções nºs 51, de 1997, 23, de 1999, 74, de 2000, e 34, de 2002, todas do Senado Federal, relatório sobre a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, relativo ao período de agosto a outubro de 2002. (Anexado ao Diversos 34, de 1997, e, em cópia aos processados das Resoluções referidas). À Comissão Assuntos Econômicos..... 24399

2.2.9 – Ofício

Nº 1.007/2002, de 5 do corrente, da Liderança do PFL na Câmara dos Deputados, comunicando que o Deputado Wilson Braga deixa de fazer parte, como membro suplente, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para o biênio 2002/2003. 24399

2.2.10 – Discursos do Expediente

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Reflexão sobre o editorial do jornal **O Estado de S. Paulo**, de 27 de novembro último, intitulado "O Teorema Indemonstrável do Lula", que faz referências à política salarial para o funcionalismo público. 24399

SENADOR *MOREIRA MENDES* – Comentários sobre o perfil do senador eleito pelo Estado de Rondônia, o ex-governador Waldir Raupp... 24401

SENADORA *MARINA SILVA* – Otimismo com relação às ações governamentais anunciadas pelo futuro governo para reduzir a fome no País..... 24427

2.2.11 – Ofício

S/nº, de 6 do corrente, do Senador Fernando Bezerra, comunicando sua reassunção ao exercício de seu mandato parlamentar, pela Representação do Estado do Rio Grande do Norte. . 24429

2.2.12 – Discurso do Expediente (continuação)

SENADOR *PEDRO SIMON* – Homenagem póstuma a Siegfried Emanuel Heuser, ex-Deputado Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul. 24429

2.2.13 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *LÚCIO ALCÂNTARA* – Realização, em Fortaleza/CE, nos dias 12 e 13 de dezembro próximo, da Conferência sobre Desenvolvimento Regional e Investimento Estrangeiro Direto, com objetivo de debater as desigualdades regionais no Brasil, com base em lições da experiência internacional..... 24432

SENADORA *EMILIA FERNANDES* – Disposição do presidente eleito em estabelecer políticas que visem o fortalecimento do Mercosul..... 24433

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Comentários sobre as publicações das atividades desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA..... 24435

SENADOR *EDISON LOBÃO* – Reflexão sobre o amadurecimento da democracia brasileira.... 24436

SENADOR *ADEMIR ANDRADE* – Considerações sobre a crise financeira que atinge a universidade pública brasileira..... 24436

2.3 – ENCERRAMENTO

3 – PARECERES

Nº 148, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-156, de 2002, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002 **(Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2002 – CN).** 24441

Nº 155, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-009, de 2002, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002 **(Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2002 – CN).** 24447

Nº 156, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-042, de 2002, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002 **(Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 2002 – CN).** 24452

Nº 157, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-044, de 2002, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002 **(Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 2002 – CN).** 24457

Nº 158, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 92-121, de 2002, que encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002 **(Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2002 – CN).** 24462

Nº 159, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 113, de 2002 – CN (nº 2.140/02, na origem), que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 913, de 2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente a levantamento de auditoria nas obras de construção, recuperação e fortalecimento de infra-estrutura hídrica, do Sistema da Adutora do São Francisco, em Sergipe/SE. (TC – nº 006.081/2002-2). 24467

Nº 160, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 88, de 2002, que encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 943, de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de construção da BR-70/GO, no trecho conhecido como Corredor Araguaia-Tocantins, interligando as fronteiras de Goiás com o Distrito Federal e com o Mato Grosso, na altura de Aragarças/GO, numa extensão de 221.58km (excluídos os trechos já pavimentados). (TC – nº 003.649/2001-6). **(Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 2002 – CN).** 24472

Nº 162, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 55, de 2002 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo Eletrobrás, crédito especial no valor total de R$339.606.483,00 (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e seis mil e quatrocentos e oitenta e três reais), para os fins que especifica. 24478

Nº 163, de 2002 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 2002 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo Eletrobrás, crédito suplementar no valor total de R$416.466.087,00 (quatrocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitenta e sete reais) e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas, no valor global de R$767.330.212,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, trezentos e trinta mil e duzentos e doze reais), para os fins que especifica. 24480

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 51ª LEGISLATURA

5 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

6 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

10 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

11 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial.

Carreira Auditoria da Receita Federal

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea *a* perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1º de setembro de 2001, na forma do Anexo V.

§ 3º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe A, padrão V.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Lei a aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 1º de Junho de 2002

Art. 21. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal serão os constantes do Anexo IV-A.

Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até 25% (vinte e cinco por cento) para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal.

§ 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 desta Lei, fará jus à GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões.

Disposições Finais

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, e 46, de 25 de junho de 2002.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
Auditor-Fiscal da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal da Previdência Social	IV	B
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal do Trabalho	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Auditor-Fiscal da Receita Federal	Especial	IV	4.720,16
		III	4.582,68
		II	4.449,20
		I	4.319,62
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	3.962,95
		III	3.847,52
		II	3.735,46
		I	3.626,66
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	3.327,21
		IV	3.230,30
		III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

Observações:

- Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.
- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	1.936,76
		III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
	B	IV	1.626,06
		III	1.578,70
		II	1.532,72
		I	1.488,08
	A	V	1.365,21
		IV	1.325,45
		III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97

Observação:

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV-A			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 1º de junho de 2002			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	2.305,23
		III	2.238,08
		II	2.172,90
		I	2.109,61
	B	IV	1.935,42
		III	1.879,04
		II	1.824,33
		I	1.771,18
	A	V	1.624,94
		IV	1.577,62
		III	1.531,66
		II	1.487,05
		I	1.443,73

ANEXO V

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
Fiscal de Contribuições Previdenciárias	C	VI	I		Auditor-Fiscal da Previdência Social
		V			
		IV			
		III	IV	B	Auditor Fiscal do Trabalho
		II			
		I			
Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descrito no Art. 10)	D	V	III		
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I	V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

Observação:- Esta Tabela de Transposição se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de sua inclusão na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Técnico da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV	I		
		III			
		II			
		I			
	D	V	IV	C	
		IV			
		III			
		II			
		I			

Ata da 143ª Sessão Não Deliberativa em 6 de dezembro de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Edison Lobão e Nabor Júnior

(Inicia-se a sessão às 9 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício Senador Benício Sampaio, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 1.039, de 2002
(na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Dirijo-me a Vossas Excelências para informá-los de que me ausentei do País no período de 7 a 11 de dezembro de 2002, em visita de trabalho a Nova York, para receber o Prêmio Mahbub Ul Haq 2002, por Contribuição Destacada ao Desenvolvimento Humano, conferido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUB).

Brasília, 4 de dezembro de 2002. **Fernando Henrique Cardoso.**

AVISOS

DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 263/2002, de 3 do corrente, do Ministro de Minas e Energia, encaminhamento as informações em resposta ao Requerimento nº 491, de 2002, do Senador Valmir Amaral;

Nº 1.138/2002, de 29 de novembro último, do Ministro da Saúde, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 465, de 2002, do Senador Mauro Miranda; e

Nº 1.463/2002, de 2 do corrente, do Ministro da Justiça, sugerindo que o pedido de informações constante do Requerimento nº 488, de 2002, do Senador Bello Parga, seja encaminhado à Procuradoria-Geral da República.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

OFÍCIO

DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Nº 332/2002, de 20 de novembro último, em aditamento ao Ofício nº 302/2002, encaminhando informações complementares, em resposta ao Requerimento nº 526, de 2001, da Senadora Heloísa Helena.

As informações se encontram na Secretaria-Geral da Mesa à disposição da Requerente.

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DÂ CÂMARA Nº 93, DE 2002

(nº 4.649/98, na casa de origem)

(... nº 4.649/98,na casa de origem)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2° Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1° Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2° É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3° A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2°, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4° Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5° No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3° Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específica a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4° Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5° O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6° As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7° As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1° O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2° A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3° As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

Art. 8° Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9° As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.649 , DE 1998

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações
amb... ...tentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio
Ambien... ...AMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados;

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o parágrafo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contados da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou, em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10 Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Justificação

A proposta de uma lei para regulamentar o acesso à informação ambiental, entendida como aquela detida pelos órgãos de gestão da qualidade ambiental da administração direta, indireta ou fundacional, da União, Estados e Municípios, baseia-se no direito fundamental de todo cidadão de acesso à informação, explicitado em Tratados Internacionais e no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais especificamente nas seguintes premissas:

1. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicitado no artigo 225, caput, da Constituição Brasileira;

2. Os cidadãos devem ter acesso à informação, para a garantia do direito acima mencionado, o que, por sua vez, pode garantir a melhoria da qualidade das decisões tomadas e de sua implementação e contribuir para o conhecimento geral do público sobre as questões ambientais;

3. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

4. O princípio da publicidade permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

5. A difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Poder Público utilizá-la como instrumento para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225, caput e VI, da Constituição Federal;

6. A Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no artigo 4º, V, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

7. A "Agenda 21", advinda da Resolução nº 44/228, de 22.12.89, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra - Rio 92", propugna que a informação pertinente deve ser tornada acessível na forma e no momento em que for requerida para facilitar seu uso e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos

de tomada de decisões forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm:

8. A "Agenda 21" dispõe que os países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente de forma sustentável:

9. A "Declaração do Rio", adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92", prevê em seu artigo 10, o seguinte princípio: "As questões ambientais são melhor administradas com a participação de todos os cidadãos interessados, nos níveis apropriados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, sob a guarda das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais perigosos e atividades realizadas em suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos decisórios. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização pública através do fornecimento amplo de informações. Acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive compensação e remédios legais, deverão ser disponibilizados."

10. A adoção de normas, em diversos países, e em particular, a Diretiva 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Européias, que dispõe sobre "Livre Acesso à Informação" ("Freedom of Information Laws"), com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público;

11. A obrigação do Poder Público de informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

12. A necessidade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

13. A obrigatoriedade da publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e respectiva concessão, nos termos do disposto no artigo 225, IV, da Constituição Federal, e no artigo 10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Além da obrigatoriedade do Poder Público apresentar informações à sociedade a respeito da qualidade do meio ambiente, é fundamental que as entidades privadas sejam obrigadas a fornecer informações sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades. Essa obrigação deve ser ampla, e não restrita às situações em que a entidade privada é sujeita a algum tipo de processo administrativo junto ao órgão ambiental competente, tais como licenciamento, aplicação de sanção administrativa, etc. Além disso, a prestação desse tipo de informação não pode restringir-se à implantação e divulgação da avaliação ambiental voluntária das atividades de uma empresa – a que muitas entidades se sujeitam – por razões gerenciais ou de marketing. A previsão da obrigatoriedade das entidades privadas fornecerem informações sempre que instadas pelo Poder Público é uma garantia para a comunidade de que o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será efetivamente assegurado, possibilitando à coletividade um conhecimento mais profundo sobre a situação do ambiente que a circunda.

Há varios países que editaram leis sobre acesso à informação, que asseguram a ação informada dos cidadãos, o que é vital para o funcionamento de uma sociedade democrática, onde governantes respondem com responsabilidade aos seus governados. Nos Estados Unidos, por exemplo, existe o "Freedom of Information Act", que assegura que todos os registros das agências governamentais sejam acessíveis, sejam eles de natureza pública ou privada, bastando um simples relato do requisitante sobre o material desejado. Na Nova Zelândia, as empresas públicas e agências governamentais também devem disponibilizar informações sob sua guarda ao público. No Canadá e na Austrália os materiais das agências governamentais são também acessíveis ao público em geral. A Diretiva da Unidade Européia sobre o tema assegura o amplo acesso à informação detido por qualquer ente governamental, seja ele nacional, regional ou local.

Em 1995, na Terceria Conferência Ministerial Européia, parte do Programa "Environment for Europe" (Meio Ambiente para a Europa), realizada em Sofia, na Bulgária, os Ministros de Meio Ambiente provenientes de países europeus, dos Estados Unidos, Canadá e de Repúblicas da Ásia Central tomaram duas importantes decisões com relação ao acesso à informação ambiental e à participação pública. Primeiramente, endossaram uma série de diretrizes da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UN/ECE - United Nations Economic Comission for Europe) relativas ao acesso à informação ambiental e participação pública em processos decisórios. Em segundo lugar, os ministros concordaram que deveria ser considerada a adoção de uma Convenção sobre Participação Pública, desde que na formulação da mesma fossem envolvidas as organizações-não-governamentais. Atualmente, estuda-se, a adoção de uma Convenção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. Referida Convenção deverá ser adotada na Quarta Conferência Ministerial Européia, como parte do Programa "Environment for Europe", a se realizar na Dinamarca em junho de 1998.

Entre 16 e 18 de março de 1998, o Comitê de Política Ambiental da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas reuniu-se e endossou o proposto na minuta de texto da Conveção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. O texto, que será submetido à aprovação dos Ministros Europeus de Meio Ambiente na Conferência em Arhus, na Dinamarca, apresenta, dentre outros, os seguintes princípios e proposições:

" Artigo 1. Objetivo: A fim de contribuir para a proteção do direito de toda pessoa das presentes e futuras gerações de viver num ambiente adequado à manutenção da sua saúde, cada Parte desta Conveção deverá garantir os direitos de acesso à informação, participação pública em processos decisórios e acesso à justiça em matéria ambiental, em respeito às disposições desta Convenção.

Artigo 2. Definições:

3. Informação ambiental significa qualquer informação em forma escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, sobre:

(a) o estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos;

(b) fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, afetando, ou com potencial de afetar os elementos do meio ambeinte, no âmbito do subparágrafo (a) acima, e a relação custo-benefício e outras análises econômicas e dados utilizados na tomada de decisão ambiental;

(c) o estado da segurança e saúde humana, condições de vida humana, sítios culturais ou estruturas construídas, desde que estejam ou possam vir a ser afetados pelo estado dos elementos do meio ambiente, ou através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidos no subparágrafo (b) acima.

Artigo 4 - Acesso à Informação Ambiental

1. Cada Parte desta Convenção deverá assegurar, de acordo com os parágrafos seguintes desta Convenção, que as autoridades públicas, mediante solicitação de informação ambiental, deverão disponibilizar referida informação ao público, de acordo com legislação nacional própria, incluindo, quando solicitado e em respeito ao subparágrafo (b) abaixo, cópias das documentações contendo tal informação:

(a) sem que seja necessário a explicitação de interesse específico na matéria;

(b) na forma solicitada, a menos que:

(i) seja razoável que a autoridade pública torne a informação disponível em outro formato;

(ii) a informação já esteja disponível em outro formato.

2. A informação ambiental referida no parágrafo 1 acima, deverá ser disponibilizada assim que possível e no máximo em um mês após a apresentação do pedido, a menos que o volume e a complexidade da informação impliquem na necessidade de extensão desse período até 2 meses após o pedido. O solicitante deverá ser informado de qualquer prorrogação no prazo de prestação da informação, mediante justificação.

3. Um pedido de informação poderá ser recusado se:

(a) a autoridade pública para quem o pedido foi feito não for detentora da informação solicitada;

(b) o pedido não for razoável ou formulado de forma muito genérica;

(c) o pedido diz respeito a material ainda em fase de conclusão ou diz respeito a comunicação interna de autoridade pública, quando tal isenção for prevista em legislação nacional ou prática costumeira, considerando o interesse público a ser servido pela informação.

4. Um pedido de informação ambiental pode ser recusado se a disponibilização da informação afetar negativamente:

(a) a confidencialidade dos procedimentos de autoridades públicas, quando tal confidencialidade for garantida por lei nacional;

(b) relações internacionais, defesa nacional ou segurança pública;

(c) procedimento da justiça, o direito ao julgamento justo, a possibilidade de uma autoridade conduzir inquérito criminal ou de natureza disciplinar;

(d) a confidencialidade de informação industrial ou comercial, quando tal confidencialidade estiver protegida por lei de forma a garantir um interesse econômico legítimo. Nesse sentido, informação que diga respeito a emissões que seja relevante à proteção ambiental deverá ser disponibilizada;

(e) direitos de propriedade intelectual;

(f) confidencialidade de informação pessoal ou arquivos relativos a uma pessoa,quando tal pessoa não der seu consentimento à liberação da informação ao público, quando tal confidencialidade for garantida por lei nacional;

(g) os interesses de terceiro que tenha fornecido a informação solicitada sem que o terceiro seja obrigado ou possa ser obrigado legalmente a fazê-lo, e quando esse terceiro não autoriza a disponibilização da informação;

(h)o ambientel ao que a informação se relaciona, tal qual os sítios de procriação de animais ameaçados de extinção.

As razões para negativa de fornecimento de informação mencionados acima devem ser interpretados de forma restritiva, levando-se em consideração o interesse público a ser servido pela disponibilização da informação, e se a informação diz respeito a emissõe no ambiente.

5. Quando uma autoridade pública não for detentora de uma dada informação ambiental solicitada, ela deverá, assim que possível, informar o solicitante sobre qual é a autoridade pública que entende ser detentora da informação, ou remeter o pedido de informação à autoridade cabível, para ela responda o pedido, informando o solicitante.

6. Cada Parte deverá assegurar que, quando se tratar de informação isenta de prestação de contas (parágrafos 3(c) e 4 acima), o restante da informação será prestada sem prejuízo da confidencialidade prevista.

7. A recusa de um pedido deverá ser feita por escrito, se o mesmo tiver sido feito por escrito, ou se o solicitante assim o solicitar. A recusa deverá ser justificada e fornecer informações sobre eventual pedido de reconsideração. A recusa deve ser feita o mais cedo possível, e no máximo em um mês, a menos que a complexidade da informação justifique a prorrogação do prazo até dois meses após a realização do pedido.

8. Cada Parte deverá permitir que suas autoridades públicas cobrem um valor para o suprimento de informações, mas tal valor não poderá exceder um valor razoável. As autoridades públicas que intencionem fazer esse tipo de cobrança, deverão tornar pública os tipos de cobranças que possam ser arrecadadas ou dispensadas, e em que circunstâncias, e quando o suprimento de informação depender de pagamento adiantado do preço cobrado.

Ainda no contexo europeu, foi aprovada, em Novembro de 1997, a Declaração Bled, por ocasião de um Encontro de ONG's sobre a adoção da Convenção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, realizado em Bled, na Slovenia, contando com representantes de 38 países, que propõe, no que tange ao acesso à informação ambiental, o seguinte:

4. Nós partimos do princípio de que os governos existem para servir o povo e são financiados pelo povo, e que a informação que detêm é pública e do povo, e que as decisões que tomam são para o povo.

5. O valor e a relevância da informação dependem de que seja fornecida num período razoável de tempo.

6. A informação deve ser disponibilizada ao público de forma utilizável e compreensível. Nós pedimos que seja estipulada uma obrigação para que as autoridades públicas forneçam a informação na forma requisitada pelo solicitante (tais como eletrônica, ou em papel, etc.), quando existir em tal formato.

7. A disponibilização de informação só poderá ser recusada, se o provimento de informação implicar em maior dano ao interesse público do que o não provimento. O ônus da prova em tais casos deverá recair sobre os detentores da informação.

8. É essencial que a Convenção inclua uma obrigação clara das Partes para que estabeleçam Registros de Emissões de Poluentes e de Transferência (PRTRs), de forma a que os cidadãos tenham acesso a informação ambiental crítica detida pelo setor privado.

9. Em reconhecimento ao uso crescente de meios eletrônicos de troca de informações, nós exigimos que certas categorias importantes de informações ambientais sejam obrigadas por lei a serem disponibilizadas através da Internet. Essa obrigação evitaria que funcionários públicos pudessem responder diversas solicitações ao mesmo tempo e permitiria acesso instantâneo a uma grande quantidade de informação, de forma menos custosa.

10. Nós consideramos que a questão de organismos geneticamente modificados não foi tratada de forma adequada na minuta da Convenção e exigimos que aja referências explícitas aos mesmos tanto na definição de informação ambiental como na questão dos PRTRs. A introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente está crescendo rapidamente, sem controle adequado nos países cobertos pela Comissão Econômica para a Europa, das Nações Unidas.

O Projeto de Lei em questão, partiu da análise das leis brasileiras vigentes e do arcabouço jurídico internacional em vigor e em formulação, incluindo as premissas acima explicitadas, para garantir aos brasileiros e residentes no país o direito à informação relativa ao meio ambiente, pressuposto da garantia do seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, de de

DEPUTADO FABIO FELDMANN DEPUTADA RITA CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput", alterado pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06 1998.*

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

.....

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

* *Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1° - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2° - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3° - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4° - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* *§ 4° com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....

(Á Comissão de Costituição Justiça e Cidadania de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2002

(nº 4.827/98, na Câmara dos Deputados)

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 2° Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1° Pode sê-lo também a pessoa jurídica que, nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam às exigências deste artigo.

§ 2° No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

Art. 3° A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4° Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até três meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação, aplicando-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

Art. 5° Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

Art. 6° Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.827, DE 1998

Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos;

O Congresso Nacional decreta:

ART. 1° - Para os fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionen conflitos.

Parágrafo único - É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

ART. 2° - Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito.

§ 1° - Pode sê-lo também a pessoa jurídica que nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam ás exigências deste artigo.

§ 2° - No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo.

ART. 3° - A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

ART. 4° - Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação. Aplicam-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

ART. 5° - Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

ART. 6° - Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflitos e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

ART. 7° - Esta lei entra entra em vigor à data de sua publicação.

10/11/98

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Deputada Federal-PSDB/SP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CAMÂRA Nº 95, DE 2002
(Nº 25/99, na casa de Origem)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico.

.....".(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas."

"Art. 21A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGEM Nº 25, DE 1999

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para instituir o ensino médio nas penitenciárias;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 18 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Tanto o ensino fundamental quanto o médio serão obrigatórios, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Parágrafo único. O ensino médio deverá ter cunho profissionalizante."

Art. 2° O art. 19 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A educação profissional será oferecida em níveis de iniciação, aperfeiçoamento técnico e de ensino de nível médio."

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A educação é reconhecidamente o meio por excelência de formação para cidadania e de capacitação, pela via do acesso ao saber, para a vida socialmente produtiva e realizadora da pessoa humana.

Por isso mesmo, é fundamental a garantia de oportunidade educacional para aqueles que a sociedade, por razões de justiça, reiterou temporariamente de seu meio a fim de que, reclusos, viessem a Ter condições futuras de a ela retornar, passando a pautar seu comportamento pelas normas e valores da adequada convivência social.

É, pois, indispensável que, durante o período de reclusão em cárcere, seja oferecida aos presos formação que lhes assegure habilitação para o exercício profissional, possibilitando a sua re-inserção no meio social como cidadãos capazes de prover seu sustento e o de suas famílias.

A legislação atual já prevê a oferta de educação formal e profissionalizante. Ela o faz, porém, de modo genérico e não menciona a hipótese de ser estendida até o ensino médio, geral ou profissionalizante. Ora, nos tempos atuais, o requisito de formação neste nível passa a ser cada vez mais exigido pelos empregadores.

Tal preocupação já foi demonstrada pelo Deputado Chico Vigilante na última legislatura ao apresentar projeto de semelhante teor.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei. Garantir aos presos o acesso à formação em nível secundário, o que significa aumentar em muito suas possibilidades de ingresso no mercado de trabalho. Evita-se deste modo o retorno à marginalidade, pela valorização e promoção de ser humano que volta ao convívio social. Aí assim, o sistema penitenciário estará de fato atingindo os objetivos humanos e sociais que dão sentido à sua existência.

Estou convencido que o mérito desta iniciativa há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03/02/99

Deputado Paulo Rocha PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
Institui a Lei de Execução Penal.

.....

SEÇÃO V
Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

.....

(Ás Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2002.

(nº 108/99, na casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208. .....

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 108 , DE 1999

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determinando investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Acrescente-se os seguintes § § 2° e 3° ao art. 101 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando-se o atual parágrafo único em § 1°:

Art. 101 - .....

.....

§ 1° - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2° - A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

§ 3° - Os portos, os aeroportos, a Polícia Rodoviária e as companhias de transportes interestaduais e internacionais serão imediatamente comunicados do fato, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação de desaparecido."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de muitas crianças e adolescentes deve-se à fuga de casa por espírito de aventura ou por receio de castigos por parte dos pais, em virtude de um fato normal acontecido, mas que o pouco amadurecimento desses seres em formação transforma em caso estarrecedor. Passado o impacto, o fugitivo, na maioria das vezes, retorna ao lar.

Por isso, as autoridades policiais vêm adotando a prática de só começar a investigação do desaparecimento de crianças a adolescentes após um largo espaço de tempo.

Essa prática ainda continua, mesmo com o conhecimento de que quadrilhas muito bem organizadas e com ramificações internacionais sequestram nossas crianças e adolescentes para comercializá-las, seja para

adoção, seja para retirada de seus órgãos, seja para serem prostituídas. Há casos de recém-nascidos sequestrados de maternidades, de cujo paradeiro nunca mais se teve notícias, só porque a investigação não foi realizada em tempo hábil.

Apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe, com a certeza de que a imediata investigação desses desaparecimentos muito contribuirá para coibir o tráfico de crianças e adolescente em nosso país.

Essas as razões que embasam a iniciativa do presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999

Deputada MARIA ELVIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

.....

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2002

(nº 379/99, na Casa de origem)

Altera a Lei n° 8.249, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 20 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1°, passando o atual parágrafo único a § 2°:

"Art. 20 .....

§ 1° Os processos de que trata esta Lei terão prioridade sobre todos os demais, correndo, inclusive, nos períodos de férias e recessos forenses, bem como neles devendo se iniciar.

§ 2° ....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 379 , DE 1999

Altera a Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a § 2º:

"Art. 20. .....

§ 1º. Os processos de que trata esta Lei terão prioridade sobre todos os demais, correndo, inclusive, nos períodos de férias e recessos forenses, bem como neles devendo se iniciar..

§ 2º. ....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Lei nº 8.429/92 é de fundamental importância para a manutenção da moralidade no trato com a coisa pública, na medida em que encerra sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da administração.

As sanções previstas são exemplares, compreendendo a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público.

Contudo, a Lei perde muito de sua vocação repressiva e intimidatória devido à demora na tramitação dos processos judiciais que enseja, dando azo a que agentes públicos inescrupulosos ajam à sombra da impunidade que vislumbram.

Por isso, é imperioso que os processos judiciais movidos em função dos atos de improbidade administrativa tenham desfecho mais célebre, o que sem dúvida se alcançará desde que tenham prioridade nas instâncias superiores. Assim, a impetração de recursos não significará mais adiamento indesejável do remate desses processos.

Pela importância e urgência em se por fim a esse tipo disfarçado de impunidade. esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23de março de 1999

Deputada IARA BERNARDI
PT/SP

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
PT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

.....

.....

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 2002

(Nº 970/99, na Casa de origem)

Modifica os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, alterando o prazo para oposição de embargos declaratórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão."(NR)

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 970 DE 1999

Modifica os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, alterando o prazo para oposição de embargos declaratórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal - , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 382 – Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão." (NR)

"Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo previsto para interposição de embargos declaratórios é de apenas dois dias, revelando uma exigüidade prejudicial à defesa dos interesses e direitos das partes envolvidas.

Quando da reforma do Código de Processo Civil, esse prazo foi fixado em cinco dias, em todas as instâncias, o que ainda é insuficiente para garantir a defesa plena, sobretudo quando os advogados têm banca longe dos tribunais.

A própria Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Sem dúvida alguma, um prazo muito exíguo para interposição de recursos, sejam eles quais forem, interfere no contraditório e na ampla defesa, impedindo as partes de exercerem, de forma satisfatória, a defesa de seus direitos e interesses.

Assim, faz-se necessária a modificação do prazo previsto nos artigos 382 e 619, do Código de Processo Penal.

Para isto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de 19/05/ de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

"LEGISLAÇÃO CITADA"

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
Do Processo em Geral

.....

TÍTULO XII
Da Sentença

.....

Art. 382 - Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

.....

LIVRO III
Das Nulidades e dos Recursos em Geral

.....

TITULO II
Dos Recursos em Geral

.....

CAPÍTULO VI
Dos Embargos

Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

.....

.....

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2002
(Nº 2.628/2000, na Casa de origem)

Altera o art. 244 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei revoga o inciso IV e acrescenta o inciso IX ao art. 244 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2° Fica revogado o inciso IV do art. 244 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3° O art. 244 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 244. .....

.....

IX - com faróis apagados.

....."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 2.628, DE 2000

Altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, minimizando a penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso IV e acresce o inciso VIII-A ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VIII-A ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 244.....

VIII-A – com faróis apagados.

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de corrigir os possíveis excessos ou as distorções verificadas, após dois anos de vigência, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, manifesta-se por meio dos inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

O Código, de feição severa, trata as questões de trânsito com procedimentos idênticos aos empregados nos países do primeiro mundo, inclusive quanto às penalidades, que mereceram um capítulo alentado. Destas, as pecuniárias apresentam valores bastante elevados para a realidade de emprego e remuneração brasileira. Constata-se essa afirmação analisando-se a demanda pelo pagamento parcelado das multas, adotado em diversas unidades da federação.

Por outro lado, a análise da correspondência entre o tipo de infração, a classificação de pontos e o valor da multa aplicada é assunto polêmico, afeito a discussões sem vislumbre de consenso.

Nesta perspectiva situa-se o presente projeto de lei, ao propor o remanejamento de um determinado tópico do art. 244, que trata da condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, motivado pela inaceitação de tratamento entre a causa da infração e sua punição.

A modificação pretendida contempla a condução dos veículos referidos com os faróis apagados, fato que atualmente é classificado no Código como infração gravíssima, à qual correspondem uma multa de cento e oitenta UFIR, cerca de R$191,53, gravame de sete pontos e a suspensão do direito de dirigir do motorista, pelo recolhimento de sua carteira de habilitação.

Motivações banais ou circunstâncias inesperadas, a exemplo de simples esquecimento, pane elétrica momentânea ou descarga de bateria podem ser as causas que explicam a constatação dos faróis não estarem devidamente acesos, situações que comportam aviso, alerta de segurança ou uma atitude educativa do agente de trânsito, para que o problema seja prontamente equacionado. Afinal, o condutor fica impedido de sanar o defeito constatado, por não poder dirigir a partir de então.

Mesmo nos casos que indiquem omissão ou descuido do condutor, como lanterna quebrada ou fiação cortada, entre outros, a punição é por demais dura. O veículo de duas rodas é, para muitos trabalhadores desse país, a condução própria a que pode ter acesso, que consiste em instrumento de trabalho e, por conseguinte, de sustento da família.

Assim, mediante o deslocamento do inciso, que trata do assunto, dentro do artigo contemplado, no qual constam duas classes de punições para infrações distintas, propomos a minimização da penalidade para a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados, que passa a ser considerada infração média. A esta correspondem multa de oitenta UFIR, cerca de R$ 85,12, e quatro pontos no prontuário.

Pelo alcance social e pertinência da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

21/03/00

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado MARCOS AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV – com os faróis apagados;

V – transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – Recolhimento do documento de habilitação;

VI – rebocando outro veículo;

VII – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração – média;

Penalidade – multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração – média;

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Parágrafo incluído Pela Lei nº 10.517, de 11-7-02.)

Penalidade – multa.

(À Comissão de Constituição justiçae Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 100, DE 2002
(Nº 3.201/2000, na Casa de origem)

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

§ 1º O aviso publicado conterá as informações essenciais sobre a licitação, a indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e a identificação do serviço de registro de títulos e documentos em que o edital encontra-se registrado, em obediência ao disposto no art. 40, § 1º, I.

....."(NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação, registro em serviço de registro de títulos e documentos, e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

..... "(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 40. .....

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se:

I – cópia integral a ser registrada, gratuitamente, até o primeiro dia da publicação de que trata o art. 21, em serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação;

II – cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

..... "(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II:

"Art. 61. .....

Parágrafo único. São condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

I – registro do instrumento de contrato ou de aditamento no serviço de registro de títulos e documentos detentor de delegação válida para o Município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido, alienado ou alugado o bem objeto da licitação, a expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura;

II – publicação resumida do instrumento de contrato ou de aditamento na Imprensa Oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei."(NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, junto à Administração ou ao serviço de registro de títulos e documentos, mediante o pagamento dos emolumentos devidos." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.201 , DE 2000

Dispõe a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° - Esta lei estabelece sistemática a ser observada no âmbito da Administração Pública Federal, prevendo o registro e averbação das diferentes fases do processo licitatório no serviço de registro de títulos e documentos.

Art. 2° - Os editais de licitações, promovidas pelo Administração Pública direta, indireta ou fundacional, serão registrados gratuitamente em serviço de registro de títulos e documentos da sede da comarca em que se realizarem, até o dia da primeira publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou aditamento será também obrigatoriamente registrado no mesmo serviço.

Art. 3° - Os contratos, e seus anexos, firmados em decorrência da licitação realizada, inclusive os aditamentos e alterações posteriores, serão registrados, averbados e registrados no mesmo serviço de registro de títulos e documentos, até cinco dias úteis após sua assinatura, às expensas do contratado.

Art. 4° - Os contratos firmados com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados no serviço de registro de títulos e documentos, às expensas do contratado, até cinco dias úteis após a assinatura, juntamente com a exposição dos motivos que justificaram a dispensa do processo licitatório.

Art. 5° - Na publicação dos editais e contratos serão mencionados os dados referentes ao registro, averbação ou arquivamento efetuado no serviço de registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. O fornecimento de certidões pelo serviço de registro obedecerá rigorosamente ao prazo de cinco dias, estipulado no art. 19 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6° - Nenhuma importância poderá ser paga, pelo Poder Público ao contratado, sem a apresentação do comprovante do registro, averbação ou arquivamento de que trata a presente lei, sob pena de responsabilização criminal e patrimonial do servidor que autorizar o pagamento ou que efetuá-lo.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é fruto do trabalho intelectual do advogado paulista Dr. ADILSON ABREU DALLARI, respeitado Professor Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e reconhecido estudioso dos temas administrativistas.

Com o título "*Publicidade das licitacões mediante utilizacão dos registros públicos*", a obra teve publicado um excerto em "O Estado de São Paulo", edição de 22 de maio de 1991.

Embora escrito há mais de nove anos, o tema continua bastante atual, quando inúmeras são as denúncias de má utilização do dinheiro público, sobretudo na área de licitações fraudadas, preços superfaturados e contratos imorais de aditamento ou de alteração do texto original. A providência constante deste projeto é extremamente simples, de fácil aplicação e de consulta rápida para qualquer interessado.

Hoje, quem se dispuser a pesquisar a trajetória de uma concorrência gastará tempo enorme à procura das publicações havidas nos jornais, além de consulta a várias repartições burocráticas. O mecanismo, ora sugerido, torna mais clara a norma constitucional que trata do comportamento da administração publica, oferecendo transparência ao processo de licitação. Note-se que já existe uma estrutura pronta em todo o País – os serviços de registro de títulos e documentos - que não gerará qualquer despesa para o Poder Público, já que este estará isento de pagar os emolumentos correspondentes ao registro do edital.

Cumpre lembrar, ainda, que os registros de títulos e documentos estão sob a permanente fiscalização por parte do Poder Judiciário, o que assegura transparência total , para dizer o mínimo, já que o cidadão terá acesso a uma certidão de qualquer licitação ou contrato em vigor em apenas cinco dias, como determina a Lei dos Registros Públicos em seu art. 19.

Em resumo, o que se pretende é criar um importante instrumento de controle da Administração Pública, mediante a utilização da estrutura existente, sem criar qualquer órgão, cargo ou emprego e, sobretudo, sem criação ou aumento de qualquer despesa para a mesma Administração. Espero que esta soiução acabe sendo também alvo da preocupação dos legisladores estaduais e municipais.

Em anexo, apresento a íntegra do trabalho elaborado pelo Dr. ADILSON DALLARI.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio para que este nosso projeto venha a ser aprovado e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 13-06-2-000

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Publicidade das Licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos

ADILSON ABREU DALLARI

Advogado e Professor Titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

I - Introdução

A experiência tem demonstrado que a publicidade das licitações fica bastante comprometida pela precariedade do acesso às normas específicas que disciplinam cada certame, especialmente o edital, e pela virtual impossibilidade de exame aprofundado e detalhado de todas as propostas, tendo como conseqüência enormes dificuldades para quem pretende fazer valer seus direitos em sede judicial.

A realização de uma licitação não é a garantia última e definitiva da probidade administrativa. Para quem objetiva auferir proveitos indevidos de uma contratação administrativa, em lugar da simples dispensa de licitação, é muito mais conveniente e mais seguro articular um procedimento viciado, manipulado, dirigido.

A melhor forma de evitar esta prática é franquear ao máximo os procedimentos licitatórios a todo e qualquer cidadão, ainda que não seja participante do certame.

Esta conduta não pode ficar ao alvedrio de cada autoridade, pois a publicidade das ações administrativas é um valor constitucional que cabe ao legislador ordinário fazer com que seja concretamente observado, mediante a edição de normas que tornem obrigatória a conduta requerida pelo interesse público.

O presente estudo tem por objetivo avaliar a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa da utilização dos Registros Públicos, mais exatamente, dos Registros de Títulos e Documentos para assegurar a efetiva e concreta publicidade das licitações, tornando mais difícil a ocorrência de conluio destinado a viciar os procedimentos administrativos.

Trata-se de algo muito simples, mas de grande efeito prático. Sem criar qualquer órgão público, sem necessidade de admitir servidores, sem aumentar despesas, mas usando uma estrutura já existente, disponível, eficiente, dotada de fé pública, é possível atingir excelentes resultados, em termos de segurança e de moralidade pública.

A primeira coisa a se fazer é uma análise da legislação existente, partindo da Constituição Federal e percorrendo os três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

II - Análise da Constituição Federal

É conveniente a transcrição dos dispositivos constitucionais que afirmam a universalidade tanto do princípio da publicidade, quanto da exigibilidade da realização de licitações:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos

especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto significa o óbvio: todos os órgãos e todas as entidades, da administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais) devem proceder a uma escolha objetiva de seus contratados, como regra geral.

Eliminando antiga controvérsia doutrinária, a Constituição Federal afirma que compete à União editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

"Art 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

É absolutamente fora de dúvida que a União pode instituir, como norma geral, a obrigatoriedade do depósito nos Registros Públicos, dos documentos relativos às licitações, deixando o detalhamento a cargo da legislação ordinária de cada pessoa jurídica de capacidade política.

Entre os princípios específicos da licitação está o da publicidade, reforçado pela proibição expressa até mesmo de tolerar, nos atos de convocação, qualquer coisa que possa colocar em risco o caráter competitivo da licitação, que deve ser indubitavelmente pública, acessível ao público, transparente.

Conforme decorre da Constituição Federal, estas normas gerais são também de observância obrigatória, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além, é claro, da própria União.

...

Na prática, na maioria dos casos, é sempre um grande problema "descobrir" o dia da publicação, "conseguir" cópia do Diário Oficial e "ler" o texto invariavelmente impresso no menor tipo possível, exatamente para desestimular os curiosos e dificultar o trabalho dos interessados.

Este é o típico caso em que o Registro Público resolve inteiramente o problema: se o regulamento estivesse registrado em um Registro de Títulos e Documentos, a qualquer momento, imediatamente, qualquer interessado poderia obter uma cópia legível e, acima de tudo, válida, como documento hábil para instruir um eventual processo judicial.

Essa política, reiterada e constante, de evitar a publicidade dos regulamentos de licitações tem trazido efeitos deletérios para o erário e, em última análise, para os cidadãos/contribuintes. Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, por proposta do Ministro Luciano Brandão, conforme noticiou o jornal Folha de São Paulo de 02/09/90, pág. A-5, revelou que 78% (setenta e oito por cento) dos regulamentos examinados apresentavam ilegalidades. Evidentemente, se a publicidade de tais regulamentos não fosse apenas formal, se houvesse, na verdade, um amplo e fácil acesso a tais textos, é lícito presumir que as entidades da administração indireta tratariam do assunto com maior cuidado e, pelo menos, evitariam cometer as ilegalidades mais flagrantes.

...

No sábio dizer do consagrado Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação, condicionando todo o desenvolvimento do certame e até mesmo o futuro contrato.

...

Entretanto, não obstante sua extraordinária importância, não obstante o princípio constitucional da publicidade, não são poucos os casos em que a Administração se recusa a fornecer cópia autêntica do edital, obrigando o particular a se valer de mandado de segurança para obter o documento necessário à instrução de um segundo mandado de segurança.

Tudo isso se resolveria, facilmente, pela obrigatoriedade de registro do edital no serviço registral competente: qualquer pessoa, imediatamente, a qualquer momento, poderia obter uma cópia autêntica do edital em sua integralidade.

Antônio Albergaria Pereira, num substancioso trabalho sobre a *"Fé Pública Notarial"*, publicado no Suplemento Jurí-

dico nº 138 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (janeiro/março/90, pág. 17) definiu com muita precisão:

"A finalidade da Fé Pública é afirmar uma verdade, tanto quanto possível, certa, firme e conseqüentemente, com força probatória.

A firmeza, a segurança, a certeza, a força da fé pública, inclusive da fé pública notarial, está na pureza do seu propósito, ou seja, despida de qualquer propósito ou motivação para iludir ou enganar quem quer que seja.

Podemos afirmar que a fé pública notarial é o selo da verdade que o notário apõe nos atos que pratica.

Quando o notário elabora um documento ou expede um instrumento e consigna sua fé pública, está ele afirmando, sob responsabilidade civil e criminal, com a autoridade que lhe foi delegada pelo Poder Público, que o contido no documento ou no instrumento é AUTÊNTICO, CERTO, VERDADEIRO e imune de qualquer falha ou erro. Essa afirmativa do notário resulta de sua autoridade funcional, autoridade essa que lhe foi delegada pelo PODER PÚBLICO, autorizando-o praticar serviços notariais. Daí a razão da força da fé pública notarial, quando inserida num documento ou num instrumento".

Mutatis, mutandis ocorre exatamente o mesmo em relação ao registrador, já que tal qual o notário, exerce ele função também delegada pelo Poder Público, como indica o art. 236 da Constituição Federal vigente.

O serviço registral não tem interesse no conteúdo do registro, não tem porque negar o fornecimento de certidões, está obrigado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 31/12/73, arts. 16 e seguintes) a lavrar certidão do que lhes for requerido, por qualquer pessoa, que não precisa sequer mencionar o motivo ou justificar o interesse do pedido, devendo a certidão ser expedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, que zela pelo funcionamento regular dos registros públicos.

Isto significa, em síntese, que qualquer pessoa passa a dispor de um meio certo, seguro e rápido de ter acesso às licitações.

Numa perspectiva eminentemente jurídica pode-se afirmar, com segurança, que a publicação do resumo do edital não atende ao princípio constitucional da publicidade.

Nem se diga que a simples afixação do texto integral possa resolver o problema, até porque, para fins de propositura de ação judicial, essa afixação é inteiramente imprestável.

VI - ARGUMENTOS DE ORDEM JURÍDICA

Inegavelmente a licitação foi pouco a pouco se impondo como prática usual e indispensável para a realização do princípio constitucional da isonomia.

Ainda assim restam alguns setores relutantes em acatar o dever de licitar e, pior que isso, desenvolveram-se, paulatinamente, práticas e mecanismos destinados a fraudar o preceito constitucional, mediante a realização de procedimentos licitatórios viciados, dirigidos, com maior ou menor sofisticação.

As brechas ainda existentes decorrem de entendimentos equivocados no tocante à publicidade do procedimento administrativo. Para uma significativa e incômoda maioria dos administradores públicos, as informações, os documentos e os autos processuais administrativos ainda são tabu, secretos, reservados, como se fossem vilipendiados, caso expostos ao exame dos simples cidadãos.

Entretanto os princípios constitucionais apontam em sentido contrário, ressaltando a essencialidade da efetiva publicidade que devem ter.

Cabe aqui um exame ainda que sucinto de alguns desses princípios, para demonstrar a insuficiência dos meios de divulgação atualmente utilizados.

O artigo primeiro da Constituição Federal contempla uma opção fundamental do povo brasileiro, adotada por meio de seus representantes, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, no sentido de qualificar o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Muitas ilações poderiam ser retiradas dessa qualificação, mas existem duas que são apontadas de maneira uniforme pela unanimidade da doutrina: a legalidade e a jurisdição.

Estado de Direito é aquele no qual o exercício da autoridade é subordinado à lei, entendida como norma de conduta produzida de maneira solene pelos representantes do povo. Mas é evidente que seria inó-

cuo o princípio da legalidade se ele não fosse acompanhado da jurisdição, ou seja, da possibilidade de submeter os atos da autoridade a uma comparação com a prescrição legal, acompanhada da aniquilação do ato desconforme.

Porém isto não pode ser entendido como uma espécie de loteria: os atos que eventualmente vierem a ser apontados como ilegais serão desfeitos, os demais, os que escaparem ao crivo jurisdicional, ainda que ilegais, ficam como estão.

Ora, o controle jurisdicional, deve ter também um efeito preventivo, destinado a evitar que se pratiquem violações da lei. Para que esse efeito profilático funcione é indispensável que se promova a responsabilidade dos autores das ilicitudes percebidas e declaradas.

Portanto as práticas administrativas devem caminhar no sentido de ampliar a verificação dos atos administrativos e de possibilitar a efetiva responsabilidade dos seus agentes.

Um grande empecilho à responsabilização dos violadores da lei está numa equivocada visão do princípio da separação de poderes. A Constituição afirma, ao mesmo tempo, a independência e a harmonia dos poderes. Não assegura, de maneira alguma, qualquer "soberania" de cada órgão do poder. Na verdade, o princípio da separação de poderes decorre da noção de que o poder incontrastável leva ao abuso, e que o poder só pode ser contido por um outro poder, de igual força.

Em vista disso, emerge do sistema que não é lícito a um poder adotar condutas que levem à virtual impossibilidade de controle dos atos praticados em seu interior. Muito ao contrário, o sistema constitucional impõe a necessidade da existência de meios e instrumentos de controle do poder pelo poder.

No caso da licitação, é essencial que o procedimento administrativo possa ser efetivamente fiscalizado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário. Obviamente, é preciso criar formas pelas quais cada cidadão possa acompanhar a atividade administrativa para que, então, possa promover a responsabilização dos transgressores da lei, perante os órgãos competentes, sejam eles do Legislativo (via Tribunais de Contas) seja do Judiciário (via Ministério Público ou por Ação Popular).

Não se pode ignorar que, em face do texto constitucional, soberano é o povo, detentor verdadeiro do poder, e que pode exercê-lo por meio de seus representantes ou diretamente, participando das ações governamentais, inclusive as administrativas.

A administração deve ser acessível ao povo, a qualquer cidadão, e não apenas aos diretamente interessados neste ou naquele negócio jurídico.

Em resumo, o quanto se evoluiu até hoje em matéria de licitação serve para um razoável controle formal do procedimento (pelos órgãos formalmente competentes para isso), mas não serve, absolutamente, para assegurar a transparência do certame, sua real e concreta publicidade, sua permeabilidade ao exame de qualquer cidadão.

Os meios e instrumentos de controle atualmente existentes são insuficientes e frágeis para atender aos ditames da nova ordem constitucional, marcada pela emergência da cidadania e dos grupos intermediários da sociedade civil. Por essa razão devem ser ampliados.

VII - Argumentos de ordem prática

Quando uma licitação é realizada normalmente, sem qualquer incidente, sem impugnações, sem controvérsias judiciais, nem há porque se preocupar com a maior publicidade.

Pode ocorrer que o caráter pacífico do certame decorra de um conluio bem articulado entre os supostos concorrentes, mas não é justo transformar essa exceção em regra, presumindo-se a fraude. É certo, porém, que a maior e mais abrangente divulgação dos atos da licitação dificulta o conluio.

Ocorre, entretanto, que pela própria natureza da licitação, que encerra uma disputa, uma contenda, uma oposição de interesses, são bastante freqüentes os certames marcados por incidentes que, com muita freqüência, levam a uma disputa judicial.

Neste caso é muito difícil não haver problemas de documentação, pois é necessário

exibir em juízo cópias autênticas do edital, das propostas apresentadas, das atas das reuniões, das decisões administrativas etc.

Não obstante o direito à obtenção de certidões seja afirmado com toda ênfase pela Constituição, na prática a Administração invariavelmente cria problemas, sendo desgraçadamente freqüentes os casos de necessidade de impetração de mandado de segurança visando ao fornecimento de uma simples certidão.

Mesmo quando a Administração cumpre o seu dever e acata o mandamento constitucional, ainda assim existe um problema de tempo necessário para decidir sobre o pedido de certidão e providenciar o seu atendimento.

Se os documentos relativos a uma licitação fossem obrigatoriamente levados ao serviço registral, nenhuma dificuldade haveria. Tal registro viria dar condições reais e concretas para o pleno exercício do direito à jurisdição.

Cabe lembrar que exatamente nos casos de conluio, de licitação viciada, de fraude à Constituição, é que fica mais difícil a obtenção dos documentos necessários a uma impugnação eficaz.

Em tais casos, a falta de um acesso direto e quase imediato à documentação serve como um biombo, uma barreira de proteção aos corruptos, aos violadores da lei, numa flagrante contradição com a orientação constitucional, pautada pelo princípio da moralidade administrativa.

Não é sem razão que a Constituição contempla meios e modos de exercício de uma fiscalização efetiva das ações administrativas.

Além dos meios formais ou ordinários de controle, a Constituição Federal (art. 74, parágrafo 2°) defere a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Ora, é evidente que para que essa forma de controle possa ser exercida é indispensável o fácil acesso de qualquer cidadão aos negócios realizados pela Administração.

Seja, ainda, permitido lembrar a previsão constitucional da Ação Popular (art. 5°, LXXIII). É evidente que essa garantia perde qualquer sentido se os negócios administrativos puderem ser feitos de maneira sigilosa, reservada, restrita a um reduzido número de pessoas diretamente interessadas.

Mais importante, ainda, que o fácil acesso público aos documentos da licitação é a segurança jurídica que esse acesso proporciona. Dizendo de maneira bem clara e bem direta: o registro dos documentos da licitação no serviço registrar impede a substituição de páginas do processo, a juntada de documentos extemporâneos, a alteração do texto de documentos apresentados etc.

Nestes casos, e sempre muito difícil provar a ocorrência da modificação, pois a Administração tem uma enorme possibilidade de interferir nos documentos juntados.

Não se está afirmando que isso sempre ocorre, mas, sim, que isso pode ocorrer, como deveras já tem ocorrido.

Cumpre, portanto, assegurar, ao máximo possível, a segurança e a moralidade dos procedimentos licitatórios.

Nem se diga que o Registro Público se choca com a desburocratização e que seria um complicador a mais nos procedimentos licitatórios. Em primeiro lugar, a desburocratização não pode ser feita em detrimento dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade. Em segundo lugar, o Registro Público é uma medida desburocratizante: basta que a Administração encaminhe os documentos ao serviço registral, que este se incumbirá do registro, do arquivamento, do depósito, do fornecimento de cópias e certidões, liberando a Administração de tais cuidados e providências.

VIII - Economicidade

Atualmente, nas licitações em geral, existe o grupo privilegiado, constituído por aqueles qualificados como interessados, os que compraram a "pasta" contendo o edital completo.

A simples necessidade de

comprar a pasta já é um absurdo, pois proporciona meios de saber, antecipadamente, quais serão os possíveis licitantes, favorecendo o conluio ou, pelo menos, dando elementos para orientar a elaboração da proposta com menor proveito para a Administração. No mínimo, a necessidade de comprar a pasta já proporciona a possibilidade de "venda" de informação privilegiada.

Com muita propriedade, observou o Conselheiro Paulo Ribeiro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ("Folha de São Paulo", 21/02/91, pág. 1-4) que não se pode exigir dos concorrentes a apresentação de comprovante da compra da pasta, pois não existe legislação que permita cobrar qualquer importância pelo fornecimento do edital.

Edital, por definição, é algo dado ao conhecimento público, de qualquer pessoa, gratuitamente, pois publicar um edital é dever do Poder Público. Conhecer os termos do edital é um direito do cidadão e não uma mera faculdade conferida a quem se disponha a desembolsar a vultosa quantia necessária para a aquisição da famigerada pasta.

Assim, ao publicar o edital, de forma completa ou resumida, o órgão público já mencionaria que a íntegra do edital está registrada no serviço registral da localidade em que será executada a obra, serviço ou fornecimento de materiais. Além disso, indicaria que no mesmo Registro Público encontra-se registrada e arquivada a pasta completa, que reúne todo o detalhamento do objeto do certame.

Essa providência não eliminaria a compra da "pasta". Qualquer pessoa poderia retirar certidão do edital, que tem o mesmo valor de original, pagando apenas a módica quantia estipulada pela legislação que fixa os valores das custas e emolumentos, de maneira neutra, isenta, equilibrada. Além disso, conhecendo o conteúdo da pasta no serviço registral, o interessado optaria pela sua compra ou não, no órgão.

Enfim, seria eliminado mais um dos gargalos normalmente utilizados para estreitar a licitação.

Para a administração correta, honesta, diligente, cuidadosa, preocupada com a eficiência e a celeridade, isso seria altamente vantajoso: muito trabalho seria poupado, pois muitas horas de trabalho burocrático, desnecessário e inútil para os objetivos da Administração, poderiam ser simplesmente eliminadas, pelo aproveitamento do pessoal e da estrutura de trabalho dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, que existem e estão especialmente habilitados para isso mesmo.

Portanto, o Registro Público, em última análise, é mais seguro e econômico, tanto para o particular quanto para a Administração.

O mais importante, porém, é a redução dos conflitos. Com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluios e de fraudes, diminuindo, em conseqüência, o número de licitantes inconformados, reduzindo-se, em última análise, o número de contendas administrativas e judiciais.

Por último, seria até desnecessário dizer que a maior amplitude e a maior publicidade da licitação, gerando maior credibilidade, estimula a participação, aumenta a concorrência e traz como resultado, comprovado pela experiência, uma redução dos preços pagos pelo Poder Público.

Seja permitido referir um dado da experiência prática, da realidade concreta. No Município de São Paulo, durante gestão de um determinado Prefeito, o metro cúbico de pavimentação correspondia a 3,90 OTN; nas gestões anterior e posterior esse custo era superior a 20 OTN. Essa diferença realmente significativa (até mesmo absurda) se deveu, em boa parte, a uma preocupação em aumentar a publicidade das licitações, alargando o universo de licitantes, e possibilitando uma fiscalização ampla, direta e imediata dos procedimentos, assegurando a credibilidade nas decisões administrativas e estimulando a sadia concorrência. Ou seja: ficou provado que a publicidade da licitação repercute diretamente nos preços pagos pela Administração Pública.

IX - Proposta

Diante do exposto, tendo ficado suficientemente demonstrado, por razões de direito e de fato, a necessidade e a conve-

niência do uso dos registros públicos para assegurar a verdadeira e concreta publicidade das licitações, resta apenas transplantar essa conclusão para o campo das ações práticas.

Para se implantar de vez o sistema proposto bastará uma alteração nas normas gerais editadas pelo governo federal, introduzindo a obrigatoriedade do Registro Público.

Com isso, por se tratar de norma geral sobre licitação, essa inovação já deveria ser obrigatoriamente acatada pelos Estados e Municípios.

Nada impede, porém, que a respectiva legislação ordinária, de cada Estado ou Município, já trate imediatamente desse assunto, não havendo necessidade de se aguardar a alteração das normas gerais federais.

Também nada impede que qualquer administração já passe imediatamente à ação, independentemente de qualquer mandamento legal específico, passando a registrar em registro público seus editais e fazendo constar do resumo publicado que o texto completo pode ser retirado no serviço registral determinado, onde também se acha registrada e arquivada a pasta do certame.

Isto é possível porque as normas gerais sobre a matéria proíbem expressamente que se adotem práticas que possam restringir o âmbito ou a publicidade do certame, ficando autorizadas as ações concretas destinadas a assegurar a maior amplitude.

Quase tudo que foi dito com relação ao edital da licitação também pode ser aplicado aos contratos celebrados pela Administração.

Na prática, é quase impossível tomar conhecimento do conteúdo e das particularidades dos contratos administrativos.

Atualmente, apenas um resumo lacônico, paupérrimo e absolutamente imprestável para o real conhecimento dos termos do contrato, é publicado.

O contrato, em sua integralidade, às expensas do contratado, deveria ser registrado em Títulos e Documentos, circunstância essa que constaria da publicação do resumo indicando a celebração do contrato. Dessa forma, ficaria facultado a qualquer pessoa, o conhecimento da avença, a qualquer tempo, pela eternidade, já que o registro do contrato seria feito com referência recíproca ao edital, obedecendo ao princípio da continuidade registral.

Especialíssimo cuidado merecem os contratos celebrados mediante dispensa de licitação. Com relação a estes, não bastaria a simples publicação e registro do contrato, mas, sim, seria imprescindível que se publicassem, também, as manifestações, as razões, os motivos e os fundamentos da dispensa da licitação. Tudo isso deveria ser igualmente registrado no serviço registral, para que qualquer pessoa, a qualquer tempo, pudesse verificar a veracidade e a legitimidade do comportamento administrativo.

É urgente e imperioso que a licitação deixe de ser um assunto reservado e passe a ter publicidade real e concreta, conforme determina a Constituição Federal. Isso em benefício da probidade administrativa, dos cofres públicos e para resguardo da sociedade como um todo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Texto atualizado em 20-9-01
Última Lei nº 9.854, de 27-10-99

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Alínea incluída pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Alínea incluída pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea **b** do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea **a** do inciso II do art. 23 desta lei; (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devida-

mente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea **b** desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

I – no **Diário Oficial** da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

II – no **Diário Oficial** do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

III – em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I – quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II – trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea **b** do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III – quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea **b** do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

IV – cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea **a**, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea **a**, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei n0 8.883, de 8-6-94)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XIV – para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XVIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea **a** do inciso II do art. 23 desta Lei: (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XIX – para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XX – na contratação de associação de podadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XXI – Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Redação dada Dela Lei nº 10.438, de 26-4-2002)

XXIII – na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III – sanções para o caso de inadimplemento;

IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos §§ lº e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a

adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

XII – (VETADO)

XIII – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV – instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

I – o disposto no inciso XI deste artigo;

II – a atualização financeira a que se refere a alínea **c** do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8-6-94)

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 101, DE 2002
(Nº 3.468/00, na Casa de Origem)

Institui o ano de 2002 como "Ano do Educador" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2002 como "Ano do Educador".

Art. 2º São objetivos da instituição do "Ano do Educador":

I – contribuir para o resgate do prestígio social do professor na sociedade brasileira;

II – promover ações políticas e administrativas de valorização do professor enquanto trabalhador da educação e formador do cidadão, visando a estimular:

a) a realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para professores de educação infantil, de ensino fundamental e médio;

b) as viagens de estudo e de intercâmbio cultural dentro do País e em outros países, especialmente do Mercosul;

c) o acesso à produções culturais nacionais e estrangeiras apresentadas no Brasil;

III – divulgar o pensamento pedagógico e experiências inovadoras de professores, que venham contribuindo significativamente para o progresso da educação básica e superior, seja em âmbito escolar, municipal, estadual ou nacional.

Art. 3º Será constituída pelo Congresso Nacional uma comissão encarregada de:

I – promover, no ano de 2002, a análise da situação do magistério no País, indicando propostas para a solução dos problemas que vierem a ser apontados;

II – articular – se com as Assembléias Legislativas dos Estados e com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e estimular o intercâmbio daquelas Assembléias com as Câmaras de Vereadores dos Municípios dos respectivos Estados, visando a realização local da análise de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 4º A execução da programação a que se refere esta lei contará com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do FAT e com recursos arrecadados na forma do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem financeiramente para a realização das atividades do "Ano de Educador" farão jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.468 DE 2000

Institui o ano de 2002 como "Ano do Educador" e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituido o ano de 2002 como "Ano do Educador".

Art. 2º São objetivos da instituição do "Ano do Educador":

I - contribuir para o resgate do prestigio social do professor na sociedade brasileira;

II - promover ações políticas e administrativas de valorização do professor enquanto trabalhador da educação e formador do cidadão, que envolvam, entre outras:

a) a realização de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para professores de educação infantil, de ensino fundamental e médio;

b) oportunidades de viagens de estudo e de intercâmbio cultural dentro do país e em outros países, especialmente do MERCOSUL;

c) possibilidade de acesso às produções culturais nacionais e estrangeiras apresentadas no Brasil.

III - divulgar o pensamento pedagógico e experiências inovadoras de professores, que venham contribuindo significativamente para o progresso da educação básica e superior, seja em âmbito escolar, municipal, estadual ou nacional.

Art. 3° Uma comissão, no âmbito do Poder Executivo, integrada por representantes dos diversos setores diretamente envolvidos nos objetivos referidos no art. 2° desta Lei, será encarregada de estabelecer e coordenar a programação do "Ano do Educador".

Art. 4° Será constituída pelo Congresso Nacional, na esfera do Poder Legislativo Federal, uma comissão encarregada de:

I - promover, no ano de 2002, a análise da situação do magistério no país, indicando propostas para a solução dos problemas que vierem a ser apontados;

II - articular-se com as Assembléias Legislativas dos Estados e com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e estimular o intercâmbio daquelas Assembléias com as Câmaras de Vereadores dos Municípios dos respectivos Estados, visando à realização local da análise de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 5° A execução da programação a que se refere o art. 3° desta Lei contará com recursos do orçamento de cada Ministério envolvido, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do FAT.

Parágrafo único. O desenvolvimento da programação relativa ao Ano do Educador, na área da cultura, contará com recursos arrecadados na forma do inciso VIII do art. 5° da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei n° 9.312, de 5 de novembro de 1996.

Art. 6° As pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem financeiramente para a realização das atividades do "Ano do Educador" farão jus aos benefícios concedidos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O professor já teve muito mais prestígio do que tem hoje, em nosso país. Num passado não distante, era uma figura respeitada em qualquer meio social. E apesar de ele ser, ainda hoje, uma pessoa decisiva na formação das novas gerações e na transmissão, de forma sistematizada, dos conhecimentos historicamente acumulados, é sabido e comentado - e sentido por ele próprio - que a profissão do magistério não exerce fascínio nem granjeia as honras do reconhecimento social. Falta-lhe o respeito de um salário digno, do justo reconhecimento da importância política, social e econômica de seu trabalho e faltam-lhe as condições de acesso às fontes atualizadas e permanentemente renovadas do conhecimento, da cultura e das artes.

Conhecidas são as causas dessa deterioração social da imagem do educador. É hora de corrigir esse erro histórico, cujas conseqüências nefastas sobre a qualidade do ensino e da educação ainda não chegaram ao seu maior grau. Um passo importante vem de ser dado com a Emenda Constitucional nº 14/96, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Embora restrito aos professores do ensino fundamental, esse já é um passo à frente, no sentido de melhorar sua remuneração.

Além da questão salarial, que entendemos ser condição "*sine qua non*" de qualquer melhoria da qualificação do magistério e do nível de desempenho da escola, é preciso criar outras condições importantes para que os educadores possam atualizar-se no conhecimento e acompanhar a evolução da criação artística e cultural. Isso, como meio de serem agentes de uma educação moderna, aberta para o novo século que se avizinha.

Quarenta e um milhões e setecentos mil brasileiros vão diariamente às escolas em nosso país e ali passam três, quatro ou cinco horas cada dia, convivendo com professores e professoras, que lhes transmitem conhecimentos, valores, formas de ser e de resolver problemas, de encarar os desafios do futuro, de exercerem a cidadania. Em outras palavras, 30% da população brasileira está diante da sabedoria - pouca ou muita - e da influência do professor numa fase da vida considerada decisiva na formação da personalidade. O séc. XXI exigirá muito mais de nossos filhos do que de nós foi pedido. E não desejamos nós que nossas crianças e jovens estejam em boas escolas, com profissionais que, além de bons professores, sejam educadores respeitáveis?

Sabemos que um "Ano do Educador" não vai resolver todos os problemas que afetam o magistério no Brasil. Medidas políticas e administrativas, de médio e longo prazo, são necessárias para tanto. Mas estamos certos que se o Poder Executivo, por meio dos órgãos setoriais como educação, cultura, desporto, saúde, trabalho..., conjugar esforços e recursos financeiros no sentido de oferecer possibilidades de capacitação, de acesso ao livro, às revistas de informação, ao jornal, ao cinema, ao teatro, a mostras de arte, programas de intercâmbio, facilidades de publicação das boas experiências docentes etc., muita coisa estará fazendo para renovar o ânimo e as condições cognitivas e culturais de nossos educadores. Mais, se envolver a iniciativa privada, sob a forma que lhe parecer mais adequada, poderá multiplicar sua capacidade de tornar o "Ano do Educador" uma alavanca de mudanças de atitudes e mentalidades e de oportunidades efetivas de atualização dos professores e das professoras de nosso país. Quando não temos a solução completa, é preciso a humildade de reconhecer o poder das pequenas ações na introdução de rupturas, de mudanças, de renovações. Milhões de professores brasileiros estarão atentos ao que os Poderes Legislativo e Executivo decidirem fazer por sua causa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2000.

Deputada Marisa Serrano

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências.

Texto Atualizado em 30-3-01
Última Lei nº 9.999, 30-8-00
Última MP nº 2.189-49, de 23-8-01

Art. 5º o FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII – Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 30-8-00);

IX – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldos de exercícios anteriores;

XIII – recursos de outras fontes.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 102, DE 2002
(Nº 4.610/2001, na casa de origem)

Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As leis e atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passarão a usar a linguagem inclusiva na edição de seus textos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por linguagem inclusiva:

I – a utilização de vocábulos que designem o gênero masculino apenas para referir-se ao homem, sem que seu alcance seja estendido à mulher;

II – nos textos escritos ou falados, toda referência à mulher deverá ser feita expressamente utilizando-se, para tanto, o gênero feminino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.610 , DE 2001

Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As leis e atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passarão a usar a linguagem inclusiva na edição de seus textos.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, entende-se por linguagem inclusiva:

I - a utilização de vocábulos que designem o gênero masculino apenas para referir-se ao homem, sem que seu alcance seja estendido à mulher;

II - Nos textos escritos ou falados, toda referência à mulher deverá ser feita expressamente utilizando-se, para tanto, o gênero feminino.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira repudia expressamente em seu artigo 5º toda e qualquer forma de discriminação. Assegura a nossa Carta Magna:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:*
>
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"*

Neste sentido e para fazer valer o que diz a nossa Constituição, os movimentos de mulheres, no Brasil, têm lutado pela

desconstrução das práticas ideológicas que visam a exclusão dos direitos em relação às mulheres, enraizados em preconceitos disfarçados e "inocentes" condutas do nosso cotidiano.

Esta é uma luta difícil, porque a construção de uma nova sociedade, onde haja real igualdade entre mulheres e homens, deve envolver uma mudança de mentalidade e o descondicionamento de profundos hábitos culturais.

Concordamos que a igualdade entre mulheres e homens não se realiza pela simples criação de leis ou convenções anti-discriminatórias. Ela será uma conquista e um avanço da luta pela eqüidade entre os gêneros na nossa sociedade. No entanto, a iniciativa legislativa é parte fundamental das ações que objetivam modificar as experiências concretas das mulheres, na construção da cultura da sociedade e da história. Afinal a língua é um dos elementos essenciais formadores da consciência humana e seu papel é primordial na construção da realidade.

O processo de reconstrução da linguagem é inevitável para gerar uma nova consciência e práticas sociais baseadas na real aplicação igualitária dos direitos entre homens e mulheres.

Desta forma, entendemos que a nossa língua portuguesa deve incluir expressamente o universo feminino, pautando-se por termos cujo significado reservem os substantivos masculinos apenas para designar o gênero masculino, citando como exemplo a "Declaração dos Direitos Humanos", ao invés da "Declaração dos Direitos do Homem". Por fim, resta considerar que, quando não usamos a linguagem inclusiva, contribuímos com a perpetuação das atuais atitudes de exclusão e discriminação, responsáveis por uma sociedade equivocada e injusta.

Neste sentido e para garantir a eqüidade que todos almejamos, esperamos contar com o apoio de todos os colegas deputados e deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2001.

Deputada IARA BERNARDI

Vice-Líder do PT

(A Comissão da Constituição,Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2002

(Nº 5.172/2001, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. (dispõe sobre o abandono justificado do lar por um dos cônjuges)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os efeitos do abandono justificado do lar conjugal.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.575A:

"Art. 1.575A. O abandono urgente do lar, em virtude de iminente risco à sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos, não acarretará a perda de direitos para o cônjuge, no caso de posterior separação judicial, desde que decorra de grave conduta do outro cônjuge e seja seguido do pedido de separação de corpos ou de afastamento temporário da morada do casal, a ser formulado nos trinta dias seguintes ao abandono.

Parágrafo único. Caberá ao cônjuge provar a grave conduta do outro, mediante boletim de ocorrência policial ou outros meios admitidos em direito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.172 , DE 2001

Dispõe sobre os efeitos do abandono justificado do lar conjugal, acrescentando artigo à Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7ºA:

"Art. 7ºA O abandono urgente do lar, em virtude de iminente risco à sua integridade física ou moral, ou à de seus filhos, não acarretará a perda de direitos para o cônjuge, no caso de posterior separação judicial, desde que decorra de grave conduta do outro cônjuge e seja seguido do pedido de separação de corpos, a ser formulado nos 30 (trinta) dias seguintes ao abandono.

Parágrafo único. Caberá ao cônjuge provar a grave conduta do outro, mediante boletim de ocorrência policial ou outros meios admitidos em direito."

Art. 2º .Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei brasileira prevê que o pedido de separação judicial possa ser precedido de medida cautelar de separação de corpos.

Todavia, existem casos extremos nos quais não é possível ao cônjuge aguardar a concessão dessa medida cautelar, ainda que em caráter liminar, sem que ponha em risco sua integridade física ou moral, ou a de seus filhos.

Com efeito, há hipóteses em que um dos cônjuges, geralmente o varão, submete o outro a agressões físicas, maus-tratos de toda sorte, ou, mesmo, a agressões morais, mantendo relacionamentos íntimos com outras pessoas, em pleno lar conjugal.

Assim, não raro, o cônjuge inocente abandona o lar, sendo posteriormente prejudicado, quando da ação de separação judicial, perdendo direitos em relação aos filhos ou à divisão dos bens.

Daí a necessidade e a oportunidade deste projeto de lei, a ser de grande valia para o estabelecimento da justiça, quando da apuração da culpa na separação judicial.

Não obstante seja o cônjuge varão quem, na maior parte das vezes, dá azo a que a mulher abandone o lar, o projeto não discrimina e confere tratamento igualitário a ambos, para não incorrer em inconstitucionalidade por violação ao art. 5º, I, e ao art. 226, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

Deputada Nair Xavier Lobo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2002

(Nº 5.226/2001, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. (dispõe sobre a Carteira nacional de Habilitação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá, do condutor, fotografia, identificação, CPF, grupo sangüíneo, fator RH e sua condição quanto à doação de órgãos para transplantes.

.....".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.226 , DE 2001

Altera o art. 159, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo território nacional e conterá, do condutor, fotografia, identificação, CPF, grupo sangüíneo, fator RH e sua condição quanto à doação de órgãos para transplantes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Valendo a Carteira Nacional de Habilitação como documento de identidade em todo o território nacional, será importante que ela contenha os mais importantes dados de identificação do condutor, como os que já são previstos no Código de Trânsito, acrescentados de outros, específicos, úteis, sobretudo, em casos de acidentes de trânsito. Entre esses dados, os mais importantes são o grupo sangüíneo, o fator RH e a condição do condutor quanto à doação de órgãos para transplante.

Este projeto de lei tem por objetivo, tanto garantir a agilização do socorro médico, como disponibilizar mais um veículo de informação sobre doadores de órgãos para transplante.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 28 de 08 de 2001.

Deputada NAIR XAVIER LOBO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

.....

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 584, DE 2002

Nº 982/2001, na Câmara dos deputados

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL BENEFICENTE VIVA VOZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea da Roça, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 502, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea da Roça, Estado da Bahia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.680/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 492, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes, na cidade de Bandeirantes-MS;

2 - Portaria nº 493, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural de Bálsamo, na cidade de Bálsamo-SP;

3 - Portaria nº 494, de 23 de agosto de 2000 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina, na cidade de Santa Albertina-SP;

4 - Portaria nº 495, de 23 de agosto de 2000 – Grêmio do Projeto Cultural e Criativo Alternativa, na cidade de Capivari-SP;

5 - Portaria nº 496, de 23 de agosto de 2000 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Diógenes Almeida Celestino, na cidade de São Miguel dos Campos-AL;

6 - Portaria nº 497, de 23 agosto de 2000 – Associação Divina Providência de Amparo Social e Cristão, na cidade de Brumado-BA;

7 - Portaria nº 498, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Engenheiro Arcoverde-ACENAVE, na cidade de Condado-PB;

8 - Portaria nº 499, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Rádio Difusão Cidade FM, na cidade de Fortaleza dos Nogueiras-MA;

9 - Portaria nº 500, de 23 de agosto de 2000 – Associação dos Amigos da Cultura de Colinas, na cidade de Colinas-MA;

10 - Portaria nº 501, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural e Ecológica Rio dos Bois, na cidade de Anicuns-GO;

11 - Portaria nº 502, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz, na cidade de Várzea da Roça-BA;

12 - Portaria nº 503, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Base do Município de Cariús – ABC, na cidade de Cariús-CE;

13 - Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Amargosa, na cidade de Amargosa-BA; e

14 - Portaria nº 505, de 23 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Catalão, na cidade de Catalão-GO.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

EM nº 534 /MC

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz, com sede na cidade de Várzea da Roça, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001678/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 502 DE 23 DE agosto DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001678/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz, com sede na Avenida Josias de Souza Rios, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Várzea da Roça, Estado da Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11°36'00"S e longitude em 40°08'00"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

REGISTRADO

ATA DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICENTE VIVA VOZ, - LOCAL- VÁRZEA DA ROÇA.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), às dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Várzea da Roça, Estado Federativo da Bahia reuniu-se em Assembléia Geral para Ato de Fundação da Associação Comunitária Cultural e Beneficente Viva Voz, a rua Caraíbas, 168 nesta cidade de Várzea da Roça, reuniram-se com fito de constituir a ASSOCIAÇÃO, as seguintes pessoas: Orlando Almeida Pacheco, brasileiro, maior, casado residente e domiciliado a Rua Caraíbas, 168 nesta cidade, Evaldo Silva Rios, brasileiro, maior, solteiro, residente a Pç. Topógrafo Pedro Magalhães, s/n nesta cidade, João Almeida de Oliveira, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado a rua Eleotério de Oliveira Rios, s/n, nesta cidade, Dilma Margarida Fernandes de Almeida Pacheco, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada a rua Caraíbas, 168 nesta cidade, Maria Railda Oliveira de Araújo, brasileira, maior, casada, residente a rua Eleotério de Oliveira Rios, Valter da Silva Rios, brasileiro, maior, casado, residente a Pça. Topógrafo Pedro Magalhães, s/n nesta cidade, Marielza da Cruz Rios, brasileira, maior, casada, residente a Pça. Topógrafo Pedro Magalhães, s/n nesta cidade, Anadilson da Cruz Pacheco, brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado a Pça. da Bandeira, s/n nesta cidade, Jailton Oliveira de Aquino, brasileiro, maior, solteiro, residente a Rua Alamarinho, s/n nesta cidade, João da Fonseca Alves, brasileiro, maior, casado, residente a Pça. Alfredo Navarro, s/n nesta cidade, Florisvaldo Oliveira Alves brasileiro, maior, solteiro, residente a rua Alamarinho, s/n nesta cidade, Valdeni de Souza Rios, brasileiro, maior, solteiro, residente a rua Odilon Sena Cerqueira, 193, nesta cidade, Valdeci de Souza Rios, brasileiro, maior, casado, residente a rua Odilon Sena Cerqueira, 123, nesta cidade, Emigdio Souza de Oliveira, maior, brasileiro, casado, residente a Pça José Coelho, 25 nesta cidade, Iraildes Rios Souza, maior, casada, residente a rua do cemitério, 17 nesta cidade, Cecília Aquino de Almeida, brasileira, maior, solteira, residente a rua Leone Rios, 12 nesta cidade, Iolanda dos Santos Oliveira, maior, brasileira, solteira, residente nesta cidade, Patrícia Rosa Stein, maior, brasileira, casada, residente a Rua 7 de setembro, 193 nesta cidade, Gerson Santos Rios, maior, brasileiro, solteiro, residente a rua treze de maio, 87 nesta cidade, Cecília Oliveira de Bastos, brasileira, maior, casada, residente a rua 13 de maio, s/n nesta cidade, Maria de Lourdes Almeida Oliveira, brasileira, maior, casada, residente a rua Caraíbas, 184 nesta cidade, Lindomar Ferreira Braga, brasileiro, maior, casado, residente a rua nova, s/n nesta cidade, Marcelo Nunes Araújo, brasilerio, maior, casado, residente a Pça José Coelho, 17 nesta cidade, Vanilde Maria de Carvalho Rios, brasileira, maior, casada, residente a rua Pe. João Farias, s/n nesta cidade, Francisca Sales Souza Novais, braselira, maior, solteira, residente a rua Pe. João Farias, s/n nesta cidade, Wilson Lázaro Brasileiro Mascarenhas, brasileiro, maior, divorciado, residente a Fazenda estrelinha neste Municipio, Maria Neuma Batista, brasileira, maior, residente a Rua Josias de Souza Rios, 107 nesta cidade, Maria Quitéria Maia da Cruz Araújo, brasileira, maior, casada, residente a Pça José Coelho, 17 nesta cidade, Marivaldo Branco da Silva, brasileiro, maior, solteiro, residente a Trav. Cláudio Gomes nesta cidade. Foi aclamado para coordenar os trabalhos da Assembléia Geral o Sr. João Almeida de Oliveira, que convidou a mim, Dilma Margarida Fernandes de Almeida Pacheco, para secretariar os trabalhos da Assembléia Geral, tendo ainda participado da mesa os Sr (a) Evaldo Silva Rios, Cecília Oliveira de Bastos, Orlando Almeida Pacheco, o Sr. Coordenador pediu que fosse lido e debatido artigo por artigo o projeto do Estatuto da Associação que fora elaborado anteriormente, lido e debatido todos os seus artigos o coordenador colocou o Projeto do Estatuto em votação que aprovado sem ressalvas ou emendas por todos os sócios presente, cujos nomes estão consignados nesta ata. O Sr. Coordenador suspendeu os trabalhos por trinta minutos (00:30), para adoção das providências que conduzirá à eleição dos membros dos Órgãos Sociais. Reiniciando os trabalhos encaminharam à mesa uma (01), única chapa, posta em votação foi eleita por unanimidade dos presentes em Assembléia Geral, com a seguinte composição: Compondo a Diretoria Executiva os associados; JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA – **PRESIDENTE,** EVALDO SILVA RIOS - **VICE-PRESIDENTE,** DILMA MARGARIDA FERNADES DE ALMEIDA PACHECO - **SECRETARIA GERAL,** CECÍLIA OLIVEIRA DE BASTOS – **SEGUNDA SECRETARIA,**

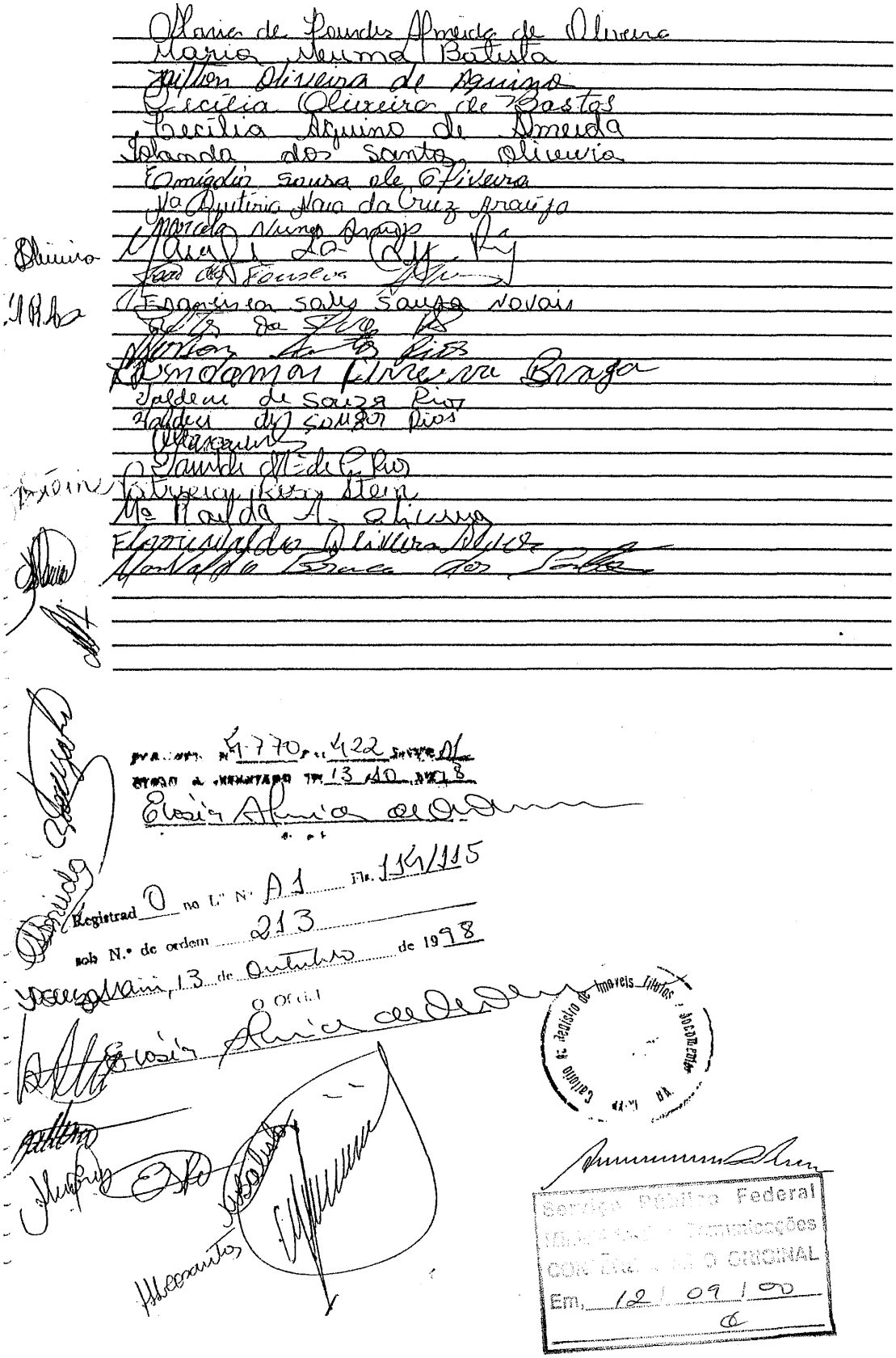
Serviço Público Federal
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/09/09

ORLANDO ALMEIDA PACHECO – **TESOUREIRO**, EMIGDIO SOUSA DE OLIVEIRA – **SEGUNDO TESOUREIRO**, LINDOMAR FERREIRA BRAGA – **DIRETOR DE OPERAÇÕES**, MARIA NEUMA BATISTA – **VICE DIRETORA DE OPERAÇÕES**, VALDENI DE SOUZA RIOS – **DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, VALTER DA SILVA RIOS – **VICE DIRETOR CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, ANADILSON DA CRUZ PACHECO – **DIRETOR DE PATRIMONIO**, e para compor o Conselho Fiscal os associados; CECILIA AQUINO DE ALMEIDA, JOÃO DA FONSECA ALVES, MARIA QUITÉRIA MAIA DA CRUZ ARAÚJO, membros titulares, ficando a presidência sobre o primeiro, e para compor os suplentes do Conselho os sócios GERSON SANTOS RIOS, PATRICIA ROSA STEIN E JAILTON OLIVEIRA DE AQUINO, e comporá o Conselho de Fundadores os seguintes sócios: WILSON LÁZARO BRASILEIRO MASCARENHAS, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALMEIDA, IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI DE SOUZA RIOS, MARIA RAILDA ARAÚJO OLIVEIRA, FRANCISCA SALES SOUZA NOVAIS, ficando o último de suplente do conselho, também ficando aprovado pela Assembléia uma contribuição mensal de R$ 2,00 (dois reais), por associado. Em seguida o coordenador dos trabalhos foi eleito Presidente tomando posse do cargo, este assumiu a direção dos trabalhos, empossou os demais eleitos para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Fundadores, agradeceu a colaboração de todos e declarou constituída de então para o futuro a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICENTE VIVA VOZ, esta com sede na cidade de Várzea da Roça Estado da Bahia, que tem como finalidade: 1)Fortalecer a organização social e política do Associativismo 2) Garantir os direitos dos associados junto ao poder público, principalmente no atendimento das necessidades de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Lazer, 3) Expandir as atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação que ajudem na produção e comercialização, 4) A entidade implantará o serviço de radiodifusão "Rádio Comunitária", 5) Contribuir com a luta pela democratização dos meios de comunicação, pela democratização da informação e pela institucionalização do Direito de Comunicar, 6) Ter voz para fazer denúncias fundamentadas no que tange ao interesse de toda a comunidade, 7) Coletar, pesquisar, elaborar e divulgar nos meios de comunicação locais, regionais, estaduais e nacionais, informações de cunho comunitário, associativo, político, social, econômico, científico, cultural e desportivo, relacionados às comunidades de seu interesse, 8) Promover cursos de capacitação profissional na área de radiodifusão, observada a legislação vigente, 9) Prestar assessoramento na área de comunicação radiofônica a entidades sindicais, comunitárias, religiosas, culturais e outras sem fins lucrativos, 10) Organizar um arquivo público com registro sonoro, fonográfico ou audiovisual de depoimentos e fotos produzidas ou colhidas na comunidade ou de interesse geral, 11) Promover continuamente o debate objetivando o avanço dos projetos comunitários, 12)Contribuir com as organizações de movimentos voltados à preservação do meio ambiente, 13) A Associação que tem também entre outras finalidades a de melhorar as condições sócio-econômica da população urbana e rural de Várzea da Roça, bem como criar Departamentos, Desportivos, Culturais e outros úteis ao bom desenvolvimento aos jovens, a Diretoria Executiva juntamente com Assembléia Geral decidiu reunir-se a cada bimestre no último domingo as dezenove horas (19:00), e como nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente encerou os trabalhos e eu Dilma Margarida Fernandes de Almeida Pacheco que secretariei os trabalhos e redigir a presente ata assino juntamente com o senhor Presidente e os demais sócios fundadores, como prova de vontade livre de cada um de organizar a Associação.

Várzea da Roça 25 de agosto de 1998.

Dilma Margarida Fernandes de Almeida Pacheco

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 12 / 09 / 00



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 585, DE 2001

(nº 1.127/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BASE DO MUNICÍPIO DE CARIÚS - ABC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cariús, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 503, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Base do Município de Cariús - ABC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cariús, Estado do Ceará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.680/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 492, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes, na cidade de Bandeirantes-MS;

2 - Portaria nº 493, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural de Bálsamo, na cidade de Bálsamo-SP;

3 - Portaria nº 494, de 23 de agosto de 2000 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina, na cidade de Santa Albertina-SP;

4 - Portaria nº 495, de 23 de agosto de 2000 – Grêmio do Projeto Cultural e Criativo Alternativa, na cidade de Capivari-SP;

5 - Portaria nº 496, de 23 de agosto de 2000 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária Diógenes Almeida Celestino, na cidade de São Miguel dos Campos-AL;

6 - Portaria nº 497, de 23 agosto de 2000 – Associação Divina Providência de Amparo Social e Cristão, na cidade de Brumado-BA;

7 - Portaria nº 498, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Engenheiro Arcoverde-ACENAVE, na cidade de Condado-PB;

8 - Portaria nº 499, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Rádio Difusão Cidade FM, na cidade de Fortaleza dos Nogueiras-MA;

9 - Portaria nº 500, de 23 de agosto de 2000 – Associação dos Amigos da Cultura de Colinas, na cidade de Colinas-MA;

10 - Portaria nº 501, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural e Ecológica Rio dos Bois, na cidade de Aniçuns-GO;

11 - Portaria nº 502, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Cultural Beneficente Viva Voz, na cidade de Várzea da Roça-BA;

12 - Portaria nº 503, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Base do Município de Cariús – ABC, na cidade de Cariús-CE;

13 - Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Amargosa, na cidade de Amargosa-BA; e

14 - Portaria nº 505, de 23 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Catalão, na cidade de Catalão-GO.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

EM nº 535 /MC

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Base do Município de Cariús - ABC, com sede na cidade de Cariús, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002603/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 503 DE 23 DE agosto DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002603/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Base do Município de Cariús - ABC, com sede na Rua Augustinho de Paula Brito, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Cariús, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º32'27"S e longitude em 39º30'04"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BASE DO MUNICÍPIO DE CARIÚS – ABC

FUNDADA: 22/04/98

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E FORO

Artigo 1° - A Associação Comunitária de Base do Município de Cariús – ABC, situada na Rua Raul Nogueira, s/n°, Cariús (CE), fundada em 22/04/98, é uma entidade civil, privada, de caráter filantrópico, que tempo finalidade promover a assistência social dando ênfase ao apoio da infra-estrutura e o amparo da coletividade dentro da sua área de ação e os serviços de comunicação.

Parágrafo Único – A Associação Comunitária de Base do Município de Cariús – ABC, explorará e instalará o serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (F.M.), de caráter comunitário, com finalidade educativa, cultural e informativa, respeitando os valores éticos e sociais da pessoa e da família em benefício do desenvolvimento geral da Comunidade de Cariús, mediante autorização que lhe for outorgada pelo Poder Concedente, conforme o disposto na Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1.998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Artigo 2° - Dentro de suas possiblidades e na medida em que as circunstâncias assim o permitirem, a ABC poderá criar e manter quaisquer obras ou serviços que se enquadrem em suas finalidades sociais.

Artigo 3° - A ABC, tem sede e foro na sede do Município de Cariús.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12 / 09 / 00

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4° - São sócios da ABC aqueles que forem admitidos pela Diretoria ou pela Assembléia Geral.

Artigo 5° - A ABC é administrada pela sua Diretoria, pela Assembléia Geral e pelo Conselho Fiscal.

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 573/579
Fones: 252-3947 e 231-5974
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Em test. da verdade.
Fortaleza, 27 MAR. 2000

SELO DE AUTENTICIDADE
AX 679811

Artigo 6° - A assembléia se reúne em caráter ordinário uma vez por mês de cada ano e em caráter extraordinário, quando convocada pelo Presidente e com a aprovação da Diretoria.
Artigo 7° - A Assembléia Geral é constituída pela Diretoria e pelo sócios de acordo com o artigo 4° do presente estatuto.
Artigo 8° - A Assembléia Geral funciona, em primeira convocação, com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios e em Segunda e última convocação com qualquer número , e deliberada por maioria de votos.
Artigo 9° - Compete a Assembléia Geral:
a) eleger a Diretoria
b) b) Admitir e demitir sócios
c) Examinar o balanço do último exercício encerrado e aprovar o programa de ação apresentado pela Diretoria para o exercício seguinte
d) Reformar os estatutos por proposta da Diretoria.

Artigo 10 – As Atas das Assembléias Gerais são assinadas pelo membros da Diretoria e aprovadas pelo sócios presentes ao final de cada reunião.
Artigo 11 – A Diretoria é constituída dos seguintes membros: **Presidente, Vice – Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 1° Tesoureiro, 2° Tesoureiro e Conselho Fiscal, sendo este constituído de 03 membros.**
a) Tem mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado
b) Reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente
c) Cumpre e faz cumprir os estatutos
d) Delibera por maioria absoluta de votos
e) Admite e demite sócios

Artigo 12 – Compete ao Presidente:
a) Convocar e presidir as Assembléias Gerais
b) Representar a ABC ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, nas suas relações com terceiros
c) Constituir advogados e mandatários
d) Administrar a ABC soba a dependência da Assembléia Geral
e) Endossar e emitir cheques em conjunto com o Tesoureiro
f) Exercer o voto de minerva

Artigo 13 – Compete ao Vice – Presidente:
a) Auxiliar o Presidente no exercício de sua funções
b) Substituí-lo eventualmente nas suas ausências

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12/09/00

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 673/79
Fones: 252-3947 e 231-8974
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Em test da verdade.
Fortaleza,
27 MAR. 2000
SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE - Tab.
PERICLES VILAR DE ALENCAR ARARIPE - Tab. Substituto
Ma. NUBIA BERNARDINO DA SILVA - Esc. Autorizada
MARCIA GONCALVES DE LIMA - Esc. Autorizada
AIRES A ANGELICA MAIA MOREIRA - Esc. Autorizada

SELO DE AUTENTICIDADE
AX 679812

Artigo 14 – Compete ao 1° Secretário:
a) *Manter em dia a escrituração e correspondência*
b) Satisfazer às exigências dos Ministério do Governo Federal, com os quais, por ventura.

Artigo 15 – Compete ao 2° Secretário:
a) *Auxiliar o 1° Secretário no exercicio de suas funções*
b) Substitui-lo eventualmente em suas ausências

Artigo 16 – Compete ao 1° Tesoureiro:
a) Exercer as funções habituais do cargo, esforçando-se por manter o equilíbrio econômico - financeiro da ABC
b) Aplicar os valores da ABC de acordo com as instruções da Diretoria
c) Emitir e endossar cheques em conjunto com o Presidente

Artigo 17 – Compete ao 2° Tesoureiro:
a) Auxiliar o 1° Tesoureiro no exercício de suas funções
b) Substítui-lo eventualmente em suas ausências

Artigo 18 – O Conselho Fiscal é composto de 03 membros e a ele compete:
a) Examinar balanços financeiros e relatórios de atividades
b) Dar pareceres

Artigo 19 – A cada sócio está obrigado a pagar uma taxa de R$ 1,00 (Hum Real), mensalmente, com reajuste de acordo com a Assembléia.
Artigo 20 – O sócio que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas e de igual modo deixar de recolher a taxa de contribuição, estará automaticamente excluído do quadro de associados.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12/09/00

Artigo 21 – O patrimônio social da ABC, será constituído por:
a) Renda acaso oriundas de seus bens e serviços
b) Subvenções dos poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais
c) *Bens móveis e imóveis que por ventura venha a possuir*

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Em test da verdade.
Fortaleza, 27 MAR 2000
SELO DE AUTENTICIDADE
AX 679813

Artigo 14 – Compete ao 1° Secretário:
a) *Manter em dia a escrituração e correspondência*
b) Satisfazer às exigências dos Ministério do Governo Federal, com os quais, por ventura.

Artigo 15 – Compete ao 2° Secretário:
a) *Auxiliar o 1° Secretário no exercício de suas funções*
b) Substitui-lo eventualmente em suas ausências

Artigo 16 – Compete ao 1° Tesoureiro:
a) Exercer as funções habituais do cargo, esforçando-se por manter o equilíbrio econômico - financeiro da ABC
b) Aplicar os valores da ABC de acordo com as instruções da Diretoria
c) Emitir e endossar cheques em conjunto com o Presidente

Artigo 17 – Compete ao 2° Tesoureiro:
a) Auxiliar o 1° Tesoureiro no exercício de suas funções
b) Substitui-lo eventualmente em suas ausências

Artigo 18 – O Conselho Fiscal é composto de 03 membros e a ele compete:
a) Examinar balanços financeiros e relatórios de atividades
b) Dar pareceres

Artigo 19 – A cada sócio está obrigado a pagar uma taxa de R$ 1,00 (Hum Real), mensalmente, com reajuste de acordo com a Assembléia.
Artigo 20 – O sócio que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas e de igual modo deixar de recolher a taxa de contribuição, estará automaticamente excluído do quadro de associados.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12 / 09 / 00

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Artigo 21 – O patrimônio social da ABC, será constituído por:
a) Renda acaso oriundas de seus bens e serviços
b) Subvenções dos poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais
c) *Bens móveis e imóveis que por ventura venha a possuir*

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 873/79
Fone/fax: 252-3947 e 231-3974
FORTALEZA-CEARÁ-BRASIL
SELO DE AUTENTICIDADE
A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Em test da verdade.
Fortaleza, 27 MAR. 2000
SELO DE AUTENTICIDADE
AX 078814

CAPÍTULO IV

Artigo 22 – Os membros da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal e os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da ABC.

Artigo 23 – A ABC não remunera a Diretoria, os sócios e demais integrantes. E anualmente publicará no Diário Oficial do Estado do Ceará o resultado financeiro do exercício anterior.

Artigo 24 – A ABC tem duração indeterminada e só poderá extinguir-se quando não mais poder levar a efeito, suas finalidades estaturárias e por deliberação na Assembléia Geral convocada extraordinariamente para esse fim, com votação favorável pelo menos 2/3 (dois terços) dos sócios ou por decisão judicial.

Artigo 25 – Em caso de extinção, por deliberação da Assembléia Geral, os bens da ABC e sua patrimônio social respeitadas as doações feitas, serão destinadas a suma sociedade congênere legalmente constituída, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social ou ao poder público.

Artigo 26 – O presente estatuto só poderá ser reformado mediante proposta da Diretoria à Assembléia Geral quando os interessados da ABC assim o exigirem.

Artigo 27 – O presente estatuto, ora aprovado, entrará em vigor na data do seu registro em Cartório do registro civil e pessoas jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Cariús (CE), 15 de Março de 2.000

ANTÔNIO RICARTE SOBRINHO
- Presidente –

JOSÉ FEITOSA DA SILVA LEAL
Vice - Presidente

ELIOMAR RICARTE DE LIMA
- 1º Secretário –

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12 / 09 / 00

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 673/679
Fones: 252-3947 e 231-8974
VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Em test da verdade.
Fortaleza,
27/MAR/2000

SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE - Tabelião
PERICLES VILAR DE ALENCAR ARARIPE - Tab. Substituto
Ma. NUBIA BERNARDINO DA SILVA - Esc. Autorizado
MARCIA GONÇALVES DE LIMA - Esc. Autorizado
AUREA ANGELICA MAIA MOREIRA - Esc. Autorizado

SELO DE AUTENTICIDADE
AX 679815

ANA CLÉCIA LEITE BEZERRA
- 2º Secretária –

ANTONIO ROQUE SOBRINHO
- 1º Tesoureiro –

FRANCISCO BATISTA DA SILVA
- 2º tesoureiro –

CARTÓRIO FERNANDES
(2º Ofício)
CGC 05.717.046/0001-40
Reconhéce-se (em) verdadeira(s) a(s) firma(s)
de Sibrotânio Neto e outra em Testº de Abonação
a favor de Antonio Roque Sobrinho e Testº de Abonação
de Francisco Batista da Silva — Dou fé.
Jucás, Ce. 14/03/2000
☐ Marina Fernandes dos Santos - Tabeliã
☒ Antonia Danizia S. Bezerra - Substituta
Válido somente com selo de autenticidade

SELO DE AUTENTICIDADE B 471975
SELO DE AUTENTICIDADE B 471976

CARTÓRIO FERNANDES
CERTIFICO, que o presente instrumento acha-se registrado no livro nº A-8 às fôlhas 350/34 sob o número de ordem 556
Jucás - Ce., 14 de março de 2000
Marina Fernandes dos Santos - Oficiala
Antonia Danizia S. Bezerra - substituta

SELO DE AUTENTICIDADE AA 550259

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12/09/00

CARTÓRIO FERNANDES
Marina Fernandes dos Santos
2.a Tabeliã e Oficiala
Emolumentos:
JUCÁS - CEARÁ
Válido somente com o sêlo de autenticidade.

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 673/679
Fone: 231-2644 e 231-6874
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Em test. ___ da verdade.
Fortaleza, 27 MAR 2000
SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE - Tabelião
PERICLES VILAR DE ALENCAR ARARIPE - Tabelião
MA. NUBIA BERNARDINO DA SILVA - Esc. Autorizada
MARCIA GONÇALVES DE LIMA - Esc. Autorizada
AURÉA ANGÉLICA MAIA MOREIRA - Esc. Autorizada

SELO DE AUTENTICIDADE AX 079016

(Á Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586, DE 2002
(Nº 1.195/02, na Câmara dos Deputados

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PE. CONSTANTINO ZAJKOWSKI PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 457, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Pe. Constantino Zajkowski para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

1 - Portaria nº 449, de 14 de agosto de 2000 – Comunidade de Jesus, na cidade de Bom Sucesso-MG;

2 - Portaria nº 450, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária dos Produtores Rurais de São Gabriel, na cidade de São Gabriel-BA;

3 - Portaria nº 452, de 14 de agosto de 2000 – Sociedade dos Ecologistas de Tambaú, na cidade de Tambaú-SP;

4 - Portaria nº 455, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Novos Caminhos, na cidade de Iracema-CE;

5 - Portaria nº 457, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Pe. Constantino Zajkowski para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, na cidade de Dom Feliciano-RS;

6 - Portaria nº 463, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária Damata FM, na cidade de São Lourenço da Mata-PE;

7 - Portaria nº 464, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Calmonense, na cidade de Miguel Calmon-BA;

8 - Portaria nº 467, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária "Caminho do Sol", na cidade de Queiuz-SP;

9 - Portaria nº 468, de 14 de agosto de 2000 – Constelação Associação Cultural, na cidade de Chapadão do Céu-GO;

10 - Portaria nº 469, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária e Cultural Nascente do Vale de Alfredo Wagner, na cidade de Alfredo Wagner-SC;

11 - Portaria nº 474, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária da Rádio Santo Antônio, na cidade de Itutinga-MG;

12 - Portaria nº 475, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária Beneficente, Artística e Cultural Guaraniense de Rádio e TV, na cidade de Guarani-MG;

13 - Portaria nº 477, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Cristinense, na cidade de Cristina-MG;

14 - Portaria nº 480, de 14 de agosto de 2000 – Fundação Cultural Saúde de Campos, na cidade de Campos dos Goytacazes-RJ;

15 - Portaria nº 481, de 14 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária FM Santa Rita – Um Bem da Comunidade 99,9 MHZ, na cidade de Santa Cruz-RN;

16 - Portaria nº 482, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Jacaré dos Homens – ACJH, na cidade de Jacaré dos Homens-AL;

17 - Portaria nº 484, de 14 de agosto de 2000 – Rádio Comunitária Transamazônica FM, na cidade de Porto Velho-RO;

18 - Portaria nº 486, de 14 de agosto de 2000 – Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico da Comunidade de São João do Triunfo – PR, na cidade de São João do Triunfo-PR;

19 - Portaria nº 487, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Abadiânia, na cidade de Abadiânia-GO; e

20 - Portaria nº 488, de 14 de agosto de 2000 – Associação Comunitária São Francisco, na cidade de Laranjeiras do Sul-PR.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

EM nº 494 /MC

Brasília, 11 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Pe. Constantino Zajkowski para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, com sede na cidade de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.001203/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 457 **DE** 14 **DE** agosto **DE 2000.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.001203/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Pe. Constantino Zajkowski para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 590, na cidade de Dom Feliciano, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 30º42'15"S e longitude em 52º06'28"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO PADRE CONSTANTINO

Ata da assembléia extraordinária da Associação Padre Constantino, realizada no dia dezessete do mês de maio de dois mil, às vinte horas, à Rua Borges de Medeiros, nr 532 , nesta cidade, reuniram-se em assembléia extraordinária, convocada pelo presidente Pe. Ivanor Macieski, os senhores sócios fundadores da Associação Padre Constantino. Assumiu a condução dos trabalhos e deu inicio a reunião o Padre Ivanor Macieski convidando a mim Lúcia Rosinski, brasileira, solteira, residente nesta cidade, para secretariar a sessão, o que aceitei. A pedido do Presidente, li a ordem do dia, para o qual fora convocada esta assembléia extraordinária e que tem o seguinte teor: a) discussão e aprovação de mudanças nos estatutos; b) Alteração na composição da Diretoria; c) Discussão de assuntos referente a eventos promovidos pela Associação; d) outros assuntos relacionados com a Associação . Iniciando-se os trabalhos, o Presidente salientou a necessidade de mudanças no estatutos, para que os mesmos estivessem em conformidade com o projeto da Associação em abrir uma rádio comunitária, conforme a lei 9612/98. Em seguida foram lidas e discutidas as referidas mudanças. Finda a discussão, o Presidente submeteu o estatuto, artigo por artigo, à apreciação e discussão e, em seguida, a sua votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade em suas modificações. O estatuto após as modificações aprovadas por unanimidade manteve o teor seguinte:

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

Art. 1 - A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO, doravante denominada ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DOM FELICIANO, é sociedade civil de defesa da cidadania, baseada nos princípios da solidariedade, do companheirismo, da cooperação e da integração social. Atuando no âmbito distrital, abrange a comunidade natural formada pelos habitantes do município de Dom Feliciano - RS. Constituída apartidária, sem fins lucrativos, não religiosa, sem discriminação de raça, sexo ou atividade econômica e profissional, é criada nesta data para organizar e congregar os grupos comunitários. Sua finalidade é discutir e debater os problemas que afetam esses cidadãos e que possam ser encaminhados por iniciativa própria, com participação dos poderes públicos, desenvolvendo, em nome dessa coletividade, atividades e serviços necessários para que as populações da área possam melhorar suas condições de vida e de trabalho, dispondo de informações de interesse geral e de utilidade pública, especialmente sobre economia doméstica, abastecimento, preços e defesa do consumidor, saúde, educação, segurança, serviços básicos emergenciais, transportes, lazer, aperfeiçoamento profissional de recursos humanos, comunicação e desenvolvimento cultural e artístico, ASSIM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA. A associação terá duração indeterminada, com número ilimitado de sócios, e sua sede provisória está localizada no endereço: Av. Borges de Medeiros 590. Dom Feliciano - RS.

Art. 2 - Os objetivos sociais que fundamentam a sua constituição são os seguintes:

a) - Reunir cidadãos interessados, associados ou não, para mobilizar forças políticas, econômicas e sociais no sentido de estudar e preservar as raízes culturais básicas da população, estimulando, especialmente nos jovens, a manifestação folclórica, artística e cultural;

b) - Identificar os existentes ou criar e desenvolver mecanismos e instrumentos para a promoção de obras culturais e manifestações artísticas de jovens e cidadãos que não disponham de recursos para desenvolver talentos e habilidades;

c) - Identificar, discutir e desenvolver soluções que atendam às demandas e carências de informação útil, concreta e prática, em caráter transitório ou permanente, das famílias residentes na comunidade, especialmente em questões fundamentais, como localização e preços de serviços de abastecimento, transportes, segurança, saúde, educação e aperfeiçoamento profissional, telecomunicações, oportunidades de lazer, serviços emergenciais e atividades culturais e artísticas;

d) - Promover a integração social na comunidade, buscando formas para estabelecer um relacionamento de companheirismo, de solidariedade e cooperação entre os moradores do bairro, estimulando a boa vontade e a ajuda mútua como instrumentos para alcançar o bem-estar comum, fortalecendo a parceria com os serviços públicos nas situações de calamidades, epidemias, campanhas de defesa civil e nos esforços coletivos de defesa do interesse geral da sociedade;

e) - Fortalecer os laços institucionais com os representantes políticos da comunidade, com as demais organizações comunitárias em atividade e com outras associações, recolhendo e transmitindo experiências, informações e conhecimento no exercício das tarefas de defesa da cidadania, de encaminhamento de problemas de interesse coletivo e no desenvolvimento social, cultural e artístico da sociedade comunitária;

f) - Fomentar, em caráter permanente, o de bate de questões fundamentais do país e da sociedade. estimulando o estudo, a pesquisa, a competição entre estudantes e interessados, para ampliar a busca de informação sobre o regime democrático, os direitos e responsabilidade dos cidadãos, o conhecimento da Leis, da Constituição, da estrutura política, da organização dos Poderes, das políticas Econômicas, das instituições sociais, fortalecendo o espírito de brasilidade, o respeito e a consideração para com os direitos individuais e coletivos, valorizando, sobretudo a condição de cidadania de brasileiros natos ou por adoção;

Parágrafo Único - Para alcançar seus objetivos a fundação Pe. Constantino atuará de forma bastante ampla, realizando estudos, pesquisas, levantamentos; promovendo reuniões, encontros, debates, seminários, palestras, conferências, organizando cursos, treinamento e qualificação de recursos humanos, estágios e outras formas de aprendizado; publicando circulares, boletins, noticiosos, jornais, realizando programas especiais em emissoras de rádio e de televisão e criando, desenvolvendo e consolidando. diretamente sob sua responsabilidade ou pôr meio de acordos ou contratos de prestação de serviço e parceria com terceiros, sistemas, instrumentos ou mecanismos de comunicação e difusão de informações capazes de suprir, com os mais baixos custos e os melhores índices de eficiência, às necessidades da população da comunidade e especialmente os cidadãos associados, atendendo, naturalmente, às normas constitucionais (artigo 5- Inciso IX da Constituição).

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Art. 3 - Podem associar-se as pessoas físicas residentes ou que desenvolvam suas atividades profissionais e econômicas na área compreendida pelo território atendido pelo município de Dom Feliciano, sem limitação de número por família, sexo, categoria econômica e social ou por condição de religião, raça ou ideologia político partidária.

Parágrafo 1: Só serão efetivados como associados os proponentes que aceitarem as condições deste Estatuto, assinando-o como prova de concordância com as suas condições.

Parágrafo 2: Ao encaminhar sua inscrição, o candidato deverá preencher um cadastro básico, contendo informações e dados pessoais, profissionais e familiares.

Parágrafo 3: Os associados podem ser enquadrados nas seguintes categorias:

a) FUNDADORES - os que participam das reuniões preliminares e/ou da Assembléia de instalação da associação;

b)CONTRIBUINTES - ao que se inscreverem após o encerramento do Livro de Fundação e mantenham suas contribuições e participações em dia;

c) HONORÁRIOS - cidadãos que tenham prestado ou ainda prestem relevantes serviços à associação ou à comunidade, ao Município, ao Estado e à sociedade.

Art. 4 - São deveres inalienáveis e intransferíveis dos associados:

a) - Aceitar como seus os objetivos fundamentais da associação, buscando integrar-se decisivamente nas tarefas assumidas pela coletividade, conhecendo, cumprindo e fazendo cumprir o Estatuto social, o Programa de atividades e as instruções da diretoria aprovadas pelos Conselhos e Assembléias;

b) - Prestigiar, com sua presença, ou com representação, eventos e atividades programadas, justificando, de guma forma, o não comparecimento, especialmente quando lhe forem atribuídas tarefas e responsabilidades que envolvam outros associados ou que sejam básicas para a continuidade de trabalhos e atividades;

c) - Recolher com pontualidade as contribuições financeiras aprovadas nas Assembléias indicando, a tempo, quando não puder faze-lo, para evitar contratempos à Diretoria no cumprimento de suas obrigações assumidas em nome da Associação.

Art.5 - Ao associado que infringir o Estatuto Social, as Normas Regimentais, os Planos de Atividades e as decisões aprovadas em Assembléias ou emitidas na forma do Estatuto pela Diretoria, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito. enviada para o endereço pessoal do associado;

b) Suspensão de suas atividades sociais por tempo determinado;

c) Afastamento do quadro social.

Parágrafo 1: O desligamento de um associado do Quadro Social só poderá ser aplicado após denúncia da Secretaria ou da Tesouraria, análise de Diretoria e consulta final ao associado, que poderá recorrer e apresentar defesa.

Parágrafo 2: Será excluído automaticamente, sem necessidade de outros procedimentos, o associado que deixar de saldar seus compromissos financeiros pelo período de seis meses consecutivos, podendo ser reintegrado caso liquide pendências financeiras e se disponha a retomar sua participação nas atividades associativas.

CAPÍTULO III - DOS DIRIGENTES, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6 - São Legítimos Dirigentes:

a) Presidente

b) Vice-Presidente

c) Secretário

SE... FEDERAL
MI... PEÇAS
CO... FINAL
Em 02/10/02

d) Tesoureiro

Art. 7 - Compete ao Presidente:

a) Representar a associação Pe. Constantino em todos os Atos Públicos, em Juízo e fora dele;

b) Presidir as reuniões da Diretoria e convocá-las para Atos decorrentes das Atividades Associativas;

c) Presidir as assembléias extraordinárias;

d) Presidir conferências, debates, palestras, reuniões, sessões, atividades publicas da Associação;

e) Dar posse ao membro da Diretoria;

f) Contratar e admitir funcionários ou auxiliares da Associação;

g) Supervisionar quaisquer atividades da Entidade;

h) Assinar contratos, convênios, acordo e praticar atos de administração em geral;

i) Assinar com o secretário, as Atas de Reunião e Assembléias;

j) Assinar com o tesoureiro, os contratos que obriguem a associação Pe. Constantino, a quaisquer ordem de pagamento ou movimentação de fundos sociais, inclusive cheques ou levantamento de depósito e quaisquer espécie de título, cauções, ordem de pagamento, previsão orçamentária, balanços, balancetes e relatórios financeiros.

Parágrafo Único - O presidente será substituído em seus impedimentos pelos seguintes Diretores em ordem: Vice- Presidente e Tesoureiro.

Art. 8 - Compete ao Vice-Presidente:

Auxiliar o Presidente em tarefas por ele designada e substituí-lo na ordem procedente, desde que não haja algum impedimento de vital importância, o qual deverá ser manifestado por escrito.

Art. 9 - Compete ao Secretário:

Superintender os trabalhos da Secretaria de forma eficiente para a boa organização da entidade e:

a) Organizar a pauta e ordem do dia das reuniões da Diretoria e Assembléias;

b) Responsabilizar-se pela guarda de arquivo da secretaria mantendo-o em dia;

c) Lavrar, subscrever as Atas de reunião da Diretoria de das Assembléias;

d) Fornecer ao Presidente, todos os dados solicitados sobre as atividades da entidade e do seu trabalho.

Art. 10 - Compete ao Tesoureiro:

a) Assinar com o Presidente, cheques e todos os documentos financeiros sempre que solicitados;

b) Apresentar balancetes de demonstrativos de contas e relatórios financeiros anuais, inclusive com prestação de contas em forma contábil;

c) Arrecadar mensalidades, taxas e outras contribuições;

d) Pagar pontualmente os compromissos devidos pela entidade;

f) Fornecer ao Presidente, quando solicitado, todos os dados referentes às suas atividades;

g) Substituir o Presidente na ordem de presidência.

CAPÍTULO IV - O CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos, cada um dos quais com um dos quais com um suplente, associado e eleitos pela Assembléia geral da associação.

Art. 12 - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos atá a primeira assembléia geral ordinária que se realizará após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Art. 13 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos em lei.

Art. 14 - Os membros do Conselho Fiscal, desempenharão as suas funções e atribuições sem remuneração.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E PERMANENTES

Art. 15 - O mandato da Diretoria Executiva será de três anos, não sendo permitido o acúmulo de cargos, a remuneração de membros da Diretoria ou a utilização de bens, equipamentos, instalações ou propriedades da Associação por membros da Diretoria ou do Conselho sem a devida autorização da Diretoria com a conseqüente fixação de custos e taxas correspondentes.

Art. 16 - As mensalidades, cotas e contribuições especiais serão fixadas pela Assembléia, com proposta e aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 17 - A associação poderá outorgar direitos adquiridos, transferir bens, equipamentos, instalações, contratos, convênios ou outros benefícios decorrentes de suas atividades, com autorização expressa para estes atos aprovada em Assembléia Extraordinária convocada para este fim, com voto favorável de, no mínimo, um terço dos associados em situação regular.

CAPITULO VI - DAS ELEIÇÕES

Art. 18 - Os sócios poderão votar para escolher seus representantes desde que estejam em perfeito gozo de seus direitos estatutários e em ordem com seus compromissos associativos.

Art. 19 - Somente poderão votar os filiados até 180 dias antes da data das eleições.

Art. 20 - Somente poderão ser votados os filiados até doze meses antes da data das eleições.

SENADO FEDERAL
COMUNICAÇÕES
Em 02 / 10 / 2002

Art. 21 - As chapas poderão inscrever-se até 60 dias antes das eleições, devendo apresentar os nomes de sus integrantes e seu programa.

Art. 22 - A Assembléia para as eleições será convocada pôr edital público no jornal de grande circulação no município sede da associação.

Art. 23 - As Eleições serão secretas, utilizando-se para a votação cabinas indevassáveis, urnas e mesários, nos moldes das eleições proporcionais majoritárias.

Art. 24 - As chapas inscritas poderão indicar dois fiscais para acompanhar os trabalhos em cada local de votação.

Parágrafo Único: Para tanto, as chapas deverão apresentar requerimento à Secretaria da Associação até 30 dias antes das eleições. Não será permitida a reeleição da mesma chapa para a diretoria mais de uma vez.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - A Presidência poderá autorizar a Secretaria-Geral e a Tesouraria a convidar pessoas filiadas à Associação para assessorá-las.

Art. 26 - O atual Estatuto poderá ser alterado por sugestão do Presidente, que submeterá as eventuais mudanças à aprovação da Assembléia.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 27 - A associação poderá contar com os seguintes meios para garantir sua subsistência:

a) Contribuições regulares dos filiados;

b) Subvenções, auxilios e dotações;

c) Doações e legados;

d) Rendas patrimoniais

e) Contribuições e ajuda, arrecadações eventuais e quaisquer outros meios legais.

f) Arrecadação contribuitiva decorrente de taxas sociais e apoio cultural das atividades de comunicação criadas pela Associação Pe. Constantino, com base nos direitos legais, permitidos pela Constituição da República do Brasil;

Parágrafo Único: Os valores das contribuições mensais e taxas de manutenção serão fixadas pela Diretoria conforme os critérios definidos em Assembléia específica.

Art. 28 - A Presidência poderá a qualquer momento e tempo requisitar a prestação de serviços, alheios à Associação, para o bom desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO IX - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 29 - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação e se reunirá, ordinária ou extraordinariamente, nos casos estabelecidos pelo Estatuto.

Parágrafo 1* - Uma hora antes do início dos trabalhos deverá ser colocado a mesa o "Livro de Presença", onde sócios lançarão suas assinaturas.

Parágrafo 2* - Os trabalhos serão abertos pelo Presidente da Associação que solicitará à Assembléia a indicação e aprovação de um sócio para presidi-la, o qual assumirá imediatamente as suas funções e convidará o associado para secretariá-lo.

Parágrafo 3* - O Presidente da Assembléia, além do seu voto de sócio, terá também o voto de desempate, exceto quando se tratar de eleição.

Parágrafo 4* - As votações nas Assembléias Gerais poderão ser simbólicas, nominais, secretas ou por aclamação.

Parágrafo 5* - A Ata dos trabalhos, lavrada pelo Secretário será assinada pelos componentes da mesa e por 03 (Três) sócios escolhidos pela Assembléia.

Art. 30 - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á, uma vez por ano no mês de outubro.

Art. 31 - São atribuições da Assembléia Geral:

a) examinar e aprovar ou não, as contas da Diretoria, o balanço social e os demais atos administrativos;

b) eleger, no devido tempo, os membros da Diretoria e dos Conselhos Consultivo e Fiscal;

c) destituir, quando assim o exigirem os interesses da Associação, um ou mais membros da Diretoria e dos Conselhos Consultivos e Fiscal, mediante o voto concorde de, no mínimo, um terço (1/3) dos associados fundadores e efetivos, convocados especificamente para essa finalidade, em Assembléia Geral Extraordinária;

d) promover imediata substituição e pelo prazo restante de mandato, dos membros destituídos, na forma da letra c deste artigo;

e) deliberar sobre os demais assuntos constantes da "Ordem do Dia".

Art. 32 - A Assembléia Geral Extraordinária se reunirá sempre que convocada pela Diretoria, pelos Conselhos Consultivos, Fiscal, ou por um terço, no mínimo, dos associados. deliberando sobre assuntos que tiverem motivado a convocação.

Art. 33 - As Assembléias Gerais, tanto Ordinárias quanto Extraordinárias, serão convocadas com antecipação de 15 (quinze) dias, mediante edital à ser fixado na sede social e nas representações, além de comunicação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

por carta a todos os associados em, dia com suas obrigações, com aviso de recebimento com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Art. 34 - A Assembléia Geral deliberará, validamente, com a presença, pessoal ou através de procuração, da maioria dos associados.
Parágrafo 1* - A Assembléia Geral deliberará por maioria de seus membros, cabendo um voto a cada associado, presente ou representado.
Parágrafo 2* - Só poderá votar e ser votada, o sócio quite com a tesouraria.
Parágrafo 3* - Os sócios beneméritos poderão participar das Assembléias, sem direito a voto, podendo, entretanto, opinar, sugerir e debater a "Ordem do Dia".
Art. 35 - Na falta do comparecimento à Assembléia Geral de associados que constituem a maioria social, se reunirá ela, em segunda convocação, uma hora após a primeira convocação e deliberará com qualquer número de associados presentes, executando o disposto na letra c do Artigo 28*.
CAPITULO X - DA LIQUIDAÇÃO
Art. 36 - A Associação poderá ser extinta desde que seja convocada Assembléia pelo Presidente, especialmente para este fim e conforme maioria de dois terços.
Art. 37 - No caso de extinção, competirá a Assembléia geral extraordinária estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deve funcionar durante o período de liquidação.
Art. 38 - A Associação também poderá ser extinta por determinação legal.
Art. 39 - Extinta a Associação seus bens serão doados para a Paróquia Nossa Senhora de Czestochowa desta cidade.
APITULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, ouvido o Presidente da entidade.
Art. 41 - O presente estatuto entra em vigor nesta data.
Art. 43 - Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer ações fundadas neste estatuto.
Parágrafo Único Os filiados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

A seguir, o Presidente fez a leitura de sua renuncia ao cargo de Presidente desta entidade, colocando seu nome a disposição para continuar fazendo parte da Diretoria, contudo pedindo a troca de função com a vice-presidente da Associação. Foi aprovada por unanimidade a troca de cargo, sendo que a vice-presidente Glaci Teixeira Marques assumirá a Presidência a partir desta assembléia e o atual presidente Pe. Ivanor Macieski, ocupará o cargo de Vice-presidente da a Associação Padre Constantino, procedendo-se então a votação, houve aprovação por unanimidade. Sendo que a Diretoria ficou assim constituida: Presidente: Glaci Teixeira Marques; Vice-Presidente : Pe. Ivanor Macieski; Tesoureiro : José Adauto Kuczynski; Secretária: Lúcia Rosinski. CONSELHO FISCAL: membros efetivos, Sérgio Kwiatkowski; Romildo Maciejewski; Adroaldo Tarnowski e para membros suplentes do Conselho Fiscal: Ivete Langhanz, Olivia Zalewski e José Domagala. O Presidente, após a votação, deu posse, a nova Presidente. Ficando livre a palavra, fez uso da mesma o Pe. Ivanor para agradecer e prestar alguns esclarecimentos e como ninguém mais desejasse manifestar-se, a Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, o que eu fiz, como secretária, em 2 vias de igual teor, em folhas datilografadas e, após reaberta a sessão, a mesma foi lida e aprovada e segue assinada pela Presidente da Associação, por mim secretária e por todos os de mais presentes. Dom Feliciano, dezessete de maio de dois mil.

Presidente - Glaci Marques

Secretária - Lúcia Rosinski

Demais sócios Fundadores

Luís Eduardo Lampert Mollerau
Advogado - OAB/RS 44.154
CPF 878673450-72

(Á Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 587, DE 2002
(Nº 1.225/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS DE OEIRAS DO PARÁ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 632, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.744/00

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 627, de 5 de outubro de 2000 – Obras Sociais e Culturais da Paróquia de Itajaí, na cidade de Itajaí-SC;

2 - Portaria nº 628, de 5 de outubro de 2000 – Comunidade Unida de Jacuacanga, na cidade de Angra dos Reis-RJ;

3 - Portaria nº 632, de 5 de outubro de 2000 – Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará, na cidade de Oeiras do Pará-PA;

4 - Portaria nº 633, de 5 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Rio Negro da Comunidade de Rio Negro, na cidade de Rio Negro-MS;

5 - Portaria nº 635, de 5 de outubro de 2000 – Fundação de Assistência à Carência Social, na cidade de Rosário-MA;

6 - Portaria nº 637, de 5 de outubro de 2000 – Associação Cultural Comunitária de Diamantino, na cidade de Diamantino-MT;

7 - Portaria nº 654, de 19 de outubro de 2000 – Associação de Integração Comunitária Cidade Esperança, na cidade de Brasilândia-MS;

8 - Portaria nº 658, de 19 de outubro de 2000 – Fundação Assistencial Maria do Carmo Pedrosa Mendes – FUMACPEM, na cidade de Nazarezinho-PB;

9 - Portaria nº 659, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Rádio FM Pontapedrense, na cidade de Ponta de Pedras-PA;

10 - Portaria nº 660, de 19 de outubro de 2000 – Associação Cultural Comunitária Nossa Senhora da Escada, na cidade de Guararema-SP; e

11 - Portaria nº 661, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Palmital em Ação, na cidade de Palmital-SP.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

EM nº 601 /MC

Brasília, 13 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará, com sede na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53720.000395/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 632 DE 5 DE outubro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000395/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará, com sede na Rua Intendente Costa, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 02º00'30"S e longitude em 49º52'20"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 0010 /2000-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53720000395/99, de 10.05.99.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará, localidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

SERVIÇO NACIONAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 21/10/02

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará**, inscrita no CGC/MF sob o número 03.133.591/0001-63, no Estado do Pará, com sede na Rua Magalhães Barata, 1092, cidade de Oeiras do Pará, PA., **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 10 de maio de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União –

D.O.U., de 09 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 31/10/02

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 08 à 102, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 31/10/02

III – RELATÓRIO

◆ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Magalhães Barata nº 1092, na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará, de coordenadas geográficas em 02°00'30"S de latitude e 49°52'00"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 09.09.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, **as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 52, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom"..

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7 incisos I, II.e VI e subitem 6.11 (Projeto Técnico) referentes a Norma 02/98 (fls. 56 à 102).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas", firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio, observou-se que o endereço indicado como sendo o do Sistema Irradiante proposto é diferente ao do requerimento, muito embora permaneçam as coordenadas inicialmente apresentadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 31/10/02

- características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 103 à 104.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito**, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 31/10/00

- **nome**
  Associação Cultural do Amigos de Oeiras do Pará

- **quadro diretivo**

Presidente:	Hilderado Marcelo Azevedo
Vice-Presidente:	Guaracy Marques Tavares
Secretário:	Manoel Maria Carvalho Pantoja
Tesoureiro:	Telêmaco Pereira da Silva

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Intendente Costa s/nº - Centro, cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará;

- **coordenadas geográficas**
  02º00'30" de latitude e 49º52'20" de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados na "Análise Técnica de RadCom" - fls. 52 -, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Cultural dos Amigos de Oeiras do Pará**, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53720000395/99, de 10 de maio de 1999.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, de de 2000.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 31 / 10 / 00

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 0010 /2000/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 31/10/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 588, DE 2002
(Nº 1.297/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA E PAZ - ASCEPAZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Preto D'Oeste, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 190, de 17 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Esperança e Paz - ASCEPAZ a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Preto D'Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 983/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 178, de 16 de maio de 2000 – Associação Comunitária Cajuruense, na cidade de Carmo do Cajuru – MG;

2 - Portaria nº 179, de 16 de maio de 2000 – Associação Comunitária Rádio São Thome, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ;

3 - Portaria nº 180, de 16 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Amigos Cafelândia – ACAFE, na cidade de Cafelândia – PR;

4 - Portaria nº 181, de 16 de maio de 2000 – Associação Cultural e Comunitária de Radiodifusão de Campo Alegre, na cidade de Campo Alegre – AL;

5 - Portaria nº 182, de 16 de maio de 2000 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – STAR, na cidade de Valentim Gentil – SP;

6 - Portaria nº 185, de 16 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação de Barro Duro – Piauí, na cidade de Barro Duro – PI;

7 - Portaria nº 186, de 16 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Vale do Redentor, na cidade de São José do Rio Pardo – SP;

8 - Portaria nº 188, de 17 de maio de 2000 – Sistema Comunitário de Comunicações Santamariense, na cidade de Santa Maria de Itabira – MG;

9 - Portaria nº 189, de 17 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ibiporã, na cidade de Ibiporã – PR;

10 - Portaria nº 190, de 17 de maio de 2000 – Associação Comunitária Esperança e Paz – ASCEPAZ, na cidade de Ouro Preto D'Oeste - RO;

11 - Portaria nº 191, de 17 de maio de 2000 – Fundação Cultural e Comunitária Jose Gervasio de Araújo, na cidade de Urbano Santos – MA;

12 - Portaria nº 192, de 17 de maio de 2000 – Fundação Cultural e Educativa Carlos Roberto da Silva Pimenta – FUNCEC, na cidade de Urutaí – GO;

13 - Portaria nº 193, de 17 de maio de 2000 – Associação dos Moradores do Aracruz – AMA, na cidade de Barreiras – BA;

14 - Portaria nº 203, de 31 de maio de 2000 – Associação Comunitária e Cultural de Caçu, na cidade de Caçu – GO;

15 - Portaria nº 204, de 31 de maio de 2000 – Associação Comunitária Romiporã de Espigão do Oeste, Para a Preservação da Cultura e o Desenvolvimento Social e Artístico – ACROMEO, na cidade de Espigão do Oeste – RO;

16 - Portaria nº 205, de 31 de maio de 2000 - Associação Comunitária Cultural de Pedrinhas Paulista, na cidade de Pedrinhas Paulista – SP;

17 - Portaria nº 206, de 31 de maio de 2000 – Rádio Comunitária Madalena - FM, na cidade de Santa Maria Madalena – RJ;

18 - Portaria nº 207, de 31 de maio de 2000 - Associação Rádio Comunitária Campestre - FM, na cidade de Campestre – AL;

19 - Portaria nº 208, de 31 de maio de 2000 – Associação Cultural, Recreativa e Desportiva "ACRED - Elias Fausto", na cidade de Elias Fausto – SP;

20 - Portaria nº 209, de 31 de maio de 2000 – Associação Movimento Comunitário Rádio Pérola FM – AMCRP/FM, na cidade de Conchas – SP;

21 - Portaria nº 210, de 31 de maio de 2000 – Associação Comunitária Urtigão, na cidade de São João da Urtiga – RS;

22 - Portaria nº 211, de 31 de maio de 2000 – Associação Cultural e Comunitária Amigos de Treze Tílias – SC, na cidade de Treze Tílias – SC;

23 - Portaria nº 212, de 31 de maio de 2000 – FADA – Fundação Assaré para o Desenvolvimento e Assistência Social, na cidade de Assaré - CE;

24 - Portaria nº 213, de 31 de maio de 2000 – AMOCENTRO – Associação de Moradores do Centro da Cidade de Pombal, na cidade de Pombal – PB;

25 - Portaria nº 214, de 31 de maio de 2000 – ADEPAM – Amazônia em Defesa e Proteção do Meio Ambiente, na cidade de Benjamin Constant – AM; e

26 - Portaria nº 215, de 31 de maio de 2000 – Associação dos Amigos da Praia de Mariscal, na cidade de Bombinhas – SC.

Brasília, 25 de julho de 2000.

EM nº 197 /MC

Brasília, 19 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Esperança e Paz - ASCEPAZ, com sede na cidade de Ouro Preto D'Oeste, Estado de Rondônia, explore o serviço de radiodifusão em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação incluiu manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em especie, determinei analises técnica e jurídica da petição apresentada, tendo a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de instanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53800.000313/98, que ora faço com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 190 DE 17 DE maio DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53800.000313/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Esperança e Paz - ASCEPAZ, com sede na Rua Ana Nery nº 1.275 - Centro, na cidade de Ouro Preto D'Oeste, Estado de Rondônia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 10º42'53"S e longitude em 62º15'26"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA E PAZ – ACEPAZ

Sede na rua Ana Nery - Ouro Preto do Oeste-RO



PRIMEIRA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Aprovada por unanimidade em sessão da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06.02.2000

Parte: I

O art. 1º passa a Ter a seguinte redação:

" art. 1º. A Associação Comunitária Esperança e Paz - ACEPAZ, fundada em 14.03.1996, com sede provisória na rua Presidente Médice nº 1991, bairro Rodoviária, (sede atual na rua Ana Nery, 1275), neste Município de Ouro Preto do Oeste-RO, é uma Associação civil, apartidária, democrática, sem fins lucrativos que tem por objetivo a valorização da cultura e a execução de serviços de radiodifusão, nos termos do art. 15,§ 1º, alínea 'a', do Regulamento do serviço de radiodifusão aprovado pelo Decreto 52.795/63, com redação do Decreto 2.108/96."

15 06 00

F.

Parte: II

O art. 15 passa a Ter a seguinte redação:

" art. 15. Caberá ao Presidente do Conselho de Fundadores e/ou Presidente da Diretoria Executiva, em conjunto ou separadamente:"

...

§ 1º: A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes membros:

a) Presidente
b) Vice-Presidente
c) Secretário
d) Vice-secretário
e) Tesoureito
f) Vice-tesoureiro
g) suplente

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO WENSING
CGC 05.911.052/0001-33
Gal. Café Filho, 155 - Centro
Fone (069) 451-2000
OURO PRETO DO OESTE - RO
Autentico a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento original
Em 15/06/00
Em test. da Verdade
Ana Maria Alves de Andrade
ESCREVENTE
PORTARIA INTERINA
PORTARIA 1.385/97/PR

§ 2º. São atribuições da diretoria Executiva:

a) Executar os planos traçados pelo Conselho de fundadores, observadas a estratégias estabelecidas para consecução dos objetivos da entidade.

b) Cumprir as normas emanadas do Conselho de Fundadores;

c) Convocar, desde que necessário, devidamente jutificado, Assembléias Gerais;

d) Representar ou indicar um dos membros ou um dos associados para representar a Entidade em atos públicos ou em outros eventos, no caso de impedimento do Presidente ou nos casos que julgar conveniente;

e) Elaborar relatórios semestrais das atividades realizações e atos administrativos;

f) Prestar contas bimestralmente ao Conselho de Fundadores e anualmente à Assembléia Geral ordinária, ou quando solicitado pela assembléia geral;

g) Cumprir a legislação aplicada à natureza do serviço de radiodifusão;

h) Autorizar realização de despesas e a aquisição de equipamentos quando necessários;

i) Solicitar ou firmar convênios que se enquadrem nos objetivos da Entidade;

j) Aprovar e modificar regimentos internos de departamentos ou serviços que venham a ser implantados e/ ou administrados pela Entidade.

§ 3. São atribuições cada Diretor, individualmente:

a) Executar com zelo e pontualidade as tarefas decorrentes do cargo que exerce, bem como aquelas espontaneamente assumidas;

b) Manter postura pública compatível com as responsabilidades do cargo que exerce;

c) Representar a Entidade externamente, sempre que designado pela diretoria;

d) Assumir os compromissos concernentes ao desempenho de suas funções.

§ 4. São atribuições do ao Presidente da Diretoria Executiva:

a) Coordenar as reuniões de Diretoria e Assembléia Geral quando por ele convocadas;

b) Representar a entidade oficialmente junto a outras entidades, órgãos públicos e comunidade em geral;

c) Representar a associação judicial ou extrajudicialmente;

d) Assinar juntamente com o Secretário Geral, as atas e demais documentos de circulação interna e externa que lhe diga respeito;

c) Assinar, juntamente com Tesoureiro, os balancetes e os cheques para pagamento das despesas em geral;

§ 5°. São atribuições do Vice-Presidente:

a) participar ativamente das reuniões da Diretoria, contribuindo com as suas funções coletivas;

b) Substituir o Presidente em caso de seu impedimento legal temporário ou definitivo, ausências etc.

c) Exercer outra atividades que lhe for cometida.

§ 6. São atribuições do Secretário:

a) Secretariar as reuniões da diretoria e as sessões da Assembléia Geral, lavrar e assinar, juntamente com o presidente, as respectivas Atas;

b) Preparar editais, convocações, circulares e as respectivas Atas;

c) Manter o cadastro de associados atualizado;

d) Manter sob seu controle a documentação legalmente necessária dos funcionários da entidade.

§ 7°. Ao vice-Secretário compete:

a) substituir o titular em sua ausência, falta ou impedimentos legais

b) exercer outra atividades que lhe for cometida.

§ 8°. Caberá ao Tesoureiro:

a) Manter sob seu controle toda a movimentação financeira da entidade;

b) Supervisionar e ter sob seu controle a escrituração contábil da entidade;

c) Apresentar os Balances à diretoria:

d) Assinar, juntamente com o presidente, os cheques para pagamento das contas diversas da entidade.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - Ouro Preto do Oeste
Fls. 03
Fls. 132
15 06 00

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PARANG
CGC 05.911.052/0001-33
Rua Café Filho, 158 - Centro
Fone (069) 461-2060
OURO PRETO DO OESTE - RO
Autentico a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento original
Em 10 FEV 00
Em test. da Verdade
Rosangela Maria Oliveira de Andrade
TABELIÃ INTERINA
PORTARIA

Caberá ao vice tesoureiro:

a) substituir o tesoureiro em seus impedimentos, ausências, afastamento temporário etc.

b) exercer outras atividadesmque lhe for cometida.

Caberá ao suplente:

a) Fazer-se alerto para todas as convocações que lhe forem feitas;

b) Ajudar os membros titulares no exereício de suas tividades;

c) Substituir os membros titulares em suas faltas e impedimentos legais.

Parte: III

A alínea 'd' do art. 17 passa a Ter a seguinte redação:

" *d) de patrocínio do comércio local sob a forma de apoio cultural, consoante art. 18 da lei 9.612/98.*"

Ouro Preto do Oeste, 06 de Fevereiro de 2000

MANOELITO VITÓRIO DE JESUS
Presidente do Conselho de Fundadores

CONSELHO DE FUNDADORES

Presidente: Manoelito Vitório de Jesus
Membro Nato: Presidente da Diretoria Executiva
Membro: Arnaldo Teixeira
Membro: Josias Machado da Silva
Membro: Mirian Ferreira Alencar
Membro: David Alves Oliveira
Suplente: José Carlos Pandolfi

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Ermelino Alves de Araujo
Vice Presidente: José Anilson Rabelo
Secretário: Paulo Afonso da Silva
Vice-Secretário: José Lasdinu Vagmacker
Tesoureiro: Alberônio Augusto do Nascimento
Vice Tesoureiro: Antonio Teodosio da Silva
Suplente: Carlos Roberto Pacífico

PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO WIENSING
CNPJ 01.052.0601-33
Rua Café Filho, 158 - Centro
Fone (069) 461 - 2000
OURO PRETO DO OESTE - RO

Autentico a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento original
Em 10 FEV 00
Em test. da Verdade
Ana Maria Alves de Andrade
TABELIÃ INTERINA
PORTARIA 1.[illegible]/98/ERS
Rosangela F. Santana Vicentini
Autorizada

VALOR REC. POR AUTENTICAÇÃO R$ 0,94

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Fls. 04
Ouro Preto do Oeste

Em 15 06 00
F.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 589, DE 2002
(Nº1.348/2001, NA CÂMARA DE PUTADOS)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONTORNO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 748, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Contorno a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 308

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 737, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Orlândia, na cidade de Orlândia-SP;

2 - Portaria nº 740, de 12 de dezembro de 2000 – ADESCS - Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales, na cidade de Cândido Sales-BA;

3 - Portaria nº 741, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Novo Milênio, na cidade de Umuarama-PR;

4 - Portaria nº 743, de 12 de dezembro de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Lucrécia – ADECOL, na cidade de Lucrécia-RN;

5 - Portaria nº 744, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Aurilândia, na cidade de Aurilândia-GO;

6 - Portaria nº 745, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Cultural Comunitária de Itainópolis - ACCI, na cidade de Itainópolis-PI;

7 - Portaria nº 746, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Beneficente do Vale do Curu - ABVC, na cidade de Apuiarés-CE;

8 - Portaria nº 747, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Artística e Cultural de Anamã - ACAMÃ, na cidade de Anamã-AM;

9 - Portaria nº 748, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Contorno, na cidade de Capim Grosso-BA;

10 - Portaria nº 749, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Ribeirão, na cidade de Ribeirão-PE;

11 - Portaria nº 750, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Beneficente Maria Pinto, na cidade de Caucaia-CE;

12 - Portaria nº 755, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Beneficente Renascer Aquidauanense, na cidade de Aquidauana-MS;

13 - Portaria nº 756, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Apoio a Mariluz, na cidade de Mariluz-PR;

14 - Portaria nº 757, de 12 de dezembro de 2000 – Fundação José Leite de Oliveira – FJLO – Para o Desenvolvimento Comunitário de São José de Piranhas, na cidade de São José de Piranhas-PB;

15 - Portaria nº 761, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Social de Capanema, na cidade de Capanema-PA;

16 - Portaria nº 765, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão, na cidade de Comagem-MG; e

17 - Portaria nº 768, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, na cidade de Timbaúba dos Batistas-RN.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MC 00032 EM

Brasília, 9 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Contorno, com sede na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001196/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 748 DE 12 DE dezembro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001196/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Contorno, com sede na Praça Oliveira, nº 340, Centro, na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11°22'52"S e longitude em 40°00'46"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 0067 /2000-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53640001196/98, de 03.09.98.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Rádio Comunitária Contorno FM – 101,3 Mhz, localidade Capim Grosso, Estado da Bahia.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Rádio Comunitária Contorno FM – 101,3 Mhz**,, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.416.971/0001-42, no Estado da Bahia, com sede na Praça Oliveira 340- Centro, cidade de Capim Grosso - BA., **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União

D.O.U., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, *enquanto vinculados à entidade, face* aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 14 à 258, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Praça Oliveira 340 - Centro, na cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia, de coordenadas geográficas em 11°24'49"S de latitude e 40°01'23"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da

memória do documento de folhas 214 a 216, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, inciso III da Norma 02/98 e esclarecimentos acerca de funcionários públicos na diretoria; bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, apresentação do Projeto Técnico e posterior adequação do mesmo à Norma 02/98, (fls. 218 à 264).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 223, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

-

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com à Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 226 a 227.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito**, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Rádio Comunitária Contorno FM – 101,3 Mhz,

- **quadro diretivo**

Presidente:	Maria de Lourdes Carneiro
Vice-Presidente:	José Valdeci Ferreira Sales
Secretário Geral:	Zenilda da Silva Carneiro
Tesoureiro:	Valter Oliveira dos Santos
Vice-Tesoureiro:	Adnaldo Pereira da Silva
Diretor de Operações:	Jean Carlos Lopes Costa
Vice-Dir. Operações:	José Carlos Lacerda
Dir. Cult. de Com. Social:	Velton Dagmar Gonçalves Novaes

Vice-Dir. Cult. de Com. Social: José Lucio de O Carneiro
Diretor de Patrimônio: Dermivaldo Santiago
Vice-Dir. de Patrimônio: Iracema Lima dos Santos

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
Praça Oliveira 340- Centro, cidade de Capim Grosso, Estado da Bahia;

- **coordenadas geográficas**
11°22'52" de latitude e 40°00'46" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 266 a 267, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 223 e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Rádio Comunitária Contorno FM – 101,3 Mhz,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53640001196/98, de 03 de setembro de 1998.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 27 de OUTUBRO de 2000.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília 30 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 0067 /2000/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2002

(Nº 1.350/01, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza o CENTRO DE INCENTIVO, DIVULGAÇÃO E APOIO COMUNITÁRIO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 214, de 18 de abril de 2001, que autoriza o Centro de Incentivo, Divulgação e apoio Comunitário a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 138, de 26 de março de 2001 - Associação Comunitária Mundo Melhor, na cidade de Mogi Guaçu-SP;

2 - Portaria nº 148, de 26 de março de 2001 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Portal da Serra, na cidade Bom Retiro-SC;

3 - Portaria nº 197, de 18 de abril de 2001 - Associação Guaraense de Promoção e Divulgação Cultural - APDC, na cidade de Guará-SP;

4 - Portaria nº 201, de 18 de abril de 2001 - Associação Radiodifusão Comunitária, na cidade de União-PI;

5 - Portaria nº 206, de 18 de abril de 2001 - Rádio Comunitária Nova Erechim FM, na cidade de Nova Erechim-SC;

6 - Portaria nº 207, de 18 de abril de 2001 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Currais Novos, na cidade de Currais Novos-RN;

7 - Portaria nº 210, de 18 de abril de 2001 - Associação Cultural Quintal do Samba, na cidade de Viçosa-MG;

8 - Portaria nº 211, de 18 de abril de 2001 - Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis, na cidade de Eugenópolis-MG;

9 - Portaria nº 212, de 18 de abril de 2001 – ASBOM - Ação Social "Benedita Barbosa dos Santos" de Bom Jesus-PI – (Associação de Radiodifusão Comunitária-ARCOM)/ RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI, na cidade de Bom Jesus-PI;

10 - Portaria nº 214, de 18 de abril de 2001 - Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário, na cidade de Arroio Grande-RS;

11 - Portaria nº 215, de 18 de abril de 2001 - Associação Cultural da Área Itaqui-Bacanga, na cidade de São Luís-MA; e

12 - Portaria nº 216, de 18 de abril de 2001 - Associação Rádio Comunitária União Sul, na cidade de Joinville-SC.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MC 00290 EM

Brasília, 23 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário, com sede na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo nº 53790.000079/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 214 DE 18 DE abril DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000079/99, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 40, na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 32°13'10"S e longitude em 53°04'16"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 078 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53790000079/99, de 05.02.99.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário, localidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.745.753/0001-18, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua Dom Pedro I - 40, cidade de Arroio Grande - RS., **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, *demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão* Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 09 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 08 à 79, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Osmar Machado nº 1285 - Centro, na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 32°13'10"S de latitude e 53°04'16"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 09.09.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **~~as~~ coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 49, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Na referida análise constatou-se que o local proposto para a instalação do sistema irradiante encontra-se a uma distância de 397,797 Km das coordenadas fornecidas pelo IBGE, ocorre que, diante de estudos face aos mapas oficiais do território brasileiro, averiguou-se que a localidade de Arroio Grande situa-se nos parâmetros das coordenadas indicadas pela requerente, desta forma as mesmas foram aceitas e consideradas como coordenadas reais da localidade.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, inciso II da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária e apresentação do Projeto Técnico, (fls. 53 à 79).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 55, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;

- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.
-

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 81 e 82.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário;

- **quadro diretivo**

Presidente:	Adalberto Machado
Vice-Presidente:	Ivan Nunes Gonçalves

1ª Secretária:	Carmem Regina S. Firmino
2º Secretário:	Luis Carlos Phillipsen
Tesoureiro:	Ivano G. Rebhahn

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Osmar Machado nº 1285 - Centro. cidade de Arroio Grande. Estado do Rio Grande do Sul;

- **coordenadas geográficas**
  32º13'10" de latitude e 53º04'16" ~~de longitude,~~ correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 81 e 82, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 55 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Centro de Incentivo, Divulgação e Apoio Comunitário,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790000079/99, de 05 de fevereiro de 1999.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 078 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 591, DE 2002
(Nº 1.368/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA BOM CONSELHO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 673, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.819/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 626, de 5 de outubro de 2000 – Associação de Amigos Moradores de Mandaguari, na cidade de Mandaguari-PR;

2 - Portaria nº 655, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Entretenimento da Estância Climática de Nuporanga, na cidade de Nuporanga-SP;

3 - Portaria nº 656, de 19 de outubro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL, na cidade de Atalaia-AL;

4 - Portaria nº 671, de 25 de outubro de 2000 – Associação Cultural de Pérola, na cidade de Pérola-PR;

5 - Portaria nº 672, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Caminho Seguro de Bebedouro, na cidade de Bebedouro-SP;

6 - Portaria nº 673, de 25 de outubro de 2000 – Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, na cidade de São João da Fronteira-PI;

7 - Portaria nº 675, de 25 de outubro de 2000 – FADIP - Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro, na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro-CE;

8 - Portaria nº 678, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Defensora e Difusora Sócio-Cultural das Tradições de Urupês, na cidade de Urupês-SP;

9 - Portaria nº 679, de 25 de outubro de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária Tucumaense, na cidade de Tucumã-PA;

10 - Portaria nº 680, de 25 de outubro de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária Nove de Julho, na cidade de Palmeira do Piauí-PI;

11 - Portaria nº 681, de 25 de outubro de 2000 – Instituto São José do Barreiro de Cultura, na cidade de São José do Barreiro-SP;

12 - Portaria nº 682, de 25 de outubro de 2000 – Rádio Comunitária Sapé FM, na cidade de Sapé-PB; e

13 – Portaria nº 684, de 25 de outubro de 2000 – Associação Comunitária Amigos de Paulo de Faria, na cidade de Paulo de Faria-SP.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

EM nº 624 /MC

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, com sede na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53760.000691/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 673 DE 25 DE outubro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53760.000691/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação da Rádio Comunitária Bom Conselho, com sede na Rua 18 de dezembro, s/nº, Centro, na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 03°56'13"S e longitude em 41°15'37"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 0030 /2000-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.760.000.691/98, de 15/12/98.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação de Rádio Comunitária Bom Conselho, localidade de São João da fronteira, Estado do Piauí.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação de Rádio Comunitária Bom Conselho,** inscrita no CGC/MF sob o número 02.885.042/0001-82, no Estado do Piauí, com sede na Rua 18 de dezembro, s/n.º Centro, Cidade de São João da Fronteira, PI, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 15 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 09 de setembro de 1.999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 à 67, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua 18 de dezembro, s/n.°, Centro, na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí, de coordenadas geográficas em 03° 56' 13" S de latitude e 41° 15´ 37" W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 09.09.1.999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, **as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 32, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, incisos: II, IV, VI, entre outros, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98. (fls. 35 à 67).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 41, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com à Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 69 e 70.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação de Rádio Comunitária Bom Conselho

- **quadro diretivo**

Presidente:	Luís Marcelo Uchôa de Souza
Vice-Presidente:	Vanderlei Cardoso de Souza
Secretário:	Antônio da Silva Lima
Tesoureiro:	Ruthneia Gomes da Costa

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua 18 de dezembro, s/n.º, Centro, na cidade de São João da Fronteira, Estado do Piauí;

- **coordenadas geográficas**
  03º 56' 13" S de latitude e 41º 15' 37" W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados na "Análise Técnica de RadCom" - fls. 32, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação de Rádio Comunitária Bom Conselho,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.760.000.691/98, de 15 de dezembro de 1998.

Brasília, 21 de setembro de 2.000.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 21 de Setembro de 2.000.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 22 de setembro de 2.000.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 0030 /2000/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 22 de setembro de 2.000.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 592, DE 2002
(Nº 1.576/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SAMAÚMA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 147, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Samaúma a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 832/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 140, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACORAN, na cidade de Riachão das Neves - BA;

2 - Portaria nº 142, de 25 de abril de 2000 - Rádio Comunitária Guarany FM, na cidade de Abaetetuba - PA;

3 - Portaria nº 143, de 25 de abril de 2000 - Associação Metropolitana Cultural e Artística "Dom Aloísio Roque Oppermann", na cidade de Uberaba - MG;

4 - Portaria nº 144, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Ribamarense, na cidade de São José de Ribamar - MA;

5 - Portaria nº 145, de 25 de abril de 2000 – Associação de Difusão Comunitária de Nísia Floresta, na cidade de Nísia Floresta - RN;

6 - Portaria nº 146, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária e Cultural São João Bosco da Região das Alterosas, na cidade de Betim - MG;

7 - Portaria nº 147, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária Samaúma, na cidade de Cacoal - RO;

8 - Portaria nº 152, de 25 de abril de 2000 - Fundação de Saúde e Ação Social Paulila Jordão – FUSASO, na cidade de Bonito - PE;

9 - Portaria nº 154, de 25 de abril de 2000 - Associação Paz e Bem, na cidade de Itambacuri - MG;

10 - Portaria nº 155, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária da Comunidade São José, na cidade de Juazeirinho - PB;

11 - Portaria nº 156, de 26 de abril de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura "Comunidade em Ação", na cidade de Muzambinho - MG;

12 - Portaria nº 160, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Vale do Uatumã, na cidade de Presidente Figueiredo - AM;

13 - Portaria nº 161, de 12 de maio de 2000 – Associação Rádio Comunitária Boas Novas, na cidade de Goiana - PE;

14 - Portaria nº 162, de 12 de maio de 2000 – Associação Beneficente 07 de Outubro, na cidade de Itaiçaba - CE;

15 - Portaria nº 163, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Rádio Club FM "A Voz de Nazaré", na cidade de Tamacapuru - AM;

16 - Portaria nº 164, de 12 de maio de 2000 – Rádio Comunitária Sorocel FM, na cidade de Alpercata - MG;

17 - Portaria nº 165, de 12 de maio de 2000 – Associação Pró-Cidadania – APC, na cidade de Guaxupé - MG;

18 - Portaria nº 166, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Amigos do "Rio Santa Rosa", na cidade de Araioses - MA;

19 - Portaria nº 167, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária A Voz de Bebedouro, na cidade de Maceió - AL;

20 - Portaria nº 168, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL, na cidade de Maragogi - AL;

21 - Portaria nº 169, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural, na cidade de Alcinópolis - MS;

22 - Portaria nº 170, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Regional da Mata para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – ASCOREM, na cidade de Rolim de Moura - RO.

Brasília, 20 de junho de 2000.

EM nº 135 **/MC**

Brasília, 23 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Samaúma, com sede na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53800.000264/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente.

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 147 **DE** 25 **DE** abril **DE 2000.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53800.000264/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Samaúma, com sede à Avenida São Paulo, nº 2.184 – Centro, na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11°26'36"S e longitude em 61°26'09"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA REFORMA DE ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SAMAÚMA

Aos vinte e dois (22) dias do mês de Maio (05) do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998), às vinte horas (20:00 hs), à Av. São Paulo n.° 2226, centro, nesta cidade de Cacoal-RO, reuniram-se em assembléia geral extraordinária a Diretoria e associados. Assumiu a direção dos trabalhos o senhor **WALTER BORGHESI**, Presidente da entidade, exercendo atribuição que lhe é conferida pelo estatuto social, que convidou a mim **OSMAR PASSARELI**, Primeiro Secretário da entidade para secretariar e lavrar a presente ata da assembléia. – Constituída a mesa, o Presidente da assembléia determinou que se fizesse a recontagem dos sócios com direito a voto presentes, o que eu fiz utilizando o livro de presenças para a chamada nominal e confrontando os nomes presentes com o arquivo do quadro associativo e, com o primeiro tesoureiro a situação de cada um, com relação às suas obrigações sociais, constatando-se que presentes um terço de sócios com direito a voto. - A seguir, o Presidente, dando por instalados os trabalhos, com número regular e estatutário de associados para constituí-los, determinou que procedesse a leitura da ordem do dia, cujo teor é o seguinte: a) Reforma dos estatutos sociais mediante a necessidade de adequar ao que requer a Lei 9612/98 que institui o Serviço da Radiodifusão Comunitária; b) Eleição da nova Diretoria; c) assuntos de ordem geral. – A pedido do Presidente procedi a leitura da proposta de reforma do estatuto social, seguida de parecer favorável do Conselho Fiscal, proposta essa que teve cópias distribuídas a todos os sócios presentes nesta assembléia. – Finda a leitura, o Presidente colocou em discussão e em votação a reforma estatutária proposta, sendo aprovado por unanimidade, passando o estatuto social a ter validade do momento de sua averbação às margens do número de ordem 325, do livro A n.° 01 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de Rondônia.

comarca de Cacoal, ficando revogado o estatuto social aprovado em 14.05.1996.- O Presidente passou a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal que chegou ao seguinte resultado:

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: **ELIZEU BRUNO BIAZZI**, brasileiro, casado, Comerciante, portador do Rg n.º 466.261 SSP/RO e CPF n.º 466.878.239-49, residente à Av. Brasil n.º 971, nesta cidade de Cacoal-RO;

VICE-PRESIDENTE: **SEBASTIÃO MARTINS ALVES**, brasileiro, casado, Comerciante, portador do Rg n.º 7.127.368 SSP/SP e CPF n.º 040.120.628-91, residente à rua José do Patrocínio n.º 2291, nesta cidade de Cacoal-RO;

SECRETÁRIO: **OSMAR PASSARELI**, brasileiro, casado, Contabilista, portador do Rg n.º 1.238.569 SSP/PR e CPF n.º 058.440.292-91, residente à Av. Guaporé n.º 2743, nesta cidade de Cacoal-RO;

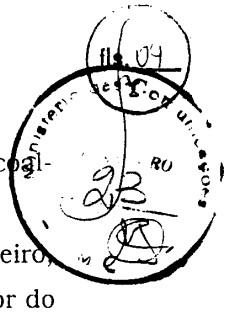
TESOUREIRO: **PEDRO DA SILVA LIMA,** brasileiro, casado, Comerciante, portador do Rg n.º 3.204.081-0 SSP/PR e CPF n.º 453.191.899-15, residente rua 15 de Novembro n.º 1606, nesta cidade de Cacoal-RO;

DIRETOR DE PATRIMÔNIO: **ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI**, brasileiro, casado, Pecuarista, portador do Rg n.º 1.066.266 SSP/PR e CPF n.º 197.323.689-34, residente à rua dos Pioneiros n.º 1833, nesta cidade de Cacoal-RO;

CONSELHO FISCAL

TITULARES: 1. **ACELINO LUIZ MARCON,** brasileiro, casado, Comerciante, portador do Rg n.º 769.583-7 SSP/PR e CPF n.º 056.070.199-34, residente

A presente fotocópia é reprodução fiel, desta face do documento apresentado neste Cartório, nesta data. ETI
Cacoal - Rondônia
12 ABR 1999



Castelo Branco n.° 1022, nesta cidade de Cacoal-RO;

2. **REINALDO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, portador do Rg n.° 1.781.363 SSP/PR e CPF n.° 305.533.189-34, residente rua Anísio Serrão n.° 2477, nesta cidade de Cacoal-RO;

3. **IRIS MARIA SGUISSARDI RAGNINI,** brasileira, casada, do Lar, portadora do Rg n.° 205.370 SSP/RO e CPF n.° 197.323.689-34, residente rua dos Pioneiros n.° 1498, nesta cidade de Cacoal-RO;

SUPLENTES:

1. **IRENITA D. MOURA PASSARELI**, brasileira, casada, Contabilista, portadora do Rg n.° 218.381 SSP/RO e CPF n.° 040.784.622-00, residente a Av. Guaporé n.° 2735, nesta cidade de Cacoal-RO;

2. **HELENA GUEDES DA SILVA**, brasileira, casada, Funcionária Pública Municipal, portadora do Rg n.° 345.276 SSP/RO e CPF n.° 238.042.892-15, residente rua Rio Grande n.° 1276, nesta cidade de Cacoal-RO;

3. **MILTON GOMES ARMONDES**, brasileiro, casado, Comerciante, portador do Rg n.° 75.923 SSP/RO e CPF n.° 079.592.302-34, residente a rua Quintino Bocaiúva n.° 1812, nesta cidade de Cacoal-RO.

Franqueada a palavra e, como ninguém desejasse fazer uso uso dela, o Presidente deu-lhes imediata posse para suas funções e atribuições que se iniciam nesta data. – Ficando livre a palavra e como ninguém desejasse usá-la, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário para a

lavratura desta ata, o que eu fiz como secretário e, após reaberta a sessão, a mesma foi lida e aprovada e segue assinada pelo Presidente da assembléia, por mim primeiro secretário e por todos os demais presentes sócios com direito a voto, nova diretoria eleita.

Cacoal, RO, 22 de Maio de 1998.

Transcrita do livro de Atas nº 01, das folhas nº 06, 07 e verso

OSMAR PASSARELI

WALTER BORGHESI

ELIZEU BRUNO BIAZZI

SEBASTIÃO MARTINS ALVES

PEDRO DA SILVA LIMA

ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI

ACELINO LUIZ MARCON

REINALDO SOUZA DA SILVA

IRIS MARIA SGUISSARDI RAGNINI

IRENITA D. MOURA PASSARELI

HELENA GUEDES DA SILVA

MILTON GOMES ARMONDES

SERVIÇO REGISTRAL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE CACOAL-RONDÔNIA
PROTOCOLO Nº 1995 Livro A-01 fls 060 DATA 26/01/99
REGISTRO N.º 479 LIVRO A-02, fls. 184/185
AVERBAÇÃO N.º 01 REGISTRO N.º 325 LIVRO A-01, fls. 180v
Comarca de Cacoal-RO, 26 de Janeiro de 1999.
(a) Bernadete Lorena de Oliveira
Oficial de Registro
( ) Elanice Maria R. Alves Gonçalves
Oficial Substituta

SERVIÇOS NOTARIAIS DA COMARCA DE CACOAL
TABELIONATO BELETI
Av.02 de Junho, 2640, CEP.78975-000 - Cacoal-RO.
Telefones: (069) 441-3381 - fone/fax 441-1782
Reconheço por semelhança, a(s) firma(s) de
ELIZEU BRUNO BIAZZI
00048665
Em test2 da Verdade
Cacoal, 25 DE JANEIRO DE 1999
José Hamilton Beleti - Tabelião
Dalcionir Beleti - Tabeliã Substituta
José Hamilton Beleti Junior-Escr. Autorizado
Viviane Helena Vizzotto V. Santos-Escr. Aut.

Apresentada fotocópia é reprodução fiel desta face do documento que me foi apresentada neste
12 ABR 1999
TABELIONATO BELETI
DOS SANTOS

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 593, DE 2002
(Nº 1.585/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ACE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ENCRUZILHADENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 763, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a ACE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ENCRUZILHADENSE a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 313/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 735, de 12 de dezembro de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM, na cidade do Morro do Chapéu - PI;

2 - Portaria nº 738, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rochedo, na cidade de Rochedo - MS;

3 - Portaria nº 739, de 12 de dezembro de 2000 – Associação de Comunicação Comunitária de Campo Alegre – SC, na cidade de Campo Alegre - SC;

4 - Portaria nº 742, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Cultural e Artística de Barcelos, na cidade de Barcelos - AM;

5 - Portaria nº 751, de 12 de dezembro de 2000 – Fundação Centro de Apoio Social de Cairu, na cidade de Cairu - BA;

6 - Portaria nº 752, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Belvedere da Cidade de Itaúna, na cidade de Itaúna - MG;

7 - Portaria nº 753, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Vieirense – A.C.V., na cidade de Marcelino Vieira - RN;

8 - Portaria nº 754, de 12 de dezembro de 2000 – Fundação de Assistência Social Betuel – FASB, na cidade de Morrinhos - GO;

9 - Portaria nº 758, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária "Cultura e Saúde", na cidade de Caiapônia - GO;

10 - Portaria nº 759, de 12 de dezembro de 2000 – Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranópolis – CORAVER, na cidade de Veranópolis – RS;

11 - Portaria nº 760, de 12 de dezembro de 2000 – Associação e Movimento Comunitário Cultural Fortaleza, na cidade de Limeira - SP;

12 - Portaria nº 763, de 12 de dezembro de 2000 – ACE - Associação Cultural Encruzilhadense, na cidade de Encruzilhadas do Sul - RS;

13 - Portaria nº 776, de 20 de dezembro de 2000 – Associação Rádio Comunitária do 3º Milênio de Agudos, na cidade de Agudos - SP;

14 - Portaria nº 777, de 20 de dezembro de 2000 – Associação de Cultura e Comunicação Cidade da Paz, na cidade de Poloni - SP;

15 - Portaria nº 778, de 20 de dezembro de 2000 – Associação Tubaronense de Difusão Comunitária, na cidade de Tubarão – SC; e

16 - Portaria nº 779, de 20 de dezembro de 2000 – Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão do Bairro da Assembléia de Incentivo a Cultura, Arte, Esporte e Lazer – ASDERBAICA, na cidade de Cruz das Almas – BA.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MC 00034 EM

Brasília, 9 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada ACE – Associação Cultural Encruzilhadense, com sede na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.000215/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 763 DE 12 DE dezembro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000215/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a ACE - Associação Cultural Encruzilhadense, com sede na Rua Dr. Clóvis Itaqui Trindade, nº 2666, Vila Xavier, na cidade de Encruzilhadas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 30°32'40"S e longitude em 52°31'31"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 060 /2000-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53790000215/99, de 31.03.99.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Cultural Encruzilhadense, localidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Cultural Encruzilhadense,** inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.053.108/0001-30, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua Dr. Clóvis Itaqui Trindade nº 2666 – Vila Xavier, cidade de Encruzilhada do Sul, RS., **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 29 de março de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União –

D.O.U., de 09 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.06.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 04 à 104, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Dr. Clóvis Itaqui Trindade nº 2666 – Vila Xavier, na cidade de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 30º32'35"S de latitude e 52º31'20"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 09.09.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 36 à 39, denominado de "Roteiro de Análise

Técnica de RadCom". Ocorre que a Entidade, no curso do processo, alterou as coordenadas, pois mudou o endereço para a instalação do Sistema Irradiante e após alguns esclarecimentos o novo endereço foi aceito.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, inciso I, II, III e X da Norma 02/98; bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente e esclarecimentos acerca da mudança de coordenadas, após o cumprimento das exigências solicitou-se o envio do Projeto Técnico (fls. 48 à 104).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 99, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

-

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 105 e 106.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Cultural Encruzilhadense[redacted]

- **quadro diretivo**

Presidente:	Rejane Aparecida Machado
Vice-Presidente:	Edson Otero Silveira
Secretário:	Alaur Soares
Tesoureiro:	Laíse de Souza Krusser

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Bento Gonçalves s/nº, cidade Encruzilhada do Sul, Estado do Rio grande do Sul;

- **coordenadas geográficas**
  30º32'40" de latitude e 52º31'31" de longitude, correspondentes aos dados do roteiro de instalação da Estação fls 105/106, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Cultural Encruzilhadense**, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790000215/99, de 31 de março de 1999.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de OUTUBRO de 2000.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 126 /2000/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 594, DE 2002

(Nº 1.587/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IPÊ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 204, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº - 537, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 199, de 18 de abril de 2001 – Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETACO, na cidade de Cocalzinho de Goiás – GO;

2 - Portaria nº 200, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão CONEXÃO FM para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Pirapetinga – MG;

3 - Portaria nº 202, de 18 de abril de 2001 – Associação Cultural São Sebastião, na cidade de Coimbra – MG;

4 - Portaria nº 203, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança, na cidade de Itarantim – BA;

5 - Portaria nº 204, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê, na cidade de Ipê – RS;

6 - Portaria nº 208, de 18 de abril de 2001 – Associação Mercesana de Integração e Cultura – AMIC, na cidade de Mercês – MG;

7 - Portaria nº 213, de 18 de abril de 2001 – Associação dos Produtores Rurais de Chácara, na cidade de Chácara – MG;

8 - Portaria nº 222, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária Nova Aliança, na cidade de Piraúba – MG; e

9 - Portaria nº 234, de 18 de abril de 2001 – Associação Cultural de Lençóis Paulistas, na cidade de Lençóis Paulistas – SP.

Brasília, 7 de junho de 2001.

MC 00282 EM

Brasília, 23 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê, com sede na cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conciui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo nº 53790.001534/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 204 DE 18 DE abril DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.001534/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê, com sede na Travessa Guaíba, nº 1605, na cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28°49'33"S e longitude em 51°16'44"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 117 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53790001534/98, de 26.11.98.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê, localidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.846.488/0001-06, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Travessa Guaíba 1605 , cidade de Ipê - RS, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 20 de setembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 05 à 193, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Travessa Guaíba 1605, na cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 28°49'33"S de latitude e 51°16'44"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 115, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa. Encaminhamento do Projeto Técnico, (fls. 118 à 193).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 124, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência.

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

-

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 184 e 185. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária de 25,0 W.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê;

- **quadro diretivo**

  Presidente: Wilson Mussato

  Vice-presidente: Darci Zanotto

Secretário.:	Onoir Tadeu Z. da Silva
Vice-secretário:	Sérgio Antônio Mondarori
Tesoureiro:	Rogério Francisco Marcon
Vice-tesoureira:	Etelvino Zanotto
Dir. Administrativo:	Noreno Pellin
Vice-dir. admin.:	Olde Parizotto

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Travessa Guaíba 1605, cidade de Ipê, Estado do Rio Grande do Sul;

- **coordenadas geográficas**
  28º49'33" de latitude e 51º16'44" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 184 e 185, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 124 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790001534/98, de 26 de novembro de 1998.

Brasília, 13 de março de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 14 de março de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 14 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 117 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 15 de março de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 595, DE 2002

(Nº 1.636/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO LOYOLA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 332, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 995, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 332, de 25 de junho de 2001 – Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Belo Horizonte-MG;

2 - Portaria nº 334, de 25 de junho de 2001 – Centro Social e Comunitário dos Moradores de Pastos Bons, na cidade de Pastos Bons-MA;

3 - Portaria nº 335, de 25 de junho de 2001 – Sociedade Educadora Patuense, na cidade de Patú-RN;

4 - Portaria nº 336, de 25 de junho de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso, na cidade de Rio Manso-MG;

5 - Portaria nº 337, de 25 de junho de 2001 – Associação dos Moradores do Bairro do Pombalzinho (ASMOP), na cidade de Coremas-PB;

6 - Portaria nº 338, de 25 de junho de 2001 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Alternativa FM, na cidade de Sumé-PB;

7 - Portaria nº 341, de 28 de junho de 2001 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Libermann FM, na cidade de Goiabeira-MG; e

8 - Portaria nº 342, de 28 de junho de 2001 – Sociedade Sol e Vida – Lago Sul, na cidade de Brasília-DF.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

PORTARIA Nº 332 DE 25 DE junho DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000648/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária, com sede na Rua Josefa Belo, nº 374, Bairro Cidade Jardim, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º 56'06 "S e longitude em43º57'10"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do respectivo Decreto Legislativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MC 00453 EM

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000648/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 106 **/2001-DOSR/~~SSR/MC~~**

REFERÊNCIA: Processo nº 53710000648/99, de 21.05.99.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária, localidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.146.695/0001-02, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Josafá Belo 374 – Cidade Jardim , cidade de Belo Horizonte - MG, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 18 de maio de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União –

D.O.U., de 27 de março de 2000, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 02 à 350, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Josafá Belo – Cidade Jardim, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 19°56'09"S de latitude e 43°37'00"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 27.03.00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 312, denominado de "Roteiro de Análise

Técnica de RadCom". Posteriormente a entidade alterou o endereço para a instalação do sistema irradiante, no entanto o mesmo levou à uma sensível modificação das coordenadas, que foram analisadas e aceitas.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação do Projeto Técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 02/98, (fls. 317 à 350).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 350, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 351 e 352.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária;

- **quadro diretivo**

Presidente:	José Donisete Pinheiro Oliveira
Vice-presidente:	Maria Edwiges Coelho Barroso
1º Secretário.:	Alexandre Pimenta Marques
2º Secretário:	Carlos Alberto Ribeiro Diniz
1º Tesoureiro:	Wagner Barroso de Araújo
2º Tesoureiro:	Oldach Benjamim de Oliveira
1º Dir. de Patrimônio:	Aníbal Taveira de Souza
2º Dir. de Patrimônio:	Beatriz Goulert

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Ludígero Dolabela 1021 – 9º andar - Gutierrez, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

- **coordenadas geográficas**
  19º56'06" de latitude e 43º57'10" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 351 e 352, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 350 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710000648/99, de 21 de maio de 1999.

Brasília, 12 de março de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de MARÇO de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 106 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 14 de março de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 596, DE 2002
(Nº 1.638/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE RIO MANSO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 336, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 995/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 332, de 25 de junho de 2001 – Associação Loyola de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Belo Horizonte-MG;

2 - Portaria nº 334, de 25 de junho de 2001 – Centro Social e Comunitário dos Moradores de Pastos Bons, na cidade de Pastos Bons-MA;

3 - Portaria nº 335, de 25 de junho de 2001 – Sociedade Educadora Patuense, na cidade de Patú-RN;

4 - Portaria nº 336, de 25 de junho de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso, na cidade de Rio Manso-MG;

5 - Portaria nº 337, de 25 de junho de 2001 – Associação dos Moradores do Bairro do Pombalzinho (ASMOP), na cidade de Coremas-PB;

6 - Portaria nº 338, de 25 de junho de 2001 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Alternativa FM, na cidade de Sumé-PB;

MC 00456 EM

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artística de Rio Manso, com sede na cidade de Rio Manso, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000991/98.que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

7 - Portaria nº 341, de 28 de junho de 2001 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Libermann FM, na cidade de Goiabeira-MG; e

8 - Portaria nº 342, de 28 de junho de 2001 – Sociedade Sol e Vida – Lago Sul, na cidade de Brasília-DF.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

PORTARIA Nº 336 DE 25 DE junho DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vist o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000991/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Educativa e Artístic de Rio Manso, com sede na Rua Antonio Pedro de Melo nº 30, sala 01 - Centro, na cidade de Rio Manso Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20°15'55"S e longitude em 44°18'29"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DE CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA : ACRCEARM - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATIVA E ARTÍSTICA DE RIO MANSO:

Aos 16(Dezesseis) dias, do mês de Agosto de 1.998, às 18:00 horas, na Igreja Matriz de Santa Luzia a Praça Fortunato Campos, Centro, Rio Manso,MG, CEP 35525-000, foi constituída e aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária os Estatutos Sociais e em seguida foi eleita a primeira Diretoria da ACRCEARM- ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL EDUCATICA E ARTÍSTICA DE RIO MANSO, entidade com fins filantrópicos e não lucrativos,- Sociedade que terá como Objetivo Social o previsto no Artigo 2° (segundo) do seu Estatuto Social, aprovado pôr unanimidade pela presente Assembléia Geral Extraordinária . Após aprovação dos Estatutos Sociais, procedeu-se a sua transcrição para o Livro próprio de Ata n. 01(um), que após redigido, lido e aprovado pôr todos os presentes. Em seguida procedeu-se de acordo com o artigo 7° (sétimo), do Estatuto Social a Eleição dos membros da Diretoria, que, após consenso pleno dos Associados ficou assim constituída para mandato de 04 (quatro) anos ou seja: 16-08-98 a 16-08-2001, eleito para o cargo de Diretor Presidente pôr aclamação geral o SR. Rodrigo Felício, Brasileiro, maior , solteiro, estudante, portador da carteira de identidade M.8.496.708 SSPMG - CPF 033.192.276-29 residente e domiciliado a Rua São Vicente,, 01 Centro, Rio Manso - MG, para Diretor Vice-Presidente Sr. Sérgio Luiz Marques Antonio , Brasileiro, maior, casado, Músico, portador da carteira de identidade M.980815 SSPMG - CPF 371.822.936-68 residente a Rua Raul Rodrigues Rocha, 66, Nova Cachoeira, Rio Manso -MG para Diretor Tesoureiro foi eleito o Sta. Valéria Aparecida de Oliveira, Brasileira, maior, solteira, Auxiliar de Saúde, portadora da carteira de identidade n. M-6.124264-SSPMG - CPF 024.842.236-76, residente à rua José Evangelista de Sousa, 196, Nova Cachoeira, Rio Manso-MG, para Diretor Secretário Sra. Helena Rita dos Santos Moreira, brasileira, maior, desquitada, Professora, portadora do documento de identidade n. M-966701 SSPMG, CPF 177.323.286-04, residente à Rua Padre Elpídio Rosa de Lima, 30-centro – Rio Manso. Após eleita a Diretoria o Sr. Diretor Presidente, usando da palavra agradeceu a todos os Associados presentes enfatizando o quanto será importante para o Município de Rio Manso a Associação, que trará a integração comunitária ao Município de Rio Manso. Em seguida solicitou ao Sra. Helena Rita dos Santos Moreira que fosse redigida a presente ATA de constituição no livro n. 01 de Atas da Sociedade, que após lida e aprovada vai pôr todos os presentes assinada, da qual se extrairá

cópia mecânica para registro no Cartório de Registro Civil de Bonfim para que surta os efeitos necessários previstos em Lei. Nada mais havendo, foi franqueada a palavra aos Associados presentes, que não fazendo uso da mesma, solicitou então o Sr. Presidente o encerramento da presente Ata, que após pôr mim assinada como Secretario, pêlos membros da Diretoria e pôr todos os presentes, encerrou-se a reunião.

Rio Manso, 16 de agosto de 1998.

Rodrigo Felício

RODRIGO FELICIO
Diretor Presidente

SERGIO LUIZ MARQUES ANTONIO
Diretor Vice Presidente

Valéria Aparecida de Oliveira

VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Diretor Tesoureiro

Helena Rita dos Santos Moreira

HELENA RITA DOS SANTOS MOREIRA
Diretor Secretário

Declaro, para fins de registro que a ATA acima confere com a ATA manuscrita no Livro n.º 01 (um) próprio. RIO MANSO, / /

RODRIGO FELICIO

RECONHEÇO verdadeira a firma de Rodrigo Felício, Sérgio Luiz Marques Antonio, Valéria Aparecida de Oliveira e Helena Rita dos Santos Moreira dou fé.
Em testemunho "Campos" da verdade
Rio Manso, 19 de agosto de 1998
A TABELIA Wy. Leuce Pereira Campos

1.338 - Fls. 25 v. 26
117
463
A15
87
agosto
98

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 597, DE 2002
(Nº 1.646/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ESPINOSENSES - AMES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 291, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação das Mulheres Espinosenses - AMES a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.022/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 291, de 16 de maio de 2001 – Associação das Mulheres Espinosenses – AMES, na cidade de Espinosa-MG;

2 - Portaria nº 316, de 25 de maio de 2001 – Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, na cidade de Grão Mogol-MG;

3 - Portaria nº 320, de 25 de maio de 2001 – Associação Comunitária e Educativa Jovem Solidária de Radiodifusão, na cidade de Pouso Alegre-MG;

4 - Portaria nº 333, de 25 de junho de 2001 – Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Bom Despacho, na cidade de Bom Despacho-MG;

5 - Portaria nº 352, de 4 de julho de 2001 – Associação Comunitária da Região Central do Município de Betim – ASCORBE, na cidade de Betim-MG;

6 - Portaria nº 391, de 26 de julho de 2001 – Associação de Rádio Comunitária de Juripiranga – ARCJ, na cidade de Juripiranga-PB;

7 - Portaria nº 402, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária de Rádio e Desenvolvimento Social de Gavião Peixoto – ACORDES, na cidade de Gavião Peixoto-SP;

8 - Portaria nº 403, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária Educativa de Piedade, na cidade de Piedade-SP;

9 - Portaria nº 404, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente, na cidade de Buritizal-SP;

10 - Portaria nº 405, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária, Cultural e Educadora de Radiodifusão de Morro Agudo, na cidade de Morro Agudo-SP;

11 - Portaria nº 411, de 7 de agosto de 2001 – Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – Goiás AMPAH, na cidade de Alto Horizonte-GO;

12 - Portaria nº 412, de 7 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Amigos de Cataguases, na cidade de Cataguases-MG;

13 - Portaria nº 413, de 7 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Onda Nova – ACON, na cidade de Lagoa Santa-MG;

14 - Portaria nº 414, de 7 de agosto de 2001 – Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária de Itajobi, na cidade de Itajobi-SP; e

15 - Portaria nº 415, de 7 de agosto de 2001 – Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI, na cidade de Itirapina-SP.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

PORTARIA Nº 291 DE 16 DE maio DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001491/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação das Mulheres Espinosenses - AMES, com sede na Rua Ursulino Sales nº 101, Bairro Jardim Oriente, na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14°53'54"S e longitude em 42°47'32"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MC 00400 EM

Brasília, 7 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação das Mulheres Espinosenses - AMES, com sede na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001491/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Atesto para os fins que a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ESPINOSENSES, (AMES), com sede à Rua Ursulino Salles, 101, Bairro Jardim Oriente, município de ESPINOSA, estado de MINAS GERAIS, inscrita no CGC: 01.769.949/0001-3, está conforme documentos apresentados em meu gabinete, em pleno e regular funcionamento, desde (15.03.97) quinze de julho de hum mil novecentos noventa e sete. Cumprindo sua finalidade estatutária e sociais no que se concerne constituida dos seguintes membros.

Presidente: MARIA COELI TOLENTINO MOURÃO GONÇALVES
CPF: 241.460.136-15
IDENT. RG: M-946.140-SSP-MG
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Av. Minas Gerais, 654-Bairro Panorama-Espinosa-MG

Vice-Presidente: LEANNA MARIA ANTUNES CALDEIRA SEPÚLVEDA
CPF: 673.670.706-49
IDENT: m-4.707.588/SSP-MG
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Dr. José Esteves, 19-Centro-Espinosa-MG

1°-Tesoureiro: VILMA OLIVA BARBOSA LIMA
CPF: 270.553.456-34
IDENT: M-2.625.558-SSP-MG
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua 31 de Março, 461-Bairro São Cristovão-Espinosa-MG

2°-Tesoureiro: MARIA NILZA RODRIGUES BALEEIRO SILVA
CPF: 769.820.506-10
IDENT: M-08.409.627-10
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Av. Minas Gerais, 10-Bairro São Domingos-Espinosa-MG

1°-Secretário: NEUSA MENDES GOMES
CPF: 632.953.006-82
IDENT: M.I.308.820-38-MG
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Álvaro Cruz, 235-Bairro São Cristovão-Espinosa-MG

2°-Secretário: COLATINA ANTUNES TEIXEIRA CRUZ
CPF: 601.852.106-78
IDENT: M-4.534.715/SSP-MG
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua José Bonifácio, 249-Bairro Jardim Oriente-Espinosa-MG

Atesto, outrossim, que a referida entidade, conforme documentos apresentados em meu gabinete, não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificação a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apurada ao atendimento beneficente e gratuito de sua finalidades.

Espinosa-MG, 08 de abril de 1999

Cartório 1º Ofício

21350871 /0001-05
CARTÓRIO DO 1 OFÍCIO
Rua Dom Lúcio, 50-A
CEP: 39510-000
ESPINOSA MG

Flávio Márcio L. Pinheiro
Promotor de Justiça

Geraldo Neves Alves
Tabelião do 1º Ofício de Notas
Espinosa - MG

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
CGC. 21.350.871.0001-95
Reconheço A(s) Firma(s) FLAVIO MARCIO L. PINHEIRO
Dou fé Espinosa MG, 12/04 de 99
Em Testemunho da verdade
Geraldo Neves Alves
TABELIÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 598, DE 2002
(Nº 1.099/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da TV SBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 28 de abril de 2000, que renova por quinze anos, a partir de 20 de agosto de 1996, a concessão da TV SBT Canal 5 de Porto Alegre S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 817/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 28 de abril de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

01 - Rádio Sociedade Tupanciretã Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Tupanciretã - RS;

02 - Rádio Curimataú de Nova Cruz Ltda., a partir de 8 de agosto de 1997, na cidade de Nova Cruz - RN;

03 - Rádio Clube Jacarei Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Jacarei - SP;

04 - Empresa de Radiodifusão Tupinambás Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Dourados - MS;

05 - Rádio Difusora Serra dos Cristais Ltda., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Cristalina - GO;

06 - Rádio Difusora de Barra do Garças Limitada, a partir de 18 de agosto de 1993, na cidade de Barra do Garças - MT;

07 - Rádio Nova São Manuel Ltda., a partir de 25 de março de 1992, na cidade de São Manuel - SP;

08 - Rádio São João do Sudoeste do Parana Ltda., a partir de 27 de junho de 1996, na cidade de São João - PR;

09 - Rádio Independente de Barretos Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Barretos - SP;

10 - Rádio Pirajui Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Pirajui - SP;

11 - Rádio Difusora de Piracicaba S/A, a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Piracicaba - SP;

12 - Fundação Espirita André Luiz, a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Guarulhos - SP;

13 - Rádio Verde Vale Ltda., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Braço do Norte - SC;

14 - Rádio Sideral Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Getúlio Vargas - RS;

15 - Rádio Cruzeiro Ltda., a partir de 16 de junho de 1991, na cidade de Cruzeiro - SP;

16 - Sociedade Rádio Santamariense Ltda., a partir de 1° de novembro de 1993, na cidade de Santa Maria - RS;

17 - Central de Rádio e Noticias de Itatiba Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Itatiba - SP;

18 - Rádio Difusora de Uberaba Ltda., a partir de 24 de novembro de 1993, na cidade de Uberaba - MG;

19 - Rádio Cultura de Campinas Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Campinas - SP;

20 - Rádio Sociedade Seberi Ltda., a partir de 7 de outubro de 1997, na cidade de Seberi - RS;

21 - Rádio Difusora de Xanxerê Ltda., a partir de 5 de agosto de 1992, na cidade de Xanxerê - SC;

22 - TV SBT - Canal 5 de Porto Alegre S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Porto Alegre - RS;

23 - TV SBT - Canal 5 de Belém S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Belém - PA;

24 - Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., a partir de 31 de julho de 1996, na cidade de Presidente Prudente - SP.

Brasília, 13 de junho de 2000.

EM nº 119 /MC

Brasília, 25 de abril de 2.00

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata d renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço d radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **RÁDIO SOCIEDADE TUPANCIRETÃ LTDA.**, concessionária de serviço d radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupanciretã, Estado do Ri Grande do Sul (Processo nº 53790.000031/94));
- **RÁDIO CURIMATAÚ DE NOVA CRUZ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000094/97);
- **RÁDIO CLUBE JACAREÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo (Processo n 50830.001549/93);
- **EMPRESA DE RADIODIFUSÃO TUPINAMBÁS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000896/98);
- **RÁDIO DIFUSORA SERRA DOS CRISTAIS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cristalina, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000390/97);
- **RÁDIO DIFUSORA DE BARRA DO GARÇAS LIMITADA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso (Processo nº 53690.000013/93);
- **RÁDIO NOVA SÃO MANUEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo (Processo nº 29830.000024/92);

- RÁDIO SÃO JOÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA., concessionaria de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de São João, Estado do Parana (Processo nº 53740.000108/96);
- RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA., concessionária de serviço radiodifusão sonora em onda media na cidade de Barretos, Estado de São Pa (Processo nº 50830.000211/94);
- RÁDIO PIRAJUÍ LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em on média na cidade de Pirajui, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000282/94);
- RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A, concessionária de serviço de radiodifus sonora em onda media na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo (Processo 50830.000152/94);
- FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, concessionária de serviço de radiodifusã sonora em onda média na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (Processo r 50830.000295/94);
- RÁDIO VERDE VALE LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora er onda media na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina (Processo r 29820.000434/92);
- RÁDIO SIDERAL LTDA., concessionaria de serviço de radiodifusão sonora em ond: média na cidade de Getulio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo n 53790.000206/94);
- RÁDIO CRUZEIRO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo (Processo nº 29100.000221/91);
- SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000855/93);
- CENTRAL DE RÁDIO E NOTÍCIAS DE ITATIBA LTDA., concessionaria de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000222/94);
- RÁDIO DIFUSORA DE UBERABA LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000749/93);
- RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000263/94);
- RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000887/97);
- RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA., concessionaria de serviço de radiodifusão sonora em onda media na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000348/92);
- TV SBT-CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53830.000562/96);

- **TV SBT-CANAL 5 DE BELÉM S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53830.000560/96);

- **TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000512/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO SOCIEDADE TUPANCIRETÃ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 432, de 29 de abril de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000031/94);

II - RÁDIO CURIMATAÚ DE NOVA CRUZ LTDA., a partir de 8 de agosto de 1997, na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 79.801, de 8 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.867, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53780.000094/97),

III - RÁDIO CLUBE JACAREÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 155, de 16 de fevereiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50830.001549/93);

IV – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO TUPINAMBÁS LTDA., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.647, de 5 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000896/98);

V - RÁDIO DIFUSORA SERRA DOS CRISTAIS LTDA., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Cristalina, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 80.230, de 25 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.258, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53670.000390/97);

VI - RÁDIO DIFUSORA DE BARRA DO GARÇAS LIMITADA, a partir de 18 de agosto de 1993, na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 88.445, de 29 de junho de 1983 (Processo nº 53690.000013/93);

VII - RÁDIO NOVA SÃO MANUEL LTDA., a partir de 25 de março de 1992, na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 86.961, de 25 de fevereiro de 19. (Processo nº 29830.000024/92);

VIII - RÁDIO SÃO JOÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA., a partir de 27 de junho c 1996, na cidade de São João, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MC nº 176, de 25 de junho c 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de su estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, c Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.000108/96);

IX - RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, n cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 31 – B, de 21 de janeiro c 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.553, de 12 de abril de 1984 (Processo nº 50830.000211/94);

X - RÁDIO PIRAJUÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Pirajuí, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 239, de 11 de março de 1946, renovada pela Portaria MC nº 251, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar a condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000282/94);

XI - RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 41, de 22 de janeiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50830.000152/94);

XII - FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, outorgada originariamente pela Portaria MVOP nº 420, de 26 de julho de 1956, à Rádio Difusora Hora Certa Ltda., cuja denominação social foi alterada para Rádio Boa Nova de Guarulhos Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984, e transferida pelo Decreto de 10 de dezembro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000295/94);

XIII - RÁDIO VERDE VALE LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.402, de 13 de julho de 1982, a Rádio Verde Vale de Braço do Norte Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 146, de 20 de maio de 1998, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29820.000434/92);

XIV - RÁDIO SIDERAL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 969, de 18 de novembro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000206/94);

XV - RÁDIO CRUZEIRO LTDA., a partir de 16 de junho de 1991, na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, outorgada originariamente a Emissoras do Vale Ltda., conforme Portaria MC nº 111, de 11 de junho de 1981, autorizada a passar a condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Decreto nº 86.835, de 12 de janeiro de 1982, transferida para a concessionária de que trata este inciso, conforme Exposição de Motivos nº 259, de 6 de novembro de 1984, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29100.000221/91);

XVI – SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 44.116, de 24 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 89.543, de 11 de abril de 1984 (Processo 50790.000855/93);

XVII – CENTRAL DE RÁDIO E NOTÍCIAS DE ITATIBA LTDA., a partir de 1º de maio d 1994, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 926, de 19 d outubro de 1951, renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985, e autorizada a mudar su denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 298, de 12 de novembro de 199 do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000222/94);

XVIII - RÁDIO DIFUSORA DE UBERABA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1993, n cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 38.076, de 12 de outubro d 1955, e renovada pelo Decreto nº 96.845, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 50710.000749/93);

XIX - RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidad de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 637, de 1º de janeiro de 1952, renovada pelo Decreto nº 90.101, de 27 de agosto de 1984 (Processo nº 50830.000263/94);

XX - RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA., a partir de 7 de outubro de 1997, na cidade d Seben, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.750, de 10 de agosto de 198 (Processo nº 53790.000887/97);

XXI – RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA., a partir de 5 de agosto de 1992, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.316, de 21 de junho de 1982 (Processo nº 29820.000348/92).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

I - TV SBT-CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, a SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 285, de 28 de abril de 1986, do Diretor da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações em São Paulo (Processo nº 53830.000562/96);

II - TV SBT-CANAL 5 DE BELÉM S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, à SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 286, de 28 de abril de 1986, do Diretor da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações em São Paulo (Processo nº 53830.000560/96);

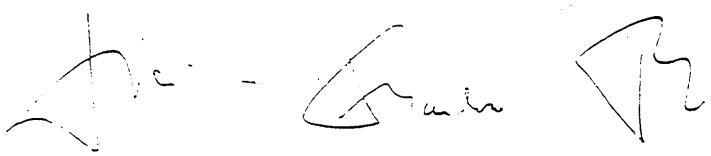
III - TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., a partir de 31 de julho de 1996, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 86.069, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 53830.000512/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação d Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 368 /00

Referência: Processo nº 53830.000562/96

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul

Interessada : TVSBT – Canal 5 de Porto Alegre S.A.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo prazo teve seu termo em 20 de agosto de 1996. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela TVSBT – Canal 5 de Porto Alegre S.A., originariamente denominada SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, cujo contrato de concessão foi publicado no Diário Oficial da União em 20 de agosto do mesmo ano, sendo que o prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, autorizada a alterar sua denominação social para a atual mediante Portaria DMC/SP nº 285, de 28 de abril de 1986.

2. O assunto foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 400/96, fls. 122, dos autos, cumprindo acrescentar, apenas que, após a expedição do citado parecer, foi autorizada alteração nos quadros diretivo e societário da entidade, com aprovação de novos dirigentes e elevação do capital social, conforme Portaria nº 114, de 28 de junho de 1999, cujos atos legais decorrentes foram aprovados pela Portaria nº 279, de 2 de dezembro de 1999, a saber:

ACIONISTAS	**AÇÕES**	**VALOR (R$)**
Cintia Abravanel	2.197.800	13.274.712,00
Carmen Torres Abravanel	22.200	134.088,00
Total	**2.220.000**	**13.408.800,00**

1º Diretor Conselheiro	- Luiz Sebastião Sandoval
2º Diretor Conselheiro	- Henrique Abravanel
3º Diretor Conselheiro	- José Roberto Hachich Maluf
Diretor Superintendente	- José Roberto Hachich Maluf
Diretor Adjunto	- Júlio César Casares
Diretor Administrativo – Financeiro	- Rawley Babolin Martos
Diretor Comercial	- Ivan Daniel
Diretor Técnico	- Alfonso Aurin Palacin Júnior

3. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

4. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

5. Isto posto, mantenho o entendimento do citado Parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes - Exposição de Motivos e Decreto - com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

6. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília, 12 de abril de 2000.

ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU
Advogada

De acordo. À consideração da Sr.ª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 599, DE 2002
(Nº 1.239/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 22 de agosto de 2000, que renova por dez anos, a partir de 6 de junho de 1994, a concessão da Fundação Verdes Florestas para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.234/00

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 22 de agosto de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - Fundação Verdes Florestas, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC (onda média);

2 - Rádio Gazeta de Alagoas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió-AL (onda média);

3 - Fundação Dom Joaquim, originariamente Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé-AM (onda média);

4 - Rádio Difusora do Amazonas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus-AM (onda média);

5 - Rádio Rio Mar Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus-AM (onda média);

6 - Rede Amazonense de Comunicação Ltda., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Manés-AM (onda média);

7 - Rádio Vale do Rio Poty Ltda., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús-CE (onda média);

8 - Rádio São Francisco Ltda., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco-ES (onda média);

9 - Fundação Santa Terezinha, originariamente Rádio Aquidabam Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES (onda média);

10 - Rádio Pioneira de Formosa Ltda., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste-PR (onda média);

11 - Rádio Eldorado do Paraná Ltda., originariamente Rádio Tapajós Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais-PR (onda média);

12 - Rádio São Gabriel Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel-RS (onda média);

13 - Sociedade de Radiodifusão Independente de Cruz Alta Ltda., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta-RS (onda média);

14 - Rádio Progresso de Descanso Ltda., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso-SC (onda média);

15 - Rádio Itapiranga Ltda., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga-SC (onda média);

16 - Rádio Tupi AM Ltda., originariamente Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco-SP (onda média);

17 - Rádio Costa Azul Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba-SP (onda média);

18 - Rádio Siqueira Campos Ltda., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins-TO (onda média);

19 - Fundação Verdes Florestas, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC (onda tropical);

20 - Fundação Dom Joaquim, originariamente Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Tefé-AM (onda tropical); e

21 - Televisão Rio Formoso Ltda., a partir de 1º de setembro de 1997, na cidade de Gurupi-TO (sons e imagens).

Brasília, 4 de setembro de 2000.

EM nº 375 /MC

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo nº 53600.000030/94);
- RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 50610.000165/93);
- FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000111/93);
- RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000166/93);
- RÁDIO RIO MAR LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000168/93);
- REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maués, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000154/93);

- **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Crateús, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000059/91);
- **RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Francisco, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000484/93);
- **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000387/98);
- **RÁDIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000479/97);
- **RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);
- **RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000219/94);
- **SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000956/97);
- **RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000347/92);
- **RÁDIO ITAPIRANGA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000198/92);
- **RÁDIO TUPI AM LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);
- **RÁDIO COSTA AZUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000617/98);
- **RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo nº 50000.002953/92);
- **FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo nº 53600.000031/94);
- **FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000033/93);
- **TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins (Processo nº 53665.000034/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.647, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000030/94);

II. RADIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 43.986, de 5 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50610.000165/93);

III. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000111/93);

IV. RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 88.872, de 17 de outubro de 1983 (Processo nº 50630.000166/93);

V. RÁDIO RIO MAR LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novemoro de 1984 (Processo nº 50630.000168/93);

VI. REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Maues, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 88.754, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50630.000154/93);

VII. RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateus, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 29108.000059/91);

VIII. RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 87.252, de 7 de junho de 1982 (Processo nº 50660.000484/93);

IX. FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Aquidabam Ltda., conforme Decreto nº 96.792, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000387/98);

X. RADIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.348, de 15 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.501, de 16 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000479/97);

XI. RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Tapajós Ltda., conforme Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959, transferida pelo Decreto nº 89.005, de 16 de novembro de 1983, à Rádio Nova Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 86, de 31 de março de 1989, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

XII. RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 665, de 29 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 53790.000219/94);

XIII. SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, renovada pelo Decreto nº 95.165, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53790.000956/97);

XIV. RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.507, de 23 agosto de 1982 (Processo nº 29820.000347/92);

XV. RÁDIO ITAPIRANGA LTDA., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 349, de 22 de junho de 1972, e renovada pelo Decreto nº 87.399, de 13 de julho de 1982 (Processo nº 29820.000198/92);

XVI. RÁDIO TUPI AM LTDA., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);

XVII. RÁDIO COSTA AZUL LTDA., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 81.703, de 23 de maio de 1978 (Processo nº 53830.000617/98);

XVIII. RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 87.615, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 50000.002953/92).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

II. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.648, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000031/94);

Art. 3º Fica renovada, por 15 anos, a partir de 1º de setembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins, outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda., pelo Decreto nº 87.534, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000034/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fundação Verdes Florestas mantenedora da
RÁDIO "VERDES FLORESTAS"
EMISSORA EM ONDA TROPICAL 4.865 KHZ
E ONDA MÉDIA EM 940 KHZ

Ao

Gerente do Escritório Regional da ANATEL-AM

Senhor Gerente.

A **FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS**, com sede na Travessa Mário Lobão, s/n°, centro, Cruzeiro do Sul-AC, inscrita no GCG: 04.526.083/0001-08, detentora da permissão para executar os serviços de radiodifusão em **ONDA MÉDIA** e **ONDA TROPICAL**, na localidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, vem através de seu Presidente, requerer a aprovação do seu novo quadro diretivo da **FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS**, assim constituído:

CARGOS	**NOMES**
PRESIDENTE	JOSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE	PEDRO LÁZARO CRUZ ARAÚJO
DIRETOR	JOAQUIM SABINO DA COSTA NETO
DIRETOR	MARIA SULAMITA VIEIRA VINHORTE
DIRETOR	ELINE DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR	IRMÃ ADILA IMIG
DIRETOR	ELIZA RODRIGUES FERREIRA

Cruzeiro do Sul – Ac, 02 de Junho de 2000.

Josimar Ferreira do Nascimento
FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS
Presidente –

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 600, DE 2002
(Nº 1.241/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 11 de outubro de 2000, que outorga concessão à Líder Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brasiléia, Estado do Acre.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.504/01

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA., na cidade de Brasiléia-AC (onda média);

2 - RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Posse-GO (onda média);

3 - MR RADIODIFUSÃO LTDA., na cidade de Caxias-MA (onda média);

4 - MR RADIODIFUSÃO LTDA., na cidade de Turiaçu-MA (onda média);

5 - RÁDIO ESTRELA DE IBIÚNA LTDA., na cidade de Campina Verde-MG (onda média);

6 - RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA., na cidade de Juara-MT (onda média);

7 - RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA.. na cidade de Rondonópolis-MT (onda média);

8 - RÁDIO PANTANAL DE COXIM LTDA., na cidade de Coxim-MS (onda média);

9 - RIR – REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA.. na cidade de Angicos-RN (onda média);

10 - DIFUSORA GOMES LTDA., na cidade de Florianópolis-SC (onda média);

11 - RÁDIO VALE DO CONTESTADO LTDA.. na cidade de Videira-SC (onda média);

12 - RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Dianópolis-TO (onda média);

13 – RÁDIO FOZ-LAGO COMUNICADORA LTDA.. na cidade de Foz do Iguaçu-PR (onda média);

14 - RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Santarém-PA (sons e imagens); e

15 - TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.. na cidade de Paranaguá-PR (sons e imagens).

Brasília, 24 de outubro de 2000.

EM nº 448 /MC

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Brasiléia, Estado do Acre (Processo Administrativo nº 53600.000043/97 e Concorrência nº 088/97-SFO/MC);

RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Posse, Estado de Goiás (Processo Administrativo nº 53670.000279/97 e Concorrência nº 092/97-SFO/MC);

MR RADIODIFUSÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000287/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

MR RADIODIFUSÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Turiaçu, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000294/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

RÁDIO ESTRELA DE IBIÚNA LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 53710.000842/97 e Concorrência nº 094/97-SFO/MC);

RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Juara, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000358/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000362/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

RÁDIO PANTANAL DE COXIM LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo Administrativo nº 53700.001107/97 e Concorrência nº 096/97-SFO/MC);

RIR – REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte (Processo Administrativo nº 53780.000174/97 e Concorrência nº 099/97-SFO/MC);

DIFUSORA GOMES LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000383/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

RÁDIO VALE DO CONTESTADO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000391/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dianópolis, Estado do Tocantins (Processo Administrativo nº 53665.000028/97 e Concorrência nº 104/97-SFO/MC);

RÁDIO FOZ-LAGO COMUNICADORA LTDA., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000577/97 e Concorrência nº 105/97-SFO/MC);

RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo Administrativo nº 53720.000251/97 e Concorrência nº 108/97-SFO/MC);

TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000640/97 e Concorrência nº 110/97-SFO/MC).

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA., na cidade de Brasiléia, Estado do Acre (Processo Administrativo nº 53600.000043/97 e Concorrência nº 088/97-SFO/MC);

II – RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Posse, Estado de Goiás (Processo Administrativo nº 53670.000279/97 e Concorrência nº 092/97-SFO/MC);

III – MR RADIODIFUSÃO LTDA., na cidade de Caxias, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000287/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

IV – MR RADIODIFUSÃO LTDA., na cidade de Turiaçu, Estado do Maranhão (Processo Administrativo nº 53680.000294/97 e Concorrência nº 093/97-SFO/MC);

V – RÁDIO ESTRELA DE IBIÚNA LTDA., na cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 53710.000842/97 e Concorrência nº 094/97-SFO/MC);

VI – RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA., na cidade de Juara, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000358/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

VII – RÁDIO ITAÍ DE RIO CLARO LTDA., na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso (Processo Administrativo nº 53690.000362/97 e Concorrência nº 095/97-SFO/MC);

VIII – RÁDIO PANTANAL DE COXIM LTDA., na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo Administrativo nº 53700.001107/97 e Concorrência nº 096/97-SFO/MC);

IX – RIR – REDE INTEGRADA DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA., na cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte (Processo Administrativo nº 53780.000174/97 e Concorrência nº 099/97-SFO/MC);

X – DIFUSORA GOMES LTDA., na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000383/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

XI – RÁDIO VALE DO CONTESTADO LTDA., na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina (Processo Administrativo nº 53820.000391/97 e Concorrência nº 102/97-SFO/MC);

XII – RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Dianopolis, Estado do Tocantins (Processo Administrativo nº 53665.000028/97 e Concorrência nº 104/97-SFO/MC);

XIII – RÁDIO FOZ-LAGO COMUNICADORA LTDA., na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000577/97 e Concorrência nº 105/97-SFO/MC).

Art. 2º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., na cidade de Santarém, Estado do Pará (Processo Administrativo nº 53720.000251/97 e Concorrência nº 108/97-SFO/MC);

II – TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000640/97 e Concorrência nº 110/97-SFO/MC).

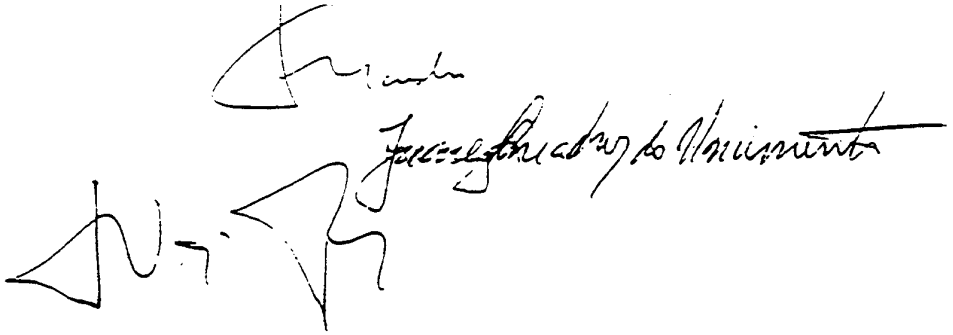
Art. 3º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA

FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF nº 242.002.123-15, Identidade nº 1.290.019 - SSP/CE, residente e domiciliado no Conjunto Procon Q-E, C-12, Vila Ivonete, Rio Branco - AC;

IVETE FIGUEREDO MAIA, brasileira, solteira, comerciante, CPF nº 138.757.442-68, Identidade nº 072.198 - SSP/AC, residente e domiciliada na Rua Bom Destino, 24, Vila Ivonete, Rio Branco - AC.

CONSTITUEM :

entre si e na melhor forma de direito, Sociedade Comercial por Cotas de Responsabilidade Limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : Denominação e Sede Social

A Sociedade adotará a Denominação Social de **LÍDER COMUNICAÇÕES LTDA**, *tendo sede social na Rua Bom Destino, 24, Vila Ivonete, Rio Branco - AC.*

CLÁUSULA SEGUNDA : Objetivo Social

2.1- A Sociedade se dedicará à execução de Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens (Televisão) e demais Serviços de Telecomunicações, de acordo com os atos de outorga de autorizações, permissões ou concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, nesta e/ou outras localidades, quando autorizadas pelo Poder Concedente.

2.2- A execução de serviços de radiodifusão terá finalidade educativa, cultural, informativa e recreativa, bem como, subsidiariamente a exploração de publicidade, propaganda comercial ou institucional para satisfazer os encargos da Sociedade e de sua expansão sempre de acordo com as disposições do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

CLÁUSULA TERCEIRA : Prazo de Duração

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades terão início a partir de 24 de março de 1997.

CLÁUSULA QUARTA : Capital Social

4.1- Capital Social é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) cotas no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios na forma que se segue :

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE COTAS	%	VALOR DO CAPITAL R$
Francisco Ricardo Melo de Andrade	100.000	50	100.000,00
Ivete Figueredo Maia	100.000	50	100.000,00
TOTAL	200.000	100	200.000,00

4.2- A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela Sociedade está limitada, de acordo com a lei, ao valor total do Capital Social.

4.3- A integralização do Capital Social será efetivada em moeda corrente nacional, pelos sócios, a saber :

a) 20 % (vinte por cento), ou seja, R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) neste ato, e

b) 80 % (oitenta por cento), ou seja, R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), na data em que for publicado no Diário Oficial da União o primeiro ato de outorga pelo Poder Concedente deferido em nome da Sociedade.

4.4- As cotas ou ações representativas do Capital Social são incaucionáveis e inalienáveis a estrangeiros, e incaucionáveis a pessoas jurídicas.

4.5- O Capital Social pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

4.6- Pessoas jurídicas pertencentes exclusiva e nominalmente a brasileiros poderão fazer parte da Sociedade, através da participação de capital sem direito a voto, cuja totalidade não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) do Capital Social.

CLÁUSULA QUINTA : Gerência - Administração - Representaçao Legal Uso da Denominação Social

5.1- A gerência, a administração financeira e operacional, a representação legal e o uso da denominação social, será exercida pelos sócios FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE E IVETE FIGUEREDO MAIA, individual ou solidariamente, ficando os mesmos investidos dos poderes para representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo constituir procurador, transigir, renunciar, confessar dívidas, receber e dar quitações, fazer acordo, representar a Sociedade junto a instituições financeiras, enfim praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da Sociedade.

5.2- A responsabilidade pela administração e orientação intelectual será sempre privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

5.3- Os administradores terão sua investidura no cargo, depois que a Sociedade se tornar autorizatária, permissionária ou concessionária, somente após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente.

5.4- Fica vetado ao usuário da Denominação Social praticar atos alheios aos objetivos da Sociedade, tais como : avalizar, abonar, afiançar e outros afins.

5.5- Os administradores estão dispensados de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

CLÁUSULA SEXTA : Alteração Contratual e Transferência de Cotas

6.1- A Sociedade, a partir de sua constituição como autorizatária, permissionária ou concessionária, não realizará nenhuma alteração contratual, que dependa de anuência do Poder Concedente, sem que para isso a Sociedade tenha sido prévia e expressamente autorizada pelos órgãos competentes.

6.2- As cotas são intransferíveis a terceiros sem o consentimento por escrito de todos os cotistas, ficando, entretanto, desde já, ressalvado o direito de preferência em igualdade de condições dos primitivos componentes da Sociedade, para a aquisição de cotas.

CLÁUSULA SÉTIMA : Falecimento e Interdição de Sócio

7.1- Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos cotistas, a Sociedade poderá continuar com os sucessores do falecido ou interditado. Se os sucessores do falecido ou do interditado não puderem ou não quiserem continuar com a Sociedade, os haveres deste serão apurados em Balanço Geral Extraordinário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

7.2- Os haveres apurados serão pagos ao sócio interdito ou aos sucessores do sócio falecido em 20 (vinte) prestações mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis meses após a data da aprovação dos citados haveres.

7.3- Se o falecimento ou a interdição ocorrer em até 90 (noventa) dias contados do último Balanço Geral, este deverá ser tomado para pagamento dos haveres do falecido ou interditado, observada a respectiva proporção.

CLÁUSULA OITAVA : Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal da Sociedade será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA NONA : Remuneração dos Sócios

9.1- Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

9.2- Cada um dos sócios poderá retirar uma determinada quantia, estabelecida de comum acordo e a qualquer tempo pelos mesmos, por conta dos lucros que a cada um possa caber na Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA : Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. O Balanço Geral Anual será levantado dentro de 3 (três) meses do encerramento do ano social, com observância das prescrições legais e acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Declaração de Desimpedimento

Os Sócios declaram, sob as penalidades cabíveis na legislação em vigor, que não estão incursos em quaisquer dos crimes nela previstos, bem como que não há restrições legais que possam impedí-los de exercerem atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato Social.

Estando os Sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, que vão assinadas por 2 (duas) testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Rio Branco (AC), 24 de março de 1997

FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE

IVETE FIGUEREDO MAIA

TESTEMUNHAS :

1) Nome : VALDINEI DA SILVA LIMA
Identidade nº : 209.836-SSP/AC

2) Nome : JOSÉ JUAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Identidade nº : 881.200.203.6876 SSP/CE

ADVOGADO

Nome : Marco Antonio Palácio Dantas
OAB : OAB/AC 821-

CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO
Fórum Barão do Rio Branco
Rio Branco Acre
RECONHEÇO
como verdadeira(s) a(s) 1 firma(s)
assinalada(s) com esta ⇒
o meu sinal público do que dou
Rio Branco, 24 de 03 de 1997
Em testemunho da verdade
TABELIÃO

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 601, DE 2002

(nº 1.413/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 1° de junho de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

"MENSAGEM N º 536/01"

Senhores Membros do Congresso Nacional.

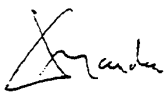
Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de junho de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI, na cidade de Guarapari-ES;

2 - FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA E CULTURAL DE VIÇOSA – FRATEVI, na cidade de Viçosa-MG; e

3 - FUNDAÇÃO CIDADES HISTÓRICAS, na cidade de Petrópolis-RJ.

Brasília, de junho de 2001.



DECRETO DE 1º DE JUNHO DE 2001.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000047/00);

II - FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA E CULTURAL DE VIÇOSA - FRATEVI, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53000.002993/98);

III - FUNDAÇÃO CIDADES HISTÓRICAS, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53000.007852/00).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MC 00226 EM

Brasília, 9 de abril de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI**, na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo (Processo º 53660.000047/00);
- **FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA E CULTURAL DE VIÇOSA – FRATEVI**, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53000.002993/98);
- **FUNDAÇÃO CIDADES HISTÓRICAS**, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53000.007852/00).

2. De acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º, do art. 13, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos Processos Administrativos correspondentes.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PARECER Nº 015 /2001

REFERÊNCIA	Processo nº 53660.000047/00
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI**
	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
	- Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE GUARAPARI, com sede na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 9 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela TV e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no livro "A – 1" sob o nº 393, aos 14 dias do mês de abril de 2000, na cidade de Guarapari, Espírito Santo, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, que terá mandato de três anos, de acordo com o art. 16 do Estatuto da Fundação, está ocupado pelo Sr. Ricardo Rossetti Conde, cabendo a ele a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Vice - Presidente, ocupado pela Sra. Neuza Nader Borges, e Diretor Administrativo e Financeiro, ocupado pelo Sr. Hugo Borges.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13
(...)
§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles, juntadas às fls. 16, 60 e 61 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Coordenador-Geral de Outorga
Substituto

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANTÔNIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 2002

(nº 1.494/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 22 de agosto de 2000, que renova por dez anos, a partir de 21 de julho de 1992, a concessão da Rádio São Francisco Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.234/00

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 22 de agosto de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - Fundação Verdes Florestas, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC (onda média);

2 - Rádio Gazeta de Alagoas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió-AL (onda média);

3 - Fundação Dom Joaquim, originariamente Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé-AM (onda média);

4 - Rádio Difusora do Amazonas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus-AM (onda média);

5 - Rádio Rio Mar Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus-AM (onda média);

6 - Rede Amazonense de Comunicação Ltda., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Itacoatiara-AM (onda média);

7 - Rádio Vale do Rio Poty Ltda., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús-CE (onda média);

8 - Rádio São Francisco Ltda., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco-ES (onda média);

9 - Fundação Santa Terezinha, originariamente Rádio Aquidabam Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES (onda média);

10 - Rádio Pioneira de Formosa Ltda., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste-PR (onda média);

11 - Rádio Eldorado do Paraná Ltda., originariamente Rádio Tapajós Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais-PR (onda média);

12 - Rádio São Gabriel Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel-RS (onda média);

13 - Sociedade de Radiodifusão Independente de Cruz Alta Ltda., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta-RS (onda média);

14 - Rádio Progresso de Descanso Ltda., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso-SC (onda média);

15 - Rádio Itapiranga Ltda., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga-SC (onda média);

16 - Rádio Tupi AM Ltda., originariamente Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco-SP (onda média);

17 - Rádio Costa Azul Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba-SP (onda média);

18 - Rádio Siqueira Campos Ltda., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins-TO (onda média);

19 - Fundação Verdes Florestas, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC (onda tropical);

20 - Fundação Dom Joaquim, originariamente Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Tefé-AM (onda tropical); e

21 - Televisão Rio Formoso Ltda., a partir de 1º de setembro de 1997, na cidade de Gurupi-TO (sons e imagens).

Brasília, 4 de setembro de 2000.

EM nº 275 /MC

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo nº 53600.000030/94);

- RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 50610.000165/93);

- **FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000111/93);

- **RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000166/93);

- **RÁDIO RIO MAR LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000168/93);

- **REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maués, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000154/93);

- **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Crateús, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000059/91);

- **RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Francisco, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000484/93);

- **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000387/98);

- **RÁDIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000479/97);

- **RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

- **RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000219/94);

- **SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000956/97);

- **RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000347/92);

- **RÁDIO ITAPIRANGA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000198/92);

- **RÁDIO TUPI AM LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);

- **RÁDIO COSTA AZUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000617/98);

- **RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo nº 50000.002953/92);

- **FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo nº 53600.000031/94);

- **FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000033/93);

- **TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins (Processo nº 53665.000034/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.647, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000030/94);

II. RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 43.986, de 5 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50610.000165/93);

III. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000111/93);

IV. RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 88.872, de 17 de outubro de 1983 (Processo nº 50630.000166/93);

V. RÁDIO RIO MAR LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90 578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50630.000168/93);

VI. REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Maues, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 85.754, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50630.000154/93);

VII. RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 29108.000059/91);

VIII. RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 87.252, de 7 de junho de 1982 (Processo nº 50660.000484/93);

IX. FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Aquidabam Ltda., conforme Decreto nº 96.792, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000387/98);

X. RADIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.348, de 15 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.501, de 16 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000479/97);

XI RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Tapajós Ltda., conforme Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959, transferida pelo Decreto nº 89.005, de 16 de novembro de 1983, à Rádio Nova Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 86, de 31 de março de 1989, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

XII. RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 665, de 29 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 53790.000219/94);

XIII. SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, renovada pelo Decreto nº 95.165, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53790.000956/97);

XIV. RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.507, de 23 agosto de 1982 (Processo nº 29820.000347/92);

XV. RÁDIO ITAPIRANGA LTDA., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 349, de 22 de junho de 1972, e renovada pelo Decreto nº 87.399, de 13 de julho de 1982 (Processo nº 29820.000198/92);

XVI. RÁDIO TUPI AM LTDA., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);

XVII. RÁDIO COSTA AZUL LTDA.. a partir de 1º de junho de 1998. na cidade de Ubatuba. Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 81.703. de 23 de maio de 1978 (Processo nº 53830.000617/98);

XVIII. RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA.. a partir de 11 de novembro de 1992. na cidade de Colinas do Tocantins. Estado do Tocantins. outorgada pelo Decreto nº 87.615, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 50000.002953/92).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas. para explorar. sem direito de exclusividade. pelo prazo de dez anos. serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS. a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul. Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.648. de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000031/94);

II. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM. a partir de 1º de maio de 1993. na cidade de Tefé. Estado do Amazonas. outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda.. conforme Decreto nº 897. de 13 de abril de 1962. renovada pelo Decreto nº 91.963. de 20 de novembro de 1985. e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000. para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000033/93).

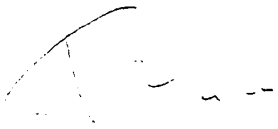
Art. 3º Fica renovada. por 15 anos. a partir de 1º de setembro de 1997, a concessão para explorar. sem direito de exclusividade. serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi. Estado de Tocantins, outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda.. pelo Decreto nº 87.534, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000034/97).

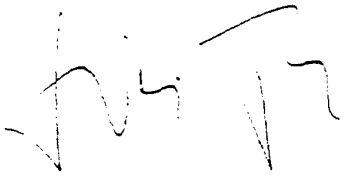
Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão. cujas concessões são renovadas por este Decreto. reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações. leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





INSTRUMENTO DE ALTERAÇAO CONTRATUAL N. 004

EMPRESA : RADIO SAO FRANCISCO LTDA

Pelo presente instrumento particular, *JOSE LAURINDO PIMENTA*, *NAHUM DA SILVA SOEIRO*, *ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS*, já qualificados nas alterações contratuais n. 01, 02 e 03, unicos sócios da firma RADIO SAO FRANCISCO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o n. 30.729.719/0001-29, e cujas alterações foram registradas sob o . 04233 em 24 de dezembro de 1981, n. 08330 em 24 de julho de 1986 e 10.549 em 02 de março de 1989, resolvem alterar o contrato social, como a seguir se contrata :

Cláusula Primeira - A sociedade passará a ter sua sede à Avenida Prefeito Manoel Vilá, 660, 1.o Andar - centro - Barra de São Francisco - ES.

Cláusula Segunda - O capital Social por motivo das mudanças de moeda corrente nacional, passou a ser de 1,00 (Um Real), dividido em 100 quotas no valor de R$ 0,01 (Um Centavo) cada, distribuido da seguinte forma :

NAHUM DA SILVA SOEIRO	75	QUOTAS NO VALOR DE R$	0,75
ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS	20	QUOTAS NO VALOR DE R$	0,20
JOSE LAURINDO PIMENTA	5	QUOTAS NO VALOR DE R$	0,05
T O T A L	100	QUOTAS NO VALOR DE R$	1,00

Cláusula Terceira - O capital que é de R$ 1,00 (Um Real) totalmente integralizado, e dividido em 100 quotas, no valor de R$ 0,01 (Um Centavo) cada, passa a ser de R$ 5.001,00 (Cinco Mil, e Um Reais) divididos em 500.100 quotas, no valor de R$ 0,01 (Um Centavo) cada, com um aumento de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) divididos em 500.000 quotas, no valor de R$ 0,01 (Um Centavo) cada e subscritas em :

NAHUM DA SILVA SOEIRO	375.000	QUOTAS NO VALOR DE R$	3.750,00
ENIVALDO EUZEBIO ANJOS	100.000	QUOTAS NO VALOR DE R$	1.000,00
JOSE LAURINDO PIMENTA	25.000	QUOTAS NO VALOR DE R$	250,00
T O T A L	500.000	QUOTAS NO VALOR DE R$	5.000,00

Passando o capital a ser ser distribuido em :

NAHUM DA SILVA SOEIRO	375.075 QUOTAS NO VALOR DE	R$ 3.750,75
ENIVALDO EUZEBIO ANJOS	100.020 QUOTAS NO VALOR DE	R$ 1.000,20
JOSE LAURINDO PIMENTA	20.005 QUOTAS NO VALOR DE	R$ 250,05
T O T A L I Z A N D O	500.100 QUOTAS NO VALOR DE	R$ 5.001,00

Parágrafo único - As novas quotas subscritas são totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente, pelos seus subscritores.

Cláusula Quarta - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas abaixo, em quatro exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Barra de São Francisco-ES, 03 de novembro de 1994

NAHUM DA SILVA SOEIRO

ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

JOSE LAURINDO PIMENTA

Paulo Roberto Araujo
ADVOGADO
OAB ES - 6963

TESTEMUNHAS :

WALDELES CAVALCANTE

JOSIEL ALVES DE ALMEIDA

CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
JUCEES 02/06/99
PROTOCOLO

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 603, DE 2002

(nº 1.495/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 22 de agosto de 2000, que renova por dez anos, a partir de 4 de outubro de 1998, a concessão da Fundação Santa Terezinha para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.234/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 22 de agosto de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - Fundação Verdes Florestas, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC (onda média);

2 - Rádio Gazeta de Alagoas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió-AL (onda média);

3 - Fundação Dom Joaquim, originariamente Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé-AM (onda média);

4 - Rádio Difusora do Amazonas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus-AM (onda média);

5 - Rádio Rio Mar Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus-AM (onda média);

6 - Rede Amazonense de Comunicação Ltda., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Manés-AM (onda média);

7 - Rádio Vale do Rio Poty Ltda., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús-CE (onda média);

8 - Rádio São Francisco Ltda., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco-ES (onda média);

9 - Fundação Santa Terezinha, originariamente Rádio Aquidaban Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES (onda média);

10 - Rádio Pioneira de Formosa Ltda., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste-PR (onda média);

11 - Rádio Eldorado do Paraná Ltda., originariamente Rádio Tapajós Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais-PR (onda média);

12 - Rádio São Gabriel Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel-RS (onda média);

13 - Sociedade de Radiodifusão Independente de Cruz Alta Ltda., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta-RS (onda média);

14 - Rádio Progresso de Descanso Ltda., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso-SC (onda média);

15 - Rádio Itapiranga Ltda., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga-SC (onda média);

16 - Rádio Tupi AM Ltda., originariamente Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco-SP (onda média);

17 - Rádio Costa Azul Ltda., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba-SP (onda média);

18 - Rádio Siqueira Campos Ltda., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins-TO (onda média);

19 - Fundação Verdes Florestas, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC (onda tropical);

20 - Fundação Dom Joaquim, originariamente Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Tefé-AM (onda tropical); e

21 - Televisão Rio Formoso Ltda., a partir de 1º de setembro de 1997, na cidade de Gurupi-TO (sons e imagens).

Brasília, 4 de setembro de 2000.

EM nº 275 /MC

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo nº 53600.000030/94);
- **RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 50610.000165/93);
- **FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000111/93);
- **RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000166/93);
- **RÁDIO RIO MAR LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000168/93);
- **REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maués, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000154/93);
- **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Crateús, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000059/91);
- **RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Francisco, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000484/93);
- **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000387/98);
- **RÁDIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000479/97);
- **RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

- **RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000219/94);
- **SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000956/97);
- **RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000347/92);
- **RÁDIO ITAPIRANGA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000198/92);
- **RÁDIO TUPI AM LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);
- **RÁDIO COSTA AZUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000617/98);
- **RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo nº 50000.002953/92);
- **FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre (Processo nº 53600.000031/94);
- **FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas (Processo nº 50630.000033/93);
- **TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins (Processo nº 53665.000034/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias a renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.647, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000030/94);

II. RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 43.986, de 5 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50610.000165/93);

III. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 898, de 13 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000111/93);

IV. RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 88.872, de 17 de outubro de 1983 (Processo nº 50630.000166/93);

V. RÁDIO RIO MAR LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50630.000168/93);

VI. REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 7 de outubro de 1993, na cidade de Maués, Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 88.754, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50630.000154/93);

VII. RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., a partir de 14 de julho de 1991, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 29108.000059/91);

VIII. RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA., a partir de 21 de julho de 1992, na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, outorgada pelo Decreto nº 87.252, de 7 de junho de 1982 (Processo nº 50680.000484/93);

IX. FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Aquidabam Ltda., conforme Decreto nº 98.792, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53680.000387/98);

X. RADIO PIONEIRA DE FORMOSA LTDA., a partir de 27 de outubro de 1997, na cidade de Formosa D'Oeste, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.348, de 15 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.501, de 16 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000479/97);

XI. RÁDIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Tapajós Ltda., conforme Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959, transferida pelo Decreto nº 88.005, de 16 de novembro de 1983, à Rádio Nova Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 86, de 31 de março de 1988, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná (Processo nº 53740.000089/94);

XII. RÁDIO SÃO GABRIEL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 665, de 29 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 53790.000219/94);

XIII. SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE DE CRUZ ALTA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1997, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, renovada pelo Decreto nº 95.165, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53790.000958/97);

XIV. RÁDIO PROGRESSO DE DESCANSO LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Descanso, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.507, de 23 agosto de 1982 (Processo nº 29820.000347/92);

XV. RÁDIO ITAPIRANGA LTDA., a partir de 28 de junho de 1992, na cidade de Itapiranga, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 349, de 22 de junho de 1972, e renovada pelo Decreto nº 87.399, de 13 de julho de 1982 (Processo nº 29820.000198/92);

XVI. RÁDIO TUPI AM LTDA., a partir de 20 de julho de 1992, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda., conforme Decreto nº 87.351, de 1º de julho de 1982, transferida pelo Decreto nº 92.086, de 9 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 131, de 8 de maio de 2000, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo (Processo nº 29830.001062/92);

XVII. RÁDIO COSTA AZUL LTDA., a partir de 19 de junho de 1998, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 81.703, de 23 de maio de 1978 (Processo nº 53830.000617/98);

XVIII. RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA., a partir de 11 de novembro de 1992, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 87.615, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 50000.002953/92).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. FUNDAÇÃO VERDES FLORESTAS, a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, outorgada pelo Decreto nº 89.648, de 11 de maio de 1984 (Processo nº 53600.000031/94);

II. FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Tefé, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Educação Rural de Tefé Ltda., conforme Decreto nº 897, de 13 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.963, de 20 de novembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de janeiro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50630.000033/93).

Art. 3º Fica renovada, por 15 anos, a partir de 1º de setembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Gurupi, Estado de Tocantins, outorgada à Televisão Rio Formoso Ltda., pelo Decreto nº 87.534, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53655.000034/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 887 /2000

Referência:	Processo nº : 53660.000387/98
Origem:	Delegacia do MC no Estado do Espírito Santo
Interessada:	**Rádio Aquidaban Ltda. (Fundação Santa Terezinha)**
Assunto:	Renovação de outorga.
Ementa:	Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 4.10.98. Transferência direta da concessão autorizada no curso dos procedimentos da renovação. Pedido de renovação apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão:	Pelo deferimento do pedido.

Trata, o presente processo, de renovação de concessão outorgada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro de *Itapemirim, Estado do Espírito Santo.*

2. Ressalte-se, preliminarmente, que o requerimento da renovação da concessão aqui tratada foi apresentado pela então concessionária, **Rádio Aquidaban Ltda.**, tendo sido, essa concessão, no curso dos procedimentos da renovação, transferida para a **Fundação Santa Terezinha**, em nome da qual deverão ser expedidos os atos de renovação, tudo conforme análise contida no presente parecer.

3. Mediante Decreto nº 96.792, de 27 de setembro de 1988, foi outorgada concessão à Rádio Aquidaban Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Processo nº 53660.000387/98

4. A outorga em questão começou a vigorar em 4 de outubro de 1988, data de publicação do correspondente Contrato de Concessão no Diário Oficial da União.

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223 - § 5º).

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> "Art. 27 - Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês, anteriores ao término do respectivo prazo.

8. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 4 de outubro de 1998, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado do Espírito Santo, em 14 de maio de 1998, tempestivamente, portanto.

9. Cumpre-me ressaltar ainda que, no curso dos procedimentos da renovação, foi autorizada a transferência direta da concessão para a **Fundação Santa Terezinha**, consubstanciada no Decreto de 30 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro seguinte, sendo pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica quanto à juridicidade da autorização de transferência de outorga, mesmo estando ela sujeita à renovação, considerando o que preceitua o art. 9º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e, ainda, as disposições contidas no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972.

10. A **Fundação Santa Terezinha** tem seu quadro diretivo autorizado pela E.M. nº 176, de 17 de setembro de 1999, com a seguinte composição:

CARGO	**TITULAR**
Presidente:	Tarcizio Chaves de Paula
Vice-Presidente:	José Irineu de Oliveira
1º Tesoureiro:	Raul Nonato Barbosa de Araújo
2º Tesoureiro:	Edmar Antonio Rocha Fabris
Secretária:	Edyth Farias Mello
1º Vogal:	Silvia da Cunha Rêgo de Paula
2º Vogal:	Mauro Andrade Nascimento Junior
3º Vogal:	Sérgio Antônio Mariano Cezar

11. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 (dez) anos, a partir de 4 de outubro de 1998, já em nome da nova concessionária, qual seja, **Fundação Santa Terezinha**.

12. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de fiscalização às fls. 50.

13. Quanto ao FISTEL, a entidade obteve liminar em mandado de segurança contra a ANATEL, concedido pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, consoante informação de fls. 39 a 45.

14. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios, Exposição de Motivos e Decreto, à consideração do Senhor Ministro que, em os aprovando, os submeterá ao Senhor Presidente da República, para os fins previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

15. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura" .

Brasília, 26 de julho de 2000.

FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA
Chefe de Divisão

De acordo. Submeto à Sra. Consultora Juriídica.

Brasília, 26 de julho de 2000.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
de Comunicações

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1325/2000

Aprovo o Parecer CONJUR/MC nº 887 /2000, que propôs o deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Fundação Santa Terezinha para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Decreto e Exposição de Motivos, à consideração do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 28 de julho de 2000.

RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica

PORTARIA nº 83 , de 24 de outubro de 2000.

O DELEGADO REGIONAL INTERINO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e em conformidade com a competência que lhe foi subdelegada através da Portaria nº 01, de 26 de maio de 1998, do Sr. Secretario de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, publicada no D.O.U. de 19/06/1998, tendo em vista o que consta do Processo nº. **53.660.000.087/00 (apenso ao Proc. 53.600.000.421/97),**

RESOLVE:

I – Aprovar **ALOISIO LEAL PEREIRA, PAULO DANILO FIÓRIO, MARIZETE ZANDOMENEGUE PEREIRA** e **GILBERTO ROBERTO SILVA,** para os cargos de 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, 2º Secretário e 3º Vogal, respectivamente, do Conselho Superior da **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA,** com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, ficando, em conseqüência, assim constituído seu quadro diretivo:

NOME	CARGO
TARCIZIO CHAVES DE PAULA	PRESIDENTE
JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	VICE-PRESIDENTE
ALOISIO LEAL PEREIRA	1º TESOUREIRO
PAULO DANILO FIÓRIO	2º TESOUREIRO
EDYTH FARIAS MELLO	SECRETÁRIA
MARIZETE ZANDOMENEGUE PEREIRA	2º SECRETÁRIA
SILVIA DA CUNHA RÊGO DE PAULA	1º VOGAL
MAURO ANDRADE NASCIMENTO JUNIOR	2º VOGAL
GILBERTO ROBERTO SILVA	3º VOGAL

II - Determinar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que a entidade apresente cópias das atas das reuniões que elegeram o conselho Superior, devidamente registradas na repartição competente.

GIL RIBEIRO FILHO

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 604, DE 2002

(nº 1.516/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO MÉDIO URUGUAI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 275, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rádio Médio Uruguai Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 752/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 248, de 16 de maio de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Jacobina-BA;

2 - Portaria nº 249, de 16 de maio de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Cachoeira-BA;

3 - Portaria nº 261, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Brejo Santo-CE;

4 - Portaria nº 262, de 16 de maio de 2001 – Rede Fortal de Comunicações Ltda., na cidade de Cedro-CE;

5 - Portaria nº 263, de 16 de maio de 2001 – Rádio Jardim FM Ltda., na cidade de Jardim-CE;

6 - Portaria nº 264, de 16 de maio de 2001 – Rádio FM Vitória de Gandu Ltda., na cidade de Gandu-BA;

7 – Portaria nº 265, de 16 de maio de 2001 – Sistema Associado de Comunicação Ltda., na cidade de Natal-RN;

8 - Portaria nº 267, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Esperantina-PI;

9 - Portaria nº 269, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Quixadá-CE;

10 - Portaria nº 270, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Camocim-CE;

11 - Portaria nº 271, de 16 de maio de 2001 – Rádio Liberdade de Paranaíba Ltda., na cidade de Paranaíba-MS;

12 - Portaria nº 272, de 16 de maio de 2001 - Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM Ltda., na cidade de Dourados-MS;

13 - Portaria nº 273, de 16 de maio de 2001 – Gomes Comunicações Ltda., na cidade de Três Lagoas-MS;

14 - Portaria nº 274, de 16 de maio de 2001 – Rede União de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Rio Branco-AC;

15 - Portaria nº 275, de 16 de maio de 2001 – Rádio Médio Uruguai Ltda., na cidade de Rodeio Bonito-RS;

16 - Portaria nº 276, de 16 de maio de 2001 – Rádio Difusora Clareira na Mata FM Ltda., na cidade de Caçapava do Sul-RS;

17 - Portaria nº 277, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cruzeiro FM Ltda., na cidade de Cruzeiro do Sul-RS;

18 - Portaria nº 278, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cruzeiro FM Ltda., na cidade de Glorinha-RS; e

19 - Portaria nº 279, de 16 de maio de 2001 – Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda., na cidade de Chiapetta-RS.

Brasília, 19 de julho de 2001.

MC 00337 EM

Brasília, 26 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 080/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Médio Uruguai Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente.

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 275 , DE 16 DE maio DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000755/97, Concorrência nº 080/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Médio Uruguai Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19 / 12 / 00

CONTRATO SOCIAL - CONSTITUIÇÃO
RÁDIO MÉDIO URUGUAI LTDA

ALTIVO ROSSATO TURA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Av. do Comércio, sn°, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 8001333288, expedida pela SSP-RS, CIC nº 246.907.320-00.

ARISTIDES LUIZ TRES, brasileiro, casado, econômista, residente e domiciliado à Rua Primo Savoldi, 130, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 6005847261, expedida pela SSP-RS, CIC nº 200.398.320-15.

ALDENY TEREZINHA SAVARIS, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 154, Rodeio Bonito, RS, portadora da cédula de identidade nº 7014864131, expedida pela SSP-RS, CIC nº 132.834.130-53.

ELIO ANTONIO TRES, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, sn°, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 4000928913, expedida pela SSP-RS, CIC nº 134.117.720-34.

HÉLIO LUIZ WELTER, brasileiro, solteiro, maior, religioso, residente e domiciliado à Av. do Comércio, 921, Rodeio Bonito, RS, portador da cédulade de identidade nº 7006995935, expedida pela SSP-RS, CIC nº 126.509.190-00.

IVAN CARLOS BRAGANTE, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, residente e domiciliado à Rua Guerino Cerutti, Edifício 15, apto. 701, Frederico Westphalen, RS, portador da cédula de identidade nº 5019727188, expedida pela SSP-RS, CIC nº 308.351.430-15.

JOAQUIM ANTONIO TASCHETTO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Av. do Comércio, sn°, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 6001346557, expedida pela SSP-RS, CIC nº 274.915.600-91.

MILTON DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Av. do Comércio, 767, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 2010451264, expedida pela SSP-RS, CIC nº 189.729.770-04.

PEDRO POSSAMAI, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, sn°, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 3000918288, expedida pela SSP-RS, CIC nº 178.055.030-87.

SADY JOSÉ ACCADROLLI, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Flores da Cunha, 100, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 3014854842, expedida pela SSP-RS, CIC nº 191.107.900-04.

VALDIR PEDRO RUBINI, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Av. do Comércio, sn°, Rodeio Bonito, RS, portador da cédula de identidade nº 5003027546, expedida pela SSP-RS, CIC nº 211.894.470-53.

RESOLVEM CONSTITUIR uma sociedade, sob o tipo jurídico de sociedade por quota de responsabilidade limitada, que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO, a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do original a me foi apresentada e com o qual confere.
Rodeio Bonito, 19 JUN 1997
FLAVIO FLECK - Oficial
SILENE L. FLECK - Ofic. Subst.
CLEOMAR DI DOMENICO - Ofic. Subst.
Emol.: 9,06
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO - RS

CLÁUSULA 01 - NOME

A sociedade girará sob a denominação social de: RÁDIO MÉDIO URUGUAI LTDA.

CLÁUSULA 02 - SEDE

A sociedade tem sede na Av. do Comércio, sn°, Rodeio Bonito, RS.

CLÁUSULA 03 - OBJETO

A sociedade tem por objetivo a radiodifusão cultural e radiodifusão em geral, dentro e nos alcances de potência e frequência que lhe forem outorgados pelas autoridades competentes.

007 07/68

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado e com o qual confere. Dou Fé. Rodeio Bonito, 12 JUN 1997
FLECK - Oficial
SILENE L. FLECK - Ofic. Subst.
CLEOMAR DI DOMENICO - Ofic. Subst.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICIPAL RODEIO BONITO - RS

CLÁUSULA 04 - PRAZO

A sociedade tem prazo indeterminado e somente poderá iniciar suas atividades após a concessão da outorga pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 05 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R$ 53.600,00 (Cinquenta e três mil e seiscentos reais), totalmente subscrito, a ser integralizado em moeda corrente nacional da seguinte forma:

ALTIVO ROSSATO TURA, integraliza R$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), neste ato.

ARISTIDES LUIZ TRES, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

ALDENY TEREZINHA SAVARIS, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

ELIO ANTONIO TRES, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

HÉLIO LUIZ WELTER, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

IVAN CARLOS BRAGANTE, integraliza R$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), neste ato.

JOAQUIM ANTONIO TASCHETTO, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

MILTON DIAS DOS SANTOS, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

PEDRO POSSAMAI, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

SADY JOSÉ ACCADROLLI, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

VALDIR PEDRO RUBINI, integraliza R$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), sendo R$ 2.000,00 (Dois mil reais), neste ato e o saldo em 12 (Doze) parcelas consecutivas mensais de R$ 300,00 (Trezentos reais), com vencimento no dia 20 (Vinte) de cada mês.

Parágrafo Único - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos.

CLÁUSULA 06 - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada pela importância total do capital social.

CLÁUSULA 07 - ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada por 02 (Dois) sócios cotistas, que a representarão ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, em conjunto, fazendo uso da denominação social somente, de acordo com os interesses sociais, sendo vedada a apresentação de aval e fianças de favor.

Parágrafo Único - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19/12/02

008 08/68

CLÁUSULA 08

Fica estipulado pelos sócios que ARISTIDES LUIZ TRES e MILTON DIAS DOS SANTOS serão os administradores da sociedade em acordo com a cláusula anterior.

CLÁUSULA 09 - PRO LABORE

Os administradores da sociedade terão direito a uma retirada mensal, a título de pro-labore, a ser fixada de comum acordo entre os sócios, observadas, contudo, as condições economicas e as disponibilidades financeiras da sociedade.

Parágrafo Único - Os administradores ficam dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA 10 - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será realizado o balanço patrimônial, devendo o resultado ter a destinação deliberada pelos sócios.

CLÁUSULA 11 - ALIENAÇÃO DE QUOTAS

As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas. Caberá aos sócios remanecentes em igualdade de condições de terceiros, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.

Parágrafo Único - A alienação, oneração ou permuta de bens da sociedade inscritos no ativo imobilizado, somente poderá ser efetuada por decisão da maioria adsoluta dos sócios.

CLÁUSULA 12 - DISSOLUÇÃO

A saída ou morte de um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que continuará com os demais. Os haveres do sócio falecido ou retirante deverão ser apurados em 90 (noventa) dias após a verificação do evento, pelo levantamento de um balanço geral e seus haveres serão pagos em dez prestações mensais e consecutivas, iniciando a primeira trinta dias após a apuração do balanço geral.

CLÁUSULA 13 - LUCROS/PREJUÍZOS

Os lucros ou prejuízos apurados devrão ser compartilhados proporcionalmente pelos sócios, conforme o capital social, podendo os lucros no todo ou em parte, serem destinados para aumento de capital.

CLÁUSULA 14 - ALTERAÇÕES

O presente contrato poderá ser alterado pela maioria do capital social, mas dependerá de autorização prévia dos órgãos competentes.

CLÁUSULA 15 - FORO

Os sócios elegem o Foro da Comarca de Seberi, RS, para a resolução de eventuais dissidios sociais.

CLÁUSULA 16 - OMISSÕES

Os casos omissos serão resolvidos pela legislação aplicável vigente.

DECLARAÇÃO

Os sócios declaram que não estão em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil. Declaram ainda, que no mínimo 2/3 (dois terços) dos trabalhadores da sociedade serão brasileiros.

OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RODEIO BONITO
AUTENTICO, a presente fotocópia, por ... apresentado e com o qual confere.
Pe. Tuiuti Bonito, 18 JUN 1997
FLAVIO FLECK - Oficial
SILENE L. FLECK - Offic. Subst.
CLEOMAR DI DOMENICO - Offic. Subst.
Emol. ...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19 / 12 / 13

009 09/68

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento de alteração de contrato social em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também o assinam.

Rodeio Bonito, 20 de maio de 1997.

ALTIVO ROSSATO TURA

ARISTIDES LUIZ TRES

ALDENY TEREZINHA SAVARIS

ELIO ANTONIO TRES

HELIO LUIZ WELTER

IVAN CARLOS BRAGANTE

JOAQUIM ANTONIO TASCHETTO

MILTON DIAS DOS SANTOS

PEDRO POSSAMAI

SADY JOSÉ ACCADROLLI

VALDIR PEDRO RUBINI

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO, a presente fotocópia reprodução fiel de documento que me foi apresentado. Dou fé. Rodeio Bonito, 18 JUN 1997

FLAVIO FLECK - Oficial
SILENE L. FLECK - Ofic. Subst.
CLEOMAR DI DOMENICO - Ofic. Subst.
Emol.: 00,16

OFICIO DE JUSTIÇA - 1º JUDICIAL - RODEIO BONITO - RS

TESTEMUNHAS:

HILDA MARIA CESTARI ARGENTÃO
CI-SSP/RS nº 4020819274

MURILO JOSÉ PASQUALOTTO
CI-SSP/RS nº 1017623743

LUCIA LIEBLING KOPITTKE
OAB/RS 14201

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 19 / 12 / 1997

010 10/68

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 605, DE 2002

(nº 1.559/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 274, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rede União de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 752/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 248, de 16 de maio de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Jacobina-BA;

2 - Portaria nº 249, de 16 de maio de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Cachoeira-BA;

3 - Portaria nº 261, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Brejo Santo-CE;

4 - Portaria nº 262, de 16 de maio de 2001 – Rede Fortal de Comunicações Ltda., na cidade de Cedro-CE;

5 - Portaria nº 263, de 16 de maio de 2001 – Rádio Jardim FM Ltda., na cidade de Jardim-CE;

6 - Portaria nº 264, de 16 de maio de 2001 – Rádio FM Vitoria de Gandu Ltda., na cidade de Gandu-BA;

7 – Portaria nº 265, de 16 de maio de 2001 – Sistema Associado de Comunicação Ltda., na cidade de Natal-RN;

8 - Portaria nº 267, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Esperantina-PI;

9 - Portaria nº 269, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Quixadá-CE;

10 - Portaria nº 270, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Camocim-CE;

11 - Portaria nº 271, de 16 de maio de 2001 – Rádio Liberdade de Paranaíba Ltda., na cidade de Paranaíba-MS;

12 - Portaria nº 272, de 16 de maio de 2001 – Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM Ltda., na cidade de Dourados-MS;

13 - Portaria nº 273, de 16 de maio de 2001 – Gomes Comunicações Ltda., na cidade de Três Lagoas-MS;

14 - Portaria nº 274, de 16 de maio de 2001 – Rede União de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Rio Branco-AC;

15 - Portaria nº 275, de 16 de maio de 2001 – Rádio Médio Uruguai Ltda., na cidade de Rodeio Bonito-RS;

16 - Portaria nº 276, de 16 de maio de 2001 – Rádio Difusora Clareira na Mata FM Ltda., na cidade de Caçapava do Sul-RS;

17 - Portaria nº 277, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cruzeiro FM Ltda., na cidade de Cruzeiro do Sul-RS;

18 - Portaria nº 278, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cruzeiro FM Ltda., na cidade de Glorinha-RS; e

19 - Portaria nº 279, de 16 de maio de 2001 – Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda., na cidade de Chiapetta-RS.

Brasília, 19 de julho de 2001.

MC 00338 EM

Brasília, 26 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 116/97-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rio Branco/Estado do Acre.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede União de Rádio e Televisão Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 274 , DE 16 DE maio DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53600.000009/98, Concorrência nº 116/97-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rede União de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

C 0 0 0 41

REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

CONTRATO SOCIAL

JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL, brasileiro, separado judicialmente economista, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 19 - Vila Ivonete - Rio Branco-AC, identidade nº 293.912-SSP/CE e CPF nº 032.857.583-68 e **ALBERTO BARDAWIL NETO,** brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Independência, nº 17 - Conjunto Marinho Monte, Bosque - Rio Branco-AC, identidade nº 1.783.000-89-SSP-CE e CPF nº 154.031.638-67 pelo presente instrumento particular de contrato social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A sociedade girará sob a denominação de **REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, e terá como principal objetivo execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão sempre com finalidade educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA II - A sede da Sociedade será na Rua Siqueira Campos 19 Vila Ivonete, Rio Branco-AC, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, eleito para conhecer e decidir em primeira estância, as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamente neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) representado por 300.000 (trezentas mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

AUTENTICAÇÃO
2º CARTÓRIO DO TABELIONATO
Antonio de Menezes Cabral
TABELIÃO
R. Boulevard Augusto Monteiro, 773
Rio Branco – Estado do Acre

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 22/ 4 21 00

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
1. JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL	285.000	285.000,00
2. ALBERTO BARDAWIL NETO	15.000	15.000,00
T O T A L.....	300.000	300.000,00

CLÁUSULA VI - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

a - 50% (cinqüenta por cento) do capital social, ou seja, R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) no ato da assinatura do presente instrumento; e,

b - Os restantes R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) que integralizarão o capital social no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da publicação, no DOU, de ato do Poder Público Concedente que atribua à Sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VII - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º In fine do Decreto nº 3.708, de Janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VIII - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA IX - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - *É vedada a participação de pessoa jurídica no* capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiro;

AUTENTICAÇÃO
2º CARTÓRIO DO TABELIONATO
Cartório de Notas e Protesto
TABELIÃO

00006

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA XI - Os administradores da Entidade serão brasileiros, natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XII - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XIV - A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XV - Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente o cotista **JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XVI - O Sócio-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVII - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em rico o seu patrimônio.

AUTENTICAÇÃO
2º CARTÓRIO DO TABELIÃO
Antonio de Negreiros Carvalho
TABELIÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/12/2010

0 0 0 0 7 1

CLÁUSULA XVIII - A título de pró-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os cotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural deste logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XIX - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

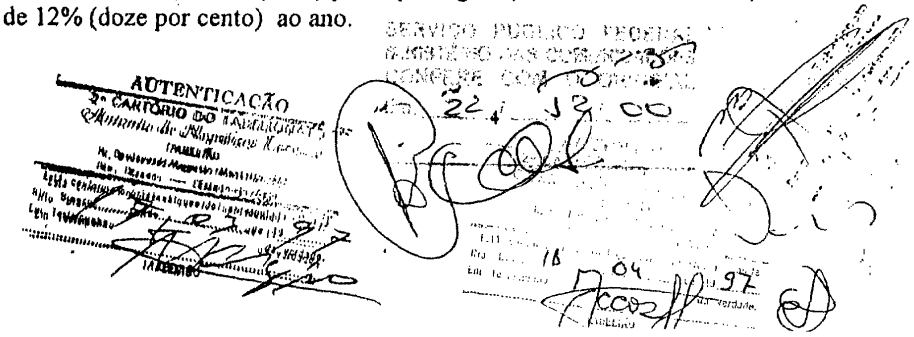
CLÁUSULA XX -Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXI - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

a - a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

b - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XIX deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA XXII - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/12/00

00008

CLÁUSULA XXIII - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto número 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto número 91.837/85.

CLÁUSULA XXIV - O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXV - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXVI - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXVII - A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXIX - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXX - Não sendo ou deixando de ser permissionária ou concessionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar qualquer das cláusulas, sem consentimento prévio dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXXI - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

AUTENTICAÇÃO
2º CARTÓRIO DO TABELIONATO
Antonia de Negócios Targino
TABELIÃ

5

12/04/1997

0009

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na anverso de 06 (seis) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Rio Branco-AC, 11 de março de 1997

JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL

ALBERTO BARDAWIL NETO

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL
Sócio-Gerente

2º Cartório do Tabelionato Antonio de Negreiros Targino — Rua Boulevard Augusto Montenegro, 772 — Rio Branco — Acre

RECONHEÇO como verdadeira(s) a(s) 05 firma(s) assinalada(s) com esta

o meu sinal público de que dou fé.
Rio Branco, 11 de 03 de 1997
Em testemunho da verdade.

TABELIÃO

TESTEMUNHAS:

1º

2º

AUTENTICAÇÃO
2º CARTÓRIO DO TABELIONATO
Antonio de Negreiros Targino
TABELIÃO
R. Boulevard Augusto Montenegro, 772
Rio Branco — Estado do Acre
Este contém o original que foi apresentado. Dou fé.
Rio Branco, 11 de 03 de 1997
Em Testemunho da verdade.
TABELIÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 22 / 12 / 2000

AUTENTICAÇÃO
2º CARTÓRIO DO TABELIONATO
Antonio de Negreiros Targino
TABELIÃO
R. Boulevard Augusto Montenegro, 772
Rio Branco — Estado do Acre
Este contém o original que foi apresentado. Dou fé.
Rio Branco, 18 / 04 / 1997
Em Testemunho da verdade.
TABELIÃO

(À Comissão de Educação)

Projeto de Decreto Legislativo nº606, de 2002 (nº 1.560/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 278, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rádio Cruzeiro FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 248, de 16 de maio de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Jacobina-BA;

2 - Portaria nº 249, de 16 de maio de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Cachoeira-BA;

3 - Portaria nº 261, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Brejo Santo-CE;

4 - Portaria nº 262, de 16 de maio de 2001 – Rede Fortal de Comunicações Ltda., na cidade de Cedro-CE;

5 - Portaria nº 263, de 16 de maio de 2001 – Rádio Jardim FM Ltda., na cidade de Jardim-CE;

6 - Portaria nº 264, de 16 de maio de 2001 – Rádio FM Vitória de Gandu Ltda., na cidade de Gandu-BA;

7 – Portaria nº 265, de 16 de maio de 2001 – Sistema Associado de Comunicação Ltda., na cidade de Natal-RN;

8 - Portaria nº 267, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Esperantina-PI;

9 - Portaria nº 269, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Quixadá-CE;

10 - Portaria nº 270, de 16 de maio de 2001 – Sistema Integrado de Rádio Ltda., na cidade de Camocim-CE;

11 - Portaria nº 271, de 16 de maio de 2001 – Rádio Liberdade de Paranaíba Ltda., na cidade de Paranaíba-MS;

12 - Portaria nº 272, de 16 de maio de 2001 – Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM Ltda., na cidade de Dourados-MS;

13 - Portaria nº 273, de 16 de maio de 2001 – Gomes Comunicações Ltda., na cidade de Três Lagoas-MS;

14 - Portaria nº 274, de 16 de maio de 2001 – Rede União de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Rio Branco-AC;

15 - Portaria nº 275, de 16 de maio de 2001 – Rádio Médio Uruguai Ltda., na cidade de Rodeio Bonito-RS;

16 - Portaria nº 276, de 16 de maio de 2001 – Rádio Difusora Clareira na Mata FM Ltda., na cidade de Caçapava do Sul-RS;

17 - Portaria nº 277, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cruzeiro FM Ltda., na cidade de Cruzeiro do Sul-RS;

18 - Portaria nº 278, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cruzeiro FM Ltda., na cidade de Glorinha-RS; e

19 - Portaria nº 279, de 16 de maio de 2001 – Rádio Ciranda de Chiapetta Ltda., na cidade de Chiapetta-RS.

Brasília, 19 de julho de 2001.

MC 00335 EM

Brasília, 26 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 080/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Cruzeiro FM Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 278 , DE 16 DE maio DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000746/97, Concorrência nº 080/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Cruzeiro FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA.

MARIALDO CHIES, brasileiro, casado, músico, residente e domiciliado na cidade de Carlos Barbosa / RS, na rua Maurício Cardoso, 82, portador da Cédula de Identidade n.3014222388 expedida pela Secretaria da Justiça do Trabalho e da Cidadania do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob n. 089827160-68.

SARA ELISA LANZER KANNENBERG, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Novo Hamburgo/RS, na rua Santos, 123/2 , portadora da Cédula de Identidade n. 1037410915 expedida pela Secretaria da Justiça do Trabalho e da Cidadania do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob n. 446002160-91

Resolvem, de comum acordo, constituir sociedade mediante as cláusulas seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

I - A sociedade gira sob a denominação social de **RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA.**

DA SEDE SOCIAL E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

II - A sociedade inicia suas atividades após o vencido o primeiro edital de corrência pública, finalidade para qual ora se constitui a empresa.

III - A sociedade tem sua sede, foro e administração na cidade de Carlos Barbosa, estado do Rio Grande do Sul, na rua Maurício Cardoso, 82 , podendo abrir e fechar agências, escritórios, estúdios ou filiais em qualquer parte do território nacional.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

IV - A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

JAIME ROQUE BERTOL
OAB / RS 39.672

Sandra Maria Georg Wender - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta
Rosalida Figur - Substituta
Julia Stefani Maeschner - Escrevente

2º TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 1743 - Novo Hamburgo/RS - Fone (051) 593-9988
LAURO ASSIS MACHADO BARRETO - TABELIÃO

AUTENTICO a cópia reprográfica de uma página conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Novo Hamburgo, 19 de junho de 1997

DOS FINS SOCIAIS

V - A sociedade tem por objetivo a execução, instalação e exploração do serviço de radiodifusão sonora e televisada, por qualquer meio, com fins culturais, educacionais, artísticos e comerciais, na forma da legislação federal em vigor e mediante permissão ou concessão do Governo Federal.

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS AO FIM SOCIAL

VI - A sociedade se obriga a cumprir todas as exigências legais e administrativas, vigentes ou futuras, relativas aos serviços de que seja ou se torne permissionária ou concessionária.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

VII - Qualquer alteração neste instrumento contratual somente poderá ser efetivada com prévia autorização do Governo Federal, através de seu órgão competente.

DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

VIII - O capital social é de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e será integralizado em até dois dias após publicada a portaria de ganho de concorrência pública

O capital social é dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor individual de R$ 1,00 (hum real), assim distribuídas entre os sócios:

a) O sócio Marialdo Chies participa com 20.000 (vinte mil) quotas no valor total de R$ 20.000 (vinte mil reais), ou 50% (cinqüênta por cento) das quotas;

b) A sócia Sara Elisa Lanzer Kannenberg participa com 20.000 (vinte mil) quotas no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou 50% (cinqüênta por cento) das quotas.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

IX - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

JAIME ROQUE BERTOL
OAB / RS 39.672

2º TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 1743 - Novo Hamburgo/RS - Fone (051) 593-9988
LAURO ASSIS MACHADO BARRETO - TABELIÃO

AUTÊNTICO a cópia reprográfica de uma página conforme ao original a
mim apresentado, do que dou fé.
Novo Hamburgo, 19 de junho de 1997

Sandra Maria Georg Wunder - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta
Rosalda Flgur - Substituta
Escrevente
Sandra Maria Georg Wunder - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta

DA CONDIÇÃO DOS SÓCIOS

X - A sociedade será sempre constituída exclusivamente por brasileiros nascidos no país ou naturalizados há mais de dez anos.

DAS INABILITAÇÕES E PROIBIÇÕES

XI - As quotas da sociedade são indivisíveis e podem ser transferidas sempre e somente às pessoas devidamente habilitadas perante a lei e regulamentos e após prévia anuência do Governo Federal, através de seus órgãos competentes. As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros, sempre e em qualquer caso conforme a Constituição Federal e às leis. As quotas representativas do capital social são incucionáveis à pessoas jurídicas.

DA RETIRADA DO SÓCIO

XII - Caso haja interesse de qualquer dos sócios em retirar-se da sociedade, deverá manifestar sua intenção espressamente e com antecedência mínima de sessenta dias.

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU FALÊNCIA DOS SÓCIOS

XIII - O falecimento, interdição ou falência de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade. Os herdeiros do sócio falecido terão direito a ingressar na sociedade, mediante a designação expressa, realizada de comum acordo, de um co-proprietário ou procurador que os represente, mediante autorização do Governo Federal, através de seus órgãos competentes.

a) Tanto na hipótese de morte em que os herdeiros não queiram continuar na sociedade, como no caso de retirada em que a sociedade adquira as quotas do capital social do sócio quotista falecido ou que se retira, seus direitos junto à sociedade serão apurados com base no patrimônio líquido apontado no último balanço geral levantado, e complementado pelos balancetes mensais respectivos, e serão pagos em prestações a serem combinadas entre as partes, nunca superiores a dois anos de prazo.

OFICIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA
Rua Presidente [illegible] - 95185-000
JOÃO JOSÉ [illegible] - Oficial
CARLOS ALBERTO [illegible] - Substituto

JAIME ROQUE BERTOL
OAB / RS 39.672

2º TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 1743 - Novo Hamburgo/RS - Fone (051) 593-9988
LAURO ASSIS MACHADO BARRETO - TABELIÃO

AUTÊNTICO a cópia reprográfica de uma página conforme ao original a[illegible]
[illegible] apresentado, do que dou fé.
Novo Hamburgo, 19 de junho de 1997
Emolumentos: 1,10
10444

Sandra Maria Georg Wender - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta
Roselida Flgur - Substituta
[illegible] - Escrevente

b) A parte retirante deverá receber durante o prazo acordado para o pagamento das prestações, a correção vigente no momento, mais os juros de 12% ao ano, em caso de atraso.

Em caso de não pagamento após os dois anos, o retirante deverá receber mais o valor de 10%(dez por cento) sobre o saldo devedor apurado, a título de multa.

DA ORIENTAÇÃO DA SOCIEDADE

XIV - A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa da sociedade caberá somente a brasileiros nascidos no país ou naturalizados há mais de dez anos.

DA ADMINISTRAÇÃO E PRESENTAÇÃO

XV - A sociedade será administrada, representada e presentada pelos sócios MARIALDO CHIES e SARA ELISA LANZER KANNENBERG, nos cargos de diretores, dispensados de caução.

DOS PODERES DOS DIRETORES

XVI - Aos Diretores serão conferidos poderes administrativos, de gerência e de uso da firma podendo representar e presentar a sociedade, ativa ou passivamente, exclusiva e individualmente, em Juízo ou fora dele, ceder direitos e, no interesse da sociedade, firmar compromissos, cotratos e praticar todos e quaisquer atos necessários para uma boa administração.

DAS LIMITAÇÕES DO DIRETOR, SÓCIOS, PROCURADORES E ENCARREGADOS

XVII - É expressamente vedado aos Diretores e/ou Sócios, assim como Procuradores ou Encarregados, utilizar-se da firma social em negócios, transações ou documentos de qualquer natureza, alheios aos interesses da sociedade.

DA REMUNERAÇÃO

XVIII - Os Diretores terão direito a uma retirada mensal a título de **pro labore**, nos limites estabelecidos pelas leis vigentes.

JAIME ROQUE BENITO
OAB / RS 39.672

2º TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 1743 - Novo Hamburgo/RS - Fone (051) 593-9988
LAURO ASSIS MACHADO BARRETO - TABELIÃO

Jacqueline Maria Georg Wunder - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta
Rosalida Figur - Substituta
Júlia Susana Marschner - Escrevente

AUTENTICO a copia reprográfica de uma página conforme ao original a
que apresentado, do que dou fé.
Novo Hamburgo, 19 de junho de 1997
Emolumentos: 1,10

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

XIX - O quadro de pessoal será sempre constituído por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de brasileiros.

XX - Para as funções de gerentes, procuradores, locutores e encarregados de instalações radioelétricas só serão admitidos brasileiros nascidos no páis ou naturalizados há mais de dez anos. Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

DO BALANÇO

XXI - Anualmente, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de cada ano findo, será realizado um balanço geral, sendo que os lucros ou prejuízos verificados nesse balanço serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas quotas, facultando-se, por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital votante, a dedução de 20% (vinte por cento) dos lucros líquidos para constituição de um fundo de reserva, até que o referido fundo atinja a metade do capital social.

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

XXII - Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão o liquidante, determinando seus poderes, funções e remuneração, procedendo este de acordo com as leis vigentes. Nessa hipótese, após solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os sócios, na proporção do valor realizado de suas quotas.

DA NOMEAÇÃO DO FORO E COMARCA

XXIII - Fica eleito o Foro da Comarca de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, para dirimir qualquer dúvida e/ou questões oriundas do presente contrato.

DAS DÚVIDAS E CASOS OMISSOS

XXIV - As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela maioria do capital votante, conforme a legislação em vigor, observadas ainda as leis, normas e regulamentos referentes à permissão e concessão de serviços de radiodifusão.

JAIME ROQUE BERTOL
OAB / RS 39.672

2º TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 1743 - Novo Hamburgo/RS - Fone (051) 593-9988
LAURO ASSIS MACHADO BARRETO - TABELIÃO

Sandra Maria Gerig Wunder - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta
Rosélida Figur - Substituta
Júlia Susana Marschner - Escrevente

AUTÊNTICO a cópia reprográfica de uma página conforme ao original a[illegible] me apresentado, do que dou fé.-.-.-

XXV - Os sócios MARIALDO CHIES e SARA ELISA LANZER KANNENBERG declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social em seis (06) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Carlos Barbosa, 23 de maio de 1997.

MARIALDO CHIES

SARA ELISA LANZER KANNENBERG

TESTEMUNHAS:

Rosangela Grespan
CPF.418.619.490-49-RG.6029728611

Neuza Terezinha de Mello
CPF.177.746.670-91-RG.1023711227

JAIME ROQUE BERTOL
OAB / RS 39.672

Nº 1.717 PROTOCOLO A-3
FLs 005 V.º 27 MAI 1997
Apresentado [illegible]
Carlos Barbosa

REGISTRADO NO LIVRO Nº B-1
A FLs 020 a 03 SOB Nº 03
C. Barbosa, 24 de maio de 1997.
O OFICIAL

OFICIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE CARLOS BARBOSA
Rua [illegible] - 95185-000
JOÃO [illegible] - Oficial
CARLOS ANTONIO GROFF - Ajudante

Sandra Maria Georg Wunder - Substituta
Arlete de Quadros - Substituta
Roselida Figur - Substituta
Júlia Susana Marschner - Escrevente

2º TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 1743 - Novo Hamburgo/RS - Fone (051) 593-9988
LAURO ASSIS MACHADO BARRETO - TABELIÃO

AUTENTICO a cópia reprográfica de uma página conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Novo Hamburgo, 19 de junho de 1997

Emolumentos: R$ 1,10 10444

(a Comissão de Educação)

Publicado no DSF de 07/12/2002

Projeto de Decreto Legislativo nº 607 de 2002
(Nº 1.589/2002, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato que outorga permissão à SM COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 448, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à SM Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 360, de 5 de julho de 2001 – Studio G Comunicação e Marketing Ltda., na cidade de Jataí-GO.

2 - Portaria nº 361, de 5 de julho de 2001 – Studio G Comunicação e Marketing Ltda., na cidade de Jaraguá-GO.

3 - Portaria nº 362, de 5 de julho de 2001 – Rádio Pontal do Sudoeste Goiano FM Ltda., na cidade de Acreúna-GO;

4 - Portaria nº 364, de 5 de julho de 2001 – Rádio JK FM Ltda., na cidade de Taguatinga-DF;

5 - Portaria nº 365, de 5 de julho de 2001 – Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Goiânia-GO;

6 - Portaria nº 370, de 5 de julho de 2001 – Rádio Serrana FM Ltda., na cidade de Dias D'Ávila-BA;

7 - Portaria nº 422, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Interativa de Comunicação Ltda., na cidade de Araranguá-SC;

8 - Portaria nº 428, de 7 de agosto de 2001 – Sociedade Econômica de Comunicação Ltda., na cidade de Blumenau-SC;

9 - Portaria nº 430, de 7 de agosto de 2001 – SM Comunicações Ltda., na cidade de Pedro Canário-ES;

10 - Portaria nº 431, de 7 de agosto de 2001 – SM Comunicações Ltda., na cidade de Pinheiros-ES;

11 - Portaria nº 432, de 7 de agosto de 2001 – Empresa de Comunicação Internacional Ltda., na cidade de Itajaí-SC;

12 - Portaria nº 437, de 7 de agosto de 2001 – RB – Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ecoporanga-ES;

13 - Portaria nº 438, de 7 de agosto de 2001 – Rede Vitória Régia de Rádio Ltda., na cidade de Porto Velho-RO;

14 - Portaria nº 448, de 7 de agosto de 2001 – SM Comunicações Ltda., na cidade de Anchieta-ES; e

15 - Portaria nº 450, de 7 de agosto de 2001 – CV – Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Joinville-SC.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

PORTARIA Nº 448 , DE 7 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53660.000285/98, Concorrência nº 129/97-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à SM Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MC 00523 EM

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 129/97-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a SM Comunicações Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

S.M. - COMUNICAÇÕES LTDA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

I / RONALDO RANGEL NUNES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado a rua João Bento Silvares, n 306 - Centro - São Mateus -ES, portador da Cedula de Identidade nº 394.341-SSP/ES, e do CPF/MF nº 705031507-97;

II - EDIANA MARIA GOMES DO CARMO, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliado a rua Dr. Moscoso, s/n - Centro - São Mateus-ES, portador da Cedula de Identidade nº 556.252-SSP/ES, e do CPF/MF nº 915.624.657-91;

Tem entre si, justo e contratado, a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que fazem sob as condições e cláusulas seguintes:

DENOMINAÇÃO - OBJETIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de S.M.- COMUNICAÇÕES LTDA., regendo-se pelo presente contrato, pelo Decreto 3.708 de 10.01.19, pela Lei 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA - A entidade tem como objetivo a instalação e execução de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, civicas e patriotas, bem como exploração de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica que rege a matéria.

CLAUSULA TERCEIRA - O foro da Sociedade é o da Comarca de São Mateus, Estado do Espirito Santo, que fica eleito com a exclusão de qualquer outra, seja qual for o domicilio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social e sede na Rua João Bento Silvares, nº 306 - Centro - São Mateus-ES, podendo abrir filiais, escritórios onde e quando for convenientes.

CLAUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando da sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUINTA - O capital social é de R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) dividido em 980.000 (novecentos e oitenta mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

COTISTAS	%	CAPITAL SUBSCRITO
RONALDO RANGEL NUNES	55%	539.000
EDIANA MARIA GOMES DO CARMO	45%	441.000
TOTAL GERAL	100%	980.000

Paragrafo 1º - A integralização processar-se-á no seguinte prazo:

a) 10% (dez por cento) neste ato, em moeda corrente;

b) 90% (Noventa por cento) em até 12 (doze) meses através de moeda corrente, permitida a conversão de possíveis créditos que os subscritores vierem a possuir na sociedade.

Paragrafo 2º - A responsabilidade dos sócios é na forma da lei, limitada ao total do capital social.

CLAUSULA SEXTA - As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis , direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLAUSULA SÉTIMA - As cotas que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis , e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLAUSULA OITAVA - A sociedade é constituida por brasileiros, nos termos constitucionais.

CLAUSULA NONA_- Mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, as cotas são: a) livremente transferíveis entre os sócios; b) a terceiros somente com aquiescência dos demais sócios, para que o cotista que desejar alienar suas cotas, no todo ou em parte notificará aos demais desta intenção, indicando o preço e condições de pagamento. para que no prazo de 30 (trinta) dias exercitem o direito de preferência à aquisição. Não exercitado o direito neste prazo, ficará o cotista ofertante, liberado para oferecer e alienar a terceiros, as cotas oferecidas dentro dos dois meses subseqüentes, nunca, porém, por preço inferior ou em condições mais vantajosas que as da oferta.

PARAGRAFO ÚNICO - A morte de sócios, não acarretará a dissolução da sociedade; hipótese em que as cotas do "de cujus" serão atribuídas aos seus herdeiros.

ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA DÉCIMA - A sociedade será administrada e representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo cotista: RONALDO RANGEL NUNES, podendo praticar todos os atos de gestão da sociedade, vedado firmar obrigações de favor, estranhos aos fins sociais.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os administradores da sociedade serão brasileiros, nos termos Constitucionais, e a investidura no cargo somente ocorrerá após haverem sido aprovados pelos orgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O quadro de funcionários da sociedade é formado preferentemente de brasileiros, ou no mínimo, será constituido de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA - Pelo efetivo exercício da admistração, o sócio-gerente fará jus a uma retirada pro-labore de R$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA - Os representantes, após prévia aprovação do Poder Público Concedente, poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e a orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros nos termos Constitucionais.

EXERCICIO SOCIAL

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O exercício social coincide com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro de cada ano, o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras. O resultado líquido terá o destino que os cotistas indicarem.

TRANSITÓRIOS

CLAUSULA DÉCIMA-OITAVA - Os atos constitutivos e suas alterações somente poderão ser alterados, no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Poder Concedente, por deliberações de sócios que representem maioria do capital social, assentada em instrumentos de alteração ou em ato de assembléia de cotistas, regularmente convocada, na forma prevista na Lei nº 6.404/76.

CLAUSULA DÉCIMA-NONA - Os casos omissos neste contrato, serão dirimidos pela legislação aplicável e pelos princípios gerais do direito.

E por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente perante as testemunhas abaixo.

São Mateus (ES), 04 de Março de 1998.

Ronaldo Rangel Nunes

Ediana Maria Gomes do Carmo

Testemunhas:

1ª
Nome - LUZIANE DE AGUIAR
CI: 971.408-ES
CPF: 019.785.567-99

2ª
Nome - ROSANA ZANCANELA DE ARAUJO
CI: 1.168.581-ES
CPF: 031.164.467-85

OAB/ES 6250
RICARDO BASÍLIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19 JUN 2001

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/03/98
SOB O NÚMERO: 32200834378
Protocolo: 980110939
MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA GERAL

(à Comissão de Educação)

Publicado no DSF, de 07/12/2002

Projeto de Decreto Legislativo n° 608, de 2002

(n° 1.596/2002 , na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA EDUCACIONAL DE FRUTAL para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 6 de setembro de 2001, que outorga, por quinze anos, concessão à Fundação Cultural Artística Educacional de Frutal para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.019 , de 2001

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 6 de setembro de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA EDUCACIONAL DE FRUTAL, na cidade de Frutal-MG;

2 - FUNDAÇÃO CULTURAL NIVALDO FRANCO BUENO, na cidade de Andradina-SP;

3 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA SINTONIA CULTURAL, na cidade de Araxá-MG; e

4 - FUNDAÇÃO ALTAMIRO GALINDO, na cidade de Cuiabá-MT.

Brasília, 24 de setembro de 2001.



MC 00376 EM

Brasília, 18 de Julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA EDUCACIONAL DE FRUTAL**, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais (Processo n.º 53000.000707/00);
- **FUNDAÇÃO CULTURAL NIVALDO FRANCO BUENO**, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo (Processo n.º 53000.007912/00);
- **FUNDAÇÃO EDUCATIVA SINTONIA CULTURAL**, na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais (Processo n.º 53710.000145/00);
- **FUNDAÇÃO ALTAMIRO GALINDO**, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo n.º 53000.005664/00).

2. De acordo com o artigo 14, § 2.º, do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1.º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do viço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3.º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO 2001.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA EDUCACIONAL DE FRUTAL, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53000.000707/00);

II - FUNDAÇÃO CULTURAL NIVALDO FRANCO BUENO, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.007912/00);

III - FUNDAÇÃO EDUCATIVA SINTONIA CULTURAL, na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000145/00); e

IV - FUNDAÇÃO ALTAMIRO GALINDO. na cidade de Cuiabá. Estado de Mato Grosso (Processo nº 53000.005664/00).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações. leis subseqüentes. regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias. a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º. sob pena de tornarem-se nulos. de pleno direito. os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Referenda eletrônica - Pimenta da Veiga
D-MC 00376 EM FRUTAL(L2)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 146 /2001

REFERÊNCIA	Processo nº 53000.000707/00
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA EDUCACIONAL DE FRUTAL**
ASSUNTO	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA EDUCACIONAL DE FRUTAL**, com sede na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 13 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "A – 5 ", sob o nº 1.055, em 1 de novembro de 1999, na cidade de Frutal, Minas Gerais, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, que terá mandato de tempo indeterminado, de acordo com o art.17, § 1º , do Estatuto da Fundação, está ocupado pelo Sr. Wilson Henriques de Oliveira, cabendo a ele a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 23 / 08 / 2001

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Vice-Presidente, ocupado pelo Sr. Manoel Musa Neto, de Diretor Secretário, ocupado pelo Sr. Solano Mendes Henriques e de Diretor Administrativo e Financeiro, ocupado pelo Sr. Mauro Menezes.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13
(...)
§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada por eles e juntada à fl. 43 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento

do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 22 de junho de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 22 de junho de 2001.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 26 de junho de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 23 / 08 / 2001

(À Comissão de Educação)
Publicado no DSF de 07/12/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº609, DE 2002

(n° 1640/2002 , na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à VITÓRIA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 421, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Vitória Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 997 , de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 420, de 7 de agosto de 2001 – Rádio FM Cidade de Itajubá Ltda., na cidade de Presidente Olegário-MG;

2 - Portaria nº 421, de 7 de agosto de 2001 – Vitória Comunicação Ltda., na cidade de São Gonçalo do Sapucaí-MG;

3 - Portaria nº 423, de 7 de agosto de 2001 – Extrema Comunicações FM Ltda., na cidade de Extrema-MG;

4 - Portaria nº 433, de 7 de agosto de 2001 – Conquista Comunicação Ltda., na cidade de São Mateus-ES;

5 - Portaria nº 434, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Cidadã Ltda., na cidade de Linhares-ES;

6 - Portaria nº 441, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Itabaiana FM Ltda., na cidade de Itabaiana-PB;

7 - Portaria nº 442, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Guarabira FM Ltda., na cidade de Guarabira-PB;

8 - Portaria nº 443, de 7 de agosto de 2001 – RB – Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Rio Bananal-ES;

9 - Portaria nº 445, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Vila Velha-ES; e

10 - Portaria nº 447, de 7 de agosto de 2001 – Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda., na cidade de Cajazeiras-PB.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MC 00505 EM

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 013/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Vitória Comunicação Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 421 , DE 7 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000314/98, Concorrência nº 013/98-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Vitória Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de contrato social as partes contratantes a seguir designadas:

CASSIO PAIVA MONTEIRO, brasileiro nato, casado, Engenheiro Agronomo, residente e domiciliado na cidade de Varginha-Minas Gerais, Alameda das Tulipas, nº 47, Bairro Pinheiros, portador da cédula de identidade nº 3.143.641 e CIC nº 663.535.486-72.

LÚCIO RAIMUNDO DE FARIA, brasileiro nato, casado, contador, residente e domiciliado na cidade de Careaçu,Minas Gerais, à Rua. Ernesto Marques, nº 35, Bairro Centro, portador da cédula de identidade nº M- 1.212.600 e CIC nº 257.947.366-15.

tem entre si, justo e acordado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-à pelas condições e cláusulas seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que regula essa forma societária:

PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de **VITÓRIA COMUNICAÇÃO LTDA.**

Parágrafo único: para fins de divulgação de suas transmissões a sociedade usará o nome de fantasia VITÓRIA FM.

SEGUNDA

A sociedade terá sua sede social na cidade de São Gonçalo do Sapucai,Minas Gerais, à Rua. do Carangola, nº 267.

Parágrafo único: a sociedade mediante a autorização específica poderá abrir filiais nesta ou em outras localidades do território nacional.

TERCEIRA

A sociedade terá como objetivo social principal a instalação, execução e exploração comercial dos serviços de radiodifusão em frequência modulada na cidade de São Gonçalo do Sapucai, Estado de Minas Gerais, bem como os seus serviços afins ou correlatos tais como: serviço especial de música funcional e repetição e/ou retransmissão de sons, e/ou programas especiais pré-gravados ou ao vivo, sempre visando finalidade educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, de forma a contribuir para o desenvolvimento na Nação, através do aperfeiçoamento integral do homem brasileiro, mediante concessão dada pelo poder concedente e de acordo com a legislação específica que rege a matéria.

QUARTA

O capital social inicial da sociedade será de R$ 40.000,00(quarenta mil reais)divididos em 40.000 quotas do valor unitário de R$ 1,00(um real),e totalmente subscrito a integralizar no prazo de 3(três) meses a partir da data do contrato social, em moeda corrente do pais e fica assim distribuído:

CASSIO PAIVA MONTEIRO	36.000 quotas	-R$	36.000,00
LÚCIO RAIMUNDO DE FARIA	4.000 quotas	-R$	4.000,00

Parágrafo único: o capital social acima mencionado poderá ser aumentado a qualquer momento mediante chamadas, em função das reais necessidades do empreendimento e ou das exigências legais.

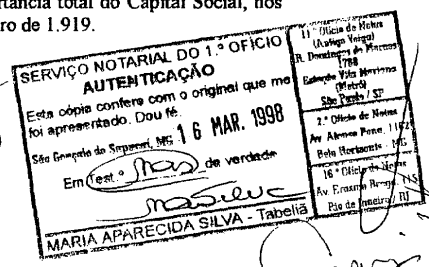
QUINTA

As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como transferência de quotas de prévia autorização do Poder Concedente.

SEXTA

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social, nos termos do artigo 2º "in fins"do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1.919.

SÉTIMA



O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

OITAVA

A gerência da sociedade será executada pelo sócio Cassio Paiva Monteiro que se incubirá de todas as operações sociais e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajuridicamente, que exercerá, outrossim , o uso de denominação social, sendo-lhe vedado, porém, o seu emprego em negócios de mero favor, especialmente o de prestar em nome da sociedade avais, fianças, abônos e/ou endôssos.

NONA

O sócio acima indicado no exercício de gerência e de cargos na administração da sociedade, fará jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixado e acordado no mês de janeiro de cada ano, obedecendo os limites regulados pelo imposto de renda.

DÉCIMA

Anualmente , a 31 de dezembro, será procedido levantamento do Balanço Geral, sendo que os lucros e prejuízos serão distribuídos e/ou suportados pelos sócios na proporção de sua quotas de participação do Capital Social.

Parágrafo único: a critério dos sócios e no atendimento dos interesses sociais, a totalidade ou parte dos lucros poderão ser retirados na sociedade, sob a forma de Reserva de Lucros, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404/76, ou permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

UNDÉCIMA

As quotas sociais são indivisíveis perante a sociedade e não poderão ser cedidas, alienadas, caucionadas, ou de qualquer forma transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de outro quotista desejar ceder as quotas que possui, observando-se o disposto na cláusula 5ª do presente instrumento.

DUODÉCIMA

No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar, por escrito, os outros sócios com a antecedência de 30 dias e seus haveres lhe serão reembolsados.

DÉCIMA TERCEIRA

Os contratantes declaram sob uma responsabilidade individual e às penas da Lei, que não incorrem nas proibições de arquivamento previstas no inciso III, do artigo 38 da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, impeditivas do registro deste instrumento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

DÉCIMA QUARTA

As omissões ou dúvidas que possam suscitadas sobre o presente contrato social, serão supridas e/ou resolvidas com base no Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 ou outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o fôro da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, Minas Gerais, para qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilégiado que seja.

DÉCIMA SEXTA

Os administradores deverão ser brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Assim, justos e contratados firmam o presente instrumento em 3 (Três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante nomeadas.

São Gonçalo do Sapucaí, MG, 09 de Janeiro de 1.998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19 JAN 2001

SERVIÇO NOTARIAL DO 1.º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
São Gonçalo do Sapucaí, MG - 16 MAR. 1998 - de verdade
Em Test.º
MARIA APARECIDA SILVA - Tabeliã

11.º Ofício de Notas (Antigo Veloso) R. Domingos de Moraes 1788 Estação Vila Mariana (Metrô) São Paulo / SP
2.º Ofício de Notas Av. Afonso Pena, 1162 Belo Horizonte - MG
16.º Ofício de Notas Av. Erasmo Braga, 115 Rio de Janeiro / RJ

VITORIA COMUNICAÇÃO LTDA

CASSIO PAIVA MONTEIRO

000007

LÚCIO RAIMUNDO DE FARIA

TESTEMUNHAS:

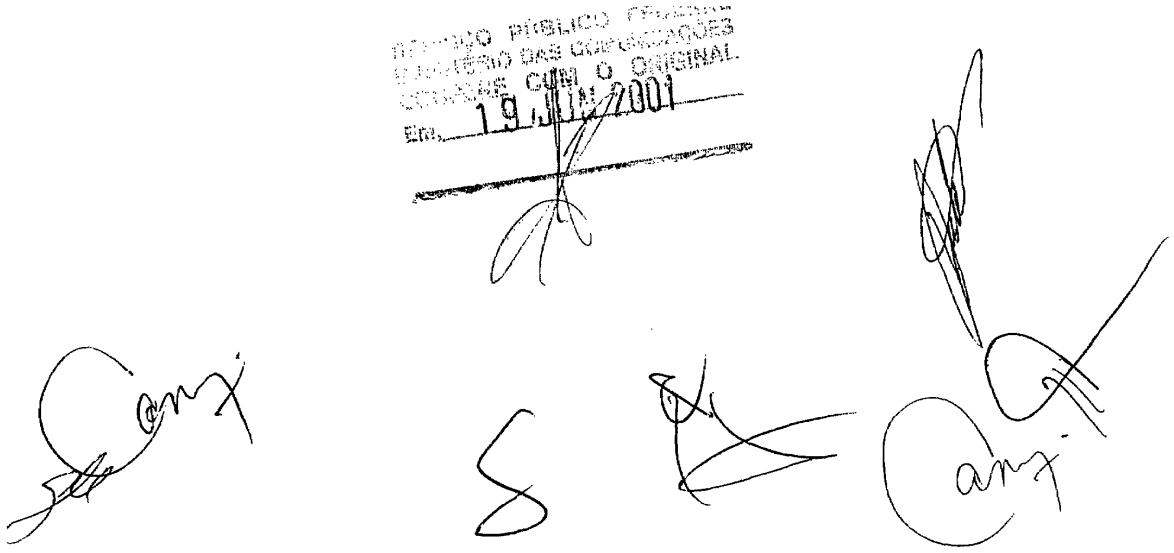
Rita de Cássia Gonçalves
RITA DE CASSIA GONÇALVES
RG: M-6.558.430 - SSP. MG.

Marlene dos Santos
MARLENE DOS SANTOS
RG: M-8,245.311 - SSP.MG.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/01/98
SOB O NÚMERO: 3120535312-1
Protocolo: 972811133
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

SERVIÇO NOTARIAL DO 1.º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.
São Gonçalo do Sapucaí, MG - 16 MAR. 1998 - de verdade
Em Test.º
MARIA APARECIDA SILVA - Tabeliã

Antonio de Souza Pinto
OAB - MG 65.088



(À Comissão de Educação)

Publicado no DSF de 07/12/2002

Projeto de Decreto Legislativo n° 610, de 2002

(n° 1.654/2002 , na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RÁDIO INTEGRAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 25 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 20 de setembro de 1997, a concessão da Sociedade Rádio Integração Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 703 , de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, originariamente Rádio Educadora Rio Doce Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Governador Valadares-MG (onda média);

2 - RÁDIO IBITURUNA LTDA., a partir de 6 de fevereiro de 1994, na cidade de Governador Valadares-MG (onda média);

3 - RÁDIO DIFUSORA DE SALINAS LTDA., a partir de 4 de janeiro de 1995, na cidade de Salinas-MG (onda média);

4 - TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA., originariamente Empresa Jornal do Commércio S.A. a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Caruaru-PE (onda média);

5 - TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA., originariamente Empresa Jornal do Commércio S.A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Garanhuns-PE (onda média);

6 - TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA., originariamente Empresa Jornal do Commércio S.A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife-PE (onda média);

7 - EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Niterói-RJ (onda média);

8 - RÁDIO TERESÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Teresópolis-RJ (onda média);

9 - EMISSORAS REUNIDAS LTDA., originariamente Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santa Cruz do Sul-RS (onda média);

10 - RÁDIO AMÉRICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Montenegro-RS (onda média);

11 - RÁDIO PROGRESSO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Leopoldo-RS (onda média);

12 - SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO ITAPUÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santo Antônio da Patrulha-RS (onda média);

13 - SOCIEDADE RÁDIO INTEGRAÇÃO LTDA., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Restinga Seca-RS (onda média);

14 - SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira das Missões-RS (onda média);

15 - RADIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA., a partir de 25 de fevereiro de 1995, na cidade de Pimenta Bueno-RO (onda média);

16 - FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO, originariamente Rádio Coroado Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitibanos-SC (onda média);

17 - RÁDIO CAÇANJURÊ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caçador-SC (onda média);

18 - RADIO DIFUSORA COLMEIA DE PORTO UNIAO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto União-SC (onda média);

19 - RÁDIO CULTURA DE XAXIM LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Xaxim-SC (onda média);

20 - RÁDIO MUNICIPALISTA DE BOTUCATU LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Botucatu-SP (onda média);

21 - PINHAL RÁDIO CLUBE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP (onda média);

22 - SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guaratinguetá-SP (onda média);

23 - RÁDIO JAUENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jaú-SP (onda média);

24 - RÁDIO CULTURA DE PROMISSÃO SOCIEDADE LIMITADA, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Promissão-SP (onda média);

25 - RÁDIO SÃO CARLOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos-SP (onda média);

26 - RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São João da Boa Vista-SP (onda média);

27 - RÁDIO SÃO CARLOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de São Carlos-SP (onda tropical); e

28 - TELEVISÃO BAHIA LTDA., a partir de 17 de maio de 1999, na cidade de Salvador-BA (sons e imagens).

Brasília, 29 de junho de 2001.

MC 00233 EM

Brasília, 8 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000120/94);
- **RÁDIO IBITURUNA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000123/94);
- **RÁDIO DIFUSORA DE SALINAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salinas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000752/94);

- **TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000447/93);

- **TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000446/93);

- **TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000449/93);

- **EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000165/94);

- **RÁDIO TERESÓPOLIS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000298/94);

- **EMISSORAS REUNIDAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000217/94);

- **RÁDIO AMÉRICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000194/94);

- **RÁDIO PROGRESSO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000215/94);

- **SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO ITAPUÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000196/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO INTEGRAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000729/97);

- **SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000240/94);

- **RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000265/94);

- **FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitibanos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000064/94);

- **RÁDIO CAÇANJURÊ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000069/94);

- **RÁDIO DIFUSORA COLMÉIA DE PORTO UNIÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto União, Estado de

- **RÁDIO CULTURA DE XAXIM LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000063/94);

- **RÁDIO MUNICIPALISTA DE BOTUCATU LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000293/94);

- **PINHAL RÁDIO CLUBE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000315/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000278/94);
- **RÁDIO JAUENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000316/94);
- **RÁDIO CULTURA DE PROMISSÃO SOCIEDADE LIMITADA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000390/94);
- **RÁDIO SÃO CARLOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000283/94);
- **RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000288/94);
- **RÁDIO SÃO CARLOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000112/93);
- **TELEVISÃO BAHIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001880/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 2001.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - FUNDAÇÃO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rio Doce Ltda., pela Portaria MVOP nº 531, de 10 de junho de 1950, revigorada pela Portaria MC nº 58, de 20 de janeiro de 1969, renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984, e transferida pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50710.000120/94);

II - RÁDIO IBITURUNA LTDA., a partir de 6 de fevereiro de 1994, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 891, de 12 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 91.666, de 20 de setembro de 1985 (Processo nº 50710.000123/94);

III - RÁDIO DIFUSORA DE SALINAS LTDA., a partir de 4 de janeiro de 1995, na cidade de Salinas, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 90.635, de 5 de dezembro de 1984 (Processo nº 50710.000752/94);

IV - TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Commércio S.A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, renovada e transferida para a Rádios Jornal do Commércio Ltda., pelo Decreto nº 91.381, de 1º de julho de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria MC nº 144, de 29 de abril de 1998 (Processo nº 29103.000447/93);

V - TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Commércio S.A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, renovada e transferida para a Rádios Jornal do Commércio Ltda., pelo Decreto nº 91.382, de 1º de julho de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria MC nº 144, de 29 de abril de 1998 (Processo nº 29103.000446/93);

VI - TV E RÁDIO JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Commércio S.A, mediante Decreto nº 37.992, de 27 de setembro de 1955, renovada e transferida para a Rádios Jornal do Commércio Ltda., pelo Decreto nº 91.384, de 1º de julho de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria MC nº 144, de 29 de abril de 1998 (Processo nº 29103.000449/93);

VII - EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 579, de 4 de outubro de 1956, renovada pelo Decreto nº 89.484, de 27 de março de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, mediante Portaria nº 39, de 21 de maio de 1987, do Delegado do Ministério das Comunicações no Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000165/94);

VIII - RÁDIO TERESÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 869, de 30 de setembro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53770.000298/94);

IX - EMISSORAS REUNIDAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., pela Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945, renovada pelo Decreto nº 89.713, de 29 de maio de 1984, e transferida pelo Decreto nº 98.388, de 13 de novembro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000217/94);

X - RÁDIO AMÉRICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 20, de 15 de janeiro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000194/94);

XI - RÁDIO PROGRESSO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 116, de 5 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000215/94);

XII - SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO ITAPUÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 347, de 12 de abril de 1949, renovada pela Portaria MC nº 86, de 26 de abril de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 80, de 10 de agosto de 1984, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000196/94);

XIII - SOCIEDADE RÁDIO INTEGRAÇÃO LTDA., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 958, de 14 de setembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.955, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000729/97);

XIV - SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 608, de 4 de julho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53790.000240/94);

XV - RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA., a partir de 25 de fevereiro de 1995, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 90.849, de 23 de janeiro de 1985 (Processo nº 53800.000265/94);

XVI - FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Coroado Ltda., pela Portaria MVOP nº 531, de 3 de junho de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 91.387, de 1º de julho de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50820.000064/94);

XVII - RÁDIO CAÇANJURÊ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 53, de 30 de janeiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50820.000069/94);

XVIII - RÁDIO DIFUSORA COLMÉIA DE PORTO UNIÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 764, de 6 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984 (Processo nº 50820.000071/94);

XIX - RÁDIO CULTURA DE XAXIM LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 168 - B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.592, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000063/94);

XX - RÁDIO MUNICIPALISTA DE BOTUCATU LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MJNI nº 167-B, de 9 de agosto de 1961, e renovada pelo Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985 (Processo nº 50830.000293/94);

XXI - PINHAL RÁDIO CLUBE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 635, de 8 de julho de 1946, e renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984 (Processo nº 50830.000315/94);

XXII - SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 438, de 20 de agosto de 1940, e renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 50830.000278/94);

XXIII - RADIO JAUENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 433, de 27 de maio de 1957, e renovada pelo Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985 (Processo nº 50830.000316/94);

XXIV - RÁDIO CULTURA DE PROMISSÃO SOCIEDADE LIMITADA, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 16, de 8 de janeiro de 1949, renovada pela Portaria nº 230, de 30 de outubro de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência, conforme Decreto nº 97.153, de 1º de dezembro de 1988 (Processo nº 50830.000390/94);

XXV - RÁDIO SÃO CARLOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 177, de 29 de março de 1940, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000283/94);

XXVI - RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 859, de 17 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50830.000288/94).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada à RÁDIO SÃO CARLOS LTDA., pela Portaria nº 126, de 3 de março de 1960, e renovada pelo Decreto nº 92.134, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 50830.000112/93).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 17 de maio de 1999, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada à TELEVISÃO BAHIA LTDA., pelo Decreto nº 89.624, de 7 de maio de 1984 (Processo nº 53640.001880/98).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 455/2001

Referência: Processo nº 53790.000729/97

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul

Interessada: **Sociedade Rádio Integração Ltda.**

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final em 20.09.97. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Sociedade Rádio Integração Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade conforme Portaria nº 958, de 14 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.955, de 24 de setembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União em 25 subseqüente, por dez anos, a partir de 20 de setembro de 1987, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 236/97, fls. 74, dos autos.

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/RS, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

- o quadro diretivo da entidade foi autorizado pela Exposição de Motivos nº 100, de 31 de maio de 1996, cujos atos legais

decorrentes foram comprovados pela Portaria nº 90, de 23 de junho de 1997, ficando assim constituído:

QUADRO DIRETIVO:
Diretores: Wilson Carlos Cirolini
Diva Ana Dalmolin Cirolini

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e no prazo legal e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmo Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes - Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

8. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 12 de abril de 2001.

Flavia R Borges
FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA BORGES
Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Consultora Jurídica.
Em 20 de abril de 2001.

Maria da Glória Tuxi F. dos Santos
MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.
Em 20 de abril de 2001.

Raimunda Pires
RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica

Á Comissão de Educação

Publicado no **DSF** de 07-12-2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 611, DE 2002

(Nº 1.672/02, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 439, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 996,DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 424, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda., na cidade de Barro Alto-GO;

2 - Portaria nº 425, de 7 de agosto de 2001 – Ita Ondas S/C Ltda., na cidade de Hidrolândia-GO;

3 - Portaria nº 426, de 7 de agosto de 2001 – Robi – Rádio e Comunicações Ltda., na cidade de Machadinho D'Oeste-RO;

4 - Portaria nº 427, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Centro-Norte de Comunicação Ltda., na cidade de Rio Quente-GO;

5 - Portaria nº 429, de 7 de agosto de 2001 – Sociedade Serrado Verdes de Comunicações Ltda., na cidade de São Miguel do Araguaia-GO;

6 - Portaria nº 436, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Comunicativa FM Ltda., na cidade de Jussara-GO;

7 - Portaria nº 439, de 7 de agosto de 2001 – Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda., na cidade de Senador Canedo-GO;

8 - Portaria nº 440, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., na cidade de São Sebastião do Paraíso-MG;

9 - Portaria nº 444, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Alan Kardec de Radiodifusão Ltda., na cidade de Santa Leopoldina-ES; e

10 - Portaria nº 446, de 7 de agosto de 2001 – Telecomunicações Formoso Ltda., na cidade de Montividiu-GO.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MC 00495 EM

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 010/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 439, DE 7 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000872/2000, Concorrência nº 010/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA

CONTRATO SOCIAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22 / 06 / 2004

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliado na Praia do Icaraí, nº 219, apto. 1202, Niterói-RJ, portador da identidade nº 11855923-6, Instituto Felix Pacheco/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 572.448.207-04; e

WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliado na Praia do Icaraí, nº219, apto. 601, Niterói-RJ, portador da identidade nº 05458751-4, Instituto Felix Pacheco/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 760.095.057-04;

pelo presente instrumento particular do Contrato Social, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sociedade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A Sociedade girará sob a denominação social de **REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA**, e terá como objeto principal a exploração de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal, bem como, TV por assinatura, TV a cabo, MMDS, seus serviços afins, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA II - A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa e, subsidiariamente, a exploração de publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá ainda, a sociedade, exercer atividades correlatas, tais como, a importação de programas de rádio e de televisão, gravados ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como, a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também, participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão (rádio e/ou televisão), como cotista ou acionista, desde que obtenha prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA III - A sede da Sociedade será na Rua Pepino Laterza nº 920, Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer localidades do território nacional, após prévia autorização dos Poderes Concedentes.

CLÁUSULA IV - O foro da Sociedade será o da Comarca de Ituiutaba - MG, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

Cartório de Paz e Notas e RegistroCivil
Rua Visconcelos Costa, 98
TAPUIRAMA - MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
Tapuirama 14-04-2000
José Roberto de Fátima Rangel
ESCRIVÃO E TABELIÃO

1º TABELIONATO DE NOTAS
ITUIUTABA (MG)
AUTENTICO a presente Fotocópia
Mauro Meira Guimarães

CLÁUSULA V - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando, quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA VI - O capital social é de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) representado por 1.000.000 (Hum milhão) de cotas de R$1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
I -WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	500.000	500.000,00
II - WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA	500.000	500.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL Em, 06 / 06 / 2000

CLÁUSULA VII - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional na data de 08 de Novembro de 1999.

CLÁUSULA VIII - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º *in fine* do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA IX - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoa jurídica e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA X - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA XI - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cartório de Paz e Notas e RegistroCivil
de Vasconcelos Costa, 98
TAPUIRAMA - MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
Tapuirama 14-04-2000
José Roberto de Fátima Rangel
ESCRIVÃO E TABELIÃO
Bel. Jefferson Resende Rangel
OFICIAL SUBSTITUTO

TABELIONATO DE NOTAS

CLÁUSULA XII - Os administradores da Sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XIII - O quadro de funcionários da Sociedade será formado preferencialmente por brasileiros ou constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 15 / 01 / 2003

CLÁUSULA XIV - A sociedade observará na organização de seu quadro de pessoal as qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, bem como, observará as normas técnicas para a execução do serviço.

CLÁUSULA XV - A Sociedade será administrada pelos cotistas, sob a denominação que lhe couber, quando indicado, eleito e demissível por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XII deste instrumento, ao qual compete, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a ele cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XVI - A sociedade será administrada pelos cotistas **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA e WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** nos cargos de Sócio-Gerente, eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões, no uso da denominação social da seguinte forma:

Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Sócio-Gerente

Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda

WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
Sócio-Gerente

Cartório de Paz e Notas e Registro Civil
Pça Vasconcelos Costa, 58
TAPUIRAMA - MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
Tapuirama 14-04-2000
☐ José Roberto de Fátima Rangel
ESCRIVÃO E TABELIÃO
☑ Bel. Jefferson Resende Rangel

1º TABELIONATO DE NOTAS
TAPUIRAMA (MG)
AUTENTICO a presente fotocópia
mim apresentada
ITBA.

CLÁUSULA XVII - A título de pró-labore, os Sócios-Gerentes poderão retirar mensalmente importância fixada por decisão dos sócios representando a maioria do capital social, a qual será levada à conta "despesas gerais".

CLÁUSULA XVIII - Os Sócios-Gerentes depois de ouvido o Poder Concedente poderão em nome da Sociedade, nomear procurador(s) para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, provada essa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

CLÁUSULA XIX - Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas do capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA XX - No caso de retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil de sócio, a Sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com o sócio remanescente ou sucessores do sócio impedido.

CLÁUSULA XXI - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais, poderão optar pela participação na Sociedade no lugar do sócio falecido, ou pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço específico do ativo e passivo realizado pela Sociedade.

CLÁUSULA XXII - Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais, possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhe, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de 30 (trinta) dias da data da abertura da sucessão.

CLÁUSULA XXIII - Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula XXI, deverão comunicar a sociedade por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de abertura da sucessão.

CLÁUSULA XXIV - Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terão o direito de indicar, dentre eles, aquele que ocupará o cargo na administração, dependendo, entretanto, a sua investidura no cargo da aprovação do órgão competente do Ministério da Comunicações.

CLÁUSULA XXV - Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens na

...tório de Paz e Notas e RegistroCivil
Pca Vasconcelos Costa, 98
TAPUIRAMA - MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica conferme o original a mim apresentado do que dou fé.
Tapuirama 14-04-2003
José Roberto de Fátima Rangel

sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbira, ao inventariante, representar ativa e passivamente todos os demais na Sociedade.

CLÁUSULA XXVI - Na ocorrência de morte de sócio e retirada de cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais previstos na cláusula XXI, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo relizado para este fim nos 60 (sessenta) dias seguintes à data do evento serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM/FGV, vencendo a primeira parcela 30 (dias) do balanço realizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 26/06/2002

CLÁUSULA XXVII - Para apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas, reservas sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e ou bens imóveis, por avaliação.

CLÁUSULA XXVIII - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto n º 52.795/63, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA XXIX - O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXX - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXI - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXXII - A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedente.

CLÁUSULA XXXIII - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do registro do contrato social no órgão competente.

CLÁUSULA XXXIV - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXXV - Os casos não previstos no presente Contrato Social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento

Tabelião de Paz e Notas e de Registro Civil
Pça Vasconcelos Costa, 98
TAPUIRAMA - MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
Tapuirama 14-04-2000

das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se regerá pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 06 (seis) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que, levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Ituiutaba - MG, 08 de Outubro de 1999

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 25/06/2004

TESTEMUNHAS

1ª) _____
Nome: JOAQUIM DE OLIVEIRA
CPF: 040.076.087-15
RG: 806337/14-6 IFP/RJ

2ª) _____
Nome: LUIZ CARLOS DE ARRUDA
CPF 108.178.756-20
RG: 21.190 OAB/MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/11/1999
SOB O NÚMERO: 3120582046-3
Protocolo: 992973481
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETÁRIA GERAL

Viviane Ramone Tavares
CPF/MF: 678.253.036-87
OAB/MG: 59.066

Cartório de Paz e Notas e Registro Civil
Pça Vasconcelos Costa, 98
TAPUIRAMA - MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
Tapuirama 14-04-2000
☐ José Roberto de Fátima Rangel
ESCRIVÃO E TABELIÃO
☒ Bel. Jefferson Resende Rangel

1º TABELIONATO DE NOTAS
ITUIUTABA (MG)
AUTENTICO a presente fotocópia e
mim apresentada que está de Acordo
com o original. Dou fé.
ITBA. 2 4 ABR 2000
☐ Vicente Justino de Souza
☐ Mauro Meira Brandão
Escreventes Autorizados

Á Comissão de Educação

Publicado no **DSF** de 07-12-2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 612, DE 2002

(nº 1.755/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO E RÁDIO "SÃO PEDRO" FM (AMCRSP) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 286, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.024/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 282, de 16 de maio de 2001 – Associação Comunitária Municipal de São Vicente do Seridó, na cidade de São Vicente do Seridó-PB;

2 - Portaria nº 283, de 16 de maio de 2001 – Associação Comunitária Nova Ação de Castilho, na cidade de Castilho-SP;

3 - Portaria nº 284, de 16 de maio de 2001 – Associação de Apoio à Escola – Colégio Estadual Ary Parreiras, na cidade de Lage do Muriaé-RJ;

4 - Portaria nº 285, de 16 de maio de 2001 – Associação Comunitária Esperança de Iguatemi – ACEI, na cidade de Iguatemi-MS;

5 - Portaria nº 286, de 16 de maio de 2001 – Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP), na cidade de Taquaritinga-SP;

6 - Portaria nº 287, de 16 de maio de 2001 – Associação Karababá de Cultura, na cidade de Carauari-AM;

7 - Portaria nº 290, de 16 de maio de 2001 – Associação Tabaporãense de Desenvolvimento Artístico e Social, na cidade de Tabaporã-MT;

8 - Portaria nº 292, de 16 de maio de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Cidade de São Vicente de Minas, na cidade de São Vicente de Minas-MG;

9 - Portaria nº 294, de 16 de maio de 2001 – Associação Nova Barrense de Comunicação e Radiodifusão – ANCORA, na cidade de São José da Barra-MG;

10 - Portaria nº 295, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural Comunitária Amigos de Saracuruna, na cidade de Duque de Caxias-RJ;

11 - Portaria nº 299, de 16 de maio de 2001 – Associação Comunitária Betel do Bairro Jardim Aeroporto para o desenvolvimento artístico e cultural de Paulo Afonso, na cidade de Paulo Afonso-BA;

12 - Portaria nº 300, de 16 de maio de 2001 – Associação Assistencial Soteropolitana, na cidade de Salvador-BA;

13 - Portaria nº 303, de 16 de maio de 2001 – Associação de Comunicação Comunitária, Educativa e Cultural Integração do Vale Jaguari, na cidade de São Pedro do Sul-RS; e

14 - Portaria nº 304, de 16 de maio de 2001 – FIDA - Fundação Iguatu Para o Desenvolvimento e Assistência Social, na cidade de Iguatu-CE.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MC 00484 EM

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP), com sede na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo nº 53830.001816/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 286 DE 16 DE maio DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.001816/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (CRSP), com sede na Praça José Pires de Goes, s/nº, Distrito de Guariroba, na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°28'28"S e longitude em 48°37'29"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo ...eses a contar da data de publicação do respectivo Decreto Legislativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 148 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53830001816/98, de 25.08.98.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP), localidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP)**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.687.406/0001-10, no Estado de São Paulo, com sede na Praça José Pires de Goes s/nº - Distrito de Guariroba , cidade de Taquaritinga - SP, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 21 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 12 à 74, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Praça José Pires de Goes s/nº - Distrito de Guariroba, na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 21°28'27"S de latitude e 48°37'28"W de longitude. Ocorre que as coordenadas foram retificadas, mediante solicitação, desta forma as coordenadas referentes ao sistema irradiante proposto passaram a ser em 21°28'28"S de

latitude e 48°37'29"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 54, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II, da Norma 02/98, e encaminhamento do Projeto Técnico, (fls. 59 a 74).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 63, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

-

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 75 e 76.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP);

- **quadro diretivo**

Presidente:	Dorival Gilbertoni
Vice-presidente:	Valter Ricieri Nicali
Secretário:	Maria Joana Turra Negri
2º Secretário:	Hamilton José Batista
Tesoureiro:	Ademir Volpi
2º Tesoureiro:	Aparecido Dorino Turra

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Praça José Pires de Goes s/nº - Distrito de Guariroba, cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo;

- **coordenadas geográficas**
  21°28'28" de latitude e 48°37'29" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 75 e 76, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 63 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Movimento Comunitário e Rádio "São Pedro" FM (AMCRSP),** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830001816/98, de 25 de agosto de 1998.

Brasília, 11 de abril de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de abril de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 198 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 17 de abril de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, DE 2002
(nº1.769/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO JUVENTUDE COMUNITÁRIA DE FERROS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferros, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 130, de 19 de março de 2001, que autoriza a Rádio Juventude Comunitária de Ferros a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.042/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 800, de 28 de dezembro de 2000 – Associação São Juliãoense de Desenvolvimento do Desporto Cultura e Turismo, na cidade de São Julião-PI;

2 - Portaria nº 801, de 28 de dezembro de 2000 – O Centro Social José Paulino, na cidade de Jaçanã-RN;

3 - Portaria nº 802, de 28 de dezembro de 2000 – Associação dos Moradores de Lagedo do Tabocal, na cidade de Lagedo do Tabocal-BA;

4 - Portaria nº 18, de 8 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária Lapa, ACLA, na cidade de Amélia Rodrigues-BA;

5 - Portaria nº 20, de 8 de fevereiro de 2001 – Associação Cultural, Esportiva e Turística de Igaratá – A.C.E.T.I, na cidade de Igaratá-SP;

6 - Portaria nº 34, de 22 de fevereiro de 2001 – Rádio Comunitária Cruz das Armas FM, na cidade de João Pessoa-PB;

7 - Portaria nº 72, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Movimento Comunitário Rádio Educativa FM de Paranatinga-MT, na cidade de Paranatinga-MT;

8 - Portaria nº 86, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Rádio FM de Pimenta Bueno, na cidade de Pimenta Bueno-RO;

9 - Portaria nº 110, de 6 de março de 2001 – Associação de Rádio Comunitária FM Rio Neves de São Raimundo das Mangabeiras, na cidade de São Raimundo das Mangabeiras-MA;

10 - Portaria nº 128, de 19 de março de 2001 – Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha – Senhor Antônio Ferreira Gomes Martins, na cidade de Forquilha-CE;

11 - Portaria nº 129, de 19 de março de 2001 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Alto Rodrigues e FM Ouro Negro, na cidade de Alto do Rodrigues-RN;

12 - Portaria nº 130, de 19 de março de 2001 – Rádio Juventude Comunitária de Ferros, na cidade de Ferros-MG;

13 - Portaria nº 397, de 27 de julho de 2001 – Associação Rádio Vida, na cidade de Cachoeira do Sul-RS; e

14 - Portaria nº 406, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária São Domingos para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, na cidade de Buritama-SP.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

MC 00392 EM

Brasília, 7 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Rádio Juventude Comunitária de Ferros, com sede na cidade de Ferros, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo nº 53710.000851/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 130 DE 19 DE março DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000851/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Juventude Comunitária de Ferros, com sede na Rua Santana, nº 288, na cidade de Ferros, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º14'05"S e longitude em 43º01'11"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

Ata da Reunião Extraordinária da Rádio Juventude Comunitária de Ferros. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2000 (dois mil), às 14:00 (quatorze) horas, na Sede da Rádio Juventude FM, foi realizada a reunião da Assembléia Geral, aberta pelo Sr. Presidente, que esclareceu o motivo pelo qual se fazia necessária a realização desta, que era o de atender a solicitação contida no item f do Ofício n.º 626/00/SSR/DOUL-MC, que tem a seguinte redação: "... apresentar ata de eleição registrada, não pertencendo seus membros a uma mesma família" ... . Alegou então o Sr. Presidente, que o tesoureiro e os conselheiros pertenciam à sua família e assim, decidiram alterar a referida composição da Diretoria e Conselho Fiscal. Na oportunidade, foi apresentada a chapa contendo os nomes das pessoas e respectivas funções, tendo sido a mesma eleita, por unanimidade, ficando assim constituídos: Presidente: José Bonifácio da Silveira, vice-presidente: José Henrique Pessoa Dias, Secretária: Maria Helena da Silva, Tesoureira: Zulmira Alves Nascente e Maria Aparecida Rodrigues, Ana Lúcia Soares de Melo e Maria Eugênia Carvalho Machado, como conselheiros. Após, foram empossados os referidos membros que exercerão seus mandatos por 04 (quatro) anos, a partir desta data, encerrando-se em março do ano de 2004 (dois mil e quatro), com direito à reeleição. Nada mais havendo a se tratar, foi declarada encerrada a sessão e lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, será por todos assinada. Ferros, 23 de março de 2000. (aa) José Bonifácio da Silveira, José Henrique Pessoa Dias, Maria Helena da Silva, Zulmira Alves Nascente, Betânia Lage da Silveira Soares, Amanda Angélica de Britto, Rosa Helena de Miranda e Azevedo, Raimunda Lage da Silveira, Rosilene Magalhães Andrade Calegari, Rita de Cássia Arruda Miranda, Lúcia Soares de Melo, Ana Júnia de Britto, Rosiney Magalhães Andrade Calegari, Marcelo Lage da Silveira, Maria Eugênia Carvalho Machado, Maria Aparecida Rodrigues, Ana Lúcia Soares de Melo, Fernanda Lage da Silveira, Ana de Fátima de Britto, Diva Rodrigues de Miranda, Eliezer Drummond Lage, Solange Alves Dias, Selcil Roberto Azevedo, Marilda Correia de Carvalho Santos, Alexandre de Brito, Marcelo Rodrigues de Miranda, Eunice Lage da Silveira e José Benedito de Miranda". É o que se contém às fls. 3v/4 do livro próprio de n.º 01, que fielmente copiei, conferi, está em tudo conforme. Eu Maria Helena da Silva Machado, Secretária, digitei.

VISTO: José Bonifácio da Silveira.
Presidente

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 614, DE 2002
(nº 1.772/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA GAIVOTA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 301, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Gaivota a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.076/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 280, de 16 de maio de 2001 - Associação Comunitária, Cultural e de Promoção Social Ludwig Zankl, na cidade de Bariri-SP;

2 - Portaria nº 281, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural de Comunicação Comunitária Sfera Educadora de Bady Bassitt, na cidade de Bady Bassitt-SP;

3 - Portaria nº 298, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural de Radiodifusão Pérola do Planalto, na cidade de Sidrolândia-MS;

4 - Portaria nº 301, de 16 de maio de 2001 – Associação Cultural Comunitária Gaivota, na cidade de Ubatuba-SP;

5 - Portaria nº 395, de 27 de julho de 2001 – Sociedade Ação Comunitária e Cidadania da Cidade de Goiás-GO, na cidade de Goiás-GO; e

6 - Portaria nº 401, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, na cidade de Barretos-SP.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MC 00430 EM

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cultural Comunitária Gaivota, com sede na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.002987/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 301 DE 16 DE maio DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002987/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Comunitária Gaivota, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 100, Bairro do Perequê Açú, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23°26'18"S e longitude em 45°04'32"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 140 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.830.002.987/98 de 14.12.1998.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação Comunitária Cultural Gaivota, localidade de Ubatuba, Estado de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação Comunitária Cultural Gaivota** inscrita no CNPJ sob o número 02.848.983/0001-46, Estado de São Paulo, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 100, Perequé- Açu, Cidade de Ubatuba - SP, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 14.11.1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;

- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 12 a 196 dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Jordão Homem da Costa nº 136, Centro, Cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 23º 26' 18" S de latitude e 45º 04´ 32" W de longitude, consoante aos dados constantes no aviso no DOU de 18.03.1999, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folha 106, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alteração estatutária, comprovação do registro da Ata de Constituição, comprovação de válida existência das Entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, declaração do endereço da sede, assinada pelo representante legal, bem como da planta de arruamento e do subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98, (fls. 111 a 213).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 203, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 198 e 199. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o serviço de radiodifusão comunitária de 25,0 W.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Comunitária Cultural Gaivota

- **quadro diretivo**

Presidente:	Mauro Roberto Neiva
Vice-Presidente:	José Henrique Lopes de Oliveira
Secretária:	Susana Margarida Maiani
2º Secretário:	Elcio Macedo Maiani
Tesoureira:	Carmem Silvia Gurgel de Oliveira
2º Tesoureiro:	José Antônio Gordilho Teixeira de Freitas

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Jordão Homem da Costa nº 136, Centro, Cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo;

- **coordenadas geográficas**
  23º 26' 18" S de latitude e 45º 04´ 32" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 203, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 198 e 199, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Cultural Gaivota,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.002.987/98, de 14.12.1998.

Brasília, 06 de abril de 2001.

Adriana G Costa
Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 09 de abril de 2.001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.
Brasília, 10 de abril de 2.001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 140 /2001/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 10 de Abril de 2.001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 2002

(Nº 1.809/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL - CIDADE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 522, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social - Cidade a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.354, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 509, de 24 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Macaraniense São Pedro, na cidade de Macarani - BA;

2 - Portaria nº 512, de 24 de agosto de 2001 – Associação dos Moradores de Boa Ventura – AMBOVEN, na cidade de Boa Ventura – PB;

3 - Portaria nº 513, de 24 de agosto de 2001 – Rádio Comunitária Araripina – FM, na cidade de Araripina – PE;

4 - Portaria nº 514, de 24 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL), na cidade de Vertente do Lério – PE;

5 - Portaria nº 515, de 24 de agosto de 2001 – ACURF - Associação Comunitária Unidos por Rio Formoso, na cidade de Rio Formoso – PE;

6 - Portaria nº 518, de 29 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Conexão 4 FM, na cidade de Santa Gertrudes – SP;

7 - Portaria nº 521, de 29 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Cultural "Professora Elzita Santana", na cidade de Nerópolis – GO;

√ 8 - Portaria nº 522, de 29 de agosto de 2001 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social - Cidade, na cidade de General Salgado – SP;

9 - Portaria nº 523, de 29 de agosto de 2001 – Associação Nova Cabreúva Educacional, Cultural e Comunicação Social, na cidade de Cabreúva – SP;

10 - Portaria nº 524, de 29 de agosto de 2001 - Associação de Assistência Comunitária e Ensino Profissionalizante de Sete Lagoas – FACOMSEL, na cidade de Sete Lagoas – MG;

11 - Portaria nº 525, de 29 de agosto de 2001 – Associação Comunitária dos Bairros Funcionários, Inconfidentes e Plataforma - ASFIP, na cidade de Pedra Azul – MG;

12 - Portaria nº 526, de 29 de agosto de 2001 – Associação Divisanovense para Radiodifusão Comunitária, Cultura e Comunicação – ADERC, na cidade de Divisa Nova – MG; e

13 - Portaria nº 527, de 29 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Matiense de Radiodifusão, na cidade de Matias Barbosa – MG.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MC 00650 EM

Brasília, 19 de outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social - Cidade, na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001909/98, que os acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 522 DE 29 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001909/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social - Cidade, com sede na Rodovia Feliciano Salles Cunha, Km 544, na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20°38'26"S e longitude em 50°21'38"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 194 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.830.001.909/98 de 1º.09.1998.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social - Cidade, localidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social-Cidade,** inscrita no CNPJ sob o número 01.603.363/0001-84, Estado de São Paulo, com sede na Rodv. Feliciano Sales Cunha, km 544, Periferia, Cidade de General Salgado- SP **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 25.08.1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.",** apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 02 a 268 dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 11 / 10 / 01

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rodv. Feliciano Sales Cunha, km 544, Periferia, Cidade de General Salgado, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 20º 38' 26" S de latitude e 50º 21' 38" W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no DOU de 18.03.1999, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folha 269, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas,

instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de comprovante de registro da Ata de Constituição da Entidade, cópia do CNPJ da requerente, declaração do endereço da SEDE da Associação, bem como do subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98 (fls. 249 a 268).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 252, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11 / 10 / 01

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 270 e 271.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social Cidade.
- **quadro diretivo**

Presidente:	Carlos Alberto Rodrigues
Vice-Presidente:	Márcio Adriano Rodrigues
Dir. Administrativo:	Roberto Sérgio Rodrigues
Dir. Financeiro:	Gilberto Cézar Rodrigues
Dir. de Comunic.:	Marcos Antônio Ascencio

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rodv. Feliciano Sales Cunha, km 544, Periferia, Cidade de General Salgado, Estado de São Paulo;
- **coordenadas geográficas**
  20º 38' 26" S de latitude e 50º 21´ 38" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 252, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 270 e 271, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social- Cidade,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.001.909/98 de 1º de setembro de 1998.

Brasília, 12 de junho de 2001.

Adriana G Costa
Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília 20 de junho de 2.001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
11/10/01

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.
Brasília, 19 de junho de 2.001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 191 /2001/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 20 de junho de 2.001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, DE 2002

(Nº 1.834/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA OURO VERDE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 85, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária Ouro Verde a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 205, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 753, de 6 de dezembro de 2001 – Associação Comunitária e Cultural de Lagoa da Prata – ACLAP, na cidade de Lagoa da Prata-MG;

2 – Portaria nº 814, de 21 de dezembro de 2001 – Associação Comunitária dos Amigos de Lassance, na cidade de Lassance-MG;

3 – Portaria nº 818, de 21 de dezembro de 2001 – Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Senador Salgado Filho, na cidade de Senador Salgado Filho-RS;

4 – Portaria nº 79, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Seara – ACS, na cidade de Várzea da Palma-MG;

5 – Portaria nº 82, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária de Marapoama, na cidade de Marapoama-SP;

6 – Portaria nº 85, de 29 de janeiro de 2002 – Associação de Difusão Comunitária Ouro Verde, na cidade de Ouro Verde-SP;

7 – Portaria nº 88, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense, na cidade de São Sebastião da Bela Vista-MG; e

8 – Portaria nº 89, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural Rio das Pedras, na cidade de Quirinópolis-GO.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MC 00120 EM

Brasília, 7 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Difusão Comunitária Ouro Verde, na cidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000508/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 85 DE 29 DE janeiro DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000508/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Difusão Comunitária Ouro Verde, com sede na Avenida Brasil, nº 1291 – Centro, na cidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°30'00"S e longitude em 51°43'00"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 24 /2002-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.830.000.508/99, de 18/03/99.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação de Difusão Comunitária de Ouro Verde, na localidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação de Difusão Comunitária de Ouro Verde** , inscrita no CGC sob o número 03.015.979/0001-60, no Estado de São Paulo, com sede na Av. Brasil, 1291, Cidade de Ouro Verde, SP, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de março de 1.999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 09 de Setembro de 1.999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 101 dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Brasil, 1291, Cidade de Ouro Verde, São Paulo, de coordenadas geográficas em 21° 30' 00" S de latitude e 51° 43' 00" W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 09.09.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 71, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- *planta de arruamento, endereços da sede e do sistema* irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alteração estatutária e do subitem 6.7, inciso II e posteriormente o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma 02/98, (fls. 76 e 90).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 78, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 87 e 88.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação de Difusão Comunitária de Ouro Verde

- **quadro diretivo**

Presidente:	Gilmar José Lima
Vice Presidente:	Adriano José de Lima
Tesoureiro:	Gilberto Pereira Santana
D. de Operações:	Assis José de Lima
D. Cultural :	Fernando Frederico
D. Patrimônio:	Marcos Antônio Vasconcelos

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Av Brasil, 1291, Cidade de Ouro Verde, Estado de São Paulo

- **coordenadas geográficas**
  21° 30' 00" S de latitude e 51° 43' 00" W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 78, que se refere à localização da estação e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 87 e 88

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação de Difusão Comunitária de Ouro Verde**, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.000.508/99, de 18 de março de 1.999.

Brasília, 11 de Janeiro de 2.002.

Luciana Coelho
Chefe de Serviço / SSR

Relator da conclusão Jurídica

Adriana Resende Avelar Rabelo
Chefe de Serviço / SSR

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 15 de Janeiro de 2.002.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

(À Comissão de Educação)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 26 / 02 / 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 617, DE 2002

(Nº 1.674/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE ALTO HORIZONTE - GOIÁS AMPAH a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 411, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte - Goiás AMPAH a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.022/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 291, de 16 de maio de 2001 – Associação das Mulheres Espinosenses – AMES, na cidade de Espinosa-MG;

2 - Portaria nº 316, de 25 de maio de 2001 – Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, na cidade de Grão Mogol-MG;

3 - Portaria nº 320, de 25 de maio de 2001 – Associação Comunitária e Educativa Jovem Solidária de Radiodifusão, na cidade de Pouso Alegre-MG;

4 - Portaria nº 333, de 25 de junho de 2001 – Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Bom Despacho, na cidade de Bom Despacho-MG;

5 - Portaria nº 352, de 4 de julho de 2001 – Associação Comunitária da Região Central do Município de Betim – ASCORBE, na cidade de Betim-MG;

6 - Portaria nº 391, de 26 de julho de 2001 – Associação de Rádio Comunitária de Juripiranga – ARCJ, na cidade de Juripiranga-PB;

7 - Portaria nº 402, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária de Rádio e Desenvolvimento Social de Gavião Peixoto – ACORDES, na cidade de Gavião Peixoto-SP;

8 - Portaria nº 403, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária Educativa de Piedade, na cidade de Piedade-SP;

9 - Portaria nº 404, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente, na cidade de Buritizal-SP;

10 - Portaria nº 405, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária, Cultural e Educadora de Radiodifusão de Morro Agudo, na cidade de Morro Agudo-SP;

11 - Portaria nº 411, de 7 de agosto de 2001 – Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – Goiás AMPAH, na cidade de Alto Horizonte-GO;

12 - Portaria nº 412, de 7 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Amigos de Cataguases, na cidade de Cataguases-MG;

13 - Portaria nº 413, de 7 de agosto de 2001 – Associação Comunitária Onda Nova – ACON, na cidade de Lagoa Santa-MG;

14 - Portaria nº 414, de 7 de agosto de 2001 – Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária de Itajobi, na cidade de Itajobi-SP; e

15 - Portaria nº 415, de 7 de agosto de 2001 – Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI, na cidade de Itirapina-SP.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

PORTARIA N.° 411 DE 7 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.° 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.° 53670.000615/98, resolve:

Art. 1.° Autorizar a Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte - Goiás AMPAH, com sede na Rua Genipapo, s/n.°, Centro, na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás, a executar o serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2.° Esta autorização reger-se-á pela Lei n.° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3.° A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14°11'43"S e longitude em 49°20'15"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4.° Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3.° do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5 ° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MC 00529 EM

Brasília, 22 deagosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte - GO AMPAH, na cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei n.° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo n.° 53670.000615/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3.°, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 202 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.670.000.615/98 de 16.10.1998.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte- GO AMPAH, localidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
fls. 20/08/04

I - INTRODUÇÃO

1. **A Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte- GO AMPAH,** inscrita no CGC sob o número 02.542.036/0001-22, Estado de Goiás, com sede na Rua Genipapo s/nº, Cidade de Alto Horizonte, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 13.10.1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União –

D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98) está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 06 a 117 dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Genipapo, s/nº, Cidade de Marques de Souza, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 14º 11' 43" S de latitude e 49º 20' 15" W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no DOU de 18.03.1999, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folha 50, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de comprovante de registro da Ata de Constituição, Ata de Eleição dos atuais dirigentes da Entidade,

declarações de acordo com o subitem 6.7, inc. III, IV, V e VIII da Norma 02/98, com relação aos novos membros, alteração estatutária, bem como do subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98 (fls. 53 a 122).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 55, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 123 e 124.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GO AMPAH.

- **quadro diretivo**

  Presidente: José Eustáquio Ferreira

  Secretário: Cleonir Fernandes da Silva

  Tesoureiro: José Márcio Lima

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Rua Genipapo, s/nº, Cidade de Alto Horizonte, Estado de Goiás;

- **coordenadas geográficas**

  14° 11' 43" S de latitude e 49° 20´ 15" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 55, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 123 e 124, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação dos Movimentos Populares de Alto Horizonte – GO AMPAH,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.670.000.615/98 de 16 de outubro de 1998.

Brasília, 02 de julho de 2001.

Adriana Gastão
Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 04 de julho de 2.001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.
Brasília, 06 de julho de 2.001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 202 /2001/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 09 de julho de 2.001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 618, DE 2002

(Nº 1.700/2002, Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE VERA CRUZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 381, de 11 de julho de 2001, que autoriza a Associação Pró-Desenvolvimento de Vera Cruz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEN 1.023, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 379, de 11 de julho de 2001 – Associação Bocaiuvense pela Cidadania (ABC), na cidade de Bocaiúva-MG;

2 - Portaria nº 381, de 11 de julho de 2001 – Associação Pró – Desenvolvimento de Vera Cruz, na cidade de Vera Cruz-RS;

3 - Portaria nº 382, de 11 de julho de 2001 – Associação Comunitária de Madalena, na cidade de Madalena-CE;

4 - Portaria nº 392, de 26 de julho de 2001 – Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba, na cidade de Massaranduba-SC;

5 - Portaria nº 393, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária, Educativa, Cultural e Artística, Conforme a Constituição Vigente, Pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade de 'Porangaba', do Município de Porangaba e Adjacências, na cidade de Porangaba-SP;

6 - Portaria nº 396, de 27 de julho de 2001 – Associação das Mães Igarapegrandenses, na cidade de Igarapé Grande-MA;

7 - Portaria nº 398, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária Itaguarense de Radiodifusão, na cidade de Itaguara-MG;

8 - Portaria nº 399, de 27 de julho de 2001 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Glaucilândia – ACDG, na cidade de Glaucilândia-MG;

9 - Portaria nº 400, de 27 de julho de 2001 – Associação Educativa e Comunitária Serrana de Cunha, na cidade de Cunha-SP; e

10 - Portaria nº 410, de 31 de julho de 2001 – Fundação Educativa e Cultural de Inhumas (FECI), na cidade de Inhumas-GO.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

MC 00450 EM

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Pró-Desenvolvimento de Vera Cruz, com sede na cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53528.000274/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 381 DE 11 DE julho DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528000274/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Pró – Desenvolvimento de Vera Cruz, com sede na Rua Tiradentes, nº 1335, na cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29°42'55"S e longitude em 52°30'07"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 156 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.528.000.274/99, de 08/10/99.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação Pró Desenvolvimento de Vera Cruz, localidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação Pró Desenvolvimento de Vera Cruz,** inscrito no CNPJ sob o número 03.487.387/0001-40, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua Tiradentes, n.° 1335, Cidade de Vera Cruz, RS, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 06 de outubro de 1.999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União –

D.O.U., de 09 de setembro de 1.999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do

sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 169, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Tiradentes, 1335, Cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 29º 43' 09" S de latitude e 52º 30´ 15" W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 09.09.1999, Seção 3. Ocorre que a Entidade apresentou novas coordenadas geográficas em 29º 42' 55" S de latitude e 52º 30´ 07" W de longitude. As mesmas são compatíveis com as coordenadas no aviso.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 102 a 105, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.7, inciso III, IV, V e VIII, bem como do subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma 02/98, (fls. 112, 144 e 162).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 116, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 141 e 142.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Pró Desenvolvimento de Vera Cruz

- **quadro diretivo**
  Presidente: Egon Pedro Iser
  Secretário Geral: Marco Aurélio Bassoald Duarte

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Tiradentes, 1335, Cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul;

- **coordenadas geográficas**

  29° 42' 55" S de latitude e 52° 30' 07" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 116, e no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 141 e 142, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Pró Desenvolvimento de Vera Cruz,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.528.000.274/99, de 08 de outubro de 1.999.

Brasília, 30 de abril de 2.001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 02 de maio de 2.001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 04 de maio de 2.001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 156 /2001/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 08 de maio de 2.001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 619, DE 2002

(nº 1.721/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ADESCS - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CÂNDIDO SALES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 740, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a ADESCS - Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº308, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 737, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Orlândia, na cidade de Orlândia-SP;

2 - Portaria nº 740, de 12 de dezembro de 2000 – ADESCS - Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales, na cidade de Cândido Sales-BA;

3 - Portaria nº 741, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Novo Milênio, na cidade de Umuarama-PR;

4 - Portaria nº 743, de 12 de dezembro de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Lucrécia – ADECOL, na cidade de Lucrécia-RN;

5 - Portaria nº 744, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Aurilândia, na cidade de Aurilândia-GO;

6 - Portaria nº 745, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Cultural Comunitária de Itainópolis - ACCI, na cidade de Itainópolis-PI;

7 - Portaria nº 746, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Beneficente do Vale do Curu - ABVC, na cidade de Apuiarés-CE;

8 - Portaria nº 747, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Artística e Cultural de Anamã - ACAMÃ, na cidade de Anamã-AM;

9 - Portaria nº 748, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Contorno, na cidade de Capim Grosso-BA;

10 - Portaria nº 749, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Ribeirão, na cidade de Ribeirão-PE;

11 - Portaria nº 750, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Beneficente Maria Pinto, na cidade de Caucaia-CE;

12 - Portaria nº 755, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Beneficente Renascer Aquidauanense, na cidade de Aquidauana-MS;

13 - Portaria nº 756, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Apoio a Mariluz, na cidade de Mariluz-PR;

14 - Portaria nº 757, de 12 de dezembro de 2000 – Fundação José Leite de Oliveira – FJLO – Para o Desenvolvimento Comunitário de São José de Piranhas, na cidade de São José de Piranhas-PB;

15 - Portaria nº 761, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Social de Capanema, na cidade de Capanema-PA;

16 - Portaria nº 765, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão, na cidade de Contagem-MG; e

17 - Portaria nº 768, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, na cidade de Timbaúba dos Batistas-RN.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MC 00061 EM

Brasília, 9 de março de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada ADESCS – Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales, com sede na cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53640.001870/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA

Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 740, DE 12 DE dezembro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001870/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a ADESCS - Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales, com sede na Rua Adelmário Pinheiro, nº 450, Centro, na cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 15°30'19"S e longitude em 41°14'20"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 0088 /2000-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53640001870/98, de 21.12.98.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales, localidade Cândido Sales, Estado da Bahia.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.244.944/0001-77, no Estado da Bahia, com Rua Adelmário Pinheiro 450 - Centro, cidade de Cândido Sales - BA., **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 05 de novembro de 1998, Seção 3, que contemplava o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 03 à 132, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Luiz Viana Filho nº 74 - Centro, na cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia, de coordenadas geográficas em 15º30'19"S de latitude e 41º14'20"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 05.11.1998, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 52 e 53, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

C:\Meus documentos\GT00044-1870-98.doc/m.e/dgso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 07/01/04

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de documentos dispostos no subitem 6.7, incisos I e II da Norma 02/98, efetivação de necessária alteração estatutária, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente e apresentação do Projeto Técnico, (fls. 55 a 132).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 65, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 05/01/04

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 74 a 77. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária de 25,0 W.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales,

- **quadro diretivo**

Presidente:	Marcos Saraiva de Morais
Vice-Presidente:	Eduardo de Oliveira Pontes
1º Secretário :	Washington Soares Silva
2º Secretário:	Gilvan Rodrigues Coutinho
1º Tesoureiro:	Núbia de Oliveira Pontes
2º Tesoureiro:	Rubem Marinho da Cunha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 05/12/01

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Luiz Viana Filho nº 74- Centro, cidade de Cândido Sales, Estado da Bahia;

- **coordenadas geográficas**
  15º30'19" de latitude e 41°14'20" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 74 a 77, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 65 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação de Desenvolvimento Econômico e Social de Cândido Sales,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53640001870/98, de 21 de dezembro de 1998.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília 29 de Novembro de 2000.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 05/01/04

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 0088 /2000/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

Publicado no **DSF** de 07-12-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 620, DE 2002

(nº 1.722/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO IBICUÍ FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 219, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Rádio Ibicuí FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 565, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 217, de 18 de abril de 2001 - Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica, na cidade de Engenheiro Coelho-SP;

2 - Portaria nº 218, de 18 de abril de 2001 - Associação São João Batista, na cidade de Visconde do Rio Branco-MG;

3 - Portaria nº 219, de 18 de abril de 2001 - Associação de Comunicação Comunitária Rádio Ibicuí FM, na cidade de Manoel Viana-RS;

4 - Portaria nº 223, de 18 de abril de 2001 - União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho - U.A.C.C, na cidade de Carazinho-RS;

5 - Portaria nº 224, de 18 de abril de 2001 - Associação Beneficente de Santa Cruz da Venerada, na cidade de Santa Cruz-PE;

6 - Portaria nº 225, de 18 de abril de 2001 - Associação de Moradores da Praia do Canto, na cidade de Vitória-ES;

7 - Portaria nº 227, de 18 de abril de 2001 - Associação Cultural e Comunitária Amigos de Jarinu, na cidade de Jarinu-SP;

8 - Portaria nº 228, de 18 de abril de 2001 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo (ARCA-BB), na cidade de Buriti Bravo-MA;

9 - Portaria nº 229, de 18 de abril de 2001 - Associação Amigos da Cultura, na cidade de Paraí-RS;

10 - Portaria nº 230, de 18 de abril de 2001 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria da Vitória - ACCCSMV, na cidade de Santa Maria da Vitória-BA;

11 - Portaria nº 232, de 18 de abril de 2001 - Fundação Técnico Científico Para o Desenvolvimento Comunitário De Alhandra - FTCDCA, na cidade de Alhandra-PB; e

12 - Portaria nº 233, de 18 de abril de 2001 - Fundação José Ribamar Lunguinho de Desenvolvimento, na cidade de São Francisco do Oeste-RN.

Brasília 13 de junho de 2001.

MC 00273 EM

Brasília, 22 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação de Comunicação Comunitária Rádio Ibicuí FM, com sede na cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo nº 53790.001117/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA

Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 219 DE 18 DE abril DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.001117/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Comunicação Comunitária Rádio Ibicuí FM, com sede na Avenida Ibicuí, nº 648, Centro, na cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29°35'38"S e longitude em 55°29'06"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 178 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53790001117/98, de 31.08.98.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação de Comunicação Comunitária Ibicuí FM, localidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação de Comunicação Comunitária Ibicuí FM**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.584.800/0001-22, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Av. Ibicuí 648– Centro , cidade de Manoel Viana - RS, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 07 à 355, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Ibicuí 648- Centro, na cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 29°35'38"S de latitude e 55°29'06"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da

memória do documento de folhas 74 à 77, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como encaminhamento do Projeto Técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 02/98. No decorrer do andamento do processo, a requerente foi comunicada acerca do indeferimento de seu pleito, ocorre que diante do pedido de reconsideração, houve a revisão do despacho anterior, o que levou ao saneamento do processo (fls. 84 à 355).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 140, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência

efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

-

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 303 e 304. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária de 25,0 W.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação de Comunicação Comunitária Ibicuí FM;

- **quadro diretivo**

Presidente:	Rosalina de Moura Barro
Vice-presidente:	Alchimedes Passamani
1º Secretário.:	Rosalina B. Kohler

2ª Secretária: Maria Ester Flores de Moura
1ª Tesoureira: Zélia Guareschi Fagundes
2º Tesoureiro: Ariosto Sabino
Dir. de Patrimônio: Miguel Lamberty
Dir. Cult. de Com. Social:Raimundo dos Santos
Vice-dir. Cult.de Com.Social:Valdison Morais
Dir. de Operações: Juvêncio da Silva Fontoura
Vice-dir. de Operações:Iracema Durlo

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Av. Ibicuí 648– Centro, cidade de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul;

- **coordenadas geográficas**
  29º35'38" de latitude e 55º29'06" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 303 e 304, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 140 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação de Comunicação Comunitária Ibicuí FM,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790001117/98, de 31 de agosto de 1998.

Brasília, 13 de março de 2001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 10 / 05 / 2001

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 14 de março de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 14 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 118 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 15 de março de 2001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA
Em, 10/05/2001

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

Publicado no **DSF** de 07-12-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 621, DE 2002
(Nº 1.723/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 229, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Amigos da Cultura a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 565/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 217, de 18 de abril de 2001 - Associação e Movimento Comunitário Cultural Dinâmica, na cidade de Engenheiro Coelho-SP;

2 - Portaria nº 218, de 18 de abril de 2001 - Associação São João Batista, na cidade de Visconde do Rio Branco-MG;

3 - Portaria nº 219, de 18 de abril de 2001 - Associação de Comunicação Comunitária Rádio Ibicuí FM, na cidade de Manoel Viana-RS;

4 - Portaria nº 223, de 18 de abril de 2001 - União das Associações Comunitárias e de Moradores de Carazinho - U.A.C.C, na cidade de Carazinho-RS;

5 - Portaria nº 224, de 18 de abril de 2001 - Associação Beneficente de Santa Cruz da Venerada, na cidade de Santa Cruz-PE;

6 - Portaria nº 225, de 18 de abril de 2001 - Associação de Moradores da Praia do Canto, na cidade de Vitória-ES;

7 - Portaria nº 227, de 18 de abril de 2001 - Associação Cultural e Comunitária Amigos de Jarinu, na cidade de Jarinu-SP;

8 - Portaria nº 228, de 18 de abril de 2001 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo (ARCA-BB), na cidade de Buriti Bravo-MA;

9 - Portaria nº 229, de 18 de abril de 2001 - Associação Amigos da Cultura, na cidade de Paraí-RS;

10 - Portaria nº 230, de 18 de abril de 2001 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria da Vitória - ACCCSMV, na cidade de Santa Maria da Vitória-BA;

11 - Portaria nº 232, de 18 de abril de 2001 - Fundação Técnico Científico Para o Desenvolvimento Comunitário De Alhandra - FTCDCA, na cidade de Alhandra-PB; e

12 - Portaria nº 233, de 18 de abril de 2001 - Fundação José Ribamar Lunguinho de Desenvolvimento, na cidade de São Francisco do Oeste-RN.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MC 00271 EM

Brasília, 22 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Amigos da Cultura, com sede na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo nº 53790.001221/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 229 DE 18 DE abril DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.001221/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Amigos da Cultura, com sede na Rua Padre Félix Busatta, s/nº, Centro, na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28°35'43"S e longitude em 51°47'12"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do respectivo Decreto Legislativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 124 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53790001221/98, de 17.09.98.

OBJETO: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Amigos da Cultura, localidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Amigos da Cultura**, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.735.606/0001-09, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Rua Padre Félix Busatta s/nº – Centro , cidade de Paraí - RS, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 16 de setembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 05 à 135, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Padre Félix Busatta s/nº- Centro, na cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 28°36'33"S de latitude e 51°47'04"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 53, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente a requerente alterou sensivelmente as coordenadas e as mesmas foram analisadas e aceitas.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, III e VIII da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa. Encaminhamento do Projeto Técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 02/98, (fls. 55 à 135).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 122 e 123, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 138 e 139. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o Serviço de Radiodifusão Comunitária de 25,0 W.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Amigos da Cultura;

- **quadro diretivo**

Presidente:	Inácio Todeschini
Vice-presidente:	Olvides Bettin
1ª Secretária.:	Marcia Richetti Trevizan
2ª Secretária:	Neusa Rosa D. Todeschini
1ª Tesoureira:	Francisca C. Bettini
2º Tesoureiro:	Realdo Rigo

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Padre Félix Busatta s/nº – Centro, cidade de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul;

- **coordenadas geográficas**
  28°35'43" de latitude e 51°47'12" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 138 e 139, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 122 e 123 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Amigos da Cultura,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790001221/98, de 17 de setembro de 1998.

Brasília, 15 de março de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de março de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de março de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 124 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 19 de março de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 622, DE 2002
(Nº 1.726, 2002, na Câmara do Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E BENEFICENTE "BACIA DO RIO PARAGUAI" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 102, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 638/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 736, de 12 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Sousense – ACRS, na cidade de Sousa-PB;

2 - Portaria nº 797, de 28 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária Alternativa de Radiodifusão, na cidade de São Lourenço-MG;

3 - Portaria nº 798, de 28 de dezembro de 2000 – Associação Prestadora de Serviços à Comunidade Ibiaense – ASPIA, na cidade de Ibiá-MG;

4 - Portaria nº 799, de 28 de dezembro de 2000 – Associação de Proteção aos Idosos e Adolescentes de Camocim, na cidade de Camocim-CE;

5 - Portaria nº 806, de 28 de dezembro de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Pedro Gomes – ACOPE, na cidade de Pedro Gomes-MS;

6 - Portaria nº 36, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Movimento Comunitário Rádio Serra Verde FM, na cidade de Serranópolis-GO;

7 - Portaria nº 67, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação de Desenvolvimento Comunitário Felipense, na cidade de Felipe Guerra-RN;

8 - Portaria nº 102, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai", na cidade de Nioaque-MS; e

9 - Portaria nº 113, de 6 de março de 2001 – Conselho de Desenvolvimento da Comunidade "PULC" de São Gonçalo do Sapucaí, na cidade São Gonçalo do Sapucaí-MG.

Brasília, 26 de junho de 2001.

MC 00131 EM

Brasília, 26 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai", com sede na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53700.001355/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 102 DE 22 DE fevereiro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53700.001355/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai", com sede na Avenida General Klinger, nº 451, Centro, na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°09'41"S e longitude em 55°49'48"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 050 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53700001355/98, de 04.02.99.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação Beneficente e Cultural "Bacia do Rio Paraguai", localidade de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Beneficente e Cultural "Bacia do Rio Paraguai",** inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.417.580/0001-80, no Estado do Mato Grosso do Sul, com sede na Av. General Klinger nº 451 - Centro, cidade de Nioaque - MS., **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 10 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 06 à 142, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua D. Pedro II, 146 - Centro, na cidade de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul, de coordenadas geográficas em 21°08'08"S de latitude e 55°49'48"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 105, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Ocorre que, no decorrer do andamento do processo a requerente alterou as coordenadas geográficas, no entanto as mesmas se adequam ao citado aviso.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, declaração constando o endereço da sede e apresentação do Projeto Técnico, (fls. 108 a 142).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 110, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 143 e 144.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Beneficente e Cultural "Bacia do Rio Paraguai"

- **quadro diretivo**

Presidente:	Paulo Pereira da Silva
Vice-Presidente:	Valdir Couto de Souza
1º Secretário:	Herbert de Lima
2º Secretário:	Rosangela Monteiro Gomes Lopes
1º Tesoureiro:	Ramona E. de Souza Romeiro
2º Tesoureiro:	Alessandra Alves Ferreira da Silva

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Av. General Klinger nº 451 - Centro, cidade de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul;

- **coordenadas geográficas**
  21º09'41" de latitude e 55º49'48" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 143 e 144, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls 110 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Beneficente e Cultural "Bacia do Rio Paraguai",** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53700001355/98, de 04 de fevereiro de 1999.

Brasília, 15 de janeiro de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de janeiro de 2001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de janeiro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga
de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 050 /2001/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 18 de janeiro de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 20 / 04 / 2001

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623, DE 2002

(Nº 1.711/2002, Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1° de novembro de 1993, a concessão da Rádio Cultura Fluminense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.419/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA., originariamente Rádio Educadora Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios-AL (onda média);

2 - RÁDIO ANHANGUERA S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia-GO (onda média);

3 - RÁDIO RIVIERA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia-GO (onda média);

4 - RÁDIO BURITI LTDA., originariamente Rádio Difusora Brasileira S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Verde-GO (onda média);

5 - SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora-MG (onda média);

6 - RÁDIO CULTURA DE APUCARANA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Apucarana-PR (onda média);

7 - RÁDIO CIDADE DE CURITIBA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba-PR (onda média);

8 - RÁDIO JAGUARIAÍVA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva-PR (onda média);

9 - DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA., originariamente Empresa Jornal do Comércio S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro-PE (onda média);

10 - DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA., originariamente Empresa Jornal do Comércio S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira-PE (onda média);

11 - FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina-PE (onda média);

12 - RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife-PE (onda média);

13 - RÁDIO TAMANDARÉ S/A., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife-PE (onda média);

14 - SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife-PE (onda média);

15 - RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos-RJ (onda média);

16 - S/A RÁDIO TUPI, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro-RJ (onda média);

17 - RÁDIO RURAL DE CONCÓRDIA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia-SC (onda média);

18 - RÁDIO CULTURA AM S/A, originariamente Rádio Anita Garibaldi S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis-SC (onda média);

19 - RÁDIO CULTURA DE ARAÇATUBA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba-SP (onda média);

20 - RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas-SP (onda média);

21 - RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA., originariamente Rádio Emissora Convenção de Itu S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu-SP (onda média);

22 - RÁDIO DIÁRIO DE MOGI LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes-SP (onda média);

23 - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., originariamente Rádio e Televisão Bandeirantes S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo-SP (onda média);

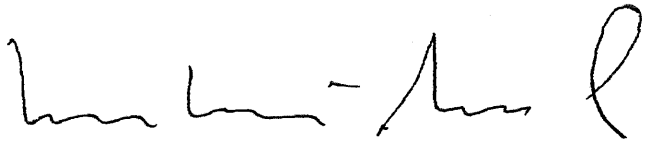
24 - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis-SC (ondas curtas);

25 - FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo-SP (ondas curtas);

26 - FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, originariamente Rádio Educadora de Bragança Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Bragança-PA (onda tropical); e

27 - FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina-PE (onda tropical).

Brasília, 5 de outubro de 2000.



EM Nº 370/MC

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas (Processo nº 53610.000148/94);
- **RÁDIO ANHANGUERA S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000236/93);
- **RÁDIO RIVIERA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000410/93);
- **RÁDIO BURITI LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000455/93);
- **SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000746/93);
- **RÁDIO CULTURA DE APUCARANA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000026/94);
- **RÁDIO CIDADE DE CURITIBA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000002/94);
- **RÁDIO JAGUARIAÍVA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000034/93);
- **DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000445/93);
- **DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA.**, concessionária de serviço d radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuc (Processo nº 29103.000444/93);
- **FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO** concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000204/93);
- **RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000028/93);
- **RÁDIO TAMANDARÉ S/A.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29650.000014/93);
- **SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000448/93);
- **RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000251/93);
- **S/A RÁDIO TUPI**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.000119/93);
- **RÁDIO RURAL DE CONCÓRDIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000624/93);

- **RÁDIO CULTURA AM S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000633/93);
- **RÁDIO CULTURA DE ARAÇATUBA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001000/93);
- **RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000940/93);
- **RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000.807/93);
- **RÁDIO DIÁRIO DE MOGI LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000097/93);
- **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000966/93);
- **SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000540/93);
- **FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000993/93);
- **FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Bragança, Estado do Pará (Processo nº 50720.000226/93);
- **FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000016/93).

Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº [illegible], de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Sampaio atualmente denominada Sampaio Rádio e Televisão Ltda., conforme Portaria CONTEL nº 131, de 25 de novembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53610.000148/94);

II. RÁDIO ANHANGUERA S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 37.338, de 13 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 29670.000236/93);

III. RÁDIO RIVIERA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 926, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.534, de 9 de abril de 1984 (Processo nº 29670.000410/93);

IV. RÁDIO BURITI LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Difusora Brasileira S/A, pela Portaria MVOP nº 285, de 28 de maio de 1956, transferida para a Rádio Difusora de Rio Verde Ltda., mediante Portaria nº 63, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.592, de 27 de abril de 1984, transferida para a Rádio Sudoeste AM Ltda., conforme Decreto nº 93.576, de 13 de novembro de 1986, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 4 de junho de 1996 (Processo nº 29670.000455/93);

V. SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 8 de abril de 1960, e renovada pelo Decreto nº 89.231, de 22 de dezembro de 1983 (Processo nº 50710.000746/93);

VI. RÁDIO CULTURA DE APUCARANA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 668, de 24 de novembro de 1958, renovada pelo Decreto nº 91.822, de 22 de outubro de 1985 (Processo nº 53740.000026/94);

VII. RÁDIO CIDADE DE CURITIBA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 719, de 02 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984 (Processo nº 53740.000002/94);

VIII. RÁDIO JAGUARIAÍVA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 850, de 06 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983 (Processo nº 53740.000034/93);

IX. DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 38.564, de 13 de janeiro de 1956, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., conforme Decreto nº 82.789, de 4 de dezembro de 1978, e renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.385, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000445/93);

X. DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., pelo Decreto nº 82.788, de 4 de dezembro de 1978, renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000444/93);

XI. FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina, Estado do Pernambuco, mediante Decreto nº 821, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.775, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000204/93);

XII. RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 402, de 31 de outubro de 1935, e renovada pelo Decreto nº 89.778, de 13 de junho de 1984 (Processo nº 29103.000028/93);

XIII. RÁDIO TAMANDARÉ S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 27.634, de 27 de dezembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 94.181, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 29650.000014/93);

XIV. SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 43.901, de 13 de junho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 29103.000448/93);

XV. RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 1.116, de 25 de setembro de 1936, renovada pelo Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 53770.000251/93);

XVI. S/A RÁDIO TUPI, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 29.238, de 29 de janeiro de 1951, e renovada pelo Decreto nº 89.510, de 4 de abril de 1984 (Processo nº 50770.000119/93);

XVII. RÁDIO RURAL DE CONCÓRDIA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Rural de Concórdia Ltda. mediante Decreto nº 47.807, de 20 de fevereiro de 1960, transferida para a Fundação Rádio Rural, conforme Decreto nº 86.269, de 6 de agosto de 1981, renovada pelo Decreto nº 88.581, de 2 de agosto de 1983, e transferida conforme Decreto de 25 de maio de 1999, para a concessionária de que trate este inciso (Processo nº 50820.000624/93);

XVIII. RÁDIO CULTURA AM S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Anita Garibaldi S/A, pelo Decreto nº 37.336, de 12 de maio de 1955, transferida para a Rádio e Televisão Cultura S/A, conforme Decreto nº 77.627, de 9 de março de 1976, renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 17 de julho de 1995 (Processo nº 50820.000633/93);

XIX. RÁDIO CULTURA DE ARAÇATUBA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 38.086, de 12 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 50830.001000/93);

XX. RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 1.238, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 93.261, de 17 de setembro de 1986 (Processo nº 50830.000940/93);

XXI. RÁDIO EMISSORA CONVENÇÃO DE ITU S/C LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, conforme Decreto nº 22.387, de 31 de dezembro de 1946, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000807/93);

XXII. RÁDIO DIÁRIO DE MOGI LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 867, de 30 de setembro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.748, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000097/93);

XXIII. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, pelo Decreto nº 1.239, de 25 de junho de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e autorizada a mudar a sua denominação social e tipo societário para a atual, conforme Portaria nº 43, de 4 de fevereiro de 1987 (Processo nº 50830.000966/93).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas:

I. SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 38.569, de 14 de janeiro 1956, e renovada pelo Decreto nº 88.890, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 50820.000540/93);

II. FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade d São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 31.057, de 30 de junho de 1952, e renovada pe Decreto nº 91.747, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000993/93).

Art. 3º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explora sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, a partir de 1º de maio de 1993, n cidade de Bragança, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio Educadora de Bragança Ltda renovada pelo Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 23 de janeiro d 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50720.000226/93);

II. FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO, a partir de 1º d maio de 1993, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 820, de 2 de abril d 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.776, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000016/93).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por est Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação dc Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 1130 /2000

Referência: Processo nº 53770.000251/93

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro

Interessada : Rádio Cultura Fluminense Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de novembro de 1993.
Pedido apresentado tempestivamente.
Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, originariamente outorgada à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 1.116, de 25 de setembro de 1936, transferida para a Rádio Cultura Fluminense Ltda. e renovada, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983, pelo Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 7 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. O assunto foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro – DMC/RJ, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 23/96, de fls. 84, dos autos, cumprindo observar, apenas que, após a sua emissão, foi revogada, a pedido, a portaria de autorização de transferência de cotas e aprovação de dirigente que resultaria nos quadros societário e diretivo ali descritos. Nessa conformidade, os quadros societário e diretivo aprovados para a entidade são os constantes da Portaria nº 40, de 29 de março de 1988, com a seguinte composição:

Processo nº 53770.000251/93

COTISTAS	**COTAS**
Sonia Terra Ferreira Barros de Faria	2.999
Luzimar Quintanilha de Azevedo Ferreira	2.999
Elmo Alencar	2
Total	**6.000**

GERENTE: Sonia Terra Ferreira Barros de Faria

3. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

4. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

5. Isto posto, mantenho o entendimento do citado Parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes - Exposição de Motivos e Decreto - com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

6. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

ZILDA BEATRIZ SILVA DE CAMPOS ABREU
Advogada

De acordo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
de Comunicações

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1737/2000

Aprovo o Parecer CONJUR/MC nº 1130 /2000, que conclui pelo deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à Rádio Cultura Fluminense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Exposição de Motivos e Decreto, à consideração do Exmº Senhor Ministro com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 624, DE 2002

(Nº 1.724/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE MONTENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 31, de 22 de fevereiro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 28 de julho de 1997, a permissão outorgada à Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 625/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 420, de 31 de julho de 2000 - Sociedade de Radiodifusão Diário Serrano Ltda., a partir de 11 de agosto de 1996, na cidade de Cruz Alta-RS;

2 - Portaria nº 537, de 14 de setembro de 2000 - Rádio Marano Ltda., a partir de 30 de setembro de 1993, na cidade de Garanhuns-PE;

3 - Portaria nº 13, de 8 de fevereiro de 2001 - Prefeitura do Município de Piracicaba, a partir de 18 de junho de 1997, na cidade de Piracicaba-SP;

4 - Portaria nº 28, de 22 de fevereiro de 2001 - Rádio Som Juventude Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Araguaína-TO;

5 - Portaria nº 31, de 22 de fevereiro de 2001 - Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de julho de 1997, na cidade de Santo Antônio do Monte-MG;

6 - Portaria nº 121, de 14 de março de 2001 - Empreendimentos Radiofônicos Sulminas Ltda., a partir de 6 de fevereiro de 1995, na cidade de Itajubá-MG; e

7 - Portaria nº 127, de 14 de março de 2001 - Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Paulo-SP.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MC 00169 EM

Brasília, 27 de março de 200

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 31 , de 22 de fevereiro, pela qual renovei a permissão outorgada à Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda., pe

Portaria nº 188, de 27 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 28 subseqüente, pa explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Santo Antônio c Monte, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando- instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somen produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado referido ato, acompanhado do Processo nº 53710.000176/97, que lhe deu origem

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 31 , DE 22 DE fevereiro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuiçõe conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em visi o que consta do Processo nº 53710.000176/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 196: por dez anos, a partir de 28 de julho de 1997, a permissão outorgada à Sociedade Montense d diodifusão Ltda., pela Portaria nº 188, de 27 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União er seqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüênci modulada, na cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaric reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Naciona nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE MONTENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.
NIRE: 31204910311

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
CNPJ: 20.897.492/0001- 77

Por este instrumento contratual particular, ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, separado judicialmente, avicultor, residente e domiciliado na rua José Mateus dos Santos no. 73, na cidade de Santo Antônio do Monte, Minas Gerais, Carteira de Identidade no. M-545.975, expedida pela SSP/MG, CIC no. 024.759.876-34; JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua Expedicionário Geraldo Rezende, no. 07, na cidade de Santo Antônio do Monte, Minas

Gerais, Carteira de Identidade no. M-1.726.776, expedida pela SSP-/MG, CIC no. 130.548.216-68; EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na rua Ascânio Bulamarque, no. 516, bairro Mangabeira, em Belo Horizonte, Minas Gerais, Carteira de Identidade no. M-3.600.000 expedida pela SSP/MG, CIC no. 006.534.466-91;

MATEUS ULISSES DE CASTRO E OLIVEIRA, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, solteiro, estudante, residente e domiciliado na rua Piauí, no. 883, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, Carteira de Identidade no. 7.215.382 SSP/MG, CIC no. 027.647.396-56; TIAGO ULISSES DE CASTRO E OLIVEIRA, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, solteiro, advogado, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Carteira de Identidade no. 6.121.689, SSP/MG, CIC no. 941.312.796-49; REGINA ANTÔNIA DE OLIVEIRA BORGES, brasileira, natural do Estado de Minas Gerais, Carteira de Identidade no. 778.208 SSP/MG, CIC no. 914.087.846-53, únicos sócios da firma Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda, com última alteração contratual registrada na Junta Comercial sob o no. 1598369, protocolo no. 972993878 (cópia anexa), FELICIANO CAMPOS PEDROSA, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais, casado, administrador de empresa, residente e domiciliado na rua Santa Maria de Itabira, no. 176, apto. 601, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, carteira de Identidade no. M-335.049, expedida pela SSP/MG, CIC no. 010.304.346/20 e LÚCIA HELENA MELO COUTO, brasileira, natural de Minas Gerais, casada, administradora de empresa, residente e domiciliada na rua Américo Portela, no. 409, na cidade de Santo Antônio do Monte, Minas Gerais, carteira de Identidade no. MG-883.281, expedida pela SSP/MG, CIC no. 257.646.836/53, resolvem proceder as seguintes alterações contratuais:

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Confere com o original apresentado
Dou fé.
Santo Antônio do Monte 08 OUT. 2001
Em testº da verdade
SELO

1ª DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

O Sócio EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO transfere 110 (cento e dez) cotas no valor de R$ 110,00 (Cento e dez reais) para o novo sócio FELICIANO CAMPOS PEDROSA.

O Sócio ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO transfere 110 (cento e dez) cotas, no valor de R$ 110,00 (Cento e dez reais) para a nova sócia LÚCIA HELENA MELO COUTO.

Com estas alterações o quadro social ficará assim distribuído:

SÓCIOS	COTAS	VALOR EM R$
José Francisco de Andrade	220	R$ 220,00
Antônio Rodrigues de Melo	110	R$ 110,00
Eduardo Brandão de Azeredo	110	R$ 110,00
Mateus Ulisses de Castro e Oliveira	110	R$ 110,00
Tiago Ulisses de Castro e Oliveira	110	R$ 110,00
Regina Antônia de Oliveira Borges	220	R$ 220,00
Feliciano Campos Pedrosa	110	R$ 110,00
Lúcia Helena Melo Couto	110	R$ 110,00
TOTAL	1.100	R$ 1.100,00

2ª DA NOMEAÇÃO DA VICE-PRESIDENTE

A Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda continuará a ser representada pelo sócio Antônio Rodrigues de Melo – no cargo de Diretor Presidente.

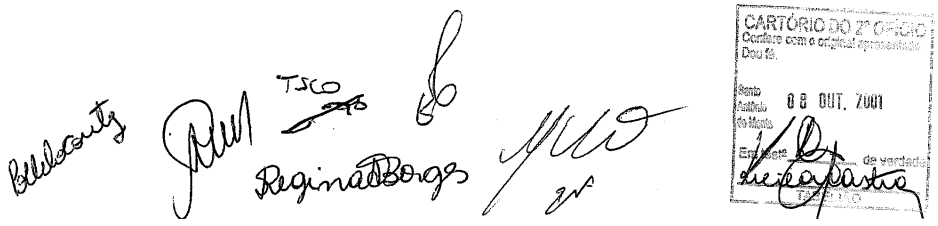
Fica investida no cargo de Diretora Vice-Presidente a sócia Lúcia Helena Melo

Couto que substituirá o Diretor Presidente em seus impedimentos.

Em caso de substituição a Vice-Presidente gozará dos mesmos direitos e deveres do Diretor Presidente.

Continuam investidos no cargo de Diretores os sócios Regina Antônia Oliveira Borges e José Francisco de Andrade.

Com estas alterações a sociedade passa a ter o seguinte Contrato Social consolidado:



"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE MONTENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA."

CLÁUSULA PRIMEIRA.

A Sociedade continua a girar sob a denominação social de SOCIEDADE MONTENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., com sede e foro na cidade de Santo Antônio do Monte/MG, à Rua Expedicionário Geraldo Rezende no. 61 – 3º andar, centro.

CLÁUSULA SEGUNDA.

O Objetivo social continua sendo a instalação de estações radiodifusoras (rádio e televisão) e serviços de telecomunicações, com finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativas, bem como, subsidiariamente, a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, em Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais, ou em qualquer outra cidade do território nacional, mediante prévia autorização do governo federal, de autorizações, permissões ou concessões.

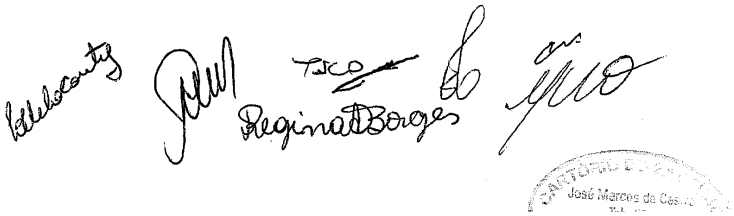
CLÁUSULA TERCEIRA.

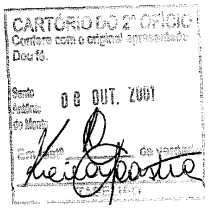
O capital social que é de R$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), dividido em 1.100 (Hum mil e cem) cotas no valor de R$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizada do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	VALOR EM R$
José Francisco de Andrade	220	R$ 220,00
Antônio Rodrigues de Melo	110	R$ 110,00
Eduardo Brandão de Azeredo	110	R$ 110,00
Mateus Ulisses de Castro e Oliveira	110	R$ 110,00
Tiago Ulisses de Castro e Oliveira	110	R$ 110,00
Regina Antônia de Oliveira Borges	220	R$ 220,00
Feliciano Campos Pedrosa	110	R$ 110,00
Lúcia Helena Melo Couto	110	R$ 110,00
TOTAL	1.100	R$ 1.100,00

Parágrafo Unico

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao total do capital social.





CLÁUSULA QUARTA.

A Sociedade Montense de Radiodifusão Ltda, continuará a ser representada pelo sócio ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO – no cargo de Diretor Presidente – e continuará gozando de todas as atribuições, poderes e representação legal que a lei confere aos gerentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo, para tanto, praticar os atos que se tornem necessários para este fim.

Parágrafo Primeiro

O Diretor Presidente, poderá em nome da Sociedade, nomear procurador para representá-lo em todos os atos de interesses da Sociedade, devendo, neste caso, ser solicitada, para a designação, prévia anuência do Governo Federal, quando será apresentada prova de nacionalidade do procurador que será, obrigatoriamente brasileiro há mais de 10 anos e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado.

Parágrafo Segundo

Fica investida no cargo de Diretora Vice-Presidente a sócia LÚCIA HELENA DE MELO COUTO que, em caso de impedimento do Diretor Presidente – sócio ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO – o substituirá.

Em caso de substituição a Vice-Presidente gozará dos mesmos direitos e deveres do Diretor Presidente.

Parágrafo Terceiro

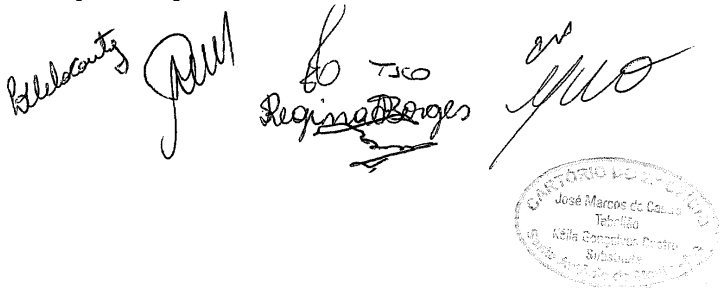
Continuam investidos no cargo de Diretores os sócios REGINA ANTÔNIA DE OLIVEIRA BORGES E JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE.

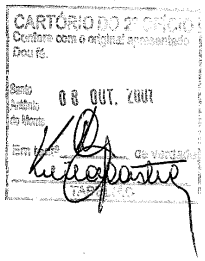
Parágrafo Quarto

Poderão fazer o uso da razão social, na defesa dos interesses da Sociedade, além do Diretor Presidente, a Vice-Presidente e seus diretores, os demais sócios componentes do quadro social, os quais assinarão como no final.

Parágrafo Quinto

Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.





SF- 201-770

110

CLÁUSULA QUINTA.

A Sociedade por todos os seus cotistas obriga-se a cumprir, rigorosamente, todas as Leis, Regulamentos e Instruções Vigentes ou que venham a vigorar, referente à execução do serviço de radiodufusão.

CLÁUSULA SEXTA.

O prazo de duração da sociedade será indeterminado, observando-se quanto a sua dissolução, os preceitos da Lei específica.

CLÁUSULA SÉTIMA.

A sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a não efetuar qualquer alteração no presente contrato sem que, para isso tenha obtido prévia autorização do Governo Federal, desde que se torne, concessionária ou permissionária de Serviço de Radiodifusão.

CLÁUSULA OITAVA.

As cotas representativas são incaucionáveis e intransferíveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas, não podendo qualquer transferência de cota ser efetuada sem a prévia autorização do Governo Federal, desde que se torne concessionária ou permissionária de serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA NONA.

Somente o sócio Diretor-Presidente, com a representação de, no mínimo 51% (Cinquenta e um por cento) das cotas do capital social, tem poderes para adquirir, vender, hipotecar ou dar penhor, por qualquer forma, bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA.

Mediante prévia autorização do Governo Federal, o capital da sociedade poderá ser aumentado, uma ou várias vezes, pela criação de partes novas, representadas por dinheiro contado ou bens em espécie de conversão em partes do passivo ou das reservas, mediante a deliberação dos sócios que representem, no mínimo 51% (Cinquenta e um por cento) do Capital Social. O Capital poderá, igualmente, ser reduzido por qualquer causa ou de qualquer maneira que seja, respeitando sempre o mínimo exigido pelo Governo Federal para execução do serviço concedido e desde que assim o entendam os sócios que detenham no mínimo 51% (Cinquenta e um por cento) das cotas representativas do Capital Social.

Reginaldo Borges

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Confere com o original apresentado
Dou fé.
Santo Antônio
08 OUT. 2002
Belo Horizonte

SF- 201-771

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

A Sociedade poderá desde que autorizada pelo Governo Federal e por deliberação dos sócios, que detenham, no mínimo 51% (Cinquenta e um por cento) do Capital Social, transformar-se em qualquer tipo de Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

O sócio que não concordar com qualquer alteração neste contrato, poderá optar entre continuar na Sociedade modificada ou retirar-se, recebendo neste caso, o seu capital e lucros correspondentes aos meses do ano em que se retira, tendo por base o lucro atual do exercício anterior.

Parágrafo Único

As cotas do sócio que se retira nas condições desta cláusula, serão distribuídas pelos demais cotistas, na proporção das que os mesmos possuírem, após autorização obtida do Governo Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

O exercício anual terminará a 31 de Dezembro de cada ano. O balanço será levantado dentro de três (3) meses do encerramento do ano social com observância das prescrições legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

É expressamente proibido ao Diretor-Presidente (Consequentemente ao seu procurador) e aos demais sócios utilizarem-se da firma social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais assim como avalizar ou afiançar, em nome da Sociedade, obrigações de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

No caso de morte de um dos seus sócios, as cotas de sua propriedade representativas do capital social, serão transferidos aos herdeiros e sucessores do sócio falecido ou subscritas pelos demais sócios, na proporção das cotas que possuírem.

Reginaldo Borges

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
José Marques da Cunha
Tabelião
Kátia Gonçalves Santos
Substituta
Av. Augusto de Freitas, 1455

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Confere com o original apresentado
Dou fé.
08 OUT. 2001

Parágrafo Primeiro.

Poderão os herdeiros e sucessores do sócio falecido, se assim o desejarem, transferir as suas cotas para o sócio majoritário procedendo-se na avaliação do valor de suas cotas, na forma estabelecida na CLÁUSULA XII deste Contrato.

Parágrafo Segundo

Os herdeiros e sucessores do sócio falecido indicarão, entre eles, aquele que representará os interesses do espólio junto à sociedade e somente o indicado poderá entender-se com o DIRETOR-PRESIDENTE e demais sócios remanescentes nos assuntos relativos á gestão da Sociedade.

Parágrafo Terceiro

Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula, a efetivação da transferência das cotas do sócio falecido dependerá de prévia autorização do Governo Federal, a menos que, a Lei específica das Telecomunicações, em vigor à época do evento, venha a dispensar tal autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

O Diretor-Presidente ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO, terá uma retirada de "pró-labore" mensal, dentro dos limites permissíveis pelo imposto de renda, cabendo aos demais sócios, participações nos lucros e prejuízos da Sociedade, na proporção da parte do Capital pelos mesmos subscrita.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

Os sócios declaram que não incorrem nas proibições do inciso III do artigo 38 da Lei Federal 4726 de 13/07/1965, impeditivas do arquivamento do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.

O foro do presente contrato é da cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais, admitindo-se, também que as ações oriundas deste contrato sejam propostas na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, renunciando todos os sócios a quaisquer outros foros que tenham ou possam vir a Ter direito dos eleitos nesta cláusula.

Reginaldo Borges

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Confere com o original apresentado
Livro Fls.
Santo Antônio do Monte
08 OUT. 2002
Em test. da verdade

SOCIEDADE MONTENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA.

E por estarem todos justos e contratados, mandam datilografar o presente contrato em 03 (três) vias, de igual teor, e forma o qual lido na presença dos contratantes e de duas testemunhas, no fim assinadas, foi achado conforme e ratificam, aceitam e obrigam por si seus sucessores e herdeiros.

Santo Antônio do Monte, 28 de Maio de 2001.

José Francisco de Andrade.

Antônio Rodrigues de Melo.

Eduardo Brandão de Azeredo.

Mateus Ulisses de Castro e Oliveira.
NASCIDO AOS 31.01.1976

Tiago Ulisses de Castro e Oliveira.
RESIDENTE À RUA PIAUÍ, 883- FUNCIONÁRIOS- B. HTE/MG

Regina Antônia de Oliveira Borges.
ESTADO CIVIL: CASADA- PROFISSÃO: COMERCIANTE
RESIDENTE À RUA CEL. AMANCIO BERNARDES, 411- CENTRO
S.ANTº MONTE/MG

Feliciano Campos Pedrosa.

Lúcia Helena Melo Couto.

Testemunhas:

Neusa Maria Borges Oliveira
CI MG 10.785.972-SSP/MG.

Dalmir Resende-CI.M-3.666.457 SSP/MG.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/09/2001
SOB O NÚMERO: 2655218
#SOCIEDADE MONTENSE DE RADIOFUSAO L#
#TDA#
Protocolo: 012421987
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Confere com o original apresentado
Dou fé.
Santo Antônio do Monte 08 OUT. 2001

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 625, DE 2002

(nº 1.831/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 27 de fevereiro de 2002, que outorga concessão à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MSC 144/2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 27 de fevereiro de 2002, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, na cidade de Votuporanga-SP;

2 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE, na cidade de Ouro Preto-MG; e

3 - FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POÇOS DE CALDAS, na cidade de Poços de Caldas-MG.

Brasília, 5 de março de 2002.

MC 00107 EM

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000295/01);

- **FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE**, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001343/00);

- **FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POÇOS DE CALDAS**, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000232/01).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente.

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000295/01);

II - FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001343/00); e

III - FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POÇOS DE CALDAS, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000232/01).

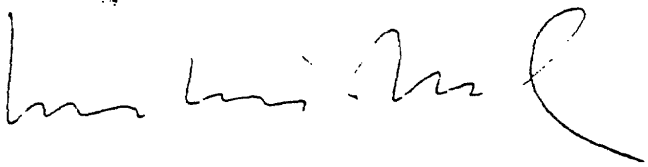
Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 208 /2001

REFERÊNCIA	Processo nº 53830.000295/01
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA**
ASSUNTO	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA**, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 55 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "A – 2" , sob o nº 304, em 16 de outubro de 1986, na cidade de Votuporanga, São Paulo, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, que terá mandato de dois anos, conforme artigo 18 do Estatuto, está ocupado pelo Sr. Marcos Garcia Laraya, cabendo a ele representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Vice-Presidente, ocupado pelo Sr. Diogo Mendes Vicentini, de Diretor Tesoureiro, ocupado pelo Sr. Celso Luiz Alves dos Santos, de Diretor Segundo Tesoureiro, ocupado pelo Sr. José Afonso Rocha, de Diretor Secretário, ocupado pelo Sr. Donizete Aparecido Fonseca, de Diretor Segundo Secretário, ocupado pelo Sr. João Edson Rodrigues Agostinho e de Diretor Vogal, ocupado pelo Sr. José Jesus Ferreira.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

> *"Art. 13*
> *(...)*
> *§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".*

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 198 a 204 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento

do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 04 de SETEMBRO de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À C omissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 626, DE 2002

(nº 1.680/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA ABAETÉ DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 648, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MSC 1357/2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 635, de 24 de outubro de 2001 – WRT – Organização de Radiodifusão Ltda., na cidade de Arapongas-PR;

2 - Portaria nº 636, de 24 de outubro de 2001 – Ideal Distribuidora de Imagem e Som Ltda., na cidade de Recife-PE;

3 - Portaria nº 637, de 24 de outubro de 2001 – Sistema Agreste de Comunicação Ltda., na cidade de Caruaru-PE;

4 - Portaria nº 639, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Náutica FM Ltda., na cidade de Maringá-PR;

5 - Portaria nº 640, de 24 de outubro de 2001 – Sistema de Comunicação Rio Casca Ltda., na cidade de Abre Campo-MG;

6 - Portaria nº 641, de 24 de outubro de 2001 – WRT – Organização de Radiodifusão Ltda., na cidade de Cambé-PR;

7 - Portaria nº 642, de 24 de outubro de 2001 – FM Castro Alves Ltda., na cidade de Castro Alves-BA;

8 - Portaria nº 643, de 24 de outubro de 2001 – WEB Comunicação Ltda., na cidade de Arinos-MG;

9 - Portaria nº 645, de 24 de outubro de 2001 – Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda., na cidade de Cruzeiro do Sul-AC;

Fl. 2 da Mensagem nº 1.357, de 10.12.2001.

10 - Portaria nº 646, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Zero FM Ltda., na cidade de Areado-MG;

11 - Portaria nº 647, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Terra Nova FM Ltda., na cidade de Terra Nova-BA;

12 - Portaria nº 648, de 24 de outubro de 2001 – Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda., na cidade de Abaeté-MG; e

13 - Portaria nº 649, de 24 de outubro de 2001 – Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda., na cidade de Arceburgo-MG.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MC 00712 EM

Brasília, 6 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 012/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos

pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 648, DE 24 DE outubro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000523/2000, Concorrência nº 012/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

0041

000047

SISTEMA ABAETÉ DE RADIODIFUSÃO LTDA

CONTRATO SOCIAL

Silvio de Castro Arruda, brasileiro, civilmente casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 514, Centro, Biquinhas, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade M-3.134.360, expedida em 30/01/1986, pela Secretaria de Segurança Publica do Estado de Minas Gerais e CPF 543.117.136-49, emitido pelo Ministerio da Fazenda – Secretaria da Receita Federal; Carlos Geraldo Arruda, brasileiro, civilmente casado, músico, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 776, bairro São João, Abaete, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade M-5.855.927, expedida em 05/09/1988, pela Secretaria de Segurança Publica do Estado de Minas Gerais e CPF 419.313.606-34, emitido em 17/08/1988, pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal e Mauro de Sousa Moura, brasileiro, civilmente casado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, 987, Centro, Biquinhas, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade M-1.216.423, expedida em 11/02/1977, pela Secretaria de Segurança Publica do Estado de Minas Gerais e CPF 355.725.076-87, emitido pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, pelo presente instrumento particular de Contrato Social, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I

A sociedade girará sob a denominação Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda e terá como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, representações publicitárias, publicidade apoio, marketing e produção de áudio/vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, sempre com finalidades educativas, culturais, informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula II

A sede da sociedade será na Rua Rio Branco, 776, bairro São João, Abaeté, Estado de Minas Gerais, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais ou agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

Cláusula III

O Foro da Sociedade será o da Comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, efeito, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25/09/2002

0042

000048

Cláusula IV

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução os preceitos da legislação específica.

Cláusula V

O capital social é de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), integralizados na data do início de atividade da empresa, em moeda corrente nacional, distribuídos em 40.000 (Quarenta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Um real) cada uma e entre os sócios da seguinte forma:

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
Silvio de Castro Arruda	13.334	13.334,00
Carlos Geraldo Arruda	13.333	13.333,00
Mauro de Sousa Moura	13.333	13.333,00
TOTAL	40.000	40.000,00

Cláusula VI

A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º. in fine do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

Cláusula VII

As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Ministério das Communicações.

Cláusula VIII

As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula IX

A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiro;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 23/04/2002

0043

000049

§ Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula X

Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula XI

O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula XII

Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula XIII

A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula X deste instrumento, aos quais compete, in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

Cláusula XIV

Fica indicado para gerir e administrar a sociedade, no cargo de Sócio-gerente, o cotista Silvio de Castro Arruda, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

Cláusula XV

O Sócio-gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante um instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 / 09 / 2000

0044

000050

Cláusula XVI

É expressamente proibido ao Sócio-gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos a favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

Cláusula XVII

A título de pro-labore, o Sócio-gerente poderá retirar mensalmente importância fixa convencionada entre os cotistas, para viger num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula XVIII

As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

Cláusula XIX

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar, por escrito à sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja exercido através dos sócios, ou não, o direito de preferência, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

Cláusula XX

No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro, a faculdade de optar entre:

a - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

b - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XVIII deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 / 09 / 2002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25 / 04 / 2002

0045

000051

Cláusula XXI

Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Cláusula XXII

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto número 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto número 91.837/85.

Cláusula XXIII

O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula XXIV

O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

Cláusula XXV

A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula XXVI

A sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

Cláusula XXVII

O início das atividades da sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

Cláusula XXVIII

Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei, que impeçam de exercer a atividade mercantil.

0046

000052

Cláusula XXIX

Não sendo ou deixando de ser permissionária ou concessionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar qualquer das cláusulas, sem o consentimento prévio dos Poderes Públicos Concedentes.

Cláusula XXX

Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma no anverso de 06 (seis) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Paineiras, 08 de maio de 2000.

Silvio de Castro Arruda
Sócio-gerente

Carlos Geraldo Arruda
Sócio-cotista

Mauro de Sousa Moura
Sócio-cotista

TESTEMUNHAS:

1ª. _____
Itamar Bernardes Zica
M-2.253.337 SSP/MG

2ª. _____
Viviane Aparecida Lima de Morais
MG-10.697.196 SSP/MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/05/2000
SOB O NÚMERO: 3120595400-1
Protocolo: 201421984
AUGUSTO PIMENTA DE PORTUGAL
PELA SECRETÁRIA GERAL

LUIZ CARLOS DE MORAIS BERNARDES
OAB/MG 27068

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 / 09 / 2001

000053

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SISTEMA ABAETÉ DE RADIODIFUSÃO LTDA

Silvio de Castro Arruda, brasileiro, civilmente casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 514, Centro, na cidade de Biquinhas, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade M-3.134.360, expedida em 30/01/1986, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF 543.117.136-49, emitido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - 6ª. Região fiscal; **Carlos Geraldo Arruda**, brasileiro, civilmente casado, músico, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 776, bairro São João, na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade M-5.855.927, expedida em 05/09/1988, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF 819.313.606-34, emitido em 17/08/1988 e **Mauro de Sousa Moura**, brasileiro, civilmente casado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, 987, Centro, na cidade de Biquinhas, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade M-1.216.423, expedida em 11/02/1977, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF 355.725.076-87, emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal – 6ª. Região Fiscal, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a qual gira sob a denominação social de **Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o número 3120595400-1, em 12/05/2000, ainda não inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I

A denominação social continuará a ser **Sistema Abaeté de Radiodifusão Ltda.**

Cláusula II

A sede social que antes era na Rua Rio Branco, 776, bairro São João, Abaeté, Minas Gerais, passa a ser no **Rua Barão do Rio Branco, 776, bairro São João, Abaeté, Estado de Minas Gerais.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 02 / 09 / 2002

000054

Cláusula III

As demais cláusulas constantes do contrato constitutivo e não alteradas no presente instrumento, continuam em pleno vigor.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

Paineiras, 06 de junho de 2000.

Sílvio de Castro Arruda
Sócio-gerente
CPF – 543.117.136-49

Carlos Geraldo Arruda
Sócio cotista
CPF – 819.313.606-34

Mauro de Sousa Moura
Sócio cotista
CPF – 355.725.076-87

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/06/2000
SOB O NÚMERO: 2433884
Protocolo: 20177074 1
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

TESTEMUNHAS

Itamar Bernardes Zica
M-2.253.337 SSP/MG

Viviane Aparecida Lima de Morais
MG-10.697.196 SSP/MG

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 627, DE 200

(Nº 1.699/002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 13 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão da Rede Fronteira de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 626/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá-PR (onda média);

2 - RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis-RJ (onda média);

3 - FUNDAÇÃO MARCONI, originariamente Rádio Urussanga Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga-SC (onda média);

4 - RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages-SC (onda média);

5 - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller-SC (onda média);

6 - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., originariamente Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans-SC (onda média);

7 - RÁDIO TABAJARA LTDA., originariamente Rádio Estadual Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão-SC (onda média);

8 - REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., originariamente Rádio Mirador Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau-SC (onda média);

9 - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma-SC (onda média);

10 - RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara-SC (onda média);

11 - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis-SC (onda média);

12 - SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão-SC (onda média);

13 - RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz-SP (onda média);

14 - RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA., originariamente Rádio Transmissora Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava-SP (onda média);

15 - TV PAMPA ZONA SUL LTDA., a partir de 9 de julho de 2001, na cidade de Pelotas-RS (sons e imagens).

Brasília, 22 de junho de 2001.

MC 00292 EM

Brasília, 24 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Andirá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001135/96);
- **RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000175/94);
- **FUNDAÇÃO MARCONI**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000078/94);
- **RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000062/94);
- **RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000080/94);
- **RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000079/94);
- **RÁDIO TABAJARA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000084/94);

- **REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000118/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000065/94);

- **RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina Processo nº 29106.001393/91);

- **SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000076/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000085/94);

- **RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000294/94);

- **RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000666/94);

- **TV PAMPA ZONA SUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000562/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740001135/96);

II - RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III - FUNDAÇÃO MARCONI, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000078/94);

IV - RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50820.000062/94);

V - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 838, de 9 de setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII - RÁDIO TABAJARA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII - REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda, pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X - RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII - SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII - RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV - RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV PAMPA ZONA SUL LTDA., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

"REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO

CGC(MF) 81.554.065/0001-80

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, os abaixo Qualificados e assinados:

1. CARLOS ALBERTO FLORES ROSS, brasileiro, casado, advogado, jornalista, portador da Cart. ident. nº 3R/ 1.044.935-SSI-SC e CPF 060.012.540-87, residente e domiciliado na cidade de Blumenau-SC, a Rua Pastor Oswaldo Hess, 202 - Centro.

2. MARIA FÁTIMA ROSS, brasileira, casada, professora, jornalista, portadora da cart. de ident. nr. 3/r 280.131-SSI-SC e do CPF nº 854.485.249-15 residente e domiciliado na cidade de Blumenau-SC, a Rua Pastor Oswaldo Hess, 202, Centro.

Únicos sócios da Sociedade pôr quotas de responsabilidade Limitada denominada " REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.", pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Blumenau (SC) a rua Ângelo Dias, 207 - Centro, inscrita no CGC (MF) sob nº 81.554.065/0001-80, com seus atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob nº 42201210279 em 05/10/89, nº 42201210279 em 01/10/90, resolvem entre si, justos e contratados, *alterarem o referido Contrato Social, o que ora fazem*, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os quotistas, em decorrência, á adaptação do Capital Social a nova moeda corrente nacional, decidem alterar o capital social de Cr$ 9.980.000,00 (nove milhões, novecentos e oitenta mil de cruzeiros), para R$ 3,62 (treis reais e sessenta e dois centavos de real), bem como aumentarem o capital social

de R$ 3,62 (treis reais e sessenta e dois centavos de real), para R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), sendo dito aumento de R$ 121.996,38 (cento e vinte um mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), reduzindo-se o número de quotas de 122.000(cento e vinte e duas mil) ao valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, mediante aproveitamento e incorporação da seguinte reserva constante do Patrimônio Liquido:

a) R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) - integralizados pelos sócios, em moeda corrente nacional.

b) R$ 74.996,38 (setenta e quatro mil e novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos.) com aproveitamento das reservas de correção monetária do capital.

CLAUSULA SEGUNDA

Em decorrência das alterações ora efetuadas, bem como, visando uma melhor adaptação redacional e técnica, decidem finalmente os quotistas, consolidarem o Contrato Social, o qual passara a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

Art. 1.- A sociedade é denominada: "REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA". adotando como titulo do estabelecimento.

Único - A presente sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional, ficando desde já instalada uma filial que funcionara na cidade de Lages, a rua Otacilio Vieira Costa, 42 - Sala A, centro ficando desde já destacado do capital social para esta filial a quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) sendo que a mesma funcionara sob o titulo de estabelecimento "RADIO PRINCESA AM" e "RADIO AMIZADE FM".

Art. 2.- A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Blumenau (SC), a Rua Ângelo Dias, 207, Centro.

Art. 3.- O objetivo sociedade é a exploração do ramo de:

a) INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM FINALIDADE EDUCACIONAL, CULTURAL E INFORMATIVA. NESTA CIDADE DE BLUMENAU NO ESTADO DE SANTA CATARINA OU EM QUALQUER OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL, MEDIANTE A OBTENÇÃO DO GOVERNO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA REGEDORA DA MATÉRIA E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÓNICOS EM GERAL.

ÚNICO - Não poderá a sociedade deter concessões ou permissões para executar serviço de radiodifusão em todo o pais, alem dos limites fixados na legislação em vigor, e que qualquer alteração contratual dependera de prévia aprovação do Ministério das Comunicações.

Art. 4.- O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo suas atividades iniciado-se em 01 de setembro de 1989.

Art.5.- O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), divididos em 122.000 (cento e vinte e duas mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00(um Real) cada uma, distribuídas entre os quotistas da seguinte forma:

CARLOS ALBERTO FLORES ROSS.....109.800 quotas R$ 109.800,00
(cento e nove mil reais)

MARIA FÁTIMA ROSS.....12.200 quotas R$ 12.200,00
(doze mil e duzentos reais)

TOTAL.....122.000 quotas R$ 122.000,00

Art. 6.-As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer titulo a terceiros, sem o consentimento da maioria absoluta do capital social, assegurado o direito de preferencia do outro sócio, em igualdade de condições. As cotas representativas do capital social são inalienáveis, e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas.

Art. 7.-A responsabilidade dos sócios será na forma da lei, limitada ao total do capital social.

Art. 8.-Em caso de aumento de capital, terão preferencia os quotistas para subscrever em igualdade de condições, e na proporção exata de suas cotas.

Art. 9.-Em caso de diminuição de capital, serão proporcionais e igual a cada cota que cada sócio possuir.

Art.10.-Pretendendo um dos sócios se retirar da sociedade, devera comunicar pôr escrito com antecedência de 60 dias, dando preços e condições de pagamento, para que o outro sócio possa exercer o direito de preferencia, findo este prazo, e não tendo sido exercido o direito de preferencia, o sócio retirante poderá negocia-las livremente.

Art.11.-Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se extinguira, sendo que os herdeiros do d'cujos o sucederão automaticamente, e não o podendo, se farão representar por pessoa idônea.

Art.12.-O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Art.13.-No fim de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos, apurados através de balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria.

Art.14.-Os lucros líquidos apurados em balanço, serão distribuídos aos sócios na proporção exata de suas quotas, e de comum acordo poderá ficar em conta especial na reserva da sociedade para futura destinação.

Art.15.-Os prejuízos que pôr ventura se verificarem serão mantidos em conta especial, para futura amortização nos exercícios futuros, e não o sendo suportados pêlos sócios na proporção de suas quotas.

Art.16.-A sociedade é administrada pêlo sócio: CARLOS ALBERTO FLORES ROSS, ao qual caberá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, assinando e fazendo uso da firma da seguinte forma:

REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA

CARLOS ALBERTO FLORES ROSS
sócio gerente

ÚNICO 1 - Em caso de impedimento do sócio gerente na clausula acima fica designada como substituta a sócia quotista MARIA FÁTIMA ROSS, para que haja continuidade dos negócios sociais.

ÚNICO 2 - Os administradores de entidade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo no cargo somente poderá ocorrer após haverem sidos aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Art.17.-Fica vedado o uso da firma, em negócios estranhos aos objetivos sociais, bem como a prestação de caução, e endossos de favor.

Art.18.-Pelos serviços prestados a sociedade os sócios poderão ter uma retirada a título de Pro-Labore, que será creditada mensalmente em conta corrente, donde farão retiradas de acordo com as disponibilidades financeiras da sociedade.

Art.19.-A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

Art.20.-Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pôr lei em vigor.

Art.21.-Os sócios declaram não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividade mercantil.

E, pôr assim estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença de duas testemunhas, e que se obrigam a cumpri-lo em todos os seus termos, pôr si e pôr seus herdeiros.

Blumenau-SC, 01 de novembro de 1995

TESTEMUNHAS:

BARTOLOMEU INGO BOOS
CPF. 217.988.939-91
3/R 2.177.690-SSP-SC

SÔNIA DA SILVA
CPF. 902.275.579-72
3/R 2.020.936-SSP-SC

CARLOS ALBERTO FLORES ROSS

MARIA FÁTIMA ROSS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 628, DE 2002

(nº 1.701/2002, na Câmara dos deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 26 de novembro de 2001, que outorga concessão à Fundacão de Educacão e Telecomunicação de Barretos

para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MSC 1336/2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE, na cidade de Três Corações-MG;

2 - FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO, na cidade de Parnaíba-PI;

3 - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS, na cidade de Novo Hamburgo-RS; e

4 - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS, na cidade de Barretos-SP.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MC 00717 EM

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o inclúso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE**, na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000015/00);
- **FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO**, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí (Processo nº 53000.002815/01);
- **UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000714/00);
- **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS**, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.007823/00).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE**, na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000015/00);

II - **FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO**, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí (Processo nº 53000.002815/01);

III - **UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000714/00);

IV - **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS**, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.007823/00).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 220/2001

REFERÊNCIA	Processo nº 53000.007823/00
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS**
ASSUNTO	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS**, com sede na cidade de Barretos, Estado do São Paulo, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 31 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de Fundação, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tendo como principal objetivo promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, educativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "ABM – 4", nº 31422, em 31 de maio de 2000, na cidade de Barretos, São Paulo, atendendo a todos os requisitos dispostos na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, cujo mandato tem duração de três anos, conforme artigo 20 do Estatuto da Fundação, está ocupado pela Sra. Maria Luiza Paiva e Silva Lélis, cabendo a ela a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também, os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro, ocupado pelo Sr. João de Luca e de Diretor de Produção e Programação, ocupado pelo Sr. Vicente Eurípedes de Luca.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13
(...)
§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto ao Reitor, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 25, 26 e 27 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223, § 1º).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 16 de outubro de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 24 de outubro de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Secretário de Serviços de Radiodifusão
Interino

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 629, DE 20(

(nº 1.709/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SIDERAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 28 de abril de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão da Rádio Sideral Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 817/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 28 de abril de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

01 - Rádio Sociedade Tupanciretã Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Tupanciretã - RS;

02 - Rádio Curimataú de Nova Cruz Ltda., a partir de 8 de agosto de 1997, na cidade de Nova Cruz - RN;

03 - Rádio Clube Jacareí Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Jacareí - SP;

04 - Empresa de Radiodifusão Tupinambás Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Dourados - MS;

05 - Rádio Difusora Serra dos Cristais Ltda., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Cristalina - GO;

06 - Rádio Difusora de Barra do Garças Limitada, a partir de 18 de agosto de 1993, na cidade de Barra do Garças - MT;

07 - Rádio Nova São Manuel Ltda., a partir de 25 de março de 1992, na cidade de São Manuel - SP;

08 - Rádio São João do Sudoeste do Paraná Ltda., a partir de 27 de junho de 1996, na cidade de São João - PR;

09 - Rádio Independente de Barretos Ltda , a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Barretos - SP;

10 - Rádio Pirajuí Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Pirajuí - SP;

11 - Rádio Difusora de Piracicaba S/A, a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Piracicaba - SP;

12 - Fundação Espírita André Luiz, a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Guarulhos - SP;

13 - Rádio Verde Vale Ltda., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Braço do Norte - SC;

14 - Rádio Sideral Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Getúlio Vargas - RS;

15 - Rádio Cruzeiro Ltda., a partir de 16 de junho de 1991, na cidade de Cruzeiro - SP;

16 - Sociedade Rádio Santamariense Ltda., a partir de 1° de novembro de 1993, na cidade de Santa Maria - RS;

17 - Central de Rádio e Notícias de Itatiba Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Itatiba - SP;

18 - Rádio Difusora de Uberaba Ltda., a partir de 24 de novembro de 1993, na cidade de Uberaba - MG;

19 - Rádio Cultura de Campinas Ltda., a partir de 1° de maio de 1994, na cidade de Campinas - SP;

20 - Rádio Sociedade Seberi Ltda., a partir de 7 de outubro de 1997, na cidade de Seberi - RS;

21 - Rádio Difusora de Xanxerê Ltda., a partir de 5 de agosto de 1992, na cidade de Xanxerê - SC;

22 - TV SBT - Canal 5 de Porto Alegre S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Porto Alegre - RS;

23 - TV SBT - Canal 5 de Belém S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Belém - PA;

24 - Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., a partir de 31 de julho de 1996, na cidade de Presidente Prudente - SP.

Brasília, 13 de junho de 2000.

EM nº 119 /MC

Brasília, 25 de abril de 2.000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **RÁDIO SOCIEDADE TUPANCIRETÃ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000031/94));
- **RÁDIO CURIMATAÚ DE NOVA CRUZ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000094/97);
- **RÁDIO CLUBE JACAREÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001549/93);
- **EMPRESA DE RADIODIFUSÃO TUPINAMBÁS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000896/98);
- **RÁDIO DIFUSORA SERRA DOS CRISTAIS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cristalina, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000390/97);
- **RÁDIO DIFUSORA DE BARRA DO GARÇAS LIMITADA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso (Processo nº 53690.000013/93);
- **RÁDIO NOVA SÃO MANUEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo (Processo nº 29830.000024/92);
- **RÁDIO SÃO JOÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000108/96);
- **RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA.**, concessionária de serviço c radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barretos, Estado de São Paul (Processo nº 50830.000211/94);
- **RÁDIO PIRAJUÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em ond média na cidade de Pirajuí, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000282/94);
- **RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A**, concessionária de serviço de radiodifusã sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo (Processo n 50830.000152/94);
- **FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ**, concessionária de serviço de radiodifusã sonora em onda média na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (Processo n 50830.000295/94);
- **RÁDIO VERDE VALE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000434/92);
- **RÁDIO SIDERAL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000206/94);
- **RÁDIO CRUZEIRO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo (Processo nº 29100.000221/91);

- **SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000855/93);

- **CENTRAL DE RÁDIO E NOTÍCIAS DE ITATIBA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000222/94);

- **RÁDIO DIFUSORA DE UBERABA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000749/93);

- **RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000263/94);

- **RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000887/97);

- **RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina (Processo nº 29820.000348/92);

- **TV SBT-CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53830.000562/96);

- **TV SBT-CANAL 5 DE BELÉM S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53830.000560/96);

- **TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000512/96).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO SOCIEDADE TUPANCIRETÃ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 432, de 29 de abril de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000031/94);

II - RÁDIO CURIMATAÚ DE NOVA CRUZ LTDA., a partir de 8 de agosto de 1997, na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 79.801, de 8 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.867, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53780.000094/97);

III - RÁDIO CLUBE JACAREÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 155, de 16 de fevereiro de 1[illegible] renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50830.001549/93);

IV – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO TUPINAMBÁS LTDA., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.647, de 5 de setembro de 1988 (Processo nº 53700.000896/98);

V – RÁDIO DIFUSORA SERRA DOS CRISTAIS LTDA., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Cristalina, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 80.230, de 25 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.258, de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53670.000390/97);

VI - RÁDIO DIFUSORA DE BARRA DO GARÇAS LIMITADA, a partir de 18 de agosto de 1993, na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 88.445, de 29 de junho de 1983 (Processo nº 53690.000013/93);

VII - RÁDIO NOVA SÃO MANUEL LTDA., a partir de 25 de março de 1992, na cidade [illegible] São Manuel, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 86.961, de 25 de fevereiro de 19[illegible] (Processo nº 29830.000024/92);

VIII - RÁDIO SÃO JOÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA., a partir de 27 de junho [illegible] 1996, na cidade de São João, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MC nº 176, de 25 de junho [illegible] 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de su[illegible] estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, [illegible] Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.000108/96);

IX - RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, n[illegible] cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 31 – B, de 21 de janeiro d[illegible] 1981, e renovada pelo Decreto nº 89.553, de 12 de abril de 1984 (Processo nº 50830.000211/94);

X - RÁDIO PIRAJUÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Pirajuí, Estad[illegible] de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 239, de 11 de março de 1946, renovada pela Portari[illegible] MC nº 251, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude d[illegible] aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 d[illegible] maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000282/94);

XI - RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidad[illegible] de Piracicaba, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 41, de 22 de janeiro de 1948, [illegible] renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50830.000152/94);

XII - FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade d[illegible] Guarulhos, Estado de São Paulo, outorgada originariamente pela Portaria MVOP nº 420, de 26 de julho de 1956, à Rádio Difusora Hora Certa Ltda., cuja denominação social foi alterada para Rádio Boa Nova de Guarulhos Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984, e transferida pelo Decreto de 10 de dezembro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000295/94);

XIII - RÁDIO VERDE VALE LTDA., a partir de 14 de setembro de 1992, na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.402, de 13 de julho de 1982, à Rádio Verde Vale de Braço do Norte Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 146, de 20 de maio de 1998, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29820.000434/92);

XIV - RÁDIO SIDERAL LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 969, de 18 de novembro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000206/94);

XV - RÁDIO CRUZEIRO LTDA., a partir de 16 de junho de 1991, na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Emissoras do Vale Ltda., conforme Portaria MC nº 111, de 11 de junho de 1981, autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Decreto nº 86.835, de 12 de janeiro de 1982, transferida para a concessionária de que trata este inciso, conforme Exposição de Motivos nº 259, de 6 de novembro de 1984, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29100.000221/91);

XVI – SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 44.116, de 24 de julho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 89.543, de 11 de abril de 1984 (Processo r 50790.000855/93);

XVII – CENTRAL DE RÁDIO E NOTÍCIAS DE ITATIBA LTDA., a partir de 1º de maio d 1994, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 926, de 19 d outubro de 1951, renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985, e autorizada a mudar su denominação social para a atual, conforme Exposição de Motivos nº 298, de 12 de novembro de 199E do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000222/94);

XVIII - RÁDIO DIFUSORA DE UBERABA LTDA., a partir de 24 de novembro de 1993, n: cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 38.076, de 12 de outubro d 1955, e renovada pelo Decreto nº 96.845, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 50710.000749/93);

XIX - RÁDIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 637, de 1º de janeiro de 1952, e renovada pelo Decreto nº 90.101, de 27 de agosto de 1984 (Processo nº 50830.000263/94);

XX - RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA., a partir de 7 de outubro de 1997, na cidade de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.750, de 10 de agosto de 1987 (Processo nº 53790.000887/97);

XXI – RÁDIO DIFUSORA DE XANXERÊ LTDA., a partir de 5 de agosto de 1992, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 87.316, de 21 de junho de 1982 (Processo nº 29820.000348/92).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

I - TV SBT-CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, à SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 285, de 28 de abril de 1986, do Diretor da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações em São Paulo (Processo nº 53830.000562/96);

II - TV SBT-CANAL 5 DE BELÉM S/A, a partir de 20 de agosto de 1996, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, à SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 286, de 28 de abril de 1986, do Diretor da Diretoria Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações em São Paulo (Processo nº 53830.000560/96);

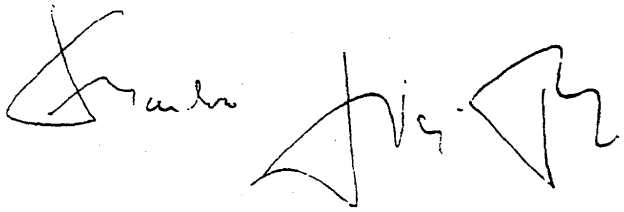
III - TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., a partir de 31 de julho de 1996, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 86.069, de 3 de junho de 1981 (Processo nº 53830.000512/96).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação d Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 28 **de** abril **de 2000; 179º da Independência e 112º da República.**



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 360 **/2000**

Referência: Processo nº 53790.000206/94

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul.

Interessada: **Rádio Sideral Ltda.**

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de maio de 1994. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Rádio Sideral Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, requer a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo ocorreu em 1º de maio de 1994.

2. Mediante Portaria MVOP nº 969, de 18 de novembro de 1948, foi autorizada a permissão à Rádio Difusão Sul do Brasil S/A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

3. Pela Portaria nº 1042, de 9 de setembro de 1976, a outorga foi transferida para a requerente.

4. Posteriormente a entidade passou à condição de concessionária por ter obtido autorização de aumento de potência.

5. A concessão foi renovada da última vez pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, conforme Decreto nº 90.422, de 08 de novembro de 1984, pu-

blicado no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

6. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 - § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 - § 5º).

7. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> Art. 27 - "Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

8. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

9. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 1º de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul em 1º de fevereiro de 1994, tempestivamente, portanto.

10. A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

11. A peticionária tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 286, de 8 de agosto de 1985, e E.M. nº 154, de 14 de outubro de 1983, respectivamente, com as seguintes composições:

COTISTAS	**COTAS**
Cláusia Gonçalves Zappe	5.688.353
Arizoli de Bem	3.492.104
Wilson Carlos Cirolini	3.492.104
Milton Medeiros Gham	969.083
Carmelita Simões Cozer	330.397
Carlos Noskoski	227.959
TOTAL	**14.200.000**

QUADRO DIRETIVO:

Diretor: Clausia Gonçalves Zappe
Diretor: Arizoli de Bem
Diretor: Wilson Carlos Cirolini

12. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 47).

13. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante informação de fls. 40.

14. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

15. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

16. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados das minutas dos atos próprios - Exposição de Motivos e Decreto - com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

17. Posteriormente, de acordo com o artigo 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura" .

Brasília, 12 de abril de 2000.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora

Aprovo. Submeto à Srª. Consultora Jurídica.

Brasília, 12 de abril de 2000.

ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
de Comunicações

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 630, DE 2002

(Nº 1.710/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO SÃO ROQUE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 17 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão da Rádio São Roque Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba-BA;

2 - Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem-CE;

3 - Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatu-CE;

4 - Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá-CE;

5 - Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio-ES;

6 - Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina-ES;

7 - Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos-GO;

8 - Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana-MS;

9 - Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;

10 - Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá-MS;

11 - Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas-MS;

12 - Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã-MS;

13 - Radio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia-MG;

14 - Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora-MG;

15 - Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa-PB;

16 - Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição-PB;

17 - Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí-PR;

18 - Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri-PI;

19 - Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos-PI;

20 - Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal-RN;

21 - Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho-RS;

22 - Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen-RS;

23 - Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária-RS;

24 - Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí-RS;

25 - Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana-RS;

26 - Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno-RS;

27 - Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana-RJ;

28 - Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul-SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos-SP;

30 - Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande-MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos-RJ;

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande-MS;

33 – TV Esplanada do Parana Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa-PR;

34 – Televisão Norte do RGS Ltda. a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho-RS;

35 – TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo-RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau-SC.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

EM nº 220 /MC

Brasília, 5 de julho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **SOCIEDADE EMISSORA RADIOVOX LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);

- **RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000434/91);

- **RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000267/92);

- **RÁDIO SANT'ANA DE TIANGUÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898/97);

- **FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);

- **RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000050/94);

- **FUNDAÇÃO DOM STANISLAU VAN MELIS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000547/91);

- **EMPRESA RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000106/94);

- **RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94);

- **RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

- **RÁDIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94);

- **SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93);

- **RÁDIO RURAL NOVA GUARANÉSIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92);

- **REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.000194/91);

- **RÁDIO ARAPUAN LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399/93);

- **RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);

- **RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);

- **RÁDIO ITAMARATY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000146/92);

- **RÁDIO GRANDE PICOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);

- **RÁDIO TRAIRY LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000007/94);

- **CHIRÚ COMUNICAÇÕES LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);

- **RÁDIO LUZ E ALEGRIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000098/94);

- **RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);

- **RÁDIO QUARAÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001591/95);

- **RÁDIO SÃO MIGUEL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);

- **RÁDIO SÃO ROQUE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);

- **RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);

- **RÁDIO SÃO BENTO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);

- **RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);

- **RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);

- **RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);

- **REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 29112.000212/91);

- **TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000406/98);

- **TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);

- **TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);

- **TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – SOCIEDADE EMISSORA RADIOVOX LTDA., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria CONTEL nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53640.000161/96);

II – RADIODIFUSORA ASA BRANCA LTDA., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – RÁDIO JORNAL CENTRO SUL LTDA., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – RÁDIO SANT'ANA DE TIANGUÁ LTDA., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – RÁDIO DIFUSORA DE COLATINA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – FUNDAÇÃO DOM STANISLAU VAN MELIS, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – EMPRESA RÁDIO INDEPENDENTE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-B, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição

de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX - RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 63, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – RÁDIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – RÁDIO E TELEVISÃO CAÇULA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio a Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegacia Regional em Campo Grande do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000059/94);

XII – SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – RÁDIO RURAL NOVA GUARANÉSIA LTDA., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSÃO LTDA., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – RÁDIO ARAPUAN LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – RÁDIO EDUCADORA DE CONCEIÇÃO LTDA., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – RÁDIO CULTURA NORTE PARANAENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – RÁDIO ITAMARATY LTDA., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000146/92);

XIX – RÁDIO GRANDE PICOS LTDA., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – RÁDIO TRAIRY LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo nº 53780.000007/94);

XXI – CHIRÚ COMUNICAÇÕES LTDA., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861/98);

XXII – RÁDIO LUZ E ALEGRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – RÁDIO QUARAÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – RÁDIO SÃO MIGUEL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 822, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93);

XXVI – RÁDIO SÃO ROQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XXVII – RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LIMITADA, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – RÁDIO SÃO BENTO LTDA., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.526, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – RÁDIO EDUCAÇÃO RURAL LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – RÁDIO CULTURA FLUMINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda.,

conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens :

I – REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, de 3 de agosto de 1976 (Processo nº 29112.000212/91);

II – TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de 16 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406/98);

III – TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria DENTEL nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192/99);

IV – TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Studios Silvio Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985, à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93); –

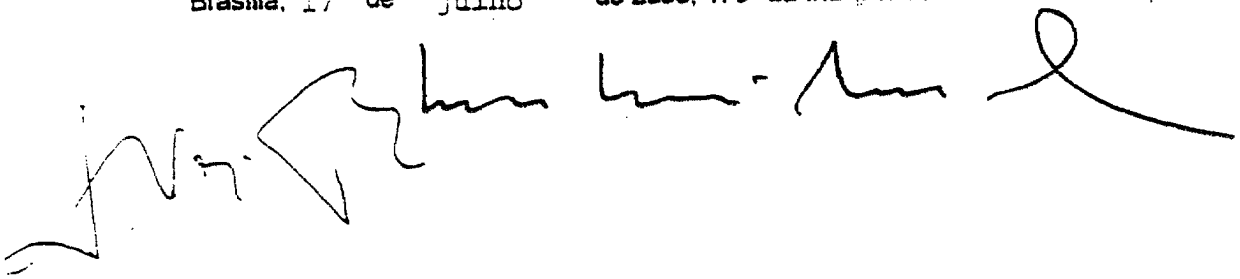
V – TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465–A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.448, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 659 /2000

Referência:	Processo nº 53790.000022/94
Origem:	Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessada:	**Rádio São Roque Ltda.**
Assunto:	Renovação de outorga.
Ementa:	Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de maio de 1994. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão:	Pelo deferimento do pedido.

A Rádio São Roque Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão, requer, nos presentes autos, a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo ocorreu em 1º de maio de 1994.

2. Mediante Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, foi outorgada concessão à Rádio São Roque Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 29 de julho de 1974, data de publicação do correspondente Contrato de Concessão no Diário Oficial da União, sendo sua última renovação a promovida, a partir de 1º de maio de 1984, conforme Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 9 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 - § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223 - § 5º).

Processo nº 53790.000022/94

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> "Art. 27 - Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 1º de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, em 7 de fevereiro de 1994, tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

9. A peticionária tem seus quadros societário e diretivo autorizados pela Portaria nº 132, de 14 de agosto de 1998, cujos atos legais decorrentes foram aprovados pela Portaria nº 42, de 23 de maio de 2000, com as seguintes composições:

COTISTAS	**COTAS** (percentual)	**VALOR R$**
Roberto Cervo	95,00	19.000,00
Míriam Silvana Zago Cervo	5,00	1.000,00
TOTAL:	**100,00**	**20.000,00**

DIRETOR-GERAL – Roberto Cervo

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga a entidade não sofreu qualquer sanção, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia às fls. 22.

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante informação de fls. 19.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o

Processo nº 53790.000022/94

pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos próprios - Exposição de Motivos e Decreto - com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura" .

Brasília, 16 de junho de 2000.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora

De acordo. Submeto à Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 16 de junho de 2000.

ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
de Comunicações

(Á Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 631, DE 2002

(Nº 1.713/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO PITANGUEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 13 de outubro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 5 de outubro de 1998, a concessão da Rádio Pitangueira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.503/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

EM nº 447/MC

Brasília, 04 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **RÁDIO ASSUNÇÃO CEARENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000748/93);
- **RÁDIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000408/93);
- **FREQÜENCIAL - EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000004/94);
- **RÁDIO SOCIEDADE NOVA ESPERANÇA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000085/94);
- **RÁDIO PARANAVAÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000048/94);
- **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000259/93);
- **RÁDIO PITANGUEIRA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000864/98);
- **RÁDIO AURI VERDE DE BAURU LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001529/93);
- **RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marília, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000983/93);

- **REDE ASSOCIADA DE DIFUSÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Isabel, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001255/93);

- **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000856/93);

- **FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000977/93);

- **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000857/93);

- **TELEVISÃO TUIUTI S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000398/99).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2000.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO ASSUNÇÃO CEARENSE LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 38.719, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 29650.000748/93);

II - RÁDIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 455, de 6 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 92.670, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 53740.000408/93)

III - FREQUENCIAL - EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Jornal de Maringá Ltda., conforme Portaria MVOP nº 208, de 6 de abril de 1956, renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 22 de janeiro de 1997 (Processo nº 53740.000004/94)

IV - RÁDIO SOCIEDADE NOVA ESPERANÇA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 18 de junho de 1954, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984 (Processo nº 53740.000085/94);

V - RÁDIO PARANAVAÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 623, de 12 de julho de 1954, e renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53740.000048/94);

VI - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 1.235, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.356, de 7 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53770.000259/93);

VII - RÁDIO PITANGUEIRA LTDA., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.850, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000864/98);

VIII - RÁDIO AURI VERDE DE BAURU LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 478, de 6 de outubro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50830.001529/93);

IX - RÁDIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 731, de 3 de abril de 1936, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 50830.000983/93);

X - REDE ASSOCIADA DE DIFUSÃO LTDA., a partir de 30 de janeiro de 1994, na cidade de Santa Isabel, Estado de São Paulo, originariamente outorgada à Rádio e Televisão Campestre Ltda., pelo Decreto nº 89.089, de 2 de dezembro de 1983, e transferida para a concessionária de que trata este inciso conforme Decreto de 2 de agosto de 1999 (Processo nº 50830.001255/93);

XI - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 899, de 12 de junho de 1936, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000856/93);

XII - FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Clube de Sorocaba Ltda., renovada pelo Decreto nº 90.255, de 2 de outubro de 1984, e transferida para a concessionária de que trata este inciso conforme Decreto de 16 de dezembro de 1997 (Processo nº 50830.000977/93).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, pela Portaria CTR nº 102, de 23 de fevereiro de 1940, e pelos Decretos nºs 31.199, de 28 de julho de 1952 e 32.156, de 23 de janeiro de 1953, e renovada pelo Decreto nº 91.566, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000857/93).

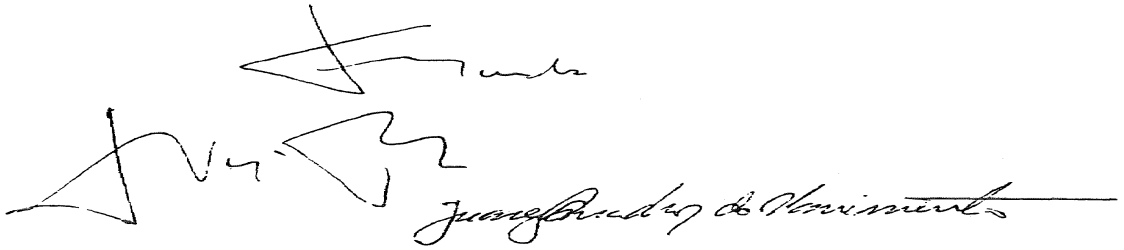
Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 10 de outubro de 1999, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TELEVISÃO TUIUTI S/A, pelo Decreto nº 64.927, de 5 de agosto de 1969, e renovada pelo Decreto nº 90.769, de 28 de dezembro de 1984 (Processo nº 53790.000398/99)

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



RÁDIO PITANGUEIRA LTDA.

CGC 90.184.318/0001-62

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PEDRO MONTEIRO LOPES, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF 047.751.190/04, residente e domiciliado em Itaqui-RS, na Rua Bento Gonçalves nº- 539 e JOSÉ HUMBERTO NAIMAYER BRACCINI, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF 074.942.460/53, residente e domiciliado em Itaqui-RS, na Rua Tiradentes nº- 2195, cotistas da sociedade RÁDIO PITANGUEIRA LTDA., com sede na Avenida Borges de Medeiros nº- 1462, em Itaqui-RS, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob nº- 43.200.830.347 em 29 de novembro de 1984, resolvem, de comum e mútuo acordo, alterar a estrutura do Contrato Social, como efetivamente o fazem, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social que é de Cz$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzados) passa para Cz$1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil cruzados), mediante a subscrição e integralização de novas cotas, no valor de Cz$700.000,00 (setecentos mil cruzados), efetivado da seguinte forma:

PEDRO MONTEIRO LOPES.....Cz$560.000,00

JOSÉ HUMBERTO NAIMAYER BRACCINI.....Cz$140.000,00

T O T A L.....Cz$700.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Com o aumento de capital acima o Artigo 4º- do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 4º- - O capital social é de Cz$1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil cruzados), totalmente integralizado, dividido em 1.150 (uma mil cento e cinquenta) cotas, no valor unitário de Cz$1.000,00 (um mil cruzados), assim distribuidas entre os cotistas:

PEDRO MONTEIRO LOPES
920 cotas no valor de.....Cz$ 920.000,00

JOSÉ HUMBERTO NAIMAYER BRACCINI
230 cotas no valor de.....Cz$ 230.000,00

T O T A L.....Cz$1.150.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Todos os demais artigos e condições previstas no Contrato Social e Alterações que não colidam com a presente modificação, continuam em plena vigência.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, todas de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo firmadas, o ratificam, aceitam e se obrigam por si e por seus legítimos herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.

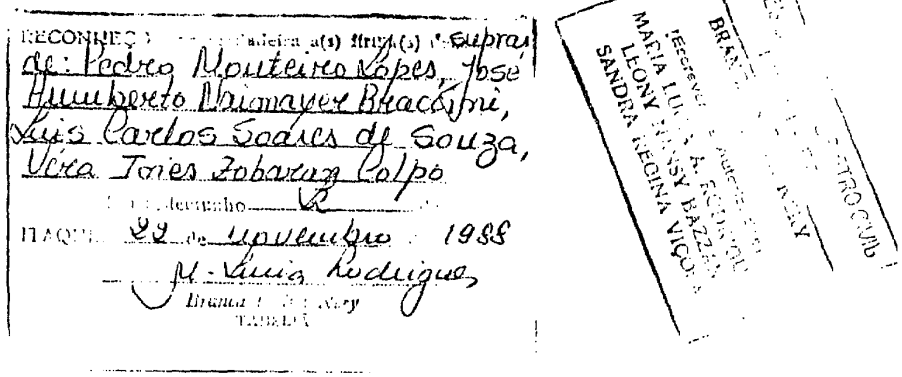
Os cotistas abaixo declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer atividades mercantis.

Itaqui, 12 de agosto de 1988

PEDRO MONTEIRO LOPES

JOSÉ HUMBERTO NAIMAYER BRACCINI

TESTEMUNHAS:..... .....



(Á Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 632, DE 2002

(Nº 1.715/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SOL MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 598, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Rádio Sol Maior Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.607/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 593, de 4 de outubro de 2000 - RBN - Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., na cidade de Dianópolis-TO;

2 - Portaria nº 594, de 4 de outubro de 2000 - Rádio Bebedouro FM Ltda., na cidade de Passos Maia-SC;

3 - Portaria nº 595, de 4 de outubro de 2000 - Colúmbia FM Ltda., na cidade de Ibiporã-PR;

4 - Portaria nº 596, de 4 de outubro de 2000 - Milano FM Ltda., na cidade de Brasilândia do Sul-PR;

5 - Portaria nº 597, de 4 de outubro de 2000 - Milano FM Ltda., na cidade de Paranacity-PR;

6 - Portaria nº 598, de 4 de outubro de 2000 - Rádio Sol Maior Ltda., na cidade de Bayeux-PB;

7 - Portaria nº 599, de 4 de outubro de 2000 - Radiojornal de Amambai Ltda., na cidade de Amambaí-MS;

8 - Portaria nº 600, de 4 de outubro de 2000 - Rádio Itaí de Rio Claro Ltda., na cidade de Sonora-MS;

Brasília, 31 de outubro de 2000.

EM nº 505/MC

Brasília, 17 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 073/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Sol Maior Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 598 , DE 04 DE outubro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53730.000361/97, Concorrência nº 073/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Sol Maior Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

RÁDIO SOL MAIOR LTDA.
CONTRATO SOCIAL

ANÍSIA MARIA PONTES GURGEL, brasileira, casada, Advogada, residente e domiciliada na Rua Batista de Oliveira, 763 Papicu, Fortaleza-Ce, identidade nr.482.788-SSP-CE., CPF nr.036.616.443-00; e JOSÉ ERIVALDO ARRAES, brasileiro, solteiro, maior, Engenheiro Civil, residente domiciliado na Rua, Juazeiro do Norte, 199 - Apto.1101- Meireles-Fortaleza-Ce., identidade nr.356.216-SSP-CE, e CPF nr.048.941.383-87, pelo presente instrumento de contrato social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA 1 - A Sociedade girará sob a denominação de "RÁDIO SOL MAIOR LTDA.", e terá como principal objetivo a instalação de estação de radiofusão sonora - rádio, sempre com finalidades informativas, culturais e educacionais, cívicas e patrióticas, mediante a obtenção do Governo Federal, de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação especifica, que rege os serviços de radiofusão.

CLÁUSULA 2 - A entidade terá sua sede na Av Monsenhor Walfredo Leal, 77 Tambiá, João Pessoa - PB, podendo abrir filiais, escritórios, agências e sucursais em todo o território nacional, sempre que assim lhe convier e permitir o Poder Público Concedente.

CLÁUSULA 3 - O Foro da sociedade será o da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicilio das partes, por mais privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância todas as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste instrumento.

CLÁUSULA 4 - O prazo de duração da Sociedade é por prazo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando da sua dissolução os preceitos da legislação especifica.

CLÁUSULA 5 - Na dissolução amigável , os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão, dentre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

CLÁUSULA 6 - Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número impar, louvados pelos sócios.

CLAUSULA 7 - Não se dissolve a sociedade, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço geral na Sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge, supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar ou aos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de morte, a sociedade continuará suas atividades, sendo as cotas do sócio falecido transferido para seus herdeiros

CLÁUSULA 8 - O capital social é de R$ 2O.000,00 (Vinte mil reais), representado por 2O.000 (vinte mil) cotas de R$ 1,00 (Hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

C O TI STA S	COTAS	VALOR
1- ANÍSIA Ma. PONTES GURGEL	10.000	R$ 10.000,00
2- JOSÉ ERIVALDO ARRAES	10.000	R$ 10.000,00
TOTAL	20.000	R$ 20.000,00

CLÁUSULA 9 - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional da seguinte forma:

a) - 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, correspondente a R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), no ato da assinatura deste instrumento; e

b) - os restantes 75% (setenta e cinco por cento), correspondente a R$ 15.000,00 (Qinze mil reais) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação no DOU, de ato do Poder Público Concedente que atribua à Sociedade concessão ou permissão de serviços de radiofusão.

CLÁUSULA 10 - A responsabilidade dos sócios, nos termos do Art.2° in fine do Decreto n° 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social..

CLÁUSULA 11 - As cotas são nominativas e indivisíveis em relação à Sociedade, que para cada uma delas reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA 12 - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA 13 - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Não havendo manifestação de vontade de aquisição das cotas, pelos demais cotistas, estas poderão ser cedidas ou transferidas, sempre após a autorização do Ministério das Comunicações, depois de haver a entidade recebido concessão ou permissão de serviço de radiofusão.

CLÁUSULA 14 - As cotas representativas do capital social não inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 15 - A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

CLÁUSULA 16 - Esta sociedade, observados os critérios de necessidade, interesse ou conveniência própria, ou para dar cumprimento à determinação emanada do Poder Público Concedente, poderá, após a convocação de que trata a Cláusula 31 e por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, transformar-se em outro tipo jurídico de sociedade, adequado à execução de serviços de radiofusão.

CLÁUSULA 17 - A responsabilidade e a orientação intelectual da Sociedade caberão somente a brasileiros natos..

CLÁUSULA 18 - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 19 - A Sociedade será gerida e administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observado o disposto nas Cláusulas 17 e 18 deste instrumento, aos quais compete o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA 20 - São indicados para gerir e administrar a Sociedade, nos cargos de Sócios-Gerentes, os cotistas ANÍSIA MARIA PONTES GURGEL e JOSÉ ERIVALDO ARRAES, que assinarão separadamente, quando do uso da "denominação social", eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

CLÁUSULA 21 - O quadro de funcionários da Sociedade é formado preferentemente de brasileiros, ou no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA 22 - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente será admitidos brasileiros.

CLÁUSULA 23 - Os Sócios-Gerentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

CLÁUSULA 24 - É expressamente proibido aos Sócios-Gerentes, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 25 - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos Sócios-Gerentes os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, excetuados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; à concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da Sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a Empresa, que deverão ser assinados pelos Sócios-Gerentes e por sócios que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA 26 - A título de Pro Labore, os sócios-gerentes poderão retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os cotistas, para viger num determinado periodo, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA 27 - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA 28 - Os sócios ~~poderão ceder parte ou a totalidade~~ de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento do sócio que representa mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento para que seja através do sócio exercido ou não, o direito de preferência, dentro do prazo de 60(sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 29 - No caso de morte de algum dos sócios, terá o cônjuge superstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:
a) a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação do sócio que representa a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; ou
b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula 7, cominada com a Cláusula 28 deste instrumento, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

CLÁUSULA 30 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à Sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto a repartição competente.

CLÁUSULA 31 - O cônjuge sobrevivo ou o herdeiro notificará, por escrito, à Sociedade , no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja ou não participar da sociedade. Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA 32 - O valor das cotas e lucros, bem com quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12(doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao Fundo de Depreciação ou Amortização.

CLÁUSULA 33 - As decisões que impliquem alteração deste contrato social resultam de votos representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA 34 - Para as decisões de que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado por duas vezes no Diário Oficial do Estado ou por duas vezes em jornal de grande circulação contendo além do local, a ~~data e a hora da sessão, a~~ indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição de motivos.

CLÁUSULA 35 - A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

CLÁUSULA 36 - O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA 37 - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com o disposto nas Cláusulas 7 e 32 deste instrumento.

CLÁUSULA 38 - É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social o direito de promover, mediante alteração contratual, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA 39 - Considera-se grave violação dos deveres associativos, para os efeitos da cláusula anterior, os seguintes procedimentos:
1° - violar algumas das estipulações do contrato social, como as da Cláusula 12;
2° - faltar por 03 (três) vezes seguidas, sem justificativas por escrito, às sessões após a convocação de que trata a Cláusula 34 para os fins mencionados na Cláusula 32;
3° - decair da confiança dos demais sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
4° - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
5° - fazer concorrência desleal à entidade;
6°- agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a Sociedade em situação de ilegalidade, ou que possa importar infração à legislação de radiofusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente; e,
7° - omitir à Sociedade a prática de crime ou contravenção que o inabilite para a prática do comércio.

CLÁUSULA 40 - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a Cláusula 7, e ser-lhe-ão pagos em moeda corrente nacional, mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA 41 - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA 42 - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30(trinta) dias de seu encerramento, e o silêncio deste equivalerá a sua aprovação.

CLÁUSULA 43 - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA 44 - A Sociedade, por todos os seus cotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiofusão.

CLÁUSULA 45 - Os sócios tomarão conhecimentos dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos, somente com a anuência dos Sócio-Gerentes.

CLÁUSULA 46 - O inicio das atividades da Sociedade ocorrerá à data da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA 47 - Enquanto a Sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária de serviço de radiofusão, poderá alterar o presente contrato social independentemente de prévia autorização do Poder Público Concedente, excetuando-se quando se tratar de execução de serviço em localidades situadas dentro dos limites da faixa de Fronteira.

CLÁUSULA 48 - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiofusão.

E assim, justos e contratados, de comum acordo, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

Os contratantes declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em nenhum crime que os impeçam de exercer atividade mercantil.

João Pessoa-Pb, 14 de março de 1997.

José Erivaldo Arraes

Anísia Maria Pontes Gurgel

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA:

"RÁDIO SOL MAIOR LTDA"
C.G.C.01.757.455/0001-19

JOSÉ ERIVALDO ARRAES, brasileiro, solteiro, maior, Engenheiro Civil,residente e domiciliado à Rua, Juazeiro do Norte,199 - Apto.1101 - Meireles - Fortaleza - Ce, identidade nr. 356.216 SSP-CE, e CPF nr.048.941.383-87, e ANISIA MARIA PONTES GURGEL, brasileira, casada, Advogada, residente e domiciliada à Rua Batista de Oliveira, 763 - Papicu, Fortaleza - Ce, identidade nr. 482.788-SSP-CE, CPF nr. 036.616.443-00; únicos sócios da empresa RÁDIO SOL MAIOR LTDA, inscrita no CGC(MF) sob nr. 01.757.455/0001-19, com registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob nr. 252.0030422.5, por despacho de 11.04.97, vem de comum acordo alterar seu contrato social pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato, retira-se da sociedade o sócio José Erivaldo Arraes, acima qualificado.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica admitido na sociedade o Sr. Pedro Frederico Rodrigues da Costa Netto, brasileiro, separado judicialmente, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à Rua, Frei Mansueto, 483 - Apto.301 - Varjota - Fortaleza - Ce, identidade nr.3.073-D - CREA-BA, e CPF nr. 001.863.505-97. O sócio que se retira transfere para o sócio ora admitido, 10.000 (Dez mil) cotas no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais). Declara ainda o novo sócio não está incurso em nenhum crime que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social que é de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), representado por 20.000 (vinte mil) cotas de R$ 1,00 (Hum real) cada uma, fica assim distribuido entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR
1- ANISIA Mª PONTES GURGEL	10.000	R$ 10.000,00
2- PEDRO FREDERICO R. DA COSTA NETTO	10.000	R$ 10.000,00

CLÁUSULA QUARTA: São indicados para gerir e administrar a Sociedade, nos cargos de Sócios-Gerentes, os cotistas ANISIA MARIA PONTES GURGEL e PEDRO FREDERICO RODRIGUES DA COSTA NETTO, que assinarão separadamente, quando do uso da "denominação social", eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

CLÁUSULA QUINTA: As demais cláusulas do contrato social permanecem em pleno vigor.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias na presença de 02 (duas) testemunhas para que surta seus efeitos legais após o registro do mesmo na Junta Comercial do Estado competente, para que se processe o seu arquivamento.

João Pessoa(PB), 26 de maio de 1997

4.º OFÍCIO FORTALEZA - CE.

José Erivaldo Arraes

4.º OFÍCIO FORTALEZA - CE.

Anisia Maria Pontes Gurgel

4.º OFÍCIO FORTALEZA - CE.

Pedro Frederico Rodrigues da Costa Netto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633, DE 2002

(nº 1.716/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RADIOJORNAL DE AMAMBAÍ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Amambaí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 599, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Radiojornal de Amambaí Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Amambaí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.607/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 593, de 4 de outubro de 2000 - RBN - Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., na cidade de Dianópolis-TO;

2 - Portaria nº 594, de 4 de outubro de 2000 - Rádio Bebedouro FM Ltda., na cidade de Passos Maia-SC;

3 - Portaria nº 595, de 4 de outubro de 2000 - Colúmbia FM Ltda., na cidade de Ibiporã-PR;

4 - Portaria nº 596, de 4 de outubro de 2000 - Milano FM Ltda., na cidade de Brasilândia do Sul-PR;

5 - Portaria nº 597, de 4 de outubro de 2000 - Milano FM Ltda., na cidade de Paranacity-PR;

6 - Portaria nº 598, de 4 de outubro de 2000 - Rádio Sol Maior Ltda., na cidade de Bayeux-PB;

7 - Portaria nº 599, de 4 de outubro de 2000 - Radiojornal de Amambaí Ltda., na cidade de Amambaí-MS;

8 - Portaria nº 600, de 4 de outubro de 2000 - Rádio Itaí de Rio Claro Ltda., na cidade de Sonora-MS;

Brasília, 31 de outubro de 2000.

EM nº 506 /MC

Brasília, 17 **de** outubro **de 2000.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 071/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Radiojornal de Amambai Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 599 **, DE** 04 **DE** outubro **DE 2000.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53700.001073/97, Concorrência nº 071/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Radiojornal de Amambai Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

RÁDIOJORNAL DE AMAMBAI LIMITADA

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CGC-MF. 03.890.969/0001-73

DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS, brasileira, casada, advogada, natural de Campo Novo, Estado de Santa Catarina, filha de Sady Nunes da Silva e Almedorina de Oliveira Nunes, nascida aos 17 de Julho de 1944, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena n.º 2081 - Apto. 402-A, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, portadora da Cédula de Identidade n.º 251.246, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas e do CIC 200.022.548.91;

DANIEL CARNEIRO ASSIS, brasileiro, casado, militar, natural da cidade de Salvador, Estado da Bahia, filho de Francisco Carneiro Assis e Antônia Carneiro Assis, nascido aos 16 de Junho de 1934, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso Do Sul, à Avenida Afonso Pena n.º 2081 Apto. 402-A, portador da Cédula de Identidade n.º 918.733.800/9 expedida pelo Ministério do Exército e do CIC 200.022.548.91; e,

HORACY NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, natural da cidade de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul, nascido aos 16 de Maio de 1923, filho de Antônio Nunes da Silva e Maria Francisca de Oliveira, residente e domiciliado na cidade de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, à Rua José Bonifácio, nº. 1076, portador da c Cédula de Identidade nº. 188, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso e do CIC 003 754 541 87.

Sócios componentes da Sociedade de Responsabilidade Limitada, que gira sob a denominação de Rádiojornal de Amambai Limitada, registrada no Cartório de Títulos e *documentos do 1º. Ofício de Amambai, sob o n.* 16, Livro A, em averbada na margem do no. 16 em 05/09/89; resolvem por este instrumento, modificar seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - Ingressa pelo presente instrumento na Sociedade o Sr. GILBERTO PEREIRA GUEDES, brasileiro, casado, Radialista, natural da cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, filho de Domingues Pereira Guedes e Carolina Pereira Guedes, nascido aos 31 de outubro de 1947, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, à Rua 25 de dezembro no. 841 - 5º. andar - Apto 501, portador da cédula de identidade RG no. 225 437, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e do CIC 073 725 311 - 87.

CLÁUSULA II - A sócia DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS, possuidora de 170.000 (cento e setenta mil) cotas no valor total de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), cede e transfere a totalidade de suas cotas ao SR. GILBERTO PEREIRA GUEDES.

RÁDIOJORNAL DE AMAMBAI LIMITADA

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FOLHA - 02

CLÁUSULA III - O sócio cotista DANIEL CARNEIRO ASSIS, possuidor de 90.000 (noventa mil) cotas, no valor de R$ 90.000.00 (noventa mil cruzeiros), cede e transfere a totalidade de suas cotas ao Sr. GILBERTO PEREIRA GUEDES.

CLÁSULA IV - Os sócios que se retiram da sociedade, Dionilda Nunes da Silva Carneiro Assis e Daniel Carneiro Assis, dão pelo presente instrumento, plena e geral quitação das importantes recebidas.

CLÁSULA V- Com a saída da sociedade de Dionilda Nunes da Silva Carneiro Assis e Daniel Carneiro Assis e o ingresso de Gilberto Pereira Guedes, a cláusula sexta do contrato e alteração passa a ter nova redação:

1. O capital da sociedade de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), representado por 340.000 (trezentos e quarenta mil) cotas de R$ 1.00 (um cruzeiro) cada uma, fica assim distribuido:

GILBERTO PREIRA GUEDES - 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL) cotas em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros);

HORACY NUNES DA SILVA - 80.000 (oitenta mil) cotas em 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

TOTAIS _____ 340.000 (trezentos e quarenta mil) cotas em C$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros).

CLÁSULA VI - O sócio que ingressa neste ato na sociedade, Gilberto Pereira Guedes, fica nomeado Diretor superintendente.
§ - ÚNICO - O diretor ora designado, fica dispensado da Prestação de caução.

CLÁSULA VII - O sócio GILBERTO PEREIRA GUEDES, investido no cargo de diretor superintendente, poderá no uso de suas atribuições nomear procurador, para representá-lo na emissora.

1. O procurador designado, deverá ser brasileiro nato, gozar de idoneidade moral e ser submetida sua aprovação ao Governo Federal.

RÁDIO JORNAL DE AMAMBAI LIMITADA

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FOLHA - 03

CLÁSULA VIII - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social primitivo e alteração, que não colidirem com as demais cláusula do presente instrumento.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunha de lei.

Amambai, 30 de junho de 1990

GILBERTO PEREIRA GUEDES

1.º OFÍCIO

HORACY NUNES DA SILVA

DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS

DANIEL CARNEIRO ASSIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 634, DE 2002

(nº 1.718/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 11 de outubro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão da Rádio Guarujá Paulista S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.679, de 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - RÁDIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uberlândia-MG (onda média);

2 - RÁDIO LIBERAL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Belém-PA (onda média);

3 - CEARÁ RÁDIO CLUBE S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza-CE (onda média);

4 - RÁDIO UIRAPURU DE FORTALEZA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza-CE (onda média);

5 - RÁDIO VERDES MARES LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fotaleza-CE (onda média);

6 - FUNDAÇÃO REDENTORISTA DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS, originariamente Rádio Antoninense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Antonina-PR (onda média);

7 - RÁDIO DIFUSORA CRUZEIRO DO OESTE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cruzeiro do Oeste-PR (onda média);

8 - FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pato Branco-PR (onda média);

9 - EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos dos Goytacazes-RJ (onda média);

10 - RÁDIO SOCIEDADE DE FRIBURGO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Nova Friburgo-RJ (onda média);

11 - RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrópoiis-RJ (onda média);

12 - FUNDAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA CULTURAL PAULO DE TARSO, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro-RJ (onda média);

13 - RÁDIO RELÓGIO FEDERAL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro-RJ (onda média);

14 - RÁDIO PRINCESA DO VALE LTDA., a partir de 29 de agosto de 1998, na cidade de Açu-RN (onda média);

15 - RÁDIO CULTURA DO OESTE LTDA., a partir de 10 de maio de 1993, na cidade de Pau dos Ferros-RN (onda média);

16 - RÁDIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Gravataí-RS (onda média);

17 - RÁDIO GUAÍBA S/A., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Porto Alegre-RS (onda média);

18 - RÁDIO BLAU NUNES LTDA., a partir de 28 de outubro de 1993, na cidade de Santa Bárbara do Sul-RS (onda média);

19 - RÁDIO JÓIA DE ADAMANTINA LTDA., a partir de 24 de outubro de 1993, na cidade de Adamantina-SP (onda média);

20 - RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Franca-SP (onda média);

21 - RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarujá-SP (onda média);

22 - RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA., originariamente Rádio Cacique de São Caetano do Sul Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santos-SP (onda média);

23 - SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Campos-SP (onda média);

24 - RÁDIO CULTURA DE SERGIPE S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Aracaju-SE (onda média);

25 - RÁDIO ANHANGUERA S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Goiânia-GO (onda tropical); e

26 - FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA, originariamente Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1994, na cidade de Pato Branco-PR (sons e imagens).

Brasília, 13 de novembro de 2000.

EM nº 429 /MC

Brasília 25 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **RÁDIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000486/93);
- **RÁDIO LIBERAL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000259/93);
- **CEARÁ RÁDIO CLUBE S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000723/93);
- **RÁDIO UIRAPURU DE FORTALEZA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000767/93);
- **RÁDIO VERDES MARES LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000769/93);
- **FUNDAÇÃO REDENTORISTA DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Antonina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000336/93);
- **RÁDIO DIFUSORA CRUZEIRO DO OESTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000328/93);
- **FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná (Processo nº 29740.000685/93);
- **EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000258/93);
- **RÁDIO SOCIEDADE DE FRIBURGO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000223/93);
- **RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000260/93);
- **FUNDAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA CULTURAL PAULO DE TARSO**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000257/93);
- **RÁDIO RELÓGIO FEDERAL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000252/93);
- **RÁDIO PRINCESA DO VALE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Açu, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000022/98);
- **RÁDIO CULTURA DO OESTE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 29780.000042/93);

- **RÁDIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000873/93);

- **RÁDIO GUAÍBA S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000617/93);

- **RÁDIO BLAU NUNES LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000835/93);

- **RÁDIO JÓIA DE ADAMANTINA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000767/93);

- **RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001519/93);

- **RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001512/93);

- **RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000286/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.** concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001551/93);

- **RÁDIO CULTURA DE SERGIPE S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo nº 50840.000161/93);

- **RÁDIO ANHANGUERA S/A**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000040/93);

- **FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000332/93).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2000.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 45.369, de 2 de fevereiro de 1959, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50710.000486/93);

II - RÁDIO LIBERAL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 48.278, de 9 de junho de 1960, e renovada pelo Decreto nº 88.583, de 2 de agosto de 1983 (Processo nº 53720.000259/93);

III - CEARÁ RÁDIO CLUBE S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 1.289, de 23 de dezembro de 1936, e renovada pelo Decreto nº 90.808, de 11 de janeiro de 1985 (Processo nº 29650.000723/93);

IV - RÁDIO UIRAPURU DE FORTALEZA LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceara, outorgada pelo Decreto nº 37.904, de 16 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.100, de 23 de agosto de 1984 (Processo nº 29650.000767/93);

V - RÁDIO VERDES MARES LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 38.067, de 12 de outubro de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.771, de 28 de dezembro de 1984, e autorizada a proceder a mudança do seu tipo societário mediante Portaria nº 35, de 14 de setembro de 1992, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Ceará (Processo nº 29650.000769/93);

VI - FUNDAÇÃO REDENTORISTA DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Antonina, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Atoninense Ltda., pela Portaria MVOP nº 730, de 11 de agosto de 1949, renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e transferida para a concessionária de que trata este inciso mediante Decreto nº 94.147, de 26 de março de 1987 (Processo nº 53740.000336/93);

VII - RÁDIO DIFUSORA CRUZEIRO DO OESTE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 628, de 15 de julho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000328/93);

VIII - FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 888, de 11 de abril de 1962, alterado pelo Decreto nº 53.989, de 1º de julho de 1964, e renovada pelo Decreto nº 88.891, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 29740.000685/93);

IX - EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 47.780, de 9 de fevereiro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 90.100, de 23 de agosto de 1984 (Processo nº 53770.000258/93);

X - RÁDIO SOCIEDADE DE FRIBURGO LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 26.421, de 5 de março de 1949, e renovada pelo Decreto nº 93.260, de 17 de setembro de 1986 (Processo nº 53770.000223/93);

XI - RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 285, de 9 de agosto de 1935, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000260/93);

XII - FUNDAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA CULTURAL PAULO DE TARSO, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 41.952, de 2 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 89.345, de 31 de janeiro de 1984 (Processo nº 53770.000257/93);

XIII - RÁDIO RELÓGIO FEDERAL LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 27.000, de 2 de agosto de 1949, e renovada pelo Decreto nº 90.255, de 2 de outubro de 1984 (Processo nº 53770.000252/93);

XIV - RÁDIO PRINCESA DO VALE LTDA., a partir de 29 de agosto de 1998, na cidade de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 81.990, de 18 de julho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 97.935, de 10 de julho de 1989 (Processo nº 53780.000022/98);

XV - RÁDIO CULTURA DO OESTE LTDA., a partir de 10 de maio de 1993, na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 88.173, de 10 de março de 1983 (Processo nº 29780.000042/93);

XVI - RÁDIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 43.030, de 13 de janeiro de 1958, e renovada pelo Decreto nº 88.574, de 2 de agosto de 1983 (Processo nº 50790.000873/93);

XVII - RÁDIO GUAÍBA S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 1.245, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 91.074, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53790.000617/93);

XVIII - RÁDIO BLAU NUNES LTDA., a partir de 28 de outubro de 1993, na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.756, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50790.000835/93);

XIX - RÁDIO JÓIA DE ADAMANTINA LTDA., a partir de 24 de outubro de 1993, na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 88.669, de 1º de setembro de 1983 (Processo nº 50830.000767/93);

XX - RÁDIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº B-31, de 21 de janeiro de 1961, e renovada conforme Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.001519/93);

XXI - RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 873, de 2 de outubro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50830.001512/93);

XXII - RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Cacique de São Caetano do Sul Ltda.,

conforme Portaria MVOP nº 138, de 30 de janeiro de 1961, e renovada pelo Decreto nº89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 50830.000286/94);

XXIII - SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 947, de 13 de novembro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50830.001551/93);

XXIV- RÁDIO CULTURA DE SERGIPE S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 46.396, de 9 de julho de 1959, renovada pelo Decreto nº 92.447, de 7 de março de 1986 (Processo nº 50840.000161/93).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada à RÁDIO ANHANGUERA S/A, pelo Decreto nº 37.339, de 13 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 29670.000040/93).

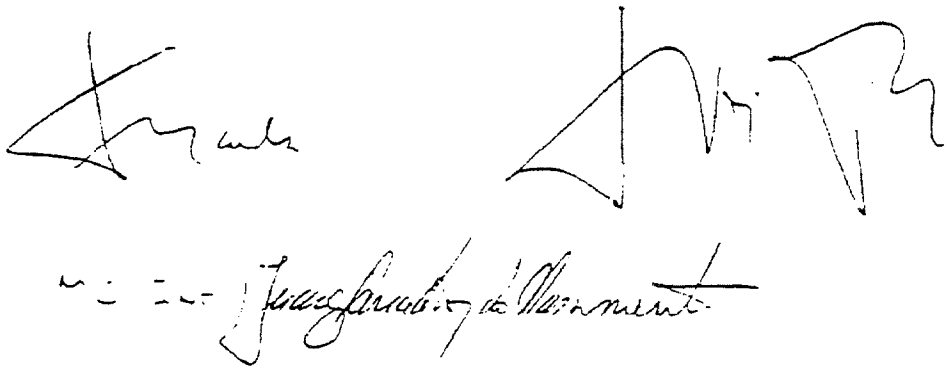
Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 21 de fevereiro de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, originariamente outorgada à Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., pelo Decreto nº 83.051, de 17 de janeiro de 1979, transferida para a FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA, conforme Decreto de 31 de outubro de 1996 (Processo nº 53740.000332/93).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº 1061/98

REFERÊNCIA	: Processo nº 50830.001512/93
ORIGEM	: DMC/SP
ASSUNTO	: Renovação de Outorga
INTERESSADA	: Rádio Guarujá Paulista S/A
EMENTA	: - Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 01/05/94. - Pedido apresentado tempestivamente. - Regulares a situação técnica e a vida societária.
CONCLUSÃO	: Pelo deferimento.

A RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, requereu renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 01 de maio de 1994.

I - OS FATOS

1. Mediante Portaria MVOP nº 873, de 02 de outubro de 1946, publicada no Diário Oficial da União de 10 subsequente, foi outorgada permissão à Rádio Guarujá Paulista S/A, para executar, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

2. A outorga em apreço foi renovada em duas oportunidades, sendo a primeira pela Portaria nº 1202 de 18 de dezembro de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 24 subsequente, e a Segunda pelo Decreto nº 91.088/85, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 1985, já na condição de concessionária, por ter obtido aumento de potência de sua estação.

3. Cumpre ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na informação do Setor Jurídico do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 72.

4. Ainda de acordo com referida informação, encontra-se em andamento o processo administrativo de apuração de infração nº 53830.000746/97, instaurado por ter a entidade cometido irregularidades na execução do serviço de radiodifusão do qual é concessionária.

II - DO MÉRITO

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

7. A outorga originária da concessão em apreço foi renovada automaticamente até 01 de maio de 1974, conforme determinado no inciso III do artigo 1º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, motivo pelo qual o prazo de vigência da outorga passou a ser contado a partir daquela data, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos.

8. Por conseguinte, a renovação aqui pleiteada deverá ocorrer a partir de 01 de maio de 1994, sendo que os efeitos Jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial do dia 13 subsequente.

9. O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia em 30 de novembro de 1993, dentro, pois, do prazo legal (fls. 01).

10. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

COTISTAS		COTAS	VALOR R$
Orivaldo Rampazo		51.875	24.900,00
Maria da Conceição Rovani Rampazo		6.563	3.150,24
Jovanir Batista Rampazo		3.125	3.125,00
Sylvia Therezinha de Souza Machado		468	224,64
Amaury de Souza		469	225,12
	TOTAL	62.500	30.000,00

CARGOS	NOMES
Diretor Presidente	Orivaldo Rampazo
Diretor Vice-Presidente	Orivaldo Rovani Rampazo
Diretor Gerente	Evandro Rampazo

11. A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 23/25 e informações do Setor de Engenharia constantes de fls. 27/28 e 63.

12. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

13. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - **FISTEL**, uma vez que os débitos apurados se referem ao presente exercício, consoante informação de fls. 67/71.

14. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 01 de maio de 1994, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do MC para prosseguimento.

É o parecer "sub-censura".

Setor Jurídico, 04/09/98

NILTON APARECIDO LEAL
Assistente Jurídico

De acordo.

SEJUR, 10/09/98

LYDIO MALVEZZI
Chefe de Serviço

1) De acordo
2) Encaminhe-se o processo à Secretaria de Serviços de Radiodifusão do MC para prosseguimento.

São Paulo, 17/9/98

EVERALDO GOMES FERREIRA
Delegado

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 635, DE 2002

(nº 1.720/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CLUBE FM ARENÁPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Arenápolis, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 791, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Rádio Clube FM Arenápolis Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Arenápolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 302, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 791, de 28 de dezembro de 2000 – Rádio Clube FM Arenápolis Ltda., na cidade de Arenápolis-MT;

2 - Portaria nº 792, de 28 de dezembro de 2000 – Rádio Regional Centro Norte Ltda., na cidade de Lucas do Rio Verde-MT;

3 - Portaria nº 793, de 28 de dezembro de 2000 – Rádio Educadora Vale do Acará Ltda., na cidade de Tomé-Açu-PA; e

4 - Portaria nº 795, de 28 de dezembro de 2000 – Rádio Som da Terra Ltda., na cidade de Alta Floresta-MT;

Brasília, 2 de abril de 2001.

MC 00065 EM

Brasília, 13 de março de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 139/97-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Arenápolis, Estado de Mato Grosso.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Clube FM Arenápolis Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 791, DE 28 DE dezembro DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000115/98, Concorrência nº 139/97-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Clube FM Arenápolis Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Arenápolis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO CLUBE FM ARENÁPOLIS LTDA.

LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 154.846 SSP/MT, expedida em 13/07/1.978 e do CPF Nº 206.958.291-49, natural de N.S. Livramento/MT, nascido em 28 de junho de 1.953 filho de Luiz Gonzaga do Nascimento e Simôa Cândida L. do Nascimento, residente e domiciliado à Rua L. Monteiro, nº 260, Bairro Jardim Glória, Várzea Grande/MT., **JOAQUIM LEOCÁDIO DUARTE E SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 239.027 SSP/MT expedida em 22/11/1.984., CPF Nº 110.144.741-91, natural de Barão de Melgaço/MT, nascido em 09 de dezembro de 1.951, filho de Joaquim Duarte e Silva e Neuza Duarte e Silva., residente e domiciliado à Rua Mascarenhas de Moraes, s/nº, Bairro Novo Horizonte, Nortelândia/MT., , TEM entre sí justos e contratados a constituírem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de: **RÁDIO CLUBE FM ARENÁPOLIS LTDA.,** Fica destacado com nome fantasia **"RÁDIO CLUBE FM ARENÁPOLIS"**, e terá seu foro jurídico na Comarca de Arenapolis/MT., e com endereço e sede à Rua Mato Grosso, s/nº, Bairro Centro, Arenápolis/MT.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que a empresa de **RÁDIO CLUBE FM ARENÁPOLIS LTDA** poderá, abrir escritórios de Representações para funcionamento de Sucursais em todo território nacional.

Antonia de Campos Maciel
NOTARIA E REGISTRADORA
APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL
Substitutas
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. DE ARRUDA
Escreventes
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
Fone: 681-2988 - Várzea Grande-MT

Décio [illegible] J. Thé
OAB - MT. 4-154

1º Serviço Notarial e de Registros
VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE
ME FOI APRESENTADO E DOU FÉ
VÁRZEA GRANDE, 12 DE 03 DE 19 96.
Em test[illegible] da verdade.
Antonia de Campos Maciel - Notária e Registradora
Aparecida Dila M. Vendrame - Substituta
Tânia Carla Maciel - Substituta
José Carlos F. de Arruda - [illegible]
Carlos Roberto Vendrame - [illegible]

CLÁUSULA SEGUNDA

a) A entidade tem como objetivo: Retransmissão e Execução de Serviços de Radiodifusão em freqüência modulada FM, e Correlato, bem como dos Serviços Especiais de ou qualquer outro serviço de telecomunicações, mediante Autorização outorgada pelo poder concedente, tanto em caráter exclusivamente educativo como também com fins comerciais.,

b) As quotas ou ações representativa do capital social são incaucionaveis a estrangeiros ou pessoa jurídica e inalienáveis a estrangeiros.,

c) Nenhuma alteração contratual ou estatutária poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério dos Transportes e das Comunicações.,

d) Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério dos Transportes e das Comunicações.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social da sociedade será de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor unitário de R$ 1,00 (hum real), totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato como segue:

a) **LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO** - subscreve e integraliza 27.000 (vinte e sete mil) quotas totalizando R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

b) **JOAQUIM LEOCÁDIO DUARTE E SILVA**- subscreve e integraliza 3.000 (três mil) quotas totalizando R$ 3.000,00 (três mil reais).

CLÁUSULA QUARTA

As quotas do capital social da sociedade são indivisíveis, inalienáveis, não hipotecáveis e nem penhoráveis, e não podendo serem cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento de todos os sócios, cabendo o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Antonia de Campos Maciel
NOTARIA E REGISTRADORA
APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL
Substitutas
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. DE ARRUDA
Escreventes
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Fone: 691-3300 — Várzea Grande - MT

1º Serviço Notarial e de Registros
VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE
ME FOI APRESENTADO E DOU FÉ.
VÁRZEA GRANDE, 12 DE 03 DE 19 95
Em test° da verdade
Antonia de Campos Maciel - Notária e Registradora
Aparecida Dila M. Vendrame - Substituta
Tônia Carla Maciel - Substituta
José Carlos F. de Arruda - Escrevente
Carlos Roberto Vendrame - Escrevente

Dênia [illegible]
OAB - [illegible]

CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social nos termos do artigo 2º (segundo) "in-fine", decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade será administrada pelo sócio **LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO,** que na qualidade de sócio gerente, assinará isoladamente pela sociedade, representando-a ativa e passivamente, judicial ou extra - judicialmente.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado o uso da denominação social em documentos alheios e estranhos a atividade social tais como: Fianças, avais, endossos ou quaisquer outras operações de favor.

Parágrafo Segundo - Por suas funções os sócios farão uma retirada mensal a título de Pró-Labore, que será fixada de comum acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA

O início das operações terá lugar na data da assinatura deste contrato, e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA

Anualmente será levantado um balanço geral em coincidência com a ano civil, ou seja 31 de dezembro, cabendo aos sócios partes dentro da proporção de sua participação no capital social integralizado, tantos nos lucros ou nos prejuízos apurados.

Antonia de Campos Maciel
NOTARIA E REGISTRADORA
APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TÔNIA CARLA MACIEL
Substitutas
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS F. DE ARRUDA
Escreventes
1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
Fone: 681-2380 — Várzea Grande/MT

1º Serviço Notarial e de Registros
VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE
ME FOI APRESENTADO E DOU FÉ.
VÁRZEA GRANDE, 12 DE 03 DE 1998
Em test° da verdade
☐ Antonia de Campos Maciel - Notária e Registradora
☐ Aparecida Dila M. Vendrame - Substituta
☐ Tônia Carla Maciel - Substituta
☐ José Carlos F. de Arruda - Escrevente
☒ Carlos Roberto Vendrame - Substituto

CLÁUSULA NONA

Em caso de falecimento ou retirada de qualquer sócio a sociedade não se dissolverá, continuando os remanescentes.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento de qualquer dos sócios será levantado até a data do óbito um balanço, apurando-se assim os haveres do sócio falecido, que deverá ser pago a seus herdeiros dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA

Que os sócios declaram não estarem inclusos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os casos omissos serão decididos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, pelo que fica eleito o foro da Comarca de Arenápolis/MT.

E por estarem justos e combinados as partes assinam o presente contrato na presença de 02 (duas) testemunhas infra-assinadas.

Arenapólis/MT, 14 de Janeiro de 1998

LUIZ GONZAGA DO N. FILHO **JOAQUIM LEOCÁDIO D. E SILVA**

TESTEMUNHAS:

PUBLIO VILAS BOAS NETO
CPF: 205.924.501-04
RG: 302.905-SSP/MT

RICARDINA R. DE SOUSA
CPF: 671.874.126-49
RG: M-5 228.603 SSP/MG

Registro Civil e de Notas
VARZEA GRANDE - MATO GROSSO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E DEVOLVIDO
VARZEA GRANDE, 16 DE 03 DE 1998
Em test°

Cartório de Campos Maciel
NOTARIA E REGISTRADORA
APARECIDA DILA MACIEL VENDRAME
TONIA CARLA MACIEL
Substitutas
CARLOS ROBERTO VENDRAME
JOSÉ CARLOS T. DE BRUDA
1° SERVIÇO NOTARIAL

Maciel - Notária e Registradora - Vendrame - Substituta
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/01/98
SOB O NÚMERO: 5120066340-4
Protocolo: 980023896
JOAO GILBERTO C. TEIXEIRA
SECRETÁRIO GERAL

Dário Bertoncello Chê
OAB - MT. 4-154

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 636, DE 2002
(Nº 1.725/02, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO MARCONI para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 13 de junho de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1° de maio de 1994, a concessão da Fundação Marconi para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 626/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá-PR (onda média);

2 - RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis-RJ (onda média);

3 - FUNDAÇÃO MARCONI, originariamente Rádio Urussanga Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga-SC (onda média);

4 - RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages-SC (onda média);

5 - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller-SC (onda média);

6 - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., originariamente Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans-SC (onda média);

7 - RÁDIO TABAJARA LTDA., originariamente Rádio Estadual Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão-SC (onda média);

8 - REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., originariamente Rádio Mirador Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau-SC (onda média);

9 - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma-SC (onda média);

10 - RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara-SC (onda média);

11 - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis-SC (onda média);

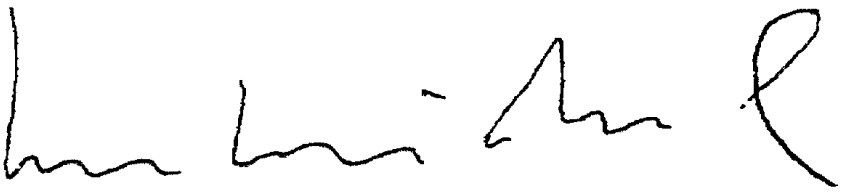
12 - SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão-SC (onda média);

13 - RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz-SP (onda média);

14 - RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA., originariamente Rádio Transmissora Igarapava Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava-SP (onda média);

15 - TV PAMPA ZONA SUL LTDA., a partir de 9 de julho de 2001, na cidade de Pelotas-RS (sons e imagens).

Brasília, 22 de junho de 2001.



MC 00292 EM

Brasília, 24 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Andirá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001135/96);
- **RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000175/94);
- **FUNDAÇÃO MARCONI**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000078/94);
- **RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000062/94);
- **RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000080/94);
- **RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000079/94);
- **RÁDIO TABAJARA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000084/94);
- **REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000118/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000065/94);

- **RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina Processo nº 29106.001393/91);

- **SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000076/94);

- **SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000085/94);

- **RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000294/94);

- **RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000666/94);

- **TV PAMPA ZONA SUL LTDA.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000562/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Andirá, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.393, de 15 de março de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.169, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740001135/96);

II - RÁDIO IMPERIAL DE PETRÓPOLIS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 612, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000175/94);

III - FUNDAÇÃO MARCONI, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Urussanga Limitada, conforme Portaria MVOP nº 929, de 19 de outubro de 1951, autorizada a transformar-se em Fundação Assistencial, utilizando a denominação Fundação Marconi, pela Portaria nº 711, de 16 de setembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000078/94);

IV - RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 871, de 15 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50820.000062/94);

V - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 838, de 9 de setembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 89.401, de 22 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000080/94);

VI - RÁDIO SOCIEDADE CRUZ DE MALTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., pela Portaria MVOP nº 548, de 22 de novembro de 1960, transferida pelo Decreto nº 89.408, de 29 de fevereiro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50820.000079/94);

VII - RÁDIO TABAJARA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Limitada, conforme Portaria MVOP nº 201, de 6 de abril de 1960, transferida pela Portaria nº 1.107, de 29 de setembro de 1976, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 50820.000084/94);

VIII - REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Mirador Ltda, pela Portaria MVOP nº 577, de 9 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 91.569, de 23 de agosto de 1985, e transferida pelo Decreto de 16 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53820.000118/94);

IX - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 552, de 19 de junho de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 50820.000065/94);

X - RÁDIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA., a partir de 12 de fevereiro de 1992, na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 86.888, de 29 de janeiro de 1982 (Processo nº 29106.001393/91);

XI - SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 19.809, 15 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 95.999, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 50820.000076/94);

XII - SOCIEDADE RÁDIO TUBÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 640, de 26 de setembro de 1947, e renovada pelo Decreto nº 90.348, de 23 de outubro de 1984 (Processo nº 50820.000085/94);

XIII - RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 287, de 24 de abril de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 50830.000294/94);

XIV - RÁDIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Transmissora Igarapava Ltda., conforme Portaria MVOP nº 50, de 20 de janeiro de 1947, renovada pela Portaria nº 85, de 26 de abril de 1984, transferida pela Portaria nº 308, de 9 de maio de 1996, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 92, de 16 de maio de 1996, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000666/94).

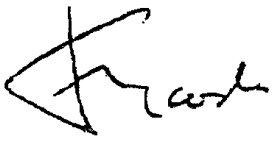
Art. 2º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 9 de julho de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à TV PAMPA ZONA SUL LTDA., pelo Decreto nº 92.777, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 53790.000562/01).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC Nº 659/2001

Referência: Processo nº 50820.000078/94

Origem: Delegacia do MC no Estado de Santa Catarina

Interessada: **Fundação Marconi (Rádio Marconi de Urussanga).**

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 01/05/94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

I – DO RELATÓRIO.

A **FUNDAÇÃO MARCONI**, concessionária do serviço de radiodifusão, requer, nos presentes autos, a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo ocorreu em 01/05/1994.

2. Mediante Portaria MVOP n.º 929, de 19 de outubro de 1951, foi outorgada permissão à Sociedade Rádio Urussanga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina. Através da Portaria n.º 711, de 16.09.66 (DOU de 18.04.67), foi autorizada a transformação da referida Rádio em Fundação Assistencial, sob a denominação Fundação Marconi.

3. Sua última renovação foi promovida, a partir de 1.º de maio de 1984, conforme Decreto n.º 89.591, de 27 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril do mesmo ano, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 - § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223 - § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> **"Art. 27 - Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".** (grifamos)

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 1.º de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Santa Catarina, em 31.01.94, tempestivamente, portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 1.º de maio de 1994.

9. A peticionária tem seu quadro diretivo estabelecido pela Portaria n.º 016, de 17 de janeiro de 1990, aprovada pela Portaria n.º 144, de 06 de setembro 1990, com a seguinte composição:

DIRETORES/ADMINISTRADORES/GERENTES:

NOMES	**CARGOS**
RAULINO VOLPATO	DIRETOR PUBLICITÁRIO
IDA BEZ BATTI	DIRETORA
JAHIR MENEGHEL	DIRETOR
AROLDO LUIZ PRUDÊNCIO DA SILVA	DIRETOR
PE. DANIEL SPRÍCIGO	DIRETOR PRESIDENTE
HUMBERTO TARCÍSIO DAL-BÓ	DIRETOR COMERCIAL
OSMAR NUNES	GERENTE

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade sofreu advertência e pena de multa, conforme se verifica às fls. 86, dos autos.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia às fls. 84/85.

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, consoante informação de fls. 83.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

III – DA CONCLUSÃO.

15. Mediante o exposto, **PRONUNCIO-ME** pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos próprios - Exposição de Motivos e Decreto - com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer *sub censura*.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MARCUS VINICIUS LIMA FRANCO
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se á Sra. Consultora Jurídica.
Em 12 de abril de 2001

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.
Em

RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 637, DE 2002

(Nº 770/2002, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 7 DE OUTUBRO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaiçaba, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 162, de 12 de maio de 2000, que autoriza a Associação Beneficente 7 de Outubro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaiçaba, Estado do Ceará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 832/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 140, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACORAN, na cidade de Riachão das Neves - BA;

2 - Portaria nº 142, de 25 de abril de 2000 - Rádio Comunitária Guarany FM, na cidade de Abaetetuba - PA;

3 - Portaria nº 143, de 25 de abril de 2000 - Associação Metropolitana Cultural e Artística "Dom Aloísio Roque Oppermann", na cidade de Uberaba - MG;

4 - Portaria nº 144, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Ribamarense, na cidade de São José de Ribamar - MA;

5 - Portaria nº 145, de 25 de abril de 2000 – Associação de Difusão Comunitária de Nísia Floresta, na cidade de Nísia Floresta - RN;

6 - Portaria nº 146, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária e Cultural São João Bosco da Região das Alterosas, na cidade de Betim - MG;

7 - Portaria nº 147, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária Samaúma, na cidade de Cacoal - RO;

8 - Portaria nº 152, de 25 de abril de 2000 - Fundação de Saúde e Ação Social Paulo Jordão – FUSASO, na cidade de Bonito - PE;

9 - Portaria nº 154, de 25 de abril de 2000 - Associação Paz e Bem, na cidade de Itambacuri - MG;

10 - Portaria nº 155, de 25 de abril de 2000 – Associação Comunitária da Comunidade São José, na cidade de Juazeirinho - PB;

11 - Portaria nº 156, de 26 de abril de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura "Comunidade em Ação", na cidade de Muzambinho - MG;

12 - Portaria nº 160, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Vale do Uatumã, na cidade de Presidente Figueiredo - AM;

13 - Portaria nº 161, de 12 de maio de 2000 – Associação Rádio Comunitária Boas Novas, na cidade de Goiana - PE;

14 - Portaria nº 162, de 12 de maio de 2000 – Associação Beneficente 07 de Outubro, na cidade de Itaiçaba - CE;

15 - Portaria nº 163, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Rádio Club FM "A Voz de Nazaré", na cidade de Manacapuru - AM;

16 - Portaria nº 164, de 12 de maio de 2000 – Rádio Comunitária Excel FM, na cidade de Alpercata - MG;

17 - Portaria nº 165, de 12 de maio de 2000 – Associação Pró-Cidadania – APC, na cidade de Guaxupé - MG;

18 - Portaria nº 166, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão Amigos do "Rio Santa Rosa", na cidade de Araioses - MA;

19 - Portaria nº 167, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária A Voz de Bebedouro, na cidade de Maceió - AL;

20 - Portaria nº 168, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi – AL, na cidade de Maragogi - AL;

21 - Portaria nº 169, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural, na cidade de Alcinópolis - MS;

22 - Portaria nº 170, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Regional da Mata para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – ASCOREM, na cidade de Rolim de Moura - RO.

Brasília, 20 de junho de 2000.

EM nº 152 /MC

Brasília, 30 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Beneficente 07 de Outubro, com sede na cidade de Itaiçaba, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação incluí manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002318/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 162 DE 12 DE maio DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002318/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Beneficente 07 de Outubro, com sede na Rua João Barbosa Lima, nº 1026, Centro, na cidade de Itaiçaba, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 04°41'28"S e longitude em 37°50'21"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

Ata da Fundação da Associação Beneficente 07 de outubro e respectiva eleição e posse de sua Diretoria.

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 1996(Hum mil novecentos e noventa e seis) à Rua João Barbosa Lima nº 1074, nesta cidade de Itaiçaba, Estado do Ceará, às 20:00hs, reuniram-se as pessoas adiantes relacionadas e qualificadas, com o intuito de fundarem uma Entidade Civil, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, com o objetivo de lutar por melhores condições de vida dos habitantes locais, através da assistência médica e hospitalar, dentária, educacional,, proficionalizante, moradia, cultural, recreativa, esportiva e social, sob a Presidência do Sr. Joãosinho Barros Beserra que convocou a mim, Aurinilo Silva Araújo para secretariar os trabalhos. Dos trabalhos que vinham sendo feito, por um grupo de senhores aqui presentes, apresentou-se um esboço dos Estatutos da referida Associação que, depois de lido e comentado recebeu a seguinte redação. A Associação Beneficente 07 de Outubro.

ESTATUTO - Capitulo I - Da denominação, sede, finalidade e fôro. Art.1° - A Associação Beneficente 07 de Outubro é uma Entidade de natureza civil, de caráter filantrópico, com sede em Itaiçaba - Ce, e foro jurídico na cidade de Jaguaruana, visando reivindicar os direitos da Comunidade, promover melhores condições de vida e manter a união entre seus moradores, procurando resolver seus problemas sociais e se possível materiais. Art. 2° - A Entidade será regida pelo presente Estatuto e dirigida pela Diretoria conforme determina este regimento, aceitando e cumprindo as determinações vigentes na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica deste Município de Itaiçaba-Ce. Art. 3° - É uma Entidade democrática, apartidária, independente sem caráter religioso ou racial. Art. 4° - Sua finalidade primordial é promover o bem estar social, promovendo assistência médica, hospitalar, dentária, educacional, atividades geradoras de rendas, visando a melhoria do padrão de vida da Comunidade. Capitulo I - Dos sócios, seus direitos e obrigações. Art. 5° - Será composta de um número ilimitados de sócios, sem distinção de nacionalidade, religião ou sexo, distribuído em três categorias: a) Fundadores; b) Efetivos; c) Beneméritos. a) Serão considerados sócios fundadores todos aqueles que participam da presente reunião e assinaram sua Ata; b) Serão considerados sócios efetivos, todos aquele que, após sua instalação, forem admitidos na mesma, por proposta de um outro já sócio, e que passe a contribuir para o bom desempenho da Entidade; c) Será considerado sócio benemérito todo aquele que, sócio ou não, senão contribuindo de maneira substancial para a mesma, tenha seu mérito reconhecido pela Diretoria que em sessão lhe outorgará referido título. Art. 6° - São direitos dos sócios, qualquer que seja sua categoria: a) Votar e ser votado para qualquer cargo eletivo, ou sobre qualquer assunto da Entidade, desde quando esteja em

dia com as obrigações estabelecidas no presente Estatuto; b) Ser assistido pela Entidade, dentro das possibilidades da mesma; c) Assistir as sessões, debater assuntos, trazendo suas soluções para os problemas existentes. Art. 7° - São obrigações dos sócios: a) Cumprir e fazer cumprir o estabelecido no presente Estatuto, aceitando as decisões da Diretoria que serão obtidos pelo voto majoritário; b) Lutar pelo desenvolvimento da Entidade, desempenhar com dedicação o cargo para o qual for eleito ou designado. Capitulo III - Da organização, administração e representação. Art. 8° - A Entidade exercerá a plenitude de seus objetivos através da Assembléia Geral, da Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal eleitos para um mandato de 02(dois) anos, em Assembléia Geral, sendo que a primeira Diretoria e o primeiro Conselho Fiscal, serão eleitos na primeira reunião. Art. 9° - A Diretoria Executiva será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três Diretores Sociais e três suplentes; a) Compete ao Presidente, representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente; b) Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente nos casos de impedimentos, vagância ou ausência; c) Compete ao 1° Secretário, desempenhar as funções inerentes ao cargo, bem como, secretariar as reuniões e Assembléias; d) Compete ao 2° Secretário, substituir o 1° Secretário nos casos de impedimento ou ausência; e) Compete ao 1° Tesoureiro, manter organizados os serviços da tesouraria, preparar balanços e prestações de contas, assinar cheques em conjunto com o Presidente; f) Compete ao 2° Tesoureiro, substituir o 1° Tesoureiro em seus impedimentos; g) Compete aos Diretores Sociais, representarem a Entidade nos eventos para os quais foram designados pelo Presidente, bem como, auxiliar ao Presidente no desenvolvimento da Entidade. Parágrafo Único: A Diretoria Executiva poderá criar representantes locais, no interior do Município, podendo nomear até 05(cinco) Diretores em cada bairro, distrito ou povoado. Art. 10° - O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e três suplentes, eleitos em Assembléia, para mandato de 02 (dois) anos e sua função é de fiscalizar e orientar os trabalhos da Diretoria Executiva, examinar suas contas e julgá-las por escrito. Art. 11° - Os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão exercidos sem qualquer remuneração. Art. 12° - É vedada a Diretoria, sem autorização da Assembléia Geral: a) Alienar, gravar, penhorar, hipotecar ou vender bens móveis ou imóveis da Associação; b) Contrair dívidas que venham a comprometer o patrimônio da Associação por meio de avais.

Capitulo IV - Da Assembléia Geral - Art. 13° - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á na primeira quinzena de janeiro de cada ano, para apreciação do relatório e contas do exercício anterior e fixará o programa de trabalho para o exercício subsequente. Parágrafo Único:

Extraordinariamente reunir-se-á, sempre que convocada pela Diretoria Executiva pelo Conselho Fiscal ou por 2/3 (dois terços) dos associados quites com a Tesouraria. Somente a Assembléia Geral, integra pela maioria absoluta dos associados e mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) dos presentes, poderão dispor sobre reforma dos Estatutos e dissolução da Entidade, ficando, desde já, estabelecido que o saldo patrimonial existente será transferido para outra Entidade que preencha os mesmos fundamentos desta Associação. Capitulo V - Das eleições - Art. 14° - A Diretoria e o Conselho Fiscal serão eleitos em Assembléia Geral, marcada para a segunda quinzena de janeiro do ano seguinte ao mandato anterior, com quorum 1/3 (um terço) dos associados no gozo dos seus direitos. Art. 15° - O mandato será de 02 (dois) anos, a contar do dia da posse, podendo seus membros serem reeleitos. Art. 16° - Só terá direito de votar e ser votado, o sócio filiado até 03 (três) meses antes das eleições e que tiver quites com a tesouraria até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleições. Capitulo VI - Disposições Gerais - Art. 17° - Os associados não serão responsáveis subsidiariamente pelas obrigações sociais, entretanto, os integrantes da administração responderam pelos excessos de mandato ou descumprimento dos Estatutos e Leis. Art. 18° - A Sociedade manterá conta bancária para movimentação da Tesouraria através da mesma, que será movimentada em conjunto pelo Presidente e Tesoureiro. Art. 19° - A Entidade terá direito e dever de fazer crescer seu patrimônio, comprando e recebendo doações, tudo aquilo que venha beneficiar seu desenvolvimento, na intenção de melhorar as condições sociais, não só de seus sócios, mais de qualquer pessoa da Comunidade que esteja carente de auxílio. Art. 20° - Os bens imóveis que a Entidade venha a adquirir, por compra ou doação, constituir-se-ão patrimônio inviolável, apenas podendo ser transformado em bem similar, quando as necessidades assim exigirem. Art. 21° - Todos os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos em reunião conjunta da Diretoria e Conselho Fiscal, que no caso de não encontrarem a solução, convocam a Assembléia Geral Extraordinária, que respeitando as Leis do País, tem poderes soberanos para resolvê-los. Aprovado o presente Estatuto, mandou o Sr. Presidente que imediatamente se procedesse a eleição da Primeira Diretoria Executiva e do Primeiro Conselho Fiscal, que por votação direta e secreta, ficou assim constituída: DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente - José Nicodemos Beserra; Vice-Presidente - Paulo Roberto de Holanda Silva; 1° Secretário - Aurinilo Silva Araújo; 2° Secretário - Vânia Maria Nunes Beserra Barbosa; 1° Tesoureiro - Antônio de Freitas Barbosa Filho; 2° Tesoureiro - Jesus Pereira Falcão; Diretores Sociais efetivos - Wilson Costa Lima, Antônio Valdécio Beserra Barros, Maria Natália de Souza Barbosa; Diretores Sociais Suplentes, Pedro Roberto Martins, Aldaci Lima Bernardo e Maria de Fátima Barbosa

Silva; Conselho Fiscal Efetivo - Antônio de Freitas Barbosa, Francisco Bernardo Neto e Moacir Ribeiro Lima, suplentes, Francimar Barros Silva, Raimundo Alves Barbosa e Aloison Bezerra da Silva. Ato contínuo, o Sr. Presidente deu posse aos novos membros, transferindo a direção dos trabalhos ao Sr. José Nicodemos Beserra, Presidente eleito da Diretoria Executiva. Assumindo a Direção, o Sr. Presidente agradeceu em nomes dos eleitos, os votos de confiança e conclamou a todos para enfrentarem com destemor os problemas para os quais foram eleitos. Orientou ao Sr. 1° Secretário para que ultimasse os preparativos para o registro legal da Entidade recém-fundada, recomendando a urgência nos trabalhos. Em seguida solicitou ao 1° Tesoureiro que organizasse entre os presentes, donativos para ocorrer as primeiras despesas, esclarecendo que a Entidade estava apta a receber donativos de quaisquer espécie, tais como, empréstimos de veículos, móveis, imóveis, serviços profissionais, enfim, tudo que podesse ser convertido em beneficio para nossos irmãos carentes. E nada a mais havendo a tratar, mandou que se lavrasse a presente ata, que lida e achada de conforme será assinada por mim e por todos os presentes, que por força do presente Estatuto se constituem em sócios fundadores da mesma, Itaiçaba-Ce, em 07 de outubro de 1996.

Aurinilo Silva Araújo - Secretário

CARTORIO BARBOSA
JAGUARUANA - CE

Registro de documento e outros papeis de pessoas juridicas.

Protocolo No 593 fls. 138 livro 1-A
Em 18 / Dezembro / 1996
Registrado sob no 552 fls. 189 do livro B-2 do registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis.
Jaguaruana (Ce) em 18 de 12 de 1996

José Francisco Barbosa
Oficial do Registro de Imoveis

Francisco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 638, DE 2002

(nº 885/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA ALVORADA FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 329, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.354/00

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 311, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural Comunitária Seriema, na cidade de Água Boa-MT;

2 - Portaria nº 312, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural e Educativa de São José das Palmeiras, na cidade de São José das Palmeiras-PR;

3 - Portaria nº 313, de 5 de julho de 2000 – "Associação Comunitária Cajueiro", na cidade de Cajueiro-AL;

4 - Portaria nº 314, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural Comunitária Simonense, na cidade de São Simão-SP;

5 - Portaria nº 316, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Rádio Nova FM de Bernardino de Campos – ACRNBC/FM, na cidade de Bernardino de Campos-SP;

6 - Portaria nº 318, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida, na cidade de São João da Boa Vista-SP;

7 - Portaria nº 319, de 5 de julho de 2000 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cabeceiras, na cidade de Cabeceiras-PI;

8 - Portaria nº 320, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Braganey, na cidade de Braganey-PR;

9 - Portaria nº 321, de 5 de julho de 2000 – Beneficiência Institucional Básica Integrada – "BIBI", na cidade de Sanharó-PE;

10 - Portaria nº 322, de 5 de julho de 2000 – Associação Porto Real, na cidade de Porto Nacional-TO;

11 - Portaria nº 323, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy, na cidade de Anahy-PR;

12 - Portaria nº 327, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Otacílio Costa, na cidade de Otacílio Costa-SC;

13 - Portaria nº 328, de 5 de julho de 2000 – Associação Cultural do Município de Indiara – Goiás (RÁDIO EDUCATIVA FM), na cidade de Indiara-GO;

14 - Portaria nº 329, de 5 de julho de 2000 – Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, na cidade de Nova Alvorada do Sul-MS;

15 - Portaria nº 330, de 5 de julho de 2000 – Associação de Moradores de Nova Hidrolândia AMNOHI, na cidade de Hidrolândia-CE; e

16 - Portaria nº 331, de 5 de julho de 2000 – Ocamisão – Associação Brasileira de Prevenção à Doença Infecto-contagiosa e Cidadania, na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

EM nº 363 /MC

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, com sede na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53700.001211/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 329 DE 5 DE julho DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53700.001211/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, com sede na Rua Manoel Antunes Lopes, nº 725, Bairro Centro, na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°27'24"S e longitude em 54°22'58"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
Eurico
TABELIÃO
Adélio Lemes
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
RIO GRANDE DO SUL
COMUNICAÇÕES
REGISTRO GERAL
Em 07 / 09 / 00
585

ESTATUTO
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA ALVORADA FM

CAPÍTULO I

Art. 1º - A Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, com sede à Rua Waldemar Coelho, 151, Centro, Nova Alvorada do Sul, inscrita no CGC com o número de inscrição 02. 567.222/0001-16, tendo como preferência a finalidade educativa, artística, cultural informativa em benefício geral da comunidade. Promoção das atividades Artísticas e Jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida, respeito aos valores étnicos, éticas e sociais das pessoas e da família favorecendo a integração da Comunidade atendida. Não discriminação de raça, credo, preferências sexuais, convicções político-ideológico partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Parágrafo Único – **A ACREA/FM**, tem por objetivo específico a execução de serviço de **Radiodifusão**, tendo como objetivo a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, religioso, histórico, recreativo, infantil, sem fins lucrativos, recebendo doações ou patrocínio para satisfazer suas necessidades nos limites e formas fixados em legislação específica.

Art. 2º - São Objetivos Sociais:

A) Reunir e organizar movimentos no sentido de desenvolvimento cultural, artístico e social da comunidade do Município de Nova Alvorada do Sul;

B) Identificar e criar mecanismos que possam viabilizar a necessidade de divulgação de obras culturais de artistas carentes da comunidade local;

C) Estudar, documentar, divulgar e propor soluções para o desenvolvimento social das comunidades carentes;

D) Promover o intercâmbio de informações, experiências com outras entidades de desenvolvimento social;

E) Buscar soluções de problemas sociais, exigindo dos poderes públicos os direitos constitucionais garantidos a todo cidadão indiscriminadamente;

F) Participar juntamente com as autoridades constituídas na situação de calamidade pública em epidemias, campanhas institucionais, atividades artístico-culturais e esportivas, lazer, segurança;

G) Manter atendimento da comunidade local na própria base ou por sistema de telefonia;

H) Instalação de uma rádio livre comunitária de baixa potência – 25 W sem fins lucrativos, de caráter estritamente cultural, para atendimento, informação e orientação da comunidade local a qual será coordenada pelo Presidente da Associação;

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AAC13134
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Apresente cópia fotostática que me foi apresentada com o seu original, é cópia autêntica de mesmo documento. Nova Alvorada do Sul-MS 23/05/2 ou Fé. Em test.ª da verdade.
* Francisco Wilson Lima Bezerra *
* Tabelião
* Célia Maria da Silva Bezerra *
1.ª Substituta
* Raquel da Silva Bezerra *
2.ª Substituta

CARTÓRIO DO 1.o OFÍCIO
Enrico Carneiro
TABELIÃO E REGISTRADOR
Célia Maria da Silva Beserra
SUBSTITUTO
RIO BRILHANTE - MS

l) Preservar os valores morais, espirituais, éticos, culturais, sociais das famílias e tradições de orgulho nacional;

Parágrafo Primeiro – A Associação tem como principio fundamental o fortalecimento de uma sociedade democrática em todos os meios, com libertada de expressão e pensamentos, justiça e bem estar social, visando sempre, a melhor informação para todos da comunidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMUNICAÇÕES
NACIONAL

Parágrafo Segundo – Para alcançar seus objetivos a Associação poderá publicar jornais, revistas, folhetos, organizar cursos, debates, palestras, seminários, estabelecer convênios de acordo e cooperação com entidade pública ou privada.

Fls. 05 / 09 / 00

CAPÍTULO II

DOS SÓCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 3° - Poderão associar-se a ACREA/FM entidades e pessoas físicas, sem discriminação de raça, cor, credo ou categoria social.

Parágrafo Primeiro – Só serão aceitos como filiados, proponentes que aceitarem integralmente, o estatuto social da associação.

Parágrafo Segundo – Para filiação, o interessado deverá preencher um cadastro com todos os dados pessoais e civis e assinará um termo de que cumprirá o estatuto da associação.

Art. 4° - Os filiados da associação pertencem as seguintes categorias:

A) Sócios Fundadores: os que criaram e fundaram a associação, descrito na ata de fundação da ACREA/FM;

B) Sócios Contribuintes: os que inscreveram-se como associados após a fundação da ACREA/FM;

C) Sócios Honorários: os que pertencendo ou não a ACREA/FM tenham prestados relevantes serviços as causas da associação.

Art. 5° - São Deveres dos Sócios:

A) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e as normas que regem a associação;

B) Participar das atividades e assembléias da Associação;

C) Pagar pontualmente as contribuições sociais;

D) Acatar o programa de ação e filosofia da associação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AAC13135
1.º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Apresente cópia fotostática que me foi apresentada com o seu original, é cópia autêntica do mesmo documento. Nova Alvorada do Sul-MS, 23/09/2002. Dou Fé. Em test.º _____ da verdade.
* Francisco Wilson Lima Beserra *
* Tabelião
* Célia Maria da Silva Beserra *
1.º Substituta
* Raquel da Silva Beserra *
2.º Substituta

CARTÓRIO DO 1.o OFÍCIO
Eurico Cerveira
TABELIÃO E ESCRIVÃO
Adélio Lemes de Oliveira
RIO BRILHANTE - MS

Art. 6º - Ao sócio que infringir o Estatuto Social e o Programa de Ação, estará sujeito as seguintes penalidades:

A) Advertência verbal ou escrita;

B) Suspensão por tempo indeterminado;

C) Exclusão do quadro de associados.

Parágrafo Único – Será excluído automaticamente o associado que atrasou por até três meses consecutivos a contribuição social sendo reintegrado, dependendo de análise do seu caso após os pagamentos atrasados de suas contribuições sociais.

SENADO FEDERAL
Em, 05 / 09 / 00

CAPÍTULO III

DOS DIRIGENTES DAS ESTRUTURAS E DO SEU FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A associação será dirigida pelo presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 8º - Compete ao presidente:

A) Representar a Associação ativa e passivamente-judial e extrà-judicialmente;

B) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, para atos decorrentes das atividades da ACREA/FM;

C) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria para atos decorrentes das atividades da ACREA/FM.

D) Dar posse aos membros da Diretoria;

E) Contratar e admitir funcionário ou auxiliares da associação;

F) Supervisionar ou suspender quaisquer atividades da entidade;

G) Assinar contratos, convênios, acordos e praticar atos da administração em geral;

H) Assinar com tesoureiro, os contratos que obrigam a associação a quaisquer ordem de pagamento ou de movimentação financeira;

I) Coordenar a Rádio Livre comunitária descrita, no artigo 2º deste Estatuto.

Art. 9º - Compete ao Vice-presidente:

A) Substituir o Presidente em seus impedimentos;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SELO DE AUTENTICIDADE
No AAC13131
Presente cópia fotostática que me foi apresentada com o seu original, é cópia autêntica do mesmo documento.
Nova Alvorada do Sul, 13/03/20
Dou Fé. Em test.º da verdade.
1.º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
* Francisco Wilson Lima Bezerra *
Tabelião
* Célia Maria da Silva Bezerra *
1.º Substituta
* Raquel da Silva Bezerra *
2.º Substituta

CARTÓRIO DO 1.o OFÍCIO
RIBAS DO RIO PARDO - MS

B) Auxiliar o presidente em tarefas por ele designadas, e substitui-lo na ordem procedente desde que não haja algum impedimento de vital importância, o qual deverá ser manifestado por escrito.

Art. 10º - Compete ao Secretário:

A) Organizar a pauta e ordem do dia das reuniões da Diretoria e das Assembléias;

B) Fornecer ao presidente todos os dados solicitados sobre as atividades da entidade e de seu trabalho.

Art. 11 – Compete ao Tesoureiro:

A) Assinar com o Presidente, cheques e todos os documentos financeiros, sempre que solicitados.

B) Apresentar balancete de contas mensais e relatórios financeiros anuais, inclusive com prestação de contas em forma contábil;

C) Arrecadar mensalidades, taxas e outras contribuições;

D) Pagar pontualmente os compromissos devidos pela entidade;

E) Manter os lançamentos com toda a clareza e arquivamento de comprovantes;

F) Fornecer ao Presidente quando solicitado todos os dados referentes às suas atividades;

G) Substituir o Presidentes na falta do Vice-presidente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PERMANENTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
EM 05 / 09 / 00

Art. 12 – O mandato da Diretoria será de 04 (quatro) anos.

Art. 13 – A Diretoria não será remunerada.

Art. 14 – Serão ressarcidas pela Associação as despesas decorrentes de atividades, viagens, desde que comprovadas e autorizadas pelo Presidente.

Art. 15 – As mensalidades de contribuições serão cobradas de acordo com critérios estabelecidos pela Diretoria.

Art. 16 – A Associação somente poderá outorgar direitos adquiridos, negociar bens, desde que aprovado em assembléia para tal fim.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AAC13134
Presente cópia fotostática que me foi apresentada com o seu original, é cópia autêntica do mesmo documento. Nova Alvorada do Sul/MS, 5/09/2000. Dou Fé. Em test.º ___ da verdade.
1.º SERVIÇO NOTARIAL REGISTRAL
Francisco Wilson Lima Bezerra
Tabelião
Célia Maria da Silva Bezerra
1.º Substituta
Raquel da Silva Bezerra
2.º Substituta

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
RIO BRILHANTE - MS

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 17 – Somente os sócios contribuintes e fundadores poderão votar para escolha dos dirigentes, desde que estejam em dia com suas obrigações associativas e preencham os requisitos deste capítulo.

Art. 18 – Só poderão votar os filiados inscritos até cento e oitenta dias antes das eleições.

Art. 19 – Só poderão ser votados filiados inscritos, até um ano antes das eleições.

Art. 20 – As chapas deverão inscrever-se até sessenta dias antes das eleições, trazendo os nomes dos integrantes e programa definido.

Art. 21 – A assembléia para as eleições será convocada por edital publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal local, oitenta dias antes das eleições.

Art. 22 – As eleições serão secretas com a utilização de cabines de votação, urnas e mesários, nos moldes das eleições proporcionais e majoritárias.

Art. 23 – As chapas descritas poderão, através de requerimento a Secretaria da ACREA/FM, trinta dias antes das eleições, indicar dois fiscais para acompanhar os trabalhos nos locais de votação.

Art. 24 – A presidência poderá permitir a secretaria geral que a tesouraria, convide pessoas não vinculadas à associação para assessorá-las, bem como requisite a prestação de serviços, para o bom desempenho da associação.

Art. 25 – O atual estatuto só poderá ser alterado por assembléia geral Extraordinária, convocada para esse fim, sendo necessário o voto de 2/3 dos associados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONTROLE DE CERTIFICAÇÃO
Em 05 / 09 / 00

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 26 – A associação poderá contar com os seguintes meios para garantir sua subsistência:

A) Contribuições mensais regulares de associados;

B) Subvenções, auxílios e convênios;

C) Doações e legados;

D) Contribuições de ajuda, arrecadações eventuais e quaisquer outros meios legais.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AAC13131
1º SERVIÇO REGISTRAL
Apresentada com o seu original, é cópia autêntica do mesmo documento. Nova Alvorada do Sul-MS 23/09/2002. Dou Fé. Em test.º da verdade.
Francisco Wilson Lima Bezerra – Tabelião
Célia Maria da Silva Bezerra – 1.ª Substituta
Raquel da Silva Bezerra – 2.ª Substituta

Parágrafo Único – No caso de extinção ou dissolução da associação, por qualquer meio, o patrimônio imóvel e móvel, recebidos a título de doação pela associação, será devolvido ao doador que o aceitará de volta ou não, sendo que em não aceitando será doado a instituições de caridade.

CARTÓRIO DO 1.o OFÍCIO
Enrico Cervetra
TABELIÃO E ESCRIVÃO
Adelina de Oliveira
ESCREVENTE - MS

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – A associação poderá ser extinta desde que seja convocada assembléia para esse fim , exigindo maioria de 2/3, dando-se destino ao seu patrimônio.

Art. 28 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, sempre ouvindo o Presidente.

Art. 29 – Os filiados não respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais da Associação.

Art. 30 – O presente estatuto entrará em vigor nesta data.

APÓS A VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTATUTO REALIZOU-SE A *ELEIÇÃO DA DIRETORIA QUE FICOU ASSIM CONSTITUÍDA:*

PRESIDENTE	: APARECIDO LAPERE
VICE-PRESIDENTE	: VALMIR ANTONIO COLATTO
1º TESOUREIRO	: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
2º TESOUREIRO	: ELIZEU FRANSCICO VIEIRA ROSA
1º SECRATÁRIO	: MARIA ROSA ALBINO DE SOUZA
2º SECRETÁRIO	: JOSÉ FLÁVIO RIBEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 05/09/00

CONSELHO COMUNITÁRIO:
EZENIR CASTELÃO SEZERINO
BENEDITO VALDEZ.
RAMÃO ESCALANTE MARECO

Por ser acordado entre os presentes eu, Débora Bezerra Cazelli, secretariei e redigi a presente ata que segue assinada por mim e demais presentes. Nova Alvorada do Sul, 08 de abril de 1998.

APARECIDO LAPERE
PRESIDENTE

Advogado - OAB 6669/MS.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AAC13139
Nova Alvorada do Sul-MS 23/05/2002
Francisco Wilson Lima Bezerra
• Tabelião
Célia Maria da Silva Bezerra
1.º Substituta
• Raquel da Silva Bezerra
2.º Substituta

1.º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 639,DE 2002

(nº 1.793/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ELÓI MENDES para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 492, de 24 de agosto de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.265/01

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 492, de 24 de agosto de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Elói Mendes, no Estado de Minas Gerais.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MC 00567 EM

Brasília, 17 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53710.000412/2000, de interesse da Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 492 , DE 24 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000412/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

MINISTÉRIO DAS [illegible]
CONFERE COM O ORIGINAL
Fls. 04 09 01

PARECER Nº 163 **/2001**

REFERÊNCIA	Processo nº 53710.000412/00
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CUTURAL DE ELÓI MENDES**
EMENTA	Outorga de serviço de radiodifusão. - Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ELÓI MENDES,** com sede na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 208 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "A – 2", sob o nº 2.015, aos 15 dias do mês de maio de 2000, na cidade de Elói Mendes, Minas Gerais, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, que terá mandato de três anos, de acordo com o art. 15, do Estatuto da Fundação, está ocupado pelo Sr. Sebastião Luciel Bueno, cabendo a ele a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Vice-Presidente , ocupado pelo Sr. Lásaro Alves Lacerda Filho e de Diretor Administrativo e Financeiro, ocupado pelo Sr. José Arimatéia Mendes de Carvalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
fls. 04/08/06

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

> *"Art. 13*
> *(...)*
> *§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".*

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada por eles e juntada à fl. 46 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 de julho de 2001.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de julho de 2001.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 20 de julho de 2001.

PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação)

Projeto de Decreto Legislativo nº 640, de 2002

(nº 2.197/02, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Emannuel para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 296/2002

Mensagem nº 296

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de abril de 2002, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - FUNDAÇÃO RIO VERDÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC, na cidade de Santa Helena de Goiás-GO; e

2 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL, na cidade de Pirapora-MG.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MC 00361 EM

Brasília, 26 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO RIO VERDÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC**, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás (Processo nº 53670.002248/01);
- **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL**, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000008/01).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente.

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO RIO VERDÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás (Processo nº 53670.002248/01); e

II - FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000008/01).

Parágrafo único. As concessões objeto deste Decreto reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

PARECER Nº 429/2002

REFERÊNCIA	Processo nº 53710.000008/01
INTERESSADA	**FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL**
ASSUNTO	Outorga de serviço de radiodifusão.
EMENTA	- Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. - Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.
CONCLUSÃO	Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL,** com sede na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 3+E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na cidade de Pirapora, Minas Gerais, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, está ocupado pela Sra. Mariza de Oliveira Ávila, cabendo a ela a representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também, os cargos de Diretor Vice-Presidente, ocupado pela Sra. Maria Cristina Almeida Valadares e de Diretor Administrativo Financeiro, ocupado pela Sra. Maria Letícia Almeida Valadares.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

> *"Art. 13*
> *(...)*
> *§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".*

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999 .

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 03, 50 e 54, dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Brasília, 21 de março de 2002.

FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 21 de março de 2002.

NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 21 de março de 2002.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 21 de março de 2002.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(Á Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 641, DE 2002

(Nº 2.061/2002, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA BOA NOTÍCIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 719, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura, Boa Notícia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MSC 110/2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos,

sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 708, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária Itauçuense, na cidade de Itauçu-GO;

2 - Portaria nº 713, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária dos Amigos de São Pedro da União (ACASPU), na cidade de São Pedro da União-MG;

3 - Portaria nº 714, de 26 de novembro de 2001 – Associação de Moradores do Serra Verde, na cidade de Porto Alegre-RS;

4 - Portaria nº 715, de 26 de novembro de 2001 – Associação dos Moradores da Vila Brasil e Outras Artérias, na cidade de Pombos-PE;

5 - Portaria nº 717, de 26 de novembro de 2001 – Rancho Verde Vida – RVV, na cidade de Salgueiro-PE;

6 - Portaria nº 718, de 26 de novembro de 2001 – Associação Rádio Comunitária FM Unidos do Herval, na cidade de Herval D´Oeste-SC;

7 - Portaria nº 719, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura, Boa Notícia, na cidade de Duque Bacelar-MA;

8 - Portaria nº 724, de 26 de novembro de 2001 – Associação Cultural e Comunitária de Santo Antonio do Descoberto, na cidade de Santo Antonio do Descoberto-GO; e

9 - Portaria nº 731, de 26 de novembro de 2001 – Sociedade de Amparo e Educação à Infância de Cruz, na cidade de Cruz-CE.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MC 00012 EM

Brasília, 2 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Comunicação e Cultura, Boa Notícia, na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53680.000886/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 719 DE 26 DE novembro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, *no uso de suas atribuições*, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53680.000886/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura, Boa Notícia, com sede na Praça da Matriz, s/nº - Centro, na cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 04°09'21"S e longitude em 42°56'41"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 402 /2001-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.680.000.886/98, de 14/12/98.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação Comunicação e Cultura Boa Notícia, localidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação Comunicação e Cultura Boa Notícia,** inscrita no CGC sob o número 02.752.086/0001-34, no Estado do Maranhão, com sede na Praça da Matriz, s/n.°, Centro, Cidade de Duque Bacelar, MA, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 23 de dezembro de 1.998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União –

Processo nº 53.680.000.886/98

D.O.U., de 18 de março de 1.999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

Processo nº 53.680.000.886/98

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 128 dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Praça da Matriz, s/n.°, Centro, Cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, de coordenadas geográficas em 04° 09' 21" S de latitude e 42° 56´ 41" W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 18.03.1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas**, pelo que se depreende da

Processo nº 53.680.000.886/98

memória do documento de folhas 48, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.7, incisos I, II e VI, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma 02/98, (fls. 51).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 55, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

Processo nº 53.680.000.886/98

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 126 e 127.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a *quem cabe a condução* dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Comunicação de e Cultura Boa Notícia

- **quadro diretivo**

Presidente:	Noemi Rocha de SOuza
Vice-Presidente:	Judith Pereira Almeida de Carvalho
1º Secretária:	Lúcia Lima de Souza
2º Secretário:	Roseane Furtado da Silva
1º Tesoureiro:	Cristiane de Santana dos Reis Correia
2º Tesoureiro:	Antônio Campelo de Cruz
Dir. de Operações:	José Ribamar Pereira da Silva

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Praça da Matriz, s/n.°, Centro, Cidade de Duque Bacelar, Estado do Maranhão,

Processo nº 53.680.000.886/98

- **coordenadas geográficas**
  04° 09' 21" S de latitude e 42° 56' 41" W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 55, que se refere à localização da estação e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 126 e 127;

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunicação e Cultura Boa Notícia,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.680.000.886/98, de 23 de dezembro de 1.998.

Brasília, 06 de Novembro de 2.001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 07 de NOVEMBRO de 2.001.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 08 de novembro de 2.001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Processo nº 53.680.000.886/98

Aprovo o Relatório nº 401/2001/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 08 de novembro de 2.001.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Secretário de Serviços de Radiodifusão
Interino

(Á Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 642, DE 2002
(Nº 2.131/2002, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE IATI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iati, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 94, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Iati a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iati, Estado de Pernambuco.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MSC 206/2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 90, de 29 de janeiro de 2002 – Associação de Assistência Social-Casa da Benção, na cidade de Taguatinga-DF;

2 - Portaria nº 91, de 29 de janeiro de 2002 – Associação dos Moradores do Loteamento Estrela do Mar, na cidade de Tamandaré-PE;

3 - Portaria nº 92, de 29 de janeiro de 2002 – ASCOM, Assistência Social Comunitária, na cidade de Ipaba-MG;

4 - Portaria nº 93, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Frei Odorico Virga, na cidade de Fronteira-MG;

5 - Portaria nº 94, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Iati, na cidade de Iati-PE;

6 - Portaria nº 95, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Fraternal de Quixadá - AFRAQ, na cidade de Quixadá-CE;

7 - Portaria nº 96, de 29 de janeiro de 2002 – Associação de Amigos da Zona Norte, na cidade de Natal-RN;

8 - Portaria nº 97, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Cultural Amigos do Brigadeiro, na cidade de Ervália-MG;

9 - Portaria nº 98, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Beneficente Teixeirense, na cidade de Teixeiras-MG; e

10 – Portaria nº 99, de 29 de janeiro de 2002 – Associação Cultural Alto do Aricanga-ES, na cidade de Ibiraçu-ES.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MC 00129 EM

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária e Cultural de Iati, na cidade de Iati, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000168/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Murilo Marques da Silva
Assessor

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 94 DE 29 DE janeiro DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000168/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária e Cultural de Iati, com sede na Rua Padre Nilson Barros de Carvalho s/nº, Centro, na cidade de Iati, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 09°02'43"S e longitude em 36°50'46"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTOGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO Nº 30 /2002-DOSR/SSR/MC

REFERÊNCIA:	Processo nº 53.103.000.168/01 de 08 de Maio de 2001.
OBJETO:	Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
INTERESSADO:	Associação Comunitária e cultural de Iati, na localidade de Iati /PE.

I - INTRODUÇÃO

1. **Associação Comunitária e cultural de Iati,** inscrito no CGC sob o número 04.417.578/0001-07, no Estado de Pernanbuco, com sede na Rua Padre Nelson Barros de Carvalhos, s/n°, Centro, Cidade de Iati- PE, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 04 de Maio de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 09 de Abril de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A **requerente**, por final, solicita **"a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998."**, apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II - RELATÓRIO

♦ **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios**

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela **requerente**, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, **relatando** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma nº 02/98, de 06.08.1998.

5. A **requerente**, como mencionado na **introdução** (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o

endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, **atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98** e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

- Estatuto Social;
- ata de constituição e eleição de dirigentes;
- declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;
- manifestações de apoio da comunidade;
- plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;
- informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. **Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 154, dos autos.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – RELATÓRIO

♦ **informações técnicas**

9. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Padre Nelson Barros de Carvalhos, s/n°, centro, Cidade de Iati, Estado de Pernanbuco, de coordenadas geográficas em 08° 38' 40" S de latitude e 36° 04' 37" W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no DOU de 09/04/2001, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 57 denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente foram indicadas as novas coordenadas e o real endereço que foram aceitas e analisadas por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

- informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;
- compatibilização de distanciamento do canal;
- situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;
- planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;
- outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.7, III, V e subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98, (fls. 60, e 139).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 148, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

- identificação da entidade;
- os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;
- características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;
- diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 152 e 153.

15. É o relatório.

IV – CONCLUSÃO/OPINAMENTO

16. **O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a **requerente**, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, **atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito,** seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Comunitária e cultural de Iati
- **quadro diretivo**

Presidente:	Antônio Elias dos Santos Filho
Secretário:	Maria José Barbosa de Albuquerque
Tesoureiro:	Terezinha Soares de Albuquerque

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Av. Tabelião Manoel Tenório Alves s/nº, Cidade de Iatia , Estado de Pernanbuco.

- **coordenadas geográficas**
  09º 02' 43" S de latitude e 36º 50' 46" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 148, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 152 e 153, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária e cultural de Iati,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão

comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.103.000.168/01, de 08 de Maio de 2001.

Brasília, 16 de Janeiro de 2.002.

Luciana Coelho
Chefe de Serviço / SSR
Relator da conclusão Jurídica

Ana Maria das Dores e Silva
Chefe de Serviço / SSR
Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de Janeiro de 2.002.

HAMILTON DE MAGALHÃES MESQUITA
Coordenador Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 18 de Janeiro de 2.002.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Aprovo o Relatório nº 30 /2002/DOSR/SSR/MC.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 18 de Janeiro de 2.002.

ANTONIO CARLOS TARDELI
Secretário de Serviços de Radiodifusão
Interino

(À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 643, DE 2002
(Nº 1.729/2002, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MIGUEL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 100, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária São Miguel a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 733/01

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 807, de 28 de dezembro de 2000 – Associação Unidos Para a Comunicação da Boa Nova Em Pancas, na cidade de Pancas-ES;

2 - Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa, na cidade de Guarda Mor-MG;

3 - Portaria nº 51, de 22 de fevereiro de 2001 – SERVIR – Serviço de Promoção do Menor, na cidade de Januária-MG;

4 - Portaria nº 60, de 22 de fevereiro de 2001 – Fundação Casa Grande Memorial do Homem Kariri, na cidade de Nova Olinda-CE;

5 - Portaria nº 65, de 22 de fevereiro de 2001 – Centro Cultural Andrelandense (CECAN), na cidade de Andrelândia-MG;

6 - Portaria nº 68, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária Rio Jaguaribe, na cidade de Russas-CE;

7 - Portaria nº 75, de 22 de fevereiro de 2001 – Conselho Comunitário de Radiodifusão de Campestre, na cidade de Campestre-MG;

8 - Portaria nº 90, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação da Rádio Comunitária Cidadania FM, na cidade de Alexandria-RN;

9 - Portaria nº 92, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de São João D'Aliança, na cidade de São João D'Aliança-GO;

10 - Portaria nº 100, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária São Miguel, na cidade de Santos Dumont-MG;

11 - Portaria nº 103, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Popular Passaquatrense de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Passa Quatro-MG; e

12 - Portaria nº 107, de 6 de março de 2001 – Associação Comunitária Vale do Groaíras – ACVG, na cidade de Groaíras-CE.

Brasília, 11 de julho de 2001.

MC 00133 EM

Brasília, 26 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária São Miguel, com sede na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000942/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA

Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 100 DE 22 DE fevereiro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000942/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária São Miguel, com sede na Praça Bias Fortes, s/nº, na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º27'15"S e longitude em 43º33'14"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ATA DE CONSTITUIÇÃO

Ata da assembléia Geral de Constituição e fundação da Associação Comunitária São Miguel, realizada no dia 13 (treze) do mês de fevereiro do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) à rua Vigário José de Lucca nº 55, nesta cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, reuniram-se em assembléia Geral de Constituição e fundação os senhores membros fundadores da Associação Comunitária São Miguel.

Assumiu a presidência dos trabalhos, por aclamação unânime, o senhor Hélio Reis, brasileiro, casado, Comerciário, CIC número 462938926-15, Cédula de identidade RG nº - M- 2.473.710, residente nesta cidade à rua Julinho Moreira nº 210 - bairro Cabangu, que convidou a mim, Saleiro Lima Soares, brasileiro, casado, ferroviário aposentado, CIC nº 003.884.676-49, Cédula de identidade nº M-430.303, domiciliado e residente à rua Delfim Moreira nº 20 - centro, na cidade de - Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, para secretariar a sessão, o que aceitei. A pedido do Presidente, li a ordem do dia, para a qual fora convocada esta assembléia geral e que tem o seguinte teor: a) discussão e aprovação do projeto dos estatutos sociais; b) Constituição e fundação definitiva da sociedade; c) eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; outros assuntos relacionados com a Constituição e fundação da sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CÓPIA AUTÊNTICA
ORIGINAL
Em 13/04/2000

legislação específica.

ARTIGO 4 - A duração da sociedade é por prazo indeterminado.

DOS SÓCIOS

ARTIGO 5 - São considerados sócios todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem residentes na área de atuação da emissora mediante preenchimento de formulário próprio, seja pessoa física ou entidade de classe, beneméritas, religiosas, ou de moradores desde que legalmente instituídas e que sejam aprovadas pela Diretoria, e, que mantenham fiel obediência a este estatuto e deliberações da sociedade.

ARTIGO 6 - ficam criadas duas categorias de sócios, a saber:

1 - Sócios Contribuintes: são considerados sócios Contribuintes quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que contribuam mensalmente com qualquer importância por ele designada.

2 - Sócios beneméritos: quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços a Associação Comunitária São Miguel e à coletividade.

ARTIGO 7 - Terão direito a voto nas assembléias gerais as duas categorias de sócios: beneméritos e contribuintes, estes últimos desde que em dia com sua contribuição, e poderão votar por procuração passada individual ou coletivamente a um dos demais sócios com direito a voto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente terão direi-

AUTENTICA NO VERSO

Assembléia Geral e Conselho Fiscal até 28 (vinte e oito) de fevereiro relatório circunstanciado de suas atividades, balanço patrimonial e a prestação de contas do exercício findo;

III. Orientar toda a administração da Associação;

IV. Apresentar ao Conselho Comunitário toda e qualquer programação para acompanhar, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da Comunidade e das finalidades estabelecidas no artigo 3;

V. Compete a diretoria compor o quadro de pessoal da Rádio com o mínimo de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

ARTIGO 13 - Serão atribuições do Presidente:

I. Os poderes de administração em geral salvo os que neste estatuto são conferidos a Assembléia Geral e Conselho Fiscal, necessários ao desenvolvimento de suas atividades na Associação;

II. Representar ativa e passivamente a Associação judicial e extrajudicialmente, podendo para tal fim designar procurador;

III. Em conjunto com o tesoureiro, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar convênios, contrair obrigações, empréstimos e transigir desde que emitido parecer antecipado pelo Conselho Fiscal;

IV. Tomar medidas urgentes em defesa dos interesses da Associação.

ARTIGO 14 - São atribuições do Vice-presidente:

I. Substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

II. Desempenhar as funções que o presidente lhe confiar.

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ARTIGO 18- Nenhum membro da Diretoria será remunerado, para o desempenho de suas funções e respectivas atribuições.

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 19- O Conselho Fiscal tem suas atribuições e os poderes conferidos por lei.

ARTIGO 20- Os membros do Conselho Fiscal desempenharão suas funções e atribuições, sem remuneração.

ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 21- As Assembléias Gerais serão ordinárias com reunião no dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, para eleger a Diretoria, quando for o caso, aprovar as suas contas, eleger os membros do Conselho fiscal e Conselho Comunitário.

ARTIGO 22- As Assembléias Gerais serão extraordinárias sempre que os interesses da Associação exigirem o pronunciamento dos sócios e para os fins previstos por lei e nos seguintes casos: reforma dos estatutos; eleição de nova diretoria, por renúncia de membros em exercício.

ARTIGO 23- As Assembléias Gerais serão dirigidas pelo Diretor Presidente da Associação que convidará um ou dois sócios presentes para servir de secretários, na composição da mesa que dirigirá os trabalhos da assembléia.

CONSELHO COMUNITÁRIO

ARTIGO 24- O Conselho Comunitário será instituído de no mínimo 05 (cinco) pessoas representantes de entidades da Comunidade local, tais como associações de classe beneméritas,

AUTENTICADO NO VERSO

em qualquer tempo, desde que seja convocada uma assembléia geral extraordinária para tal fim.

ARTIGO 31 - A associação também poderá ser extinta por determinação legal.

ARTIGO 32 - No caso de extinção, competirá à assembléia geral extraordinária estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deram funcionar durante o período de liquidação.

ARTIGO 33 - Extinta a sociedade os seus bens serão doados para uma entidade de assistência social do município de Santos Dumont, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; Secretaria Estadual de Assistência Social e Secretaria Municipal de Assistência Social.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34 - O estatuto desta Associação não poderá efetuar nenhuma alteração sem prévia autorização do poder Concedente.

ARTIGO 35 - Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva e encaminhados a assembléia geral para apreciação.

ARTIGO 36 - Fica eleito o foro da Comarca de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais para qualquer ação fundada neste estatuto.

ARTIGO 37 - O presente estatuto entra em vigor a partir da data de seu registro em Cartório próprio.

Santos Dumont, 13 de fevereiro de 1998

A seguir, o Presidente declarou definitivamente

Conselho Fiscal (efetivos)

1. José Silvio Damasceno, ~~brasileiro, casado, indus-~~ triário aposentado, CIC nº 210.116.996-72, Cédula de identidade RG nº M-2.973.019, residente à Praça Cesário Alvim, 113 – Centro, nesta cidade;
2. José de Paula Macedo, brasileiro, casado, ferroviário aposentado, CIC nº 067 927 407-30, Cédula de identidade RG nº M-3.065733, residente à Avenida Presidente Getúlio Vargas, 269 apt 302 - Centro, nesta Cidade;
3. Silvio Dornelas Brandão, brasileiro, industriário, CIC nº 285 241 606-91, Cédula de identidade RG nº M-7.687045, residente à rua Odilon Guerra nº 36/5, bairro São Miguel, nesta Cidade.

Conselho Fiscal (suplentes):

1. Cacilda Corrêa de Andrade, brasileira, solteira, maior, psicóloga, domiciliada e residente nesta Cidade à rua Otávio Soares 167, bairro São Sebastião, CIC nº 580.217.506-34, Cédula de identidade RG nº M-6.025.016;
2. Márcio Marcos de Oliveira, brasileiro, casado, ferroviário aposentado, CIC nº 187.360.507-25, Cédula de identidade RG nº 065.782.09-6, residente e domiciliado à rua São José nº 298 - Centro, nesta cidade;
3. Antonio Carlos Costa, brasileiro, casado, assistente de supermagem, CIC nº 210.130.986-6, Cédula de identidade RG nº M-3441.498, domiciliado e resi-

AUTENTICADO NO VERSO

Santos Dumont, 13 de fevereiro de 1998

Belo Rio - Presidente

Fabiano Lima Soares - Secretário

Comissão designada:

Pe Expedito de Bustos Costa

Maria Luiza de Lima

Geraldo Paulo de Oliveira

Alfredo Bittencourt dos Santos

Rafaela Maria Garcia Lima

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
EXPEDIENTE DA PRAÇA — OFICIAL
SANTOS DUMONT - MG

APRESENTADO(A) NESTA DATA,
sob o nº 1.033 Registrado(a) no livro A-08 às
98v100, sob o nº 1.386 averbado(a) à margem
do Registro nº ..... Livro ..... fls. .....
Santos Dumont, 12 de fevereiro de 19 98
Ereza Mageste Silva
OFICIAL

EREZA MAGESTE SILVA
CPF 009.071.956-03
Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
Santos Dumont — MG

20458824/0001 63
Cartório do ... Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas ... Tabella...
SANTOS DUMONT — MG

AUTENTICAÇÃO

Confere este documento com o original que me foi exibido para conferência. Dou fé. De fls. 01 à 07.
Santos Dumont, 09 de 03 de 1998
Em testemunho da verdade.
Tabelião/Tabelião Substituto

20.458.824/0001-17
Cartório do 1º Ofício de Notas
Tabellião Juracy Antônio Henriques
Subst. Fabrício José Tavares Henriques
Rua Antônio Ladeira, 167
Centro - Cep. 36.240-000
Santos Dumont — MG

(À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 644, DE 2002

(nº 1.733/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 70, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 808, de 28 de dezembro de 2000 – Associação Cultural, Educacional e Rádio Comunitária de Pirabeiraba, na cidade de Joinville-SC;

2 - Portaria nº 41, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Amigos do Cecap, na cidade de Piracicaba-SP;

3 - Portaria nº 42, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul, na cidade de Flor da Serra do Sul-PR;

4 - Portaria nº 44, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária Senhora Santana da Comunidade de Jati, na cidade de Jati-CE;

5 - Portaria nº 66, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Rádio Comunitária Artística e Cultural de Boca do Acre, na cidade de Boca do Acre-AM;

6 - Portaria nº 70, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa, na cidade de Vazante-MG;

7 - Portaria nº 80, de 22 de fevereiro de 2001 – ACIRCI - Associação Cultural, Informativa, de Radiodifusão Comunitária de Itororó - Bahia, na cidade de Itororó-BA;

8 - Portaria nº 96, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária, Artística e Cultural Catanduvense, na cidade de Catanduvas-PR;

9 - Portaria nº 101, de 6 de março de 2001 — Associação Comunitária de Colares (Rádio Comunitária Rosário FM STEREO), na cidade de Colares-PA;

10 - Portaria nº 112, de 6 de março de 2001 – Associação Cultural das Entidades Mantenedoras de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Belém-PA; e

11 - Portaria nº 115, de 6 de março de 2001 – Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Princesa do Atlântico FM), na cidade de Maracanã-PA.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17°58'53,3"S e longitude em 46°54'32,9"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

MC 00085 EM

Brasília, 23 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa, com sede na cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000741/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 70 DE 22 DE fevereiro DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000741/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa, com sede na Praça Dom Elizeu, nº 45, na cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17°58'53,3"S e longitude em 46°54'32,9"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA realizada em 30/03/2000

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil, às nove horas, nesta cidade de Vazante – MG, reuniram-se em assembléia geral de constituição os membros fundadores infra-assinados da Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa. – Assumiu a presidência do trabalho, por aclamação unânime o senhor **JOSÉ CORRÊA NETO**, brasileiro, casado, maior, contabilista, portador do Rg n.º 537.094 SSP/MG e CPF n.º 232.796.486-53, residente a rua Alves Ferreira n.º 64, nesta cidade, convidando a mim **ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, técnica em contabilidade, portadora do Rg n.º 10.531.177 SSP/MG e CPF n.º 032.966.436-00, residente Av. Gustavo Rosa n.º 48, centro, nesta cidade, como secretária desta entidade para secretariar a sessão. – A pedido do Presidente li a ordem do dia, para a qual fora convocada esta assembléia geral e que tem o seguinte teor : a) discussão e aprovação do projeto de estatuto social; b) Constituição definitiva da Associação; c) eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal; d) outros assuntos relacionados com a constituição da Associação. – Iniciando-se os trabalhos, o Presidente me solicitou que procedesse a leitura do projeto de estatuto social, cujas cópias já haviam sido distribuídas previamente aos presentes. – Finda a leitura o Presidente submeteu-o artigo por artigo à apreciação e discussão e, em seguida à sua votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade e sem emendas ou modificações. – A seguir o Presidente declarou definitivamente constituída **ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E EDUCATIVA**, procedendo-se, então a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o primeiro período de gestão de 30/03/2000 a 30/03/2003 que chegou ao seguinte resultado:

DIRETORIA

PRESIDENTE: **JOSÉ CORRÊA NETO**, brasileiro, casado, maior, contabilista, RG n.º 537.094 SSP/MG e CPF n.º 232.796.486-53, residente a rua Alves Ferreira n.º 64, nesta cidade;

VICE-PRESIDENTE: **JOSÉ VITOR**, brasileiro, casado, carpinteiro, maior, portador do Rg n.º 2.596.395 SSP/MG e CPF n.º 151.485.486-49, residente a rua Manoel Monteiro n.º 31, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade;

1.º TESOUREIRO: **NARDIM CÂNDIDO DE LELES**, brasileiro, casado, eletricista, maior, Rg n.º 4.413.736 SSP/MG e CPF n.º 211.222.456-53, residente a rua Dona Sebastiana n.º 285, Bairro Independência, nesta cidade;

2.º TESOUREIRO: **SEVERINO MENDES DA CRUZ**, brasileiro, casado, rodante II, maior, portador do Rg n.º 2.717.389 SSP/MG e CPF n.º 393.772.296-34, residente a rua Inácio Carneiro n.º 135, centro, nesta cidade;

1º SECRETÁRIA: **ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, técnica em contabilista, maior, portadora do RG n.º 10.531.177 SSP/MG e CPF n.º 032.966.436-00, residente a Av. Gustavo Rosa n.º 48, centro, nesta cidade;

2.º SECRETÁRIA: **TEREZINHA MARIA BARBOSA**, brasileira, casada, professora, maior, portadora do Rg n.º 4.970.633 SSP/MG e CPF n.º 678.316.996-00, residente a rua Maria Alves, n.º 100, Bairro Independência, nesta cidade;

DIR. PATRIMÔNIO: **JUAREZ CARVALHO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, bancário, maior, portador do Rg n.º 3.964.453 SSP/MG e CPF n.º 511.441.316-34, residente a rua Manoel Monteiro n.º 59, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade;

DIR. CULTURAL: **MÁRIA LÚCIA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, maior, Rg n.º 7.648.346 SSP/MG e CPF n.º 306.854.196-49, residente a rua João Cláudio n.º 143, centro, nesta cidade;

CONSELHO FISCAL

TITULARES: 1. **MARIA DA GLÓRIA SILVA VASCONCELOS**, brasileira, casada, professora, maior, portadora do

Rg n.º 7.684.202 SSP/DF e CPF n.º 700.979.416-20, residente a rua Dr. Antônio Ribeiro, n.º 60, Bairro Cidade Nova I, nesta cidade;

2. **ALAÔR SOUTO DE LIMA**, brasileiro, casado, comerciário, maior, portador do Rg n.º 1.328.137 SSP/MG e CPF n.º 211.329.416-87, residente a rua Presidente Olegário n.º 146, Bairro Serra Dourada, nesta cidade ;

3. **DIONÍSIA MENDES DA COSTA CRUZ,** brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, maior, Rg n.º 651.005 SSP/MG e CPF n.º 426.959.961-87, residente a rua Inácio Carneiro n.º 135, centro, nesta cidade;

SUPLENTES:

1. **DOMINGOS DE PINAS VASCONCELOS,** brasileiro, casado, motorista, maior, portados do Rg n.º 307.786 SSP/DF e CPF n.º 095.153.306-10, residente a rua Coromandel n.º 463, Bairro Serra Dourada, nesta cidade;

2. **EUCÁRIA MARIA FERREIRA DA SILVA,** brasileira, casada, do lar, maior, portador do Rg n.º 1.391.966 SSP/MG e CPF n.º 795.308.346-91, residente a rua João Cláudio n.º 145, centro, nesta cidade.

3. **JOSUÉ LUZIA DE MELO**, brasileiro, casado, auxiliar de laboratório químico, maior, portador do Rg n.º 26.711.023 SSP/MG e CPF n.º 366.644.216-15, residente a rua Castelo Branco n.º 60, Bairro Independência, nesta cidade.

O Presidente, após apurados os eleitos, deu-lhes imediata posse para suas funções e atribuições que se iniciam nesta data. – Ficando livre a palavra e como ninguém desejasse usá-la, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário para a lavratura desta ata. - E para constar, lavrei a presente ata que subscrevo às folhas 01 e 02 do Livro de atas n.º 01, que vai

assinada pelo senhor Presidente depois de lida e aprovada pelos presentes, com a sessão encerrando-se às vinte e duas horas e trinta minutos.

Vazante, MG, 30 de março de 2000.

A presente é cópia fiel da original transcrita do Livro de Atas n.º 01, folhas nºs 01 a 02 .

José Corrêa Neto

JOSÉ CORRÊA NETO

PRESIDENTE

Ângela P. Pereira dos Santos

ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS

SECRETÁRIA

Terezinha Maria Barbosa Nadir Candido de Lelis
José Viton Aparecido Adriano Barrozo Miranda Sobrinho
Juarez Carvalho Braga, Ipsi Luzia de Melo, Maria Lúcia da Silva
Maria da Glória B. Vasconcelos, Eucária Mª Ferreira Silva, Dionisio Mendes Cardoso,
Mª José Raposo de Melo, Geraldo R. Melo, Rosemeire Gonçalves
Domingos de Pinos Nascimento, Mário José da Silva, Maria Aparecida da Silva
Luiz Daniel Corrêa Maria José Raposo de Melo Vicente Paulo Silva
Marcos José dos Santos, Décio Amado dos Santos Ferreira
Celio Afonso Rocha, Hamon Cardoso Silva, Maria Ederlan
Osvaldo Cândido de Moura

SERVIÇO REGISTRAL DE TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Protocolo Nº 0516
Livro A01 028
Registrado sob o Nº 0429
Livro A04 Fls. 005
Vazante - MG, 13 de Abril de 2000
BEL. JOSÉ [illegible] DINIZ
OFICIAL

(à Comissão de Educação)

PUBLICADO NO DSF DE 07/12/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2002

(nº 2.089/2002, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à ELO COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Elo Comunicação Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 295, DE 2002

Mensagem nº 295

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de abril de 2002, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 - Kyno Filmes Produções Cinematográficas Ltda., na cidade de Araguatins-TO (onda média);

2 - Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda., na cidade de Garopaba-SC (onda média);

3 - Elo Comunicação Ltda., na cidade de Maceió-AL (sons e imagens);

4 - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Lages-SC (sons e imagens); e

5 - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Campo Mourão-PR (sons e imagens)

Brasília, 23 de abril de 2002.

MC 00359 EM

Brasília, 26 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviços de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

Kyno Filmes Produções Cinematográficas Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguatins, Estado do Tocantins (Processo nº 53665.000013/98 e Concorrência nº 164/97-SSR/MC);

Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda., serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000630/2000 e Concorrência nº 114/2000-SSR/MC);

Elo Comunicação Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 53610.000055/98 e Concorrência nº 119/97-SSR/MC);

Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000637/2000 e Concorrência nº 115/2000-SSR/MC);

Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Mourão, Estado do Parana (Processo nº 53740.000650/2000 e Concorrência nº 118/2000-SSR/MC).

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito sejam encaminhados os referidos atos.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - Kyno Filmes Produções Cinematográficas Ltda., na cidade de Araguatins, Estado do Tocantins (Processo nº 53665.000013/98 e Concorrência nº 164/97-SSR/MC); e

II - Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda., na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000630/2000 e Concorrência nº 114/2000-SSR/MC).

Art. 2º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I - Elo Comunicação Ltda., na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 53610.000055/98 e Concorrência nº 119/97-SSR/MC);

II - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53740.000637/2000 e Concorrência nº 115/2000-SSR/MC); e

III - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000650/2000 e Concorrência nº 118/2000-SSR/MC).

Art. 3º As concessões objeto deste Decreto reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 4º, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO

Pelo presente instrumento particular, acham-se contratados os outorgantes e reciprocamente outorgados, adiante nomeados e qualificados, entre os quais foi deliberado constituir uma sociedade **por quotas de responsabilidade limitada**, nos termos do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que se regerá pelos estatutos pactuados sob as seguintes cláusulas:

1.0. DAS PARTES CONTRATANTES

1. **INEZ SILVIA ESPÍNDOLA RODRIGUES**, brasileira, desquitada, capaz, contadora, domiciliado e residente na Rua Marechal Deodoro, nº 815, Benfica, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Identidade Civil nº 459.650-SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 091.397.963-53;

2. **GILVAN SEVERIANO LEITE**, brasileiro, casado, capaz, engenheiro químico, domiciliado e residente na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 633, apartamento 102, Ponta Verde, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Identidade Profissional nº 01.301.332 - 1ª região e inscrito no CPF sob o nº 103.273.204-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em: 08 MAR 2002

2.0. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAIS

2.1. A sociedade é nomeada pela denominação de **ELO COMUNICAÇÃO LTDA.**

2.2. A sede social fica situada na Avenida da Paz, nº 1326, Sala 04, Centro, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

2.3. Mediante deliberação de sua administração, a sociedade poderá instalar, extinguir ou relocalizar filiais, escritórios, agências, sucursais e depósitos ou executar suas atividades em qualquer parte do território nacional.

3.0. DO PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

4.0. DO OBJETO SOCIAL

4.1. A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, inclusive televisão por assinatura, à cabo e MMDS, radiodifusão de sons e imagens e radiodifusão sonora.

Hira Cabeiros Malta
CPF/MF. 678.932.444-53

4.2. O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, mediante deliberação dos sócios, obedecidas as disposições normativas pertinentes.

4.3. O objeto social será desenvolvido de modo gradativo, em correspondência aos seus interesses econômico-financeiros e observadas as conveniências do mercado.

5.0. DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

5.1. O capital social é de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 55.000 (cinqüenta e cinco mil) quotas no valor nominal e unitário de R$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em dinheiro, moeda corrente e legal do País, obedecida a seguinte proporção:

a) o sócio INEZ SILVA ESPÍNDOLA RODRIGUES, é titular de 27.500 (vinte e sete mil e quinhentas) quotas, no valor total de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), correspondendo sua participação no capital social o percentual de 50% (cinqüenta inteiros por cento);

b) o sócio GILVAN SEVERIANO LEITE, é titular de 27.500 (vinte e sete mil e quinhentas) quotas, no valor total de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), correspondendo sua participação no capital social o percentual de 50% (cinqüenta inteiros por cento).

5.2. A responsabilidade dos sócios é expressamente limitada a importância total do capital social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 08 MAR 2002

6.0. DAS QUOTAS SOCIAIS

6.1. Fica assegurado aos sócios, o direito de preferência à compra, em igualdade de condições, no todo ou em parte, de quotas de qualquer sócio que pretenda vender ou delas desfazer-se.

6.2. É nula de pleno direito qualquer venda com a inobservância dos preceitos aqui estabelecidos, implicando o ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade ou aos sócios, por quem lhe deu motivo, independente da ação judicial cabível.

Hiran Calheiros Malta
Advogado
OAB/AL. 4.321
CPF/MF. 678.932.444-53

2

6.3. A venda total de quotas efetuada por sócio, importa na automática perda do cargo que exercer na administração da sociedade. Caso se opere venda parcial de quotas, o Sócio-Gerente poderá, a critério dos demais quotistas, permanecer no mesmo cargo.

6.4. As quotas representativas do capital social, são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros e pessoas jurídicas.

7.0. DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

7.1. A sociedade será administrada pelo sócio GILVAN SEVERIANO LEITE, o qual, dispensado de prestar caução, é nomeado neste ato por prazo indeterminado e investido do poder de gerência que exercitará com o título de Sócio-Gerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
08 MAIO 2003

7.2. Compete ao Sócio-Gerente, praticar todos os atos de gestão social administrativa e a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive junto a entidades de direito privado e órgãos públicos e autarquias federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, bem como em processos licitatórios em quaisquer de suas modalidades e a constituição de procurador ou procuradores, para a prática dos atos neste item especificados.

7.3. Compete, ainda, ao Sócio-Gerente, a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias em nome da sociedade; a emissão, aceite, endosso e transferência de cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer outro título de crédito e todos os demais papéis e documentos de giro dos negócios e também praticar todos os demais atos destinados a operações bancárias, inclusive operações cambiais; a assinatura de contratos e aditivos contratuais, quer sejam por instrumento público, quer sejam por escrito particular; firmar recibos e dar quitação; firmar contratos de financiamentos ou de empréstimos com quaisquer instituições financeiras ou bancárias oficiais ou privadas, inclusive o Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A - BNDES e a constituição de procurador ou procuradores, para a prática dos atos neste item especificados.

7.4. Os atos que implicarem em alienação e constituição de gravames e ônus reais de bens imóveis pertencentes à sociedade e de bens móveis integrantes do ativo permanente da sociedade bem como aqueles relativos à cessão ou promessa de cessão de bens do ativo ou direitos a eles relativos, terão,

Marcelo Carneiros Malta
OAB/RJ 4.341
F/MF. 678.932.444-53

obrigatoriamente, a assinatura dos sócios que representem a totalidade do capital social.

7.5. As procurações outorgadas em nome da sociedade, qualquer que seja a sua finalidade, deverão ter os poderes conferidos bem definidos no instrumento e terão vigência limitada a 01 (um) ano, exceto aquelas que venham a ser outorgadas a advogado ou advogados, para a propositura e ou acompanhamento de demandas judiciais ou procedimentos administrativos, as quais, a critério dos outorgantes, terão vigência até o término do respectivo processo.

7.6. O Sócio-Gerente é impedido de, em nome da sociedade, conceder avais, fianças ou quaisquer tipos de garantias que, alheias aos interesses sociais, possam acarretar ônus ou suscitar responsabilidades à empresa.

7.7. Caso sejam praticados quaisquer dos atos compreendidos na cláusula 7.6., com inobservância das estritas regras proibitivas nela editadas, serão esses atos absolutamente inválidos e ineficazes com respeito à sociedade e, portanto, não a vincularão, porém obrigará, pessoal e ilimitadamente, o Sócio-Gerente que infringí-la, sem prejuízo ainda das cominações legais aplicáveis à espécie.

7.8. O Sócio-Gerente perceberá, quando no exercício do cargo e na medida em que permitir a lucratividade dos negócios sociais, mensalmente, a título de pró labore, uma quantia de até 20% (vinte inteiros por cento) do limite máximo permitido pela legislação do Imposto Sobre a Renda, que será levada à conta de "DESPESAS GERAIS".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 08 MAR 2002

8.0. DO EXERCÍCIO SOCIAL

8.1. O ano social começa em 1º (primeiro) de janeiro e termina em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

8.2. Em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, será iniciado o balanço social que deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

8.3. Os lucros ou prejuízos sociais, serão divididos entre os sócios na exata proporção de suas respectivas participações no capital social.

8.4. A assinatura do Balanço e demais documentos financeiros pelos sócios quotistas, representará sua integral e irretratável aprovação, não apenas no

AUTENTICADO QUE É REPRODUÇÃO FIEL

Hiram Cavalcanti Malta
CPF/MF. 678.932.444-53

que diz respeito ao resultado do exercício mas, também, em relação a cada uma das contas e valores constantes da escrita da sociedade.

8.5. Impugnado o Balanço deverá, o Sócio-Gerente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, convocar uma reunião para deliberar a respeito, acolhendo ou rejeitando a impugnação.

8.6. A falta de qualquer sócio, sem motivo justificável, à reunião de que trata a cláusula 8.5., importará em sujeição ao que for deliberado na referida reunião.

8.7. A sociedade poderá, a critério dos quotistas, levantar Balanços intermediários em qualquer época do ano.

9.0. DA CONTINUIDADE DA EMPRESA

9.1. A empresa não se extinguirá em virtude da retirada, morte, declaração judicial de insolvência ou incapacidade de qualquer dos sócios.

9.2. Resultando, pela ocorrência de quaisquer dos fatos indicados na cláusula 9.1., a sociedade reduzida a apenas um sócio, este poderá prosseguir com a sociedade porém, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, recomporá o quadro societário para o mínimo de dois sócios, observadas as normas do Código Nacional de Telecomunicação ou outra Legislação pertinente em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
19 MAR 2002

10.0. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A sociedade não terá assembléia de quotistas nem Conselho Fiscal, tomando os sócios conhecimento dos negócios sociais, através de exame direto dos seus livros e documentos.

10.2. As deliberações sociais, ressalvada a regra jurídico-societária prevista na cláusula 2.3., serão adotadas mediante decisão da totalidade do capital social.

14 OFÍCIO DE NOTAS
TAB. CELSO DE MIRANDA
16 MAR 98

10.3. A sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes aos serviços de telecomunicações e radiodifusão.

10.4. Nenhuma alteração contratual ou estatutária poderá ser realizada sem prévia autorização do poder concedente.

Hiran Palheiros Malta
CPF/MF. 678.932.444-53

5

10.5. Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo poder concedente.

10.6. Esta sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, será regida pelas disposições do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e, subsidiariamente, pelo comando normativo expresso na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

10.7. Com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja e independentemente do domicílio atual ou futuro dos contratantes, fica eleito o Foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, como o único competente para processar e julgar quaisquer procedimentos que, direta ou indiretamente, decorram deste contrato de constituição de sociedade.

10.8. Os sócios quotistas acima nomeados e qualificados, declaram, para os efeitos do registro do comércio, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, fizeram imprimir este instrumento em 05 (cinco) vias, o qual depois de firmado pelos contratantes e por duas (02) testemunhas também idôneas e juridicamente capazes, será arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza os necessários efeitos legais.

Maceió-AL, 30 de janeiro de 1998.

16 MAR 98

INEZ SILVIA ESPINDOLA RODRIGUES

GILVAN SEVERIANO LEITE

TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
CJ 635513 SP
CPF. 508.658.004-91.

VISTO DO ADVOGADO:

Hiran Calheiros Malta
Advogado
OAB/AL 4.321
CPF/MF. 678.932.444-53

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 08 MAR 2002

6

(À Comissão de Educação)

Publicado no DFS de 07/12/2002

PARECERES

PARECER Nº 1.128, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 549/2002 (nº 1.746/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Mauro Miranda**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 549, de 2002 (nº 1.746, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 996, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 425, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 549, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 4 de dezembro, de 2002. –

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 549/02 NA REUNIÃO DE 04/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Sen. Ricardo Santos
RELATOR:	Sen. Mauro Miranda
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-LUIZ OTÁVIO
GILVAM BORGES	4- SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3- CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

PARECER Nº 1.129, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2002 (nº 1749/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 564, de 2002 (nº 1.749, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Fortaleza EM Bauru Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade d São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 996, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 440, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à composição acionária do empreendimento Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda.

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
• Solange Diniz Santana	18
• Daniel Rufino dos Santos	02
Total de Cotas	**20**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Luiz Moreira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

São Sebastião do Paraíso é um dos mais prósperos municípios do Sul de Minas. Localizado estrategicamente a 400 quilômetros de Belo Horizonte e a 300 quilômetros de São Paulo, São Sebastião do Paraíso, outrora rota dos bandeirantes, nos idos de 1820, tem sabido aproveitar-se da proximidade física e econômica dessas duas grandes metrópoles brasileiras.

Acompanho, desde longa data, o trabalho e a dedicação das lideranças e do povo de São Sebastião do Paraíso, em prol do continuo desenvolvimento econômico, político, social e comunitário do Município. Conheço de perto seus líderes e seu povo, e sei do esforço de todo para progredir.

São Sebastião do Paraíso oferece à sua juventude amplas oportunidades de conhecimento, inclusive cursos superiores, e oferta também ampla de cultura e entretenimento, através das quatros emissoras de rádio e dos quatro jornais que circulam na região.

É, portanto, com grande prazer, que dou parecer favorável à implantação da quinta emissora de rádio em São Sebastião do Paraíso, na certeza de que ela contribuirá, e muito, para o progresso cultural do município.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 564, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda.. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2002. – **Ricardo santos,** Presidente, (**ad hoc) Francelino Pereira**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 564/02 NA REUNIÃO DE 4/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR:	RELATOR AD HOC SEN. MAURO MIRANDA
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-LUIZ OTÁVIO
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

.....

PARECER Nº 1.130, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 573/2002 (nº 1.801/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Universidade do Vale do Rio dos Sinos _ UNISINOS, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Emilia Fernandes**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.336, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que outorga concessão à Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 16, § 10, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, o Deputado Walter Pinheiro, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (cf. fl. 37):

• Reitor – **Aloysio Bohnen**

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa, condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

III – Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela Aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2002.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 564/02 NA REUNIÃO DE 4/12/02 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SEN: RICARDO SANTOS
RELATOR:	RELATOR: AD HOC SEN: MAURO MIRANDA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-LUIZ OTÁVIO
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT

PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e moc4ficado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795 – DE 31
DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

.....

§ 10º. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

.....

PARECER Nº 1.131,DE 2002

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2002 (nº 964/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Moreira Mendes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 353 de 2002 (nº 964, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.438, de 2000, o Presidente da República submete ao Con-

gresso Nacional o ato constante da Portaria nº 409, de 31 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os auto dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a Legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo (cf. fl. 22):

- Presidente – Urbano Costa
- Vice-Presidente – Maria Rodrigues da Silva Penha
- Diretor Administrativo – Ulysses Penha Costa

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Francistônio Pinto.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 353, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002. – Presidente, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 353/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR MOREIRA MENDES

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.132, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2002 (nº 1.324/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Geraldo Cândido**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2002 (nº 1.324, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 702, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 300, de 21 de junho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção do Centro Cultural São Judas Tadeu (cf. fl. 16):

- Presidente – Sebastião Saturnino
- Vice-Presidente – Mário Rubens de Souza
- Secretário – Maria Thereza Peixoto Kopschitz
- Diretor Cultural – Elenita Dias Medeiros
- Diretor de Comunicações – Rita de Cássia Medeiros de Oliveira

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Francistônio Pinto.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 385, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que o Centro Cultural São Judas Tadeu atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 385/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO CÂNDIDO

PMDB	
AMIR LANDO	1-*MAURO MIRANDA*
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-~~JUVÊNCIO DA FONSECA~~
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	*6-OLIVIR GABARDO*
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64. § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras da rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER DE Nº 1.133, 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2002 (nº 1.449/01, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cruzeiro da Bahia S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Waldeck Ornélas**

Relator **ad hoc**: Senador **Antônio Carlos Júnior**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2002 (nº 1.449, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cruzeiro da Bahia S.A., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.107, de 1994, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 22 de novembro de 1994, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção do empreendimento Rádio Cruzeiro da Bahia S.A. (cf. fl. 152):

- Diretor Administrativo – André Temporal Motta
- Diretor-Superintendente – Paulo Schettine Motta

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Átila Lira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proporções.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência do Congresso Nacional sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 393, de 2002, não detectou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39 de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2002. **– Waldeck Ornélas – Ricardo Santos** – (ad hoc) – **Antonio Carlos Júnior.**

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 393/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	RELATOR AD HOC SENADOR ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.134, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 396, de 2002 (nº 1.337/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solimões Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Geraldo Cândido**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 396, de 2002 (nº 1.337, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solimões Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.142, de 1996, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 4 de novembro de 1996, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Solimões Ltda. (cf. fls. 94):

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
• Zoelzer Pubel Vidaurre	5.580
• Ruyter C. P. Vidaurre	420
Total de Cotas	**6.000**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Gilberto Kassab.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do ad. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 396, de 2002, não detectou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 396/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO CÂNDIDO

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-~~JUVÊNCIO~~ DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.135, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2002 (nº 1.645/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universo, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Geraldo Cândido**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.829, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 29 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Universo para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 16, § 10, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, o Deputado Pedro Canedo, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte à direção da Fundação Universo (cf. fl. 143):

- Diretor Presidente – Jefferson Salgado de Oliveira
- Diretor Vice-Presidente – Everton Silveira Machado
- Diretor Administrativo e Financeiro – Wallace Salgado de Oliveira

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa, condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

III – Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela Aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 433, de 2002.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 433/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO CÂNDIDO

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVENCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os estados, territórios e municípios;

c) as universidades brasileiras;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 (1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.136, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 457, de 2002 (nº 1.650/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa Sintonia Cultural, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.019, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa Sintonia Cultural para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que os órgãos técnicos do Ministério das Comunicações constataram a correta instrução e conformidade do processo com a legislação pertinente.

É a seguinte a direção da Fundação Educativa Sintonia Cultural (cf. fls. 30):

- Diretor Presidente: Olavo Drummond Filho
- Diretor Vice-Presidente:

Márcia de Almeida Drummond

- Diretor Financeiro: Martha de Almeida Drummond
- Diretor Administrativo: Edson Jerônimo de Oliveira

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores.

Os canais de radiodifusão educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, são reservados à exploração da União, Estados, Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa. A outorga para a execução desse serviço prescinde de licitação prévia, conforme o art. 13, § 1º, do RSR, com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. Exige, entretanto, com fulcro no § 2º do mesmo artigo, a apresentação, no que couber, dos documentos de habilitação previstos no art. 15 do mencionado regulamento.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão educativa, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da, Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Localizada na região do Alto Paranaíba, com 80 mil habitantes, Araxá está incluída no calendário turístico brasileiro e integra o chamado Circuito das Águas. Encravada na cratera de um vulcão extinto, encanta a todos que a procuram em busca de suas águas medicinais.

Tenho longa e frutífera convivência com a cidade e suas lideranças políticas, sociais e empresariais, e acompanho o esforço de seus líderes em defesa do progresso do município.

E com grande satisfação, que dou parecer favorável à implantação de uma rádio educativa em Araxá, na certeza de que ela muito contribuirá para a cultura, a educação, o. entretenimento e o lazer da população.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 457, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Educativa Sintonia Cultural, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 457/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FRANCELINO PEREIRA
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVENCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 52.795 – DE 31
DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence à localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº **52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores**.

.....

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderara sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presi-

dente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convenio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do caput deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.137,DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2002 (nº 1.309/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2002 (nº 1.309, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 524, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 306, de 5 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações (cf fl. 182):

- Presidente: Silvio Lopes da Silva
- Vice-Presidente: Olívio Vicentin Neto
- Secretário: Mário Temes Filho
- Segundo Secretário: Judite Martins
- Tesoureiro: Ademir Rodrigues
- Segundo Tesoureiro: José Ricardo da Silva
- Diretor de Operações: Josef Hoffmann
- Vice-Diretor de Operações: Aurélio Cardoso
- Diretor de Cultura: Luiz Carlos Gonçalves
- Vice-Diretor de Cultura: Joaquim Daniel Marques
- Diretor de Patrimônio: Aldo José Pedro

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Iris Simões.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, do mesmo ano.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 490, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que autoriza a Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 490/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO ALTHOFF
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSE SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSE JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XIII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence à localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo E, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderara sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, a carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fistel.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convenio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do caput deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.138, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2002 (nº 1.325, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação comunitária Cultural Limacampense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima campos, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Benício Sampaio**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2002 (nº 1.325, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Limacampense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima Campos, Estado do Maranhão.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 702, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 392, de 31 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária Cultural Limacampense (cf. fls. 110/112):

- Presidente: Erbene de Freitas Cavalcante Lima
- Vice-Presidente: Oséas Franco Lima
- Primeiro Secretário: José Rogério Oliveira Mota
- Segundo Secretário: Lidiane Cristina Souza Arruda
- Primeiro Tesoureiro: Maria de Nazaré Paiva
- Segundo Tesoureiro: Cleide Conceição da Silva
- Diretor de Comunicação: Hebel de Freitas Cavalcante

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Francistônio Pinto.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, do mesmo ano.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 491, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Limacampense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima Campos, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 490/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO ALTHOFF
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LUCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence à localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior a vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § lº serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fistel.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do **caput** deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1962

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.139, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2002 (nº 1.351/2001, na Câmara dos Deputados), que aprovou o ato que autoriza a Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2002 (nº 1.351, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 624, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 88, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal 4e radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Iapuense de Radiodifusão (cf. fl. 16):

- Presidente: Jackson Júlio Furtado Melo
- Vice-Presidente: Maurício Dias Bonfim
- Secretário: José Clóvis Gonçalves
- Vice-Secretária: Iraci Souza Gomes
- Tesoureira: Adriana Cristina Dias
- Vice-Tesoureiro: Roberto Martins de Paiva

II – Análise

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, do mesmo ano.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

A agropecuária, a extração vegetal e a pesca são as principais atividades econômicas da população de Iapu, localizado na região do Rio Doce. O município, com dez mil habitantes, está a 252 quilômetros de Belo Horizonte.

Iapu, que não possui nem rádio e nem jornal, terá agora, por iniciativa da Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão, sua rádio comunitária, que certamente contribuirá, e muito, para o desenvolvimento cultural do município.

Conheço de perto seu povo, suas lideranças e o esforço que elas desenvolvem em defesa do progresso do município. Por isso, é com enorme satisfação que dou parecer favorável à instalação da primeira emissora de rádio em Iapu.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 492, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado

de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 492/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FRANCELINO PEREIRA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31
DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence à localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para inicio da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior a vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ lº a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória

na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do caput deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.140, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 501, de 2002 (nº 1.175, 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.359, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 18 de setembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que os órgãos técnicos do Ministério das Comunicações constataram a correta instrução e conformidade do processo com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, o Deputado Agnaldo Muniz, e aprovação daquele órgão colegiado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia (cf. fl. 38):

- Presidente: Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
- Vice-Presidente: Gilberto Arantes Carrijo
- Diretor-Executivo: Márcio Manzi Alvarenga

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores.

Os canais de radiodifusão educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, são reservados à exploração da União, estados, municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa. A outorga para a execução desse serviço prescinde de licitação prévia, conforme o art. 13, § 1º, do RSR, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. Exige, entretanto, com fulcro no § 2º do mesmo artigo, a apresentação, no que couber, dos documentos de habilitação previstos no art. 15 do mencionado regulamento.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão educativa, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 501, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 501/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ARLINDO PORTO

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967.

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

PARECER Nº 1.141, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2002 (nº 1.333/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Rhema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Barão de Antonina, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2002 (nº 1.333, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora Rhema Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Barão de Antonina, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 749, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 153, de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Difusora Rhema Ltda., (cf. fl. 7):

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
• Alcides Alves dos Santos Rodrigues	3.000
• Izildinha Aparecida Gallo Rodrigues	3.000
• Raimundo Rios de Oliveira	6.000
Total de Cotas	**12.000**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Íris Simões.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 504, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 504, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Difusora Rhema Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 504/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMEU TUMA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial;

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.142, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 507, de 2002 (nº 1.392/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Preve, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 744, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do ad. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação Preve para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que os órgãos técnicos do Ministério das Comunicações constataram a correta instrução e conformidade do processo com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, o Deputado Mário Assad Júnior, e aprovação daquele órgão colegiado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Fundação Preve (cf. fl. 9):

- Diretor Presidente: José Eduardo Marques
- Diretor Financeiro: Luiz Antonio Graciano
- Diretor Administrativo: Luis Carlos Padoan

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu ad. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que insti-

tuiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores.

Os canais de radiodifusão educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, são reservados à exploração da União, estados, municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa. A outorga para a execução desse serviço prescinde de licitação prévia, conforme o art. 13, § 1º, do RSR, com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996. Exige, entretanto, com fulcro no § 2º do mesmo artigo, a apresentação, no que couber, dos documentos de habilitação previstos no art. 15 do mencionado regulamento.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão educativa, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 507, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Preve, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 507/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMEU TUMA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVENCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28
DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

PARECER Nº 1.143, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 2002 (nº 1.460/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Waldeck Ornelas**
Relator **ad hoc:** Senador **Antônio Carlos Júnior**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 2002 (nº 1.460, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 537, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 203 de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança (cf. fl. 226):

- Presidente: Jorge Inácio do Nascimento
- Vice-Presidente: Valmiro Santos Souza
- Secretária: Ivonilde Xavier Dutra
- Tesoureiro: Filomeno Delmiro Gonçalves

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de sua relatora, a Deputada Ana Corso.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores, o serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, do mesmo ano.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 520, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002. – **Ricardo Santos,** Presidente – **Waldeck Ornélas**, Relator – **Antônio Carlos Junio**r (**ad hoc**).

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 520/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	RELATOR AD HOC SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-~~JUVÊNCIO DA FONSECA~~
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT

PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providencias.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do dis-

posto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do **caput** deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.144, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2002 (nº 1.508 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radiovida de Botuporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia.

Relator: Senador Waldeck Ornélas

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2002 (nº 1.508, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radiovida de Botuporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 740, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 50, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária Radiovida de Botuporã(cf. fl. 19):

• Presidente: Edilcio Brandão Malheiro
• Vice-Presidente: Maria José Brandão Marques
. Tesoureiro: Juscelino Marques de Souza
• Secretário: Robison Azevedo de Oliveira
. Diretor de Patrimônio: Maria do Livramento Carvalho

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado José Borba.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores, O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612 de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, do mesmo ano.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS no 521, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Radiovida de Botuporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 521/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	RELATOR SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR

PMDB

AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

PFL

GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)

FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT

PSB

PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.615,
DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence à localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior a vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § V serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fistel.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do **caput** deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.145, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2002 (nº 1.512/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação comunitária Monte Sinai – ACMS a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Geraldo Cândido**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2002 (nº 1.512, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Monte Sinai – ACMS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 740, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 118, de 6 de março de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária Monte Sinai – ACMS (cf. fl. 236):

• Presidente: Carlos Alberto Soares
• Vice-Presidente: Cleyves Maia Vieira
• 1ª Secretária: Selma Figueira Pontes
• 2ª Secretária: Erica Ferreira Pinheiro
• 1º Tesoureiro: José Carlos Curty
• 2º Tesoureiro: Washington José Almeida Nassif
• Diretora de Patrimônio: Regina de Fátima Carmo Cozendey

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Hermes Parcianello.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.6l5, do mesmo ano.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 522, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Monte Sinai – ACMS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 522/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO CÂNDIDO

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO III

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação.

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de quinze pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de quinze pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence à localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;

d) prazo para inicio da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de quarenta pontos.

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior a vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I – condição mínima necessária a ser atendida;

II – critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I – cinqüenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II – sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III – setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I – o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II – para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III – para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV – para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fistel.

9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.

11. Do contrato de concessão ou da podaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do caput deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.

12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência deste Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta dias).

.....

DECRETO-LEI Nº 236
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 1.146, DE 2002

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2002 (nº 1.537/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Waldeck Ornélas**

Relator **ad hoc**: Senador **Antônio Carlos Junior**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2002 (nº 1.537, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador. Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 702, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 683, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira (cf. fl. 11):

- Presidente – Geraldo Mota da Rocha
- Secretário – José Carlos Pereira Porto
- Tesoureiro – Luiz Carlos de Souza

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Salvador Zimbaldi.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 524, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 524/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	RELATOR AD HOC SENADOR ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JOVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzira efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.147, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 525, de 2002 (nº 1.6O8/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 525, de 2002 (nº 1.608, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial Nº 970, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 42, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que íntegra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da entidade Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul (cf. fl. 37):

Presidente – Ermeto Francisco Bertol
Vice-Presidente – Luiz Carlos Guimarães
Secretário Geral – Paulo Roberto Savaris
Tesoureira – Animari P. Guimarães
Diretor Administrativo – André Lurko

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Agnaldo Muniz.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 525, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 525/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO ALTHOFF
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependera de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão oU permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.148, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 529 de 2002 (nº 1.685/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pe. Lino Beal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranacity, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 529, de 2002 (nº 1.685, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pe. Lino Real a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranacity, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 93, de 2002, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 663, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da entidade Associação Pe. Lino Real (cf. fl. 37):

Presidente – José Bortolotte
Vice-Presidente – Angelo Salvadego
1º Tesoureiro – Hélio Ribeiro da Silva
2º Tesoureiro – César Hipólito
1ª Secretária – Odete Lourenço Ribeiro
2º Secretário – Hercílio de Oliveira do Morro

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Dr. Hélio.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 529, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Associação Pe. Lino Real atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela APROVAÇÃO do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 529/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO ALTHOFF

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TÚMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzira efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.149, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 537, de 2002 (nº 1.457/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itaipu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 537, de 2002 (nº 1.457, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itaipu Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 519, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 122, de 14 de março de 2001, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Itaipu Ltda., (cf. fl. 136):

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
. Antônio Savaris	79.200
. Antoninha Savaris Venson	35.200
. Flávio Ghelene Júnior	35.200
. Inaudi Savaris	26.400
Total de Cotas	**176.000**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Léo Alcântara.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 537, de 2002, não detectou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 537/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO ALTHOFF

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo. depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.150, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 539 (nº 1.478, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Nova Oliveira EM Stereo S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Crucilândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 539, de 2002 (nº 1.478, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Nova Oliveira FM Stereo S/C Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Crucilândia, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 750, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 167, de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Nova Oliveira FM Stereo S/C Ltda. (cf. fl. 5):

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
Paulo Tarso Vitoi Ribeiro	125.000
Galeno Vitoi Ribeiro	125.000
Total de Cotas	**250.000**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Ricardo Izar.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 539, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 539, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga permissão à Nova Oliveira FM Stereo S/C Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Crucilândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 539/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ARLINDO PORTO

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.151, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2002 (nº 1.921/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora Aparecida, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 173, de 2002, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria no 121, de 31 de janeiro de 2002, que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 16, § 10, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

É a seguinte a direção da Fundação Nossa Senhora Aparecida (cf. fl. 40):

- Diretor Presidente – Maria Luzia Dirino
- Diretor Vice-Presidente – Guiomar Maria Tiradentes Ribeiro
- Diretor Administrativo e Financeiro – Maurício Bolina Reis Ribeiro

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa, condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

III – Voto

Localizado na região Oeste de Minas, no Alto São Francisco, a apenas 141 quilômetros de Belo Horizonte, o município de Bom Despacho, com seus 40 mil habitantes, destaca-se por sua produção agropecuária e industrial.

Venho acompanhando de perto o desempenho de suas lideranças políticas, sociais e empresariais, e o esforço que elas desenvolvem em favor do progresso de Bom Despacho.

A existência de duas emissoras de rádio e nada menos do que oito jornais, atesta o interesse dos habitantes de Bom Despacho, sobretudo de sua juventude, pela educação, a cultura e a informação.

É com grande satisfação que dou parecer favorável à instalação de mais unta emissora de rádio em Bom Despacho, sobretudo por tratar-se de uma rádio educativa.

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela Aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2002.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002. _ **Ricardo Santos**, Presidente.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 553/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FRANCELINO PEREIRA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVENCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art; 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependera da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 52.795
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

DECRETO Nº 2.108
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795(1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores

.....

PARECER Nº 1.152, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2002 (nº 1974 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova rato que autoriza a Associação de Assistência aos Bairros de Pitangui – ABAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2002 (nº 1.974, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Assistência aos Bairros de Pitangui – ABAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.402, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 607, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da entidade Associação de Assistência aos Bairros de Pitangui – ABAP (cf. fls. 226/227):

• Presidente –Antônio Eustáquio Morais Navarro
• Vice-Presidente – Joel de Souza Lopes
• 1º Secretária –Eunice Valadares
• 2º Secretário – José Benedito R. Pereira
• 1º Tesoureiro – Marcílio Valadares
• 2º Tesoureiro – João de Barros Filho

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Roberto Balestra.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 554, de 2002, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Associação de Assistência aos Bairros de Pitangui – ABAP atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 554/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ARLINDO PORTO

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar dc recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovacãc somente produzira efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos paragrafo anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5 O prazo de concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.153, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2002 (nº 1.398/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Morada dos Rios S/C Ltda,. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de ConchaL Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2002 (nº 1.398, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Morada dos Rios S/C Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Conchal, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 749, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 158 de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Morada dos Rios S/C Ltda. (cf.fls. 192/193):

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
• Selma Aparecida C. de Souza	5.000
• Marcio Amauri Perin	5.000
• A integralizar pelos súcios	200.000
Total de Cotas	**210.000**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Gilmar Machado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 555, de 2002, não detectou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 555/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMEU TUMA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional.

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão. antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e do quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.154, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2002 (nº I.843/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão ao Diário da Manhã Ltda**., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.**

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2002 (nº 1.843, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão ao **Diário da Manhã Ltda.,** para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 862, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Diário da Manhã Ltda. (cf. fl. 86):

Nome do Sócio Cotista	**Cotas de Participação**
• Nelson Pacheco Sirotski	9.762
• Marcelo Sirotski	238
Total de Cotas	**70.000**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Alex Canziani.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidadepretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 558, de 2002, não detectou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2002.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 558/02 NA REUNIÃO DE 03/12/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR GERALDO ALTHOFF
PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
LUIZ PASTORE	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCÁ
LUIZ PONTES	6-OLIVIR GABARDO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
(VAGO)	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 1.155, DE 2002

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961, de 1997, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (tramitando em conjunto, nos termos do Requerimento nº 101, de 2000).

Relator: Senador **Bello Parga**

I – Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999, identificado na ementa, que é dirigido à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com as alterações que decorreram das Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, bem como às Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 7.347, de 24 de julho de 1985.

2. No que concerne à Lei nº 4.898, de 1965, a proposição tem o escopo de alterar-lhe os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 11, e conferir exeqüibilidade às condições protetivas previstas na Constituição Federal: liberdade de manifestação do pensamento; direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; direito à não discriminação, à ampla defesa e ao contraditório; proibição da escravidão e da servidão e demais direitos e garantias constitucionais e legais asseguradas aos acusados. Para alcançar esse resultado, a proposta prevê o acréscimo de seis alíneas ao art. 3º da mencionada Lei nº 4.898/65.

3. Ao art. 4º da mesma lei seriam aditadas duas alíneas, seguintes às atuais, tornando defeso ao magistrado, ao membro do Ministério Público, ao membro do Tribunal de Contas, à autoridade policial ou administrativa, diretamente ou por interposta pessoa, a divulgação de informações de que qualquer dessas autoridades obtenha em razão do cargo e cuja violação caracterize inobservância de sigilo, do direito à intimidade e à vida privada, e da preservação da honra e imagem das pessoas.

4. A outra alínea a ser acrescida ao art. 4º proíbe o tratamento indigno a quem esteja sob custódia policial e a exposição pública de acusado em processo criminal ou administrativo, capaz de ferir a honra, a intimidade ou a dignidade da pessoa humana.

5. O art. 6º da Lei nº 4.898/65, por seu turno, passaria a vigorar acrescido de parágrafos disciplinadores das sanções de natureza civil, fixadas no valor do dano ou, a critério do juiz, em unidades fiscais de referência, e as de natureza penal, fixadas em detenção entre seis meses a dois anos, multa, perda do cargo e inabilitação, por três anos, para o exercício de outra função pública, com aplicação subsidiária, segundo o parágrafo acrescentado ao art. 7º, das normas reguladoras do inquérito administrativo previstas na Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos).

6. Por derradeiro, o art. 11 da Lei nº 4.898, de 1965, autorizaria para a ação civil, a aplicação do procedimento sumário, previsto no Código de Processo Civil.

7. No que tange à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o seu art. 17 ficaria acrescido de § 5º, estabelecedor do foro de competência para o julgamento do servidor ou autoridade pública que deixar de atentar para a dignidade e os direitos constitucionais do acusado ou preso.

8. Por seu turno, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sofreria alterações no art. 80, a que seriam adicionados §§ 3º e 4º, dispondo, respectivamente, sobre a possibilidade de interposição de recurso dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo, em resposta a inquérito civil e dispondo ainda sobre a alteração do efeito do recurso, que passaria de suspensivo a devolutivo, havendo interesse do Poder Público; por fim seria acrescentado o § 5º, para determinar que o inquérito, em princípio, há de ser concluído em seis meses, admitida a prorrogação quando justificável.

9. A proposição quer ainda que a Lei nº 7.347, de 1985, contemple mais um dispositivo, o art. 19-A, dispondo que a ação civil pública prescreve em cinco anos.

10. O último dispositivo da proposta legislativa oriunda da Câmara dos Deputados contém cláusula de vigência, coincidente com a da publicação.

11. Em seguida, examina-se o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999, que se compõe de três artigos, o primeiro também concebido para alterar os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 4.898, de 1965; o segundo artigo tem a finalidade de somar § 5º ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, e o terceiro e último dispositivo contém a cláusula de vigência, também coincidente com a da publicação.

12. As alterações propostas no PLS nº 536, de 1999, são igualmente endereçadas à Lei nº 4.898/65, e visam garantir o sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas, de dados e por via informatizada. Pretende ainda garantir o livre exercício de cultos religiosos, e de integração e filiação associativa. Objetiva assegurar a incolumidade física ou mental das pessoas, os direitos e garantias legais, as atividades, ofícios e profissões. Quer tornar a lei exeqüível no que se reporta a igualdade (entre as pessoas), ampla defesa, o contraditório (processual), as prerrogativas do preso, do investigado, do acusado, do réu e do condenado. Assegura liberdade de manifestação do pensamento, artística, intelectual, científica ou política. E confirma o direito ao sigilo fiscal ou bancário.

II – Análise das Proposições

13. Os dois projetos ora examinados têm a finalidade de consignar em lei ordinária condições previstas na Constituição Federal. No elenco desses direitos constitucionais podem-se enumerar os concernentes à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, entre tantos outros.

14. O principal ponto de inovação contido em ambos os projetos reside na proibição a magistrado, membro do Ministério Público, integrante de Tribunal de Contas, autoridade policial ou administrativa, de divulgar informações de que tenham o domínio em razão do exercício da função, ou dispensar tratamento indigno ou exposição pública capaz de ferir a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa sob custódia.

15. A proibição, que constitui o próprio cerne da alteração do ordenamento jurídico, no PLC nº 65/1999 está contida nas alíneas **j** e **f** a serem acrescentadas ao art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, de 1999, e encontra correspondência no PLS nº 536/99, nas alíneas **l**, **m** e **n** que este último também propõe ao art. 3º da referida Lei nº 4.898/99.

16. Há, porém, tópicos que diferem, nas duas proposições. Um deles, situado no PLS nº 536/99, procura assegurar o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, de dados telegráficos e por via informatizada, tema que não está tratado no PLC nº 65/1999.

17. Os dois projetos, diferem ainda no que se refere à abrangência, porquanto a proposta que vem da Câmara dos Deputados incide mais objetivamente sobre a restrição de a autoridade divulgar ou opinar a respeito da culpabilidade de pessoa sob investigação com característica de abuso de poder.

18.O PLS nº 536, de 1999, orienta-se tanto na direção da Lei nº 4.898, de 1965, em especial ao abuso de poder, de que trata essa lei, quanto no sentido de proibir a devassa nas comunicações, matéria devidamente tratada na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, e assim dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo telefônico, de teleinformática, da privacidade das comunicações, da eventualidade de sua interceptação autorizada por autoridade judicial e prevê os procedimentos processuais aplicáveis.

19. Acrescente-se que o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999, aponta como referência normativa ao art. 11 da Lei nº 4.898/65 o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, mas esse procedimento, a partir da edição da Lei nº 9.099, de 1995, já não pertence ao Código de Processo, mas aos temas próprios dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a existência dessa segunda norma, em vigor e atualizada, não recomenda a reedição normativa reiterativa.

III – Considerações Complementares

20. Distinguir e separar a moral da política é, para Tzvetan Todorov', ato fundamental da democra-

cia moderna, porquanto não se deseja a prática de política submissa à moral, a exemplo das teocracias, nem que a moral seja mera decorrência de escolhas políticas, como nos estados totalitários.

21. Pensamos como Todorov. Atos políticos se julgam por seus resultados, e não pela reunião de fatores que o geram. Não se confunda tal assertiva com o duvidoso princípio de que os fins justificam os meios. O que se afirma é que o moralizador procura estabelecer como regra a própria virtude que, em seus resultados, ele próprio n~o atinge ou procura atingir. A exposição dos seus direitos é sempre a melhor razão. Sua recomendação do que é moralmente correto ultrapassa todos os crivos, mas o resultado que preconiza tem o vício da insinceridade, pois não basta a indignação para se alcançar o bom resultado político.

22. O mau uso do bem atemoriza (ou deveria atemorizar) mais que a verdade real, ainda que esta não seja a verdade ideal. "Os países democráticos – diz Todorov – sabem também exportar a morte em nome do bem (...). O homem moralizador, figura muito comum na sociedade contemporânea, quer restabelecer a continuidade entre moral privada e vida pública. Ele pratica a indignação virtuosa e condena ao opróbrio da mídia e de seus usuários aqueles que centrariam o moralmente correto, aqueles que, por. exemplo, se recusam a compartilhar o mundo entre apenas dois, entre os ~antifascistas vigilantes e os cúmplices do fascismo (ou do racismo, do anti-semitismo, ou da extrema direita).

---

[1] TZVETAN TODOROV, in Mémoire du Mal, Tentation du Bien: Enquête sur le Siècle, transições do **O Estado de São Paulo**, Cidades, p. 14.

Ao fazer isso, o moralizador se compraz em sua consciência – o que está longe de ser um ato moral. O primeiro ato moral consiste em não sobrepor a dupla do bem e do mal à dupla do eu e do outro."

23. Dito isto, e diante do maniqueísmo que se formou em torno das proposições examinadas, essa luta entre o bem e o mal, temos que tomar posição política, pois não nos parece aceitável estabelecer que os fatores e os resultados possam ser absolutamente integrantes do bem ou, alternativamente, do mal.

24. Primeiro, impõe-se o exame dos fatores que efetivamente levarão ao resultado político. Vejamos, pois.

25. Os projetos querem, de um lado, a preservação da imagem das pessoas, proibindo a divulgação antecipada das acusações que contra ela pesem, antes de confirmadas. Os opositores **de lege ferenda**, por seu turno, querem a divulgação dos fatos delituosos e das pessoas que os tenham praticado, ainda que a materialidade, mas não a autoria, tenha sido confirmada.

26. Da controvérsia surge a questão: estará constitucionalmente segura a pessoa se as acusações contra ela são divulgadas sem a devida comprovação?

27. Cremos que não. Permitir que o cidadão contra quem é dirigida acusação formal – mas não comprovada – seja levado à execração pública, com o rosto e o nome na mídia, sem a possibilidade de defender-se ou sequer de obter a reparação dos danos em prazo e valor razoáveis, é negar peremptoriamente a dignidade que lhe é assegurada na Carta Federal: ninguém será submetido a tratamento degradante (art. 5º, inciso III).

28. Em quanto tempo a pessoa levada á exposição pública por fato inverídico, acusada de crime que jamais cometeu, recuperaria a sua credibilidade? Em quanto tempo receberia indenização em dinheiro, mediante precatório judiciário, se demonstrasse em ação judicial promovida à custa do seu patrimônio pessoal, que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município se equivocaram e subtrairam-lhe a liberdade, após tê-la exposto ao vexame e à humilhação? E o que resta da pessoa inocente após essa execração?

29. O aviltamento social da pessoa, parece-nos, não pode ser reparado diante dos seus vizinhos e familiares, pois se não se ressente com a prisão o criminoso contumaz. Humilhação desse pode fere profundamente a personalidade e não oferece chance de recuperação ao inocente.

30. Por sua vez, a indenização irrisória, única que hoje pode ser efetivamente recebida, constituiria nova humilhação, exatamente por ser inexpressiva, e amenização de valor aceitável dependeria do mecanismo de precatórios e da procrastinação de débitos da Fazenda Pública que perpetuariam a tortura social.

31. E a questão dos métodos inquisitórias do nosso sistema? Para nós, quanto mais violento é o Poder Público – seja agindo por sua polícia judiciária, seja pela atuação de integrante do **Parquet,** em prejulgamento do que ainda será apurado – mais restará evidente a falta de critérios investigativos, de idéias em que se fundamentem as averiguações, de inteligência que dispense a força bruta, de habilidades técnicas e de trato científico com o delito.

32. Nos dias atuais, em que a ciência oferece um imenso leque metodológico, quer pelo uso da identificação celular2, quer pelos prismas e raios es-

peciais de recuperação das práticas delitivas, essas lacunas nos procedimentos dos nossos técnicos resultam imperdoáveis e fazem com que os métodos de inquisição no nosso País ainda enveredem pela tortura, que também é prática proibida na Constituição Federal e em lei específica3

33. Por fim, é de se questionar aos opositores da norma em elaboração:

qual é a importância do princípio da presunção de inocência? É a Carta que o estabelece: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória4. Assim, nós cumprimos ou deixamos de cumprir a Constituição. Não há meio termo. Se a cumprimos, a ninguém julgaremos por antecipação, a ninguém lançaremos ao opróbrio e a ninguém privaremos da liberdade ou dos seus bens, sem a prévia instauração do devido processo legal. Não se pode privar alguém do pleno uso dos seus bens sem que sobreleve razão justa.

34. Para nós, não há bem maior que a honra. Mais valioso do que qualquer patrimônio material é o patrimônio moral representado pela reputação de honradez. Seja-me permitido citar o grande humanista que foi William Shakespeare:

---

[2] DNA, espectografia de mama, identificação capilar.

[3] Constituição Federal, art. 5º incisos III e XLIII; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

4 Constituição Federal, art. 5º, inciso LXII

"O tesouro mais puro que a vida mortal concede é a reputação imaculada; tirada ela, os homens não são senão greda dourada em barro pintado. A minha honra é a minha vida; ambas existem uma pela outra; tirai-me a honra, a vida esvair-se-á."

IV – Voto

35. Esta Comissão, após submeter os dois projetos aos crivos de constitucionalidade e juridicidade, e de analisar-lhes a técnica e os aspectos regimentais, conclui pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 65, de 1999, e recomenda a sua Aprovação em face das razões expendidas.

36. Conquanto também constitucional e jurídico, além de lavrado em boa técnica, o PLS nº 536, de 1999, deixa de contemplar o tema de modo objetivo, posto que se volta a matérias já disciplinadas em lei, razão de, com fundamento no inciso III do art. 133 do Regimento Interno, recomendarmos o seu arquivamento.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2002.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 65, DE 1999
(PL. nº 02961 de 1997, na origem)

Bernardo Cabral – Presidente **– Bello Parga –** Relator **– Antonio Carlos Junior – Waldeck Ornélas – Romero Jucá – Osmar Dias** (Contrário) **– José Fogaça** (Contrário) **– Íris Rezende – Eduardo Suplicy** (Contrário) **– Wellington Roberto – Leomar Quintanilha – Benicio Sampaio – Maguito Vilela – 14- Ney Suassuna- Ricardo Santos – Olivir Gabardo – Pedro Simon** (Contrário) – **Jefferson Peres** (Contrário) Continuação do Parecer nº 1.155, de 2002, sobre as emendas apresentadas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Relator Senador **Belo Parga**

I – Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina, nesta oportunidade, as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de autoria do Eminente Senador Pedro Simon, e as Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9, constantes do Voto em Separado do Eminente Senador José Eduardo Dutra, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961, de 1997, na Casa de origem).

2. São as seguintes as emendas oferecidas:

i) Emenda nº 1, objetivando a supressão da alínea **j** que o art. 1º do PLC nº 65/99 pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

ii) Emenda nº 2, objetivando a supressão do art. 2º do PLC Nº 65/99;

iii) Emenda nº 3, objetivando a supressão do art. 3º do PLC Nº 65/99;

iv) Emenda nº 4, objetivando a supressão do art. 4º do PLC Nº 65/99;

v) Emenda nº 5 , objetivando a modificação da alínea **j** do art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para dar-lhe a seguinte redação:

"Art 4º.....

.....

j) revelar o membro do Tribunal de Contas e a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada a imagem e a honra das pessoas,"

vi) Emenda nº 6, objetivando a supressão do § 5º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aditado pelo art. 2º da proposição;

vii) Emenda nº 7, objetivando a supressão dos §§ 3º 4º e 5º do art. 8º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, aditados pelo art. 3º da proposição;

viii) Emenda nº 8, objetivando a supressão do art. 19-A da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 4º da proposição; e

ix) Emenda nº 9, objetivando a alteração do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de indenização no valor de cinco mil reais a duzentos mil reais. (NR)"

II – apreciação das emendas

3. Passemos agora à apreciação das referidas emendas.

EMENDA Nº 1

3.1. A Emenda nº1 objetiva suprimir a alínea 'j" que o art. 1º do PLC nº 65/99 pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

3.1.1. Em virtude da alínea **j** em exame, constitui abuso de autoridade revelar o magistrado, o membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas.

3.1.2. Alega o proponente que o dispositivo em questão viola diversas normas constitucionais, dentre outras, a que consagra o direito à informação (art. 5º XVI) a liberdade de imprensa (art. 22), a publicidade dos processos (art. 5º, LX) e a transparência da Administração Pública (art. 37). Segundo ele, sob o manto da proteção da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas, institui-se verdadeira censura.

O art. 5º, XIV, da Lei Maior assegura a todos o acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O art. 220 da Carta Política estabelece que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação , sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nessa Carta, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística (§ 3º)

O art. 5º, LX, da Constituição preceitua que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O art. 37 da Constituição Federal arrola dentre os princípios da administração pública o da publicidade.

3.1.3. Observa-se dos dispositivos constitucionais invocados que nenhum deles abriga direito absoluto, porquanto o art. 220 manda observar as demais normas constitucionais, o art. 5º, LX, permite a restrição da publicidade dos atos processuais nos casos que estabelece, e o próprio princípio da publicidade administrativa não é maculado quando a legislação prevê a existência de documentos sigilosos, aqueles cuja divulgação põem em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 23, § 1º, da Lei nº 8159, de 8 de janeiro de 1991).

3.1.4. Isso ocorre porque a Constituição Federal também assegura, em seu art. 5º a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A Carta de 1988 enumera outros casos de sigilo:

Art. 5º (..)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXXII – conceder-se-á '7iabeas-data ":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo,

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(.)

§ 11 – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o

autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 93

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

3.1.5.Como se sabe a interpretação de normas não deve ser feita de maneira isolada, mas sim inserida no contexto em que elas se erigiram.

Obviamente, se a Constituição Federal garantiu o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas não poderia nenhum de seus dispositivos tomar tal direito letra morta.

Deve-se ter presente que a Lei nº 4.898, de 1965, trata de abuso de autoridade, estabelecendo condutas em que os agentes públicos se excedem no cumprimento de seu dever funcional.

Ora, as autoridades referidas na alínea "j" têm dever de oficio de preservar a intimidade, a honra, a vida privada e imagem das pessoas, que não podem ser maculadas em virtude da revelação de fatos dos quais apenas essas autoridades têm conhecimento em razão de seu mister.

A alínea que se quer suprimir não institui a censura e nem inova a legislação pátria. Inúmeros exemplos podem ser arrolados;

Lei de Processo Administrativo da Administração Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977.)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 815. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Código Civil (de 1917) – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Art. 184 – A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.

Parágrafo único – A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.

Código Civil Novo – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem afins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e

documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Código de Processo Penal – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.900, de 14-4-1981)

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido [de reabilitação], cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivões, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Lei de Tóxicos Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o Art. 26 desta lei:

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Estatuto da OAB – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 781 – As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivões ou secretários.

Parágrafo único – As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 93 – A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº

Código Penal Militar – (Decreto-Lei no 1.001 de 21 de outubro de 1969).

Art. 135. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

Sigilo sobre antecedentes criminais.

Parágrafo único. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

Código de Processo Penal Militar- (Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969).

Publicidade da instrução criminal.

Art. 387. A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

Sigilo do inquérito.

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Ordenação de diligências.

Art. 653. O auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e ouvindo, antes da decisão, o Ministério Público.

Regime Jurídico Único.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

3.1.6. Tem-se, assim, que não existe um princípio absoluto. Zela-se pelos Princípios da razoabilidade e da necessidade, visando a conciliar, tanto quanto possível, o interesse público na publicidade e o interesse do cidadão à privacidade. De boa cautela é evitar a exposição excessiva ou indevida da parte, para que não sofra danos, muitas vezes irreparáveis. Assim, da mesma forma que as leis retro citadas já contemplam o direito ao sigilo em questões de foro pessoal, correndo tais processos em segredo de justiça; sequer, com o dispositivo dado pelo art. 1º do PLC em questão, que os membros relacionados na alínea **j** tenham, a partir de aferição que somente os atos que violam o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas, não cheguem ao conhecimento de terceiros, como já contemplado na Constituição Federal, no inciso X do art. 5º

Por conseguinte, o presente parecer é pela rejeição da Emenda nº 1.

EMENDA Nº 2

3.2. A Emenda nº 2 objetiva suprimir dispositivo que trata da prerrogativa de foro em se tratando de julgamento de ato de improbidade administrativa.

3.2.1. Entretanto, são encontrados no próprio direito brasileiro vigente casos de prerrogativa de foro em se tratando de julgamento de atos de improbidade administrativa, porquanto tais atos são típicos crimes de responsabilidade.

Daí as lúcidas palavras do Doutor Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, em recente artigo publicado no Suplemento "Direito e Justiça" do periódico "Correio Brasiliense" do dia 30 de setembro de 2002, **verbis**:

"Com efeito, o artigo 85, V do texto constitucional, presente, repetindo textos anteriores, diz ser crime de responsabilidade do presidente da República os atos que atentem contra a probidade da administração, ou seja, os atos de improbidade administrativa, que serão definidos em lei especial.

(...)

Ora, se os atos de improbidade administrativa do presidente da República são crimes de responsabilidade, **a fortiori**, as condutas funcionais de improbidade administrativa, definidas na Lei nº 8.429/92, têm a mesma natureza jurídica, ou seja, são crimes de responsabilidade, pois, se assim é quanto ao presidente da República, nada se justifica que sua natureza se transmude em razão, apenas, da diferença da função pública exercida pelo agente público. Se assim não for, cair-se-á no ilogismo de se admitir que uma circunstância meramente acidental é capaz de mudar a essência das coisas.

Porque ato de improbidade administrativa é, na sua essência, crime de responsabilidade (também denominado, quiçá com maior propriedade, de infração político-administrativa), praticável não só pelo presidente da República, mas por todo e qualquer agente público, a Lei nº 1.079/50 estendeu sua aplicação aos ministros de Estado (art. 13), aos ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 39), ao procurador-geral da República (art. 40), aos governadores e

secretários dos estados-membros (art. 74), fazendo questão de repetir, relativamente a cada um deles, que o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo atenta contra a probidade da Administração e é crime de responsabilidade.

Por se tratar de crime de responsabilidade, o processo e julgamento dos agentes públicos, sejam ou não agentes políticos, aos quais se imputa a autoria de ato de improbidade administrativa, hão de obedecer às regras de competência constitucionalmente fixadas.

Assim, pelos atos de improbidade que praticar, porque constitutivos de crime de responsabilidade, o presidente da República há de ser processado e julgado pelo Senado Federal, mediante prévia licença da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 86 da Constituição Federal; os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando não se tratar de crime de responsabilidade conexo com o do presidente da República, os ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente serão processados e julgados, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, **c**, da Constituição Federal); os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, .os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, quando a eles imputada à prática de ato de improbidade, ou seja, a prática de crime de responsabilidade, deverão eles ser processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, **a**, da Constituição Federal); os governadores dos estados e do Distrito Federal, pela Assembléia Legislativa, nos trilhos da Lei nº 1.079/50, com a devida adequação ao texto constitucional vigente; os prefeitos e vereadores, pela Câmara Municipal, segundo regras estampadas nos artigos 4º e 7º, respectivamente, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Obviamente, os agentes públicos que não têm foro por prerrogativa de função constitucionalmente fixado, serão processados e julgados por juiz de primeiro grau de jurisdição.

Pode não ser o desejável por muitos, que desconfiam da eficácia sancionatória, quando se trata de foro por prerrogativa de função, mas **legem habemus** e urge cumprir a lei que nos rege, principalmente quando essa lei é a Constituição da República Federativa do Brasil Seu descumprimento torna inviável o Estado de Direito democrático."

3.2.2. Note-se: não se trata de privilégio alcançado a alguém, mas, sim, de prerrogativa protetiva da dignidade de elevados cargos públicos.

3.2.3. Ademais, já há precedentes do Supremo Tribunal Federal consagrando a interpretação ora em comento. Tratam-se das Reclamações 2.138 e 2.186, deferidas – com ampla análise de jurisprudência anterior – para o fim de trazer ao Excelso Pretório o julgamento de alegados atos de improbidade por parte de Ministros de Estado.

Voto, assim, pela rejeição da Emenda nº 2.

EMENDA Nº 3

3.3. A Emenda nº 3 visa suprimir dispositivo que trata do recurso contra a instauração de inquérito civil e do respectivo procedimento preparatório.

3.3.1. Preliminarmente, urge refutar as afirmações contidas na justificativa da emenda, de que a adoção de semelhante recurso administrativo – recurso contra a instauração de inquérito civil e do respectivo processo preparatório – não é da tradição do direito brasileiro, nem encontra respaldo na Constituição, e de que há a violação do princípio da independência funcional do membro do Ministério Público, ao dar poderes ao Conselho Superior de adequar o âmbito da apuração por aquele efetivada, pelas razões que se seguem.

3.3.2. Convém aduzir que a norma pertinente ao recurso é processual, não havendo qualquer ofensa à independência funcional de membro do Ministério Público. Se assim for entendido, os recursos judiciais também serão ofensivos à independência funcional dos membros da Magistratura.

3.3.3. Tanto é verdade, que o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), permite que o juiz possa remeter ao Procurador-Geral o inquérito ou peças de informação para que este ofereça a denúncia, não oferecida pelo órgão do Ministério Público. Não há, assim, novidade no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é preciso salientar que a criação do mecanismo para fins de propositura da ação não implica em qualquer espécie de interferência externa ou cerceamento das atividades constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, vez que será submetido à apreciação de um órgão superior, mas que, entretanto, será parte integrante da mesma instituição, ou seja, um órgão do

próprio Ministério Público, com competência para apreciar decisões tomadas pelo mesmo Ministério Público.

3.3.4. Ademais, urge argumentar que o agente público, mesmo que ainda não condenado, ao figurar como "indiciado" num inquérito civil, tem seu **status** jurídico alterado, podendo sofrer danos á sua honra e, por conseguinte, a criação de tal modalidade recursal possibilita ao ordenamento jurídico maior segurança e eficácia no controle de determinadas decisões que eventualmente possam ser tomadas de modo monocrático e equivocado por parte de um único integrante do MP, razão pela qual, aconselhável e salutar se faz a criação de uma espécie recursal a ser submetida à apreciação de um órgão colegiado e integrante da mesma instituição.

Assim sendo, o presente parecer é pela rejeição da Emenda nº 3.

EMENDA Nº 4

3.4.A Emenda nº 4 visa suprimir norma sobre prazo prescricional, fixado em 5 anos, na lei da ação civil pública.

3.4.1. É de conhecimento generalizado que a todo direito corresponde um dever. Há mais: para cada direito-dever corresponde uma ação.

3.4.2. Com o fim de assegurar um mínimo de estabilidade e de segurança nas relações sociais, a cultura jurídica universal convencionou estabelecer prazos para o exercício dos direitos, bem assim para o ajuizamento das respectivas ações. São os prazos decadenciais e os prazos prescricionais.

3.4.3. Assim, em especial relativamente às ações que – por sua própria natureza -atingem um grande número de pessoas (como é da vocação das ações civis públicas), é de elevada sabedoria e prudência a previsão expressa de um prazo prescricional. Tal prazo não pode ser pequeno, sob pena de gerar o ajuizamento apressado e temerário de uma ação, bem assim não pode ser demasiado longo, a ponto de deixar em aberto relações sócio-jurídicas que clamam por estabilidade e segurança.

3.4.4. Daí a correção e razoabilidade da fixação de um prazo prescricional de cinco anos para as ações civis públicas, O lapso proposto não é, à evidência, curto, mas, sim, largo o suficiente para permitir a correta preparação de uma lide bem posta e sem comprometimento do ideal de estabilidade e segurança jurídicas.

3.4.5. Enfim, nenhum prejuízo traz a não especificação de "termo inicial da prescrição, nem de causas de interrupção ou suspensão". Isso porque o termo inicial do prazo prescricional sempre é o malferimento do direito a que se busca proteger na ação. Ademais, aplicam-se à ação civil pública, subsidiariamente, as disposições da legislação codificada vigente sobre termo inicial, bem assim sobre interrupção ou suspensão de prazo prescricional. Por outro lado, situações não previstas na lei sempre poderão ser devidamente solucionadas pela jurisprudência por meio de criterioso recurso à analogia e a outras técnicas hermenêuticas.

Voto, assim, pela rejeição da Emenda nº 4.

EMENDA Nº 5

3.5. A Emenda nº 5 objetiva excluir da alínea **j** do art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, os membros do Ministério Público e da magistratura, sob o argumento de que somente lei complementar poderia dispor sobre a atuação de tais agentes públicos.

3.5.1. A própria Lei nº 4.898, de 1965, em seu art. 4º, alínea **d**, serve para refutar tal assertiva., uma vez que nela há conduta dirigida ao Juiz – "deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada".

3.5.2. A Lei em questão regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, tendo, portanto, natureza processual, não dizendo respeito, assim, ao estatuto dos membros das carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

EMENDAS Nºs 6,7 e 8

3.6. A Emenda nº 6 objetiva a supressão do § 5º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aditado pelo art. 2º da proposição, com vistas a expurgar do texto a regra de competência em virtude da prerrogativa do foro.

3.7. A Emenda nº 7 visa à supressão dos §§ 3º 4º e 5º do art. 8º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 3º da proposição, relativos ao recurso cabível da instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório da ação civil pública.

3.8. A Emenda nº 8 visa à supressão do art. 19-A da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, aditado pelo ad. 4º da proposição, referente à prescrição da ação civil pública.

3.8.1. As questões sobre as quais versam tais emendas foram tratadas na ocasião do exame das emendas nºs 1 a 4, de autoria do Senador Pedro Simom, prestando os argumentos que nortearam a rejeição daquelas igualmente para a rejeição destas.

EMENDA Nº 9 – DE REDAÇÃO

3.9. A Emenda nº 9 visa à alteração do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, para ajustar os valores em UFIR para reais (R$), uma vez que tal índice de indexação, existente quando da aprovação do projeto na Câmara Federal (15 de dezembro de 1999), foi posteriormente extinto pela MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 12).

3.9.1. Ocorre, entretanto que, quando da sua extinção, a UFIR foi fixada em R$ 0,977. Assim, com vistas a manter o valor exato estabelecido pela Câmara dos Deputados no dispositivo em questão, impõe-se promover alteração na Emenda.

3.9.2. Em virtude dos elementos que levaram à apresentação dessa Emenda de Redação, somos pelo seu acolhimento, na forma de Subemenda.

Voto

Esta Comissão, após apreciar as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999, recomenda a rejeição das Emendas nºs 1 a 8 e o acolhimento da Emenda nº 9, na forma da emenda que se segue:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, a seguinte redação:

"§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento da indenização no valor de R$4.885,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) a R$195.400,00 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos reais). (NR)"

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Bello Parga,** Relator – **Antonio Carlos Junior** – **Waldeck Ornélas** – **Romero Jucá** – **Osmar Dias** (Contrário) – **José Fogaça** (Contrário) – **Íris Rezende** – **Eduardo Suplicy** (Contrário) **– Wellington Roberto – Leomar Quintanilha – Benício Sampaio – Maguito Vilela – Ney Suassuna – Ricardo Santos – Olivir Gabardo – Pedro Simon** (Contrário) – **Jefferson Péres** (Contrário).

VOTO

EM SEPARADO DO SENADOR

JOSÉ EDUARDO DUTRA, SOBRE O

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 65, DE 1999

Acolho, desde logo, o relatório do eminente Senador Bello Parga. Peço vênia, todavia, para oferecer à proposição algumas emendas que, no meu entendimento, sanariam vícios de inconstitucionalidade e de juridicidade.

Observo, em primeiro lugar, que a alínea **j**, que se pretende seja aditada ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, elenca como autoridades sujeitas às sanções de abuso "o magistrado e o membro do Ministério Público". Ocorre que, por força de mandamentos constitucionais (art. 93 e art. 128, § 5º CF), a conduta funcional dessas autoridades, notadamente seus deveres, deve ser regulada por lei de estatura complementar.

Nesse sentido, fazem parte do ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 35, de 1979 – o Estatuto da Magistratura – devidamente recepcionada pela ordem constitucional vigente, dada a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 – e a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), a Lei Complementar nº 75, de 1993. A matéria que se busca converter em lei, por meio dessa alínea, no que pertine aos magistrados tem previsão no art. 36, inciso III do Estatuto. No que diz respeito aos membros do Ministério Público, a disposição aplicável é a que se encontra no art. 236, inciso II da LOMP. Qualquer alteração de ambos os dispositivos só pode ser levada a efeito por lei complementar, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade. Por esses motivos, impõe-se a supressão da expressão "o magistrado, o membro do Ministério Público", constante da alínea **j**, do art. 4º, da Lei nº 4.898/65, com a redação dada pela presente proposição.

O § 5º, que se quer seja adicionado ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é, igualmente, inconstitucional, pois invade a esfera de competência exclusiva do Poder Constituinte. A Constituição tem como um de seus fundamentos a observância do regime republicano. Canotilho e Vital Moreira, em Fundamentos da Constituição (Coimbra: Coimbra Editora, 1991) nos ensinam que a opção constitucional pelo republicanismo é a afirmação político-jurídica da soberania popular ilimitada, como fonte de emanação do poder. Esse regime, ou forma de governo, finca-se nos pilares da isonom ia, isaegoria e isotimia. A fixação de foro privilegiado, ou, em outras palavras, as

exceções ao primado do juízo natural (art. 5º, LIII, CF), que mitigam a isonomia, só podem ser previstas no texto constitucional, sob pena de degeneração do próprio princípio republicano, resvalando-se o legislador ordinário para formas aristocráticas ou oligárquicas, se militar contra o tratamento isonômico perante a lei e pela lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cediça nessa linha (v.g AgPet 240-DF; 693-SP; 249-DF; 1738-MG; ADIN 978-PB; 1025-TO; HC 70.604-SP; HC 69.999-PB; RHC 79.331-RJ).

Outrossim, são inconstitucionais os pretendidos §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da Lei nº 7.347, por violarem o princípio institucional de independência funcional de cada membro do Ministério Público, consoante o disposto no § 1º do art. 127 da Constituição Federal. Ademais, não é da tradição jurídica brasileira o recurso administrativo de inquérito. Eventuais abusos cometidos por autoridades que têm por atribuição a condução desse procedimento investigatório podem e devem ser coibidos pelos meios próprios, especialmente mandado de segurança e **habeas corpus,** perante a competente autoridade judicial. A par disso, o recebimento de recurso administrativo com efeito suspensivo e a limitação o tempo de duração dos inquéritos (muitas vezes dependentes de trâmites administrativos de notória lentidão) facilitam a consolidação de danos e a consagração da impunidade, mormente nos casos mais complexos, em que as ofensas são de maior monta.

A ausência de previsão do termo inicial da prescrição, a omissão das causas de interrrupção ou suspensão, tornam o art. 19-A da Lei nº 7.347/85 demasiadamente circunscritivo, tolhendo a defesa dos interesses difusos e coletivos de maneira irremediável e em ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade. É sabido que o STF tem assentado a proscrição de leis arbitrárias, desprovidas de razoabilidade, com base na cláusula do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, **in fine**, CF)

Finalmente, cabe alterar nos parâmetros de indenização do § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 1965, em virtude da extinção da UFIR, pela edição de medida provisória que dispõe sobre o cadasfro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências (última edição: MPV-2176, de 23-8-01, art. 29, § 3º, em vigor **ex vi** art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001).

Em face do exposto, sou pela aprovação da proposição, com as seguintes emendas:

Emenda nº – CCJ

Dê-se à alínea **j** do art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, a seguinte redação:

"j) revelar o membro do Tribunal de Contas e a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;"

Emenda nº – CCJ

Suprima-se o § 5º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aditado pelo art. 2º da proposição.

Emenda nº – CCJ

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 3º da proposição.

Emenda nº – CCJ

Suprima-se o art. 19A da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, aditado pelo art. 4º da proposição.

Emenda nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, modificado pelo art. 1º da proposição, a seguinte redação:

"§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de indenização no valor de cinco mil reais a duzentos mil reais. (NR)"

Sala das Reuniões, de março de 2002. – **José Eduardo Dutra**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Atualiza em 25-10-01
MPV 2225-45, DE 4-9-01

Art 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Púbico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 16-12-1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-34, de 24-8-2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-2001)

§ 9º Recebida à petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Redação da pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-2001)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Sumário

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26-12-1995)

I – nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7-5-2002)

II – nas causas, qualquer que seja o valor (Retificado) (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26-12-1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e á capacidade das pessoas. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26-12-1995)

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará

quesitos, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26-12-1995)

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Retificado)

(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26-12-1995)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

Art. 280. No procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

I – não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

II – o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

III – das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7–5–2002)

Art. 281 – Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26–12–1995)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, proposta de Emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Benício Sampaio.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2002

Modifica o art. 212 da Constituição Federal, acrescenta a seu texto o art. 212-A e altera o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de

modo a dispor sobre o financiamento da educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do art. 212 da Constituição Federal e seu § 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de vinte, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
>
> .....
>
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 212-A:

> Art. 212-A. A distribuição de responsabilidades e recursos entre a União, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
>
> §º 1º Os Fundos de que tratam este artigo terão a seguinte constituição mínima:
>
> I – dezoito por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; e 159, inciso I, alínea **a,** e inciso II;
>
> II – vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 158, inciso IV; e 159, inciso I, alínea **b**;
>
> III – os recursos da complementação federal, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.
>
> IV – a totalidade dos recursos da contribuição social a que se refere o art. 212, § 5º.
>
> § 2º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere este artigo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 3º O valor de que trata o parágrafo anterior será fixado em lei, conforme cálculo do Tribunal de Contas da União, e não será inferior à razão entre a previsão da receita nacional total para os Fundos e a matrícula nacional total da educação básica pública no ano anterior, acrescida do correspondente total estimado de novas matrículas, observadas as, variações de que dispõe o § 4º.
>
> § 4º A totalidade dos recursos de cada Fundo de que trata este artigo será distribuído, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de educação básica, observadas as variações de custo de cada uma de suas etapas, bem como de suas modalidades.
>
> § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido neste artigo será destinada exclusivamente ao pagamento dos professores da educação básica pública em efetivo exercício no magistério.
>
> § 6º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 3º Dê-se ao art. 60 do Ato das Disposições Transitórias a seguinte redação:

> Art. 60 A razão a que se refere o § 3º do art. 212-A será atingida gradualmente, observando-se setenta por cento de seu valor, no primeiro ano de vigência do Fundo, oitenta por cento no segundo ano, noventa por cento no terceiro, até atingir sua integralidade no quarto ano.
>
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições aos Fundos, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Justificação

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem em vista estabelecer os fundamentos financeiros para uma nova etapa de desenvolvimento da educação brasileira. A década de 90 e os primeiros anos do século XXI têm sido marcados pela expansão quantitativa tanto da educação básica quanto da educação superior. Na primeira, o ensino fundamental se aproxima da universalização, com declínio das matrículas da primeira à quarta série, obedecendo a fatores demográficos, e incremento acelerado das matrículas de quinta a oitava série, rumo ao cumprimento da escolaridade compulsória de oito anos, no mínimo, e à conseqüente elevação do modesto nível médio de escolaridade da população nacional. Como conseqüência, inclusive, do desrepresamento dos efetivos discentes pelo ensino fundamental, o ensino médio, sobretudo público e estadual, tem alcançado elevadas taxas de expansão, começando a despontar o caminho para que o mesmo venha a alcançar a sua progressiva universalização. Ao mesmo tempo, a educação infantil, depois do declínio das suas matrículas imediatamente após a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), tende a ganhar fôlego, rumo à expansão reclamada pela sociedade. Por sua vez, a educação superior tem sido o desaguadouro de parte significativa dos concluintes do ensino médio, cujo número continua crescendo e demandando continuidade dos estudos. Ao contrário da educação básica, a expansão desse nível educacional tem sido predominantemente particular.

Pode-se afirmar que as grandes conquistas educacionais brasileiras do período em tela foram marcadas antes de tudo pela expansão quantitativa, embora a qualidade também tenha sido alvo de inúmeras políticas nos diversos níveis e modalidades de ensino e educação. Embora ainda mantendo hiatos, a nossa velha pirâmide educacional ganhou contornos novos e se aproximou do perfil educacional de vários países latino-americanos. Foi tônica também a prioridade do financiamento à escolaridade obrigatória, materializada pelo FUNDEF, que tem concretizado a compulsoriedade do ensino fundamental como direito público subjetivo. E possível afirmar que, em especial pelas conquistas do acesso e democratização, esse fundo de natureza contábil é uma experiência proveitosa, cujas limitações devem ser corrigidas e cujas lições devem ser aprendidas.

Olhando para a frente, a educação nacional passa a viver mais de perto os desafios da qualidade, que são eminentemente caros e exigentes de políticas rigorosas. Não basta aumentar o número de anos de escolaridade da população, mas aumentar o proveito que se pode extrair do tempo passado na escola, em favor dos indivíduos e da coletividade. Ao mesmo tempo, cumpre preencher carências importantes no ensino médio e, sobretudo, na educação infantil, ou seja, construir a educação básica como um todo, conforme as diretrizes e bases da educação nacional. Embora educação de qualidade não se faça sem dinheiro (embora se possa fazer educação ruim com muito dinheiro), a Proposta de Emenda Constitucional procura maximizar o aproveitamento de recursos num único fundo destinado à educação básica. Em vista das disparidades regionais e da necessidade de se dar corpo ao pacto federativo também na educação, é elevado o percentual dos recursos federais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal incremento, entretanto, situa-se ligeiramente acima do nível médio de despesas já efetivamente realizado, tornando mais concreta a proteção constitucional ao setor. Com essas providências, visa-se realisticamente a prover os recursos necessários para uma educação que acompanhe o cenário internacional. Se possível, assumindo a dianteira, mas, pelo menos, acompanhando as tendências gerais.

Por isso mesmo, a presente Proposta de Emenda Constitucional se caracteriza por atender à visão do século XXL construir um País onde a sociedade tenha atendida a sua demanda por educação infantil, com prioridade para as crianças socialmente menos privilegiadas; onde o ensino médio possa alcançar a maioridade que o seu contingente de matriculados requer, sem ser um filho dependente e mais ou menos enjeitado do ensino fundamental; onde os mecanismos de financiamento não sejam transitórios, mas constituam solução sólida para toda a educação básica, e, finalmente, onde o padrão de qualidade da educação não seja letra morta da Carta Magna.

A questão da qualidade está relacionada não só às exigências da competição internacional, da corrida tecnológica e

econômica em que a América Latina está ficando para trás, mas sobretudo às exigências da cidadania. Por isso, a qualidade avulta cada vez mais nos horizontes da educação brasileira. Coerentemente, esta Proposição situa como alvo o padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do Plano Nacional de Educação. Este é, aliás, o plano de Estado que convém fortalecer pela sua coerência entre a duração

de longo prazo e os frutos que a educação oferece. Os planos de governo devem, coerentemente, seguir as suas metas, dando a continuidade necessária ao setor.

Nesse sentido, a Proposta aqui apresentada abre caminhos para a concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil em Jomtien (1990) e em Dacar (2000), rumo à educação para todos, sob a égide da Unesco. Cabe lembrar que, entre esses compromissos firmados, inclui-se não só a universalização da educação obrigatória, mas também a sua qualificação, bem como o incremento da oferta e o aperfeiçoamento da educação infantil. Aliás, a Declaração Mundial de Educação para Todos, assinada em 1990, foi um divisor de águas em face de documentos anteriores, que fixavam metas de expansão de matrículas e de inclusão de crianças e adultos na escola. De Jomtien em diante importa não uma educação qualquer, mas uma educação de qualidade que atenda às necessidades básicas de aprendizagem. Eis porque o País não pode ficar indiferente ante as exigências de qualidade, inclusive porque todos os países presentes se comprometeram a buscá-la. O custo de ficar para trás passa, portanto, a ser muito maior.

No que tange à educação infantil, incluída com a necessária qualidade nos sistemas de ensino e no bloco da educação básica, cabe assinalar que esta Proposta de Emenda Constitucional visa a dar uma resposta coerente à Carta-Compromisso do Simpósio Educação Infantil: Construindo o Presente, realizado no Senado Federal em 23 e 24 de abril de 2002, promovido pela Comissão de Educação do Senado Federal, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, pela UNESCO, pelo Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil, pela Universidade de Brasília, pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Serviço Social da Indústria, com o apoio, ainda, do Unicef, do Conselho Nacional de Secretários de Educação e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação. A teleconferência, que abrangeu todo o Brasil, envolvendo milhares de participantes, frisou que a criança de zero a seis anos "passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, destacando-se, em particular, seu direito a ser cuidada e educada em um meio ambiente adequado e saudável, de poder brincar, apropriar-se de sua cultura, construir sua identidade como cidadã e ampliar seu universo de experiências e conhecimentos em creches e pré-escolas, instituições inseridas no sistema educacional". Para isso, segundo ainda a Carta-Compromisso firmada, é preciso alocação de recursos e a transparência na aplicação dos mesmos.

Por outro lado, o estudo das metas do Plano Nacional de Educação quanto a esse nível da educação básica revela que, sendo ele de competência municipal, depende intimamente da arrecadação municipal, cujas projeções revelam ser a mesma insuficiente para as necessidades do futuro. Cabe, portanto, na moldura do regime constitucional de colaboração, que a União e os Estados exerçam a sua ação supletiva e redistributiva, para que as demandas possam ser atendidas. Deve ficar claro que, apesar de a Constituição e a Lei clarificarem as competências por nível de governo, a educação, pela sua natureza, tem previsto um sistema de solidariedade, pelo qual níveis de governo diferentes devem entrosar suas ações em favor do cidadão.

Em vista das razões expostas, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação desta mudança constitucional.

Sala das Sessões, – **Ricardo Santos,** Presidente – **Luiz Pastore – Benício Sampaio – Chico Sartori _ Antero Paes de Barros – Juvêncio Fonseca – Romeu Tuma – Lindberg Cury – Antônio Carlos Júnior – Gilberto Mestrinho – Ney Suassuna – Moreira Mendes – Bello Parga – Geraldo Cândido – Romero Jucá – Tião Viana – Luiz Otávio – Fernando Ribeiro – Nabor Junior – Antonio Carlos Valadares – José Jorge _ Maria do Carmo Alves – Emilia Fernandes – Geraldo Althoff – Carlos Wilson – Gilvan Borges – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner.**

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

(*)Emenda Constitucional nº 14, de 1996

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211.(*) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

(*)Emenda Constitucional Nº 14, de 1996

Art. 212.(*) A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º *O* ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

(*)Emenda Constitucional Nº 14. de 1996

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º Ë facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

(*) Emenda Constitucional nº 20, de 1996

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. (*) Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – impostos sobre:

a)transmissão **causa mortis** e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b)operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c)propriedade de veículos automotores;

II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º 0 imposto previsto no inciso I, a:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b)se o de **cujus** possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso **I, b,** atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b*)* acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea **a** do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o

imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, ***a;***

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, ***b,*** do ***caput*** deste artigo e os arts. 153, I *e* II, e 156,111, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

(*) Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

(*) Emenda Constitucional Nº 33, de 2001

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. (*) Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão **inter vivos***,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo díesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, ***b,*** definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º *O* imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155,I**,** ***b,*** sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

(*) Emenda Constitucional nº 3, de 1993

(*} Emenda Constitucional nº 29, de 2000

(*) Emenda Constitucional nº 37, de 2002

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tríbutárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154,I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158,I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. (*) Ë vedada à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

(*} Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela

dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de beneficio serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. (*) Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

(*) Emenda Constitucional Nº *14, de 1996*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País,

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Benício Sampaio.

É lido o seguinte:

SGM/P nº 1.773/02

Brasília, 5 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 11, § lº, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.234, de 2002, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que convalida os parcelamentos previstos nos artigos

1º, 2º, 3º, 4º 5º 6º e 7º, da Medida Provisória nº 38, de 2002.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração. – **Aécio Neves** Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 646, DE 2002
(Nº 2.234, de 2002, na Casa de origem)
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Convalida os parcelamentos previstos nos Artigos 1º, 2º, 3º 4º 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 38, de 2002.

(À COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MP 38/02, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 01/02 – CN, ART. 11, § 1º.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica convalidado os parcelamentos previstos nos artigos 1º, 2º, 3º 4º 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 38, de 2002, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, instituí regime especial de parcelamento de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, restabelece prazos para paga-

mento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidoping e compensatórios, e dá outras providências."

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os artigos de lº a 4º da Medida Provisória nº 38, de 2002 citados, estabelecem sistema de parcelamento específico e especial de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas fundações e autarquias, relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2001.

Não deve passar despercebido, ademais, que a presente iniciativa permitirá reabilitar entes federados e entidades públicas que hoje se encontram, involuntariamente com inadimplência, legalmente impossibilitados de celebrar convênios com entidades federais ou realizar operações de crédito com o aval a União, em flagrante prejuízo das populações que ali residem.

A presente proposta prevê o parcelamento dos débitos em até noventa e seis prestações mensais iguais e consecutivas, ao mesmo em que estabelece o modo de consolidação dos débitos, além da já mencionada prestação da garantia. O prazo fixado na Medida Provisória citada, ajusta-se à capacidade de pagamento do universo de entes federados e entidades públicas abrangidas e à magnitude do débito acumulado.

Em decorrência de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legalidade das normas que tratam da incidência da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos de pessoas jurídicas de direito público interno, os artigos 5º ao 7º da Medida Provisória nº 38/2002 instituem regime especial de parcelamento.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. – **Arnaldo Faria de Sá –** Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 14 DE MAIO 2002
(Perdeu a Eficácia)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos tributários de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, e de suas fundações e autarquias, relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2001, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ lº O parcelamento importará em confissão irretratável de dívida.

§ 2º O valor do débito será consolidado na data da concessão do parcelamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois por cento dos repasses dos Fundos de Participação à Unidade Federada contratante verificados nos doze meses imediatamente anteriores ao da concessão do parcelamento.

§ 4º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiro e não recolhido.

§ 6º Os pedidos de parcelamento em conformidade com o disposto neste artigo deverão ser apresentados até 30 de junho de 2002.

§ 7º Os pedidos de parcelamento formulados por fundações ou por autarquias deverão ser instruídos com documento comprobatório da anuência do respectivo ente federado.

Art. 2º Em garantia do débito parcelado, ainda que de fundação ou autarquia, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão oferecer receitas tributárias diretamente arrecadadas ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las.

Art. 3º O valor de cada prestação mensal será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até a do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios poderão assumir a responsabilidade pelos débitos de empresas públicas liquidadas ou em processo de liquidação na data da publicação desta Medida Provisória, observada a data de vencimento prevista no **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A assunção de débitos, conforme o estabelecido no **caput** deste artigo, deverá estar autorizada em lei específica estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º a 4º aplica-se, no que couber, às empresas privadas em processo de falência ou de liquidação na data da publicação desta Medida Provisória, desde que seja oferecida garantia na forma do regulamento.

Art. 6º Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, correspondentes a fato gerador ocorrido até 30 de abril de 2002, com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV ou V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

§ 1º A opção pelo regime especial de parcelamento é condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º A opção referida no **caput** deverá ser formalizada até o último dia útil da primeira quinzena do mês de junho de 2002, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que também fixará a forma e o prazo para a comprovação do atendimento da condição de que trata o § 1º.

Art. 7º O regime especial de parcelamento referido no art. 1º implica a consolidação dos débitos na data referida no **caput** e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa do Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até a do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II – será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a cinco por cento do valor devido no mesmo mês pela optante, relativo ao Pasep correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, até a liquidação total do débito;

III – a última parcela será paga pelo valor residual do débito, quando inferior ao referido no inciso II.

Art. 8º A opção pelo regime especial de parcelamento sujeita a pessoa jurídica:

I – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 7º;

II – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos valores devidos a título de Pasep decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao Pasep.

Art. 9º A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância da exigência estabelecida no inciso I do art. 8º;

II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao Pasep, inclusive decorrente de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for cientificado o contribuinte.

*Vide Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional

.....

.....

ATO DECLARATORIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o parágrafo único do art. 14 Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos **antidumping** e compensatórios, e dá outras providências", tendo em vista que não foi convertida em lei até a presente data - último dia de sua vigência -, perde a eficácia, desde a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002.

Congresso Nacional, 10 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O expediente que acaba de ser lido, anexado ao processado da Medida Provisória nº 38, de 2002, vai à Comissão Mista designada para apreciar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 584 a 645, de 2002, lidos anteriormente no Expediente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, **b,** do Regimento Interno, poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Do Expediente lido consta o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que conclui favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1999 (nº 2.961/97, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 5 de junho de 1979, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 1999).

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, **d,** do Regimento Interno do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2002 (nº 4.590/2001, na Casa de origem), que dá ao Aeroporto de Navegantes, no Estado de Santa Catarina, a denominação de "Aeroporto de Navegantes – Ministro Victor Konder".

Não tendo recebido emendas, a matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 338, de 2002 (nº 1.047/2002, na origem), de 4 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita a retificação da Resolução nº 39, de 2002, do Senado Federal, referente à contratação de operação de crédito externo, no valor de até novecentos e um milhões, cento e dezessete mil e sessenta e seis ienes, de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, destinada a financiar oitenta e cinco por cento dos equipamentos a serem adquiridos pelo Ministério da Saúde para o Projeto Hemodiálise.

A matéria, anexada ao processado da referida Resolução, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 339, de 2002 (nº 1.048/2002 na origem), de 4 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, solicita a retificação da Resolução nº 2, de 2002, do Senado Federal, referente à contratação de operação de crédito

externo, no valor equivalente a até trezentos milhões de dólares norte-americanos, de principal, contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar parcialmente o Programa Global de Financiamento Multissetorial.

A matéria, anexada ao processado do Projeto de Resolução nº 70, de 2002, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência recebeu do Tribunal de Contas da União o Aviso nº 62, de 2002 (nº 3.286/2002 na origem), de 20 do corrente, encaminhando cópia da Decisão nº 1.577/2002 – TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, sobre possíveis irregularidades existentes na Concorrência nº 5/2001, efetivada pela Prefeitura de Brusque (SC) para a realização de obras no Município (TC – 008.172/2002-8).

O expediente vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência recebeu o Aviso nº 63, de 2002 (nº 792/2002), na origem, de 25 de novembro último, do Ministro da Fazenda, encaminhando, nos termos do art. 5º da Resolução nº 91, de 1997, do Senado Federal, o XI Relatório de Progresso do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, relativo ao 1º semestre de 2002, bem como o quadro demonstrativo dos montantes financeiros liberados para cada Estado integrante do Programa.

O expediente vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A Presidência recebeu, o Aviso nº 776, de 2002, na origem, de 21 de novembro último, do Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando, nos termos do art. 3º da Resolução nº 57, de 1995, modificado pelas Resoluções nºs 51, de 1997, 23, de 1999, 74, de 2000, e 34, de 2002, todas do Senado Federal, relatório sobre a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, relativo ao período de agosto a outubro de 2002.

O expediente, anexado ao processado do Diversos nº 34, de 1997, e, em cópia, aos processados das Resoluções referidas, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Benício Sampaio.

É lido o seguinte:

Oficio nº 1007–L–PFL/02

Brasília, 5 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa., que o Deputado Wilson Braga deixa de fazer parte, como membro suplente, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para o biênio 2002/2003.

Atenciosamente, –**Inocêncio Oliveira**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O expediente lido vai à publicação.

Passa-se à lista de oradores.

Como primeiro orador inscrito, concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, pedi a palavra porque gostaria de falar sobre um assunto que deveria ter abordado anteriormente, mas que, devido à dinâmica do trabalho desta semana na Casa e dos debates no plenário, terminou não sendo possível. Mas é um tema extremamente importante para o País e para os servidores públicos. Farei comentários, hoje, a respeito de um editorial do jornal O Estado de S. Paulo, publicado no dia 27 de novembro, sob o título O Teorema Indemonstrável de Lula.

Sem querer analisar os adjetivos do editorial, trato dele porque considero extremamente relevante acentuar alguns dados e alguns pontos nele colocados. O editorial tem como capa, como mote, a declaração do Presidente eleito Lula da Silva de que o Governo Fernando Henrique não deu aumento aos servidores públicos durante oito anos e por isso seria uma irresponsabilidade a atual política salarial para os servidores públicos.

Inclusive, já que tratamos de teorema, o artigo questiona a afirmação do futuro Presidente Luiz Inácio Lula da Silva – e não quero entrar no mérito –, mas registra de forma matemática e precisa alguns dados que são de fundamental importância.

Em primeiro lugar, diferentemente do que diz o PT, ao afirmar que o Presidente Fernando Henrique não deu nenhum aumento salarial aos servidores, não melhorou a situação dos servidores, a verdade é a seguinte: de 1995 a 2002, portanto durante o perío-

do do atual Governo, as despesas da União com a folha de pagamento aumentaram 94,16%. Essa é a primeira verdade clara e insofismável. E aí pergunta o artigo: como é possível não aumentar salários, mas aumentar a folha de pagamento? Não há aí um paradoxo. São aumentos concedidos linearmente a todos os servidores, primeiro, de 22%, e, depois, de 3,5%.

Então o que o Governo Fernando Henrique fez? Fez uma política de valorização das carreiras. E sobre isso o artigo fala muito bem, porque mostra que uma política salarial que dê aumentos iguais sem antes reestruturar as carreiras e valorizá-las leva a uma distorção. E qual é a distorção no serviço público nessa questão? Salários de níveis baixo e médio estavam acima do mercado, e salários de técnicos e de servidores de nível superior estavam muito abaixo dos do mercado. O que faz o serviço público perder gente, perder a capacidade de atendimento, perder, enfim, qualidade na prestação do serviço.

O Presidente Fernando Henrique deu dois aumentos lineares: um de 22% e outro de 3,5%. Todos os outros aumentos que consubstanciam a elevação de 94% na massa salarial da União foram dados de forma qualitativa e estruturada, de forma a valorizar as carreiras. E o artigo também indica algumas dessas soluções.

É importante antes registrar que o Governo criou as carreiras típicas de Estado. Fui o Relator dessa matéria aqui no Senado. Ampliamos o número de carreiras de Estado e cobrimos as áreas estratégicas do Governo com a especificação de carreiras de Estado, mas, infelizmente, hoje, esse projeto que define as carreiras encontra-se paralisado na Câmara dos Deputados aguardando votação.

E o que fez o Governo Fernando Henrique? Citarei alguns exemplos. Com salários adequados, o serviço público voltou a disputar profissionais qualificados com a iniciativa privada, e os aumentos foram consideráveis para um período de inflação baixíssima. Em sete anos, os Delegados da Polícia Federal acumularam um aumento de 694% – portanto, quando se fala em desaparelhamento na área da segurança e na intervenção do Governo Federal na ação da segurança não se registra que houve essa correção que deu condição à Polícia Federal de se estruturar e trabalhar melhor; Diplomatas, de 394%; Especialistas em Informação, de 372%; Analistas de Finanças e Planejamento, de 299%; Procuradores Federais e Advogados da União, de 204%; Analistas, Engenheiros e Técnicos de Tecnologia Militar, de 200%; Auditores da Receita Federal – está aí o resultado da ampliação da arrecadação –, de 158%. Até os professores universitários, que, na última greve, registraram que não haviam tido aumento algum em oito anos – o que não era verdadeiro –, tiveram aumentos que variaram de 60% a 102%.

É importante dizer que essas requalificações não atingiram 100% dos servidores, mas que 90% deles foram atendidos pelo programa.

Faço este esclarecimento e peço a transcrição do editorial do jornal O Estado de S.Paulo, porque é importante que esses dados fiquem gravados na memória do Senado para futuras comparações. Nos próximos quatro anos, discutiremos reajustes salariais, equiparações salariais, qualificação das carreiras de Estado. E vamos cobrar do futuro Governo um posicionamento igual ou melhor do que o deste.

Essa ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso deve ser um piso. Os servidores públicos ainda ganham mal, ainda precisam de aumento. Todos precisam de aumento. Porém, sem dúvida alguma, temos um indicativo de como fazer a reestruturação, a qualificação e a valorização das carreiras do setor público.

Sr. Presidente, peço a transcrição do editorial "O Teorema Indemonstrável de Lula".

Aproveito a oportunidade para registrar que encaminhei ao Relator da Reforma do Judiciário, Senador Bernardo Cabral, ofício que passo a ler:

> Pela leitura atenta da Emenda de Plenário nº 159 à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que altera a alínea "c", inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 37 da PEC nº 29, de 2000, observa-se ter havido lapso na redação pela exclusão dos membros da Defensoria Pública da relação fixada entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, eis que instituições de igual hierarquia constitucional.
>
> A adequação redacional que se propõe (texto anexo), com a referência ao art. 134 da Constituição Federal, tem por finalidade restabelecer a sistemática que vem sendo observada na Reforma do Judiciário, quanto à simetria no tratamento entre essas carreiras jurídicas.
>
> Colho o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Faço menção a essa correção que considero extremamente justa e importante ser feita para valo-

rização da carreira do Defensor Público em todo o País. E peço também a transcrição do ofício encaminhado ao Relator, Senador Bernardo Cabral.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210 do Regimento Interno.)

O teorema indemonstrável de Lula

Em 1637, o grande matemático francês Pierre Fermat escreveu na margem de um livro um teorema que desafiaria a inteligência de estudiosos do mundo inteiro e só seria resolvido quase 360 anos depois de enunciado. O presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, provavelmente não conhece o "grande teorema" de Fermat, nem tem pendores para a alta matemática, mas acaba de propor uma equação que seria igualmente difícil de resolver... não fosse a falsidade de seus termos. O enunciado proposto por Lula, segunda-feira, na Associação dos Metalúrgicos Aposentados do ABC, é simples: o governo Fernando Henrique não reajustou o salário do funcionalismo público federal durante oito anos, logo foi "irresponsável", pois, se os sindicatos entrarem na Justiça, dentro de 8 ou 10 anos o governo terá de pagar os atrasados.

O primeiro erro do teorema de Lula está na omissão de um termo essencial à equação: entre 1995 e 2002, as despesas da União com a folha de pagamento aumentaram 94,16%. Como é possível não aumentar salários, mas aumentar a folha de pagamento? Não há, aí, um paradoxo. O que há são aumentos concedidos linearmente, a todos os servidores federais, o primeiro, de 22,07%, em 1995, e o segundo, de 3,5%, este ano. E, entre o primeiro e o último ano dos dois mandatos de Fernando Henrique, foram concedidos aumentos diferenciados, beneficiando principalmente às chamadas carreiras típicas de Estado. Não houve, portanto, "essa brincadeira de não dar reajuste para o funcionalismo nesses oito anos".

Tampouco é verdade – e aí está o segundo erro de Lula – que o atual governo não teve uma política salarial voltada para o funcionalismo público. Houve mais do que isso: houve uma política de valorização do funcionalismo, tendo como instrumento os reajustes diferenciados.

Durante décadas, as revisões das tabelas do funcionalismo privilegiaram os servidores menos qualificados, mas mais numerosos. Os reajustes lineares que tradicionalmente eram concedidos ao funcionalismo consagraram essa distorção, a ponto de o serviço público pagar salários mais altos que os da iniciativa privada para as funções de nível médio e salários menores para os funcionários de nível superior. O resultado era a evasão de funcionários qualificados para a iniciativa privada, por um lado, e, por outro, a dificuldade para preencher as vagas abertas, pois a remuneração era insatisfatória.

Para corrigir essa situação anômala, o governo criou as chamadas carreiras típicas de Estado. Os servidores enquadrados nessas atividades receberam aumentos diferenciados. Com salários adequados, o serviço público voltou a disputar profissionais qualificados com a iniciativa privada.

E os aumentos foram consideráveis, para um período de inflação baixíssima. Em sete anos, os delegados da Polícia Federal acumularam aumentos de 694%; os diplomatas, de 394,86%; os especialistas em informação, de 372,80%; os analistas de finanças e planejamento, de 299,20%; os procuradores federais e advogados da União, de 204,78%; os analistas e engenheiros de tecnologia militar, de 200,34%; os auditores da Receita Federal, de 158,57%.

Até os professores universitários, que não se enquadram nas carreiras típicas de Estado e vivem se queixando de que foram esquecidos pelo governo, tiveram aumentos que variam de 60,77% a 102,85%.

Segundo informa o Ministério do Planejamento, embora nem todas as carreiras e gratificações tenham sido reestruturadas, os reajustes salariais beneficiaram cerca de 90% dos servidores públicos.

Também não procedem os receios demonstrados pelo presidente eleito de que dentro de alguns anos o governo seja obrigado, por decisão judicial, a repor reajustes que não concedeu oportunamente. Uma coisa foram os esqueletos encontrados pelo atual governo no FGTS, por não terem sido feitos os cálculos corretos de reposição dos Planos Verão e Collor 1. Isso, o governo tinha a obrigação legal de fazer. Outra coisa são aumentos lineares e anuais ao funcionalismo, que o governo não tem obrigação legal de dar. A indexação de salários, como deve saber o ex-líder sindical, é coisa do passado.

Despesas da União com a folha de pagamento subiram 94% em sete anos

Brasília, 27 de novembro de 2002

Exmo. Sr. Senador Bernardo Cabral

D.D. Relator da Comissão Especial de Reforma do Poder Judiciário

Senhor Relator,

Pela leitura atenta da Emenda de Plenário nº 159 à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que altera a alínea "**c**", inciso I, do § 5º do artigo 128, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 37 da PEC

Nº 29, de 2000, observa-se ter havido lapso na redação pela exclusão dos membros da Defensoria Pública da relação fixada entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, eis que instituições de igual hierarquia constitucional.

A adequação redacional que se propõe (texto anexo), com a referência ao art. 134 da Constituição Federal, tem por finalidade restabelecer a sistemática que vem sendo observada na Reforma do Judiciário, quanto à. simetria no tratamento entre essas carreiras jurídicas.

Colho o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, – Senador **Romero Jucá.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº ,DE PLENARIO

Dê-se à alínea "**c**", inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 37 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 128 .....

§ 5º .....

I .....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma dos arts. 39, § 4º, 125, § 1º-A e 134, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I"

Justificaçâo

A proposta tem por finalidade manter a relação estipendial entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Magistratura, em consonância, aliás, com a sistemática que vem sendo observada na Reforma do Judiciário, quanto à simetria no tratamento entre as carreiras.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Moreira Mendes.

O SR. MOREIRA MENDES (PFL – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr.

Presidente, Srªs e Srs. Senadores, provavelmente será esta a última oportunidade em que terei o prazer e a honra de ocupar a tribuna desta ilustrada Casa na atual legislatura.

No recente processo eleitoral, embora tenha obtido magnífica votação, não sufraguei a quantidade necessária para me proporcionar a condição de para cá retornar nos próximos oito anos. Considero magnífica a minha votação, se for levado em conta que nunca havia tido efetiva militância política em meu Estado, aqui chegando para ocupar a vaga deixada pelo Governador e ex-Senador José de Abreu Bianco. Assim, exerci o honroso cargo de Senador por apenas quatro anos e um mês, que se completarão no próximo dia 31 de janeiro. E, por esses quatro anos e um mês, recebi cerca de 200 mil votos que decorreram, evidentemente, do profícuo trabalho que desenvolvi em prol do meu Estado, bem como dos grandes, palpitantes e tormentosos temas que afetam a nossa Nação, tanto interna como externamente.

Disse acima que aqui não estarei nos próximos anos, porque tenho certeza de que, nas eleições gerais de 2006, já mais amadurecido, o nosso eleitor saberá bem avaliar o significado da minha postulação e, tendo condições de estabelecer um quadro comparativo entre o meu trabalho e o dos demais que possam vir a postular tão expressivo cargo, por certo que para esta augusta Casa me reconduzirá.

Não vou, neste momento, deter-me em análises sociológicas ou políticas acerca do comportamento do eleitor. Tampouco pretendo fazer um discurso de prestação de contas do meu mandato. As Srªs e os Srs. Senadores são testemunhas do denodo, da combatividade e da seriedade com que enfrentei os constantes e permanentes desafios que o cargo nos impõe, assim como o meu povo de Rondônia já o fez no momento em que me concedeu a expressiva votação a que me reportei.

Quero, isto sim, deixar um alerta àqueles meus Pares que para cá retornarão na próxima Legislatura, e, indo este discurso para os Anais da Casa, que deles tomem conhecimento os novos Senadores.

O Estado que aqui represento ainda é muito pequeno, com uma economia incipiente e anda em fase de consolidação política. Por isso, ele é muito frágil. Suas receitas são ínfimas para as demandas sociais reprimidas, fruto do assustador fluxo migratório que para lá se orientou nas décadas de 70 e 80. A terra, contudo, é dadivosa, e o povo, tanto os antigos quanto os novos rondonienses, são pessoas calejadas e sofridas, porém pertinazes, trabalhadoras, e apenas querem usufruir a mesma cidadania que é concedida às regiões mais ricas do País.

Face à ausência de corretos referenciais, dadas as circunstâncias, de tal fato aproveitam-se pessoas que, pautando-se por um exacerbado apelo populista e uma inata veia demagógica, pleiteiam e, o pior, conquistam cargos públicos.

Esta Casa receberá em seu provecto seio, com um mandato de oito anos, uma pessoa na qual quero que os Srs. Senadores prestem muita atenção.

Enquanto homem público, tem ele marcado sua trajetória com ações nada elogiáveis. Poder-se-ia cogitar que muitos dos descompassos comportamentais do futuro Senador Valdir Raupp, que é a quem me refiro, pudessem ser debitados ou creditados à sua sofrível e precária formação intelectual. Porém, todos sabemos que o inculto não é necessariamente desonesto. Aliás, muito pelo contrário, por ser talvez o seu único patrimônio, o desletrado preserva a qualquer custo a sua honradez.

Valdir Raupp de Matos, no entanto, chega a Rondônia na condição de caminhoneiro, profissão das mais nobres e impulsionadoras do progresso da Nação. A seguir, estabelece-se comercialmente em Rolim de Moura, à época distrito do Município de Cacoal. Nas eleições de 1982, após ter sido vereador, elege-se prefeito do recém criado Município de Rolim de Moura, pelo PMDB.

E aí começa sua trajetória tanto na política como nas falcatruas, nos descaminhos das verbas públicas e na malversação do dinheiro público, pois inicia seu mandato respondendo a vários processos.

Encerrado esse mandato, como o Governo estadual era exercido pelo PMDB, na pessoa do eminente Sr. Jerônimo Santana, por quem tenho o mais profundo respeito – e quero, nesta oportunidade, homenageá-lo –, veio Raupp a ocupar cargo diretivo no Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, dele se afastando para concorrer ao Governo do Estado no pleito de 1990. Como o PMDB tinha candidato, Raupp, sem a menor cerimônia, migrou para o partido da moda de então que era o PRN. Quem dele não se lembra?

Ao término do mandato à frente do DER, sofreu novos processos por malversação do dinheiro público, por descaminho e por muitos outros motivos. Perdeu as eleições e voltou ao cenário político novamente como Prefeito de Rolim de Moura. Em 1994, de volta ao PMDB, lastreado em milionária e até hoje inexplicável campanha, chegou ao Governo de Rondônia, começando aí uma grande desdita para o meu Estado.

Antes mesmo de assumir, saiu ele a falar pelos quatro cantos de Rondônia que o Beron, o Banco do Estado, hoje liquidado, estava falido, o que não era verdadeiro. Porém, isso dito pelo futuro Governador se tornou uma verdade. Houve corrida de correntistas ao Banco para sacar o dinheiro. Encerraram-se contas, e, efetivamente, a situação do Banco, que não era boa, é verdade, tendo em vista as perdas decorrentes da estabilização da moeda, tornou-se absolutamente crítica.

Mesmo assim, o novo Governador, atendendo indicação de um grande e desinteressado colaborador de campanha, nomeou como Presidente do Banco um funcionário de carreira do Banco do Brasil, que à época era Superintendente daquela instituição em Rondônia. Logo nos primeiros dias de janeiro de 1995, aquele experimentado bancário concedeu, sob pressão superior, uma carta de fiança bancária ao tal colaborador de campanha no valor, à época, de R$800 mil, ou seja, quase US$1 milhão. E, logo a seguir, solicitou o Governador Raupp que o Banco Central interviesse no Beron, lá se instalando um caótico e desastroso Regime de Administração Especial e Temporária, que durou três anos e meio. O resultado disso, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, veremos adiante.

A diretoria nomeada pelo Banco Central, alegando nada poder fazer, apesar da precariedade, da absoluta ilegalidade da carta de fiança, entendeu por honrá-la junto ao Banco do Brasil, mas de tal situação deu conhecimento à sociedade.

O ex-Presidente do Beron e ex-Superintendente do Banco do Brasil caiu em desgraça – e sozinho. Hoje, além de ter sido degredado de sua terra, Rondônia, perdeu todas as promoções que obtivera ao longo de sua carreira e, salvo engano, é hoje um caixa do Banco do Brasil em Aracaju, onde vive o injusto exílio que lhe foi imposto, certamente morrendo de saudades de sua terra e de sua gente. Correm contra ele procedimentos administrativos que poderão levar à perda do emprego no Banco, na antevéspera da sua aposentadoria, além de ação penal proposta pelo Ministério Público. Ninguém daquele Governo se condoeu do Paulo Duarte. Eu, residente há mais de 30 anos em Rondônia, dou o meu testemunho de que esse pobre bancário foi e está sendo o único culpado de uma falcatrua que, na verdade, foi engendrada pelos mandantes da época, capitaneados pelo ex-Governador Valdir Raupp, a quem tenho me referido neste pronunciamento.

Ainda com relação ao Beron, o governo que antecedeu ao de Valdir Raupp, antevendo as dificuldades que ocorreriam para o sistema financeiro do Brasil, contemplou no projeto de lei orçamentário para 1995 um aporte de capital para o Banco. O Estado deveria – e a lei orçamentária assim dispôs – disponibilizar de R$10 milhões, o que daria então razoável saúde financeira para a nossa instituição de crédito.

Logo nos primeiros dias de seu governo, considerando a indisponibilidade de caixa do Estado e tendo em vista estarem em aberto o 13º salário dos servidores estaduais e mais uma parte dos salários de dezembro, o que fez o novo governador, já então Valdir Raupp? Por meio do Sistema de Antecipação de Receitas Orçamentárias, as famosas operações ARO, socorreu-se da rede bancária privada e tomou um empréstimo de R$15 milhões. Quem está acompanhando a minha exposição certamente concluirá que o governador utilizaria esse dinheiro para efetivar o aporte de capital que o Beron tanto reclamava, bem como atender às folhas de pagamento em atraso.

Ledo engano, Srs. Senadores! O irresponsável governador tomou tal empréstimo a juros elevadíssimos e foi fabricar créditos para três empreiteiras que com ele trabalharam quando esteve à frente do DER, a que me referi. Eram correções monetárias de correções monetárias do ano de 98, que foram pagas num piscar de olhos da nova gestão, já em janeiro de 95. Casualmente, essas empreiteiras foram as maiores colaboradoras, em termos financeiros, da já mencionada campanha milionária do governador a que me refiro.

Assim, em um mês de governo três fatos marcantes ficaram consignados na nossa história: o governador ficou com o mandato; Paulo Duarte, o bancário a que me referi, foi morar em Aracaju em desgraça, sujeito a perder o emprego; os empreiteiros receberam o que já deviam ter contabilizado como perdas; e o banco do Estado, naquele momento, quebrou – o Banco Central apenas o ligou a tubos em uma CTI, tubos por meio dos quais seria mais tarde drenada, a jorros, a escassíssima riqueza do nosso Estado.

Quando foi implantado o Regime de Administração Especial e Temporária do Banco Central, o patrimônio líquido do Beron estava em torno de R$40 milhões negativos. Para ser mais preciso, Sr. Presidente, se não me falha a memória, cerca de trinta e seis milhões, quatrocentos e alguns reais negativos. Por conta da falta de lucidez do governador – que de nada entendia a não ser de conquistar votos de um povo crédulo e amigo – e da falta de profissionalismo do Banco Central, a intervenção durou exatos três anos e meio. Após todo esse tempo, concluíram os renomados técnicos do Banco Central que era hora de serem retirados os tubos daquele paciente terminal. E assim o fizeram. O detalhe é que, ao deixarem-no

morrer, apresentaram uma conta artificial da sua artificial sobrevida. Rondônia era devedora de cerca de R$ 500 milhões, que as futuras gerações do Estado, durante trinta anos, irão pagar.

Instado a se manifestar sobre tal descalabro, o Banco Central alega, em sua defesa, que não liquidara antes o Banco porque o então governador Valdir Raupp fazia gestões políticas para que tal não acontecesse, porque, se assim o fora, seu projeto político de reeleição ficaria comprometido.

Foram centenas de desempregados, talvez milhares, considerando-se os empregos indiretos, com a liquidação do Banco.

Essa dívida com a União, pela qual a própria União foi a grande responsável, vem sendo amortizada ao longo dos últimos quatro anos. Na primeira parcela do Fundo de Participação dos Estados –FPE já foi deduzida a importância de R$5 milhões, assim que o Governador José Bianco assumiu o Governo. Mais de R$200 milhões já foram pagos só dessa conta do Beron, e o saldo devedor, hoje, ultrapassa a casa dos R$900 milhões. Culpado: o ex-governador Valdir Raupp, que virá sentar-se nesta Casa como Senador eleito pelo povo de Rondônia.

Sempre tenho dito que uma interventoria razoavelmente capacitada, num prazo não superior a 180 dias, daria um diagnóstico da viabilidade ou não do Banco. Se incontornável a situação, que fosse decretada a sua liquidação, e o débito não atingiria, naquela ocasião, nem mesmo R$100 milhões.

Nesse lamentável episódio, o despreparado governador a que me referi agiu de forma absolutamente irresponsável, como irresponsável e inconseqüente foi a direção do Banco Central. O único e irrelevante detalhe para eles é que quem está pagando a conta, e o fará pelos próximos vinte e seis anos, é o povo de Rondônia. Cogite-se, ainda, que, com a avassaladora escalada dos juros e encargos de tal dívida, tendo o povo de Rondônia pago quase 50% do débito originário, e ele, no mesmo período, aumentando em 100%, significa dizer que essa dívida, Sr. Presidente, jamais será paga.

Peço ao Sr. Presidente um pouco mais de tempo, considerando que não temos praticamente oradores inscritos, para eu terminar este meu pronunciamento, que é o último, provavelmente, que eu faça nesta Casa como Senador.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência atende a V. Exª.

O SR. MOREIRA MENDES (PFL – RO) – Obrigado.

E o enganado, espoliado e atraiçoado povo de Rondônia, que não reelegeu o tal governador, agora dá a Valdir Raupp o mandato de Senador. Tudo porque se trata de um povo ingênuo e, acima de tudo, muito mal informado, aos olhos de quem o carismático e afável Valdir Raupp é retratado como bom moço.

Mas que dívida tem esse bom moço para com o Estado que tão fraternalmente o acolheu!

No entanto, Sr. Presidente, Srª e Srs. Senadores, isso foi só o começo. No mesmo ano de 1995, outros desmandos aconteceram. Já na Semana Santa daquele ano foi comprada e paga com dinheiro dos cofres públicos uma enorme quantidade de peixe, que seria entregue ao povo carente do meu Estado. Seria, porque, na verdade, embora comprado e pago, ninguém viu o tal peixe. Esse, chamado escândalo do peixe, foi o primeiro de uma série de muitos escândalos daquele governo. Naquela Sexta-Feira Santa, nenhum pobre de Rondônia teve o peixe em sua mesa, para que em outras poucas rolassem fartas bacalhoadas.

Logo após, nas mesmas condições, tivemos o escândalo do frango e, quase concomitantemente, o escândalo da carne moída, que em Rondônia é chamada de “boi ralado”. Esses alimentos foram adquiridos com recursos da merenda escolar, porém, as nossas crianças, naquele fatídico ano, não comeram nem o frango nem a carne. O dinheiro foi embolsado por uma quadrilha que havia se formado e se instalado na Secretaria de Educação do Estado, cujo titular, Domênico Laurito, vive hoje muito bem e rico em Rondônia, tendo sido um dos artífices da campanha de Valdir Raupp ao governo.

Depois tivemos o escândalo da publicidade. O Tribunal de Contas de Rondônia detectou que, no mês de dezembro de 1995 e em igual período de 1996, saíram da Fazenda Pública Estadual vultosas importâncias, que se destinavam, no papel, ao aporte de capital para a Ceron, Centrais Elétricas de Roraima S/A, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O único problema é que o Tribunal de Contas, verificando a contabilidade da empresa e seu movimento financeiro, constatou que os quase R$3 milhões que para ela se destinavam lá não chegaram. De imediato, foi dado ciência ao Ministério Público, que passou a perseguir esses aportes, indo encontrá-los em contas correntes de empresas privadas ou no bolso de pessoas físicas, sendo que tais informações foram obtidas por meio da regular quebra de sigilos bancários, autorizada pela justiça.

Foram propostas as ações penais, e um sem-número de envolvidos, dada a gravidade dos fa-

tos, foi prevenido. Entre eles, um cunhado e um sobrinho do Governador Valdir Raupp. Já há quem esteja cumprindo pena. Outros estão com recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a Valdir Raupp – este que vem ocupar uma cadeira nesta honrosa Casa –, considerando que então era Governador, a ação penal veio tramitar originalmente no STJ, que é foro privilegiado para governador de Estado. Encerrado o seu mandato em 1988, essa Corte Superior considerou extinto o foro privilegiado e devolveu os processos para a justiça de Rondônia.

Recentemente, em 12 de setembro deste ano, já em curso a campanha eleitoral, o Juízo Criminal condenou Valdir Raupp de Matos, ex-Governador de Rondônia – Senador eleito para vir ocupar esta Casa, repito – a SEIS ANOS DE RECLUSÃO, Sr. Presidente, como incurso duas vezes em crime de peculato, além de dias/multa e a perda de cargo ou função pública que possa estar exercendo.

Vou ler apenas a parte final da sentença. Ao final do meu pronunciamento, vou pedir a transcrição integral da peça, para que a próxima legislatura tome conhecimento e as providências que o Código de Ética permite.

Eis a parte final da sentença:

Assim sendo e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/11 e, por conseqüência, condeno o Réu Valdir Raupp de Matos como incurso, por duas vezes, no art. 312, **caput**, c/c o art. 69, ambos do CP. Resta dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, destaco: a) culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, uma vez que se valeu da condição de Governador do Estado para desviar dinheiro público; b) não registra antecedentes; c) nada existe sobre sua conduta social; d) possui personalidade de homem comum; e) os motivos do crime não o favorecem, pois agiu com violação do dever inerente ao cargo que desempenhava; f) as conseqüências dos crimes foram lesivas ao Erário público, tendo em vista que aquele dinheiro poderia muito bem ter sido aplicado no bem-estar social da população sofrida do nosso Estado. Levo tudo isso em consideração e fixo a pena base em 03 anos de reclusão mais 150 dias/multa, à razão de um salário mínimo vigente no dia do pagamento, haja vista a situação econômica do réu. Considerando-se o disposto no art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o semi-aberto. Por fim, considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada (tempo superior a quatro anos) e que o réu praticou os delitos que lhe foram imputados com violação do dever para com a Administração Pública, impondo perdas ao Erário, obstáculos ao desenvolvimento do Estado de Rondônia, sendo que o impacto da sua conduta ecoou além das nossas divisas, desestimulando o aporte de investimentos em favor da nossa sociedade, com fundamento no art. 92, I, letra "b", do Código Penal, determino a perda do cargo ou função pública que porventura possa estar desempenhando. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 19/09/2002. Francisco Borges Ferreira Neto, Juiz de Direito.

Este, Sr. Presidente, é o Senador que ocupará uma destas cadeiras.

O Ministério Público apelou de tal sentença pedindo o agravamento da pena para DEZOITO ANOS, uma vez que a pena máxima para o delito tipificado no art. 312 do Código Penal é de 12 anos. Raupp, é claro, também apelou para o Tribunal de Justiça, pedindo absolvição.

Nesse ponto, faço um pequeno comentário. Um dos argumentos que este cidadão usou em sua campanha para convencer a população foi exatamente o de que ele precisava deste mandado, porque, aqui, em Brasília, como Senador, teria foro privilegiado, teria uma condição especial e, certamente, isso facilitaria muito o seu trabalho no sentido de derrubar essa sentença.

Aliás, a sua conduta de tentar obter a prescrição, a prorrogação de todos os processos, é um trunfo do lamentável erro do nosso Direito, da nossa Justiça; não da Justiça, mas dos códigos que aí estão.

Ele tem perseguido a prescrição há muito tempo. Respondeu a vários processos como Prefeito de Rolim de Moura; a outros tantos, como Diretor do DER; a outros ainda, como Governador do Estado. O que ele busca: a prescrição, o empurrar com a barriga, a fim de que o processo seja colocado de lado pela prescrição.

É por isso que estou, neste momento, usando esta tribuna para fazer este apelo, para fazer este alerta, a fim de que a legislatura futura saiba com quem vai lidar e saiba dar-lhe a devida resposta, porque esta Casa é de homens de bem, de homens de respeito. É disso que o povo brasileiro precisa.

Ainda há várias outras folhas no meu pronunciamento, Sr. Presidente. Porém, dado o adiantado da hora, e vejo que aqui existem outros Senadores que querem usar da palavra, peço a transcrição integral

do meu pronunciamento e ainda a cópia da sentença a que me referi.

Sr. Presidente, um último comentário: está aqui uma lista completa dos processos a que ele responde no Tribunal Superior Eleitoral e no Superior Tribunal de Justiça. São ações penais, e não apenas uma que tramita na Justiça comum do Estado, tanto nas varas de primeira instância quanto no Tribunal de Justiça.

Há ainda à sua responsabilidade, já objetos de condenação pelo Tribunal de Contas da União, nove processos especiais, que estão sendo julgados pelo Tribunal de Contas, a respeito da administração desse cidadão. Em vários deles, ele já foi condenado a ressarcir recursos ao Erário, e cópia as sentença está sendo remetida ao Ministério Público da União para as devidas providências de caráter penal e ressarcimento.

Ainda, Sr. Presidente, há que se levar em conta um outro fato gravíssimo: as suas contas na condição de Governador foram rejeitadas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por um vício insanável, porque não foram aplicados os 25%, obrigatórios por lei, na educação, e isso é um vício insanável.

Mas o grave é que, mesmo assim, conseguiu disputar as eleições sob o argumento de que a Assembléia Legislativa do meu Estado ainda não havia votado as suas contas. É verdade. Aliás, a Assembléia Legislativa do meu Estado não votou uma única conta de nenhum dos governadores desde que o Estado foi criado. Por isso, apresentei e está tramitando nesta Casa uma proposta de emenda constitucional que modifica esse quadro, obrigando, dando ao Poder Legislativo um prazo razoável para que ele coloque em discussão e aprecie as contas do Presidente da República, do Executivo Federal e, conseqüentemente, dos Executivos Estaduais e municipais, sob pena, findo esse prazo, de se trancar a pauta das respectivas Casas legislativas. Essa é a contribuição que eu quis deixar nesta Casa para que isso não ocorra no futuro e para que possam ocupar essas cadeiras tão honradas pessoas verdadeiramente de bem e que tenham compromisso com o País e com o seu povo, não como esse ex-Governador que, lamentavelmente, vai sentar-se aqui.

Sr. Presidente, fica este registro e peço, nos termos do Regimento, a complementação do pronunciamento e a transcrição dos documentos a que me referi.

.....

Segue Conclusão do Discurso do Sr. Senador Moreira Mendes.

.....

É razoável supor que sendo diplomado Senador no próximo dia 19 de dezembro, e tomando posse a primeiro de fevereiro, o Tribunal de Justiça não mais julgará essas apelações, e a competência para tanto será deslocada para o Excelso Supremo Tribunal Federal que é a corte competente para julgar criminalmente senadores.

Se houver, como felizmente vem ocorrendo nesta Augusta Casa, um controle eficaz quanto à moralidade e probidade de seus membros, é justo especular que o STF não deixará dormitar em seus escaninhos processo de tal envergadura, já que, mais uma vez e agora mais que nunca, deve ser marcada a incompatibilidade do relevante cargo de senador ser exercido por pessoa que não reúne requisito comportamental para tanto.

Porém, Srs. Senadores, as estripulias do futuro senador Valdir Raupp não pararam por ali.

Eis que, fazendo coro ao ditado de que o uso do cachimbo é que entorta a boca, outras mazelas administrativas foram ocorrendo ao longo daqueles quatro infindáveis anos para Rondônia.

Veja-se o caso da campanha pública de saúde, que serviria de alerta ao povo rondoniense acerca do perigo da AIDS. Foi engendrado no gabinete civil do governador Raupp, pelo titular daquela pasta, que é cunhado do mesmo, e na época promotor de justiça à disposição do Poder Executivo, agora, embora com pouquíssima idade, já aposentado, o seguinte plano.

Um ex-boiadeiro e ex-vigilante do Dr. Almeida, é este o nome do promotor aposentado, foi transformado de um dia para o outro em publicitário. Fizeram para ele uma firma individual e concederam-lhe graciosamente, sem licitação, um contrato para elaborar e divulgar uma campanha de prevenção contra a AIDS. Fizeram um out-door, colocaram-no em um caminhão boiadeiro e percorreram vários municípios do Estado. Em locais que fosse possível identificar qual seria o Município, o out-door era fotografado e lá ia ele para outra cidade, para depois no processo de prestação de contas evidenciar que a campanha abrangera todo o Estado.

Com essa engenhosa artimanha os homens do palácio do governo beliscaram uma apetitosa fatura de oitocentos mil reais, com recursos do Ministério da Saúde. A trama foi descoberta porque o publicitário, ex-boiadeiro e ex-vigilante ficou insatisfeito com os caraminguás que lhe deram, e assustado com inspeção do Tribunal de Contas e investigação do Ministério Público, ele contou detalhadamente toda a farsa. Os processos penal e cível estão em andamento

E o ex-governador Raupp também continuou a fazer empréstimos na rede bancária. Assim, ao longo de quatro anos, quando da renegociação da dívida do Estado, além da monumental conta do Beron, sobrou para o novo governador negociar tais débitos com a Caixa Econômica Federal que obsequiosamente comprara tais créditos das instituições financeiras privadas, que jamais ficam no prejuízo. Aí se foram mais Duzentos e Cinqüenta Milhões de Reais, valor que também foi renegociado com a União, nas mesmas condições ocorridas com a liquidação do Banco do Estado.

O meu Estado paga hoje mensalmente, o que lhe é debitado na primeira parcela do Fundo de Participação dos Estados, a importância de R$11.000.000,00. Fato que vem sufocando e praticamente inviabilizando Rondônia.

Na esfera do Tribunal de Contas a situação de Valdir Raupp também é completamente desfavorável. Por essas coisas da vida, apesar de todas as irregularidades detectadas, as contas do governador nos exercícios de 1995 e 1996 tiveram parecer prévio favorável à sua aprovação.

Já nos exercícios de 1997 e 1998 o parecer prévio emitido pela Corte de Contas foi desfavorável, ou seja, tais contas não estavam aptas a serem julgadas e aprovadas pelo Poder Legislativo.

Chama a atenção e deve ser consignado que o ex-governador e futuro senador Valdir Raupp, por razões desconhecidas, já que melhor que ele nenhum outro para avaliar as necessidades e carências do ensino público, por não tê-lo tido, nos quatro anos em que governou Rondônia, em nenhum deles cumpriu com a exigência Constitucional de aplicação mínima de 25% das receitas no desenvolvimento do ensino. Para o setor educacional de Rondônia essa administração foi um desastre. Observe-se que somados os percentuais que ele aplicou ano a ano chega-se à matemática conclusão que quatro anos viraram três. Ou seja, deixou ele de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, em quatro anos, exatamente 25%, e este gravíssimo desvio é irrecuperável para as nossas crianças.

Passaram fome, já que o dinheiro da merenda escolar foi desviado; tiveram professores sumamente insatisfeitos tendo em vista o iníquo padrão salarial praticado; a rede física se destroçou porque o dinheiro da educação (os 25%) foi desviado e para finalidades nada altruístas.

Lamentavelmente o fato de ter duas contas rejeitadas pelo TC, bem como estar condenado pelo mesmo Tribunal a ressarcir o erário em mais de três milhões de reais, pelas consistentes razões acima alinhavadas, nada significou para o candidato Valdir Raupp. Isto porque a legislação que regula as inelegibilidades fecha uma portinhola, quando diz que contas rejeitadas significam que o administrador será inelegível, e abre uma porteira quando excepciona ao declinar que as contas de governador e prefeito somente geram inelegibilidade depois de julgadas pelo respectivo Poder Legislativo.

Ou então, nos demais casos de responsabilização por danos ao erário, basta, para elidir a inelegibilidade, que o mau administrador simplesmente ajuíze uma ação qualquer questionando a decisão do Tribunal de Contas. Isto faz com que a eficácia das decisões dessas Corte signifiquem absolutamente nada.

Veja-se, no caso. A Assembléia Legislativa do meu Estado, até hoje, não julgou contas de nenhum governador. Assim o parecer prévio do TC é completamente inócuo.

Quanto às condenações de ressarcimento, embora tenham elas ocorrido três ou até quatro anos atrás, esgrimindo com maestria a falha legislação, o candidato deixou para propor medíocres ações declaratórias na antevéspera do pleito, o que evidencia que ele apenas usou a lei como forma de burla à patente inelegibilidade que o afetava. Vale dizer, em nenhum momento preocupou-se, efetivamente em resgatar seu bom nome. Estas ações por certo acabarão arquivadas por falta de impulso processual do autor.

Assim fica franqueado o acesso de ímprobos administradores, de delinqüentes gestores aos cargos que bem entenderem postular.

A legislação nesse passo é frágil e incongruente, importando em que nos debrucemos sobre a mesma, para afastar estes pecaminosos atamos, assim como devemos tratar da regulamentação da improbidade administrativa como fator determinante de inelegibilidade, que consta na Constituição de 1988 e pendente de Legislação infraconstitucional até hoje.

Ao término do seu mandato como governador, Valdir Raupp desviou recursos de inúmeros convênio s federais e, inclusive, oito milhões de reais do planafloro, que vem a ser o plano agropecuário e florestal do Estado de Rondônia. O dinheiro desviado veio do Banco Mundial e o novo governador somente pode retomar o empréstimo depois de devolver aquela importância. Idêntico fato ocorreu com relação aos convênios federais, sendo que por conta de tão desastroso e criminoso proceder, o Estado de Rondônia foi parar no Cadin, e novas verbas federais somente puderam ser transferidas depois de saneadas as enormes irregularidades perpetradas.

O funcionalismo público ficou sem seus salários durante três meses, mais a gratificação natalina, impor-

tando dizer que o Governador Bianco teve que se desdobrar e, inclusive e infelizmente, promover demissões no Estado, para poder colocar a casa em ordem.

Foi uma gestão de terra arrasada, na qual também se constatou o locupletamento com recursos da saúde. Medicamentos e material hospitalar foram adquiridos sem licitação, por determinação judicial, em face de medida cautelar proposta pelo Ministério Público. Os remédios e equipamentos hospitalares foram adquiridos com superfaturamento e, o pior, boa parte sequer foi entregue. Rápida ação do Ministério Público evitou que os pagamentos se concretizassem. Hoje servidores do Estado e empresários já estão condenados pela justiça, estando as sentenças em grau de recurso.

Observem, Srs. Senadores, o panorama de insensatez e delinqüência que desenhou esse governo. Foram surrupiados recursos das nossas crianças, dos doentes, do meio ambiente, da energia elétrica, das estradas e os efeitos nefastos dessa miséria toda estendem-se para mais vinte e seis anos.

Isto tudo não pode ficar impune.

Não pode um mandato de senador acobertar tanta iniqüidade. Contudo, se esta Casa não velar rigorosamente, como o tem feito, certamente que nos descaminhos do tráfico de influência todo o trajeto que já foi andado para fazer cair sobre esta pessoa a pesada mão da Justiça, poderá se quedar ineficaz, e mais uma vez restará ao cidadão brasileiro, ao cidadão de Rondônia, a frustração de não ver a verdade aflorar e os delinqüentes de colarinho branco serem justiçados.

Recomendo às Senhoras e Senhores Senadores, que utilizando o fantástico veículo que é a internet, acessem os **sites** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª e 2ª instâncias, da Justiça Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União onde digitando o nome da parte Valdir Raupp de Matos constatarão que tudo o que aqui falei é a exata dimensão da verdade.

Tenho, também, em meu gabinete, as decisões do Tribunal de Contas do meu Estado, que desde já lhes disponibilizo.

Não permitam, Sr. Presidente e Eminentes Pares, que esta Augusta Casa possa servir de refugio para um malfeitor, eis que se tal fato ocorrer, o nosso compatriota, pelos quatro cantos do País poderá verberar, e com razão, que o crime compensa, e que nós, os políticos, não somos merecedores da confiança da população, conforme demonstram pesquisas constantemente veiculadas.

O crime não pode compensar.

Muito obrigado.

.....

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MOREIRA MENDES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210 do Regimento Interno.)

Autos nº 501.2000.002396-1

Vistos etc.

Valdir Raupp de Matos, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 312 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, porque segundo a denúncia:

"1. O denunciado, na condição de Governador deste Estado, e ajustado quanto à finalidade com outros altos funcionários da Administração Pública e particulares interessados no ilícito, foi co-autor no desvio de valores pertencentes ao Estado e sobre os quais seu cargo lhe dava a posse e acesso, assim o fazendo em benefício de outrem, no caso, em prol de empresas e pessoas ligadas à mídia local.

Como detalhadamente descrito abaixo, fato a fato, no final de novembro de 1995 o denunciado e outras pessoas desviaram R$ 1.300.000,00 e, um ano após, em dezembro de 1996, com o mesmo estratagema, desviaram mais R$ 1.480.000,00 pertencentes ao Estado de Rondônia, fatos ocorridos nesta Capital.

I -1º FATO
(desvio de R$ 1.300.000,00, em novembro/1995, em dois cheques):

2. Pressionado por setores da mídia local, que lhe exigiam o pagamento de valores como agrado para que a imprensa tratasse com benevolência a sua administração (v.g., fls. STJ-931, in fine, 4º vol., 2º fato) e obviamente não tendo como tirar de forma legítima esse dinheiro do Estado, o denunciado, numa reunião que no final de 1995 teve com os co-autores Gerson Acursi e José Luiz Lenzi, à época respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da paraestatal CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A., engendrou com eles o seguinte plano para dar aparência de legalidade à saída ilegal do dinheiro dos cofres públicos para ser desviado à mídia e empresários a ela ligados (v. fls. 56, 1º vol., 1º fato): a CERON pediria formalmente ao Governador, representante do Estado de Rondônia, o acionista majoritário dessa paraestatal, uma subvenção econômica a título de aporte de capital para essa empresa, no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais); esse repasse financeiro seria autorizado e o valor, ao invés de ingressar nos cofres da CERON, seria encaminhado à mídia.

3. Antes mesmo dessa reunião, esse plano já havia sido cogitado numa conversa entre o ora denunciado e os co-autores Mário Calixto Filho e Fábio Erlane Vilela, aquele conhecido empresário de comunicação deste Estado e que viria a ser, individualmente, o maior beneficiado com os desvios; este (Fábio), empregado de Mário e seu testa-de-ferro na NORTEBRÁS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa privada que, como se verá abaixo, teve, por seus gestores, decisiva atuação na concretização dos desvios. Nessa conversa, como incentivo ao plano, ponderou-se que o anterior Governador teria usado esse mesmo expediente para o pagamento à mídia (fls. 648, 3º vol, 1º fato).

4. Do plano à ação: em 30.11.1995, Gerson Acursi e José Luiz Lenzi, representando a CERON, mediante ofício solicitaram ao ora denunciado "(...) a liberação de aporte de capital na ordem de R$ 1.300.000,00", com a singela justificativa de ser esse valor a "(...) contrapartida à participação acionária do Governo do Estado" nessa paraestatal (v. ofício, fls. 62, 1º vol., 1º fato).

5. No mesmo dia 30 o denunciado Valdir Raupp de Matos despachou nesse ofício e determinou seu encaminhamento à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) para providências.

6. No dia seguinte, 01.12.1995, o Secretário da Fazenda, Arno Voigt, autorizou e empenhou a despesa nesse montante (fls. 72, 73, 1º vol., 1º fato), e a SEFAZ (agora pelo Secretário-Adjunto João Maria Sobral de Carvalho e pelo Coordenador Geral de Finanças, Moacir Requi) emitiu, na mesma data, o cheque nº 111100, de R$ 1.000.000,00 (cópia, fls. 74, 1º vol., 1º fato), e, dias após, em 07.12.95, para completar o aporte pedido, foi emitido um segundo cheque, de nº 617501, de R$ 300.000,00 (cópia, fls. 75, 1º vol. 1º fato), ambos nominais à CERON, sacáveis da Conta Única do Estado nº 405-9, agência Esplanada do hoje extinto Banco do Estado de Rondônia S.A. (BERON).

I.1 – O desvio e o destino do cheque de R$ 1.000.000,00:

7. O cheque de R$ 1.000.000,00, após endossado em branco por José Luiz Lenzi e Gerson Acursi, Diretores da beneficiária CERON, foi, como combinado entre o ora denunciado e os demais co-autores, desviado mediante depósito feito em 01.12.1995 (cfr. verso do cheque, fls. 74; extrato, fls. 104; fls. 76 e 79, 1º vol., 1º fato) para a conta nº 08088-3000-6, Banco SUDAMERIS, agência desta capital, em nome de NORTEBRÁS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 83, 84, 1º vol., 1º fato), empresa fictícia, de existência apenas no papel, cujo dono oculto é Mário Calixto Filho, proprietário da TV Manchete local, Rádio Jovem Pan e jornal "O Estadão do Norte", veículos de comunicação que lhe davam formidável poder de pressão sobre os altos escalões da Administração Pública estadual. Mário mantinha como sócios testas-de-ferro da NORTEBRÁS os seu sobrinhos Paulo Sérgio Calixto Serafim e Fábio Erlane Vilela, este último também seu empregado no jornal "O Estadão do Norte" (fls. 84/103, 1º vol., 1º fato).

8. Na seqüência, entre 4 e 14.12.1995, a NORTEBRÁS repassou esse valor a várias empresas da mídia e pessoas a esta ligadas, relacionadas às fls. 106 (1º vol., 1º fato), fazendo-o mediante a emissão de cinqüenta e dois (52) cheques da referida conta no SUDAMERIS, cujas cópias se vêem às fls. 107/210 (1º vol., 1º fato)

Intermediou esses repasses o co-autor Luiz Carlos Araújo (fls. 630, 3º vol., 1º fato), pessoa da confiança do denunciado Valdir Raupp, integrante do alto staff de sua administração, pois então ocupante do cargo de Superintendente da Comunicação Social do Governo do Estado (SECOM).

Desses cinqüenta e dois cheques, pela concentração de altas somas num só favorecido, sobressaem os de ns. 002334 (de R$ 25.000,000, fls. 169/170, 1º vol., 1º fato), 002335 (R$ 280.000,00, fls. 171/2), 002340 (R$ 25.000,000, fls. 181/2) e 002341 (R$ 25.000,00, fls.183/4), que beneficiaram Mário Calixto Filho, empresa e pessoa a ele vinculadas.

9. Essas empresas da mídia e pessoas beneficiadas com os repasses não prestaram, ao menos legalmente, qualquer serviço à paraestatal CERON ou ao Estado de Rondônia que justificasse o recebimento dos respectivos valores.

I.2 – O desvio e o destino do cheque de R$ 300.000,00:

10. Já o cheque de R$ 300.000,00, após ter sido endossado em branco apenas por José Luiz Lenzi, representando a beneficiária CERON, foi também desviado mediante o seu depósito em 07.12.1995 na conta da mesma NORTEBRÁS COMÉRCIO IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA., só que agora em outro banco, o BAMERINDUS, agência Urbana Nova Porto Velho desta capital, conta nº 1600-05150-82, empresa de Mário Calixto Filho, que, como dito, tinha como sócios de fachada os já referidos Paulo Sérgio Calixto Serafim e Fábio Erlane Vilela (v. verso do cheque, fls. 75; extrato, fls. 212; ofícios, fls. 76, 79; fls. 211, todas do 1º vol., 1º fato).

A movimentação dessa conta nº 1600-05150-82 nos meses de dez/95 e jan/96 (v. extrato, fls. 212; cópias dos 4 cheques emitidos, fls. 215/218, 1º vol., 1º fato) indica que esses R$ 300.000,00 desviados atenderam interesses pessoais de Mário Calixto Filho, dono da NORTEBRÁS, em favor de quem, aliás, a essa empresa emitiu um cheque de R$ 100.000,00 (fls. 218).

11. De esclarecer-se que Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Luiz Carlos Araújo, Mário Calixto Filho, Fábio Erlane Vilela e Paulo Sérgio Calixto Serafim, por esse mesmo fato — desvio dos R$ 1.300.000,00 — respondem, como co-autores e partícipes, à ação penal nº 501.98.006357-0 que tramita na 2ª Vara Criminal desta Capital, com instrução em fase ser encerrada (denúncia, interrogatórios judiciais e defesas prévias às fls. 598/655, 3º vol., 1º fato).

II - 2º FATO
(desvio de R$ 1.480.000,00, em dezembro/1996, em três cheques).

12. Um ano depois — dezembro/1996 — o crime voltaria a se repetir, com o mesmo modus operandi, mudados alguns protagonistas ante a alteração que, no interregno, teve o alto staff da administração estadual.

13. Sim, novamente às voltas com a cobrança e pressão da imprensa, em fins de 1996, data não apurada, o ora denunciado Valdir Raupp de Matos reuniu-se com os Diretores da CERON, os co-autores José Luiz Lenzi (Diretor-Financeiro), Antonio Carlos Mendonça Rodrigues (agora o novo Diretor-Presidente, substituindo Gerson Acursi) e também Robson Souza de Oliveira (novo Superintendente da SECOM, substituindo Luiz Carlos Araújo), ficando ajustado entre eles que, a exemplo do que ocorrera no ano anterior, a imprensa seria também paga através da CERON (v. fls. 957/959, 2º fato: alegações finais de Lenzi na ação penal 501.97.004481-6–1ª Vara; e fls. 645, 3º vol., 1º fato: interrogatório de Lenzi em juízo, na ação penal 501.98.006357-0–2ª Vara).

14. Em conseqüência, foram ilicitamente desviados, em favor de empresas da mídia e pessoas a ela vinculadas, mais R$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais) mediante a emissão, pelo Governo do Estado, de três cheques nominais à CERON: um de R$ 120.000,00, emitido no dia 24.12.96, e outros dois emitidos em 27.12.96, nos valores de R$ 1.070.000,00 e R$ 290.000,00, como detalhado abaixo.

Esses três cheques, embora emitidos com pretextos diferentes — um com a aparente razão de aporte de capital a CERON (R$ 1.070.000,00) e os outros dois como pagamento de energia elétrica pela rede escolar estadual — fizeram parte, como um todo, de um só plano entre o denunciado e os co-autores para o desvio dos R$ 1.480.000,00 à mídia e pessoas a ela ligadas.

II.1 – O desvio e o destino do cheque de R$ 1.070.000,00:

15. Em 26.12.1996, como ajustado entre o denunciado e co-autores, José Luiz Lenzi, na qualidade de Diretor-Financeiro da CERON, encaminhou ao Governador Valdir Raupp o ofício CT/DEF/672/96, no qual, após expor, em termos vagos, a "(...) necessidade de atendimento das obrigações contratuais contraídas" pela paraestatal, pedia-lhe a "(...) liberação de R$ 1.070.000,00" (fls. STJ-227, 2º vol., 2º fato).

16. Na mesma data Valdir Raupp de Matos lançou no rosto desse ofício o despacho "Autorizo, *na forma da lei". Daí que, no dia seguinte, 27, a Secretaria da Fazenda (agora pelo Secretário-Adjunto, o co-autor Teobaldo de Monticello Pinto Viana e pela Coordenadora Geral de Finança, a co-autora Elenice França dos Santos, que substituíram João Maria Sobral de Carvalho e Moacir Requi, respectivamente) emitiu o cheque nº 769039, de R$ 1.070.000,00, contra a Conta Única do Estado nº 405-9, no Banco do Estado de Rondônia, agência Esplanada, nesta cidade (cópia, fls. STJ-226, 2º vol., 2º fato).*

17. Esse cheque de R$ 1.070.000,00, após endossado em branco por José Luiz Lenzi e Antonio Carlos Mendonça Rodrigues, Diretores da beneficiária CERON, *ainda em 27.12.96 foi desviado e depositado na já mencionada conta nº 1600-05150-82, Banco BAMERINDUS, agência Urbana Nova Porto Velho, nesta cidade, que tem como correntista a empresa NORTEBRÁS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo dono é Mário Calixto Filho, mas que perante esse Banco figuram como sócios fantoches Fabio Erlane Vilela e Paulo Sérgio Calixto Serafim (v. verso do cheque, fls. STJ-226vº, 301, 303, 2º vol; fls. STJ-595 e 611, 3º vol., 2º fato).*

18. Na seqüência, esse valor depositado foi repassado às empresas da mídia e pessoas a ela ligadas, relacionadas às fls. STJ-693/4 (3º vol., 2º fato); para tal a NORTEBRÁS emitiu a esses beneficiários, em 30.12.96 e 20.01.97, quarenta e um cheques (cópias, fls. STJ-610 e 615/629, 3º vol., 2º fato). Desses cheques destaca-se o de nº 134695, de R$ 182.800,00, emitido em 20.01.95 (fls. STJ-610), favorecendo Marly Caculakis Riva Calixto, sabidamente mulher de Mário Calixto Filho.

Tal como no desvio do ano anterior, esses repasses foram intermediados pelo Superintendente da SECOM, cargo, porém, agora ocupado por Robson Souza de Oliveira, que substituiu Luiz Carlos Araújo.

19. Também essas empresas de mídia e pessoas beneficiadas com esses repasses não prestaram, ao menos legalmente, qualquer serviço ao Estado de Rondônia ou à CERON *que justificasse o recebimento dos respectivos valores.*

II.2 – O desvio e o destino do cheque de R$ 290.000,00:

20. No mesmo dia 27.12.96, junto com o acima citado cheque de R$ 1.070.000,00, a Secretaria da Fazenda emitiu, da mesma Conta Única do Estado, um segundo cheque, de nº 769038, de R$ 290.000,00, igualmente nominal à CERON (cópia, fls. STJ-226, 2º vol., 2º fato).

Já o pretexto para a emissão desse segundo cheque foi outro: o de que ele se destinava a quitar dívida do Estado para com a CERON pelo consumo de energia elétrica pela rede escolar estadual (v. fls. STJ-216, 3º parágr., 2º vol., 2º fato).

21. José Luiz Lenzi, representando a beneficiária CERON, após endossar sozinho esse cheque de R$ 290.000,00, desviou-o para a conta

da mesma NORTEBRÁS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., só que agora num terceiro banco, o BANDEIRANTES S.A., agência única desta cidade, conta nº 005-012561-5, onde o cheque foi depositado na mesma data em que emitido (v. fls. STJ-226vº, 299 e 300, 2º vol., 2º fato).

22. E marcando o tom da farsa que envolveu todas essas transferências de recursos financeiros do Estado para a CERON, constatou-se que perante esse banco BANDEIRANTES figuravam como sócios da correntista NORTEBRÁS outras pessoas: VALDECIR CORRÊA e JOSÉ VICENTE DA SILVA (fls. STJ-299, 2º vol., 2º fato).

Veio à baila, então, que Fábio Erlane Vilela e Paulo Sérgio Calixto Serafim, por alteração contratual de 16.05.96 (fls. STJ-372/3, 2º vol., 2º fato) transferiram essa empresa a Valdecir e José Vicente, igualmente testas-de-ferro de Mário Calixto Filho, ambos moradores no longínquo Balneário de Camboriú (SC) e que lá trabalhavam como operários na construção de um edifício de Mário Calixto (v. fls. 949 e 951, 4º vol., 2º fato). Transferência, de resto, apenas formal, somente no papel, sequer comunicada ao outro banco (Bamerindus), onde paralelamente Paulo Sérgio continuava a movimentar normalmente a conta dessa empresa na qual depositados, no mesmo dia, os já citados R$ 1.070.000,00.

Tanto que sugestivamente foram os co-autores Mário Calixto Filho e seu empregado Omar Miguel da Cunha quem, por procuração particular de Valdeci e José Vicente (fls. STJ-379/380, 2º vol., 2º fato), abriram e movimentaram essa conta no BANDEIRANTES (fls. STJ-376, 374, 2º vol., 2º fato; e cheques de fls. 266/284, 2º vol. do 1º fato).

23. Também pelo movimento dessa conta da NORTEBRÁS no Banco BANDEIRANTES (v. relação dos beneficiários de cheques dessa conta às fls. STJ-689/691, 3º vol., 2º fato), constata-se que os R$ 290.000,00 desviados atenderam interesses pessoais do dono da NORTEBRÁS, Mário Calixto Filho, pois dela foram feitos elevados saques em seu favor, em benefício de sua Empresa Jornalística "O Estadão do Norte", de seus familiares (a mulher Marly Caculalakis Riva Calixto e filha Márcia Riva Calixto), de seu empregado (Omar Miguel da Cunha), de seu advogado (Dr. Geraldo Tadeu Campos), etc.

II.3 – O desvio e o destino do cheque de R$ 120.000,00,00:

24. Em 24.12.1996 (três dias antes da emissão daqueles outros cheques de R$ 1.070.000,00 e R$ 290.000,00) a Secretaria da Fazenda emitiu, da Conta Única do Estado, o cheque nº 769033, no valor de R$ 120.000,00, nominal à CERON (cópia, fls. STJ-226, 2º vol., 2º fato).

O pretexto para a emissão desse cheque foi também o de quitar dívida do Estado para com a CERON pelo consumo de energia elétrica da rede escolar estadual (v. fls. STJ-216, 3º parágr., 2º vol., 2º fato).

25. José Luiz Lenzi, representando a beneficiária CERON, endossou sozinho esse cheque e, no mesmo dia 24, acompanhado do também co-autor Cleomar Eustáquio e Silva, publicitário, dirigiu-se ao banco sacado (BERON), onde desviou o valor desse cheque nas seguintes operações bancárias que lá fez (v. fls. STJ-296/298, 2º vol., 2º fato):

• a) desviou R$ 30.000,00 à empresa AGF – Comércio e Construção Ltda., pertencente ao co-autor Cleomar Eustáquio e Silva, mediante o depósito na conta nº 121.767-6, que essa empresa tinha no Beron.

Cleomar mantinha estreita ligação política, profissional e de amizade com o Governador Raupp e, como publicitário, foi quem dirigiu a publicidade de sua campanha ao governo do Estado em três eleições (1990, 1994 e o 2º turno de 1998);

• b) desviou R$ 30.000,00 ao co-autor Amarildo José da Rocha, cunhado do denunciado Valdir Raupp de Matos, passando-lhe um DOC (Documento de Ordem de Crédito) em favor da conta bancária nº 281 231-2 que Amarildo mantinha junto ao Banco do Brasil S.A. no Distrito Federal, onde exercia o cargo de Assessor Parlamentar de sua irmã, a Deputada Federal Marinha Raupp, mulher do ora denunciado;

• c) desviou R$ 30.000,00 ao co-autor João Assis Ramos, sobrinho do denunciado Raupp, mediante depósito na conta nº 121.741-2 que João Assis mantinha no Banco Beron desta cidade, agência Esplanada;

• d) sacou no caixa R$ 23.500,00 em espécie;

• e) depositou R$ 6.500,00 na conta de Antonio Dirceu Pelacani perante o Banco Beron.

26. Os co-autores e beneficiários desses cheques, Cleomar, Amarildo e João Assis, eram sócios da SAGE VÍDEO LTDA., empresa de publicidade desta cidade, mas não eram credores do Estado de Rondônia ou da CERON, não se justificando, assim, terem recebido citados valores".

Atendendo à decisão do STJ, foi feita a remessa dos autos à Justiça do Estado de Rondônia, haja vista a revogação da Súmula nº 394 do STF (fls. 969/977).

O réu foi citado (fl. 1191) e interrogado (fls. 1193/1195), tendo apresentado a defesa prévia de fls. 1199/1201.

Não foram arroladas testemunhas pela acusação.

Por outro lado, foram ouvidas sete testemunhas da defesa (fls. 1236, 1242/1243, 1250/1251, 1264 e 1423/1425).

Encerrada a instrução criminal, determinou-se a abertura de vistas para manifestação na fase do art. 499 do CPP (fl. 1265).

O Ministério Público requereu a juntada de documentos, bem como que fosse oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que o mesmo enviasse a este juízo os dois volumes apensados aos autos da busca e apreensão nº 501.1997.001147-0 (fls. 1272/1272).

A defesa requereu que fosse oficiado à Auditoria Geral do Estado, solicitando-se informações sobre as providências adotadas quanto aos fatos narrados na denúncia, bem como a oitiva de duas pessoas mencionadas durante a instrução criminal (fls. 1353/1355).

Pelo despacho de fl. 1356 foi determinado a expedição do ofício endereçado à Auditoria Geral do Estado de Rondônia, bem como designado data para a oitiva das testemunhas Liduino Cunha e Jane Mayone, as quais foram ouvidas, respectivamente, às fls. 1423/1425. A Controladoria Geral do Estado respondeu através do ofício de fl. 1375.

Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 1441/1468).

A Defesa argüiu, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteou a absolvição, sob o argumento da inexistência de dolo, atipicidade e ausência de nexo de causalidade (fls. 1470/1482).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de inépcia da denúncia,

Argüiu a defesa que a denúncia não descreve o fato delituoso em todas as suas circunstâncias, consignando "*que não há, no corpo da mesma, explicitamente de que forma foi a eventual participação do Acusado nos fatos. Simplesmente se presume, por ter sido o Governador do Estado e, nesta qualidade, teria emitido parecer autorizando o pagamento, na forma da lei*".

Entretanto, razão não lhe assiste, pois conforme assinalado por Mirabete[1], se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida, assim como eventual deficiência que não impeça a compreensão da acusação nela formulada (*RT* 608/445).

---

[1] *Processo Penal*, 13ª edição, 2002, Atlas, São Paulo, p. 126.

No caso presente, o fato foi narrado com todas as suas circunstancias e a conduta do réu perfeitamente delineada, de tal modo que a acusação restou perfeitamente compreensível.

Além disso, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a referida preliminar de inépcia da denúncia deve ocorrer, sob pena de intempestividade, na defesa prévia, isso porque argüição de nulidade deve ser feita na primeira oportunidade em que a parte fala no processo (TJSP – *RT* 534/346).

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa por inépcia da denúncia, razão pela qual tenho que a preliminar não merece prosperar.

Do mérito.

Ao ser interrogado em juízo, disse o réu que a acusação é fruto de perseguição política, pois tão logo tomou conhecimento dos fatos, por intermédio da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra outras pessoas, determinou a imediata instauração de sindicância para apuração do ocorrido e que na sindicância restou apurado o efetivo pagamento às empresas de comunicação. Disse, também, não se recordar de eventual reunião com Gerson Acursi e José Luiz Lenzi no final de 1995.

Vejamos a prova testemunhal.

Arno Voigt (fl. 1236) disse ser amigo íntimo do réu e que naquela época era o Secretário Estadual da Fazenda; atendendo ao pedido do réu, autorizou o empenho para o aporte de capital do Estado de Rondônia em favor da Ceron.

Antônio Luiz Campanari (fl. 1242) e Valdecir Silva Maciel (fl. 1243) disseram que só tomaram conhecimento dos fatos através do que foi publicado pela imprensa.

Antônio Rodrigues Correa (fls. 1250/1251) disse que à época dos fatos era assessor do réu e que tão logo o mesmo (o réu) tomou conhecimento do apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, solicitou que a Auditoria Geral do Estado fizesse uma análise dos

repasses, a qual foi encaminhada para o TCE/RO e Procuradoria Geral do Estado. Disse, também, que foi o próprio réu quem divulgou à imprensa o ocorrido.

José de Almeida Júnior (fl. 1264) disse que à época dos fatos era o Chefe da Casa Civil do Estado e era constante o aporte de capital do Governo do Estado em favor da Ceron, uma vez que esta era uma empresa deficitária; que a Ceron encaminhava um o pedido e o réu sempre despachava mandando se proceder na forma legal, seguindo orientação da Procuradoria Geral do Estado; que quando os desvios vieram ao conhecimento do réu, ele determinou que o Auditor Geral do Estado tomasse as providências cabíveis; que quando do aporte de capital ocorrido em dezembro de 1996, o Estado de Rondônia ainda era dono de 50% da Ceron, uma vez que ela foi vendida em etapas.

Jane Rodrigues Mayone (fl. 1423) disse que à época dos fatos era a Procuradora-Geral do Estado e deles ter tomado conhecimento em razão do que foi publicado pela imprensa, bem como através do Auditor Geral do Estado que lhe informou ter sido composta uma comissão para apurar o ocorrido, sendo que tal comissão não pôde concluir os trabalhos em razão dos documentos estarem no Ministério Público e o TCE/RO estar promovendo uma tomada especial de contas. Disse, também, ter assinado o contrato da venda da Ceron para a Eletrobrás na condição de advogada do Presidente da Ceron (Antônio Carlos Mendonça Rodrigues), uma vez que se encontrava na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Liduino Cunha (fl. 1424) disse que à época dos fatos era o Controlador Geral do Estado e que p TCE/RO encaminhou um documento para a Casa Civil informando o desvio de R$ 1.480.000,00 (2º fato) por parte da Ceron e a Casa Civil solicitou a apuração pela Controladoria do Estado, sendo que a comissão nomeada teve os trabalhos prejudicados em razão dos documentos estarem apreendidos pelo Ministério Público. Disse, também, que com relação ao desvio de R$ 1.300.000,00 (1º fato) nenhum expediente foi solicitado ou

encaminhado para a Controladoria Geral do Estado. Ao final destacou não ter conhecimento de qualquer outro aporte de capital após a venda da empresa, o que afirmou entender não ser correto, bem como assinalou que todos os aportes de capital e pagamentos em geral passavam previamente pela Controladoria Geral do Estado, mas que o aporte feito em favor da Ceron não foi submetido à análise da Controladoria. Também destacou ter conhecimento de um decreto que determinava que todos os pagamentos deveriam ser feitos através de nota financeira e que pelo teor do despacho exarado no documento de fl. 1399 a Secretaria da Fazenda deveria ter montado um processo e encaminhado para a Controladoria do Estado, o que não ocorreu. Por fim, afirmou que quando do aporte de capital feito pelo Estado não houve consulta aos acionistas minoritários, arrematando que o aumento de capital de uma sociedade anônima ou de sociedade de economia mista só é autorizado através de uma assembléia geral.

À vista disso tudo, insta seja destacado, inicialmente, que à época dos fatos o réu exercia o cargo de Governador do Estado de Rondônia, ou seja, era agente público que, transitoriamente, exercia atividade própria do Estado, em seu nome.

Como agente político, espécie de agente público, o réu exercia atividades relacionadas às funções governamentais, gerindo os negócios públicos em nome da sociedade rondoniense.

E foi dessa forma, na qualidade de agente político – Governador do Estado – que o réu desviou o dinheiro público mencionado na denúncia.

Do 1º Fato.

Com efeito, ao ser interrogado nos autos do processo crime nº 501.1998.006357-0 que tramita perante o juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital (fls. 645/646 do 3º volume dos autos em apenso), *José Luiz Lenzi* afirmou que:

> *"tudo começou quando foi chamado, assim como Gerson, pelo governador para uma reunião, que se realizou na sede do Ipem. Ali o governador argumentou que a cerca de um ano não fazia pagamento a imprensa e que estava sendo pressionado por setores dela. Que tinha que pagá-la de qualquer forma. Informou então ao interrogando e a Gerson que a única forma de pagar a imprensa era através da ceron e que ambos deveriam solicitar um aporte de capital, que seria deferido e a importância utilizada para pagamento de órgãos da imprensa....*
>
> *...Esclarece o interrogando que não houve uma simples pressão por parte do governador, e sim determinação, ou seja, a ceron deveria pedir o aporte de capital para aquela finalidade...*
>
> *...Por oportuno acrescenta que fato posterior idêntico que resultou em processo em outro juízo, no qual foi envolvido também, partiu de uma determinação do governador como, aliás, estampado naqueles autos e em toda imprensa nacional, quando ele próprio assumiu que era a única maneira de pagar a imprensa...*
>
> *...Após a reunião com o governador, o interrogando e Gerson elaboraram o ofício da solicitação, em ofício da presidência da ceron, assinado pelos dois. A liberação deu-se em seguida.....*
>
> *...Quando liberada a verba o interrogando foi chamado ao palácio e lá atendido pelo chefe da casa civil, Dr. Almeida, que lhe apresentou o cheque para endossar....*
>
> *...Não ficou de posse do cheque ou dos cheques e não os transmitiu a ninguém. Os cheques ficaram com Almeida, não sabendo para quem os repassou...*
>
> *...Desde o início tinha conhecimento que aquela verba não entraria nos cofres da ceron, pois, como já disse, envolvia uma ordem direta do governador e, portanto, tinha conhecimento que seria para pagamento da imprensa".*

No mesmo processo crime nº 501.1998.006357-0, *Mário Calixto Filho* afirmou (fl. 648 do 3º volume dos autos em apenso):

> *"...que foi chamado pelo governador para uma reunião em sua casa, onde compareceu com seu sobrinho Fábio. Ali o governador lhe informou que precisava fazer pagamentos a órgãos de imprensa e que a única maneira legal que havia encontrado era faze-lo através de uma empresa estatal, naquele caso a ceron. Disse o governador que se reuniria depois com os diretores da ceron e lhe determinaria que fizessem um pedido de aporte de capital, ficando combinado que a importância correspondente seria remetida para a Nortebrás, que se encarregaria de pagar a todos os órgãos de imprensa que tinham crédito no governo do Estado. Depois de liberada a importância o próprio governador repassou os cheque são seu sobrinho Fábio que os depositou nas contas da Nortebrás e se encarregou de fazer o pagamento a cada um dos órgãos de imprensa cuja relação fora repassada por Luiz Carlos Araújo, chefe da Secom*".

Portanto, previamente combinado com o empresário do ramo de comunicação Mário Calixto Filho e sob o pretexto de efetuar pagamentos para os órgãos de imprensa desse Estado, o réu convocou os diretores da Ceron José Luiz Lenzi e Gerson Acursi para uma reunião, onde determinou que eles lhe encaminhassem um pedido de aporte de capital do Governo do Estado de Rondônia em favor da Ceron no valor de R$ 1.300.000,00.

Atendendo à solicitação, Lenzi e Gerson Acursi, no dia 30-11-95, redigiram e encaminharam o ofício de fl. 62 do 3º volume dos autos em apenso (nº 501.1998.006357-0).

Ao despachar o ofício em destaque, o réu consignou:

"*A Sefaz/Seplan*
p/ providências".

Logo em seguida Lenzi foi chamado ao palácio do governo e, para o Chefe da Casa Civil (José de Almeida Júnior), endossou os cheques nºs 111100 e 617501, nos valores respectivos de R$ 1.000.000,00 e R$ 300.000,00, nominais à Ceron (fls. 74/75 do 3º volume dos autos em apenso - nº 501.1998.006357-0).

Como tudo já estava combinado com o empresário do ramo de comunicação Mário Calixto Filho, os cheques foram repassados para o seu sobrinho Fábio Erlane Vilela que os depositou em favor da empresa Nortebras – Comércio, Importação e Exportação Ltda, empresa da qual Mário Calixto é sócio oculto, cuja procuração lhe confere amplos poderes.

Os extratos bancários de fls. 104 e 212 do 3° volume dos autos em apenso (n° 501.1998.006357-0), comprovam os aludidos depósitos.

Diante disso, estreme de dúvidas restou que os aludidos cheques, apesar de nominais à Ceron, não ingressaram nos cofres da referida empresa.

Rememorando, o dinheiro era para aporte de capital e não ingressou nos cofres da empresa.

Dito isso, detaco que segundo dispõe o Estatuto da Ceron, mais precisamente em seu art. 18, inciso X, compete ao Conselho de Administração submeter à Assembléia-Geral proposta para aumento de capital, ficando esclarecido que qualquer aumento de capital terá de ser, obrigatoriamente, submetido à Assembléia-Geral dos Acionistas que pode aprova-lo ou não.

Assim, evidente restou que o aporte de capital requerido por José Luiz Lenzi e Gerson Acursi, não revelava a verdade do pedido, pois não continha a aprovação da Assembléia-Geral dos acionistas.

Ao lecionar sobre aumento de capital, Fran Martins destaca que o capital social das sociedades anônimas pode ser modificado, seja por aumento, seja pela redução, cabendo à assembléia-geral deliberar sobre o aumento de capital[2].

---

[2] *Curso de Direito Comercial*, 6ª edição, 1977, Forense, p. 441.

Após discorrer sobre as modalidades de aumento de capital, o aludido mestre arremata: "*O aumento de capital será averbado no Registro do Comércio, quando não for reformado o estatuto; em caso de reforma, deve ser arquivada a ata da assembléia-geral que o autorizou*".

Ademais, conforme estabelece o § 2º do art. 166, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), o Conselho Fiscal deverá ser, obrigatoriamente, ouvido, antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Assim, compete ao Conselho opinar a respeito (art. 163, III) e os seus pareceres ou representações devem ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia (art. 164, parágrafo único)[3].

Além disso, a emissão dos cheques retro-destacados deixou de obedecer a Resolução nº 31/86-Sefaz, item 4.03, que determinava a utilização de notas financeiras e depósitos em contas correntes, além, é claro, do contido na Lei nº 4.320/64.

Portanto, além de não se revelar o meio idôneo ao aporte de capital, aquele singelo pedido assinado por Lenzi e Gerson Acursi e deferido de plano pelo réu, proporcionou, intencionalmente, o desvio de dinheiro público em favor de terceiro, sem que houvesse qualquer registro na contabilidade da Ceron.

Do 2º Fato.

Repetindo o expediente anteriormente narrado (1º fato), José Luiz Lenzi, então Diretor Financeiro da Ceron, no dia 26-12-96, redigiu, assinou e encaminhou ao réu o ofício de fl. 70, no qual destacava:

[3] *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Fran Martins, vol. 2, tomo II, 1984, Forense, p. 453.

"Face a necessidade de atendimento das obrigações contratuais contraídas, solicitamos de V. Exª., a liberação de R$ 1.070.000,00 (Hum milhão e setenta mil reais) a título de Aporte de Capital".

No mesmo dia o réu despachou:

"Autorizo na forma da lei".

Ainda no mesmo dia 26-12-96 a Coordenadora Geral de Finanças, Elenice França dos Santos, determinou à Divisão do Tesouro que preparasse o pagamento para o dia seguinte.

No dia 27-12-96 Teobaldo Viana e Elenice dos Santos emitiram o cheque nº 769.039, nominal à Ceron, no aludido valor de R$ 1.070.000,00 (fl. 290) e o entregaram nas mãos de José Luiz Lenzi, o qual, após endossar o referido cheque juntamente com o então Diretor-Presidente da Ceron, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, o entregou ao então Superintendente de Comunicação Governamental do Estado, Robson de Souza Oliveira que, por sua vez, o repassou para Mário Calixto Filho.

Mário Calixto recebeu o dito cheque nº 769.039, no valor de R$ 1.070.000,00 e, no mesmo dia 27-12-96, o depositou na conta corrente nº 1600.05150-82, do Banco Bamerindus S/A, Agência Nova Porto Velho, em nome de Nortebrás – Comércio, Importação e Exportação Ltda, empresa da qual é sócio oculto, cuja procuração lhe confere amplos poderes (fl. 444).

Portanto, à vista de tal expediente, é de se destacar que o réu atendeu à singela liberação de aporte de capital em favor da Ceron, haja vista o acordo firmado com Mário Calixto para que este repassasse o dinheiro às empresas de comunicação.

E para justificar tal procedimento, à pedido de Mário Calixto, o réu fez publicar uma declaração, na qual consignou que o destino dado ao dinheiro foi para pagamentos dos serviços prestados pelas empresas de comunicação em favor da Ceron (fl. 714).

Pura balela, pois conforme evidencia o contrato de compra e venda de ações e outras avenças de fls. 58/63, assinado pelo próprio réu, a Ceron foi vendida para a Eletrobrás no dia 20-12-96, ou seja, uma semana antes do expediente em apreço.

Portanto, além de não se revelar o meio idôneo ao aporte de capital, a autorização feita pelo réu desprezou o contrato acima destacado, na medida em que a cláusula sexta, letra b, inciso II, obrigava o Estado de Rondônia a não deliberar, sem prévia aprovação, por escrito, da Eletrobrás, que deveria se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o aumento ou redução do capital social (fl. 61).

Além disso, a emissão do cheque retro-destacado deixou de obedecer à ordem dada pelo próprio réu através do Ofício Circular nº 03-GC, de 10-02-96 (fl. 283) e à Resolução nº 31/86-Sefaz, item 4.03, que determinava a utilização de notas financeiras e depósitos em contas correntes, além, é claro, do contido na Lei nº 4.320/64.

Com isso e mediante a renovação do expediente firmado no ano anterior (1º fato), o réu proporcionou, intencionalmente, o desvio de dinheiro público em favor de terceiro.

No que diz respeito aos cheques nºs 769.038 e 769.033, nos valores respectivos de 290.000,00 e 120.000,00, nada existe nos autos que atribua ao réu a responsabilidade pela emissão e desvio dos mesmos.

Por tudo isso, o réu Valdir Raupp de Matos, por duas vezes, desviou, em proveito alheio, dinheiro público do qual tinha a posse em razão do cargo, pois

> *"Não se pode reconhecer a continuidade delinqüencial se entre as infrações medeou tempo superior a seis meses. Entendimento em contrário constituiria incentivo à criminalidade, deixando a sociedade à mercê, completamente desamparada de tão freqüentes ataques a seus bens"* (JUTACRIM 45/51).
>
> No mesmo sentido: JUTACRIM 48/176, 46/138, 42/88, 36/164, 35/208, 26/97, 23/192, 16/131.

Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/11 e, por conseqüência, CONDENO o réu **Valdir Raupp de Matos** como incurso, por duas vezes, no art. 312, *caput*, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

Resta dosar a pena.

Atento à diretrizes do art. 59 do Código Penal e destaco: **a)** culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, uma vez que se valeu da condição de Governador do Estado para desviar o dinheiro público, **b)** não registra antecedentes, **c)** nada existe sobre a sua conduta social, **d)** possui personalidade do homem comum, **e)** os motivos do crime não o favorecem, haja vista que o crime foi praticado em detrimento de toda a sociedade rondoniense, **f)** as circunstâncias dos fatos também não o favorecem, pois agiu com violação do dever inerente ao cargo que desempenhava, **g)** as conseqüências dos crimes foram lesivas ao erário público, tendo em vista que aquele dinheiro poderia muito bem ter sido aplicado no bem estar social da população sofrida do nosso Estado.

Levo tudo isso em consideração e fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão + 150 (cento e cinqüenta) dias-multa para cada crime, sendo que por força do concurso material o montante perfaz a pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão + 300 (trezentos) dias-multa**, à razão de 01 (um) salário-mínimo cada um, do salário-mínimo vigente ao dia do pagamento, haja vista a situação econômica do réu. Considerando-se ao disposto no art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO.

PROCESSO Nº: 1641/99
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 22/99

"Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 10 de novembro de 1999, dando cumprimento ao disposto no artigo 49, I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua missão constitucional, a emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que ao emitir parecer prévio, o Tribunal manifesta-se sobre as contas, tendo por base a análise técnica procedida e a subordinação das contas aos preceitos constitucionais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o parecer prévio é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, bem como à sua avaliação quanto à legalidade, à economicidade, à eficiência e à eficácia da aplicação dos recursos públicos, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Governador do Estado, conforme preceitua o artigo 29, XVII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o julgamento das contas pela Assembléia Legislativa do Estado não exime o Governador e demais administradores de responsabilidade perante o Tribunal de Contas pelos atos irregulares que praticaram, os quais estão sendo apurados em processos específicos;

CONSIDERANDO que as peças contábeis integrantes das contas anuais não demonstram com fidedignidade a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da gestão governamental, cujo desempenho comprometeu significativamente a situação econômico-financeira do Estado;

CONSIDERANDO que no exame das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1998, foram apurados atos de improbidades praticados contra a Administração Pública, concernentes a malversação de recursos públicos, desvios de recursos propiciando enriquecimento ilícito de terceiros;

CONSIDERANDO a reincidência das irregularidades apontadas nas contas relativas aos exercícios anteriores e a inobservância às recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, não obstante as reiteradas comunicações do Tribunal de Contas, o Governo do Estado omitiu-se no dever de agir em relação às irregularidades detectadas no curso de sua gestão;

CONSIDERANDO que o Estado não cumpriu o dispositivo constitucional, no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que não aplicou nestas ações o percentual mínimo de 25% das receitas líquidas provenientes de impostos, e também deixou de cumprir o preceito legal contido na Legislação Complementar Federal de aplicação máxima de 60% das receitas em despesas com pessoal.

CONSIDERANDO, finalmente, o parecer do digno representante do Ministério Público Especial, que opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas;

É DE PARECER que as contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Valdir Raupp de Matos, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

Durante o discurso do Sr. Moreira Mendes, o Sr. Nabor Júnior, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª será atendido no pedido que faz de transcrição dos documentos, na forma regimental. Peço a V. Exª que secretarie a Mesa.

Indago à Senadora Marina Silva se ainda deseja usar da palavra.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Sim, Sr. Presidente,.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra à Senadora Marina Silva.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, quero apenas fazer um breve registro referente ao assunto que se tem constituído numa alavanca mobilizadora das energias esperançosas do povo brasileiro, que é o Programa Fome Zero do futuro Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Durante os meus oito anos de mandato, tenho acompanhado o esforço hercúleo do Senador Eduardo Suplicy no sentido de aprovar um programa de renda mínima. Sempre me comove a forma como S. Exª busca a aprovação desse projeto, mais ainda porque independentemente de quem seja o prefeito, o governador ou o parlamentar que tenha interesse no Programa de Renda Mínima o Senador Eduardo Suplicy logo se dispõe a passar todas as informações e a viabilizar todos os meios para que o interessado – mesmo adaptando o programa, dando-lhe outro nome ou criando-lhe uma estrutura diferente – faça algo semelhante ao Programa de Renda Mínima.

Agora, com alegria, percebo que esse assunto que, durante muito tempo, foi tratado de uma forma quase solitária pelo Senador Eduardo Suplicy, constitui-se num grande programa de combate à fome e à pobreza em todo o nosso País. Nas palavras do Presidente eleito, Lula, o programa consiste na realização de ações para que todos os brasileiros tenham três refeições diárias: café da manhã, almoço e jantar. Essa seria a idéia tão defendida e trabalhada pelo Bispo Dom Mauro Morelli que, ao longo de muitos anos, debate a segurança alimentar.

Neste momento, todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, tentaram – inspiradas na grande campanha feita pelo saudoso Betinho – contribuir para diminuir um dos sofrimentos mais perversos a que o ser humano pode ser submetido, que é a impossibilidade de suprir suas necessidades de alimentação, estão sendo convidadas e mobilizadas a ajudar nesse esforço que não mais será de uma entidade ou de uma Pasta isolada do Governo.

Por uma questão de justiça, temos de dizer que houve ações sociais no Governo que finda, mas, agora, haverá um esforço transversal às ações governamentais. Do Ministério da Agricultura ao Ministério da Integração Regional, há que se ter a compreensão de que é fundamental uma política de governo para combater a fome. Quando se fala em política de governo, isso não será feito em detrimento das ações que já venham sendo realizadas com esforço isolado, sem apoio, sem vitalidade institucional pelas várias entidades e pessoas de boa vontade deste País.

Sempre tenho dito, com expectativa, que o futuro Governo será aquele em que as pessoas estão depositando todo o déficit de participação que tiveram ao longo de muitos anos. O futuro Governo terá de promover as ações com as pessoas. O que me deixa muito feliz é que a cultura do Presidente eleito, Lula, é exatamente essa: em vez de governar para as pessoas, governar com as pessoas; em vez de ter a visão de um Estado patrimonialista, provedor, que atropela as iniciativas da sociedade, visualizar um Governo que fortaleça e dê energia às iniciativas da sociedade.

Sempre digo que o nosso Governo será vitorioso se tivermos a capacidade – que graças a Deus temos demonstrado nas prefeituras e nos governos estaduais, como, por exemplo, no Estado do Acre – de continuar, com essa nossa freqüência, fazendo as coisas com a sociedade para que esta possa, cada vez mais, assumir o seu papel, quer pela cobrança, quer pela ação junto aos governos.

No Estado do Acre, criamos um programa chamado Adjunto da Solidariedade, com recursos do próprio Governo e graças ao esforço do Governador Jorge Viana. Eu ajudei, juntamente com a minha equipe, a desenvolvê-lo e, hoje, não tenho dúvida de que ele pode ser uma boa referência para as ações de combate à pobreza, pois constitui-se num conjunto de ações que tem coerência interna e externa, e que articula políticas sociais focadas na idéia de que as crianças e os jovens devem ser colocados numa posição de destaque quanto à educação.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Permite-me V. Exª um aparte, Senadora Marina Silva?

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Concedo o aparte ao Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Eu não sei se este já é o seu pronunciamento de despedida da Casa, mas eu quero dizer que o Brasil inteiro vê com

tremenda simpatia as notícias de que V. Exª ocupará um Ministério no Governo de Lula. Sabe V. Exª que há uma unanimidade no sentido de que se existe quem possa interpretar a expectativa e a esperança do povo brasileiro, essa pessoa deve ser alguém como V. Exª. A sua origem, de certa forma, identifica-se com a do próprio Lula. As dificuldades de V. Exª, o início de sua trajetória, que começou a estudar e a ler com 16 anos, a extraordinária vitória que obteve, a sua bonita luta a favor do combate à pobreza e da defesa do meio-ambiente, as lutas que tem enfrentado e a dignidade e o caráter manifestados ao longo desses oito anos nesta Casa fazem de V. Exª uma das expressões de maior dignidade, correção, pureza e respeito que se possa ter na vida pública. Falo porque não estou avançando, a imprensa toda o noticia. Então, venho responder o que vários comentaristas, em vários jornais e televisões, já vêm comentando, que é a alegria com que vêem a escolha do nome de V. Exª. Não há dúvida de que V. Exª pode ocupar vários Ministérios, mas notadamente dois deles: o da Defesa do Meio-Ambiente e o de combate à pobreza. Neles, V. Exª representará o novo, aquilo que, no fundo, temos a expectativa de que realmente aconteça neste País. Olhando para V. Exª, sinto duas manifestações ao mesmo tempo: a alegria de ter visto, nesses tantos anos, a sua presença, a sua firmeza, singeleza e pureza, e a tristeza de ver que V. Exª estaria saindo daqui. Mas saiba V. Exª que, onde quer que esteja, o Senado e o povo brasileiro a estarão acompanhando, batendo palmas e rezando a Deus para o êxito de V. Exª, que será o êxito de todos nós.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Agradeço as palavras amáveis e carinhosas de V. Exª, Senador Pedro Simon.

Todos sabem que essa decisão está sendo tomada pelo nosso Presidente, não apenas em relação aos vários nomes cogitados, mas em relação ao meu, que é um deles. E compreendemos que todas as pastas do Governo serão preenchidas com o critério de acertar, sobretudo na expectativa – e o Lula tem dito isso – de atender ao anseio, à esperança do povo brasileiro, considerando as necessidades de governabilidade.

E eu concordo com a idéia do Lula: se os aliados são importantes para ganhar, serão também importantes para governar.

Quanto a mim, quero dizer que estarei ajudando o Lula no que quer que ele me peça, e mesmo se ele não pedir, eu o estarei ajudando, porque fiquei oito anos praticamente como base de sustentação do Governo, que não era o meu na questão ambiental. Lembro-me de que, em momentos difíceis, em que nenhum parlamentar da base do Governo defendia as propostas na área ambiental, como ocorreu com o Código Florestal, com a Lei dos Crimes Ambientais e tantas outras, eu assumia essa responsabilidade e inclusive o desgaste, porque eu procuro fazer política com "p maiúsculo", porque àquilo que é bom devemos dar energia, e ao que é ruim devemos fazer a crítica construtiva. Então, é claro, todos nós – e sinto essa energia boa em todo mundo – vamos contribuir para esse novo processo. Estou muito feliz.

V. Exª, Senador Pedro Simon, foi um grande parceiro, deu força nos trabalhos da Comissão de Combate à Pobreza. Tivemos um conjunto de idéias, inclusive a da criação do orçamento social, com as ações para melhorar a vida dos 53 milhões de pobres deste País! Portanto, eu sei do compromisso que V. Exª tem com toda essa luta, com todo esse esforço, que vai além dos partidos, inclusive do meu e da base aliada, que vai além do Governo, para todos os homens e mulheres de bem que sonham, que têm o propósito, que têm o alinhamento ético de que não podemos permitir que milhões de brasileiros não tenham sequer o que é essencial à capacidade de reprodução do ser humano, que é a alimentação.

No Acre, tivemos uma experiência muito positiva, o Adjunto da Solidariedade, composto por seis eixos. Um deles me é muito caro, porque pensei esse programa como parte das entranhas do meu coração. Temos a bolsa-escola, a renda mínima, a bolsa primeiro emprego, a bolsa florestânia universitária, e temos o pré-vestibular solidário, um curso pré-vestibular para os jovens que saem do 2º grau e que não conseguem fazer uma preparação para entrar na faculdade. No ano passado tivemos 513 alunos com altíssimo grau de aprovação no vestibular, graças ao empenho da Secretaria de Educação, na pessoa do Secretário Arnóbio – hoje Vice-Governador eleito, com o Governador Jorge Viana, que se reelegeu.

Sr. Presidente, o pré-vestibular solidário está fazendo diferença na vida daqueles jovens. Neste ano, só em Rio Branco, setecentos jovens estão fazendo um curso de altíssima qualidade, que não deixa nada a desejar em relação aos cursinhos particulares oferecidos na cidade de Rio Branco.

Lembro-me de que quando concluí o 2º grau – graças ao supletivo, porque, como disse V. Exª, eu comecei a estudar tardiamente – eu precisava me preparar para o vestibular. Mas o salário de doméstica não dava para pagar um cursinho. Então comecei o primeiro ano básico, como se fosse o meu pré-vestibular. Eu já havia terminado o 2º grau e fui fazer o pri-

meiro ano básico para poder ter alguma noção de Inglês, de Francês, de Química, de Física, matérias que não existiam no supletivo e que, portanto, eu não conhecia. Foi dessa forma que ingressei na Faculdade de História, sendo aprovada em 18º lugar. Até hoje eu agradeço a Deus por essa oportunidade.

Então, esse curso de preparação dos jovens está sendo um marco na vida dos jovens pobres. Nos concursos públicos realizados pelo Governo do Estado, para o preenchimento de vagas na Polícia Civil, na Polícia Militar, em vários outros concursos, os jovens do pré-vestibular solidário tiveram uma aprovação fantástica.

E como ao meu querido Suplicy, onde houver um Prefeito ou alguém que queira também fazer o que estamos fazendo no Acre, adaptado à sua realidade, independentemente de quem seja, estou disposta, humildemente, a passar todas as informações, somando-me a esse esforço de que combater a fome e as desigualdades sociais é fazer o que é emergencial, mas, sobretudo, fazer aquilo que é estruturante em política social, para que possamos realmente mudar a história das políticas sociais em nosso País.

De sorte que está de parabéns o Presidente eleito, está de parabéns o Sr. Graziano, que tem coordenado esse processo, estão de parabéns todos aqueles que têm somado esforços para atender aos que estão à margem da possibilidade de uma vida com um mínimo de dignidade.

Sr. Presidente, quero me somar a esse esforço de qualquer forma, porque compreendo que, hoje, até as empresas fazem parte desse processo rico de discutir a responsabilidade social em suas ações. Recentemente, em Miami, participei de um encontro com mais de setecentas grandes empresas, dentre elas a Reebok, a Ford, a Toyota, a Coca-Cola – nem vou citar todas –, representando o Brasil, colocando o quão importante é a participação do setor privado no esforço de combate à fome. Achei interessante a participação das grandes empresas, as quais hoje estão imbuídas do propósito de embutir, em seus produtos, não apenas a qualidade técnica, para que eles sejam aceitos no mercado e elas possam ganhar muito dinheiro, mas a qualidade ética, o propósito ético de que tenham qualidade social e ambiental e contribuam para combater a fome dos dois bilhões de seres humanos que estão vivendo com menos de um dólar por dia.

Sr. Presidente, ao concluir quero dizer que se tivermos o propósito ético de combater a fome, a miséria e a exclusão social, haveremos de conseguir e de achar as respostas técnicas. O Sebastião Salgado diz uma frase que não me canso de repetir: que uma parte da humanidade, 20% dela, está criando uma fuga para o futuro, deixando para trás 80%, que não sabe qual será o seu futuro.

Sr. Presidente, é exatamente isso que precisamos evitar! Se alguma utopia há é exatamente a de não permitir que a raça humana seja bifurcada – como diz o nosso humanista Cristóvam Buarque – entre seres humanos de primeira e de segunda classe. É essa perversa concepção de humanidade que o nosso Presidente eleito quer evitar no Brasil, o que, com certeza, poderá ser um pouquinho de sal, um pouquinho de luz nessa vida tão árida de fazer política social. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Há expediente a ser lido.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Moreira Mendes.

É lido o seguinte:

Brasília, 6 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em obediência ao Regimento Interno do Senado Federal, que nesta data, 6 de dezembro de 2002, reassumo o exercício de meu mandato parlamentar no Senado Federal, pela Representação do Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente, – Senador **Fernando Bezerra.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O ofício lido vai à publicação.

Indago do Sr. Senador Pedro Simon se gostaria de fazer uso da palavra.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Se V. Exª permitir, eu gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Com todo o gosto. O Plenário do Senado ficará honrado com a palavra de V. Exª.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, pretendo fazer um pronunciamento tranqüilo, uma vez que estamos apenas nós aqui, abordando um assunto que me parece importante, algo que devo ao Rio Grande do Sul e ao Brasil.

Venho a esta tribuna para prestar homenagem a um grande líder político do Rio Grande do Sul e do Brasil, meu amigo e irmão, Siegfried Emanuel Heuser, que faleceu há dezesseis anos, em condições dramáticas, no Chile, durante a Semana Santa, em

pleno exercício do seu mandato de Deputado Federal. Assim, encontro-me aqui para enaltecer essa grande figura da política gaúcha, que foi o meu companheiro de Partido, o bravo Siegfried Heuser.

Além de fortes laços de afinidade política e ideológica que tivemos ao longo de toda uma vida parlamentar e administrativa, éramos unidos por um elo ainda mais forte: uma sólida amizade. E essa amizade, é claro, aprofundou-se, quando Siegfried Heuser casou-se, em segunda núpcias, com minha irmã mais velha, Alice.

Quero começar este pronunciamento, destacando um fato: Siegfried Heuser foi um dos fundadores do Movimento Democrático Brasileiro, o nosso velho MDB, no Rio Grande do Sul, e foi o seu primeiro Presidente, tomando posse em 7 de abril de 1966. Sob sua liderança, o MDB gaúcho mobilizou-se já naquele ano, atuando nas principais cidades do Estados, com vistas às eleições seguintes.

Heuser assumiu a Presidência do Partido quando da cassação do então Presidente João Caruso, do velho PTB. Do mesmo modo, foi conduzido à Liderança da nossa Bancada na Assembléia Legislativa, quando foi cassado o companheiro Justino Quintana. Nessa mesma ocasião, junto com eles, iniciamos uma longa convivência fraterna de muitos e muitos anos. Com ele, aprendi muito: Heuser era um professor nato, um digno, um orientador, um santo, um político.

Graças à firmeza de Siegfried Heuser, homem de grande senso de liderança e organização e dono de um caráter íntegro, o MDB gaúcho nasceu forte – e assim morreu o PTB pelos atos da violência –, combativo, responsável e instalado em uma sólida base ideológica.

Quando o Ato Institucional determinou prazo para a criação de novos Partidos Políticos, em virtude da extinção compulsória das antigas agremiações, Heuser foi um dos maiores mobilizadores da gente gaúcha. Sua atuação destemida e equilibrada, sua liderança serena e firme foram decisivas para o nascimento do Partido de oposição que estava destinado – depois de uma luta de duas décadas – a reconduzir o País à via democrática.

Siegfried Heuser nasceu em Santa Cruz do Sul, no dia 22 de outubro de 1921. Naquela cidade, completou o curso secundário no Colégio Mauá. Graduou-se em Ciências Contábeis e Atuariais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e em Ciências Econômicas e Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde exerceu o magistério.

Ainda acadêmico, foi fundador da Sociedade de Economia do Rio Grande do Sul, da qual foi Presidente. Também integrou o Conselho Regional de Economistas Profissionais por sete anos.

Heuser iniciou-se na política por meio do PTB, pelo qual veio a eleger-se, pela primeira vez, em 1950, obtendo o mandato de Deputado Estadual com 4.267 votos. Na eleição seguinte, em 1954, reelegeu-se pelo mesmo PTB, já contando com o dobro de votos, o que lhe garantiu o quinto posto entre os parlamentares mais votados. Quatro anos depois, em 1958, foi o terceiro mais votado, alcançando, então, uma votação muito expressiva para a época: mais de 15 mil votos.

Contabilista e economista, Siegfried Heuser se impôs nas atividades legislativas pelo profundo conhecimento dos problemas econômico-financeiros do Estado e pela isenção e honestidade com que sempre estudou e decidiu os assuntos submetidos ao exame do Poder que integrava.

Sua destacada atuação na Assembléia Legislativa – notadamente na Comissão de Finanças e Orçamento – credenciou-o, em 1959, para assumir o cargo de Secretário da Fazenda da administração do nosso prezado Governador Leonel de Moura Brizola.

Ao comandar a Secretaria da Fazenda de Brizola, empenhou-se em normalizar o crônico problema da entrega das quotas de retorno às prefeituras do interior do Estado. Agiu com irrepreensível isenção. Não houve, durante sua gestão, discriminações entre as prefeituras.

Entre as suas ações mais expressivas, é necessário destacar a emissão de letras do Tesouro, conhecidas como “brizoletas”, que foram eficientes para desafogar o Tesouro do Estado do problema de caixa; a emissão de apólices da dívida pública sob melhores condições; e, com o enfrentamento de fortes dificuldades, a criação da Caixa Econômica Estadual e do BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento Econômico.

Seus traços mais marcantes como administrador dos assuntos públicos foram a imparcialidade, a isenção, a probidade, o dinamismo e a clara compreensão dos problemas fazendários. Seus sólidos conhecimentos de finanças públicas, orçamento e economia foram fatores preponderantes do êxito de sua gestão como Secretário da Fazenda. Siegfried Heuser reelegeu-se, pela quarta vez, para a Assembléia Legislativa em 1962, fazendo 12.690 votos. Naquele mesmo ano, obtive também meu primeiro mandato como Deputado Estadual.

Quatro anos depois, em 1966, ele disputaria uma cadeira no Senado Federal, competindo sozinho, pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra os três candidatos da Arena, que concorreram em sublegenda: Guido Mondin, Sinval Guazzelli e Mário Mondino. Nessa eleição, Heuser acabou sendo derrotado pela soma dos outros candidatos, embora tenha obtido quase o dobro dos votos do Senador que foi eleito. Heuser fez 638.140 votos contra 322.901 de Guido Mondin, 206.917 de Synval Guazzelli e 142.662 de Mário Mondino.

Naquela época, às vésperas da eleição, a imprensa local anunciou que Heuser havia sido cassado e que os seus direitos políticos tinham sido suspensos. E, apesar do nosso esforço dramático para demonstrar que isso era mentira, não conseguimos fazê-lo, e milhares de votos foram registrados em branco em sinal de protesto, imaginando-se que Heuser não poderia ser candidato.

Esse fato é impressionante e representa bem o prestígio de que Heuser desfrutava junto ao povo gaúcho: mesmo concorrendo contra três destacados políticos do Estado e apesar do escândalo da notícia mentirosa, acabou perdendo por apenas 35 mil votos. De outro lado, vê-se aí a força de um dos principais casuísmos – a sublegenda – de que lançou mão o governo militar para se manter no poder.

Último Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro no Rio Grande do Sul e primeiro dirigente do Movimento Democrático Brasileiro, Siegfried Heuser foi – como muitos outros brasileiros probos – cassado pelo regime militar em 1969.

Ele próprio soube da cassação, quando viajávamos, ele e eu, numa velha Kombi de sua propriedade, para a cidade de São Francisco de Paula, onde haveria um comício. Lembro-me bem de que a notícia saiu no rádio pela **Voz do Brasil**. Ele parou a velha Kombi à beira da estrada e começou a falar da beleza da paisagem: "Olha, Pedro, quantas cores há nessas montanhas! A gente pensa que só existe o verde, mas, quando se olha atentamente, vê-se que são dezenas de tonalidades". Fiquei emocionado, sem entender aquela reação à violência da cassação. Quando percebeu que eu estava com lágrimas nos olhos, ele me disse: "A vida continua, Pedro". E retornamos a Porto Alegre.

A cassação de Siegfried Heuser – uma violência contra o líder mais importante da política brasileira, naquele momento, no sul do Brasil – foi uma grande surpresa para todos nós. Ninguém a esperava. Estou absolutamente certo de que Heuser teve seus direitos políticos suspensos pela Revolução, porque era o melhor quadro do nosso PMDB. Na certa, ele seria o nosso candidato a Governador e com grandes chances de ser eleito. Se havia algo contra ele, certamente seriam as visitas que fez ao Uruguai para conversar com Jango e Brizola, então exilados. Isso, naquela época, era crime. E o nosso amigo Heuser o fez várias vezes. Era uma fonte permanente de diálogo, inclusive de tentativa de ligação entre Jango e Brizola, por 14 anos morando em Montevidéu, cunhados e rompidos politicamente.

Mesmo cassado, Heuser foi sempre um grande amigo, um orientador, um conselheiro. Permanecemos ligados fraternalmente e, com freqüência, reuníamo-nos com outros companheiros cassados – como Ajadil de Lemos, João Caruso, Wilson Vargas e Henrique Henkin –, para trocar impressões sobre a situação política.

Por longos dez anos, ele esteve afastado do cenário político, ao qual só voltou com a edição da Lei de Anistia, em 1979. No tempo em que esteve impedido de exercer a política, em função da suspensão dos seus direitos políticos, Siegfried Heuser desenvolveu uma carreira profissional muito bem sucedida nas áreas de contabilidade e de informática, sendo, aliás, um dos pioneiros no uso de computadores no Rio Grande do Sul.

Finalmente, recuperados seus direitos políticos, ele disputou, em 1982, uma vaga na Câmara Federal pelo PMDB, partido pelo qual optou quando o MDB dividiu-se no nosso Estado. Eleito com 46.572 votos, Heuser foi o coordenador da Bancada gaúcha. É importante destacar, aqui, a fidelidade do seu eleitorado. Mesmo tendo permanecido afastado da vida pública por tantos anos, ele conseguiu eleger-se com tão expressiva votação.

Um dos principais assuntos em que ele se envolveu naquela época foi o salvamento do banco Sulbrasileiro, que se transformou no Banco Meridional, então o maior do nosso Estado, que estava atravessando graves dificuldades. O problema foi contornado com a capacidade e a competência de Heuser em conseguir impressionar as autoridades nacionais, criando-se o Banco Meridional.

Graças à sua atuação naquele episódio, Heuser chegou a ser indicado como o primeiro presidente do Banco Meridional, mas declinou do convite. Na Câmara Federal, além da pregação prioritária em favor da Assembléia Constituinte, ele defendeu uma reforma tributária que restabelecesse aos Estados e Municípios sua autonomia política, administrativa e financeira. Já à época apresentava um projeto de reforma

tributária que ele esperava fosse aprovado na Constituinte, o que lamentavelmente não aconteceu.

Preciso ressaltar aqui que a competência e os conhecimentos de Heuser foram sempre valorizados pelo nosso PMDB. Em 1982, quando disputei o governo estadual, Heuser coordenou a elaboração do meu plano de governo.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, na sua vida privada, o político e economista Siegfried Heuser cultivava nos seus momentos de lazer uma paixão pela pesca. Em várias oportunidades, venceu torneios importantes. Foi campeão sul-americano e campeão mundial de pesca. Aliás, foi justamente quando praticava esse seu esporte preferido – numa competição em Punta Arenas, no Chile – que ele veio a falecer, em função de um problema cardíaco. Na ocasião, minha irmã Alice foi contra a viagem, alegando que ele havia passado recentemente por uma cirurgia, mas Heuser insistiu em viajar. Tendo sido convidado para ser o capitão da representação brasileira naquela competição, disse que não poderia deixar de representar o Brasil naquela que, segundo ele, seria a mais importante e a sua última competição.

Tenho comigo a transcrição de uma reportagem feita na época pela Rádio Nacional do Chile. Depois de dizer que, no afã de dar a notícia, alguns veículos de comunicação tinham se equivocado sobre as condições da morte de Heuser, afirma o locutor: "Siegfried Heuser em momento algum se molhou, nem mesmo caiu na água. Testemunhas que assistiram desde o primeiro momento afirmam que ele se encontrava pescando no rio e que quando se sentiu mal logo saiu da água sem a ajuda de ninguém. Em seguida, tomou umas pastilhas que tinha consigo e foi levado de imediato ao acampamento. Eram 10h30min".

Atendido por médicos chilenos, Heuser se sentiu melhor e, às 14 horas, já estava de pé. Acabou falecendo no dia 29 de março de 1986, quando era levado de helicóptero de Punta Arenas para o hospital, dali distante. Pessoas que estavam com ele no helicóptero disseram que ele faleceu serenamente, depois de ter feito um longo comentário sobre a beleza do mar, das ondas e da natureza. Analisou belezas de que as pessoas até não tinham se dado conta. À medida que ele ia falando, as pessoas iam olhando, sentindo. De repente, parou de falar e santamente faleceu, nos deixando a todos. Estava morto o grande Siegfried Heuser, deixando cinco filhos: Daniel, Adalberto, Jorge Emanuel, Renato e Carla.

Faço assim, Sr. Presidente, uma singela homenagem à figura desse que foi, talvez, um dos políticos mais importantes da história da vida política do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os Srs. Senadores Lúcio Alcântara, Emilia Fernandes, Romero Jucá e Edison Lobão enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (Bloco/PSDB – CE) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de 12 a 13 de dezembro de 2002, especialistas do mundo todo estarão reunidos em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para debater as desigualdades regionais no Brasil, com base em lições da experiência internacional.

A oportunidade do evento é evidenciada por realizar-se num momento em que, no mundo inteiro, são discutidas alternativas para o denominado *modelo neoliberal*, predominante nessas duas últimas décadas, que trouxe dificuldades para os países emergentes, e causou, por outro prisma, o ressurgimento da tese de que o Estado deverá voltar a desempenhar um papel de destaque no processo de desenvolvimento.

O presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva já evidencia a prioridade que dispensará às questões regionais no Brasil, traduzida na revitalização da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, que passará a ter vinculação direta à Presidência da República.

A Conferência sobre Desenvolvimento Regional e Investimento Estrangeiro Direto é patrocinada pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OECD, uma das mais respeitadas organizações internacionais, com sede em Paris. Outros importantes apoios para a realização desse ciclo de estudos vêm do Governo do Estado do Ceará, da valiosa colaboração do Banco do Nordeste do Brasil – BNB, além do suporte do Banco Mundial e de outras organizações nacionais e internacionais.

Essa Conferência será realizada no Ceará do Governador Beni Veras, que se dedicou nesta Casa, quando Senador da República, a recolocar a questão das desigualdades regionais na agenda nacional, chamando a atenção para *dois Brasis,* um com ares de Bélgica, outro com atmosfera indiana. Sem dúvidas, são dois países, duas nações, duas sociedades.

Hoje, o papel do Estado no processo de desenvolvimento está sendo cada vez mais reabilitado. A OECD vai mostrar histórico de crescimento acelerado, depois que os sócios mais ricos dos Estados Unidos toparam o desafio de financiar os mais pobres.

Como exemplo, a renda **per capita** de Portugal triplicou depois do ingresso na União Européia, além de ter ocorrido notável modernização em países como a Grécia, Irlanda e Espanha, tidos como periféricos.

Essa Conferência, que ocorrerá em Fortaleza, tem como exemplo uma anterior realizada em outubro de 2001, na República Popular da China, país que, como o Brasil, possui dimensões continentais e que, ao contrário do nosso, está com sua economia em crescimento, a uma taxa anual de 9,5 % ao ano, há quinze anos, sem interrupção. Lá, como cá, a prosperidade se concentra fortemente em uma região – a faixa costeira – , deixando a parte central do país no imobilismo.

Desse encontro na China, houve desdobramentos, e muitas de suas recomendações já estão sendo postas em prática pelos chineses, cujo direcionamento do desenvolvimento para os próximos anos *Rumo ao Oeste* significa que os investimentos serão preferencialmente direcionados às regiões periféricas.

Diferenças à parte, as duas Conferências se assemelham: o objetivo é estudar e debater casos de sucesso (agroindústria no Chile, a indústria *high tech* na Irlanda, o México depois do NAFTA, o caso da Índia em tecnologia da informação, entre tantos outros), além de buscar depoimentos de empresários e investidores em regiões menos desenvolvidas, de modo a se obterem recomendações específicas de políticas de desenvolvimento regional adaptáveis ao nosso modelo econômico, sistema político e cultura.

No que diz respeito ao conteúdo, a Conferência será dividida por sessões. A Sessão I terá como título Os Desafios para um Desenvolvimento Regional Equilibrado no Brasil. A Sessão II tratará do Compartilhamento de Experiências Internacionais. Outra sessão abordará temas relativos às Medidas para Atenuar Restrições ao Desenvolvimento do Nordeste do Brasil, nos campos dos recursos hídricos e da ciência e tecnologia, entre outros. Outra irá deter-se a propósito do Desenvolvimento Local e o Investimento Estrangeiro Direto.

Por último, gostaria de passar a mensagem de que essa Conferência representa uma tomada de posição sobre os dois *Brasis,* que se equilibram precariamente. O evento discutirá e estará mais voltado para os problemas daquelas regiões que, como o Nordeste, enfrentam o cotidiano de sua desesperança e a ausência de perspectiva para o futuro das novas gerações.

Para concluir, convido, em nome do Governador Beni Veras, os Colegas Parlamentares, a academia e os novos governadores e futuros decisores do Governo a se fazerem presentes à Conferência, que se realizará nas dependências do Banco do Nordeste, em Fortaleza, nos dias 12 e 13 de dezembro próximo.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) –Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPCM), da qual somos Secretária-Geral Adjunta, abriu nesta quarta-feira (04 de dezembro) a sua 20ª Sessão Plenária. Nesse encontro, simultâneo à Cúpula dos Presidentes dos Países Membros do Mercosul e Países Associados, será dada ênfase à formulação de políticas que possam fortalecer o Mercosul, especialmente frente aos debates sobre a criação da Área de Livre Comércio das Américas (Alca).

A formulação de tais políticas começou ainda nesta terça-feira, quando o Parlamento Cultural do Mercosul se reuniu aqui em Brasília para discutir iniciativas capazes de aumentar a integração dos países-membros, por meio da cultura. Medidas como a reforma dos currículos escolares, visando dar maior ênfase à cultura e às línguas dos países do bloco, foram propostas durante o evento.

Registramos essas atividades por considerarmos altamente significativo e positivo o fato delas ocorrerem na mesma semana em que o presidente eleito do Brasil, Luis Inácio Lula da Silva, visita dois países latino-americanos. Viagens que reafirmam a visão de que o nosso país pode liderar uma grande discussão em toda a América Latina para o fortalecimento de seu mercado – não só sobre a sua integração econômica, mas também para a integração política, social e cultural.

A opção de começar as visitas oficiais pela América Latina não é aleatória. Ela indica a disposição do presidente eleito em estabelecer novos rumos à política externa brasileira. Desde o início da campanha eleitoral, Lula destaca que o bloco formado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai seria uma das prioridades de seu governo e instrumento indispensável às negociações da Alca.

O Mercado Comum do Sul deve ter uma política externa coesa, preparada para enfrentar os desafios das negociações sobre a Alca, para ampliar as relações com os países da União Européia e atrair novos sócios na América Latina.

De acordo com o próprio presidente eleito, o novo governo "não poderá assinar o tratado que cria a Alca enquanto persistirem as medidas protecionistas não-alfandegárias vigentes há muitos anos nos Esta-

dos Unidos". A Alca, como está projetada, inviabiliza a soberania política e a democracia dos países latino-americanos.

Dessa forma, evidencia-se que o nosso presidente eleito, Luis Inácio Lula da Silva, está concentrando os esforços do novo governo na reconstrução e no fortalecimento do Mercosul, que, de acordo com suas palavras, "foi sacudido por crises econômicas de seus países-membros, especialmente dos maiores: Brasil e Argentina".

E foi justamente a Argentina, principal parceiro do Brasil no Mercosul, o primeiro país a ser visitado pelo presidente eleito. Entendemos, Srªs e Srs. Senadores, que a melhor estratégia externa para o futuro governo brasileiro passa não apenas pela reconstrução do Mercosul como também pela da própria Argentina.

Nosso vizinho, que seguiu à risca os preceitos do Fundo Monetário Internacional, continua castigado pelo mesmo FMI. Trabalhar para reerguer a Argentina é um dever do Brasil, tanto como demonstração de nossa irrestrita solidariedade para com esse país-irmão, quanto para que não fiquemos sozinhos e enfraquecidos nas negociações com os Estados Unidos.

Em fevereiro, os países participantes das negociações da Alca têm encontro marcado para apresentar suas demandas e ofertas comerciais. O Mercosul terá de chegar a um consenso acerca de suas propostas. Lula, como grande estrategista que é, busca desde já esse consenso.

O Mercosul é essencial para favorecer as negociações comerciais dos seus países também nos grandes fóruns internacionais. Por isso, devemos aplaudir a determinação do novo governo brasileiro de dar impulso decisivo à reconstrução e ao fortalecimento desse bloco.

Sr. Presidente, no encontro com o Presidente argentino Eduardo Duhalde, nosso Presidente eleito, Luis Inácio Lula da Silva, fez uma contundente defesa da soberania da América Latina, criticou os especuladores estrangeiros e propôs uma agenda entre Brasil e Argentina para o urgente aprofundamento da construção do Mercosul com propostas concretas. Agenda essa que deve ser integrada por mecanismos que possibilitem a estabilidade monetária, de controle da inflação e de crescimento econômico, além da atuação nos organismos multilaterais. Parceria que deve ir além da união aduaneira, a fim de que, no futuro, a região possa contar até com um parlamento e uma moeda comuns, a exemplo do que hoje ocorre na União Européia.

Reconstruído, o Mercosul estará apto a enfrentar desafios macroeconômicos, como os de uma política monetária comum. Também terá melhores condições para enfrentar os desafios do mundo globalizado. Para tanto, é fundamental que o bloco construa instituições políticas e jurídicas e desenvolva uma política externa comum.

Srªs e Srs. Senadores, o Brasil, em sua posição proeminente no cenário latino-americano, deve trabalhar igualmente pela adesão de novos países ao Mercosul. Nesse sentido, também consideramos estratégica a visita do presidente eleito ao Chile.

No encontro com o presidente chileno Ricardo Lagos, nosso presidente Lula reforçou o desejo de que o Chile integre o Mercosul como membro efetivo e ressaltou a necessidade de os dois países enfrentarem de maneira solidária os impasses internacionais.

Por enquanto, as autoridades chilenas não vêem motivos para integrar o bloco, uma vez que suas tarifas alfandegárias são muito mais baixas do que as praticadas no Mercosul. Mas acreditamos na possibilidade de uma futura adesão, uma vez que o Chile não nega seu interesse no fortalecimento do Mercosul e na consolidação de seu país como membro associado e sócio político estratégico desse bloco – posição que beneficia o país nas relações comerciais regionais e internacionais.

Assim, os presidentes Lula e Ricardo Lagos discutiram o fortalecimento do comércio bilateral entre os dois países, uma maior integração do Chile ao Mercosul, aspectos da política exterior, como as relações com o FMI, buscando posições comuns frente à Organização Mundial do Comércio e às restrições alfandegárias norte-americanas, e debateram as políticas sociais que os dois países pretendem desenvolver.

O novo governo e o governo chileno têm em comum a proposta de promover o crescimento econômico com justiça social. Em visita ao Brasil, no início de novembro último, o ministro e secretário-geral do governo do Chile, Heraldo Munhoz, adiantou a intenção de promover intercâmbio entre altos funcionários do Chile e servidores do futuro governo brasileiro para troca de informações sobre o Programa de Combate à Fome e à Pobreza (comum aos dois países).

O Chile – bem como a Bolívia – participa ainda do acordo que prevê o livre trânsito de cidadãos e cidadãs nascidos nos países do Mercosul. Pelo acordo, os beneficiados poderão ter ainda direitos civis iguais, residência fixa e visto permanente de trabalho. Iniciativa que visa resolver problema histórico de migrantes que vivem ilegalmente nos países do Mercosul, Bolí-

via e Chile – como os 380 mil brasileiros que vivem no Paraguai.

Dessa forma, Srªs e Srs. Senadores, a visita de Lula ao país marca o prolongamento dos excelentes vínculos existentes entre o Brasil e o Chile. Temos a convicção de que, se o Chile ainda tem reticências sobre sua completa adesão ao Mercosul, não restam dúvidas às autoridades chilenas sobre as vantagens de trabalhar em bloco, de forma conjunta com o Brasil e as demais nações latino-americanas, em prol do fortalecimento da região e da soberania de seus povos.

Investir no bom relacionamento com os países vizinhos, com todas as nações latino-americanas, demonstra que o presidente Lula é um grande líder – não apenas para a nossa Nação, como também para as nações sul americanas.

A nova política externa que está sendo traçada pelo Brasil – com Lula, o presidente, propondo um pacto regional de integração, especialmente na América do Sul – tem, portanto, como prioridade central o revigoramento do Mercosul, transformando-o em uma zona de convergência de políticas industriais, agrícolas, comerciais, científicas e tecnológicas, educacionais e culturais.

Acreditamos nas potencialidades de nossa nação, dos países latino-americanos e de seus setores produtivos. Juntos, Brasil e seus países-irmãos terão condições efetivas de promover um real crescimento econômico com justiça social, de negociar com mais igualdade acordos internacionais e, especialmente, de democratizar as oportunidades para todos os cidadãos e cidadãs latino-americanos, combatendo a miséria, a fome, o desemprego e a exclusão que hoje os vitimam.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há algumas semanas, a Embrapa – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária fez chegar às minhas mãos um conjunto de quatro publicações, que se constituem em uma arrojada e inovadora prestação de contas acerca da atuação dessa importante instituição brasileira, que completou, recentemente, o seu vigésimo nono aniversário. São elas: o Relatório de Atividades de 2001, o Balanço Social, a revista AgroC&T – Informação Tecnológica para o Desenvolvimento, além do novo Relatório Ambiental. Todas essas publicações têm um único objetivo: mostrar, evidenciar para a sociedade brasileira as atividades que a empresa desenvolve em benefício de toda a coletividade, consciente de suas elevadas responsabilidades sociais.

Neste pronunciamento, ocupo-me, ainda que rapidamente, do conteúdo de cada uma dessas publicações, já que entendo ser relevante o Senado Federal fazer ecoar e dar visibilidade ao conjunto de atividades de órgão que é decisivo para o desenvolvimento brasileiro, presente e futuro. Em suas quase três décadas de existência, a Embrapa, depois de investir fortemente no seu capital humano, qualificando seus quadros em cursos de mestrado e doutorado, no País e no exterior, conseguiu consolidar um papel essencial, e de indiscutível liderança, na pesquisa agropecuária.

Aliás, no quesito capacitação, é importante registrar, a Embrapa contabilizou a realização de 664 mestrados, 1080 doutorados e 164 pós-doutorados, formando pesquisadores de altíssimo nível. São números expressivos, que se foram firmando antes mesmo da intensificação da demanda social pelos programas de pós-graduação no Brasil, graças à visão estratégica que sempre acompanhou e impulsionou a empresa.

Com tal perfil, é natural que a Embrapa seja a gestora do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SNPA, que agrupa 200 organizações públicas e privadas, federais e estaduais. E foram justamente as tecnologias desenvolvidas e disseminadas em todo o País pelo SNPA que permitiram profundas e profícuas mudanças no perfil da agricultura e do agricultor brasileiros, trazendo-os à contemporaneidade, ao criar as condições necessárias para a utilização mais racional e efetiva de todo o nosso imenso potencial agropecuário.

Pesquisa e desenvolvimento, ou simplesmente P&D, sobressaem no *Relatório de Atividades* da empresa. No ano passado, atingiram a soma de 3.297 subprojetos, dos quais 2.805 como continuidade de exercícios anteriores, e os restantes 492, que foram iniciados durante o ano 2000. Todos eles em consonância com as demandas do Plano Plurianual de Atividades e Investimentos do Governo Federal. Considerando os 15 programas nacionais de pesquisa e desenvolvimento, houve um incremento de quase 20 por cento em subprojetos na programação do Sistema Embrapa de Planejamento, quando se compara com o volume registrado em 2.000.

No âmbito da cooperação internacional, 2.001 foi marcado pela consolidação e pelo fortalecimento de inúmeras propostas, entre as quais, os Laboratórios Virtuais da Embrapa no Exterior – Labex. Ademais, foi aprovado o Projeto de Apoio ao Desenvolvimento de Empresas de Base Tecnológica Agropecuária, cujos recursos, oriundos do Banco Interamericano de

Desenvolvimento, estão destinados à nova iniciativa de incubação de empresas na Embrapa.

A cooperação bilateral envolveu projetos conjuntos com França, Estados Unidos, Japão, Reino Unido, Alemanha, Rússia, África e América Latina e Caribe. Por outro lado, na cooperação multilateral estiveram contempladas atividades de pesquisa, treinamento e consultoria, envolvendo a FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o Fórum Global de Pesquisa Agrícola e o Fórum das Américas para Pesquisa e Desenvolvimento, entre outros.

Também merecem destaque, no Relatório de Atividades, os negócios para transferência de tecnologia, compreendida a comunicação empresarial, e o apoio à ação do Governo, especialmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, também, ao Congresso Nacional.

O Balanço Social 2001 revela uma série de atividades implementadas nos segmentos da agricultura familiar, reforma agrária, apoio às comunidades, segurança alimentar, meio ambiente e educação ambiental, educação e formação profissional, bem-estar, segurança e medicina do trabalho, bem como o impacto das principais tecnologias desenvolvidas e transferidas à sociedade. Observando-se os diversos projetos, percebe-se a magnitude e a relevância do trabalho e a expressiva capilaridade que a empresa conseguiu estabelecer, alcançando comunidades dos mais diversos pontos de nosso território de dimensões claramente continentais. Valendo-se dessa fabulosa malha nacional, a Embrapa estimula e tece inúmeras parcerias que ampliam ainda mais o alcance de suas propostas.

Por seu turno, o Relatório Ambiental, lançado neste ano, tem um caráter inovador à medida que se configura como um conjunto de informações acerca das soluções encontradas, por meio da inovação tecnológica, para harmonizar as ações do setor agropecuário com a estrita observância aos princípios da sustentabilidade ambiental. Na publicação, são evidenciados os esforços da Embrapa e de seus parceiros no desenvolvimento de projetos que respeitem o ambiente, conservando os ecossistemas. Essa preocupação com o meio ambiente assume ainda maior relevância quando sabemos que o Brasil detém cerca de 1/3 dos solos agricultáveis do mundo. Trata-se de um recurso notadamente finito, cuja utilização sustentável vai garantir o aproveitamento pelas futuras gerações.

Finalmente, mas não menos importante, temos a revista *Agro C&T* – Informação Tecnológica para o Desenvolvimento, com o primeiro número lançado no primeiro semestre deste ano, tendo como tema de capa os Novos conceitos no campo brasileiro. É um veículo que tem o propósito de auxiliar na disseminação da informação sobre os avanços da pesquisa agropecuária nacional e de sua contribuição para o desenvolvimento do País. Bilíngüe, com edições em português e inglês, a revista pretende tornar-se uma referência no Brasil e no exterior, funcionando ainda como instrumento para ampliar parcerias e promover maior intercâmbio, já que deve abrigar trabalhos de todos que atuam na área de ciência, tecnologia e inovação agropecuária.

Finalmente, Sr. Presidente, ao concluir esta rápida intervenção, quero congratular-me com os pesquisadores, funcionários e parceiros dos inúmeros projetos da Embrapa, bem como com seu presidente, doutor Alberto Portugal, pelo importante e decisivo trabalho, que realizam cotidianamente em favor de toda a sociedade brasileira. São empresas públicas de capital social com o perfil e o desempenho da Embrapa que merecem o incentivo, o prestígio e o apoio de todos nós.

Muito obrigado.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nunca será demais ressaltar o espetáculo de democracia que o Brasil ofereceu ao mundo na realização das últimas eleições. Precisamos destacá-lo continuadamente, pois se transformou num importante marco dos nossos avanços democráticos.

Se já não bastassem a ordem e a lisura em que transcorreram o primeiro e o segundo turnos dos pleitos de outubro – com o comparecimento em massa de dezenas de milhões de brasileiros às urnas – que nos levam ao topo das Nações culturalmente mais desenvolvidas; se já não bastasse o êxito da livre escolha pelo processo digital, que impressionou o mundo graças à criatividade de um instrumento precioso de consolidação institucional através de mecanismo rápido e seguro. Se tudo isso causou interna ou externamente uma certa perplexidade pelo perfeito funcionamento de uma exemplar realização democrática – acrescente-se aos nossos foros de adiantamento político a transição, livre e tranqüila, com que se realiza nos dias atuais a mudança de titulares de um governo por outros que lhes faziam oposição.

A nossa evolução política tem sido significativa. E é bom que sobre ela reflitam os jovens brasileiros; que conheçam o quanto de sacrifício devotaram os saudosos patriotas para que se arraigasse nas futuras gerações o amor à liberdade.

Os estudos de um Victor Nunes Leal – *Coronelismo, enxada e voto* – e de um Raymundo Faoro – *Os donos do poder* – , sobre os antigos modos de auscultação da vontade popular no País, oferecem com crueza o que já fomos, no passado, e o que hoje somos como povo politicamente evoluído.

No debate que precedeu a famosa Reforma Saraiva, disse Zacarias de Góes sobre os desvios do sistema eleitoral vigente à época, em discurso de 1875:

> *"Em um belo dia, sem motivos conhecidos do parlamento, sem causas sabidas, sem vencidos, nem vencedores, o chefe de Estado demite os ministros, chama outros, que não tenham apoio nas câmaras, os quais vão consultar a mentirosa urna."*

Julgou o eminente político do século XIX adequada à cena eleitoral do Império essa adjetivação a uma urna que mentia e frustrava os anseios populares, a começar por suas exclusões: a das mulheres, que a moldura social e econômica do tempo limitava ao recôndito dos lares; afastados, desde o início, os que não fossem "os homens bons" ou "homens novos"; depois, os que não atingissem a renda indicada na Constituição do Império; a dos que não professassem a religião do Estado, negadas aos "não católicos" funções como as de deputados e regentes.

Ao lado dessas exclusões legalmente impostas, havia sempre as escandalosas fraudes na ação das mesas eleitorais, filhas sempre – diz Walter Costa Porto numa de suas obras – "das inauditas desordens e demasias", da "eleição a bico de pena", dos falsificadores de atas, dos "eleitores já falecidos", da "complacência oficial", fatos tantas vezes denunciados pelos partidos em competição. Desvios e fraudes que, em essência, perdurariam ainda por muito tempo, tanto na República Velha quanto em anos não tão distantes.

Contudo, ao longo de duzentos anos de história, depois de um embate de forças constante, da luta de setores progressistas de nossa sociedade e de nossa classe política, tivemos avanços substanciais, quer no alargamento da base de participação política da sociedade, quer nos mecanismos institucionais que coibissem tais abusos. A discussão que se operou, nos mais variados contextos políticos – inclusive nesta Casa – , sobre a representação e nossos sistemas eleitorais, contribuíram enormemente para que chegássemos à fidedignidade e à perfeição do atual sistema.

Desde a contribuição de um Silvestre Pinheiro, um José Bonifácio, um José de Alencar, até os apostolados de figuras ímpares como um Assis Brasil, um Rui Barbosa ou um José Linhares, o debate político brasileiro vem adquirindo um alto nível de desenvolvimento – e mesmo o debate mais recente em que se envolveram, entre outros, Miguel Reale, Navarro de Brito e Bolívar Lamounier, sobre o modelo proporcional de nossos dias, todos com contribuições relevantes para a democracia brasileira.

Durante a República Velha, várias leis versando matéria eleitoral foram editadas, sem que houvesse aperfeiçoamento que evitasse a fraude e a manipulação do voto. Os principais movimentos reivindicatórios sobre matéria eleitoral, naquela época, foram a luta pelo voto secreto e pelo voto feminino, que só vieram a ser adotados após a Revolução de 30. A Junta Militar que assumiu o poder estabeleceu uma comissão para reformar a legislação eleitoral, cujo trabalho resultou no Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932.

Além de criar a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais – alistamento, organização das mesas, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos –, o Decreto nº 21.076 regulou as eleições federais, estaduais e municipais, além de instituir a representação proporcional. Sob a égide dessa legislação foi também eleita a primeira parlamentar brasileira, a deputada constituinte Carlota Pereira Queiroz, colocando o Brasil entre as primeiras Nações do mundo a admitir o voto feminino, ao contrário de muitos países europeus ditos "avançados".

Sob a pressão de amplos setores políticos – que formavam a "Aliança Liberal" e que reivindicavam medidas que eliminassem os vícios eleitorais da República Velha – , em 24 de fevereiro de 1932 criou-se o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, precursor do atual Superior Eleitoral, tendo como presidente o ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros. A Constituição de 1937 – outorgada por Getúlio Vargas, que subverteu os ideais democráticos da Revolução de 1930 – extinguiu, no entanto, a Justiça Eleitoral e atribuiu ao Executivo Federal, privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios. Foi mais um recuo no processo de desenvolvimento da democracia brasileira.

Durante o período de 1937 a 1945, conhecido como Estado Novo, não houve eleições no Brasil. As Casas Legislativas foram dissolvidas e a ditadura governou com interventores nos estados.

A insatisfação contra o regime de Vargas estendia-se por todo o país, e a pressão popular fez com que o governo finalmente convocasse eleições em 28 de fevereiro de 1945. Noventa dias depois, o Presidente da República regulou as eleições em todo o território nacional, restabelecendo a Justiça Eleitoral.

Após a queda do Estado Novo, o Parlamento, eleito a 2 de dezembro de 1945, reuniu-se em Assembléia Constituinte e votou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. O tribunal eleitoral tinha sido novamente criado, já com a denominação atual, pelo Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, instalando-se no dia 1º de junho, no Palácio Monroe, no Rio de Janeiro, sob a presidência do Ministro José Linhares.

Órgão máximo da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral vem exercendo papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira, em ação conjunta com os Tribunais Regionais Eleitorais, que são os responsáveis diretos pela administração mais próxima do processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral foi, a partir daí, uma conquista definitiva, o instrumento de garantia da seriedade do processo eleitoral, seja no comando das eleições, evitando abusos e fraudes, seja na preservação de direitos e garantias por meio da fixação e fiel observância de diretrizes claras e firmes, fundamentadas em lei.

A despeito dos desvios e das dificuldades do período de arbítrio getulista, a legislação eleitoral vigente no Brasil, após a Revolução de 1930, incorporou significativos avanços, tais como a instituição de uma Justiça Eleitoral independente de injunções políticas; a adoção da representação proporcional e da cédula oficial e única nas eleições majoritárias; o registro dos partidos políticos e a afirmação da unidade nacional em matéria eleitoral.

A Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, instituiu o código que regulou a Justiça Eleitoral, os partidos políticos e toda matéria relativa a alistamento, eleições e propaganda eleitoral até 1965, quando nova lei, de nº 4.737, instituiu o Código Eleitoral, em vigor até hoje com algumas alterações.

A legislação eleitoral no período compreendido entre a deposição de João Goulart (31.3.1964) e a eleição de Tancredo Neves (15.1.1985) foi marcada por uma sucessão de atos institucionais e emendas constitucionais, leis e decretos-lei com os quais os dominantes conduziram o processo eleitoral de maneira a adequá-lo aos seus interesses. Visou, sobretudo, a obtenção de uma maioria política favorável ao governo. Alterou-se a duração dos mandatos, cassaram-se direitos políticos, decretaram-se eleições indiretas para presidente da República e governadores dos estados. Instituíram-se as candidaturas natas, o voto vinculado, as sublegendas; alterou-se o cálculo para o número de deputados na Câmara, com base ora na população, ora no eleitorado, privilegiando estados menos populosos, e reforçando assim o poder discricionário do governo. A escolha de prefeitos dos municípios considerados de interesse da segurança nacional e das estâncias hidrominerais, outra inovação do regime militar, caiu em 1985.

No contexto de bipolaridade ideológica mundial, era mais um momento de excepcionalidade política que nossa democracia teria de superar. E felizmente acabou por fazê-lo.

Durante esse período foram eleitos, indiretamente, cinco presidentes militares. A sociedade, entretanto, principalmente nas grandes cidades, continuava mobilizada clamando por mudanças políticas mais profundas, que culminassem na redemocratização do país. Não obstante, a primeira eleição, em 15 de janeiro de 1985, de um presidente da República civil durante esse regime de exceção foi ainda indireta, por meio de um colégio eleitoral.

Em 1982, mesmo ano em que foi eliminado da legislação eleitoral o voto vinculado – instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 –, a Lei nº 6.996, de 7 de junho, dispôs sobre a utilização do processamento eletrônico de dados dos serviços eleitorais. Três anos depois, em 1985, a Lei nº 7.444 disciplinou a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado, possibilitando, em 1986, o recadastramento, em todo o território nacional, de 69.371.495 eleitores sob a supervisão e orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Era o primeiro passo para que conquistássemos a total informatização que hoje temos.

A Constituição promulgada a 5 de outubro de 1988 determinou que o presidente e os governadores, bem como os prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores, sejam eleitos por maioria absoluta ou em dois turnos se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação e, naqueles municípios com menos de duzentos mil eleitores, os chefes do executivo sejam eleitos por maioria simples. Estabeleceu, ainda, que o período de mandato do presidente seria de cinco anos, vedando-lhe a reeleição para o período subseqüente, e fixou a desincompatibilização até seis meses antes do pleito para os chefes dos executivos federal, estaduais e municipais que quisessem concorrer a outros cargos.

Para evitar os casuísmos, tão comuns no período anterior, a Emenda Constitucional nº 4, de

14 de setembro de 1993, estabeleceu que lei modificadora do processo eleitoral somente será aplicada um ano após sua vigência. A Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7 de junho de 1994, reduziu para quatro anos o mandato presidencial, e a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, permitiu a reeleição dos chefes dos executivos federal, estadual e municipal para um único período subseqüente. Com a aprovação da Lei nº 9.504, em 30 de setembro de 1997, o legislador pretendeu dar início a uma nova fase em que a normatização das eleições seja duradoura.

Srªs e Srs. Senadores, as dificuldades e os recuos foram muitos, mas estamos conseguindo superar todos. Nossa aspiração é a de que o caminho democrático não mais tenha volta no País. As últimas eleições mostraram isso.

Hoje, é consenso nacional a importância de eleições livres e democráticas para a solução de nossos problemas. E os mecanismos e normas de controle das eleições são os mais seguros de nossa história.

Depois desse longo processo de amadurecimento por que passamos, de duzentos anos de aprendizado, hoje podemos dizer que vivemos uma verdadeira democracia representativa no País. É claro, no entanto, que não podemos nos acomodar. As melhorias serão sempre bem-vindas. A reforma política que a futura legislatura deverá empreender deve estar em nossa agenda política. Projetos e propostas já existem tramitando no Congresso Nacional. As discussões sobre o financiamento público de campanha, a reforma partidária, o voto distrital misto, a fidelidade partidária, etc., podem e devem ser apreciados com base na longa experiência da nossa realidade histórica.

Afinal, a democracia é um constante processo de aperfeiçoamento, bem refletido nos políticos livremente escolhidos pelas comunidades brasileiras. Em que pesem os tantos problemas que afligem o País, não tenho dúvidas de que a classe política tem toda a capacidade e sensibilidade para continuar aprimorando nossas instituições, e atender aos justos reclamos de uma população dia a dia melhor informada e consciente dos seus direitos de cidadania.

Era o que tinha a dizer.

Obrigado!

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nesta época em que se reconhece a importância crescente de recursos humanos altamente qualificados para o desenvolvimento do sistema de ciência e tecnologia e, por conseqüência, do próprio País, paradoxalmente, a universidade pública brasileira vive a maior crise financeira da sua história.

A crise atinge as 53 Instituições Federais de Ensino Superior do País. Há três fatores básicos: o atraso no repasse mensal do duodécimo, a não-liberação do dinheiro previsto nas Emenda do Orçamento Geral da União e o bloqueio da conta de recursos próprios das federais.

Com a falta de recursos, estão sendo tomadas medidas de economia, como restrição do uso de telefone e de aparelhos de ar-condicionado. Faltam desde material de limpeza até medicamentos em hospitais universitários.

Segundo o Ministério da Educação, o problema é de "contingenciamento de verbas públicas, necessário devido à conjuntura econômica atual". Na verdade, sabemos que a drástica situação que as universidades públicas enfrentam hoje é reflexo das mudanças mais gerais que se acentuam na sociedade, sobretudo numa época marcada pelo avanço do pensamento neoliberal e, conseqüentemente, pelo descompromisso do Estado com a implementação do ensino gratuito e do financiamento das universidades.

É inconcebível, na lógica dos organismos financeiros internacionais, a manutenção, pelo Estado, de suas instituições públicas, quanto mais de instituições como as universidades, que são fundamentais para o desenvolvimento autônomo do País. A esse respeito, em seu mais recente relatório sobre o Brasil, intitulado "Brasil: Assuntos Selecionados e Estatísticas", o Fundo Monetário Internacional (FMI) critica a "política de gastos sociais" do governo federal e sugere, entre outras coisas, o fim da universidade pública gratuita. Para o FMI, as universidades públicas deveriam começar a cobrar algum tipo de mensalidade de estudantes.

Esse é o grande equívoco que tem pesado sobre a universidade pública brasileira: a idéia de que, em um país com as características socioeconômicas e educacionais do Brasil, é factível exigir das famílias e dos cidadãos que assumam o ônus do financiamento da educação superior e, pelo menos em parte, do esforço tecnológico, que, no País, está definitivamente associado à universidade pública.

Análises sérias e conseqüentes já demonstram, com base em dados disponíveis em todas as universidades públicas, que o número de ingressantes que não teriam condições de permanecer no ensino superior, se para isso tivessem de pagar qualquer tipo de taxa, vem crescendo a cada ano.

Por outro lado, não faltam demonstrações do pequeno, quase desprezível, impacto que teria sobre o orçamento das universidades públicas o montante de recursos a obter da cobrança de anuidades compatíveis com a renda média dos brasileiros.

Outro ponto óbvio, que os "inimigos" da universidade pública parecem não admitir: essas instituições têm sido as principais responsáveis pelo produção científica nacional. Projetos de pesquisa, para serem executados, requerem pesquisadores, pessoal técnico capacitado e treinado, instalações, recursos e equipamentos atualizados.

Esse patrimônio, material e humano, está concentrado na universidade pública brasileira; é natural e lógico que o seu orçamento reflita essa condição.

Não podemos, portanto, Srªs e Srs. Senadores, ignorar o pedido de socorro que as universidades federais dirigiram ao Congresso Nacional. É preciso que nos mobilizemos junto ao Executivo para a liberação da chamada Emenda Andifes, que representa 25% do custeio das federais, e que facilitemos a liberação de 68 milhões reais de emendas previstas no Orçamento da União de 2002 e, ainda, que asseguremos as verbas para 2003.

Especificamente para a Universidade Federal do Pará existem emendas apresentadas pela Bancada Federal que também precisam ser liberadas. Uma delas no valor de R$ 5 milhões referente ao orçamento para o ano de 2002, a outra, no valor global de R$ 60 milhões para o orçamento de 2003. Esta, ainda depende de aprovação da Comissão Mista de Orçamento e do Congresso Nacional.

No caso das universidades situadas nas regiões mais pobres do País, onde o poder aquisitivo da população fica abaixo da média nacional, a situação ainda é mais crítica, pois a instituição pública é de fato, para a maior parte dos estudantes, a única possibilidade de ingresso ao ensino superior. O Programa de Interiorização da Universidade Federal do Pará, que já serviu de modelo para outras universidades do País, fica inteiramente prejudicado com a escassez de recursos.

A interiorização da UFPA é fundamental, por exemplo, na oferta de cursos para a formação de professores para o ensino básico e para o ensino médio, buscando a adequação desses profissionais às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Hoje, dos 90.749 professores da rede pública no meu Estado, 64.358 são leigos, ou seja, não tem a habilitação exigida pela LDB.

A Universidade Federal do Pará tem uma proposta denominada CAMPUSNET que visa dotar de estrutura tecnológica seus dez campi de atuação, dos quais, nove estão no interior do Estado situados em municípios pólos. Trata-se de um projeto revolucionário que reduziria em muito o tempo de formação dos profissionais na área de educação, atendendo assim às novas exigência legais, além de propiciar a formação técnica de jovens, de modo a adequar a oferta de mão de obra às demandas e especificidades de cada micro-regiões do Estado.

Com os sucessivos cortes no orçamento da Universidade Federal do Pará e todas as instituições públicas de ensino superior, projetos como esse ficam prejudicados. Portanto, são profundos os reflexos na sociedade, dessa política de abandono das universidades públicas.

O que está em jogo, Srªs e Srs. Senadores, é a própria sobrevivência das universidades públicas, que têm de se firmar enquanto espaços autônomos de produção do saber e de revoluções científico-tecnológicas, longe das ingerências do mercado e das submissões às gestões públicas que visam a destruí-las.

Precisamos assegurar que as universidades públicas possam estar voltadas aos reais problemas da sociedade, da população, ser um espaço de desenvolvimento de novas tecnologias e parceiras fundamentais no esforço de elevação da qualidade de vida do povo do nosso País.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 44 minutos.)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N.º 148 , DE 2002 - CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO,** sobre o Aviso nº 92-156, de 2002-CN, que *"Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002".*

Relator: Senador MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

I.1. Histórico

O artigo 83 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 (LDO/2002), dispõe:

> *"Art. 83. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166 da Constituição, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive em meio magnético.*
>
> ...
>
> *§ 7º A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com* ***indícios de irregularidades graves*** *informados pelo Tribunal, permanecendo a execução dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável,* ***sujeitas à prévia deliberação do Congresso Nacional e da Comissão referida no caput****" (negritamos).*

Atendendo ao disposto no citado artigo, o Tribunal de Contas da União (TCU) enviou a esta Comissão o Aviso nº 92, de 2002-CN (nº 509/2002, na origem – anexados os nºs 658, 794 e 933/2002, na origem), em 27 de maio de 2002, relatório contendo obras com indícios de **Irregularidades Graves,** do qual consta o Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul - BR-101/376/SC – Divisa PR/SC - Palhoça, a cargo da Unidade Orçamentária 39.252, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), vinculada ao Órgão Orçamentário 39000 – Ministério dos Transportes. O Programa de Trabalho em exame constou do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária em vigor, no qual estão relacionadas as obras com indícios de irregularidades graves.

O Quadro VII integra a Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, Lei Orçamentária para 2002 (LOA/2002), com fulcro no art. 12, que estatui:

> *"Art.12. Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem* ***indícios de irregularidades graves****, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo,* ***até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO e do Congresso Nacional.*** *(negritamos)*

...

§ 3º A deliberação da Comissão de que trata o caput será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas".

Em 9 de setembro de 2002, por meio do Aviso nº 1219-GP/TCU, o TCU enviou a esta Comissão relação dos contratos pertencentes ao Programa de Trabalho em análise, bem como suas respectivas situações quanto aos indícios de irregularidades graves detectados pela fiscalização daquele Tribunal.

Nos termos da lei orçamentária vigente, cabe a esta Comissão deliberar sobre a suspensão ou manutenção da vedação em tela.

I.2. Análise da Matéria

O Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul - BR-101/376/SC – Divisa PR/SC - Palhoça, constou do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária em vigor, no qual foram relacionadas as obras com indícios de irregularidades graves.

O Aviso nº 1219-GP/TCU listou todos os contratos vinculados ao Programa de Trabalho, indicando, para cada um, a atual situação quanto à existência de indícios de irregularidades graves.

Assim sendo, não vemos razão em prolongar a vedação da execução dos contratos vinculados ao Programa de Trabalho, ainda não encerrados, para os quais não há indícios de irregularidades. São eles, os de nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00. Por outro lado, deve ser mantida a vedação da execução do de nº PG-191/96-00, em virtude da existência de indícios de irregularidades graves.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, **votamos pela exclusão da vedação da execução orçamentária e financeira dos contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00,** vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul - BR-101/376/SC – Divisa PR/SC - Palhoça, constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407/2002, nos termos do projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2002.

Senador MOREIRA MENDES
Relator

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul - BR-101/376/SC – Divisa PR/SC - Palhoça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho nº 26.782.0233.5727.0001 - Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul - BR-101/376/SC – Divisa PR/SC - Palhoça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2002.

Senador MOREIRA MENDES
Relator

Ofício nº S- 071/2002-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 26 de novembro de 2002.

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Senador Moreira Mendes ao **Aviso nº 092-156/2002-CN**, que "Encaminha ao Congresso Nacional relação das obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002", o qual concluiu por um Projeto de Decreto Legislativo - PDL.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no *art.35, inciso VII, letra "c" da Resolução nº 01/2001-CN*, combinado com a proposta do Deputado Ricardo Barros, aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2002, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo será nos dias **27 e 28/11/2002** –02 (dois) dias úteis.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na *página da Comissão na Internet*.

Atenciosamente,

MYRNA LOPES PEREIRA
Secretária de Comissão

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Senador MOREIRA MENDES ao Aviso nº 092-156/2002-CN, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à exclusão da vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul – BR-101/376/SC – Divisa PR/SC – Palhoça. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 27 e 28/11/2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Senador MOREIRA MENDES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73 DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul – BR-101/376/SC – Divisa PR/SC – Palhoça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul – BR-101/376/SC – Divisa PR/SC – Palhoça.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Senador MOREIRA MENDES
Relator

PARECER Nº 155, DE 2002-CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO,** sobre o Aviso nº 92-009, de 2002-CN (nº 509/2002, na origem), em que "*Encaminha ao Congresso Nacional relação de obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002*".

Relator: Deputado **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

I.1 - HISTÓRICO

Por meio do Aviso nº 92-009, de 2002-CN (nº 509/2002, na origem), o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminha a esta Comissão comunicação acerca da "Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande", Estado da Paraíba, em que foram registrados indícios de irregularidades graves.

A comunicação atende às disposições do art. 83, § 8º, da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 – lei de diretrizes orçamentárias para 2002 (LDO/2002). O dispositivo prescreve, *ipsis verbis*:

> "Art. 83. .....
> .....
> § 8º O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no *caput* e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular".

Os indícios de irregularidades graves, conforme consta do comunicado, são em caráter preliminar, tendo em vista que aquela Corte de Contas ainda não deliberou, definitivamente, sobre a matéria.

I.2 - ANÁLISE

O art. 12, *caput*, da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 – lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2002 (LOA/2002) – veda a execução orçamentária e financeira de

contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, *ipsis verbis*:

> "(...) é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional."

As obras de Canalização do Canal de Bodocongó, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, encontram-se arroladas no Anexo VII, mencionado no excerto acima, em face de comunicação feita pelo TCU a esta Comissão, quando da apreciação do projeto de lei orçamentária para o corrente exercício de 2002. Na lei orçamentária para 2000 elas aparecem sob a funcional e programática **18.542.0515.1845.0576 – Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba.**

Por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, o TCU encaminhou a esta Comissão, em 21/11/2002, relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves na qual desaconselha a paralisação cautelar da obra, sob as seguintes justificativas:

> Os indícios de irregularidades graves apontados no Relatório de Levantamento de Auditoria (proposta do Secretário), concernente ao contrato nº 027/99, foram os seguintes: "a) dispensa irregular da licitação para a contratação da URBEMA, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, sem que tenha havido justificativa para a escolha da referida empresa para a execução do serviço e sem a prévia verificação da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, transgredindo a parte final do inciso VIII do art. 24 c/c o art.26 da Lei nº 8.666/93"; "b) contratação desnecessária e injustificada da URBEMA por preços unitários e global superiores aos de mercado - sobrepreço, fato configurado quando da subcontratação da empreiteira Santa Bárbara pela URBEMA, para realizar os mesmos serviços, por um valor muito menor, resultando em um superfaturamento da ordem de R$3.706.865,06, sem contar os reajustes (Diferença entre o contrato Prefeitura/URBEMA e o contrato URBEMA/Santa Bárbara e URBEMA/Plena), o que configurou ato ilegítimo e antieconômico que provocou dano ao erário federal". As referidas irregularidades já foram objeto de audiência ao responsável. As razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, segundo entendimento da Unidade Técnica, tendo sido proposta a aplicação de multa e determinações. **Em que pese a proposta de multa, esta SECEX concluiu que as irregularidades não ensejam que se recomende a paralisação cautelar da obra**, nos termos do art. 86, § 2º, da LDO/2003, por entender que a determinação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Campina Grande "altere, mediante termo aditivo, o Contrato nº 027/99, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB e a URBEMA - Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, recompondo os preços e quantitativos ali estipulados para ficarem idênticos aos acordados entre a URBEMA e a Santa Bárbara Engenharia S/A, compensando o saldo resultante da diferença entre o que foi pago a URBEMA e o que foi pago à Santa Bárbara Engenharia S/A pelos mesmos serviços, até essa alteração, nos pagamentos à Santa Bárbara Engenharia S/A referente às futuras medições da obra do Canal de Bodocongó" seria suficiente para sanar a irregularidade e reverter o dano ao erário federal em benefício da obra. O valor correspondente ao excesso verificado no superfaturamento foi absorvido pela URBEMA, empresa pública municipal, e não, pela empresa privada que vem realizando as obras, ou seja, os valores ainda estão no poder do convenente, o Município de Campina Grande, uma vez que a URBEMA integra a Administração Indireta do Município. Sendo assim, a determinação supra, além de propiciar que as próximas medições sejam pagas já a preços de mercado à URBEMA, propiciará, também, a reversão, na execução do restante da obra, do saldo resultante da diferença entre o que foi pago a URBEMA e o que foi pago à Santa Bárbara Engenharia S/A pelos mesmos serviços, ou seja, a URBEMA terá que realizar os pagamentos à Santa Bárbara Engenharia S/A referentes às futuras medições da obra com recursos próprios, decorrentes da vantagem indevida obtida com a prática do ato inquinado, até que haja a total compensação do montante correspondente ao superfaturamento. Isso é

possível uma vez que a obra ainda não está concluída, faltando boa parte da segunda etapa do canal. **Grifos nossos.**

Comporta asseverar que a esta Comissão cabe analisar as informações enviadas pelo TCU, tendo em vista as disposições fixadas no § 3º do mencionado art. 12 da lei orçamentária para 2002, que assim prescrevem, *ipsis verbis*:

"§ 3º A deliberação da Comissão de que trata o *caput* será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas".

II – VOTO DO RELATOR

Em razão de todo o exposto, e considerando que, de acordo com a comunicação feita pelo TCU, por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, é **desaconselhada a paralisação cautelar** da obra de Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba, o nosso voto é no sentido de que seja ela excluída do Anexo VII da lei orçamentária para o exercício de 2002 – Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – nos termos do projeto de Decreto Legislativo em anexo (Res. nº 01, de 2001 – CN).

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

Autoriza a exclusão da obra de Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei Nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída do Anexo VII da lei orçamentária para o exercício de 2002 – Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – a obra constante da programação orçamentária para o exercício de 2000 sob a rubrica **18.542.0515.1845.0576 – Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba.**

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado PEDRO CHAVES ao Aviso nº 092-009/2002-CN, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à autorização da exclusão da obra de Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 02 e 03/12/2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74 DE 2002-CN

Autoriza a exclusão da obra de Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei Nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída do Anexo VII da lei orçamentária para o exercício de 2002 –Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – a obra constante da programação orçamentária para o exercício de 2000 sob a rubrica **18.542.0515.1845.0576 – Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba.**

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2002

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PARECER Nº 156, DE 2002-CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO,** sobre o Aviso nº 92-042, de 2002-CN (nº 658/2002, na origem), que "*Encaminha ao Congresso Nacional relação de obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002*".

Relator: Deputado **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

I.1 - HISTÓRICO

Por meio do Aviso nº 92-042, de 2002-CN (nº 658/2002, na origem), o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminha a esta Comissão comunicação acerca das obras do "Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água", no Estado da Paraíba, em que foram registrados indícios de irregularidades graves.

A comunicação atende às disposições do art. 83, § 8º, da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 – lei de diretrizes orçamentárias para 2002 (LDO/2002). O dispositivo prescreve, *ipsis verbis*:

> "Art. 83. .....
> .....
>
> § 8º O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no *caput* e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular".

Os indícios de irregularidades graves, conforme consta do comunicado, são em caráter preliminar, tendo em vista que aquela Corte de Contas ainda não deliberou, definitivamente, sobre a matéria.

I.2 - ANÁLISE

O art. 12, *caput*, da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 – lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2002 (LOA/2002) – veda a execução orçamentária e financeira de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, *ipsis verbis*:

> "(...) é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional."

A construção das obras do "Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água", sob responsabilidade do DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – está contemplada na lei orçamentária para 2002 com a dotação de R$ 198.000,00, a título de investimento (GND-4), na funcional e programática **20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba**. Foram elas objeto de fiscalização do TCU, no presente exercício, tendo sido detectados indícios de irregularidades graves, razão por que estão sendo incluídas no rol daquelas cuja execução fica condicionada ao saneamento das impropriedades, a critério desta Comissão, e de acordo com manifestação do TCU

Por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, o TCU encaminhou a esta Comissão, em 21/11/2002, relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves na qual **recomenda a paralisação cautelar da obra** sob apreciação, com a justificativa de "que foram detectadas ilegalidades na execução do contrato que poderão ensejar sua nulidade e da licitação, bem como indícios de sobrepreços que poderão trazer prejuízos futuros para Administração".

Comporta asseverar que a esta Comissão cabe analisar as informações enviadas pelo TCU, tendo em vista as disposições fixadas no § 3º do mencionado art. 12 da lei orçamentária para 2002, que assim prescrevem, *ipsis verbis*:

> "§ 3º A deliberação da Comissão de que trata o *caput* será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas".

II – VOTO DO RELATOR

Em razão de todo o exposto, e considerando que, de acordo com a comunicação feita pelo TCU, por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, **é aconselhada a paralisação cautelar da obra** identificada pelo subtítulo **20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba,** o nosso voto é no sentido de que esta Comissão delibere pela paralisação cautelar, já a partir do presente exercício de 2002, de acordo com o projeto de Decreto Legislativo em anexo (Res. nº 01, de 2001 – CN, art. 43).

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no orçamento fiscal da União para 2002 do subtítulo **20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica paralisada a execução orçamentária e financeira do subtítulo **20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba,** até deliberação em contrário, condicionada esta ao saneamento das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União e comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado PEDRO CHAVES ao Aviso nº 092-042/2002-CN, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no orçamento fiscal da União para 2002 do subtítulo 20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema – Mãe D'Água, no Estado da Paraíba. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 02 e 03/12/2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75 DE 2002-CN

Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no orçamento fiscal da União para 2002 do subtítulo **20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica paralisada a execução orçamentária e financeira do subtítulo **20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba,** até deliberação em contrário, condicionada esta ao saneamento das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União e comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2002

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PARECER Nº 157 , DE 2002-CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO,** sobre o Aviso nº 92-044, de 2002-CN (nº 508/2002, na origem), que "*Encaminha ao Congresso Nacional relação de obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002*".

Relator: Deputado **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

I.1 - HISTÓRICO

Por meio do Aviso nº 92-044, de 2002-CN (nº 509/2002, na origem), o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminha a esta Comissão comunicação acerca do "Projeto de Irrigação Várzea do Souza", Estado da Paraíba, em que foram registrados indícios de irregularidades graves.

A comunicação atende às disposições do art. 83, § 8º, da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 – lei de diretrizes orçamentárias para 2002 (LDO/2002). O dispositivo prescreve, *ipsis verbis*:

> "Art. 83. .....
> .....
> § 8º O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no *caput* e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular".

Os indícios de irregularidades graves, conforme consta do comunicado, são em caráter preliminar, tendo em vista que aquela Corte de Contas ainda não deliberou, definitivamente, sobre a matéria.

I.2 - ANÁLISE

O art. 12, *caput*, da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 – lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2002 (LOA/2002) – veda a execução orçamentária e financeira de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, *ipsis verbis*:

"(...) é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional."

As obras do "Projeto de Irrigação Várzea do Sousa", sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, estão contempladas na lei orçamentária para 2002 com a dotação de R$ 12.889.800,00, a título de investimento (GND-4), na funcional e programática **20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba**". Foram elas objeto de fiscalização do TCU, no presente exercício, tendo sido detectados indícios de irregularidades graves, razão por que estão sendo incluídas no rol daquelas cuja execução fica condicionada ao saneamento das impropriedades, a critério desta Comissão, e de acordo com manifestação do TCU.

Por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, o TCU encaminhou a esta Comissão, em 21/11/2002, relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves na qual **recomenda a paralisação cautelar da obra** sob apreciação, com a justificativa de "que foram detectadas ilegalidades na execução do contrato que poderão ensejar sua nulidade e da licitação, bem como indícios de sobrepreços que poderão trazer prejuízos futuros para Administração".

Comporta asseverar que a esta Comissão cabe analisar as informações enviadas pelo TCU, tendo em vista as disposições fixadas no § 3º do mencionado art. 12 da lei orçamentária para 2002, que assim prescrevem, *ipsis verbis*:

"§ 3º A deliberação da Comissão de que trata o *caput* será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas".

II – VOTO DO RELATOR

Em razão de todo o exposto, e considerando que, de acordo com a comunicação feita pelo TCU, por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, **é aconselhada a paralisação cautelar da obra** identificada pelo programa de trabalho **20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba**", o nosso voto é no sentido de que esta Comissão delibere pela paralisação cautelar, já a partir do presente exercício de 2002, de acordo com o projeto de Decreto Legislativo em anexo (Res. nº 01, de 2001 – CN, art.43).

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no orçamento fiscal da União para 2002 do subtítulo **20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica paralisada a execução orçamentária e financeira do subtítulo **20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba,** até deliberação em contrário, condicionada esta ao saneamento das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União e comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado PEDRO CHAVES ao Aviso nº 092-044/2002-CN, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no orçamento fiscal da União para 2002 do subtítulo 20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 02 e 03/12/2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76 DE 2002-CN

Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no orçamento fiscal da União para 2002 do subtítulo **20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica paralisada a execução orçamentária e financeira do subtítulo **20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba,** até deliberação em contrário, condicionada esta ao saneamento das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União e comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2002

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PARECER Nº 158 , DE 2002-CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO,** sobre o Aviso nº 92-121, de 2002-CN (nº 1048/2002, na origem), que "*Encaminha ao Congresso Nacional relação de obras nas quais foram registrados indícios de irregularidades graves no decorrer das fiscalizações realizadas pelo Tribunal no exercício de 2002*".

Relator: Deputado **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

I.1 - HISTÓRICO

Por meio do Aviso nº 92-121, de 2002-CN (nº 1048/2002, na origem), o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminha a esta Comissão comunicação acerca da "Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III", Estado da Paraíba, em que foram registrados indícios de irregularidades graves.

A comunicação atende às disposições do art. 83, § 8º, da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 – lei de diretrizes orçamentárias para 2002 (LDO/2002). O dispositivo prescreve, *ipsis verbis*:

> "Art. 83. .....
> .....
> § 8º O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no *caput* e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular".

Os indícios de irregularidades graves, conforme consta do comunicado, são em caráter preliminar, tendo em vista que aquela Corte de Contas ainda não deliberou, definitivamente, sobre a matéria.

I.2 - ANÁLISE

O art. 12, *caput*, da Lei nº 10.407, de 10-1-2002 – lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2002 (LOA/2002) – veda a execução orçamentária e financeira de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, *ipsis verbis*:

> "(...) é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional."

A construção das Obras de Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, encontra-se arrolada no Anexo VII, mencionado no excerto acima, em face de comunicação feita pelo TCU a esta Comissão, quando da apreciação do projeto de lei orçamentária para o corrente exercício de 2002. Essa obra figurou na programação orçamentária para o exercício de financeiro de 2001 sob a funcional e programática **20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba PB.** Não há dotação na programação orçamentária para o exercício de 2002.

Por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, o TCU encaminhou a esta Comissão, em 21/11/2002, relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves na qual desaconselha a paralisação cautelar da obra em causa, sob as seguintes justificativas:

> As irregularidades abaixo descritas, levantadas na auditoria no Governo do Estado da
> Paraíba nas obras referente ao projeto de irrigação de Piancó III, resultaram em audiência ao responsável, Sr. Francisco Jácome Sarmento, conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, quais sejam:
> a) existência de três itens da planilha de serviços (assentamento de tubo de polietileno- 20 mm, microaspersor autocompensante - 40 l/h e microaspersor comum) que foram medidos e pagos, embora permaneçam no galpão da construtora próximo ao local da obra; b) fornecimento de documentos (notas fiscais referente a aquisição de tubos e conexões), com os respectivos valores, sem exceção, completamente tarjados, de maneira que esta Corte de Contas não obtivesse acesso aos valores efetivamente despendidos pela empreiteira na aquisição dos materiais que ela mesma cotou, com infração ao artigo 42 da Lei 8.443/92.
> 2. As razões de justificativas apresentadas pelo responsável foram examinadas e acatadas pela Unidade Técnica, como suficientes para saneamento dos autos. Em face disso foi o processo encaminhado ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo, com a proposta uniforme desta Secretaria pelo arquivamento.
> 3. Cumpre informar que as irregularidades detectadas no mesmo Projeto de Irrigação referentes ao exercício de 2001 (TC-004.925/2001-5) já foram julgadas por intermédio da Decisão TCU N.º 217/2002 - Plenário, mediante a aplicação de multa ao gestor e determinações ao órgão estadual, tendo o responsável interposto pedido de reexame da decisão.
> 4 Ante o exposto, **verificamos a não necessidade de recomendação de paralisação cautelar da obra, nos termos do art. 86, § 2º da LDO/2003.** Grifamos.

Comporta asseverar que a esta Comissão cabe analisar as informações enviadas pelo TCU, tendo em vista as disposições fixadas no § 3º do mencionado art. 12 da lei orçamentária para 2002, que assim prescrevem, *ipsis verbis*:

> "§ 3º A deliberação da Comissão de que trata o *caput* será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas".

II – VOTO DO RELATOR

Em razão de todo o exposto, e considerando que, de acordo com a comunicação feita pelo TCU, por força das disposições do § 4º do art. 87 da LDO/2003, **é desaconselhada a paralisação cautelar da obra identificada pelo programa de trabalho 20.607.0379.1836.0130 – Obras de Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III**, no Estado da Paraíba, o nosso voto é no sentido de que seja ela excluída do Anexo VII da lei orçamentária para o exercício de 2002 – Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – nos termos do projeto de Decreto Legislativo em anexo (Res. nº 01, de 2001 – CN, art. 43).

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

Autoriza a exclusão da obra de Infra-estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, identificada no exercício de 2001 pela rubrica **20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba** .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída do Anexo VII da lei orçamentária para o exercício de 2002 – Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – a obra constante da programação orçamentária para o exercício de 2001 sob a rubrica **20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba**.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado PEDRO CHAVES ao Aviso nº 092-121/2002-CN, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável à autorização da exclusão da obra de Infra-estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, identificada no exercício de 2001 pela rubrica 20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-estrutura de irrigação de Uso comum / Infra-estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 02 e 03/12/2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77 DE 2002-CN

Autoriza a exclusão da obra de Infra-estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, identificada no exercício de 2001 pela rubrica **20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba** .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída do Anexo VII da lei orçamentária para o exercício de 2002 –Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – a obra constante da programação orçamentária para o exercício de 2001 sob a rubrica **20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba.**

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

PARECER N.º 159, DE 2002 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Aviso nº 113, de 2002-CN (nº 2.140/2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 913, de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de construção, recuperação e fortalecimento de infra-estrutura hídrica, do Sistema da Adutora do São Francisco, em Sergipe/SE (TC nº 006.081/2002-2)".

I - RELATÓRIO

1 - INTRODUÇÃO

Trata o presente Parecer do Aviso nº 113, de 2002-CN (nº 2.140/2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 913, de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de construção, recuperação e fortalecimento de infra-estrutura hídrica, do Sistema da Adutora do São Francisco, em Sergipe/SE (TC nº 006.081/2002-2)".

O subtítulo pertinente na LOA/2002 é o *18.544.0515.1851.0452 Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica – Aracaju – SE*, que se encontra com a execução orçamentária em andamento. A obra, todavia, apresentou irregularidades graves constatadas em fiscalização realizada no presente exercício pelo Tribunal de Contas da União.

A inspeção que detectou as ocorrências noticiadas pelo Tribunal foi realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU em Sergipe (SECEX/SE), sendo a obra executada pela Companhia da Saneamento de Sergipe – DESO. Na oportunidade, foram constatados indícios de irregularidades graves no contrato 110/01 – DESO, firmado para a execução das obras e serviços de implantação da segunda fase da segunda etapa do Sistema da Adutora do São Francisco.

Constatados os fatos, o envio do presente aviso pelo TCU deu-se em obediência ao art. 83, § 8°, da Lei 10.266, de 24 de julho de 2001, denominada Lei de

Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002 (LDO/2002). Tal dispositivo legal dispõe que:

> *"O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até quinze dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves identificados em procedimentos fiscalizatórios em contratos, convênios, parcelas ou subtrechos referentes a obras constantes do Orçamento de 2002, inclusive em meio magnético, cabendo à Comissão Mista referida no caput e ao Congresso Nacional condicionarem ou não a execução orçamentária do contrato, convênio, parcela ou subtrecho irregular."*

Análise das Informações encaminhadas pelo TCU

A auditoria realizada pelo TCU nas obras do subtítulo ora examinado constatou a ocorrência de severas irregularidades no contrato nº 110/01 – DESO. Com efeito, destacou-se a incompatibilidade entre a planilha licitada e os critérios de medição, resultando duplicidade de pagamentos; a ocorrência de erros no projeto básico, dos quais decorreram variações de quantitativos em torno de 70% dos itens que compõem a planilha da ordem de serviço vigente, acrescentando-se que os itens aditados foram aqueles cujos preços são mais elevados; e ocorrências de superfaturamento apurado em preços de serviços de transporte, escavação e movimentação de terra, bem como de fornecimento de tubulação. Diante desses indícios de irregularidades graves, que poderiam acarretar danos ao Erário, o TCU, por meio da Decisão nº 913, de 2002 (Plenário), decidiu determinar cautelarmente a suspensão de repasses de recursos à obra.

Além das irregularidades supracitadas, foram constatadas outras, as quais, porém, não tinham o condão de acarretar danos ao erário. Outrossim, destacaram-se inconsistências verificadas no cotejo entre a planilha contratada, as ordens de serviço e a planilha de medição, evidenciando execução irregular da obra; falhas na administração do contrato; e inexistência de licença ambiental para dragagem de solo aluvional.

Diante do quadro demonstrado pelo Tribunal para o subtítulo objeto do Aviso 113 ora analisado, era visível o risco de dano aos cofres públicos, recomendando-se o bloqueio das dotações pertinentes à obra.

Todavia, novo cenário surgiu com o envio de informações mais recentes, transmitidas ao Congresso Nacional pelo TCU. Outrossim, por meio do Aviso nº 1.467-GP/TCU, em atendimento ao disposto no art. 86, §2º, da LDO/2003, sublinhou-se a regularização das pendências supramencionadas.

São esses os termos constantes no Relatório de Atualização de Informações encaminhado pelo Tribunal:

> *"Antes da expedição da audiência, o Responsável apresentou documento contendo respostas aos questionamentos levantados pela equipe de auditoria que, acompanhadas de providências tais como alteração de critérios de medição, novas medições baseadas no novo critério, etc. foram suficientes para corrigir as falhas e impropriedades apontadas e que haviam resultado na suspensão cautelar da obra através da Decisão Nº 913/2002 – Plenário.*
>
> *A Decisão 1.270/2002 – Plenário tornou insubsistente a medida cautelar tendo em vista as medidas corretivas adotadas pela DESO conforme orientação deste Tribunal."*

Realmente, de acordo com a Decisão 1.270/2002 – TCU (Plenário), o órgão responsável adotou diversas medidas que permitiram a correção das irregularidades anteriormente apontadas. Assim, além de serem afastados os riscos de dano ao Erário, a intervenção dos órgãos de controle ocasionou economia de recursos públicos, uma vez que alterações no contrato geraram economia de mais de dois milhões de reais, de acordo com o relatório da SECEX/SE.

O Tribunal, na citada Decisão 1.270/2002 – TCU (Plenário), decidiu:

> *"8.1. tornar insubsistente a medida cautelar adotada por intermédio da Decisão 913/2002 TCU - Plenário, consistente na suspensão da execução do Contrato nº 110/01 - DESO, firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e a Construtora GAUTAMA Ltda., para a execução das obras e serviços de implantação da 2a fase da 2a etapa do Sistema da Adutora do São Francisco, tendo em vista que os indícios de irregularidades que a ensejaram foram satisfatoriamente justificadas pelo Presidente da DESO, sendo, também, adotadas as medidas corretivas necessárias à execução do empreendimento, conforme orientações emanadas deste Tribunal;"*

Após realizar determinações que entendia cabíveis, o TCU decidiu ainda:

> *8.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades que ensejaram a suspensão cautelar do Contrato nº 110/01 - DESO foram satisfatoriamente justificadas pelo Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe, sendo, também, adotadas as medidas corretivas necessárias à execução do empreendimento;*

II - VOTO DO RELATOR

Conforme se infere das informações encaminhadas pelo TCU, demonstrou-se a correção das irregularidades anteriormente diagnosticadas.

Sobre esse aspecto não posso deixar de louvar a atuação tempestiva e eficaz dos órgãos de controle externo, evitando danos ao Erário e, mais além, proporcionando economia de recursos públicos graças à sua pronta intervenção. Devo destacar que a sistemática de bloqueio de dotações orçamentárias, criada por este Congresso Nacional, propicia essas correções, pois dá ao gestor o ônus e o interesse de corrigir rapidamente as irregularidades. Evita-se, assim, a paralisação da execução da obra e proporciona o incremento da qualidade dos gastos públicos.

Em face do exposto, **VOTO no sentido de que esta Comissão tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União referente às obras de construção, recuperação e fortalecimento de infra-estrutura hídrica, do Sistema da Adutora do São Francisco, em Sergipe/SE, e determine o seu arquivamento.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2002.

Deputado José Borba
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado JOSÉ BORBA ao Aviso nº 113/2002-CN, com voto no sentido de que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União referente às obras de construção, recuperação e fortalecimento de infra-estrutura hídrica, do Sistema da Adutora São Francisco em Sergipe/SE, e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado JOSÉ BORBA
Relator

PARECER N.º 160 , DE 2002 – CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Aviso nº 088, de 2002-CN (nº 2.179/2002, na origem), que "Encaminha ao Congresso Nacional cópia da Decisão nº 943, de 2002, TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referente ao levantamento de auditoria nas obras de construção da BR-070/GO, no trecho conhecido como Corredor Araguaia-Tocantins, interligando as fronteiras de Goiás com o Distrito Federal e com o Mato Grosso, na altura de Aragarças/GO, numa extensão de 221,58 km (excluídos os trechos já pavimentados) (TC nº 003.649/2001-6)."

I - RELATÓRIO

1 - INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer sobre o Aviso nº 088, de 2002-CN, mais especificamente sobre a Decisão nº 943/2002 – TCU (Plenário), proferida no processo TC nº 003.649/2001-6.

O subtítulo pertinente é o *26.782.0237.5710.0023 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças*, constante do Quadro VII anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA/2002). A obra referida encontra-se com sua execução orçamentária suspensa por força da incidência da norma insculpida no art. 12, **caput**, que assim apregoa: " *Nos termos do art. 83, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2002, é vedada a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos relacionados a obras ou serviços que apresentem indícios de irregularidades graves, apontados pelo Tribunal de Contas da União, constantes do Quadro VII, em anexo, até deliberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO e do Congresso Nacional.*".

A obra ora analisada foi objeto de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Goiás (SECEX/GO), tendo sido bloqueada a execução do contrato PG-207/2000, referente a supervisão das obras de implantação e pavimentação da BR-070/GO.

A documentação sob exame desta Relatoria foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União pelo Aviso nº 2.179-SGS-TCU, de 31/07/2002, fundamentado no que a LOA/2002, em seu art. 12, §3º, estatui: *"A deliberação da Comissão de que trata o caput será tomada com fundamento em informações prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, sobre as medidas saneadoras das irregularidades apontadas."*

2 – EXAME DAS INFORMAÇÕES REMETIDAS PELO TCU

Quando da realização de auditoria no empreendimento, o TCU diagnosticou irregularidades graves no contrato PG-207/2000. De acordo com o Tribunal, esse contrato compreenderia o objeto do contrato PD/12-011/99-0, uma vez que o objeto do PG-207/2000, que abarca os trechos Itaguari-Itaberaí e Aparecida do Rio Claro-Aragarças, inclui o objeto do primeiro, já concluído, relativamente ao trecho Itaguari-Itaberaí.

No decorrer dos trabalhos, constatou-se que o orçamento estimativo junto ao edital previa também a supervisão do trecho Cocalzinho-Itaberaí, enquanto o contrato contemplava apenas o trecho Itaguari-Itaberaí, 99,44 km menor.

Após as justificativas apresentadas pela empresa contratada e pelo Diretor Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, foram parcialmente esclarecidas as irregularidades. Assim, constatou-se que a referência ao trecho maior Cocalzinho-Itaberaí foi motivada por erro de digitação, pois todos os atos posteriores mencionavam o trecho correto, ou seja, Itaguari-Itaberaí, o qual foi objeto do contrato.

Verificou-se, ademais, que a empresa contratada houvera efetivamente participado da supervisão final do trecho Itaguari-Itaberaí. A coincidência constatada havia se dado porque as obras desse trecho ficaram paralisadas por falta de recursos. Assim, com a liberação das verbas, tornou-se necessário realizar um contrato-tampão até que o PG-207/2000 fosse iniciado.

A única falha que restou injustificada na obra foi a relativa à superestimação do prazo para a realização dos serviços no trecho Itaguari-Itaberaí. Com efeito, foram contratados 8 meses; porém, o trabalho foi realizado em 43 dias.

Sobre esse fato, o Ministro Marcos Vilaça, relator do processo, assim se pronunciou:

> *"Em tese, inexistindo serviço a se executar e medir no trecho, afasta-se a possibilidade de prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade. Mas por medida de cautela, a SECEX/GO, com razão, defende a necessidade de repactuação do prazo e do valor contratado, que tão logo efetivada, permitirá a liberação do contrato, atualmente incluído no Quadro VII da Lei Orçamentária Anual de 2002, para prosseguimento da execução."*

Ao acatar as conclusões do Ministro-Relator, nesse sentido foram as determinações realizadas pelo TCU ao órgão responsável:

"8.2.1 – repactue o valor do contrato PG-207/2000, assinado com a empresa Geoserv – Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., ante a necessidade de diminuição de seu valor em função da redução do prazo de prestação dos serviços no subtrecho Itaguari-Itaberaí, modificando, em conseqüência, a 'Cláusula Quarta – Do Valor' e a 'Cláusula Sexta – Dos Prazos e suas prorrogações';

8.2.2 – informe a este Tribunal a providência adotada em cumprimento ao disposto no subitem anterior, enviando cópia do termo aditivo correspondente."

II - VOTO DO RELATOR

Conforme evidenciado pela Decisão 943/2002-TCU-Plenário, as irregularidades graves que impediam a retomada da execução da obra objeto deste parecer não apresentam mais a potencialidade de acarretar prejuízo ao erário.

Ao acompanhar a conclusão do Tribunal, porém, faço-o com a ressalva que aquela Corte propôs. Assim, para reiniciar as obras, entendo acertado o condicionamento de ser repactuado o contrato nos termos fixados pelo TCU. Obedecido esse passo, entendo ser possível que a execução do subtítulo seja retomada. Resta, destarte, ao Tribunal e ao Congresso Nacional acompanharem o andamento da obra até sua conclusão.

Em face do exposto, **VOTO pela autorização da execução do subtítulo 26.782.0237.5710.0023 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT**, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado Olavo Calheiros
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo único. A aplicação efetiva dos recursos fica condicionada ao integral atendimento prévio das condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, no item 8.2 da Decisão nº 943/202 – TCU – Plenário.

Art. 2º - O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico–financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio do exercício financeiro de 2003;

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado Olavo Calheiros

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 04 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado OLAVO CALHEIROS, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável *à autorização da execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.* Ao **Relatório** e ao **Projeto de Decreto Legislativo,** nos dias 29/11 e 02/12/2002, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado OLAVO CALHEIROS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71 DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo único. A aplicação efetiva dos recursos fica condicionada ao integral atendimento prévio das condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, no item 8.2 da Decisão nº 943/202 – TCU – Plenário.

Art. 2º - O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico–financeiro da execução do contrato mencionado no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio do exercício financeiro de 2003;

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado OLAVO CALHEIROS
Relator

PARECER nº 162, de 2002 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 55, de 2002-CN, que "abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor total de R$ 339.606.483,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado PAUDERNEY AVELINO**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 178, de 2002-CN (nº 749/2002, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito especial no valor total de R$ 339.606.483,00, para os fins que especifica.

O crédito em favor do Grupo Eletrobrás contempla as seguintes unidades orçamentárias e respectivas ações:

a) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – R$ 3.000.000,00, para implantação de florestas para produção de combustível de biomassa florestal;

b) Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS – R$ 326.005.179,00, para ampliação da capacidade do sistema de transmissão de São Paulo; ampliação de capacidade da Subestação de Tijuco Preto (SP); implantação de 3º circuito em 500 kv da Linha de Transmissão de Cachoeira Paulista (SP) a Adrianópolis (RJ); ampliação de capacidade das Subestações de Samambaia e Bandeirante, na região Centro-Oeste;

c) Manaus Energia S.A. – R$ 4.701.884,00, para manutenção das redes de distribuição urbana e rural de energia elétrica em Manaus (AM);

d) Companhia Energética do Amazonas - CEAM – R$ 5.899.420,00, para manutenção das redes de distribuição rural e urbana de energia elétrica na área de concessão da empresa e para manutenção de bens imóveis, no estado do Amazonas;

A Exposição de Motivos nº 276/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que a inclusão dos novos projetos objetiva, principalmente, dotar as referidas empresas de recursos orçamentários para a continuidade de ações decorrentes da transferência de alguns eventos do exercício de 2001 para o corrente ano, especialmente associados à execução de obras emergenciais autorizadas pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – CGE, por intermédio das Resoluções nº 32 e 47, de 30 de julho de 2001 e 18 de setembro de 2001, respectivamente, de modo a proporcionar maior transparência dos respectivos gastos.

Esclarece, ainda, que os recursos para o atendimento do crédito decorrerão do cancelamento de dotações de outros projetos das respectivas empresas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 21.7.2000) ou com sua revisão (Lei nº 10.297, de 26.10.2001) e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (Lei nº 10.266, de 24.7.2001).

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 55, de 2002-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 05 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado PAUDERNEY AVELINO, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 55/2002-CN**. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 05 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº 163, de 2002 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 2002-CN, que "abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor total de R$ 416.466.087,00 e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas, no valor global de R$ 767.330.212,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado PAUDERNEY AVELINO**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 246, de 2002-CN (nº 929/2002, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor total de R$ 416.466.087,00 e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas, no valor global de R$ 767.330.212,00, para os fins que especifica.

O crédito em favor de empresas do Grupo ELETROBRÁS contempla as seguintes unidades orçamentárias e respectivas ações:

a) Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR – R$ 25.144.000,00 – manutenção do complexo de geração de energia termonuclear de Angra (RJ);
b) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – R$ 10.712.867,00 – interligação dos Sistemas Elétricos Brasileiro e Uruguaio, por meio da conversora de Rivera (RS); estudos e projetos de viabilidade de implantação de sistemas de geração e transmissão, na Região Amazônica; e investimento em infra-estrutura de apoio;
c) Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE – R$ 169.608.000,00 – ampliação de capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucuruí

(PA), de 4.245 para 8.370 MW; expansão do sistema de transmissão de Mato Grosso; infra-estrutura de apoio;

d) Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL – R$ 19.798.230,00 – manutenção do sistema de transmissão de energia elétrica em Santa Catarina; e investimento em infra-estrutura de apoio;

e) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF – R$ 23.718.697,00 – projetos de implantação dos sistemas de transmissão de energia nos Eixos do Nordeste; e ações de infra-estrutura de apoio na região Nordeste.

f) Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS – R$ 131.840.011,00 – implantação da Usina Hidrelétrica de Manso (MT); implantação do ciclo combinado da Usina Termelétrica de Santa Cruz (RJ); implantação do Sistema de Transmissão Ouro Preto (MG) – Vitória (ES);

g) Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE – R$ 1.000.000,00 – ampliação da rede urbana de distribuição de energia elétrica, no Acre;

h) Companhia Energética do Piauí – CEPISA – R$ 8.705.408,00 – ampliação da rede urbana de distribuição de energia elétrica, em Piauí;

i) Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON – R$ 250.000,00 – manutenção do parque de geração de energia elétrica, em Rondônia; ampliação da capacidade geradora das UTEs Pimenta Bueno, Vilhena e Colorado, em Rondônia;

j) Boa Vista Energia S.A. – BOVESA – R$ 2.280.274,00 – manutenção dos sistemas de subtransmissão e de distribuição de energia elétrica de Boa Vista (RR); e ampliação da rede urbana de distribuição de energia elétrica de Boa Vista (RR);

k) Manaus Energia S.A. – R$ 7.251.200,00 – manutenção do sistema de geração de energia elétrica, no Amazonas; implantação do sistema de transmissão, subtransmissão e transformação da subestação de Iranduba a Manacapuru e Novo Airão, no Amazonas; e ações de infra-estrutura de apoio;

l) Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE – R$ 2.900.000,00 – manutenção de sistema de geração de energia elétrica, no Rio Grande do Sul; e manutenção e adequação dos ativos de informática, informação e teleprocessamento, no Rio Grande do Sul;

m) Companhia Energética do Amazonas – CEAM – R$ 13.257.400,00 – revitalização do parque de geração térmica de energia elétrica da CEAM de 71,2 KW, no Amazonas; e ações de infra-estrutura de apoio, no Amazonas.

A Exposição de Motivos nº 316/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que os recursos para o atendimento do crédito decorrerão do cancelamento de dotações aprovadas para outros projetos/atividades das respectivas empresas.

Esclarece a Exposição, ainda, que a redução do Orçamento de Investimentos das estatais, demonstrada no Anexo II ao Projeto de Lei, decorre de revisão do programa de obras das respectivas empresas, para 2002, e não compromete a performance de implantação plurianual dos respectivos projetos/atividades ora reduzidos. Além disso, em atendimento à solicitação do

Ministério de Minas e Energia, estaria sendo proposto o cancelamento da ação "Implantação da Usina Termelétrica em Macaé – RJ, com 500 MW de capacidade", de responsabilidade da ELETROBRÁS (holding), em decorrência de esse projeto não ter sido incluído no Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, considerando a dificuldade de garantia de suprimento de combustíveis.

Foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 21.7.2000) ou com sua revisão (Lei nº 10.297, de 26.10.2001) e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (Lei nº 10.266, de 24.7.2001).

O Orçamento de Investimento está sendo suplementado em R$ 416.466.087,00 e é objeto de cancelamento no total de R$ 767.330.212,00. Como demonstrado no Quadro II, abaixo, à exceção da ELETROBRÁS, todas as outras estatais equilibram suplementação e cancelamento. No caso da ELETROBRÁS, o cancelamento supera a suplementação em R$ 350.864.125,00, o que se deve essencialmente à redução na dotação do subtítulo "Implantação de Usina Termelétrica em Macaé (RJ) com 500 MW de capacidade", no valor de R$ 361.576.992,00.

QUADRO II – Tabela de suplementações e cancelamentos, por estatal

Empresa	Cancelamento (R$)	Suplementação (R$)
ELETRONUCLEAR	25.144.000	25.144.000
ELETROBRÁS	361.576.992	10.712.867
ELETRONORTE	169.608.000	169.608.000
ELETROSUL	19.798.230	19.798.230
CHESF	23.718.697	23.718.697
FURNAS	131.840.011	131.840.011
ELETROACRE	1.000.000	1.000.000
CEPISA	8.705.408	8.705.408
CERON	250.000	250.000
BOVESA	2.280.274	2.280.274
Manaus Energia S.A.	7.251.200	7.251.200
CGTEE	2.900.000	2.900.000
CEAM	13.257.400	13.257.400
Total	767.330.212	416.466.087

Por meio do Ofício nº CE-PR – 1.00.368/02, firmado pelo Diretor-Presidente da ELETRONORTE, encaminhou-se solicitação de adequação dos tetos orçamentários da ELETRONORTE e de suas subsidiárias integrais, a Manaus Energia S.A. e a BOVESA. Ambas as subsidiárias teriam expectativa de realização orçamentária inferior ao teto fixado para 2002, em decorrência de frustração orçamentária do corrente exercício. Ao mesmo tempo, a expectativa de realização orçamentária da ELETRONORTE seria superior ao teto fixado para 2002, em função do alto nível de realização do projeto "Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucuruí – 2ª Etapa, de 4.245 MW para 8.370 MW – No Estado do Pará".

Para efetivar a adequação requerida, propôs-se remanejamento no âmbito das próprias unidades orçamentárias abrangidas pelo PL nº 76, de 2002, em análise, explicitado na tabela abaixo:

Unidade Orçamentária	Funcional-programática	Subtítulo	Acréscimo (R$)	Cancelamento (R$)
ELETRONORTE	25.752.0298.3235.0015	Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucuruí – 2ª Etapa, de 4.245 MW para 8.370 MW – No Estado do Pará	50.824.000	-
ELETRONORTE	25.752.0291.1885.0016	Recapacitação das Unidades Geradoras 1 e 2 de Uhe Coaracy Nunes (acréscimo de 4 MW) – No Estado do Amapá	-	250.000
ELETRONORTE	25.752.0291.3248.0014	Implantação de Sistema de Transmissão de Interligação Brasil – Venezuela (190 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e Subestações Associadas com 200 Mva) – RR – No Estado de Roraima	-	1.000.000
ELETRONORTE	25.752.0294.1891.0101	Ampliação do Sistema de Transmissão Associado à Uhe Tucuruí no Estado do Maranhão (acréscimo de 120 Km de Linha de Transmissão e de 200 Mva / 240 Mvar nas Subestações) – No Estado do Maranhão	-	2.000.000
ELETRONORTE	25.752.0297.4462.0010	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (6.525 km de Linha de Transmissão e 14.294 Mva de Subestações) – Na Região Norte	-	500.000
ELETRONORTE	25.752.0297.4467.0001	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (5.071,62 Mw de Capacidade Instalada) - Nacional	-	500.000
ELETRONORTE	25.752.0297.1879.0011	Recapacitação das Usinas Geradoras do Parque Térmico de Rondônia (Acréscimo de 18 MW) – No Estado de Rondônia	-	1.500.000
ELETRONORTE	25.752.0297.1881.0012	Recapacitação das Unidades Geradoras do Parque Térmico do Acre – No Estado do Acre	-	1.200.000
ELETRONORTE	25.752.0297.1897.0015	Expansão de Sistema de Transmissão no Estado do Pará Associado à Uhe Tucuruí (Acréscimo de 1.200 Mva / 351 Mvar nas Subestações) – No Estado do Pará	-	5.916.000
ELETRONORTE	25.752.0297.3242.0010	Implantação de Sistema de Transmissão Acre – Rondônia (1.342 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 1.664 Mva / 402 Mvar) – Na Região Norte	-	4.658.000
ELETRONORTE	25.752.0807.4101.0001	Manutenção de Bens Imóveis - Nacional	-	1.000.000
ELETRONORTE	25.752.0807.4103.0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional	-	7.000.000

Manaus Energia	25.752.0297.3398.0013	Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus (313,3 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 645,3 Mva) – No Estado do Amazonas (Cond. atend. art. 12 desta lei)	-	15.000.000
Manaus Energia	25.752.0297.3410.0013	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica em Manaus – No Estado do Amazonas	-	3.100.000
BOVESA	25.752.0291.3213.0014	Implantação de Sistema de Iluminação Pública na Cidade de Boa Vista – Reluz – No Estado de Roraima	-	7.200.000
		TOTAL	50.824.000	50.824.000

Com base no ofício supracitado, apresenta-se a Emenda de Relator nº 00001, que propõe a implementação dos acréscimos e cancelamentos descritos na tabela acima.

São **rejeitadas** as Emendas nºs 00001 e 00002, em razão da exigüidade de tempo até o encerramento do presente exercício financeiro, para a consecução dos objetivos pretendidos pelas emendas apresentadas, no que tange à execução física e orçamentária das obras contempladas.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 76, de 2002-CN, na forma do substitutivo em anexo, com a aprovação da Emenda de Relator nº 00001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

EMENDA DE RELATOR nº 00001

Ao Projeto de Lei nº 76, de 2002-CN, que "abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor total de R$ 416.466.087,00 e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas, no valor global de R$ 767.330.212,00, para os fins que especifica".

Proceda-se ao seguinte remanejamento no Orçamento de Investimento (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002):

a) suplemente-se a dotação do subtítulo abaixo com o valor indicado a seguir:

Unidade Orçamentária	Funcional-programática	Subtítulo	Acréscimo (R$)
ELETRONORTE	25.752.0298.3235.0015	Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucuruí – 2ª Etapa, de 4.245 MW para 8.370 MW – No Estado do Pará	50.824.000

b) nas dotações dos subtítulos abaixo, cancelem-se os valores indicados a seguir:

Unidade Orçamentária	Funcional-programática	Subtítulo	Cancelamento (R$)
ELETRONORTE	25.752.0291.1885.0016	Recapacitação das Unidades Geradoras 1 e 2 de Uhe Coaracy Nunes (acréscimo de 4 MW) – No Estado do Amapá	250.000
ELETRONORTE	25.752.0291.3248.0014	Implantação de Sistema de Transmissão de Interligação Brasil – Venezuela (190 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e Subestações Associadas com 200 Mva) – RR – No Estado de Roraima	1.000.000
ELETRONORTE	25.752.0294.1891.0101	Ampliação do Sistema de Transmissão Associado à Uhe Tucuruí no Estado do Maranhão (acréscimo de 120 Km de Linha de Transmissão e de 200 Mva / 240 Mvar nas Subestações) – No Estado do Maranhão	2.000.000
ELETRONORTE	25.752.0297.4462.0010	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (6.525 km de Linha de Transmissão e 14.294 Mva de Subestações) – Na Região Norte	500.000
ELETRONORTE	25.752.0297.4467.0001	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (5.071,62 Mw de Capacidade Instalada) - Nacional	500.000
ELETRONORTE	25.752.0297.1879.0011	Recapacitação das Usinas Geradoras do Parque Térmico de Rondônia (Acréscimo de 18 MW) – No Estado de Rondônia	1.500.000
ELETRONORTE	25.752.0297.1881.0012	Recapacitação das Unidades Geradoras do Parque Térmico do Acre – No Estado do Acre	1.200.000
ELETRONORTE	25.752.0297.1897.0015	Expansão de Sistema de Transmissão no Estado do Pará Associado à Uhe Tucuruí (Acréscimo de 1.200 Mva / 351 Mvar nas Subestações) – No Estado do Pará	5.916.000
ELETRONORTE	25.752.0297.3242.0010	Implantação de Sistema de Transmissão Acre – Rondônia (1.342 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 1.664 Mva / 402 Mvar) – Na Região Norte	4.658.000
ELETRONORTE	25.752.0807.4101.0001	Manutenção de Bens Imóveis - Nacional	1.000.000
ELETRONORTE	25.752.0807.4103.0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional	7.000.000
Manaus Enegia	25.752.0297.3398.0013	Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus (313,3 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 645,3 Mva) – No Estado do Amazonas (Cond. atend. art. 12 desta lei)	15.000.000
Manaus Enegia	25.752.0297.3410.0013	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica em Manaus – No Estado do Amazonas	3.100.000
Boa Vista Energia S.A.	25.752.0291.3213.0014	Implantação de Sistema de Iluminação Pública na Cidade de Boa Vista – Reluz – No Estado de Roraima	7.200.000
		TOTAL	50.824.000

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva o acolhimento de solicitação da ELETRONORTE encaminhada pelo Ofício nº CE-PR – 1.00.368/02, acerca da necessidade de adequação dos tetos orçamentários da ELETRONORTE e de suas subsidiárias integrais, a Manaus Energia S.A. e a Boa Vista Energia S.A. - BOVESA.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2002-CN

Abre ao Orçamento de Investimento, para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, crédito suplementar no valor total de R$ 466.915.087,00 e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas, no valor global de R$ 817.779.212,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

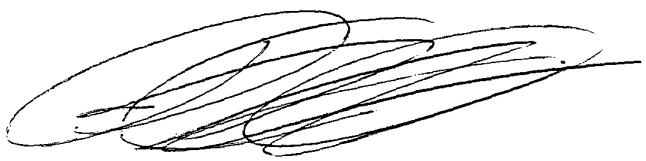
Art. 1° Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), crédito suplementar no valor total de R$ 466.915.087,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e quinze mil e oitenta e sete reais), em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, para atender à programação constante do Anexo I a esta Lei.

Art. 2° Fica reduzido o Orçamento de Investimento (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), relativamente às dotações orçamentárias de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, constantes do Anexo II a esta Lei, no valor global de R$ 817.779.212,00 (oitocentos e dezessete milhões, setecentos e setenta e nove mil e duzentos e doze reais).

Art. 3° Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1° desta Lei são oriundos de cancelamento em outros projetos e atividades das respectivas empresas, conforme disposto no art. 2° desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ÓRGÃO: R$ 466.915.087

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	466.915.087
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	466.915.087
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0291 Energia no Eixo Arco Norte	2.280.274
0292 Energia nos Eixos do Centro-Oeste	12.920.252
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	25.591.643
0295 Energia no Eixo Sul	13.497.468
0296 Energia na Rede Sudeste	145.021.759
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	20.289.512
0298 Integração Elétrica Norte-Sul	219.099.000
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	28.215.179
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.	25.144.000
32223 Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	10.712.867
32224 Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	220.057.000
32225 Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.	19.798.230
32226 Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	23.718.697
32228 Furnas Centrais Elétricas S.A.	131.840.011
32267 Companhia de Eletricidade do Acre	1.000.000
32269 Companhia Energética do Piauí	8.705.408
32270 Centrais Elétricas de Rondônia S.A.	250.000
32272 Boa Vista Energia S.A.	2.280.274
32273 Manaus Energia S.A.	7.251.200
32276 Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica	2.900.000
32277 Companhia Energética do Amazonas	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**466.915.087**
INVESTIMENTOS	466.915.087
T O T A L	466.915.087
INVESTIMENTOS	466.915.087

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

TOTAL DO ÓRGÃO: R$ 817.779.212

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	817.779.212
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	817.779.212
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0291 Energia no Eixo Arco Norte	67.634.964
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	45.017.105
0295 Energia no Eixo Sul	20.682.230
0296 Energia na Rede Sudeste	518.561.003
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	149.747.600
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	14.801.000
7006 Luz no Campo	1.335.310
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.	25.144.000
32223 Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	361.576.992
32224 Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	194.757.000
32225 Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.	19.798.230
32226 Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	23.718.697
32228 Furnas Centrais Elétricas S.A.	131.840.011
32267 Companhia de Eletricidade do Acre	1.000.000
32269 Companhia Energética do Piauí	8.705.408
32270 Centrais Elétricas de Rondônia S.A.	250.000
32272 Boa Vista Energia S.A.	9.480.274
32273 Manaus Energia S.A.	25.351.200
32276 Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica	2.900.000
32277 Companhia Energética do Amazonas	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**817.779.212**
INVESTIMENTOS	817.779.212
T O T A L	817.779.212
INVESTIMENTOS	817.779.212

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 - Eletrobrás Termonuclear S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 25.144.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	25.144.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	25.144.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0296 Energia na Rede Sudeste	25.144.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**25.144.000**
INVESTIMENTOS	25.144.000
T O T A L	25.144.000
INVESTIMENTOS	25.144.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32223 - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 10.712.867	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	10.712.867
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	10.712.867
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0295 Energia no Eixo Sul	9.826.468
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	576.992
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	309.407
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**10.712.867**
INVESTIMENTOS	10.712.867
T O T A L	10.712.867
INVESTIMENTOS	10.712.867

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 220.057.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	220.057.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELETRICA	220.057.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0292 Energia nos Eixos do Centro-Oeste	958.000
0298 Integração Elétrica Norte-Sul	219.099.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**220.057.000**
INVESTIMENTOS	220.057.000
T O T A L	220.057.000
INVESTIMENTOS	220.057.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32225 - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 19.798.230	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	19.798.230
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	19.798.230
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0295 Energia no Eixo Sul	1.271.000
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	18.527.230
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**19.798.230**
INVESTIMENTOS	19.798.230
T O T A L	19.798.230
INVESTIMENTOS	19.798.230

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 23.718.697	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	23.718.697
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	23.718.697
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	16.886.235
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	6.832.462
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**23.718.697**
INVESTIMENTOS	23.718.697
T O T A L	23.718.697
INVESTIMENTOS	23.718.697

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32228 - Furnas Centrais Elétricas S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 131.840.011	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	131.840.011
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	131.840.011
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0292 Energia nos Eixos do Centro-Oeste	11.962.252
0296 Energia na Rede Sudeste	119.877.759
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**131.840.011**
INVESTIMENTOS	131.840.011
T O T A L	131.840.011
INVESTIMENTOS	131.840.011

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32269 - Companhia Energética do Piauí

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR	ENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00	R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 8.705.408		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
25 ENERGIA	8.705.408	00.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
752 ENERGIA ELÉTRICA	8.705.408	00.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	8.705.408	00.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**8.705.408**	00.000
INVESTIMENTOS	8.705.408	00.000
T O T A L	8.705.408	00.000
INVESTIMENTOS	8.705.408	00.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32269 - Companhia Energética do Piauí

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 8.705.408	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	8.705.408
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	8.705.408
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	8.705.408
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**8.705.408**
INVESTIMENTOS	8.705.408
T O T A L	8.705.408
INVESTIMENTOS	8.705.408

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32270 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 250.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	250.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	250.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	250.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**250.000**
INVESTIMENTOS	250.000
T O T A L	250.000
INVESTIMENTOS	250.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32272 - Boa Vista Energia S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 2.280.274	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	2.280.274
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	2.280.274
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0291 Energia no Eixo Arco Norte	2.280.274
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**2.280.274**
INVESTIMENTOS	2.280.274
T O T A L	2.280.274
INVESTIMENTOS	2.280.274

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32273 - Manaus Energia S.A.

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 7.251.200	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	7.251.200
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	7.251.200
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	5.305.120
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	1.946.080
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**7.251.200**
INVESTIMENTOS	7.251.200
T O T A L	7.251.200
INVESTIMENTOS	7.251.200

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32276 - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 2.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	2.900.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	2.900.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0295 Energia no Eixo Sul	2.400.000
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	500.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**2.900.000**
INVESTIMENTOS	2.900.000
T O T A L	2.900.000
INVESTIMENTOS	2.900.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32277 - Companhia Energética do Amazonas

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 13.257.400	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	13.157.400
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	100.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**13.257.400**
INVESTIMENTOS	13.257.400
T O T A L	13.257.400
INVESTIMENTOS	13.257.400

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 - Eletrobrás Termonuclear S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 25.144.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	25.144.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	25.144.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0296 Energia na Rede Sudeste	25.144.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**25.144.000**
INVESTIMENTOS	25.144.000
T O T A L	25.144.000
INVESTIMENTOS	25.144.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32223 - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 361.576.992	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	361.576.992
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	361.576.992
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0296 Energia na Rede Sudeste	361.576.992
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**361.576.992**
INVESTIMENTOS	361.576.992
T O T A L	361.576.992
INVESTIMENTOS	361.576.992

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 194.757.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	194.757.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	194.757.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0291 Energia no Eixo Arco Norte	59.750.000
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	12.593.000
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	110.889.000
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	11.525.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**194.757.000**
INVESTIMENTOS	194.757.000
T O T A L	194.757.000
INVESTIMENTOS	194.757.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32225 - Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 19.798.230	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	19.798.230
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	19.798.230
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0295 Energia no Eixo Sul	19.798.230
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**19.798.230**
INVESTIMENTOS	19.798.230
T O T A L	19.798.230
INVESTIMENTOS	19.798.230

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 23.718.697	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	23.718.697
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	23.718.697
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	23.718.697
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**23.718.697**
INVESTIMENTOS	23.718.697
T O T A L	23.718.697
INVESTIMENTOS	23.718.697

UNIDADE: 32228 - Furnas Centrais Elétricas S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 131.840.011	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	131.840.011
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	131.840.011
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0296 Energia na Rede Sudeste	131.840.011
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**131.840.011**
INVESTIMENTOS	131.840.011
T O T A L	131.840.011
INVESTIMENTOS	131.840.011

UNIDADE: 32267 - Companhia de Eletricidade do Acre

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 1.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
7006 Luz no Campo	1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**1.000.000**
INVESTIMENTOS	1.000.000
T O T A L	1.000.000
INVESTIMENTOS	1.000.000

UNIDADE: 32269 - Companhia Energética do Piauí

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 8.705.408	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	8.705.408
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	8.705.408
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0294 Energia nos Eixos do Nordeste	8.705.408
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**8.705.408**
INVESTIMENTOS	8.705.408
T O T A L	8.705.408
INVESTIMENTOS	8.705.408

UNIDADE: 32270 - Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 250.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	250.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	250.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	250.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	250.000
INVESTIMENTOS	250.000
T O T A L	250.000
INVESTIMENTOS	250.000

UNIDADE: 32272 - Boa Vista Energia S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 9.480.274	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	9.480.274
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	9.480.274
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0291 Energia no Eixo Arco Norte	7.884.964
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	1.260.000
7006 Luz no Campo	335.310
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**9.480.274**
INVESTIMENTOS	9.480.274
T O T A L	9.480.274
INVESTIMENTOS	9.480.274

UNIDADE: 32273 - Manaus Energia S.A.

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 25.351.200	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	25.351.200
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	25.351.200
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	25.351.200
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**25.351.200**
INVESTIMENTOS	25.351.200
T O T A L	25.351.200
INVESTIMENTOS	25.351.200

UNIDADE: 32276 - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

ANEXO I	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 2.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	2.900.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	2.900.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0205 Energia no Eixo Sul	884.000
0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	2.016.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**2.900.000**
INVESTIMENTOS	2.900.000
T O T A L	2.900.000
INVESTIMENTOS	2.900.000

UNIDADE: 32277 - Companhia Energética do Amazonas

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00
TOTAL DA UNIDADE: R$ 13.257.400	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES	
25 ENERGIA	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES	
752 ENERGIA ELÉTRICA	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS	
0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas	13.257.400
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA	
495 Recursos do Orçamento de Investimento	**13.257.400**
INVESTIMENTOS	13.257.400
T O T A L	13.257.400
INVESTIMENTOS	13.257.400

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0296 Energia na Rede Sudeste							**25.144.000**
	ATIVIDADES							
25 752	0296 4477 **Manutenção do Complexo de Geração de Energia Termonuclear de Angra (RJ) (total de 1.966 Mw)**							**25.144.000**
25 752	0296 4477 0033 Manutenção do Complexo de Geração de Energia Termonuclear de Angra (RJ) (total de 1.966 Mw) - No Estado do Rio de Janeiro							25.144.000
	Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	25.144.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							25.144.000
	TOTAL - GERAL							25.144.000

UNIDADE: 32223 Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0295 Energia no Eixo Sul							**9.826.468**
	PROJETOS							
25 752	0295 5115 **Interligação dos Sistemas Elétricos Brasileiro e Uruguaio através da Conversora de Rivera (aquisição de 12 Km de Linha de Transmissão e Construção de Entrada da Subestação)**							9.826.468
25 752	0295 5115 0043 Interligação dos Sistemas Elétricos Brasileiro e Uruguaio através da Conversora de Rivera (aquisição de 12 Km de Linha de Transmissão e Construção de Entrada da Subestação) - No Estado do Rio Grande do Sul							9.826.468
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	9.826.468
	0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas							**576.992**
	PROJETOS							
25 752	0297 3427 **Estudos e Projetos de Viabilidade de Implantação de Sistema de Geração e de Transmissão na Região Amazônica**							**576.992**
25 752	0297 3427 0001 Estudos e Projetos de Viabilidade de Implantação de Sistema de Geração e de Transmissão na Região Amazônica - Nacional							576.992
	Estudo realizado (%) = 0	1	4	0	90	0	495	576.992
	0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							**309.407**
	ATIVIDADES							
25 752	0807 4102 **Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos**							**309.407**
25 752	0807 4102 0001 Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							309.407
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	309.407
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							10.712.867
	TOTAL - GERAL							10.712.867

UNIDADE: 32224 Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0292 Energia nos Eixos do Centro-Oeste							**958.000**
	PROJETOS							
25 752	**0292 1887** **Expansão de Sistema de Transmissão do Mato Grosso (acréscimo de 360 Km de Linha de Transmissão e de 630 Mva/100 Mvar nas Subestações)**							**958.000**
25 752	0292 1887 0051 Expansão de Sistema de Transmissão do Mato Grosso (acréscimo de 360 Km de Linha de Transmissão e de 630 Mva/100 Mvar nas Subestações) - No Estado do Mato Grosso							958.000
	Sistema ampliado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	958.000
	0298 Integração Elétrica Norte-Sul							**219.099.000**
	PROJETOS							
25 752	**0298 3235** **Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucurui - 2ª Etapa de 4.245 Mw para 8.370 Mw**							**219.099.000**
25 752	0298 3235 0015 Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucurui - 2ª Etapa de 4.245 Mw para 8.370 Mw - No Estado do Pará							219.099.000
	Usina ampliada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	219.099.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**220.057.000**
	TOTAL - GERAL							**220.057.000**

UNIDADE: 32225 Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0295 Energia no Eixo Sul							**1.271.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0295 4471** **Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (8.570 Km de Linha de Transmissão e Subestações com 11.969,3 Mva)**							**1.271.000**
25 752	0295 4471 0042 Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (8.570 Km de Linha de Transmissão e Subestações com 11.969,3 Mva) - No Estado de Santa Catarina							1.271.000
	Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	1.271.000
	0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							**18.527.230**
	ATIVIDADES							
25 752	**0807 4102** **Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos**							**1.578.460**
25 752	0807 4102 0040 Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Na Região Sul							1.578.460
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	1.578.460
25 752	**0807 4103** **Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento**							**1.948.770**
25 752	0807 4103 0040 Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Na Região Sul							1.948.770
	Ativo mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	1.948.770
	PROJETOS							
25 752	**0807 1963** **Instalação da Sede Administrativa**							**15.000.000**
25 752	0807 1963 0042 Instalação da Sede Administrativa - No Estado de Santa Catarina							15.000.000
	Sede implantada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	15.000.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**19.798.230**
	TOTAL - GERAL							**19.798.230**

UNIDADE: 32226 Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0294 Energia nos Eixos do Nordeste							**16.886.235**
	PROJETOS							
25 752	**0294 3368**							**3.659.563**
	Implantação de Sistema de Transmissão Associado à Uhe Luiz Gonzaga - Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 Subestações com 300 Mva)							
25 752	0294 3368 0020							3.659.563
	Implantação de Sistema de Transmissão Associado à Uhe Luiz Gonzaga - Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 Subestações com 300 Mva) - Na Região Nordeste (Cond. atend. art. 12 desta lei)							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	3.659.563
25 752	**0294 3371**							**1.058.871**
	Implantação do Sistema de Transmissão Banabuiú - Fortaleza - Pici (27,7 Km de Linha da Transmissão e Subestações com 566 Mva, Totalizando 2.800 Mva)							
25 752	0294 3371 0023							1.058.871
	Implantação do Sistema de Transmissão Banabuiú - Fortaleza - Pici (27,7 Km de Linha de Transmissão e Subestações com 566 Mva, Totalizando 2.800 Mva) - No Estado do Ceará							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	1.058.871
25 752	**0294 3373**							**1.016.969**
	Implantação do Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó em Pernambuco (180 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e de 6 Subestações com 1. 240 Mva)							
25 752	0294 3373 0026							1.016.969
	Implantação do Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó em Pernambuco (180 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e de 6 Subestações com 1. 240 Mva) - No Estado de Pernambuco (Cond. atend. art. 12 desta lei)							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	1.016.969
25 752	**0294 3376**							**5.178.567**
	Implantação do Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó no Ceará (5 Subestações com 1.133 Mva)							
25 752	0294 3376 0023							5.178.567
	Implantação do Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó no Ceará (5 Subestações com 1.133 Mva) - No Estado do Ceará							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	5.178.567
25 752	**0294 3378**							**4.038.655**
	Implantação de Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó na Bahia (251 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e de 2 Subestações com 400 Mva)							
25 752	0294 3378 0029							4.038.655
	Implantação de Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó na Bahia (251 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e de 2 Subestações com 400 Mva) - No Estado da Bahia							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	4.038.655
25 752	**0294 3382**							**1.933.610**
	Implantação do Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó em Sergipe (159 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e de Subestações de 700 Mva)							
25 752	0294 3382 0028							1.933.610
	Implantação do Sistema de Transmissão Associado a Uhe de Xingó em Sergipe (159 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e de Subestações de 700 Mva) - No Estado de Sergipe (Cond. atend. art. 12 desta lei)							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	1.933.610
	0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							**6.832.462**
	ATIVIDADES							
25 752	**0807 4101**							**206.818**
	Manutenção de Bens Imóveis							
25 752	0807 4101 0020							206.818
	Manutenção de Bens Imóveis - Na Região Nordeste							
	Imóvel mantido (%) = 0		4	0	90	0	495	206.818
25 752	**0807 4102**							**6.625.644**
	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							
25 752	0807 4102 0020							6.625.644
	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Na Região Nordeste							
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	6.625.644
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**23.718.597**
	TOTAL - GERAL							**23.718.597**

UNIDADE: 32228 Furnas Centrais Elétricas S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0292	Energia nos Eixos do Centro-Oeste							11.962.252
	PROJETOS							
25 752 0292 3395	Implantação da Uhe Manso de 210 Mw (MT)							11.962.252
25 752 0292 3395 0051	Implantação da Uhe Manso de 210 Mw (MT) - No Estado de Mato Grosso							11.962.252
	Usina implantada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	11.962.252
0296	Energia na Rede Sudeste							119.877.759
	PROJETOS							
25 752 0296 3414	Implantação do Ciclo Combinado da Usina Termelétrica de Santa Cruz (RJ) (acréscimo de 1.200 Mw)							87.900.467
25 752 0296 3414 0033	Implantação do Ciclo Combinado da Usina Termelétrica de Santa Cruz (RJ) (acréscimo de 1.200 Mw) - No Estado do Rio de Janeiro (Cond. atend. art. 12 desta lei)							87.900.467
	Usina implantada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	87.900.467
25 752 0296 7164	Implantação de Sistema de Transmissão Ouro Preto (MG) - Vitória (ES) - (370 km de linha de transmissão e Subestações Associadas de 345 kV)							31.977.292
25 752 0296 7164 0030	Implantação de Sistema de Transmissão Ouro Preto (MG) - Vitória (ES) - (370 km de linha de transmissão e Subestações Associadas de 345 kV) - Na Região Sudeste							31.977.292
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	31.977.292
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							131.840.011
	TOTAL - GERAL							131.840.011

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32267 Companhia de Eletricidade do Acre

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0297	Energia no Eixo Madeira-Amazonas							1.000.000
	PROJETOS							
25 752 0297 3367	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Acre							1.000.000
25 752 0297 3367 0012	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Acre - No Estado do Acre							1.000.000
	Rede ampliada (km) = 0	1	4	0	90	0	495	1.000.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							1.000.000
	TOTAL - GERAL							1.000.000

UNIDADE: 32269 Companhia Energética do Piauí

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0294	Energia nos Eixos do Nordeste							8.705.408
	PROJETOS							
25 752 0294 3407	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Piauí							8.705.408
25 752 0294 3407 0022	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Piauí - No Estado do Piauí (Cond. atend. art. 12 desta lei)							8.705.408
	Rede ampliada (km) = 0	1	4	0	90	0	495	8.705.408
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							8.705.408
	TOTAL - GERAL							8.705.408

UNIDADE: 32270 Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0297	**Energia no Eixo Madeira-Amazonas**							**250.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0297 2775**	**Manutenção do Parque de Geração de Energia Elétrica no Estado de Rondônia**						**100.000**
25 752	0297 2775 0011	Manutenção do Parque de Geração de Energia Elétrica no Estado de Rondônia - No Estado de Rondônia						100.000
		Parque de Geração Mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	100.000
	PROJETOS							
25 752	**0297 5111**	**Ampliação da Capacidade Geradora das Utes Pimenta Bueno, Vilhena e Colorado, Utilizando Equipamentos de Unidades Desativadas**						**150.000**
25 752	0297 5111 0011	Ampliação da Capacidade Geradora das Utes Pimenta Bueno, Vilhena e Colorado, Utilizando Equipamentos de Unidades Desativadas - No Estado de Rondônia						150.000
		Usina ampliada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	150.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**250.000**
	TOTAL - GERAL							**250.000**

UNIDADE: 32272 Boa Vista Energia S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0291	**Energia no Eixo Arco Norte**							**2.280.274**
	ATIVIDADES							
25 752	**0291 2789**	**Manutenção do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica de Boa Vista**						**65.000**
25 752	0291 2789 0014	Manutenção do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica de Boa Vista - No Estado de Roraima						65.000
		Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	65.000
25 752	**0291 4431**	**Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista (RR)**						**921.000**
25 752	0291 4431 0014	Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista (RR) - No Estado de Roraima						921.000
		Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	921.000
	PROJETOS							
25 752	**0291 3995**	**Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista**						**1.294.274**
25 752	0291 3995 0014	Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista - No Estado de Roraima						1.294.274
		Rede ampliada (km) = 0	1	4	0	90	0	495	1.294.274
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**2.280.274**
	TOTAL - GERAL							**2.280.274**

UNIDADE: 32273 Manaus Energia S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0297	Energia no Eixo Madeira-Amazonas							5.305.120
	ATIVIDADES							
25 752 0297 4468	**Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (663,2 Mw de Capacidade Instalada)**							245.120
25 752 0297 4468 0013	Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (663,2 Mw de Capacidade Instalada) - No Estado do Amazonas							245.120
	Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	245.120
	PROJETOS							
25 752 0297 3259	**Implantação do Sistema de Transmissão, Subtransmissão e Transformação da SE de Iranduba à Manacapuru e Novo Airão (AM)**							5.060.000
25 752 0297 3259 0013	Implantação do Sistema de Transmissão, Subtransmissão e Transformação da SE de Iranduba à Manacapuru e Novo Airão (AM) - No Estado do Amazonas (Cond. atend. art. 12 desta lei)							5.060.000
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	5.060.000
0807	Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							1.946.080
	ATIVIDADES							
25 752 0807 2811	**Manutenção de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos**							100.080
25 752 0807 2811 0013	Manutenção de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado do Amazonas							100.080
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	100.080
25 752 0807 2827	**Manutenção de Bens Imóveis**							446.000
25 752 0807 2827 0013	Manutenção de Bens Imóveis - No Estado do Amazonas							446.000
	Imóvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	446.000
25 752 0807 4103	**Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento**							1.400.000
25 752 0807 4103 0013	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Amazonas							1.400.000
	Ativo mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	1.400.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							7.251.200
	TOTAL - GERAL							7.251.200

UNIDADE: 32276 Companhia de Geração Térmica de Energia Eletrica

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0295	Energia no Eixo Sul							2.400.000
	ATIVIDADES							
25 752 0295 4493	**Manutenção de Sistema de Geração de Energia Elétrica (490 Mw de Capacidade Instalada)**							2.400.000
25 752 0295 4493 0043	Manutenção de Sistema de Geração de Energia Elétrica (490 Mw de Capacidade Instalada) - No Estado do Rio Grande do Sul							2.400.000
	Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	2.400.000
0807	Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							500.000
	ATIVIDADES							
25 752 0807 4103	**Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento**							500.000
25 752 0807 4103 0043	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Rio Grande do Sul							500.000
	Ativo mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	500.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							2.900.000
	TOTAL - GERAL							2.900.000

UNIDADE: 32277 Companhia Energética do Amazonas

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas							**13.157.400**
	PROJETOS							
25 752	0297 1183 Revitalização do Parque de Geração Térmica de Energia Elétrica da CEAM de 71,2 Kw							13.157.400
25 752	0297 1183 0013 Revitalização do Parque de Geração Térmica de Energia Elétrica da CEAM de 71,2 Kw - No Estado do Amazonas							13.157.400
	Parque de Geração Revitalizado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	13.157.400
	0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							**100.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0807 2849 Aquisição de Bens Móveis, Veículos,máquinas e Equipamentos.**							**100.000**
25 752	0807 2849 0013 Aquisição de Bens Móveis, Veículos,máquinas e Equipamentos. - No Estado do Amazonas							100.000
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	100.000

TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS 13.257.400
TOTAL - GERAL 13.257.400

UNIDADE: 32204 Eletrobrás Termonuclear S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0296 Energia na Rede Sudeste							**25.144.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0296 4445 Substituição de Elemento Combustível Nuclear do Complexo de Geração de Energia Termonuclear de Angra (RJ)**							**25.144.000**
25 752	0296 4445 0033 Substituição de Elemento Combustível Nuclear do Complexo de Geração de Energia Termonuclear de Angra (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro							25.144.000
	Recarga efetuada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	25.144.000

TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS 25.144.000
TOTAL - GERAL 25.144.000

UNIDADE: 32223 Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0296 Energia na Rede Sudeste							**361.576.992**
	PROJETOS							
25 752	0296 5501 Implantação de Usina Termelétrica em Macaé (RJ) com 500 Mw de Capacidade							361.576.992
25 752	0296 5501 0033 Implantação de Usina Termelétrica em Macaé (RJ) com 500 Mw de Capacidade - No Estado do Rio de Janeiro							361.576.992
	Usina implantada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	361.576.992

TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS 361.576.992
TOTAL - GERAL 361.576.992

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32224 Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0291 Energia no Eixo Arco Norte							**59.750.000**
	PROJETOS							
25 752	**0291 1885 Recapacitação das Unidades Geradoras 1 e 2 de Uhe Coaracy Nunes (acréscimo de 4 Mw)**							**5.750.000**
25 752	0291 1885 0018 Recapacitação das Unidades Geradoras 1 e 2 de Uhe Coaracy Nunes (acréscimo de 4 Mw) - No Estado do Amapá							5.750.000
	Unidade recapacitada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	5.750.000
25 752	**0291 3243 Implantação de Sistema de Transmissão no Amapá (520 km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 339 MVA)**							**52.000.000**
25 752	0291 3243 0016 Implantação de Sistema de Transmissão no Amapá (520 km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 339 MVA) - No Estado do Amapá (Cond. atend. art. 12 desta lei)							52.000.000
	Sistema implantado (% de execução física) = 0		4	0	90	0	495	52.000.000
25 752	**0291 3248 Implantação de Sistema de Transmissão de Interligação Brasil - Venezuela (190 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e Subestações Associadas com 200 Mva) - RR**							**2.000.000**
25 752	0291 3248 0014 Implantação de Sistema de Transmissão de Interligação Brasil - Venezuela (190 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e Subestações Associadas com 200 Mva) - RR - No Estado de Roraima							2.000.000
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	2.000.000
	0294 Energia nos Eixos do Nordeste							**12.593.000**
	PROJETOS							
25 752	**0294 1891 Ampliação do Sistema de Transmissão Associado à Uhe Tucuruí no Estado do Maranhão (acréscimo de 120 Km de Linha de Transmissão e de 200 Mva/140 Mvar nas Subestações)**							**12.593.000**
25 752	0294 1891 0101 Ampliação do Sistema de Transmissão Associado à Uhe Tucuruí no Estado do Maranhão (acréscimo de 120 Km de Linha de Transmissão e de 200 Mva/140 Mvar nas Subestações) - No Estado do Maranhão							12.593.000
	Sistema ampliado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	12.593.000
	0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas							**110.889.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0297 4462 Manutenção de Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (6.525 Km de Linha de Transmissão e 14.294 Mva de Subestações)**							**16.315.000**
25 752	0297 4462 0010 Manutenção de Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (6.525 Km de Linha de Transmissão e 14.294 Mva de Subestações) - Na Região Norte							16.315.000
	Sistema mantido (%) = 0		4	0	90	0	495	16.315.000
25 752	**0297 4467 Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (5.071,62 Mw de Capacidade Instalada)**							**2.500.000**
25 752	0297 4467 0001 Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica (5.071,62 Mw de Capacidade Instalada) - Nacional							2.500.000
	Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	2.500.000
	PROJETOS							
25 752	**0297 1879 Recapacitação das Unidades Geradoras do Parque Térmico de Rondônia (acréscimo de 18 MW)**							**2.500.000**
25 752	0297 1879 0011 Recapacitação das Unidades Geradoras do Parque Térmico de Rondônia (acréscimo de 18 MW) - No Estado de Rondônia							2.500.000
	Unidade recapacitada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	2.500.000
25 752	**0297 1881 Recapacitação das Unidades Geradoras do Parque Térmico do Acre**							**4.200.000**
25 752	0297 1881 0012 Recapacitação das Unidades Geradoras do Parque Térmico do Acre - No Estado do Acre							4.200.000
	Unidade recapacitada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	4.200.000
25 752	**0297 1897 Expansão de Sistema de Transmissão no Estado do Pará Associado à Uhe Tucuruí (acréscimo de 1.200 Mva/351 Mvar nas Subestações)**							**37.716.000**
25 752	0297 1897 0015 Expansão de Sistema de Transmissão no Estado do Pará Associado à Uhe Tucuruí (acréscimo de 1.200 Mva/351 Mvar nas Subestações) - No Estado do Pará							37.716.000
	Sistema ampliado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	37.716.000
25 752	**0297 3242 Implantação de Sistema de Transmissão Acre - Rondônia (1.342 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 1.664 Mva/402 Mvar)**							**47.658.000**
25 752	0297 3242 0010 Implantação de Sistema de Transmissão Acre - Rondônia (1.342 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 1.664 Mva/402 Mvar) - Na Região Norte							47.658.000
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	47.658.000

	0807	Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio										11.525.000
		ATIVIDADES										
25 752	0807 4101	Manutenção de Bens Imóveis										1.700.000
25 752	0807 4101 0001	Manutenção de Bens Imoveis - Nacional										1.700.000
		Imóvel mantido (%) = 0	I	4	0	90	0	495				1.700.000
25 752	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos										3.200.000
25 752	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional										3.200.000
		Bem móvel mantido (%) = 0	I	4	0	90	0	495				3.200.000
25 752	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento										6.625.000
25 752	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional										6.625.000
		Ativo mantido (%) = 0	I	4	P	90	0	495				6.625.000
		TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS										194.757.000
		TOTAL - GERAL										194.757.000

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32225 Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0295 Energia no Eixo Sul							19.798.230
	PROJETOS							
25 752	0295 3250 Implantação de Sistema de Transmissão no Sul (467 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 500 Kv e Subestações com 2.807 Mva)							19.798.230
25 752	0295 3250 0040 Implantação de Sistema de Transmissão no Sul (467 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 500 Kv e Subestações com 2.807 Mva) - Na Região Sul							19.798.230
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	I	4	0	90	0	495	19.798.230
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							19.798.230
	TOTAL - GERAL							19.798.230

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0294 Energia nos Eixos do Nordeste							23.718.697
	PROJETOS							
25 752	0294 5103 Ampliação da Capacidade da Ute Bongi em 113 Mw (substituição de Combustível e Instalação de Novas Unidades Geradoras)							10.000.000
25 752	0294 5103 0026 Ampliação da Capacidade da Ute Bongi em 113 Mw (substituição de Combustível e Instalação de Novas Unidades Geradoras) - No Estado de Pernambuco							10.000.000
	Usina ampliada (% de execução física) = 0	I	4	0	90	0	495	10.000.000
25 752	0294 5105 Ampliação da Capacidade da Ute Camaçari em 157 Mw (substituição de Combustível e Instalação de Novas Unidades Geradoras)							13.718.697
25 752	0294 5105 0029 Ampliação da Capacidade da Ute Camaçari em 157 Mw (substituição de Combustível e Instalação de Novas Unidades Geradoras) - No Estado da Bahia							13.718.697
	Usina ampliada (% de execução física) = 0	I	4	0	90	0	495	13.718.697
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							23.718.697
	TOTAL - GERAL							23.718.697

UNIDADE: 32228 Furnas Centrais Elétricas S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0296 Energia na Rede Sudeste							**131.840.011**
	PROJETOS							
25 752	**0296 5121**	**Implantação do Sistema de Transmissão Bateias (PR) - Ibiúna (SP) (328 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e Subestações Associadas**						**54.066.595**
25 752	0296 5121 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Bateias (PR) - Ibiúna (SP) (328 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e Subestações Associadas - Nacional						54.066.595
		Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	54.066.595
25 752	**0296 5123**	**Implantação do Sistema de Transmissão Foz do Iguaçu (PR) - São Paulo (SP) (800 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas)**						**30.000.000**
25 752	0296 5123 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Foz do Iguaçu (PR) - São Paulo (SP) (800 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) - Nacional						30.000.000
		Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	30.000.000
25 752	**0296 5511**	**Reabilitação e Otimização do Sistema de Geração de Energia Elétrica**						**47.773.416**
25 752	0296 5511 0001	Reabilitação e Otimização do Sistema de Geração de Energia Elétrica - Nacional						47.773.416
		Sistema otimizado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	47.773.416

TOTAL	- INVESTIMENTOS DE ESTATAIS	131.840.011
TOTAL	- GERAL	131.840.011

UNIDADE: 32267 Companhia de Eletricidade do Acre

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	7006 Luz no Campo							**1.000.000**
	PROJETOS							
25 752	**7006 3369**	**Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica no Acre**						**1.000.000**
25 752	7006 3369 0012	Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica no Acre - No Estado do Acre						1.000.000
		Rede ampliada (km) = 0	1	4	0	90	0	495	1.000.000

TOTAL	- INVESTIMENTOS DE ESTATAIS	1.000.000
TOTAL	- GERAL	1.000.000

UNIDADE: 32269 Companhia Energética do Piauí

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0294 Energia nos Eixos do Nordeste							**8.705.408**
	PROJETOS							
25 752	**0294 3379**	**Implantação de Sistema de Transmissão no Piauí (639 Km de Linha de Transmissão em 284 Mva)**						**8.705.408**
25 752	0294 3379 0022	Implantação de Sistema de Transmissão no Piauí (639 Km de Linha de Transmissão em 284 Mva) - No Estado do Piauí (Cond. atend. art. 12 desta lei)						8.705.408
		Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	8.705.408

TOTAL	- INVESTIMENTOS DE ESTATAIS	8.705.408
TOTAL	- GERAL	8.705.408

UNIDADE: 32270 Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas							**250.000**
	PROJETOS							
25 752	**0297 3381**							**250.000**
	Implantação de Sistema de Transmissão em Rondônia (622 Km de Linha de Transmissão e Subestações com 13,8 Kv)							
25 752	0297 3381 0011							250.000
	Implantação de Sistema de Transmissão em Rondônia (622 Km de Linha de Transmissão e Subestações com 13,8 Kv) - No Estado de Rondônia							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	250.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**250.000**
	TOTAL - GERAL							**250.000**

UNIDADE: 32272 Boa Vista Energia S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0291 Energia no Eixo Arco Norte							**7.884.964**
	ATIVIDADES							
25 752	**0291 2793**							**282.000**
	Manutenção do Parque de Geração Térmica de Energia Elétrica de Boa Vista (81 Mw de Capacidade Instalada)							
25 752	0291 2793 0014							282.000
	Manutenção do Parque de Geração Térmica de Energia Elétrica de Boa Vista (81 Mw de Capacidade Instalada) - No Estado de Roraima							
	Sistema mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	282.000
	PROJETOS							
25 752	**0291 3213**							**7.200.000**
	Implantação de Sistema de Iluminação Pública na Cidade de Boa Vista - Reluz							
25 752	0291 3213 0014							7.200.000
	Implantação de Sistema de Iluminação Pública na Cidade de Boa Vista - Reluz - No Estado de Roraima							
			4	P	90	0	495	7.200.000
25 752	**0291 3396**							**302.964**
	Implantação da Rede de Subtransmissão de Boa Vista (RR) (30,1 Km de Linha de Transmissão em 69 Kv e Subestações Associadas)							
25 752	0291 3396 0014							302.964
	Implantação da Rede de Subtransmissão de Boa Vista (RR) (30,1 Km de Linha de Transmissão em 69 Kv e Subestações Associadas) - No Estado de Roraima							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	302.964
25 752	**0291 3399**							**100.000**
	Revitalização do Parque de Geração Térmica de Roraima de 81 Mw							
25 752	0291 3399 0014							100.000
	Revitalização do Parque de Geração Térmica de Roraima de 81 Mw - No Estado de Roraima							
	Usina revitalizada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	100.000
	0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							**1.260.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0807 4102**							**200.000**
	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							
25 752	0807 4102 0014							200.000
	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado de Roraima							
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	200.000
25 752	**0807 4103**							**1.060.000**
	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							
25 752	0807 4103 0014							1.060.000
	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado de Roraima							
	Ativo mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	1.060.000
	7006 Luz no Campo							**335.310**
	PROJETOS							
25 752	**7006 3401**							**335.310**
	Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista (RR)							
25 752	7006 3401 0014							335.310
	Ampliação de Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica de Boa Vista (RR) - No Estado de Roraima							
	Rede ampliada (km) = 0	1	4	0	90	0	495	335.310
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							**9.480.274**
	TOTAL - GERAL							**9.480.274**

UNIDADE: 32273 Manaus Energia S.A.

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0297 Energia no Eixo Madeira-Amazonas							**25.351.200**
	PROJETOS							
25 752	**0297 3219**							**900.000**
	Implantação de Infra-estrutura para Instalação de Usina Termelétrica de Produtor Independente							
25 752	0297 3219 0013							900.000
	Implantação de Infra-estrutura para Instalação de Usina Termelétrica de Produtor Independente - No Estado do Amazonas							
	Usina conectada (unidade) = 0	1	4	0	90	0	495	900.000
25 752	**0297 3261**							**60.000**
	Transformação das Unidades Geradoras de Energia Elétrica para Utilização do Gás Natural							
25 752	0297 3261 0013							60.000
	Transformação das Unidades Geradoras de Energia Elétrica para Utilização do Gás Natural - No Estado do Amazonas							
	Usina adaptada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	60.000
25 752	**0297 3263**							**791.200**
	Revitalização do Parque de Geração de Energia Elétrica							
25 752	0297 3263 0013							791.200
	Revitalização do Parque de Geração de Energia Elétrica - No Estado do Amazonas							
	Parque de Geração Revitalizado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	791.200
25 752	**0297 3398**							**20.500.000**
	Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus (313,3 Km de Linha de Transmissão e Subestaçoes Associadas com 645,3 Mva)							
25 752	0297 3398 0013							20.500.000
	Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus (313,3 Km de Linha de Transmissão e Subestaçoes Associadas com 645,3 Mva) - No Estado do Amazonas (Cond. arend. art. 12 desta lei)							
	Sistema implantado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	20.500.000
25 752	**0297 3410**							**3.100.000**
	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica em Manaus							
25 752	0297 3410 0013							3.100.000
	Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica em Manaus - No Estado do Amazonas							
		1	4	F	90	0	495	3.100.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							25.351.200
	TOTAL - GERAL							25.351.200

UNIDADE: 32276 Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0295 Energia no Eixo Sul							**884.000**
	PROJETOS							
25 752	**0295 1127**							**884.000**
	Implantação da Usina Termelétrica Candiota III com Capacidade de 350 Mw							
25 752	C295 1127 0043							884.000
	Implantação da Usina Termelétrica Candiota III com Capacidade de 350 Mw - No Estado do Rio Grande do Sul							
	Usina implantada (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	884.000
	0807 Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio							**2.016.000**
	ATIVIDADES							
25 752	**0807 4101**							**740.000**
	Manutenção de Bens Imóveis							
25 752	0807 4101 0043							740.000
	Manutenção de Bens Imóveis - No Estado do Rio Grande do Sul							
	Imóvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	740.000
25 752	**0807 4102**							**1.276.000**
	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							
25 752	0807 4102 0043							1.276.000
	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado do Rio Grande do Sul							
	Bem móvel mantido (%) = 0	1	4	0	90	0	495	1.276.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							2.900.000
	TOTAL - GERAL							2.900.000

UNIDADE: 32277 Companhia Energética do Amazonas

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0297	Energia no Eixo Madeira-Amazonas							13.257.400
	PROJETOS							
25 752 0297 3267	Ampliação da Capacidade do Parque de Geração Térmica de Energia Elétrica							13.157.400
25 752 0297 3267 0013	Ampliação da Capacidade do Parque de Geração Térmica de Energia Elétrica - No Estado do Amazonas							13.157.400
	Parque ampliado (% de execução física) = 0	1	4	0	90	0	495	13.157.400
25 752 0297 3273	Implantação de Infra-estrutura para Instalação de Usina Termelétrica de Produtor Independente							100.000
25 752 0297 3273 0013	Implantação de Infra-estrutura para Instalação de Usina Termelétrica de Produtor Independente - No Estado do Amazonas							100.000
	Usina conectada (unidade) = 0	1	4	0	90	0	495	100.000
	TOTAL - INVESTIMENTOS DE ESTATAIS							13.257.400
	TOTAL - GERAL							13.257.400

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 05 de dezembro de 2002, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado PAUDERNEY AVELINO, favorável ao **Projeto de Lei nº 76/2002-CN** nos termos do Substitutivo apresentado, que incorpora uma Emenda de Relator. Ao Projeto foram apresentadas 02 (duas) emendas, as quais foram rejeitadas.

Compareceram os Senhores Deputados José Carlos Aleluia, Presidente, Anivaldo Vale, Segundo Vice-presidente, Agnelo Queiroz, Airton Cascavel, Airton Dipp, Alberto Goldman, Alceste Almeida, Alexandre Cardoso, Almir Sá, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Konder Reis, Antônio do Valle, Aracely de Paula, Armando Abílio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlito Merss, Claudio Cajado, Clementino Coelho, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Darcísio Perondi, Divaldo Suruagy, Domiciano Cabral, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Eujácio Simões, Eunício Oliveira, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Rodrigues, Gastão Vieira, Gerson Gabrielli, Gervásio Silva, Gilmar Machado, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Helenildo Ribeiro, Iberê Ferreira, João Almeida, João Coser, João Grandão, João Leão, João Magno, João Matos, João Tota, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Khoury, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Índio, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Juquinha, Lael Varella, Laura Carneiro, Lúcia Vânia, Luciano Castro, Marcio Fortes, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Lopes, Milton Monti, Mussa Demes, Nárcio Rodrigues, Nelson Meurer, Neuton Lima, Olavo Calheiros, Osvaldo Reis, Pauderney Avelino, Paulo Kobayashi, Pedro Celso, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Pedro Henry, Pedro Novais, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Renato Vianna, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Roberto Balestra, Romeu Queiroz, Sampaio Dória, Santos Filho, Sérgio Guerra, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Tarcísio Zimmermann, Vicente Caropreso, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra; e os Senadores Freitas Neto, Primeiro Vice-presidente, Tião Viana, Terceiro Vice-presidente, Amir Lando, Antero Paes de Barros, Antonio Carlos Júnior, Antônio Carlos Valadares, Benício Sampaio, Carlos Patrocínio, Fernando Ribeiro, Geraldo Althoff, Gilberto Mestrinho, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Moreira Mendes, Mozarildo Cavalcanti, Nabor Júnior, Paulo Souto, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sebastião Rocha e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 05 de dezembro de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(51ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL - Antonio Carlos Júnior
PFL - Waldeck Ornelas
PFL - Paulo Souto

RIO DE JANEIRO

BLOCO - Artur da Távola (PSDB)
BLOCO - Geraldo Cândido (PT)
BLOCO - Roberto Saturnino (PT)

MARANHÃO

PFL - Bello Parga
PFL - Edison Lobão
PMDB - João Alberto Souza

PARÁ

PSB - Ademir Andrade
PMDB - Fernando Ribeiro
PMDB - Luiz Otávio

PERNAMBUCO

PTB - Carlos Wilson
BLOCO - Roberto Freire (PPS)
PFL - José Jorge

SÃO PAULO

BLOCO - José Serra (PSDB)
PFL - Romeu Tuma
BLOCO - Eduardo Suplicy (PT)

MINAS GERAIS

PFL - Francelino Pereira
PTB - Arlindo Porto
PL - José Alencar

GOIÁS

PMDB - Mauro Miranda
PMDB - Iris Rezende
PMDB - Maguito Vilela

MATO GROSSO

PMDB - Carlos Bezerra
PFL - Jonas Pinheiro
BLOCO - Antero Paes de Barros (PSDB)

RIO GRANDE DO SUL

BLOCO - Emilia Fernandes (PT)
BLOCO - José Fogaça (PPS)
PMDB - Pedro Simon

CEARÁ

BLOCO - Lúcio Alcântara (PSDB)
PMDB - Sérgio Machado
BLOCO - Reginaldo Duarte (PSDB)

PARAÍBA

PTB Wellington Roberto
BLOCO - Ronaldo Cunha Lima (PSDB)
PMDB - Ney Suassuna

ESPÍRITO SANTO

PMDB - Luiz Pastore
BLOCO - Ricardo Santos(PSDB)
PSB - Paulo Hartung

PIAUÍ

BLOCO - Freitas Neto (PSDB)
BLOCO - Benício Sampaio (PPB)
PMDB - Alberto Silva

RIO GRANDE DO NORTE

BLOCO - Geraldo Melo (PSDB)
PFL - José Agripino
PTB - Tasso Rosado

SANTA CATARINA

PMDB - Casildo Maldaner
PFL - Geraldo Althoff
PFL - Jorge Bornhausen

ALAGOAS

PMDB - Renan Calheiros
BLOCO - Teotônio Vilela Filho(PSDB)
BLOCO - Heloísa Helena (PT)

SERGIPE

PSB - Antonio Carlos Valadares
BLOCO - José Eduardo Dutra (PT)
PFL - Maria do Carmo Alves

AMAZONAS

PFL - Bernardo Cabral
PDT - Jefferson Péres
PMDB - Gilberto Mestrinho

PARANÁ

PDT - Osmar Dias
PMDB - Roberto Requião
- Olivir Gabardo

ACRE

BLOCO - Marina Silva (PT)
PMDB - Nabor Júnior
BLOCO - Tião Viana (PT)

MATO GROSSO DO SUL

BLOCO - Lúdio Coelho (PSDB)
PMDB - Ramez Tebet
PMDB - Juvêncio da Fonseca

DISTRITO FEDERAL

PFL - Lindberg Cury
PDT - Lauro Campos
PMDB - Valmir Amaral

TOCANTINS

PTB - Carlos Patrocínio
PFL - Leomar Quintanilha
BLOCO Eduardo Siqueira Campos (PSDB)

AMAPÁ

PMDB - Gilvam Borges
PDT - Sebastião Rocha
PMDB José Sarney

RONDÔNIA

BLOCO - Chico Sartori (PSDB)
PFL - Moreira Mendes
PMDB - Amir Lando

RORAIMA

PMDB - Marluce Pinto
BLOCO - Romero Jucá (PSDB)
PFL - Mozarildo Cavalcanti

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aldo Rebelo[1]

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA **Deputado JUTAHY JÚNIOR** (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	**LÍDER DA MAIORIA** **Senador RENAN CALHEIROS** (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOÃO PAULO** (PT-SP) Telefones: 318-5170/5172	**LÍDER DA MINORIA** **Senador EDUARDO SUPLICY** (Bloco PT/PPS-SP)[2] Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
PRESIDENTE **DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Deputado ALDO REBELO** (Bloco PSB/**PCdoB**-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	**PRESIDENTE** **DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador JEFFERSON PÉRES** (PDT-AM) Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496

(Atualizada em setembro de 2002)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

Notas:

[1] Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 15h.

[2] Em 17.4.2002, o Partido Democrático Trabalhista – PDT deixou de fazer parte do Bloco Parlamentar de Oposição, conforme comunicação feita através do Ofício nº 27/02-GLPDT, de 15.4.2002 (DSF de 18.4.2002, página 4919).

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMPOSIÇÃO

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO[1] **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	CARLOS ROBERTO BERLINCK
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em setembro de 2002

Nota:

[1] Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

1 - Comissão para tratar da Regionalização da Programação da Televisão e do Rádio (constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

2 - Comissão para tratar da Introdução da Tecnologia Digital na Comunicação Social (constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) - **Coordenador**
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

3 - Comissão para tratar da Radiodifusão Comunitária (constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – **Coordenadora**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

4 - Comissão para análise da Medida Provisória nº 70, de 2002 – participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão (constituída na Reunião de 14/10/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) - **Coordenador**
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)
- Assunção Hernandes Moraes de Andrade (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995
2ª Eleição Geral: 30.06.1999
3ª Eleição Geral: 27.06.2001

Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca [1]
Vice-Presidente: Senador Geraldo Althoff

Titulares	UF	Ramal		Suplentes	UF	Ramal
PMDB						
Juvêncio da Fonseca [2]	MS	1128		1. Renan Calheiros	AL	2261
Carlos Bezerra	MT	2291		2. (vago) [3]		
Casildo Maldaner	SC	2141		3. Mariuce Pinto	RR	1301
João Alberto Souza	MA	4073		4. Gilvam Borges	AP	2151
Nabor Júnior	AC	1478		5. Gerson Camata	ES	3203
PFL						
Geraldo Althoff [4]	SC	2041		1. Carlos Patrocínio (PTB) [5]	TO	4058
Moreira Mendes	RO	2231		2. (vago) [6]		
Bello Parga [7]	MA	3069		3. Mozarildo Cavalcanti	RR	1160
Waldeck Ornelas	BA	6618		4. Jonas Pinheiro	MT	6671
Bloco (PSDB/PPB)						
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT	1248		1. Freitas Neto (PSDB) [8]	PI	2131
Ricardo Santos (PSDB)	ES	2022		2. Romero Jucá (PSDB)	RR	2111
Benício Sampaio (PPB) [9]	PI	3085		3. (vago) [10]		
Bloco Parlamentar de Oposição (PT/PPS) [11]						
Heloísa Helena (PT)	AL	3107		1. Marina Silva (PT)	AC	2193
Jefferson Péres (PDT)	AM	2061		2. Paulo Hartung (PSB) [12]	ES	1129
PSB						
Roberto Saturnino (PT) [13]	RJ	4229		1. Ademir Andrade	PA	2101

Senador Romeu Tuma – Corregedor do Senado (PFL/SP) (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93) – Ramal 2051

Atualizada em outubro de 2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

Notas:

[1] Em 27.6.2001, na 14ª Reunião do Conselho, em sua nova composição, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Senadores Gilberto Mestrinho e Geraldo Althoff respectivamente (Ata publicada no DSF de 29.6.2001). Em 13.8.2001, o Senador Gilberto Mestrinho licenciou-se do mandato, para tratamento de saúde, tendo assumido, interinamente, a Presidência do Conselho o seu Vice-Presidente, Senador Geraldo Althoff. Na Sessão de 5.9.2001, o Senador Gilberto Mestrinho comunicou sua renúncia às funções de Presidente e membro do Conselho. Em 13.9.2001, na 18ª Reunião do Conselho, foi eleito Presidente o Senador Juvêncio da Fonseca (Ata publicada no DSF de 20.9.2001).

[2] Eleito membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Sessão de 5.9.2001, em face da renúncia do Senador Gilberto Mestrinho às funções de Presidente e membro do Conselho, anunciada na mesma Sessão.

[3] Vaga ocupada pelo Senador Ney Suassuna até 14.11.2001, quando comunicou, em Plenário, o seu afastamento do mandato de Senador, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional.

[4] Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 21.5 a 18.9.2002, conforme requerimentos aprovados na Sessão de 21.5.2002. Reassumiu em 19.9.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 8.10.2002.

[5] Comunicada sua filiação ao PTB na Sessão de 27.9.2001.

[6] Vaga ocupada pelo Senador Freitas Neto até 20.11.2001, quando comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho pelo PFL, tendo em vista sua filiação ao PSDB, anunciada na Sessão de 9.10.2001. Na mesma Sessão de 20.11.2001, foi eleito membro suplente do Conselho na vaga do PSDB.

[7] Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 2.4 a 31.7.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 24.4.2002. Reassumiu o mandato em 2.8, conforme comunicação lida na Sessão da mesma data.

[8] Eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Geraldo Melo, que, em 6.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho.

[9] Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha, que, na Sessão de 10.10.2001, havia comunicado seu desligamento do PPB e filiação ao PFL.

[10] Vaga ocupada até 17.8.2002 pelo Senador Reginaldo Duarte, eleito na Sessão de 14.5.2002, cujo exercício do mandato de Senador encerrou-se em virtude do retorno do titular, Senador Luiz Pontes. Antes, a vaga havia sido ocupada pelo Senador Luiz Pontes, eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Sérgio Machado, que, por sua vez, em 8.11.2001, comunicara, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho, tendo em vista sua filiação ao PMDB, anunciada na Sessão de 3.10.2001.

[11] Comunicado o desligamento do PDT do Bloco Parlamentar de Oposição na Sessão de 17.4.2002.

[12] Comunicada sua filiação ao PSB na Sessão de 8.10.2001.

[13] Comunicada sua filiação ao PT na Sessão de 16.5.2002, tendo anunciado sua desfiliação do PSB na Sessão de 6.3.2002.

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

Composição [1]

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
(Vago) [2]	1º Corregedor Substituto
(Vago) [3]	2º Corregedor Substituto
Senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE)	3º Corregedor Substituto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

Notas:
[1] Reeleitos na Sessão Ordinária de 2.4.97, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.
[2] Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal, em 20.9.2001.
[3] Vaga ocupada pelo Senador Joel de Hollanda até 31.1.1999, quando se encerrou seu mandato de Senador.

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001

PROCURADORES [1]

Senadores	UF	Ramal
PMDB		
Juvêncio da Fonseca	MS	1126
Gerson Camata	ES	3203
PFL		
Bernardo Cabral	AM	2081
Bloco (PSDB/PPB)		
Eduardo Siqueira Campos [2]	TO	4070
PDT [3]		
Jefferson Péres	AM	2061

Atualizada em abril de 2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

Notas:
[1] Designados em 27.06.2001.
[2] Designado na Sessão de 16.4.2002 (DSF de 17.4.2002, p. 4664) para a vaga deixada pelo Senador Fernando Matusalém, em virtude do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda de seu mandato de Senador pela representação do Estado de Rondônia (publicado no DSF de 6/3/2002).
[3] O PDT desligou-se do Bloco de Oposição em 17.4.2002 (DSF de 18.4.2002).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ
Ramais: 3488 – 3489 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: WILL DE MOURA WANDERLEY
Ramais: 3623 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA RAMOS CALHÁO (Ramal 3514)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3511)
IRANI RIBEIRO DOS SANTOS (Ramal 4854)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Ramais: 3507 - Fax: 3512

Secretários: MARIA DE FÁTIMA MAIA DE OLIVEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA FARIAS NERY (Ramal: 3503)
MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA (Ramal: 3504)
RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO (Ramal: 3509)
HERMES PINTO GOMES (Ramal: 3502)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Secretários:

CAE - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 4605)

CAS - EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA - (Ramal: 4608)

CCJ - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)

CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4354)

CRE - MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO (Ramal: 4777)

Atualizado em 30.7.2002

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Presidente: LÚCIO ALCÂNTARA
Vice-Presidente: CARLOS BEZERRA
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Luiz Pastore	ES	1403/3203	1 - Pedro Simon	RS	3230/3232
Carlos Bezerra	MT	2291/2297	2 - Iris Rezende	GO	2032/39
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	3 – Mauro Miranda	MS	2221/2227
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
João Alberto Souza	MA	4073/4074	5 - Renan Calheiros	AL	5151
Vago			6 – Gerson Camata	ES	3203/3204
Alberto Silva	PI	3055/3057	7 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Ney Suassuna	PB	4345/4346	8 – Amir Lando	RO	3130/3132
Valmir Amaral	DF	1961/1963	9 – Marluce Pinto	RR	2401/2407

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira	MG	2411/2417	1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
Bello Parga	MA		3 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	4 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Paulo Souto	BA	3173/3175	5 – Romeu Tuma	SP	2051/57
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	6 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Lindberg Cury	DF	2011/2017	7 – José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – José Serra	SP	2351/2352
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	2 – Geraldo Melo	RN	2371/2377
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	3 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Romero Jucá	RR	2111/2117	4 – Luiz Pontes	CE	3242/3249
Ricardo Santos	ES	2022/2024	5 – Benício Sampaio	PI	4200/4206

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	3213/3215	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199	2 – Paulo Hartung (cessão)	ES	1031/1231
José Fogaça	RS	1207/1607 2013/2014	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Lauro Campos	DF	2341/2347	1 – Jefferson Péres	AM	2061/2063

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Fernando Bezerra	RN	2461/2464	1 – Arlindo Porto	MG	2321/2327

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Luiz Gonzaga da Silva Filho (Ramal: 4605)
Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br Atualizada em : 18/11/2002.

1.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

SUBCOMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
VICE-PRESIDENTE: WELLINGTON ROBERTO
(05 TITULARES E 05 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/2152	1- ROBERTO REQUIÃO	PR- 2401/2407
WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/3195	2- IRIS REZENDE	GO- 2032/2033
TITULARES		**SUPLENTES**	
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/33	1- PAULO SOUTO	BA- 3173/74
TITULARES		**SUPLENTES**	
BLOCO PSDB/PPB			
GERALDO MELO (PSDB) (2)	RN-2371/2372	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO- 4070/71
TITULARES		**SUPLENTES**	
BLOCO OPOSIÇÃO / PTB			
PAULO HARTUNG (1)	ES-1031/1129	1- ARLINDO PORTO	MG- 2321/2322

ORIGEM: REQUERIMENTO N º 07-CAE/2001

REUNIÕES: **SALA N º 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

SECRETÁRIO: **☎- SALA DE REUNIÕES: 311-3255**

☎- SECRETARIA: 311-3516/4605 **E-MAIL:** dirceuv@senado.gov.br

FAX: 311-4344 **ATUALIZADA EM: 22.02.2002**

(1) Desfiliou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 08.10.2001, passando a membro suplente da Comissão, por cessão, em 10.10.2001.
(2) Passou a membro suplente na Comissão, em 17.10.2001.
(3) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

Presidente: ROMEU TUMA

Vice-Presidente: MARINA SILVA

(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Maguito Vilela	GO	3149/3150	1 – Vago		
Marluce Pinto	RO	1301/4062	2 – Vago		
Mauro Miranda	GO	2091/2097	3 – Vago		
Pedro Simon	RS	3230/3232	4 – Vago		
Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016	5 – Amir Lando	RO	3130/3132
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	6 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
João Alberto Souza	MA	4073/4074	9 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2051/2057	1 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Paulo Souto	BA	3173/3175
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 - José Agripino	RN	2361/2367
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	4 – Bello Parga	MA	3069/3072
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - Vago		
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	7 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Lindberg Cury	DF	2011/2017	8 – José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Artur da Távola	RJ	2431/2432	Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Olivir Gabardo	PR	3206/3207
Luiz Pontes	CE	3242/3249	Geraldo Melo	RN	2371/2377
Chico Sartori	RO	2251/2258	Teotonio Vilela Filho	AL	4093/4095
Vago			Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Ricardo Santos	ES	2022/2024	Lúdio Coelho	MS	2381/2387

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Emília Fernandes	RS	2331/2337	1 – Geraldo Cândido	RJ	2171/2177
Marina Silva	*AC*	*2186/2189*	*2 – Heloísa Helena*	*AL*	*3197/99*
Tião Viana	AC	3038/3493	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lauro Campos	RS	2331/2337	1 – Jefferson Peres	AM	2061/2067
Sebastião Rocha	AP	2241/2247	2 – Osmar Dias	PR	2124/2125

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Ademir Andrade	*PA*	*2101/2109*	*1 – Vago*		

(1) Deixou o exercício do mandato, em virtude da reassunção do Titular em 11/03/2002.

Reuniões: Quartas–feiras às 14:00 horas Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa
Secretário: José Roberto A. Cruz Telefone da Sala de Reunião: 311-3359
Telefones da Secretaria: 311-4608/3515 Fax: 311-3652 - E-mail: jrac@senado.gov.br Atualizada em: 22/11/2002

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: Senadora Marluce Pinto
VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves
RELATORA: Senadora Heloísa Helena

PMDB	
Marluce Pinto	**RR – 1301/4062**
Valmir Amaral	**DF – 4064/4065**
PFL	
Geraldo Althoff	**SC – 2041/2047**
Maria do Carmo Alves	**SE – 4055/4057**
BLOCO PSDB/PPB	
VAGO	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)	
Heloísa Helena	**AL – 3197/3199**
Emilia Fernandes	**RS – 2331/2337**
PDT	
Sebastião Rocha	**AP – 2241/2247**

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (1)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA

PMDB	
JUVÊNCIO DA FONSECA	**MT – 1128/1129**
MARLUCE PINTO	**RR – 1301/4062**
PFL	
MARIA DO CARMO ALVES	**SE – 4055/4057**
WALDECK ORNELAS	**BA – 2211/2217**
BLOCO PSDB/PPB	
LEOMAR QUINTANILHA (PFL) (1)	**TO – 2071/2072**
Vaga cedida ao Bloco PT/PDT/PPS	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)	
HELOÍSA HELENA	**AL – 3197/3199**
EMILIA FERNANDES	**RS – 2331/2337**
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	**AP – 2241/2247**

(1) Desfiliou-se do PPB, sendo indicado membro titular da Comissão pelo PFL, em 18/10/2001.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 06/10/1999
ATUALIZADA EM: 03/05/2001

2.3) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DA SAÚDE

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

PMDB	
Marluce Pinto	**RR – 1301/4062**
Gilvam Borges	**AP – 2151/2157**
João Alberto Souza	**MA – 4073/4074**
PFL	
Geraldo Althoff	**SC – 2041/2047**
VAGO	
BLOCO PSDB/PPB	
Benício Sampaio	**PI – 3085/3086**
Freitas Neto	**PI – 2131/2137**
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)	
Tião Viana	**AC – 3038/3493**
PDT	
Sebastião Rocha	**AP – 2241/2247**

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 26/04/2000
ATUALIZADA EM:

2.4) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBCOMISSÃO DE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESIDENTE: Senador Mauro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

RELATOR:

(7 Titulares e 7 Suplentes)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
Mauro Miranda	**GO – 2095/97**	**1. Casildo Maldaner**	**SC – 2141/47**
Juvêncio da Fonseca	**MS – 1128/29**	**2. Vago**	
PFL			
Lindberg Cury	**DF – 2012/15**	**1. Paulo Souto**	**BA – 3173/75**
Maria do Carmo Alves	**SE – 4055/57**	**2. Waldeck Ornelas**	**BA – 2211/17**
BLOCO PSDB/PPB			
Vago		**1. Vago**	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)			
Emilia Fernandes	**RS – 2331/37**		
PDT			
		1. Sebastião Rocha	**AP – 2241/47**
PSB			
Ademir Andrade	**PA – 2101/2109**	**1. Vago**	

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 03/10/2001
ATUALIZADA EM: 09/10/2001

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

Presidente: BERNARDO CABRAL
Vice-Presidente: OSMAR DIAS
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Luiz Pastore	ES	3203/3204	1 – Marluce Pinto	RR	1301/4062
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Casildo Maldaner	SC	2141/2146
Iris Rezende	GO	2032/39	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/95
Sérgio Machado	CE	2281/2285	4 – João Alberto Souza	MA	4073/4074
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Amir Lando	RO	3130/3132	6 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	7 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	2 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Francelino Pereira	MG	2411/17	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
Bello Parga	MA	3069/3072	4 – José Agripino	RN	2361/2667
Maria do Carmo Alves	SE	4055/57	5 – José Jorge	PE	1284/3245
Romeu Tuma	SP	2051/2057	6 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	José Serra	SP	2351/2352
Olivir Gabardo	PR	3206/3207	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Luiz Pontes	CE	3242/3249	Benício Sampaio	PI	3085/3086
Freitas Neto	PI	2131/2137	Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117	Chico Sartori	RO	2251/2258

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
José Eduardo Dutra	SE	2391/2397	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Roberto Freire	PE	2161/2164	2 – Marina Silva	AC	2181/2187
			3 – José Fogaça	RS	1207/1607

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Osmar Dias	PR	2121/2125			

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Paulo Hartung	ES	1031/1231

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 10:00 horas
Secretária: Gildete Leite de Melo
Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3541
Fax: 311-4315 - E-mail: gildete@senado.gov.br

Atualizada em 22/11/2002

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

RELATOR:

(7 TITULARES E 7 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB – 3	
PFL - 2	
BLOCO PSDB/PPB - 1	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS) - 1	

SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541
FAX: 311- 4315
E.MAIL- gildete@senado.gov.br

Criada **Conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, nos termos do Art. 73, do RISF.**
Aprovado em 15/12/1999.

- ***Retirada as indicações pelas Lideranças***
- ***em 6 e 13.9.2000.***

Atualizada em 30/05/2001

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE
Presidente: RICARDO SANTOS
Vice-Presidente: MOREIRA MENDES
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	2 – Pedro Simon	RS	3230/3232
Luiz Pastore	ES	3203/3204	3 – Luiz Otávio	PA	3050/4393
Gilvam Borges	AP	2151/2157	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
Marluce Pinto	RR	1301/4062	5 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Nabor Júnior	AC	1478/4619	6 – Maguito Vilela	GO	3149/50
José Sarney	AP	3429/3430	7 – Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
Ney Suassuna	PB	4345/4346	9 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Moreira Mendes	RO	2231/2237	2 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	4 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
José Jorge	PE	1284/3245	5 – Romeu Tuma	SP	2051/2057
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 - Paulo Souto	BA	3173/3175
(Vaga cedida ao PTB)			7 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Artur da Távola	RJ	2431/2432	2 – Lúdio Coelho	MS	2381/2387
Ricardo Santos	ES	2022/2024	3 – Chico Sartori	RO	2251/2258
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	4 – Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	5 – Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Luiz Pontes	CE	3242/3249	6 –Olivir Gabardo	PR	3206/3207

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – Geraldo Cândido	RJ	2117/2177
Emília Fernandes	RS	2331/2337	2 – Tião Viana	AC	3038/3493
Marina Silva	AC	2181/2187			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Álvaro Dias	PR	3206/3207	1 – Lauro Campos	DF	2341/2347
			2 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Paulo Hartung	ES	1031/1129	1 – Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Arlindo Porto (por cessão do PFL)	MG	2321/2327			

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002
(2) Vaga deixada pelo Sr. Robinson Viana, em virtude da reassunção do titular, Senador Ney Suassuna, em 8.04.2002.

Reuniões: Quintas–feiras às 14:00 horas — Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa
Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares — Telefone da Sala de Reunião: 311-3276
Telefones da Secretaria: 311-3498/4604 — FAX: 311-3121 — Atualizado: 03/12/2002

4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

PRESIDENTE:
(09 TITULARES)

TITULARES

PMDB
VAGO
VAGO
VAGO

PFL
VAGO
VAGO

BLOCO PSDB/PPB
VAGO
VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)
VAGO
VAGO

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604 **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br **ATUALIZADA EM:**

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PRESIDENTE: FREITAS NETO

VICE-PRESIDENTE: SATURNINO BRAGA

COMPOSIÇÃO: 12 TITULARES E 12 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA (2)	RS-1207/1607	1-VALMIR AMARAL	DF-1962
GERSON CAMATA	ES-3203/04	2-NABOR JÚNIOR	AC-1478/4619
PEDRO SIMON	RS-3232	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS-3015/16	4-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
FREITAS NETO	PI – 2131/37	1-GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-VAGO	
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	3-ROMEU TUMA	SP-2051/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	1-VAGO	
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	2-VAGO (1)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
GERALDO CANDIDO (PT)	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY (PT)	SP-3213/15
EMÍLIA FERNANDES (PT)	RS-2331/37	2-MARINA SILVA (PT)	AC-2182/84
PSB			
ROBERTO SATURNINO (3)	RJ-4229/30	VAGO	
PDT			

(1) Em virtude da reassunção do Senador Artur da Távola, em 25/09/2001.
(2) Desfiliou-se do PMDB, em 01.10.2001, filiando-se ao PPS, sendo substituído na Comissão pelo Senador Sérgio Machado, em 10/10/2001.
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

4.3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

(BANCADA DO LIVRO)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-GERSON CAMATA	ES-3203/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	1-WALDECK ORNÉLAS	BA-2211/17
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	1-FREITAS NETO	PI-2131/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
EMÍLIA FERNANDES - PT	RS-2331/37	1-ROBERTO SATURNINO – PT	RJ-4229/30
PDT			

REUNIÃO: ª **FEIRA ÀS HORAS**

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006

FAX: 311-3121/ 1319

ATUALIZADA EM: 16/05/02

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

4.4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

PRESIDENTE: GERALDO ALTHOFF

VICE-PRESIDENTE: LUIZ OTÁVIO

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
VALMIR AMARAL	DF-1962	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MAGUITO VILELA	GO-1440/1132	2-AMIR LANDO	RO-3130/32
PFL			
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47	1-ROMEU TUMA	SP-2051/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2072/73	2-LINDBERG CURY	DF-4070/71
BLOCO (PSDB/PPB)			
BENÍCIO SAMPAIO	PI-3085/87	1- CHICO SARTORI	RO-
LUIZ OTÁVIO (PPB)	PA-3050/4393	2-(VAGO)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
		1-GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ-2171/77
PDT			
ÁLVARO DIAS	PR-4059/60		

REUNIÃO: ª FEIRA ÀS HORAS

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006

FAX: 311-3121/ 1319

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

Presidente: JEFFERSON PÉRES

Vice-Presidente: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Iris Rezende	GO	2032/2039	2 – Luiz Otávio	PA	3050/4393
João Alberto Souza	MA	4073/4074	3 – Pedro Simon	RS	3230/3232
José Sarney	AP	3429/3430	4 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Sérgio Machado	CE	2281/2285	5 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195
Valmir Amaral	DF	1964/1965	6 – Nabor Júnior	AC	1478/4619

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira			1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	2 – Bello Parga	MA	3069/3072
Romeu Tuma	SP	2051/2057	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
José Agripino	RN	2361/2367	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Paulo Souto	BA	3173/3175

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Melo	RN	2371/2377	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
José Serra	SP	2351/2352	Freitas Neto	PI	2131/2137
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Olivir Gabardo	PR	3206/3207

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido	RJ	2117/2177	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Tião Viana	AC	3038/3493	2 – Emília Fernandes	RS	2331/2337

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Álvaro Dias	PR	3206/3207

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
Secretário: Maria Lúcia Ferreira de Melo
Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
Fax: 311-3546
Atualizada em :03/12/2002

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI
Presidente: ALBERTO SILVA
Vice-Presidente: LÚDIO COELHO
(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016
Fernando Ribeiro	PA	2441/2447	2 – Iris Rezende	GO	2032/2039
Valmir Amaral	DF	1961/1066	3 – Luiz Pastore	ES	3203/3204
Mauro Miranda	GO	1478/4619	4 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Nabor Júnior	AC	2401/2407	5 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Roberto Requião	PR	1101/1201	6 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Marluce Pinto	RR		7 – Maguito Vilela	GO	1132/1332

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2052/2053	1 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
Paulo Souto	BA	3173/3175	2 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	3 – Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Jorge	PE	1284/3245	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Arlindo Porto (Cessão ao PTB)	MG	2321/2327	5 – Carlos Patrocínio (Cessão ao PTB)	TO	4058/4068
Lindberg Cury	DF	2011/2017	6 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	1 – Chico Sartori	RO	2251/2258
José Serra	SP	2351/2352	2 – Benício Sampaio	PI	3085/3086
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	3 – Luiz Pontes	CE	3242/3249
Vago			4 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070//4071	5 – Romero Jucá	RR	2111/2119

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido (PT)	RJ	2117/2177	1 – Emília Fernandes (PT)	RS	2331/2337
Heloísa Helena (PT)	AL	3197/1508	2 – Tião Viana (PT)	AC	3038/3493
José Eduardo Dutra (PT)	SE	2391/2397			
Paulo Hartung (PSB) (1)	ES	1129/7020			

PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Sebastião Rocha	AP	2242/2243
			2 – Lauro Campos	DF	2341/2347

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230

(1) Desfiliou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 05.10.2001
(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002
(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas (Ata publicada no DSF, de 12.09.97, páginas 18655/6)
Reuniões: Terças-feiras às 14:00 horas (Regimento Interno) Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa
Secretário: Celso Parente Telefone da Sala de Reunião: 311-3292
Telefone da Secretaria: 311-4354/4607/4354 Fax: 311-3286
Atualizada em : 22/11/2002

6.1) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ANALISAR ACIDENTES QUE ACARRETEM DANOS AO MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: Senador Geraldo Cândido

RELATOR: Senador Valmir Amaral

COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
	PMDB		
Alberto Silva	PI – 3055/57	1- Iris Rezende	GO – 2032/39
Roberto Requião	PR – 2401/07	2- Valmir Amaral	DF – 1961/66
Gerson Camata	ES – 3203/04	3- Gilberto Mestrinho	AM – 3104/06
	PFL		
Paulo Souto	BA – 3173/75	1- Mario do Carmo Alves	SE – 1306/4659
Jonas Pinheiro	MT – 2271/77	2 – VAGO	
	BLOCO PSDB/PPB		
Teotonio Vilela Filho	AL – 4093/95	1- Luiz Otávio	PA – 3050/3093
	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PPS)		
Geraldo Cândido	RJ – 2171/77	1- Roberto Saturnino	RJ – 4229/30
	PDT		

REUNIÕES:
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607
FAX: 311-3286 - TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3292
ATUALIZADA EM:

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CFC

Presidente: AMIR LANDO

Vice-Presidente: JONAS PINHEIRO

(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Ney Suassuna	PB	4345/4346	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3139/3141
Fernando Ribeiro	PA	1049			
Valmir Amaral	DF	1961/1966			
Amir Lando	RO	3130/3132			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	1 – Bello Parga	MA	3069/3072
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	2 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Moreira Mendes	RO	2231/2237			
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272			

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	1 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Chico Sartori	RO	2251/2258	2 – Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117			

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Jefferson Péres	AM	2061/2067			

PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)
Secretário: José Francisco B. Carvalho
Telefone da Secretaria: 311-3935/3519
(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
Telefone da Sala de Reunião: 311-3254
Fax: 311-1060
Atualizada em : 31/10/2002

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO DESTINADA A ANALISAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE FIGURAM COMO PARTES O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB E A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA - S/A - ARISA.

PRESIDENTE: SENADOR ALBERTO SILVA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
(05 TITULARES E 03 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
ALBERTO SILVA	PI-3055/57	1-WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/95
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393		
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/37	1-FREITAS NETO (1)	PI-2131/37
BLOCO (PSDB/PPB)			
VAGO (4)		1-RICARDO SANTOS	ES-2022/24
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
PDT			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67		

(1) Desfiliou-se do PFL, filiando-se ao PSDB, sendo substituído na Comissão pelo Senador Jonas Pinheiro, em 10/10/2001, e designado membro suplente, pelo Bloco PSDB/PPB, em 17/10/2001.
(2) Filiou-se ao PPB.
(3) Substituído na Comissão pelo Senador Amir Lando, em 21/11/2001.
(4) Nos termos do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda do mandato do Senador Fernando Matusalém,
pela representação do Estado de Rondônia (Publicado no DSF, de 06/03/2002)

REUNIÕES:
SECRETÁRIO:JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 05/03/2002

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente: Senador Roberto Requião

Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes

Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa

Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes

(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**	**NOME**	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**
PMDB									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***09	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
ADIR GENTIL	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. JOSÉ JORGE	PE		311-1284	
Bloco (PSDB/PPB)									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###	3111027	3114393
LÚDIO COELHO	MS		3112381	3112387	2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311-2022	323-5625
PT/PPS (2)									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1.Jefferson Péres (PDT)	AM	###07	311-2061	323-3189
PTB									
ARLINDO PORTO	MG	*05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002

(2) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**	**NOME**	**UF**	**GAB**	**FONE**	**FAX**
BLOCO PSDB/PTB									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
BLOCO PFL/PST									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
PT									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
PPB									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1.CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
BLOCO PSB/PcdoB									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1.INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF – 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - **FAX:** (55) (061) 318 2154
www.camara.gov.br/mercosul e_mail - cpcm@camara.gov.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 29/05/2002

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

020002029020001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803 Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 800 PÁGINAS